História de Portugal
de Alexandre Herculano

Desde o começo da monarquia
até ao fim do reinado de Afonso III

TOMO IV

ADVERTÊNCIA

Apesar das extremas dificuldades que encerram as matérias de história social tratadas neste volume, matérias cujo estudo, não receamos dizê-lo, é quase inteiramente novo em Portugal, ele poderia ter sido publicado com bastantes meses de antecipação se acontecimentos imprevistos não houvessem por algum tempo distraído o autor de um trabalho a que votara os seus maiores esforços e as suas mais longas vigílias. Ilusões de um momento o afastaram das ocupações literárias, a que se dedicara com íntimo afecto: mas ásperos desenganos o reconduziram ao tranquilo retiro donde não devera talvez ter saído. Ele compreende hoje como, no desabar do Império Romano, tantas almas severas e enérgicas, desesperando do futuro de Roma, iam buscar os ermos, onde o cristianismo nascente lhes indicava um refúgio, e ali, a sós com as suas cogitações, cerravam os ouvidos ao importuno ruído de uma sociedade gasta e podre que esboroava, não tanto ao impulso dos bárbaros, como pelos efeitos da própria dissolução interior. Quando os olhos do espírito descortinam a espada vingadora do arcanjo flamejando no céu da pátria, o coração anseia a paz das solidões e a cabeça curva-se ante os decretos de cima. Lutar consigo, com os homens, ou com a natureza pode ser grande e forte: lutar com a Providência não é esforço, é loucura.

Antes que vãs esperanças afastassem por alguns meses o autor dos seus graves trabalhos, já por curtos mas frequentes intervalos ele interrompera a redacção deste volume. Como o previra nas poucas palavras da advertência preliminar posta à frente da obra, o sistema adoptado por ele de buscar a verdade, e só a verdade, suscitou despeitos e cóleras que por muito tempo murmuraram ao longe, até que enfim, acumuladas, estouraram em procela furiosa; procela no carrancudo dos horizontes, no estampido do desfechar; fumo e vaidade nos seus imaginários efeitos. O autor do livro foi acusado de tudo: de ímpio, de inimigo da pátria, de vendido aos estrangeiros, de ignorante, de orgulhoso e até de falsário. O livro, esse, propriamente, não foi acusado de nada; porque, para haver acusações contra o livro, cumpria provar (ou tentá-lo ao menos) que tais ou tais entre os milhares de monumentos em que ele se estribava, ou não existiam, ou eram falsos, ou mal interpretados; era preciso mostrar, bem ou mal, que tais ou tais factos, aí desprezados como fabulosos, ou reduzidos às suas exactas dimensões, haviam ocorrido como a credulidade irreflexiva por muito tempo os aceitara. Para isto necessitava-se de luzes históricas pouco vulgares e de dotes de espírito que os ímpetos cegos da ira não podem suprir. As injúrias, reproduzidas por mil formas, são argumento de uma triste fecundidade de imaginação, não de cabedal de doutrina. Nas questões de ciência positiva as afrontas e calúnias dos apaixonados podem ferir o indivíduo; mas o

livro passa incólume e vai buscar mais competentes juízes na posteridade. Como apreciará ela o estado actual da ciência histórica neste país quando fria e placidamente examinar o teor das agressões de que se tornou alvo o autor da *História de Portugal*?

Estas agressões foram uma tentação demasiado forte para quem estava afeito às lutas da imprensa. Como homem que é, o autor teve a fraqueza de repelir essas agressões e de retardar assim a continuação do seu trabalho. Devia guardar silêncio enquanto homens competentes não entrassem na discussão: devia tolerar que a malevolência, confrangida na sua incapacidade, escorregasse da borda dos púlpitos, rolasse pelos charcos das ruas, se revolvesse no lixo acumulado ao limiar dos prostíbulos mais infectos e que, trepando ao alto dos prelos, lhe esparrinhasse os vestidos com todas as asquerosidades absorvidas nesta singular viagem. O tempo e o progresso dos estudos históricos completariam, pelo profundo esquecimento de tantas vergonhas, a justiça que desde logo os espíritos desassombrados, os homens instruídos fizeram tanto ao autor como aos seus antagonistas. Para isso bastava, de feito, possuir certa soma de ideias gerais, o amor à verdade e honestidade literárias, e o hábito de observar e comparar. Os adversários do autor mostravam-se tão inábeis que não podiam iludir nem por poucos momentos os inteligentes e imparciais. Assim, ele cometeu um duplicado erro (cumpre confessá-lo aqui), malbaratando o tempo e dando vulto a coisas que, consideradas à luz histórica e literária, eram insignificantíssimas.

No meio das diversas publicações mais ou menos tendentes a lançar o odioso sobre o autor, vista a impossibilidade de refutar seriamente o livro, apareceu uma, onde a incapacidade de tratar questões históricas procurava disfarçar-se com o aparato da erudição. Aí, sem se abandonar o sistema de verter suspeitas sobre as intenções e o carácter do escritor, combatia-se o livro com certas aparências de discussão científica. À crítica severa com que certos factos, tornados absurdos à força de exagerações, haviam sido reduzidos ao seu justo valor opunham-se testemunhos desconhecidos tirados de fontes arábicas. Aduziam-se os textos originais; e é certo que, se essa publicação não revelasse por si mesma a falta absoluta de noções históricas em quem a escreveu, o autor deste livro não poderia deixar de hesitar sobre esses novos textos, que se lhe ofereciam num idioma que sempre confessou ignorar. Se não fosse tal revelação, ele teria obrigado o seu contendor, por uma discussão grave, a mostrar qual era o valor real daqueles textos e se eles tinham bastante força para contrastar as considerações de crítica que pareciam invalidá-los. Havia, porém, nesse escrito uma ausência tão completa de argumentação sensata e dos conhecimentos mais triviais das coisas da Península nos séculos XII e XIII que a discussão séria fora impossível. O autor limitou-se, por isso, a escrever num jornal uma carta onde se faziam avultar os despropósitos históricos contidos naquele opúsculo. A resposta foi qual se devia de esperar do amor-próprio ferido: era a desorientação levada ao seu último auge. Replicar-lhe seria crueldade e não um gracejo legítimo.

Assim ficaram as coisas, quando, passados alguns meses, o autor recebeu uma carta de Madrid, de letra para ele desconhecida. Procurando no fim dessa carta o nome de quem a escrevia, achou com admiração o de um dos mais célebres arabistas da Europa, o professor D. Pascual de Gayangos, a quem a Inglaterra deve a versão da *História das Dinastias Maometanas da Espanha,* por Al-Makkari, livro onde a alta importância do texto é excedida pela crítica e erudição pasmosa das notas e apêndices que o acompanham, e que bastaram para elevar o professor Gayangos à altura dos primeiros orientalistas modernos. O prazer ávido com que o autor encetou a leitura da carta do escritor espanhol fácil é de imaginar; mas, ao acabá-la, o prazer tinha degenerado em tristeza. Versava a carta sobre essas passagens de autores árabes que se tinham querido contrapor à *História de Portugal.* Sinceramente, o mais vivo desejo do

autor deste livro é que as nossas misérias literárias nunca ultrapassem as fronteiras, para não servirem de fortificar a ideia que geralmente se faz do nosso atraso. Por casualidade, porém, outro escritor espanhol, passando por Lisboa, levara ao professor de Madrid o malfadado opúsculo. Gayangos tinha lido a *História de Portugal* e, indignado dos meios a que se recorria para a combater, pegou na pena e escreveu o que o leitor vai ver. Publicando esta carta, não nos move nem um sentimento de vingança, nem o desejo de desforço. Vingança e desforço de quem e de quê? Imprimimo-la porque é um pedaço de crítica histórica excelente, e porque pode servir aos escritores novéis de salutar lição para nunca recorrerem a meios ignóbeis nas contendas literárias, nem cobrirem jamais o rosto com a máscara de uma falsa ciência, máscara que mais tarde ou mais cedo tem de cair por terra. A carta é a seguinte:

Madrid, 5 de enero de 1852. Muy señor mio y de mi singular aprecio: acaso ilegó estos dias a mis manos el folleto que, con el titulo de Exame Histórico em Que se Refuta a Opinião do Sr. A. Herculano sobre a Batalha do Campo de Ourique, *etc., acaba de publicar en esa el académico A. C. P. Aficionado yo a los estudios históricos y especialmente a aquellos que tienen relación con la dominación de los árabes y moros en nuestra Península Ibérica, habiendo además leido lo que V. muy cuerdamente dice acerca de dicho suceso, é interesado por lo tanto en la cuestión que se debatia, leí con la mayor atención el citado opúsculo, traído de Lisboa por mi antiguo y apreciable amigo D. Sinibaldo Mas. Desde luego confieso que las palabras aquellas de «oferecido a todos os portugueses amantes da glória nacional» que se leen en la portada, me dieron como se suele decir, muy mala es pina, pues era evidente que el autor del folleto, no satisfecho con las armas que podian subministrarle la razón y la crítica, pretendia escudarse con la égida del popular patriotismo, en semejantes cuestiones siempre ciego e incauto y por consiguiente juez inhábil para dirimirlas. Asi sucedió: la lectura del opúsculo me hizo luego conocer que la ignorancia y la pasión ocupaban el lugar de la crítica; y como era de temer por otra parte que la erudición tan rancia como inoportuna de que alli se haze alarde, y los textos arábigos que se aducen sorprendiesen a algun incauto, no familiarizado con el estudio de dicha lengua, me decidi a tomar la pluma y salir a la defensa de la opinión que V. sustenta, a saber que «el suceso de Ourique no paso de una escaramuza». A mi modo de ver, la tal batalla puede correr parejas con la nuestra de Clavijo, cuya falsa relación fraguada siglos después con el solo y único fin de proporcionar a la iglesia de Santiago pingues rentas, ha sido y está ya suficientemente demonstrada por escritores nacionales y estrangeros.*

Entre los argumentos del académico para probar que la batalla de Ourique fué campal y sangrienta figuran en primer término los textos de dos escritores árabes. Examinemos dichos textos y sus autores, y veremos que el crítico no sabe la lengua que maneja, y que las palabras que copia no dicen ni por pienso lo que el autor quiere que digan.

És el primero el de un autor moderno a quien nuestro crítico llama Hamed el Nábil (debe ser Ahmed en Nábil) y autor, segun él dice, de un viaje o itinerario por España, en el que introduze (son sus mismas palabras) «los principales hechos de los musulmanes, desde su primera invasión dirigida por Táriq hasta la siempre infausta batalla de Alcasar-Quebir». Dicha asserción contiene desde luego varias inexactitudes y tiene además todos los visos de falsa. És cierto que Fr. F. del Puerto en su Misión Historial de Marruecos, *Lib. V, Cap. XI, p. 452, habla de un moro, principal alcaide y pariente cercano del emperador de Marruecos, que por los años de 1646 fué enviado en embajada a nuestro D. Felipe IV. No consta de una manera positiva fuese el autor de dicho itinerario, antes bien parece haberlo sido otro embajador moro que vino a*

España en tiempo de Carlos II. Ésta objección, sin embargo, és leve y de poca monta al lado de las que vamos a hacer.

Dicho embajador, pues, viniese o no en tiempo de Felipe IV, escribió un itinerario muy puntual de cuanto vió y observó por España, dando pruebas en lo que dice de nuestro pays de bastante erudición y sano juicio. De vez en Cuando?, al visitar alguna de las capitales del imperio muslímico en la Península, como Córdoba, Toledo, Sevilla y otras, introduce algun hecho, aun que ligero, que prueba estaba bien versado en la historia de los árabes españoles. Al llegar a Tarifa, punto en que desembarcó, refiere la entrada de Tarif (a quien algunos modernos han confundido con Táriq) tomando de aqui pretexto para introducir en la mera relación de un viaje o itinerario, un sin fin de noticias, a cual mas curiosa, sacadas de libros que nos son enteramente desconocidos, pero que sin duda eran aun comunes en su tiempo. Pero és de advertir que ninguna de las expresadas noticias és posterior a los sucesos de la conquista (a lo menos en el manuscrito que tenemos a la vista); todas se refieren a Musa o a Táriq) o a las condiciones impuestas a los cristianos vencidos, como ya hize observar en una memoria mia impresa, aun que no publicada, «sobre la autenticidad de la crónica denominada del Moro Rasis», p. 13. A hora bien, en dicho manuscrito se halla en efecto el pasage que nuestro critico aduce en apoyo de su opinión, y que como se va a ver nada tiene que ver con el asunto en cuestión. Dice asi:

(transcrição árabe)

que traducido literalmente al castellano, dice de este modo: «Y dijo uno de los ulemas (sabios, doctores) de los pasados tiempos (que trató) de las cosas de Andalus, que la mayor parte de elia se tomó por capitulación, a no ser unos pocos o los menos lugares que son bien conocidos. Dice también (el mismo) que cuando Ludheriq (Rodrigo) fué derrotado, no hubo después lugar alguno ante el cual se presentasen los muslimes que no se entregasen (sus habitantes) por medio de capitulación; y esta fué la causa de que los Rum (cristianos,Y quedasen en posesión de sus tierras y bienes.»

Vease como un pasage sencillísimo ha sido dislocado por el señor académico hasta el punto de hacer servir la derrota de D. Rodrigo en las orillas del Guadalete para probar otra derrota imaginaria en el campo de Ourique!! Y no se diga que el texto presenta dificuldades, pues és tan claro y sencillo que un principiante no erraria en su traducción. Vemonos, pues, en la necessidad de creer una de dos cosas: o que el académico portugués ignora completamente lo que tiene entre manos, y hace alarde de conocimientos que no posée, o que la passión le ha cegado hasta el punto de hacerle ver lo que no habia en el texto de su embajador. Lo primero, nos parece mas verosimil.

Pasemos al segundo texto tomado del Kartás, *obra bien conocida de Mohammad Ebn Abi Zara, escritor africano, a quien nuestro crítico llama Abd-Alihim, queriendo sin duda significar por esto nombre semibárbaro al granadino Abdel-Halim, a quien algunos, y entre ellos D. José Antonio Conde, han supuesto, aunque equivocadamente, autor de aquella importante obra. És hoy dia un hecho averiguado que el verdadero autor del* Kartás *lo fué Mohammad Ebn Abi Zara, y que el escritor granadino Abdel-Halim no hizo mas que escribir el compendio que corre con su nombre. Dicha obra se halla en manos de todos; no solo hay la traducción portuguesa (no muy fiel por cierto) del P. Moura, sino la latina hecha en 1843 por el profesor Thornberg, a la que va también unido el texto arábigo. De ella nos serviremos para probar, como ya lo hizimos arriba, la poca fé que merecen los textos mal copiados, y peor traducidos, en que el académico portugués pretende fundar su descabellada opinión. Dice asi el texto en la p. 107:*

(transcrição árabe)

«Y en ele año de 530 el amir Téxefin derrotó las tropas de los Rum (cristianos) en Fahss Attiya, o el campo de Atia, é hizo perecer de elios gran muchedumbre.

Y en el año de 531 el amir Téxefin entró por fuerza de armas en la ciudad de Carca, y degolló a sus habitantes, sin dejar a uno vivo.

Y en el año de 532 el amir Téxefin se pasó de Andalus a la otra banda, después de haber combatido a la ciudad de Okxonoba, y haber traído aqui de los prisioneres de ella seis mil cautivos, pues la tomó por fuerza de armas.

Llegó pues (el amir), a Marruecos, y salíole a recibir su padre el amir de los muslimes Ali, con gran pompa, y alegróse mucho con él.»

Que dice Thornberg en su traducción latina?

«Anno 530 (coepit dia 10 oct. 1135) magnum christianorum numerum in Fahss-Atija fugavit, et multos corum occidit.

Anno 531 (coepit die 28 sept. 1136) in urbe Kerki vi capta omnes interemit viros.

Anno 532 (coepit die 18 sept. 1137) idem Taschfin Emirus postquam urbem Aschkunijam expugnaverat cum 6000 ejus captivorum ex Hispania in Mauritaniam transiit. Morecocosham profectus ab Alio, fidelium imperatore, patre cum pompa eximia et summo gaudio exceptus est.»

De intento he subrayado la parte publicada por el señor académico para que se vea como de tres párrafos pertenecientes a tres allos distinctos (530, 31 y 32) y en que se refieren sucesos diversos, hizo, por que asi le convino, un solo, acomodandole a su intento. En primer lugar Fahss Attiya (transcrição árabe) *que segun Yacúti, autor de un diccionario geografico, és el nombre de un distrito en el Algarbe, se convirtió facilmente en* (transcrição árabe) *Fahss* Attiba; *y como la raiz* (transcrição árabe) *muy poco usada por cierto, significa* Periit y *en IV forma* (transcrição árabe) Perdidit, exitio dedit, *no faltó mas para que nuestro crítico imaginase poeticamente aquello «do campo da total destruição». Que la verdadera lección és* (transcrição árabe) *Attiya, y no* (transcrição árabe) *Attiba, se prueba por todos los ejemplares que se conocen del* Kartás *que no son pocos; por los que tuvo a la vista el profesor Thornberg; por el que vió Moura (p. 182); por los que consultó Conde, quien también escribe Atia en mas de un lugar; y ultimamente por que Attiya, o mas bien Abu-Attiya, és nombre propio bastante comun, podiendo citarse, entre otros muchos que de él usaron, a Moham'med ben Abi Attiya célebre comentador del Coran. La palabra* (transcrição árabe) *que he leído* Okxonoba y *que por una leve alteración en los puntos diacríticos se halla escrita* (transcrição árabe) *en Thornberg, no és otra que la antigua Ossonoba hoy Estombar. Moura leyó Segobia, trasladando a Castilla las conquistas de Téxefin, que no fueron sino en el Algarbe. Como quiera que esto sea, nada hay en los textos aducidos que pueda aplicarse ni remotamente a la batalla de Ourique.*

Pero no he terminado aun la improba tarea de corregir los errores del crítico académico. Ignorando, pues, este que Mohammed ben Abi Zara y Abdel-Halim eran uno mismo, o mas bien que la obra del primero habia sido atribuida equivocadamente al segundo, y teniendo quizá a mano dos ejemplares del Kartás, *obra comunísima en África y Europa, la una con el nombre del primero, y la otra con el del segundo de aquellos dos sujetos (autor el uno, compendiador el otro de una misma historia) creólas obras distintas, y asi exclama con la mayor formalidad: «O terceiro escritor, com que terminamos as nossas provas [se necesita en efecto mucha candidés para figurarse que algo ha probado], é Mohammed ben Abi [debió añader Zara, pues Abi solo significa padre, y por lo tanto no forma sentido: como si en latin dijéramos Mohammedus, filius*

patris] na sua História, *cap. 28, p. 5, onde diz o mesmo e pelas mesmas palavras que o Abd-Alihim [ya lo creo, pues si és un mismo texto], só com dois vocábulos diversos: o primeiro é* nassára, *que mais particularmente do que* rumi *significa cristãos; o segundo é* sabbat, *epíteto que ele dá ao campo da batalha, e por isso diz ele – no campo de muito sangue derramado.»*

Veamos, pues, el tercer texto. Efectivamente tres o cuatro renglones antes del que arriba he estampado se hallan en el Kartás *las palabras seguientes:*

(transcrição árabe)

que quiere decir «y en el mismo año, és decir en el de 520, el amir Téxefin derrotó a los cristianos en Fahss-es-Sebáb y causó en ellos gran mortandad; también tomó en el Algarbe veinte castillos». Otra victoria de Téxefin, ocurrida en 1126, convertida en derrota por el académico portugués, y que nada tiene que ver con la batalla de Ourique!!

Que mas? Las mismas faltas que el crítico echa á V. en cara, blasonando de conocimientos en la lengua arábiga que no posée, prueban hasta la saciedad su propia insuficiencia en estas materias. Amir-al-mumenin y amiral-moslemin *son dos títulos o dictados distintos uno de otro. El primero marca el dominio espiritual, el segundo el temporal. Iusuf ben Téxefin y sus sucesores pudieron muy bien, como en efecto lo hicieron, distinguirse con el título o dictado de* amir-el-moslemin, *és decir rey de los muslimes de Africa y de España, sin pretender por eso la supremacia espiritual que tan solo reside en el califa o vicario del Profeta, el* amir-el-mumenin, *el señor de Meca y Medina, el* imám, *que todos son títulos anejos a dicha dignidad y que, como he dicho, marcan no solo el dominio temporal, sino también el espiritual, la supremacia en materias de religión, etc., como la que el Papa ejerce sobre los cristianos. No és esto decir que solo los califas de Oriente sucesores de Mahoma, ya fuesen Benu Umeyyas, ya Abbasidas, usasen el título de* amir-el-mumenin. *Abdur-r-Rahman III de Córdoba, octavo de los Benu Umeyya, empezó primero a usarlo en sus diplomas y monedas, no tanto al ver que los califas de Oriente no conservaban ya mas que una sombra de su antiguo prestigio, cuanto por que la dinastia rival de los Fatimitas en África y Egipto lo habia tomado anteriormente. Siguieron usando de él sus sucesores, hasta que venidos los Benu Hammúd pasó o manos de estos el trono de Córdoba. Estos Benu Hammúd se tenian por descendientes de Edris hijo de Abdallah, descendiente de Ali, el yerno del Profeta, por cuya razón, ya reynasen en Córdoba, ya en Málaga y Algeziras, tomaron el dictado de* amir-el-mumenin. *Ningun otro de los reyes de taifas que en España se repartieron el imperio de los Umeyya se atrevió a usarlo; ni el célebre Al-Mamón de Toledo ni el no menos famoso Al-Môtaded de Sevilla, ni los reyes de Badajoz, Valencia, Almeria y otros estados usaron de mas título en sus monedas y escritos que el muy modesto de* amir-el-moslemin, *o sea príncipe de los muslimes españoles, al paso que unos reconocian por* imám y amir-el-mumenin *al califa reynante de la casa de Abbas, mientras que otros, como los de Sevilia, seguian estampando en sus monedas el nombre de Hixém II de Córdoba, muerto muchos años antes. Los Almorávides, a pesar de haberse hecho dueños de la mayor parte de África y España no hicieron innovación alguna en esta costumbre. Ni Iusuf, ni su hijo Ali usaron nunca el título de* amir-el-mumenin; *no asi los Almohades quienes lo tomaron desde luego, dando al fundador de su secta y dinastia el sobrenome de* imám al-mahdi; *pero para proceder de esta manera los Almohades tuvieron un pretexto muy plausible. És preciso tener en cuenta que la revolución suscitada por Mohammed ben Tiumarta, se hizo, como tantas otras en los payses sugetos al Islam, a la sombra de un principio religioso, y a nombre de un*

personaje misterioso y desconocido, citado solo en una profecia atribuida a Mahoma; y que por lo tanto la tal revolución tuvo todas las tendencias de una reforma política y religiosa. De amir-el-mumenin *nuestros cronistas hizieron* miramamolin, *nombre con el cual designan a casi todos los reyes de esta dinastia, creyendo sin duda que aquellas palabras encerraban un nombre propio y no un título.*

Pero para que perder el tiempo en refutar hechos, y corregir errores? Si el crítico académico hubiera deseado ilustrar la historia de Portugal, no le hubieron faltado datos preciosos en los mismos libros de donde sacó sus truncados y corrompidos textos. Cabalmente en el itinerario del embajador marroquí, en la misma página donde él halló el peregrino pasage relativo a Ludheriq (Rodrigo) que luego convirtió, como se suele decir, en sustancia propia, acomodandola a Ben Errinq y a sus tiempos, hay un trozo de la mayor importancia relativo a las conquistas de Musa en el Algarbe, a la repartición de tierras que se hizo subcesivamente, y a la condición en que quedaron los cristianos de aquellas provincias. Por él hubiera visto como Coimbra y Santaren en el Algarbe se rindieron mediante una capitulación honrosa; y hubiera aclarado un punto muy oscuro en los anales del Algarbe. Pero el crítico creyó mas facil sustentar un hecho conocidamente fabuloso, apelando a los «amantes da glória nacional», como si las glorias de la Península necesitasen de tales argumentos y como se el indómito valor y heroica constancia de sus habitantes no estuvieran suficientemente probados con una lucha Sangrienta de siete siglos!!

Estas consideraciones y mi afición a los estudios históricos son las que en un momento de descanso me han puesto la pluma en la mano. Pongo, pues, fin a esta larguísima epístola no solicitada ni pedida, rogando a V. me perdone la libertad que me he tomado, y se sirva disponer de mi inutilidad. Ojalá que las escasas relaciones entre dos reynos, que la naturaleza unió y la pasión y *el espirito de partido han separado, no impidiesen a los estudios de uno y otro reyno aquella fraternal comunicación de ideas y trabajos que no puede menos de resultar en beneficio de ambos pueblos y esclarecimiento de su historia. Yo por mi parte me estimaré dichoso si V. me considera desde este momento como su mas atento servidor, etc.*

Pascual de Gayangos

LIVRO VIII

A SOCIEDADE

PRIMEIRA ÉPOCA

PARTE I

Origens das municipalidades modernas: o município romano. – Forma primitiva da organização municipal entre os romanos: seu estado na época do império. – Conquistas germânicas; conservação das instituições municipais e alterações das mesmas. – Dom mio sarraceno: vestígios do municipalismo entre os moçárabes. – Restauração cristã: renovação lenta da vida municipal na monarquia leonesa. – Progressos do municipalismo em Portugal. – Categorias na organização dos grémios populares: concelhos rudimentais: concelhos imperfeitos: suas diversas fórmulas.

Temos examinado qual era a situação dos homens do povo em geral, ao terminar o século XIII. Vimos de que modo, por meio de transformações sucessivas, as diversas classes populares e servis se foram modificando pela conquista germânica, pela invasão árabe e pela reacção neogótica, desde os tempos romanos até a primeira época da nossa história. Como, porém, advertimos, considerámo-las sob um aspecto limitado na sua condição civil e enquanto sujeitos os indivíduos que as compunham imediata e singularmente ao rei. O trabalho relativo à sua existência colectiva, regulada pela mais bela das instituições que o mundo antigo legou ao mundo moderno, o município, devíamos reservá-lo, pela importância da matéria, para um livro especial. Restaurada pelos instintos da liberdade e pelas conveniências da organização política, posto que alterada no meio das fases por que a Espanha passou, esta instituição, que, para nos servirmos da frase de um escritor moderno, parece ter saído directamente das mãos de Deus [1], em parte nenhuma, talvez, durante a Idade Média, teve mais influência no progresso da sociedade, foi mais enérgica e vivaz do que em Portugal. Grandes destinos lhe estão porventura reservados no porvir: ao menos é dela que esperamos a regeneração do nosso país, quando de todo se rasgar o véu, já tão raro, das ilusões deste século. O estudo do município, nas origens dele, nas suas modificações, na sua significação como elemento político, deve ter para a geração actual subido valor histórico, e muito mais o terá algum dia, quando a experiência tiver demonstrado a necessidade de restaurar esse esquecido mas indispensável elemento de toda a boa organização social. Do mesmo modo, portanto, que em relação às várias condições das classes populares fomos entroncar a sua história nos tempos do Império Romano, iremos agora buscar as origens dos concelhos nos municípios, que a conquista germânica veio encontrar e alterar entre os hispano-romanos.

Mas sendo a organização municipal, como o império gradualmente a havia constituído, a que a invasão das raças do Norte modificou sem a destruir, será o estado em que ela se achava no IV e V séculos, quando os povos bárbaros se apoderaram da

---

[1] Tocqueville, *De la Démocratie eu Amérique,* T. 1, c. 5.

Península, que nos servirá de baliza para irmos filiar o concelho moderno na municipalidade romana. A exposição do mecanismo social das grandes povoações no tempo do império tornará mais sensível a analogia que nesta parte existe entre as duas épocas, analogia profunda apesar dos novos caracteres que nessa instituição deviam necessariamente estampar o decurso dos séculos e os novos elementos que sucessivamente vieram consubstanciar-se na sociedade antiga.

Ao finalizar a república, e quando começava a firmar-se o despotismo dos césares, os domínios romanos, exceptuada a capital, dividiam-se em duas partes distintas, a Itália e as províncias.[2] As cidades de Itália, súbditas de Roma como corpos colectivos, constituíam singularmente e em relação à sua economia interna verdadeiras repúblicas, cujos membros como pessoas civis eram cidadãos romanos. Essas pequenas sociedades entravam todas em duas categorias principais, as colónias e os municípios. As colónias, como o nome o está indicando, eram povoações formadas pela colonização, à medida que Roma ia dilatando as suas conquistas. Regiam-se pelas leis da metrópole e na própria índole reflectiam a imagem dela: os municípios eram, pelo contrário, cidades habitadas por uma população não originária de Roma, e cujos membros, pela incorporação do lugar em que viviam nos estados da república, entravam de um modo absoluto ou com algumas limitações na categoria de cidadãos romanos, ficando todavia regendo-se pelas suas próprias instituições e leis. Assim, as colónias podiam considerar-se como muitas plantas da mesma espécie procedidas de um exemplar único, ao passo que os municípios eram comparáveis a diversas prumagens enxertadas num cepo comum. Havia também lugares menos importantes, tais como os denominados Fora, Conciliabula, Castella, dos quais se pode dizer em geral que eram um género de comunas de organização incompleta [3], ou tais como as aldeolas (*vici*) que formavam parte do termo das grandes povoações ou cidades.

Se a legislação civil era diferente entre as colónias e os municípios, a instituição política (no sentido rigoroso da palavra) dessas pequenas repúblicas era análoga. O povo reunido exercia tanto numas como noutras o poder soberano. Não só elegia os seus magistrados, mas também promulgava as leis locais e resolvia os negócios comuns. Ao passo, porém, que a liberdade diminuía em Roma e a soberania do povo se concentrava no senado, a corporação correspondente a este nas colónias e municípios ia-se gradualmente substituindo à comunidade.

Essa corporação era a ordem dos decuriões, sucessivamente chamada, como por antonomásia, ordem e depois cúria, do mesmo modo que os decuriões se chamavam também curiais, estendendo-se, até, àquela e a estes as designações de senado e de senadores, só próprias dantes quando se falava de Roma. O mister da cúria era dirigir a governança da cidade juntamente com os seus magistrados que por dois modos estavam ligados a ela, sendo necessariamente tirados da ordem dos decuriões, ao passo que também eram eleitos (*creati*) por estes, embora às vezes fossem propostos (*nominati*)

[2] Acerca das primitivas instituições municipais entre os romanos veja-se o excelente trabalho de Niebuhr sobre as colónias e municípios (*Roemiscben Geschichte,* II Th., S. 48 e ss.). Na exposição que vamos fazer quanto aos tempos posteriores, aproveitamo-nos principalmente das não menos excelentes investigações de Savigny (*Roeminchen Rechts in Mittelalter,* 1 B., 2 K). Servimo-nos igualmente dos trabalhos de Godofredo (*Codex Theodos.,* L. 12, tit. 1), de Guizot (*Civilization en France,* Leçon 2), de Flores (*Medall.,* T. 1, pp. 46 e ss., e *España Sagrada,* T. 24, Trat. 62, c. 20), de Masdeu (T. 8, parágrafos 21 e ss.), de Mazochi *(Tabul. Heracleens. Neapol.,* p. 1764, fol.), de Chimentelio (*Marmor, Pisanum, apud Graev., Thes. Antiq. Romanar.,* P. 3, T. 7, pp. 22 e ss.), de Pitisco (*Lexic. Antiquit. Roman*.), de Vicat (*Vocabular. Juris*), etc.

[3] Savigny, 2 K., parágrafo 6. Mazochi (*Tabul. Heracleens.,* p. 397) discute largamente a instituição política dessas povoações, que, em geral, entravam mais ou menos, pela sua organização, numa das duas divisões principais.

pelos ministros superiores extramunicipais, e ordinariamente pelos seus próprios antecessores na magistratura da cidade.

A população livre de Roma ao expirar a república abrangia duas espécies de cidadãos; uns que tinham parte no poder soberano, outros que não o tinham (*cives optimo jure; cives non optimo jure*). Os primeiros gozavam do direito de votar e estavam habilitados para exercerem magistraturas (*suffragium et honores*), direito e habilitação de que a decadência das antigas instituições privara os segundos. A situação dos habitantes das outras cidades da Itália era análoga. Os decuriões eram nelas os *cives optimo jure,* e os outros cidadãos, chamados plebeus (*plebeii*) e também privados (*privati*), os *cives non optimo jure.* Assim a designação geral de *municeps,* que originariamente equivalia à de cidadão, passou a ser aplicada frequentemente só aos decuriões. Estes entravam nessa ordem ou por nascimento, ou por eleição da mesma cúria, que podia chamar ao seu seio qualquer membro da comunidade, quando se achava incompleta, Os decuriões só obtinham a isenção do serviço público depois de haverem preenchido todos os cargos municipais, ou estando providos em altos empregos do Estado. Os indivíduos desta última classe que residiam em qualquer município eram designados pela palavra *honorati.*

Os magistrados constituíam na administração das municipalidades em parte o poder executivo, em parte o judicial. A magistratura mais geral e, sob certo aspecto, mais importante pela natureza das suas funções era a dos duúnviros ou quatuórviros, denominações que lhes cabiam por serem, em regra, dois ou quatro. Correspondiam aos cônsules em Roma e ocupavam o cargo um ano. A importância destes magistrados provinha-lhes sobretudo de exercerem o poder judicial, e daí lhes provinha também a qualificação de jurisdicionais, ou com jurisdição (*duunviri juri dicundo, quatuorviri juri dicundo*). Aquela jurisdição, talvez ilimitada a princípio, foi geralmente restringida na época do império.[4] Nessa época os duúnviros ou quatuórviros, chamados já magistrados menores, podiam nomear um juiz (*judex*), que, autorizado por eles, aplicasse o direito nos limitados casos que ainda então cabiam na sua alçada, a qual se achava no iv século reduzida a tão pouco que na parte criminal até aos mesmos escravos só podiam aplicar castigos mui moderados.

Nalgumas cidades da Itália não havia, porém, a magistratura dos duúnviros: substituía-os um prefeito com jurisdição (*praefectus juri dicundo*) enviado para ali anualmente de Roma, onde era nomeado. Nas prefeituras (assim se chamavam) a condição dos habitantes era a mesma, os mesmos os magistrados à excepção dos duúnviros. Essa organização particular quanto à magistratura judicial chegou todavia a obliterar-se com o decurso do tempo, e as prefeituras entraram na regra geral.

Acima dos duúnviros estavam em dignidade os curadores ou quinquenais, também chamados censores ou curadores, cujo cargo correspondia à censura em Roma. Para ele só podiam ser eleitos os que haviam desempenhado os outros cargos electivos da municipalidade. O seu ministério tinha um carácter administrativo, e ora eram dois, ora quatro, chamando-se por isso também duúnviros ou quatuórviros. Havia, porém, a singularidade de serem eleitos só de cinco em cinco anos (daí o nome de quinquenais), conservando-se, contudo, no exercício de suas funções apenas um ano, de modo que o lugar ficava vago durante quatro, o que torna pouco provável a opinião dos que pretendem que ao cargo de curador andassem às vezes anexas a questura e a edilidade. É todavia de crer que o curador, como o mais alto magistrado administrativo, exercesse uma espécie de superintendência sobre as rendas públicas, sem que todavia essa

[4] Roth (*De Re Municipali Romanor*., pp. 23 e ss.) pretende que, pelo contrário, a jurisdição dos duúnviros crescesse gradualmente. Savigny refuta completamente este erro.

superintendência se confundisse com a questura.[5] Nos antigos monumentos os curadores distinguem-se dos outros duúnviros e quatuórviros pela designação de duúnviros ou quatuórviros quinquenais.[6]

Em Roma havia duas espécies de edis: os curiais e os plebeus: os primeiros, magistrados de maior consideração, julgavam e sentenciavam por jurisdição própria nas questões que cabiam na sua alçada bastante ampla; os edis plebeus eram ministros sem jurisdição própria, ou, quando muito, assaz circunscrita. Considerado administrativamente, o ministério tanto de uns como de outros, dadas as diferenças que resultavam da diversidade de categoria entre eles, abrangia a máxima parte da acção que actualmente compete entre nós aos corpos municipais, e boa parte da que o absolutismo moderno, chamado vulgarmente centralização, lhes traz usurpada. Incumbia-lhes a conservação da paz interna do município, a inspecção nos mercados e a estiva dos géneros, o prover em que não faltassem as subsistências, o promover o reparo dos edifícios públicos e privados e o bom estado das vias de comunicação, e enfim os outros diversos ramos análogos de administração pública. Conforme a regra geral, nas colónias e municípios da Itália tinha sido instituída esta mesma magistratura. Nalguns lugares havia os dois graus da edilidade, noutros talvez só um, passando provavelmente nesse caso as atribuições dos edis inferiores para os superiores, e uma parte das destes para os curadores. Tal hipótese conciliaria a aparente contradição dos monumentos e o diverso sentir dos escritores a semelhante respeito. Onde a edilidade inferior existia, ela parece ter sido uma espécie de candidatura para o plebeu entrar na ordem dos decuriões.

Finalmente o questor fechava a série das magistraturas saídas do seio da cúria por eleição desta. O questor, a quem em tempos posteriores se aplicaram os nomes de exactor, susceptor e talvez de arcário, com que aliás se designavam os oficiais do fisco, era o que arrecadava as contribuições públicas e guardava os réditos das municipalidades, quanto a estes, conforme é de crer, sob a vigilância dos curadores ou quinquenais.

Além desses magistrados as cidades tinham certo número de oficiais subalternos, ocupados no expediente da cúria e dos seus tribunais, e conhecidos ainda na primeira época do império pela designação genérica de escribas (*scribae*), mas que, com o decurso do tempo, tomaram diversos nomes, segundo as respectivas atribuições. Tais foram os exceptores, actuários, notários. etc., entidades que propriamente pertencem ao último período da sociedade romana.

Os principais caracteres da organização da magistratura municipal na Itália eram estes. Nas províncias, cada povoação devia conservar a princípio maiores ou menores vestígios das instituições anteriores à conquista, instituições que seriam diversas segundo a variedade das gentes que aí habitavam. Estabelecido, porém, o império, o aspecto político da imensa monarquia dos césares foi-se uniformando cada vez mais. Por fim, a instituição da cúria tinha-se tomado geralmente idêntica, salvas pequenas diferenças locais, e as fases por onde essa instituição ia passando eram comuns tanto à

[5] A opinião de Godofredo e Roth sobre a acumulação da edilidade e da questura com a quinquenalidade (admitida por Savigny quanto à questura) parece-nos inadmissível. Os textos de Ulpiano citados por Godofredo pelo que respeita à questura (*Codex Theodos.,* L. 12, tit. 1) provam antes uma espécie de superintendência nos réditos públicos, depois de recebidos, do que uma acção fiscal. Quanto à edilidade, talvez se possa dizer que o curador acumulava às vezes as funções da edilidade curul de Roma; mas as da plebeia, de sua natureza permanentes, seria impossível atribuí-las a uma magistratura que, durando cinco anos, funcionava apenas um. Além disso, o célebre *Álbum* de Canosa (Mazochi, *Tabul. Heracleens.,* p. 406; Savigny, 1 B., 2 K, parágrafo 24) mostra-nos positivamente a graduação inferior dos edis e questores municipais.

[6] A fórmula com que se designavam estes últimos era: «II vir» ou «IIII vir Quinq.» ou «Q.»; a dos outros duúnviros ou quatuórviros: «II vir» ou «IIII vir J. D.» ou «Juri Dic.».

Itália como às províncias. Não sucedia, porém, o mesmo pelo que respeitava às magistraturas. Fora da Itália dava-se uma distinção capital. Havia cidades às quais especialmente se concedera o direito itálico (*jus italicum*). Isto não alterava a condição dos burgueses, mas sim a dessas municipalidades privilegiadas, que, como corpos colectivos, ficavam equiparadas às municipalidades italianas. Além de certos direitos civis atribuídos a tais cidades, como indivíduos morais, e de ficarem isentos dos impostos directos (*capitatio*) os seus habitantes, elas obtinham pelo *jus italicum* a completa organização municipal, com duúnviros, quinquenais, edis, questores, revestidos da mesma jurisdição, e podendo por isso levantar no foro ou praça a estátua de Marsias ou Sileno com a mão erguida, símbolo da liberdade burguesa.[7] Nas outras faltavam as magistraturas dos quinquenais e duúnviros, e a jurisdição estava toda num magistrado romano (*rector*), que a exercia por si ou pelos seus delegados, e que por isso discorria pelos diversos lugares da província. De certo modo pode-se dizer que os rectores correspondiam aos prefeitos da Itália. Dividiam-se em corregedores, presidentes, consulares (*correctores, praesides, consulares*), designações que eram determinadas pela qualificação do sujeito que exercia o ministério de rector, ao qual se dava também, às vezes, o nome de juiz ordinário (*judex ordinarius*). Era para eles que se apelava das decisões dos juízes municipais nas cidades que gozavam do direito itálico.

Nas povoações de província, que não eram privilegiadas em virtude deste direito, nem por isso deixava de existir certa organização municipal, posto fosse incompleta. Havia ali decuriões ou curiais, que constituíam uma cúria ou senado; mas em vez de serem presididos pelos magistrados duúnviros ou quatuórviros eram-no pelo primeiro decurião inscrito no álbum ou registo dos membros da cúria e, na falta dele, pelo seu imediato. Uma lei do imperador Honório ordenou afinal que, dada a impossibilidade do substituto ordinário, a cúria elegesse dentre si um indivíduo que desempenhasse aquelas funções. Esta espécie de presidente do senado burguês denominava-se « principal». Era cargo vitalício, podendo só ser dispensado de o servir quem o houvesse exercido durante quinze anos. Tal era a organização das cidades não privilegiadas quando a magistratura dos «defensores» veio em parte alterá-la.

Na sua origem o nome de «defensor» era dado a qualquer cidadão a quem a municipalidade incumbia temporariamente a gerência ou patronato de algum negócio público. Pelo meado, porém, do IV século aplicava-se já a um cargo permanente, criado nessa mesma época, a qualificação de « defensor da cidade, da plebe, ou da povoação» (*defensor civitatis, plebis, loci*). A sua eleição não pertencia só aos decuriões mas sim a todos os burgueses, e, ao contrário dos duúnviros e quinquenais, tirados necessariamente da cúria, só podia ser defensor um indivíduo não curial. Durava o exercício do cargo cinco anos, e o seu principal ministério consistia, como o indica a palavra, em proteger o povo contra os abusos do regedor ou presidente romano. No civil tinha uma jurisdição subalterna até o valor de cinquenta soldos, e no criminal incumbia-lhe a instrução do processo, que devia subir ao tribunal do presidente ou consular. Gradualmente, a órbita das atribuições dos defensores foi-se alargando, e de certo modo eles vieram a suprir a falta dos magistrados municipais ordinários. Nas próprias cidades da Itália e de direito itálico, onde existiam os duúnviros, se criou essa identidade, e posto que a natureza primitiva do cargo se não alterasse, os defensores chegaram a obter tanta importância que figuram nos monumentos dos últimos tempos do império como colocados à testa da cúria, e até precedendo os duúnviros e quinquenais nas cidades

[7] Esta é quanto a nós a origem dos pelourinhos. Abolido o politeísmo, nada mais natural do que substituir-se aquele símbolo por uma pilastra ou coluna, a qual, com o decurso do tempo, foi tomando diversas formas caprichosas.

onde com eles concorriam.

Resta-nos acrescentar algumas palavras acerca da organização interna da cúria ou senado e sobre o modo como este corpo, que representava e resumia a força vital da antiga municipalidade entre as garras do despotismo dos césares, acompanhou na sua decadência profunda a dissolução do império.

O número primitivo dos membros de cada cúria parece ter sido regularmente o de cem, posto que seja pouco provável que esta regra não padecesse frequentes excepções. O que é certo é que já no meado do IV século eram incorporados na cúria todos os possessores plebeus que possuíam mais de vinte e cinco jeiras de terra.[8] Dividiam-se os decuriões em honorários ou patronos (*patroni*), que tinham a precedência, e em efectivos. Os patronos ou eram aqueles que por servirem altos cargos do Estado ficavam dispensados da efectividade, ou personagens eminentes estranhos à cúria, que esta inscrevia no seu álbum para os honrar ou honrar-se. Entre os efectivos precediam os que tinham exercido magistraturas ou cargos, conforme a graduação destes, e os que não os tinham exercido, conforme a antiguidade. Essa circunstância determinava a precedência nas municipalidades sem magistratura própria e, como vimos, determinava igualmente quem devia ser chefe do senado, ou principal. O resto dos decuriões dividia-se em pedâneos e pretextatos (*pedanei., praetextati*), distinções que não é fácil especificar em que consistissem e que talvez só se davam nas municipalidades onde havia um corpo de magistrados próprios.

Nalgumas cidades os primeiros lugares na ordem dos decuriões designavam-se por certa qualificação distinta, sem que por isso constituíssem uma entidade, um corpo à parte, um colégio ou ordem sobre si. Ordinariamente eram os dez primeiros (*decemprimi*). Havia lugares onde recaía neles especialmente a responsabilidade da cúria; noutras partes gozavam a imunidade de penas aflitivas, mas estavam sujeitos a mais gravosas multas. Cidades havia também onde estes primeiros eram, em vez de dez, cinco, seis, sete, ou quinze (V, VI, VII, XV *primi*). As alterações, porém, por onde as magistraturas municipais e a organização formal da cúria passaram no decurso de quatro para cinco séculos que o despotismo gastou em dissolver o mundo romano são bem pouco consideráveis comparadas com a transformação social que se operou durante esse período na situação dos decuriões e no valor político dos grémios burgueses das cúrias. A princípio tratava-se de ver por que meios se poderia chegar a obter a honra do decurionato; depois buscava-se conhecer quem estaria no caso de suportar esse martírio. As leis relativas aos decuriões, que se encontram no *Código Teodosiano,* ao mesmo tempo que indicam a ruína iminente do império, pintam bem a situação deplorável desses homens que constituíam uma espécie de classe média. Os plebeus buscavam todos os subterfúgios para não entrarem naquela ordem mais elevada e os decuriões para se eximirem da sua triste dignidade. Muitos preferiam fazer-se soldados ou servos a serem curiais; mas recorriam debalde a esses tristes expedientes, porque a cúria os ia buscar às coortes ou aos ergástulos para os submeter a pior cativeiro. Empregados na percepção dos tributos gerais, não só os magistrados da cúria mas até os decuriões ficavam responsáveis por desleixo ou falta de probidade nesse serviço, como o eram pelo mau desempenho dos deveres municipais. Respondia do mesmo modo cada magistrado pelos seus colegas, ou pelo seu sucessor quando o propunha. Não podia vender sem autorização do presidente ou regedor da província os bens em virtude dos quais era curial, nem sair, ainda temporariamente, do município sem sua licença. Estes e outros vexames legais eram agravados pelas tiranias dos delegados do poder imperial. Delas podemos fazer ideia pelo facto de obrigarem os decuriões a completarem as

[8] *Codex Theodos.,* L. 12, tit. 1, l. 33. Veja-se no T. III, p. 332, o que dissemos acerca dos possessores.

somas em que se avaliavam os impostos, quando se não realizava a cobrança integral deles, embora disso não tivessem culpa. A repetição de leis em que se proíbe este abuso prova a sua frequência e explica-nos o excesso de violências atribuídas por um escritor do século v aos curiais, que, vítimas da opressão, provavelmente oprimiam também para evitar a miséria.[9]

Foi assim que a invasão germânica veio encontrar a Espanha, cujo estado interior se assemelhava ao das mais províncias do império. Este país, como já temos tido ocasião de o advertir, era um dos que mais completamente haviam aceitado a civilização e a índole da sociedade romana. Além dos vestígios de certo número de colónias, os de municípios com magistraturas de duúnviros, quinquenais, edis, e por consequência com o direito itálico, são já trivialíssimos nos monumentos anteriores à decadência do império.[10] A conquista da Península pelos suevos, alanos e vândalos foi uma época terrível, em que à lenta opressão de um governo profundamente imoral sucedeu a crueldade violenta de tribos selvagens, e durante a qual a assolação e a morte devoraram em boa parte as cidades e a população.[11] Com os restos, porém, que escaparam, escapou até certo ponto a organização da antiga sociedade, inclinando-se os ânimos dos bárbaros à misericórdia e à brandura nos próprios hábitos. Assim, quando os godos, já meio civilizados, vieram substituir o seu domínio ao dessas tribos mais rudes, os hispano-romanos não só respiravam dos males da primeira invasão, mas também, no que respeitava à vida civil, achavam nos seus novos senhores menos tirania do que nos governadores que Roma e depois Constantinopla lhes enviavam enquanto não se dissolveu o cadáver corrupto do império.

Ataúlfo, o primeiro chefe godo que invadiu e subjugou grande parte da Espanha no principio do v século, tinha decisiva predilecção pelas instituições e cultura romanas. Placídia, sua esposa, era irmã do imperador Honório, e por influência dela uma grandiosa ambição passara na mente do príncipe bárbaro, a de ser o restaurador da civilização dos vencidos. Estas foram também as tendências dos seus imediatos sucessores [12]; e se o germanismo dominava, digamos assim, à superfície da sociedade, no âmago ela ficava essencialmente romana.

O municipalismo, esse princípio vivificador, essa pedra angular da república, que, embora revolvida pela base, mutilada e convertida em instrumento de servidão pelo despotismo, resistira à dissolução política e social do império, não só sobreviveu à conquista, mas também adquiriu, até certo ponto, uma importância nova com o domínio dos bárbaros. A sua história na época dos godos prova-nos que a existência dos concelhos não foi na sua essência uma fórmula até então ignota, uma fase acidental nas tentativas de organização em que se debateram no seu berço as nações modernas, mas sim uma tradição do mundo antigo, envolta na qual ele levava às novas sociedades um dos principais elementos da liberdade popular. Se pelas relações da vida particular, pelo direito civil, nunca obliterado, a sociedade romana se perpetuou de certo modo nas que lhe sucederam, o princípio municipal a perpetuou também no meio das classes inferiores por aquela parte do direito público que se referia à instituição da cidade.

---

[9] «Quae enim sunt non modo urbes sed etiam municipia atque vici, ubi non quot curiales fuerint, tot tyranni sint?... Quis ergo, ut dixi, locus est ubi non a principalibus civitatum viduarum et pupillorum viscera devorentur», Salviano, *De Gubern. Dei.,* L. *5,* c. 4.

[10] Além do que dissemos na Introdução do T. 1 (pp. 52 e ss.) veja-se a colecção de inscrições de Masdeu relativas aos tempos romanos, e com especialidade aquelas em que se mencionam magistraturas (*Historia Critica,* T. 6, c. 4), não esquecendo a regra de Savigny (*Roemischen Rechts in Miltelalter,* 1 B., 2 K., parágrafo 22) de que, tratando-se duma província romana, logo que se aluda a duúnviros deve entender-se que se fala de alguma cidade com direito itálico.

[11] Ver T. I, Introdução, Divisão I; Lembke, *Geschichte von Spanien,* Einleit., c. 2, etc.

[12] Paul Oros., *Historiar.,* L. 7, c. 41 e 43, na *Biblioth. Veter. Patr.,* T. 6, pp. 447 e ss.

Já noutro lugar expusemos como do embate das raças do Norte com a população hispano-romana resultou necessariamente um facto, gravíssimo pelos resultados que devia produzir na jerarquia social, na graduação das condições. Esse facto era o constituírem-se as classes inferiores principalmente com os vencidos, e as nobres e elevadas com os vencedores. A consequência imediata deste sucesso, combinado com o respeito quase instintivo dos bárbaros, e sobretudo dos godos, para com a civilização romana, foi o não se alterarem na essência entre o povo nem o direito civil nem o público. Formulado este principalmente nas instituições municipais do império, é na índole delas, durante a época dos godos, que o devemos achar reproduzido. De feito, os vestígios dos municípios, primeiramente vagos e ténues, depois cada vez mais precisos e indubitáveis, nos aparecem desde a época da invasão, no começo do século v, até a entrada dos árabes e queda da monarquia gótica.

O sistema romano na distribuição do povo pelos territórios tanto da Itália como das províncias já noutra parte vimos qual era.[13] Durante o império, a triste paz e as aparências de segurança que cria o despotismo, além de outras causas, foram modificando o uso de se concentrarem todas as famílias nas povoações. A existência de vilares, de casais, de vilas ou quintas de recreio dos abastados, de residências, enfim, fora das cidades ou povoados de algum vulto, revelam-na os monumentos e, sobretudo, a legislação. Mas a conquista germânica repelia naturalmente os antigos habitantes para as cidades, onde era mais fácil escapar ao primeiro ímpeto daquela torrente de soldados quase selvagens; onde era possível aos fracos e inermes pactuar a submissão; onde, enfim, o pudor feminil, os bens e a vida dos vencidos não estavam à mercê da vontade individual de qualquer guerreiro bárbaro. Por outro lado, as hostes germânicas, fazendo assento nas províncias submetidas, preferiam, pelas suas tradições e hábitos de independência e soltura, a residência dos campos, ao passo que forçosamente lhes repugnava o viver dentro de acanhados recintos fechados entre valos e torres.[14] A própria divisão dos prédios rústicos, cuja terça parte, como vimos, só deixavam aos indígenas, a sua inaptidão para a indústria fabril, o amor dos exercícios violentos, tudo os incitava a fugir dos grandes centros de população. Acrescente-se a isto a diversidade de jurisprudência civil que regia as duas raças, distinção que subsistiu por mais de dois séculos, e compreender-se-á facilmente como as instituições municipais romanas, organização altamente acomodada às populações reunidas em âmbitos limitados, deviam sobreviver à ruína do império. Aludindo à submissão dos. hispano-romanos, os historiadores coevos empregam frases em que de feito reflecte essa situação, que o exame das circunstâncias que então concorriam nos faz antever. «Os hispanos», diz-nos Idácio, «das cidades e lugares fortes que tinham escapado àqueles flagelos [a guerra, a miséria e a peste] sujeitaram-se ao jugo dos bárbaros assenhoreados das províncias.»[15] A frase do cronista revela o facto então actual. As cidades e castelos eram naturalmente o último refúgio da sociedade que se desmembrava e, até certo ponto, se dissolvia. O próprio Idácio nos tinha já pintado os hispano-romanos como espoliados, pelos exactores e pela soldadesca, das riquezas acumuladas nas povoações principais [16]; e de feito, em territórios de longo tempo ocupados pelas hostes germânicas, achamo-los ainda no meado do v século reunidos nas cidades e regidos por magistrados próprios.[17]

---

[13] T. I, Introdução, Divisão I.

[14] «Nullas germanorum populis urbes habitari: ne pati quidem inter se junctas sedes», Tácito, *De Morib. Germ.,* c. 16.

[15] Idácio, «Chronica», *ad annum* 411, na *España Sagrada,* T. 4, pp. 354 e ss.

[16] Idácio, *ad annum* 410, *ibid.*

[17] «Ulixippona a suevis occupatur, *vive suo,* qui *illic pracerat,* tradente Lucidio», Idácio, ad annum 469; «Per suevos, Luco habitantes in diebus paschae romani aliquanti curn *rectore* suo honesto natu occiduntur», Idácio, *ad annum* 462, *ibid.,* pp. 386 e 379. Sobre esta aglomeração das populações romanas

Assim o município [18] escapou no meio daquela grande convulsão política, não só porque os conquistadores deixaram por via de regra os vencidos governarem-se pelas suas leis e costumes, continuando eles a seguir as próprias usanças, mas também porque, em geral, as duas raças ficaram materialmente divididas, e porque a aglomeração dos hispano-romanos tornava natural a conservação das instituições burguesas. De todos os monumentos em que essa conservação se manifesta, nenhum a demonstra com tanta clareza como o *Breviário* ou código de leis romanas promulgado por Alarico II, código de que mais de uma vez temos falado. Posto que redigido quase um século depois da invasão (506), aí achamos não só reproduzido, posto que com alterações, o mecanismo da municipalidade romana, mas também alargada a órbita da sua acção. Consta o *Breviário* de duas partes distintas: dos textos ou extractos do direito romano e de interpretações a esses textos. Quanto às passagens extraídas das leis e jurisprudência romanas, pouco podem elas servir-nos para conhecermos qual era em rigor o direito público, e especialmente a parte relativa às municipalidades, que ainda vigorava no começo do vi século, porque, transcrevendo-se milhares dessas passagens, era inevitável virem aí envolvidas referências e alusões a coisas que já não existiam. A interpretação, porém, era, pelo contrário, destinada a acomodar a sentença do texto ao estado da sociedade então actual, e por isso o seu testemunho é assaz importante para conhecermos esse estado, principalmente quando ela altera o sentido da passagem a que serve de comentário. O que, portanto, mais que tudo importa para o direito público é a interpretação, a qual podemos tomar como guia segura; porque, se no direito civil era fácil enganarem-se os colectores do *Breviário,* ou empregarem frases menos exactas por falta de conhecimentos jurídicos, não era possível que lhes sucedesse o mesmo pelo que respeitava a factos materiais e às instituições que tinham diante dos olhos, e que todos compreendiam.[19] Será, pois, neste célebre monumento legislativo que iremos principalmente achar os largos vestígios da existência do elemento municipal debaixo do domínio dos godos.

A cúria, esse corpo de burgueses mais opulentos tão oprimido nos últimos tempos do império, não se extinguiu na Península através das mudanças políticas operadas durante o século v. Para o *Breviário* passou em resumo toda a doutrina do *Código Teodosiano* relativa aos curiais [20], o que prova que ela se julgou necessária, e na interpretação das outras partes do mesmo código e das mais fontes de direito aí aproveitadas as referências à ordem dos decuriões são frequentes.[21] Das magistraturas, porém, só ali nos aparecem positivamente mencionados os duúnviros quinquenais, com a designação de curadores, e os defensores; mas da mesma passagem que se refere a estes magistrados se conclui a existência de outros ministros inferiores, que deviam exercer o ministério dos antigos edis e questores.[22] Do duunvirato jurisdicional (*duumvir juri dicundo*) como entidade à parte, é que nem na interpretação do *Breviário,* nem em outro algum monumento daquelas eras, que nós saibamos, se encontra o menor

---

nas cidades por aquela época, vejam-se as excelentes observações de Guizot (*Civilisation en France,* Leçon 8).

[18] A palavra *municipium* parece ter continuado sempre a servir para designar as povoações de certo vulto: «de *municipio* Lais... Haud procul de supradicto *municipio*», Idácio, *ad annum* 469, *ibid.,* p. 387; «Et certe *municipia* id est Segobia», Brittablo e Cauca, *Epist. Montani, apud* Aguirre, *Concilia,* T. 3, p. 158.

[19] Savigny, *Roemischen Rechts in Miltelalter,* 1 B., 5 K., parágrafo 90.

[20] *Codex Theodos.,* L. 12, tit. 1.

[21] Coligiu-as Savigny na obra e capítulo já citados.

[22] «Nullum *curialem,* nisi *omnibus curiae officiis* per ordinem actis, aut *curatoris,* aut *defensoris* officium debere suscipere», *Interpret. Codex Theodos.,* L. 12, tit. 1, l. 20.

vestígio.[23] As restrições que gradualmente se haviam posto à jurisdição dos duúnviros anuais na decadência do império, ao passo que a dos defensores se ampliava, e a maior acção que, como logo veremos, a cúria, colegialmente constituída, obtivera sob o domínio germânico, persuadem que eles teriam deixado de existir, passando provavelmente parte das suas atribuições para a cúria, outras para os condes ou magistrados godos que haviam substituído os rectores romanos, outras, finalmente, para os defensores da cidade.

A doutrina romana sobre a eleição destes últimos e sobre as suas atribuições acha-se contida na interpretação do *Breviário* [24]; mas uma alteração assaz significativa nos mostra que, ao menos nalguns pontos, o cargo perdera uma parte da sua importância. A perseguição dos salteadores e celerados, que a lei teodosiana põe a cargo dos defensores, parece incumbi-la a interpretação aos juízes estabelecidos nas províncias pelo poder central.[25] O encargo que tinha agora o defensor era o de julgar os pequenos delitos como juiz inferior.[26] A mudança, porém, mais essencial é que sob o novo regime o cargo de defensor, o qual só podia dantes ser exercido por pessoa não curial, se converteu numa magistratura da cúria, e não só da cúria mas até com a condição restritiva de que o indivíduo para ele eleito tivesse servido os outros cargos municipais.[27] Quanto aos curadores, a sua categoria era igual à dos defensores [28], posto que fosse diversa a natureza do cargo. Como no tempo do império, a instituição dos curadores era de índole administrativa. E o que se deduz de se mencionarem exclusivamente na interpretação como magistrados inferiores com jurisdição os defensores e os *assertores pacis,* entidade estranha à organização municipal.[29]

Já se vê que, no que respeita às magistraturas, o município se tinha modificado e perdido uma parte da sua anterior importância; mas, em compensação, essa cúria tão oprimida sob o jugo dos últimos imperadores adquiriu uma acção que talvez nunca tivera. Substituídos os presidentes romanos pelos condes godos, muitos dos actos jurídicos que pertenciam ao tribunal daqueles passaram para a cúria. Tais foram as adopções e as emancipações.[30] A abertura dos testamentos, que dantes incumba aos mesmos ministros que os exaravam, e a insinuação das doações, que devia ser feita perante o juiz superior da província ou perante os magistrados duunvirais, passaram também para a cúria reunida.[31] Em suma, a jurisdição municipal, que se considerava na época romana como um direito pessoal dos ministros burgueses, tornou-se mais um

[23] Santo Isidoro (*Hispal. Etymolog.,* L. 9, c. 4, parágrafo 26), mencionando os duúnviros, omitiu a definição do vocábulo, porque esta falta em todos os códices góticos (Santo Isidoro, *Opera Matriti 1778,* Vol. 2, p. 240, nota 2). Isto parece indicar que, ao menos no princípio do século VII, aquela magistratura tinha deixado de existir.

[24] *Ibid.,* L. 1, tit. 11.

[25] *Ibid.* loc. cit. Godofredo, segundo a ideia recebida no seu tempo de que quando a interpretação do *Breviário* se afasta do texto é sempre por má inteligência do intérprete, diz em nota: «Male istud interpres» O que, porém, essa variação indica neste lugar é que a perseguição dos salteadores e celerados não incumbia já no tempo de Alarico aos defensores, mas sim aos *comites,* ou juízes godos, que haviam substituído os *rectores* romanos.

[26] «Ad *mediocres judices....* id est aut defensores, aut assertores pacis», *Codex Theodos.,* L. 2, tit. 1, l. 8.

[27] *Ibid.,* L. 12, tit. 1, l. 20, acima citado.

[28] «And curatonis, aut defensoris», *ibid.*

[29] Os *assertores pacis,* que correspondiam aos irenarcas do Império do Oriente, e os *missi dominici* dos francos eram delegados do Governo central, de que teremos de falar na história das instituições judiciais. Veja-se entretanto Godofredo, *Codex Theodos.,* L. 12, tit. 14, l. un., e Canciani, *Barbarorum Leges Ant.,* Vol. 4, p. 69; *Codex Wisigothor,* L. 2, tit. 1, ls. 16 et 26.

[30] *Interpret. Codex Theodor.,* L. 5, tit. 1, l. 1; Caio, L. 1, tit. 6 (edição de Schulting, Lips., 1737, p. 57). As *Institutas* de Caio estão no *Breviário,* incorporadas na interpretação.

[31] *Interpret. Codex Theodos.,* L. 4, tít. 4, 1. 4; *Codex Theodos.,* L. 8, tit. 12, l. 1, e *Interpr., ibid.*

direito colectivo da cúria do que do magistrado jurisdicional que restava, isto é, do defensor.[32]

Dantes, como vimos, os habitantes de qualquer povoação constituída municipalmente dividiam-se em curiais e não curiais ou plebeus. Os *honorati,* ou indivíduos que tendo exercido altos empregos do Estado vinham residir nos municípios, formavam uma espécie de classe aristocrática, porventura não diversa daquela cujos membros no célebre *Álbum* de Canosa se chamam *patroni* e que em antiguidade precediam os magistrados.[33] Esta entidade desaparece debaixo do domínio gótico, e a palavra *honorati* serve para designar os curiais, que aliás ainda continuam a assim chamar-se, e não raro senadores, ao passo que a denominação geral de possessores parece limitar-se às vezes para servir de qualificação aos burgueses proprietários estranhos à cúria e pertencentes à classe chamada no tempo dos romanos plebeus ou privados.[34]

Tais são as espécies mais importantes que nos restam acerca da conservação e das modificações do elemento municipal entre os hispano-romanos debaixo do domínio visigótico, enquanto os conquistadores e os conquistados se conservaram socialmente distintos, regendo-se cada qual pelas suas próprias instituições e leis. No meado, porém, do século VII as duas raças confundem-se, não tanto por uma fusão material, como por meio da unidade da jurisprudência, dos direitos e dos deveres civis. O valor efectivo dessa assimilação já noutra parte dissemos qual nos parece ter sido. Como a raça goda constituía principalmente a nobreza, e a hispano-romana a dos homens livres inferiores, o novo código não alterava, nem podia alterar de repente, o facto anterior, facto que aliás explica a supressão da classe dos *patroni* e *honorati* dos tempos romanos, passando esta designação a equivaler à de curial; porque os que cessavam de servir os altos cargos do Estado, sendo godos, não podiam ir entrar no grémio das municipalidades, compostas em geral de hispano-romanos, ao passo que as famílias ilustres, os indivíduos poderosos na época dos césares, excluídos agora por via de regra das funções e magistraturas do poder central, vinham naturalmente agregar-se à burguesia, e no meio desta, pelas suas riquezas e importância, ao corpo dos curiais, ao qual por essa causa se aumentaram provavelmente as atribuições, e ao qual eles transmitiam a própria influência e até a própria qualificação. Assim a comunidade do direito civil, decretada por Chindasvinto e Recesvinto, não alterando directamente o direito público, nem destruindo os factos sociais anteriores, não podia também modificar ou destruir por si as instituições municipais.

Dizemos por si visto que no decurso do tempo, e se a invasão árabe não viesse, passado apenas meio século, derribar a monarquia gótica, os efeitos não tanto do novo código como dos sucessos que trouxeram a necessidade da sua promulgação ter-se-iam sentido profundamente na índole dos grémios de homens livres inferiores. Se a generalidade da nobreza se compunha de visigodos, outra aristocracia se alevantara ao lado dela: era a do clero católico, que pela maior parte hispano-romano, triunfando do

---

[32] Savigny, *Roemischen Rechts in Miltelalter,* 1 B., 5 K., parágrafo 92.

[33] Sobre os *Honorati* veja-se Savigny, *op. cit.,* 1 B., 2 K., parágrafo 21; Godofredo, *Interpret. Codex Theodos.,* L. 1, tit. 8, l. un.

[34] «*Honorati* provinciarum, id est *ex curiae corpore,* si et ipsi in lite sunt consntuti... cum judice non resideant», *Interpret. Codex Theodos.,* loc. cit.; Savigny, *op. cit.,* 1 B., 5 K, parágrafo 92. Em 465, tendo-se queixado o metropolita da Tarraconense da irregular instituição do bispo de Calagurria (Calaorra), foram dirigidas sobre este negócio cartas ao bispo de Roma: «*Honoratorum* et *possessorum* Turiasonensium, Cascantensium, Calagurritanorum, Virgiliensium, Triciensium, Legionensium, et Civitatensium», *Epist. Hilar. Ascan,* apud Aguirre, *Concilia,* T. 3, p. 117; «Cujusdam *primarii* civitatis *ex genere senatorum*», Paul. Diacon., «Vita P. P. Emeritens», c. 4. Veja-se acerca dos possessores o que fica advertido no T. III, pp. 332 e ss.

arianismo nos domínios espirituais, obtinha no mundo político uma acção imensa. Os resultados desta na sociedade em geral já tivemos ocasião de os indicar, e deles deveremos ainda tratar oportunamente. Considerada a certa luz, a promulgação do novo código comum foi um desses resultados; mas não o foi só isto. A superioridade de inteligência, a ambição, a riqueza, os diversos elementos de força, enfim, que restavam na raça submetida, e que recalcados dentro da órbita municipal haviam provavelmente contribuído para a cúria adquirir maior importância, tinham agora, pela igreja, um ádito aberto para irem figurar em mais amplo teatro. A elevação de vários indivíduos hispano-romanos, que transluz dos monumentos posteriores a Recaredo, posto que não pudesse tirar à raça goda o máximo predomínio na classe nobre, diminuía necessariamente, quanto a nós, a vitalidade dos municípios. Por outra parte, o clero, obtendo progressivamente desde os fins do vi século um grande quinhão na autoridade política e na administração pública, quis intervir também no regimento da sociedade municipal. Por estas causas reunidas, a organização dessa sociedade nos aparece modificada no *Código Visigótico,* não em virtude das disposições dele, mas sim como facto anterior.

Vimos que na época em que o *Breviário* se promulgou (506), os defensores eram eleitos do mesmo modo que no tempo do império. Quanto à ordem donde haviam de ser tirados, às suas funções e à natureza da sua jurisdição, é que as tradições do direito público romano se tinham alterado. No *Código Visigótico,* porém (642-649), a mesma nomeação do indivíduo que deve preencher essa magistratura se altera. Não é já um acto puramente eleitoral: o defensor é instituído pelo bispo e pelo povo conjuntamente, a princípio como magistrado anual, depois como vitalício.[35] Mas com a larga influência do clero, quem não vê que a intervenção do povo devia ser a maior parte das vezes uma fórmula vá? Assim não admira que esta magistratura, criada para proteger a ínfima classe, a plebe, viesse a ser na monarquia visigótica uma instituição opressora e destrutiva, como no-la pinta já no seu tempo um escritor dos começos do século VII.[36]

Em nenhuma parte do *Código Visigótico* se encontram mencionados os quinquenais ou curadores. É que tinham deixado de existir? Não o cremos. Por uma parte, a natureza puramente administrativa do cargo e, por outra, a índole dessa compilação, que, se abstrairmos das disposições políticas relativas ao rei, tem quase exclusivamente o carácter de código civil e criminal, explicam semelhante silêncio. Não incumbindo ao cargo de curador acção alguma na execução das leis contidas no *Livro dos Juizes,* como essa compilação é chamada, e pertencendo então à ordem social muitas coisas que, segundo as ideias modernas, seriam simplesmente administrativas, nada mais fácil do que não ter ocorrido nunca nesse corpo de leis a necessidade de aludir em especial aos curadores, que aliás podem entender-se envolvidos em certas expressões genéricas, em que é forçoso se abranjam mais algumas magistraturas do que as especificadas no *Código,* onde igualmente deixa de figurar a cúria como corpo colectivo, apesar de sabermos que existia como tal na época em que ele se promulgou.[37]

---

[35] *Codex Wisigothor,* L. 12, tit. 1, l. 2.

[36] «At contra nunc quidam eversores; non defensores existunt», Santo Isidoro, *Hispal. Etymol.,* L. 9, c. 4, parágrafo 17.

[37] Decreto de Chintila, expedido no VI Concilio de Toledo, em que se refere àqueles «quorum in *quibuslibet rebus* patriae nostrae invigilat cura, id est, tam optimatum, quam comitum, judicum, etiam, *caeterorumque ordinum*», Aguirre, T. 3, p. 406. Decreto de Ervígio junto ao «Concílio Toledano», XIII, «quisquis ille dux, comes, tiuphadus, numerarius, villicus, aut *quicum que curam publicam agens...* supradictis comitibus, tiuphadis, vicariis, numerariis, seu *quibuscum que curam publicam agentibus*», Aguirre, T. 4, p. 289. Quanto à exist6nda da Cúria, como ordem distinta, como colégio, no meado do século VII, é preciso um texto do «Concílio Toledano», IV, c. 19 (633), onde, enumerando-se os indivíduos que não deviam ser eleitos bispos, se mencionam «illi, qui curiae nexibus sunt obligati», Aguirre, T. 3, p. 370.

Acresce que sendo as funções dos curadores indispensáveis onde quer que houvesse povoação de alguma importância constituída com administração municipal, indispensável era também a existência do cargo com idêntico ou com diverso nome. O mesmo, quanto a nós, se pode dizer dos antigos edis. Existindo mercados, edifícios públicos, vias de comunicação, de necessidade havia quem dirigisse a polícia municipal nesta parte, e essa direcção, por sua natureza individual e demasiado onerosa, não podia ser exercida colegialmente pelo corpo dos curiais.

Se porém, quanto aos curadores e edis, os monumentos legislativos dos godos não nos oferecem provas precisas e directas da sua existência, subministram-nos mais de uma espécie pelo que toca ao cargo dos questores municipais, também conhecidos na época do império, segundo os tempos e lugares, pelos nomes de exactores, susceptores ou arcários. Continuam-nos e representam-nos sob a monarquia visigótica os numerários. As passagens que a eles se referem parecem, porém, contradizer-se acerca desta entidade pública, várias vezes mencionada. De umas conclui-se que o conde do património, ministro supremo do fisco, do qual teremos de recordar-nos em seu devido lugar, os nomeava, e que depois o bispo do distrito os confirmava autorizando-os para receberem as rendas eclesiásticas, empregando os numerários na cobrança desses tributos agentes subalternos.[38] Em outra parte lemos que eles eram anualmente eleitos pelo povo e pelos bispos, como os defensores, e que, como estes, se tornavam vitalícios, posto que designados por eleição.[39] Além disso, vemo-los ora qualificados como pertencendo a uma categoria das mais elevadas [40], ora como ocupando um cargo inferior e até vil.[41] Estas ideias excluem-se, e a contradição seria flagrante se não recorrêssemos à explicação que esclarece alguns factos análogos. Evidentemente existiam duas espécies de numerários. Uns exerciam uma delegação do poder central; eram exactores gerais de cada província ou distrito, que no desempenho das suas funções empregavam certo número de ministros inferiores. Os desta espécie podiam ser tirados da classe dos servos ou libertos fiscais, que aliás sabemos eram às vezes elevados a importantes cargos. Os eleitos pelo povo e pelos bispos, do mesmo modo que os defensores, são, porém, claramente ministros burgueses; pertencem aos grémios populares e representam os antigos questores municipais, como os outros representam os *questores aerarii,* ou os *rationales,* também delegados superiores do poder central no tempo do domínio romano.

Eis, pelo que respeita às magistraturas municipais, os vestígios que nos restam dos tempos góticos. As outras de que os monumentos nos falam eram delegações do rei, e embora a sua acção se estendesse aos indivíduos da classe ingénua inferior, é na história

---

[38] Em 592, os bispos de quatro dioceses pertencentes ao distrito fiscal de Barcelona escrevem aos «*dominis sublimibus et magnificis* filiis aut *fratribus* numerariis» de Barcelona, os quais tinham sido eleitos pelo «comite patrimonii», e pediam a confirmação deles, prelados, «sicut consuetudo est», pelos territórios de cujas rendas os mesmos bispos costumavam sustentar-se «ex terriroriis quae nobis administrare consueverunt» (veja-se Ducange, verbete «Administratio»). Confirmam-nos, fixando o que eles ou os seus «agentes sive adjutores» hão-de levar a maior por cada medida tributária (*modio canonico*), Aguirre, T. 3, p. 304.

[39] «Comperimus quod *numerarii* vel defensores *annua vice mutentur:* qua de causa detrimentum nostris non ambigimus populis evenire: ideoque jubemus, ut *numerarius* vel defensor, qui *electus ab episcopis vel populis fuerit,* commissum *peragat* officium», *Codex Wisigothor,* L. 12, tit. 1, l. 2.

[40] «Dominis magnificis et sublimibus», carta acima citada.

[41] «Wamba... Theodemundum spatharium nostrum, *contra generis, vel ordinis sui usum....* in Emeritensi urbe *numerariae officium agere instituit.* ... talis actionis officium suspendatis quo nulo ulterius tempore, tam ipse, quam *omnis ejus progenies* ob hanc causam videantur aliquatenus molestari», Egicae, *Epistol.,* ad calcum, «Concílio Toledano», XVI, *apud* Aguirre, T. 4, p. 333. As frases «contra generis vel ordinis sui usum» e «quam omnis ejus progenies» estão indicando que o cargo de numerário superior era dado em regra aos servos fiscais.

do governo geral que teremos de caracterizá-las e distingui-las. Os duques, condes, tiufados, vigários, vílicos, etc., exerciam cargos administrativos, militares e judiciais pelas províncias ou distritos, onde conviviam homens de diversas raças e condições, godos ou hispano-romanos, livres ou servos, nobres ou não nobres, pertencendo unicamente os últimos aos grémios populares. Acrescentaremos, portanto, apenas algumas palavras acerca das classes dos *honorati* e possessores, dos curiais e privados, nos tempos que sucederam à promulgação do *Código Visigótico,* isto é, que precederam imediatamente a invasão dos árabes.

Já noutra parte advertimos que o titulo de *privati,* sendo empregado no novo código para designar os antigos *plebei* romanos (os mesmos que se chamaram depois possessores, enquanto as duas nacionalidades gótica e hispano-romana se conservaram civil e politicamente distintas), abrangia também, em sentido mais lato, os curiais ou *honorati.* No fim do VI século já disso aparece exemplo, ao mesmo tempo que a palavra *honorare* parece indicar a elevação de qualquer indivíduo acima da classe burguesa.[42] As fórmulas mais precisas do direito público romano tendem a confundir-se. A designação de curial é a que fica subsistindo durante o VII século na sua designação primitiva, ao passo que a de privado continua a flutuar, usada ora no sentido lato, ora no sentido restrito. Duma lei de Recesvinto pode-se, porém, inferir que também aos curiais se dava metaforicamente o nome de «os mais velhos», isto é, os «mais respeitáveis da povoação» (*seniores loci*), bem como aos burgueses colegialmente a denominação de «assembleia pública dos vizinhos» (*conventus publicus vicinorum*).[43] Autorizando essa assembleia para funcionar em certos casos como corpo colectivo, a lei atribuía-lhe de algum modo o carácter de instituição municipal. E uma circunstância que suscita várias reflexões, as quais servirão para nos explicar até certo ponto as diferenças que iremos encontrar na índole dos municípios nas monarquias neogóticas.

Estas assembleias a que se atribuem funções, embora para casos especiais, representam uma situação nova, situação que era fácil prever dada a vitória do catolicismo. A municipalidade tivera desde a sua origem um carácter de certo modo aristocrático. Das duas classes de decuriões e plebeus, à primeira tinham sempre pertencido exclusivamente os cargos de administração. Este princípio dominara ainda sob o desordenado governo dos últimos césares, e procurando-se por todos os modos arrastar os plebeus ao grémio da cúria nunca se pensou em esbulhar esta dos seus tristes privilégios. Sob o regime gótico dura a mesma índole no município enquanto as duas raças se não confundem.[44] Nos raros vestígios, porém, que apontámos da vida pública burguesa depois da fusão, descortinam-se dois factos capitais – a menor importância do município em relação à sociedade geral e, ao mesmo tempo, a tendência a confundirem-

---

[42] «*Judices locorum,* vel *actores fiscalium patrimoniorum...* ne... sive *privatum honorent,* sive *fiscalem* gravent», «Concilio Toledano», III, c. 18 (Aguirre, T. 3, p. 232). *Judices locorum* é evidentemente correlativo a *privatum honorent,* e *actores fiscalium patrimoniorum* a *fiscalem* (o servo fiscal).

[43] «Denuntiet aut episcopo, aut comiti, aut judici, aut *senioríbus loci,* aut etiam in *conventu publico vicinorum*», *Codex Wirigotbor,* L. 8, tit. 5, t. 6; «Quod si.... judicem non monuerit vel in *conventu publico....* non contestaverit», *ibid.,* tit. 4, 1. 14.

[44] Não cremos exacta a opinião de Guizot de que no *Breviário* o elemento municipal nos aparece mais democrático e de que, no tempo em que ele regia, se manifestava já a transformação do município para a comuna ou concelho da Idade Média (*Civilisation en France,* Leçon 11). Que na «sociedade» em geral o elemento democrático obtivesse maior importância pelo maior número de atribuições que ficaram pertencendo colegialmente à cúria, como tão evidentemente o demonstra Savigny, é coisa manifesta: mas que no organismo «interno» do município preponderasse por isso a democracia; que o passar o defensor, magistrado até aí não curial e eleito por todos os habitantes, a ser um membro da cúria e eleito só por ela e pelos bispos fosse progresso democrático é o que nos parece uma interpretação absolutamente contrária aos factos.

se as duas classes sempre distintas de curiais e não curiais. Aquele enfraquecimento da instituição e estas tendências democráticas explicam-se, quanto a nós, por uma causa única. Pela igreja, pela sua influência, um grande número de hispano-romanos se eleva à classe aristocrática, ao passo que, provavelmente, se vai instilando no município a parte ínfima da população gótica. Assim as duas classes de curiais e privados, aproximando-se pela semelhança de situação nas condições materiais da vida, tornam-se menos distintas; e o município, perdendo parte da sua significação no corpo da sociedade, tende mais à igualdade e, portanto, à democracia na sua organização interna.

A história social da população hispano-romano-gótica, ou, por outra, da população cristã sob o domínio sarraceno, desde a época da conquista até que a reacção das Astúrias toma certa consistência, é em geral excessivamente obscura. Faltam-nos novas leis ou corpos legais que a esclareçam: os monumentos desse tempo, que aludem casualmente ao estado da sociedade entre os vencidos pelo que pertence ao direito público, apenas nos subministram clarões débeis e transitórios sobre os municípios, e é antes por induções do que por provas directas que podemos fazer conceito da situação deles. Sabemos que os árabes respeitaram as instituições e leis dos vencidos; que entre estes se conservaram, debaixo do domínio sarraceno, as jerarquias civis e eclesiásticas; que é indubitável terem continuado a existir dioceses, paróquias e mosteiros, e igualmente uma nobreza gótica, a cujos membros se dava como dantes a qualificação de próceres e magnates, muitos dos quais serviam nos exércitos sarracenos. À população cristã das principais cidades presidiam civilmente os condes góticos, e além deles juízes, que lhes eram subordinados.[45] Afora isso, nos paços dos califas de Córdova havia nobres godos que exerciam cargos superiores do Estado, relativos naturalmente ao governo dos súbditos gótico-romanos.[46] Nenhum fundamento histórico temos, portanto, para supor que a organização dos municípios de homens livres inferiores de raça moçárabe deixasse de existir ou se alterasse essencialmente, embora as instituições municipais fossem alheias ao direito público sarraceno. Uma circunstância, de que adiante trataremos em especial, dá nova força a este argumento de analogia. Como veremos, uma grande parte dos vocábulos que designam, no mecanismo dos concelhos leoneses e portugueses, as magistraturas, os cargos e as fórmulas são de origem arábica. Estes vocábulos foram evidentemente introduzidos pela população moçárabe. Se, porém, os municípios fossem para ela uma instituição morta, um modo de ser estranho, conservado pelos godos independentes das Astúrias, seriam as designações latinas ou góticas as que se aplicassem a entidades desconhecidas para essa população, e não veríamos os títulos de *al-kaid, al-wasir, al-kadi, al-mohtsib* servirem em Leão e depois em Portugal para distinguir as magistraturas e cargos das vilas e cidades constituídas municipalmente. Mas ainda que vagos e ténues, restam-nos vestígios que provam directamente a conservação do elemento municipal entre os moçárabes. Um decreto (*praeceptum*) de Ludovico, *o Pio,* expedido em 815 a favor dos moçárabes que, retirando-se dos domínios muçulmanos, tinham repovoado vários territórios das fronteiras francas, mostra-nos a existência de uma magistratura popular exercida, ou colegialmente pela assembleia pública dos vizinhos, que já figura nos últimos tempos da monarquia gótica, ou pelos magistrados eleitos por essa assembleia. Em uma ou em

---

[45] «Quidquid vero Felix, *Gratiosi judicis* fiius, in aures domini *Servandi comitis...* immisserit», Álvaro de Córdova, Epístola 9, *España Sagrada,* T. II, p. 155.

[46] «Extitit *inter palatina officia* Recemundus quidam adprime catholicus», «Vita S. Johanis Gorziensis, c. 13, parágrafo 128; «Ipsi *nostri* qui *palatino officio* ilorum jussis inserviunt», Álvaro de Córdova, *Indiculum,* parágrafo 9. Sobre os cargos superiores entre os moçárabes e sobre as opiniões encontradas de Aschbach (*Geschichte der Ommaiaden,* 1 B, S. 311) e de Schaefer (*Geschichte* von *Spanien,* 2 B., 5. 117) falaremos oportunamente.

outra hipótese é certo que por este decreto lhes foi concedida a jurisdição necessária para julgarem aquelas causas cíveis e crimes que pela sua menor importância não pertenciam à categoria das que aí expressamente ficavam reservadas para o tribunal (*mallum*) do conde (franco), «sendo sabido que até aquele tempo era esse o costume dos ditos hispanos». Ordena-se aí também que, se algum deles atrair outros homens para irem viver no prédio onde habita, os possa obrigar a submeterem-se nos seus pleitos àquela jurisdição especial, ficando porém, quanto a esses colonos, reservadas para o conde (franco) todas as causas crimes. Determina-se, enfim, que de três instrumentos que se devem tirar daquele decreto se conserve um em poder do bispo da cidade, outro do conde, «outro dos mesmos hispanos que nesse lugar convivem».[47] Trinta anos depois, Carlos, *o Calvo',* expedia aos habitantes de Barcelona, que em tempo de seu avô Carlos, *o Grande,* tinham sacudido o jugo árabe, outro diploma em que apenas reservava para os magistrados superiores francos o julgamento dos crimes principais, o homicídio, o rapto e o incêndio, deixando aos burgueses a jurisdição necessária para resolverem definitivamente entre si *(mutuo)* e em conformidade com as próprias leis todos os outros pleitos, tanto seus como dos seus colonos.[48]

É impossível desconhecer, à vista destas passagens, que sob o domínio sarraceno as cidades hispânicas tinham conservado a sua organização municipal; organização que os príncipes francos respeitavam naqueles territórios onde por qualquer maneira os moçárabes se tornavam seus súbditos. Quanto, porém, às magistraturas locais, sabemos apenas que nos territórios sujeitos aos muçulmanos, além de um juiz inferior ao conde, chamado censor, cuja existência é indubitável, havia exactores moçárabes denominados exceptores, que recebiam os tributos impostos aos seus correligionários.[49] Mas o censor era, como o conde, nomeado pelo poder central, isto é, pelos amires ou califas, e não temos monumento que nos indique se o exceptor correspondia aos numerários superiores dos godos, se aos numerários municipais antes nos inclinamos a suspeitar correspondesse aos primeiros, porque das obscuras palavras de um escritor cristão do século IX parece deduzir-se que, nas cidades, em Córdova pelo menos, o clero tratava da cobrança das contribuições mensais pagas pela população cristã, acaso porque a liberdade do culto dependia da exacta solução daquelas contribuições.[50]

Tais são os obscuros vestígios que nos restam da municipalidade moçárabe. Com os progressos da restauração neogótica principia, porém, a irradiar de novo para a história o elemento municipal, o facho das liberdades populares imerso em trevas, posto que não extinto, pela conquista muçulmana. Noutro lugar dissemos já qual foi o movimento da população no meio do fluxo e refluxo da luta entre os cristãos independentes das Astúrias e os sarracenos, e como o reino de Oviedo e Leão, ao passo

---

[47] *Praecept. Hludow.,* parágrafos 2, 3, 7, *apud* Canciani, *Barbarorum Leges Ant.,* Vol. 4, pp. 204, 205.

[48] *Praecept. Karoli,* parágrafo 3; *ibid., p.* 208, e *España Sagrada,* T. 29, Apêndice 11. O meu ilustre amigo o cavalheiro Cibrario já se lembrou desta prova de conservação e desenvolvimento do municipalismo no século IX (*Economia Politica del Medio Evo.,* Vol. 1, p. 103), prova aliás nunca avaliada pelos escritores da Península.

[49] Sobre estes cargos vejam-se os textos coligidos por Amaral (*Memórias de Literatura,* T. 7, pp. 86 e ss., 99 e ss).

[50] «Ut.... quem (scil. clericum) *inquisitio,* vel *census,* vel *vectigalis,* quod omni lunari mense pro Christi nomine solvere cogimur, *retinuerit*», Leovigildo, *De Habitu Clericor., España Sagrada,* T. 11, p. 523. Não se pode entender como o simples pagamento do imposto impedisse ou ocupasse a tal ponto os membros do clero que lhes tornasse impossível estudar nas fontes a significação simbólica das vestes sacerdotais (objecto do livro de Leovigildo), se nesta passagem se aludisse à solução da quota respectiva de cada um deles. O que lhes poderia consumir muito tempo seria o apurar as quotas de cada um dos contribuintes (*inquisitio*), o recolhê-las (*census*) e o entrar com elas nos cofres do fisco (*vectigalis*). Todavia, o texto não é claro.

que pelos combates crescia em território, pelas migrações, tanto voluntárias como forçadas, e por essas acessões de território, crescia em número de habitantes. Dos factos que então expusemos se deduz que a nobreza, a classe privilegiada, se devia constituir principalmente com as famílias dos guerreiros que tinham vindo reunir-se em volta de Pelágio e dos seus imediatos sucessores, e que, assim nas classes dos homens livres inferiores como nas dos colonos adscritos e dos servos, preponderariam os moçárabes, cuja condição individual devia ser determinada pelas diversas formas por que se foram incorporando na nova monarquia. Abstraindo aqui dos adscritos e servos, acerca dos quais dissemos já o que era bastante, e abstraindo igualmente da condição civil dos ingénuos inferiores e dos caracteres que nessa época os distinguiam da população ínfima, o que também procurámos fazer sentir, e como instrumento da restauração, ou melhor diríamos, da continuação e desenvolvimento da vida municipal, que vamos considerar essa classe numerosa, colocada entre o privilégio e a escravidão, e representante da antiga liberdade romana, como o continuara a ser, apesar de mil vexames e tiranias, no tempo do império, modificando-se depois na monarquia gótica e continuando a subsistir, conforme todas as probabilidades, ainda sob o domínio árabe.

É preciso, todavia, não esquecer o facto que anteriormente estabelecemos acerca dos indivíduos ingénuos não nobres, isto é, de que eles se dividiam em dois grupos, o dos presores e privados e o dos colonos espontâneos (*escotos, excussi*). Quando em Oviedo e Leão certo número de indivíduos destes dois graus se reuniam em um ponto de qualquer distrito que se ia repovoando, e se formava por esse meio uma agregação de habitações, rodeada de prédios rurais cultivados por seus donos ou por colonos espontâneos, a que se associaria um ou outro indivíduo que trabalhasse em algum mister fabril, ou que se desse ao tráfico interno, vinha logo a necessidade de aplicar a esse todo uma organização. Para aquela pequena sociedade subsistir e prosperar; para resistir às violências dos poderosos e às dos próprios habitantes uns contra os outros; para se poderem regular os direitos e deveres mútuos de famílias, talvez acidentalmente justapostas, mas obrigadas a estabelecer entre si relações mais ou menos intimas e frequentes, era inevitável adoptar-se aí um sistema, fosse qual fosse, de administração, de magistratura e de cargos públicos. Um chefe enviado pelo poder central, pelo rei ou por seus delegados, regeria facilmente pelo próprio arbítrio uma pequena aldeia habitada por servos adscritos. Foi essa a situação geral nos primeiros tempos da monarquia asturiana. Mas depois, quando se diligenciava dar incremento a uma povoação importante formada por homens livres, a ideia de cercar os seus moradores de certo número de garantias, de os revestir de certos direitos, de os fazer contribuir para a segurança e prosperidade da monarquia que se dilatava, trazia naturalmente as instituições municipais mais ou menos completas; trazia-as pela força das coisas, e não menos pelos usos e tradições das famílias aí reunidas. Presores e colonos deviam tender a constituir a cidade pelo tipo visigótico, embora alterado pelos graves acontecimentos de que a Espanha era teatro desde o começo do VIII século; tipo que, obliterado na prática, não o podia estar de todo na memória da população asturiana. Esta é uma das origens prováveis dos primeiros municípios ovetense-leoneses, de que já nos aparecem vestígios nos séculos IX e X. Posto que assaz incompletos, esses vestígios, que aludem a privilégios comuns e a direitos e deveres colectivos, embora não subministrem espécies sobre as fórmulas com que se manifestava a instituição municipal, provam em abstracto a sua existência paralela na ordem dos tempos com a dos grémios góticos nas cidades da Espanha árabe.[51]

[51] Vejam-se os forais de Brañosera, 824 (deixando o de Melgar de Suso, que tem a data de 950, o qual, a não ser forjado, é de época mais moderna), e o de São Saturnino, Berbeja e Barrio, 955 (Muñoz y Romero, *Fueros Municipales.* T. 1, pp. 16, 27, 31). Marina recusa a esses diplomas, até certo ponto com

A incorporação gradual destes últimos, pela conquista, nos estados leoneses subministra-nos a principal origem dos modernos concelhos. A população moçárabe dessas cidades, habituada às instituições visigóticas, respeitadas pelos sarracenos, devia conservar, voltando ao seio da sociedade cristã, boa parte dos antigos usos e costumes. Os novos habitantes não nobres, que pelo facto da conquista vinham aí associar-se aos primitivos moradores, ouviriam deles lições mais ou menos rudes sobre as vantagens desses grémios populares, que, apesar da sua decadência, ofereciam algumas garantias de liberdade e de ordem; garantias que pela natureza das coisas eles haviam de forcejar para que se tornassem cada vez mais amplas, o que, talvez, explica em muitos casos a concessão de forais às cidades conquistadas, logo depois de submetidas: e se pela diversidade de raças a fusão não se operava de súbito, nem por isso a comunidade deixava de subsistir, constituindo todos uma só entidade municipal, mas conservando cada raça certos deveres e direitos especiais, até que o tempo, obliterando tais diferenças, permitia uniformar o direito público e privado de toda a população burguesa.[52]

Uma das causas mais poderosas do desenvolvimento das instituições municipais era, segundo já dissemos, a libertação gradual das classes servas, libertação cuja história procurámos delinear no livro antecedente. À medida que a ingenuidade popular progredia, e na aldeia, no castelo, no burgo acumulado gradualmente junto do mosteiro ou da catedral, a população e os demais elementos de força, reconcentrados ali, adquiriam certa importância entre os colonos livres, entre os adscritos e ainda entre os servos, ou o poder central, os nobres, os abades e os bispos, acedendo às tendências e pretensões das classes inferiores, reconheciam a legitimidade da emancipação popular, concedendo por cartas de foral certa porção de garantias e liberdades aos habitantes do lugar, e criavam a comunidade, ou ela se constituía a si pela revolução. Estes eram os dois extremos, que em mais de um caso as circunstâncias modificariam. Aqui, dádivas valiosas ou serviços extraordinários moveriam o poder central e os senhores e prelados à concessão de mais ou menos amplas instituições municipais; lá, movê-los-ia a perspectiva de eminente revolta; noutra parte, enfim, o município nasceria de alguma dessas causas acidentais, difíceis de apreciar e descrever, que deviam dar-se no meio da confusão e desordem do tempo. Tal foi o modo como naquela época, em que a força era uma das fontes triviais do direito, as municipalidades se instituíram e obtiveram garantias mais sólidas e importantes contra a prepotência da nobreza e do clero, ao passo que progredia a libertação do homem de trabalho. Por outra parte, segundo já observámos, influindo a existência dos municípios nessa libertação, a robustez moral e material, que por benefício dela o povo adquiria, vinha de novo dar força às tendências para o estabelecimento dos concelhos. Os dois factos exerciam assim entre si uma acção mútua. Algumas vezes também acontecia que as obscuras e limitadas garantias, ou, para nos servirmos das expressões de então, os foros e privilégios, quebrados, apenas concedidos, pela cobiça brutal, ou pelo orgulho impaciente dos senhores e dos ministros

---

razão, o carácter de cartas de municipalidade, de verdadeiros forais (*Ensayo,* parágrafos 101 e 102). Embora, porém, não encerrem disposições tão amplas e particularizadas como os forais posteriores, esses diplomas não deixam de provar que naqueles lugares havia certa unidade social, certa vida pública, isenções e direitos colectivos e distinções de classes, que depois nos aparecem nos grandes forais posteriores; que, enfim, a ideia de municipalidade, de corpo moral, não importa se mais ou menos informe, já aí existia precedentemente («nos omnes *qui sumus* de *concilio* de Berbeia, etc.... Ornes de Brania Ossaria prehendanr montaticum.... medietate ad comite, *altera mediei ate* ad omes de vila Brano-ossaria», etc.). Não achamos, portanto, a opinião de Asso e Manuel, que qualificam esses diplomas como forais, tão absolutamente Inexacta como pretende Marina.

[52] Comparem-se os dois forais de Toledo, de 1101 e 1118, em Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, pp. 360 e ss.

reais, se firmavam e até ampliavam pelo ferro dos burgueses, que defendiam as conquistadas liberdades e vingavam com violências não menos brutais as injúrias recebidas.[53]

Se as várias causas que temos apontado traziam a concessão das cartas que instituíam os concelhos, e que, raras ou duvidosas ainda no X século, se tornam mais frequentes e precisas no seguinte, multiplicando-se gradualmente nos dois imediatos, esses mesmos diplomas nos insinuam que a ideia do município, das suas fórmulas e das suas magistraturas, era uma coisa tradicional. Os forais que nos restam não fazem por via de regra senão determinar até que ponto se estenderão as garantias da nova comunidade, em que consistirão as suas relações de direitos e deveres para com o Estado ou para com o senhor ou oficial da coroa, que no território da nova municipalidade representa o poder público. Do mesmo modo que, segundo já de passagem dissemos, a condição civil dos indivíduos que iam constituir os grémios populares não era uma situação que se criava por esse facto, assim os cargos municipais, o método de se proverem, as suas atribuições, tudo, enfim, o que pertence exclusivamente à economia interna, que não prende de algum modo aquela pequena sociedade à sociedade universal, apenas figura na respectiva carta de modo indirecto: e por isso de nenhum desses diplomas, tomado separadamente, se podem conhecer os caracteres da organização municipal. Os factos constantes, ou pelo menos mais gerais, que representavam o mecanismo do concelho, eram, digamos assim, um complexo de ideias, uma doutrina, um tipo, que flutuava, que não estava expresso, fixado em nenhum monumento escrito, mas que preexistia de um modo absoluto, que precedia à criação de qualquer nova municipalidade, que todos compreendiam, e ninguém ignorava dever-se dar mais ou menos completamente em o novo grémio. Alguns exemplos farão sentir melhor esse carácter essencial que se manifesta nos mais antigos diplomas destinados a constituir verdadeiros concelhos.

Em 974 o conde de Castela expede uma carta de «liberdade e ingenuidade» aos seus fidelíssimos varões de Castro Xeriz [54], a qual é aumentada posteriormente com mais concessões feitas por ele e pelos seus imediatos sucessores. Entre os artigos aí exarados lê-se, por exemplo:

> Se entre nós e eles ocorrer caso de multa (*calumnia*) proceda-se a inquérito legal da nossa e da sua parte, e se alguém der testemunho falso, provando-se-lhe, arranque-lhe o concelho a quinta parte dos dentes, e se o inquérito não for possível, resolva-se a contenda segundo os foros de Castro Xeriz.
>
> Se homens estranhos ao concelho apreenderem gado de Castro Xeriz, apelidem-se dentro de oito dias os cavaleiros e peões, vão em busca da presa, arrombem paços e aldeias de condes e senhores e tirem o que lhes apreenderam.[55]

A punição bárbara cominada às testemunhas falsas não podia ser ordenada tumultuariamente pelo povo. Este devia ter magistrados que houvessem presidido aos inquéritos, que impusessem aquela pena, e ministros que a executassem. Era também forçoso que houvesse quem apelidasse a terra, quem dirigisse a expedição. Enfim, cumpre admitir a existência de chefes dos burgueses, de um sistema de administração, para concebermos o modo de se realizarem essas novas liberdades que o conde concede a homens já livres, e distintos hierarquicamente em cavaleiros e peões antes de

---

[53] Nota I no fim do volume.

[54] «Scripturam libertatis sive ingenuitatis ad vos meos fidelissimos varones de Castro Xeriz», Muñoz *y* Romero, *op. cit.*, p. 37.

[55] *Ibid.*, p. 39. No texto há um *neque* evidentemente por *usque,* o que torna o sentido obscuro.

constituírem uma unidade colectiva. Contudo, nem no primitivo foral nem nas suas adições sucessivas, se encontra a menor alusão directa a qualquer magistratura municipal.

Os últimos vinte e nove artigos das cortes ou concílio de Leão de 1020 são apenas estatutos particulares relativos à comuna da cidade, e constituem realmente o foral de Leão. Neles se observam também disposições que pressupõem a existência de magistraturas locais, de instituições, que aliás aí se acham indirectamente expressas. Todavia, aquela cidade, arrasada em 984 por Al-Mansor e destruída de novo por Al-Modhaffer em 1003, apenas podia começar a repovoar-se [56]: nada seria, portanto, mais natural do que criarem-se os cargos municipais nessa conjuntura e por esse diploma: do que fixarem-se as suas atribuições; do que, em suma, expor-se o mecanismo político da principal povoação do reino, a que se davam as garantias de município. Não acontece, porém, assim. É que evidentemente havia uma norma sabida para tudo isso, uma norma que não era estranha a nenhum dos indivíduos ou famílias chamadas de diversas partes à restaurada povoação, e que era aplicável e aplicada de facto, embora não estivesse escrita. Eis algumas passagens que provam a acção jurisdicional e administrativa no concelho de Leão.

> Todos os habitantes na cidade e extramuros tenham sempre o mesmo foro e venham no primeiro dia da Quaresma ao capítulo de Santa Maria da Regra fixar as medidas de pão, vinho e carne, e os salários dos que trabalham, bem como o modo de «fazer justiça a toda a cidade» naquele ano.[57]
>
> Todos os carniceiros, «com o consentimento do concelho», vendam as carnes a peso e dêem, com os foliões e jograis, um jantar ao concelho.
>
> O pescado do mar ou do rio e as carnes que se trazem a vender a Ledo não sejam tomadas à força em parte alguma, nem pelo «saião» nem por ninguém, e quem tal força fizer pague cinco soldos ao concelho, e o «concelho dê-lhe cem açoutes em camisa, levando-o pelas ruas da cidade com uma corda ao pescoço».
>
> «...se o saião ou o maiorino» penhorarem nesse dia (do mercado) ou tirarem alguma coisa à força, «dê-lhe o concelho cem açoutes, e multe-os em cinco soldos».

Nestas passagens a municipalidade aparece-nos revestida não de uma simples jurisdição sobre os seus membros mas sim sobre os próprios oficiais da coroa e, além disso, convertida em assembleia deliberante para regular a sua economia interna.

No foral de Villavicencio, pouco posterior ao de Leão e a que este serviu de tipo, se acrescentam algumas disposições em que nos aparecem magistrados locais funcionando, sem que encontremos anteriormente instituída a respectiva magistratura:

> Nenhum maiorino prenda homem que venha ao mercado, e se este cometer algum delito, «conduza-o perante os alcaldes», e se der fiadores, largue-o. Se os não tiver, «averigúem os alcaldes o delito.»[58]

No foral de Palenzuela (de Afonso VI) não se mencionam expressamente os alcaldes; mas supõe-se o concelho revestido colegialmente de jurisdição para julgar os pleitos dos burgueses, e até aqueles em que sejam partes os oficiais do rei:

---

[56] Efectivamente, o artigo XX do concílio diz: «Legionensis civitas *quae depopulata fuit* a sarracenis.... *repopuletur per hos foros», España Sagrada,* T. 35, p. 340; Muñoz y Romero, *op. cit.,* p. 65.

[57] «Qualiter omnis civitas teneat justitiam in illo anno», *ibid.,* art. XXIX.

[58] Escalona, *Historia de Sahagún,* p. 440.

Se o senhor de Palenzuela, ou algum infanção de fora da vila, ou o maiorino desta, ou qualquer vizinho mover pleito a outro vizinho, «venha ao concelho», e o querelado dê fiador pelo cumprimento do que o foro do concelho ordenar sobre o caso.[59]

Em várias povoações mais importantes os respectivos forais fixam condições de eleições, privilégios, deveres dos magistrados municipais; mas a existência destes pressupõe-se como facto anterior; e o mesmo direito público, que se estabelece nesses diplomas, não é muitas vezes senão um complexo de usanças remotas.[60] A amplidão das garantias faz até pensar que certas municipalidades criaram esse direito por próprio impulso, talvez por uma revolução. Em qualquer das hipóteses ele remonta a tempos antigos; é uma. situação que o poder central legaliza, ou porque lhe convém, ou porque é difícil e acaso impossível alterá-la. Por outra parte, vê-se que a órbita do poder municipal se vai alargando no declinar do século XI e ao mesmo tempo que a índole das magistraturas se delineia mais precisamente, ao passo que o exercício da jurisdição reveste um carácter mais evidente de delegação popular.

No foral de Sepúlveda determina-se que

Não haja «alcaide», nem «maiorino», nem «arcipreste» em Septilveda que não seja vizinho da vila.

O juiz seja tirado anualmente de cada uma das freguesias.

Quando o «senhor» estiver na vila, vá o «juiz» comer no paço; e seja além disso exempto de pagar (tributos) enquanto for juiz.

Todas as aldeias situadas no termo de Sepúlveda, sejam. do rei ou de infanções, tenham «os usos e costumes da vila», e vão ao seu fossado e ao seu apelido.

Os «alcaldes» que «julgarem» na vila sejam escusados de serviços pessoais enquanto forem alcaides.

O foral de Nágera oferece-nos vestígios não menos evidentes da instituição dos magistrados municipais e da sua jurisdição:

As posturas sobre a compra e venda de pão, vinho, carnes, peixe e de todas as mais vitualhas «foram sempre feitas pelo povo» de Nágera.

O «concelho» deve, por foro, «nomear» anualmente dois saiões, os quais terão a quarta parte das condenações em géneros.

Os «alcaldes» terão em cada dia de mercado... e pedido em todas as aldeias «do seu julgado...».

A carta de povoação de Miranda do Ebro, expedida por Afonso VI em 1099, encerra provisões assaz importantes acerca dos magistrados do concelho:

O «senhor» que governar Miranda como delegado do rei «ponha maiorinos tirados dentre os povoadores da vila», que tenham aí casas e herdades.

Seja o mercado em Miranda à quarta-feira... e os «alcaldes» recebam neste mercado portagem de tudo.

Se algum morador for parte contra outro por crime, apresente-lhe o selo do «saião» e, se o querelado passar uma noite sem lhe dar fiador, pague cinco soldos, e repetindo-se o mesmo no dia seguinte pague outros cinco, e o «maiorino» leve-o

[59] Muñoz y Romero, *op. cit.,* p. 275.

[60] «...ad Septempublica suo foro quod habuit *in tempore antiquo*; ....haec civitas (Nagera).... in hoc foro *steterat* in tempore avi mei», forais de Sepúlveda e de Nágera de 1076; id., *ibid.,* pp. 272 e 288.

«perante o alcalde», etc.

Se o senhor que governar a vila, chamado a juízo por algum dos moradores, lhe disser: «Vem comigo perante el-rei», o morador não saia por isso do termo, e ventile a causa segundo o seu foro.

...os «alcaldes julguem» pelo mesmo foro até Oca e Logronho.

Se algum indivíduo estranho ao concelho, seja de que terra for, receber agravo dos povoadotes de Miranda, ou vice-versa, e apreender penhores fora da vila, dando fiador (isto é, comprometendo-se a vir a juízo) dentro de quinze dias, os que forem do lado de Oca «tragam os seus alcaldes» ao sítio de São Martinho, e os de Miranda o «seu», e «julguem» de tal modo...[61]

Estas passagens, e muitas outras que poderíamos citar, provam de modo indubitável que o princípio municipal, atenuado e obscuro sob o domínio sarraceno, brilha de novo à luz da história e dilata-se à medida' que a monarquia leonesa progride; isto é, à medida que a reacção cristã restaura, até onde as circunstâncias da sociedade o consentem, as tradições do direito público e privado dos visigodos, dos quais os modernos povos da Península se ufanam de trazer a origem. Não são só as necessidades presentes, são também as recordações do passado, que criam os concelhos com magistraturas electivas, com jurisdição própria, com direitos e deveres colectivos. O exemplo dos árabes mostrava que a administração exclusivamente central era possível e nos mesmos estados cristãos havia territórios populosos regidos exclusivamente por delegações do poder régio:

havia, porém, um princípio, um impulso moral, que ajudava os instintos de liberdade a dar novo vigor às instituições municipais. Entre os homens livres inferiores, ou, por outra, entre o povo, predominava ainda a raça hispano-romana; porque, como vimos, não houvera tempo de se verificar a fusão dela com a raça germânica, e depois a conquista sarracena respeitara entre os vencidos a jerarquia, as distinções nobiliárias e, portanto, as de raça. Daqui resultou necessariamente um facto. Como o catolicismo hispano-romano passou indestrutível ao lado do arianismo gótico, vencendo-o por fim, e resistiu ao embate do islamismo vitorioso, e o que mais é, civilizado e tolerante; como a língua, que, deturpada pelo contacto de estranhos idiomas, germânicos, arábicos, africanos, dividida sucessivamente em diversos dialectos, conservou sempre a sua índole, o seu tipo latino; assim o municipalismo, a grande fórmula da democracia romana, atravessou as revoluções e conquistas para vir depois a servir de principal instrumento à liberdade popular do berço das actuais nações de Espanha. Este facto geral explica-nos o fenómeno que anteriormente observámos, o acharmos sempre a ideia do município e das suas magistraturas precedendo as mais remotas instituições de concelhos, ainda naqueles lugares onde a povoação, fundada de novo ou anteriormente deserta, é constituída com gente adventícia vinda de diversas partes.

Cabe, porém, aqui obviar a um reparo que ocorrera ao leitor, se houver seguido atentamente a série dos factos sociais que temos feito passar ante seus olhos. Quando chegarmos a descrever a índole dos municípios portugueses, iremos achar nos concelhos perfeitos estabelecida constantemente a magistratura jurisdicional dos municípios romanos, o poder duunviralício, extinto, conforme todas as probabilidades, sob o domínio gótico. Como se prendeu, como se transmitiu a tradição da magistratura dos duúnviros jurisdicionais? A nossa hipótese, de que os curadores ou duúnviros quinquenais continuaram a existir, explica o restabelecimento destoutra magistratura. Nos tempos góticos, o exercício da jurisdição estava distribuído pelos condes, pelos bispos, pelos *assertores pacis* e por outros oficiais da coroa, e, enfim, nas cidades era

[61] *id.*, *ibid.*, pp. 346 e ss.

atribuída especialmente aos defensores. Tendo desaparecido com a conquista muçulmana toda a máquina da administração goda, ao passo que os vencedores deixavam aos vencidos as suas instituições civis, sob certo aspecto a liberdade popular aumentava e o sistema de magistraturas inferiores devia conjuntamente tornar-se mais liberal e simplificar-se.

O conde moçárabe e o juiz seu imediato exerciam evidentemente uma jurisdição geral sobre a própria nobreza gótica; mas a que se exercia, em particular nas cidades, sobre as classes inferiores moçárabes recairia naturalmente nos dois magistrados municipais electivos que restavam, os curadores, ao mesmo tempo que o cargo de defensor, o qual, como vimos, se tornara odioso, devia obliterar-se nalguns lugares, perder muitas das suas atribuições em outros; modificar-se, transformar-se, em suma; nunca, porém, extinguir-se. Por isso achamos nos estados neogóticos a jurisdição dos grémios populares exercida por duas formas, por meio de um juiz único, imagem do defensor, e pelo duunvirato dos alcaldes, imagem do duunvirato quinquenal em que se tinha consubstanciado o jurisdicional. E assim também que as assembleias públicas dos vizinhos de qualquer povoação, sem exclusões de classes (*conventus publicus vicinorum*) mencionadas já no *Código Visigótico,* se reproduzem no século IX, como resulta dos decretos de Ludovico e de Carlos e como virão aparecer-nos, embora com modificações acidentais, nas municipalidades dos séculos XII e XIII.

O estabelecimento de alguns concelhos, no nosso território, precedeu a fundação da monarquia. Os mesmos caracteres e circunstâncias, porém, que o acompanharam nas outras províncias leonesas se manifestavam também aqui por esses tempos. Por outra parte, depois da separação de Portugal e da desmembração dos estados de Afonso VI nos dois remos de Leão e de Castela, durante os séculos XII e XIII, o desenvolvimento das instituições burguesas subministra, naquelas províncias, factos análogos aos do seu desenvolvimento entre nos. A história dessas instituições é no essencial a mesma numa e noutra parte. Assim, tendo deduzido a vida municipal desde a época romana até o século XI, embora mais ou menos claramente expressa nos monumentos, mais ou menos contraída ou dilatada no meio dos graves sucessos que neste largo período ocorreram na Península, podemos, enfim, chegar à análise do mecanismo municipal em relação à primeira época da nossa história. Antes, porém, de entrarmos em matéria cumpre fazer duas breves advertências.

A origem essencialmente romana das nossas municipalidades manifesta-se no próprio nome com que elas foram designadas desde o princípio nas línguas neolatinas da Espanha. O *concilium* dos documentos bárbaros (*concelio, concelho, concejo*) é o vocábulo com que frequentes vezes, no tempo do império, se designavam os grémios populares, o complexo dos habitantes de uma povoação, de um distrito e até de uma província. Nas leis teodosianas e nos escritos dos jurisconsultos ele se emprega nesta significação especial, embora o seu verdadeiro sentido fosse mais genérico, e devesse exprimir qualquer reunião ou assembleia.[62] Nas mais antigas cartas municipais da monarquia leonesa aparece já a palavra *concilium* naquela acepção restrita, ao passo que não só conserva conjuntamente a sua significação genérica e vaga mas até se aplica a outra especialidade, isto é, como designação de qualquer tribunal, segundo já advertimos e veremos ainda. O nome de concelho, equivalendo a município, é uma expressão puramente peninsular, de que não restam vestígios para além dos Pirenéus.

Temos até aqui usado e continuaremos a usar do vocábulo foral para significar em especial as cartas destinadas a fixar a instituição dos concelhos. Foral é tradução que a Idade Média fez das expressões latino-bárbaras *forum, foros,* com que se designavam já

---

[62] Veja-se Schulting, *Jurispr. Antejustin.*, p. 773.

no século X, não só as leis escritas e os costumes tradicionais, mas também qualquer diploma de concessão de privilégios, e ainda várias espécies de contratos sobre propriedade territorial, de que para um ou mais indivíduos resultavam direitos e deveres. Em Castela a expressão vulgar (*fuero, fueros*) conservou-se mais próxima da expressão latino-bárbara, tanto na forma material como no vago da sua significação. Ainda no decurso do século XIII, *fuero* significava não só os costumes não escritos, as instituições municipais e os simples aforamentos colectivos ou singulares, mas até os corpos de leis ou a legislação civil.[63] Entre nós as expressões *forum, foros* produziram dois vocábulos diversos, foro e foral. Foro, sem abranger um sentido tão amplo como *fuero,* tomou o valor de direito tradicional, o de imunidade e privilégios que pertenciam a uma classe, a uma corporação, além da significação trivial, que ainda hoje conserva, de prestações em reconhecimento de domínio, ao passo que foral importava em regra a carta de povoação, o diploma regulador dos direitos e deveres colectivos das cidades, vilas e lugares. No fim do século XV e princípios do XVI, sem que a palavra estivesse precisamente definida, vê-se que era esta a ideia que principalmente se lhe ligava.[64] Entendemos, pois, que conviria empregá-la, com exclusão de qualquer outro sentido menos preciso5 para designar as cartas constitutivas dos municípios, os códigos que ou estatuíam ou fixavam o direito público local e que constituíam pela agregação de vários indivíduos uma pessoa moral, uma entidade social com certa autonomia, a *civitas* da jurisprudência romana, mais ou menos profundamente caracterizada.

Se este valor preciso e definido, valor que corresponde à índole desses diplomas, lhes houvera sido atribuído até aqui pelos historiadores e jurisconsultos, ter-se-ia, talvez, evitado mais de um erro acerca da natureza e estado das instituições municipais no berço da monarquia. Fazendo corresponder indistintamente à palavra latino-bárbara *forum* a vulgar foral, era dificultoso evitar nas ideias a flutuação e o nebuloso que se dava nos vocábulos. Tomemos para exemplo o facto mais importante que daí resultou. Como o acto da translação incompleta do domínio da terra a troco de um cânone ou censo, isto e, o emprazamento, sobretudo sendo feito colectivamente *a* diversos colonos, era denominado *forum,* e na carta que instituía ou legalizava o município se continha directa ou indirectamente uma translação análoga, aplicando-se às duas ordens de diplomas, que estabeleciam factos absolutamente diversos, embora semelhantes numa única circunstância a mesma designação vulgar, a ideia de colonização, de transmissão de um tracto de terreno para certo número de cultivadores, confundiu-se frequentemente com a instituição de um município. Desde este momento a ideia da primitiva municipalidade tornou-se demasiado vaga e, sob certos aspectos, evidentemente falsa.[65]

Provámos anteriormente que os municípios estavam longe de abranger todo o território e toda a população portuguesa nos séculos XII e XIII. Havia lugares onde esses grémios se achavam organizados; outros onde o homem do povo vivia

[63] A opinião de Schaefer (*Geschichte von Spanien,* IV Th., 2 B., 1 K., 5. 418) de que, no sentido de direito civil geral, *fuero* corresponde exclusivamente aos costumes não escritos, em contraposição a «lei», opinião a que deram origem as expressões pouco precisas de Marina (*Ensayo,* parágrafo 99), é insustentável, O texto de Santo Isidoro (*Hispal. Etymol.,* L. 2, c. 10) citado em abono dessa opinião, nada prova. Santo Isidoro referia-se à sabida distinção de direito romano entre *leges* e *mores.* A passagem das *Partidas* (P. 1, tít. 2, 1. 4), também citada em favor, prova contra. «Costumbre (diz Afonso X) és derecho o fuero que no és escrito.» *Fuero* é aqui sinónimo de *derecho.* Se a opinião de Schaefer fosse verdadeira, Afonso, *o Sábio,* diria: «Costumbre és derecho que no és escrito, e fuero.» Na legislação visigótica, o *forum judicum* recebeu na sua tradução do século XIII o título de *fuero juzgo.*

[64] Consultem-se os documentos do Apêndice à «Memória» de J. P. Ribeiro sobre a reforma dos forais, pp. 49 e ss. Até o século XIII ainda na língua vulgar não aparece a palavra foral, mais precisa, mas sim foro, vocábulo demasiado vago. Ao menos não nos ocorre havê-la encontrado. Verdade é que os documentos em vulgar até o fim do reinado de Afonso III não são demasiado frequentes.

[65] *Veja-se* o que dissemos na nota VIII no fim do T. III.

moralmente insulado, e sujeito imediata e singularmente aos delegados do poder central; outros, enfim, onde para viver precisava de amoldar-se à vontade ou aos caprichos das classes privilegiadas. Para distinguir estas situações diversas é indispensável que se estabeleçam certas regras; que se busquem certas manifestações, nas quais se estribe o critério de cada uma delas. O nosso trabalho na última parte do precedente livro teve por alvo achar essas manifestações quanto aos homens do povo desligados e, até certo ponto, quanto aos que residiam nas terras de privilégio, cuja situação era em grande parte semelhante à dos primeiros, o que melhor há de resultar da história das honras e coutos, da propriedade nobre e eclesiástica. Resta, portanto, coligir as manifestações da existência municipal e deduzir delas, por esta parte, o critério da primitiva organização do país.

Qual seja em abstracto a primeira dessas manifestações, o carácter fundamental do concelho, fácil é de concluir-se do que levamos dito. É necessário que um complexo de circunstâncias, ou ao menos alguma circunstância, represente nele uma individualidade própria que o estreme como entidade moral das outras pessoas ou corpos morais e que, ao mesmo tempo, lhe dê coesão em si próprio; que, enfim, a carta que o institui, ou que o legaliza, o foral, encerre alguma disposição do que hoje poderíamos chamar direito público local. Onde esta circunstância se não der, o concelho não existirá. A carta de povoação em que absolutamente faltem todos os vestígios de provisões desta ordem não instituirá a comunidade; será um contrato bilateral ou unilateral, uma concessão ou uma extorsão colectiva; será tudo, menos um foral.

Mas essas provisões características exprimir-se-ão sempre com a mesma fórmula material em todos os municípios? O facto ou factos necessários para se manifestar exteriormente a individualidade e unidade terão um aspecto uniforme? Nada disso. Na organização dos concelhos dava-se a condição comum de todas as instituições da Idade Média, a falta de uniformidade ou antes no municipalismo, pela sua própria natureza, mais que em nenhuma outra. A ciência histórica pode, precisa até, classificar em grupos os concelhos segundo as analogias; mas esta classificação puramente científica é pouco mais que uma abstracção. Quer nascesse por si, quer fosse criada por impulso alheio, a municipalidade, ainda a mais desenvolvida e completa, era na verdade instituída e organizada por um tipo preexistente, mas a esse tipo não se associava a ideia de princípio geral e invariável que a civilização moderna ajunta a certas doutrinas de direito público. A importância da povoação, o estado anterior da propriedade no seu território, a sua situação militar e mil outros acidentes faziam com que os privilégios ou garantias que se lhe davam, ou reconheciam, e os deveres que se lhe impunham variassem do modelo, ou, para falar com maior exacção, faziam com que se escolhesse entre vinte ou trinta modelos ou forais de anteriores concelhos aquele que mais se acomodava às condições acidentais do novo, quase sempre alterando-o nalguma coisa. Assim, sendo grandíssima a diferença que se dava em qualquer povoação municipal de pequenos proprietários rurais, sumida no centro de alguma província e no meio de aldeias reguengas, de coutos ou de honras, se a compararmos com uma das grandes povoações do reino, pode-se, contudo, chegar daquela a esta por transições quase insensíveis: tal e tão variada é a gradação que os forais nos oferecem na escala das garantias, dos deveres e dos direitos dos membros dos municípios.

Os concelhos portugueses, ou anteriores à monarquia, ou fundados durante os século XII e XIII, podem dividir-se em três classes: rudimentais, imperfeitos e completos. E nestes três grupos que naturalmente vêm colocar-se todos os forais que nos restam. Descrevendo cada um desses grupos, parece-nos que alcançaremos fazer passar diante dos olhos do leitor o maior número dos factos que podem habilitá-lo para formar conceito da índole e carácter da vida municipal naquela época.

Entrando no caminho da liberdade, o espírito das multidões, até aí mais ou menos servas, devia tender à organização de grémios; porque, ainda com os seus grosseiros instintos, elas facilmente perceberiam que o princípio de associação era o princípio da força, e a força a melhor garantia das isenções e direitos que iam obtendo; porque as habilitava para a resistência. A relação íntima que mostrámos haver entre a emancipação e o municipalismo fazia com que os antigos adscritos tendessem constantemente para uma instituição, que, além dessa circunstância, representava antigas tradições sociais nunca de todo interrompidas, e por virtude da qual adquiriam aos olhos do poder supremo uma importância que isoladamente não teriam. Esta importância devia excitar o mesmo poder a defendê-los mais eficazmente contra as tiranias locais, ao passo que o simples facto da aglomeração política mais de uma vez lhes daria a eles recursos e energia para resistirem por si próprios. Por ténues que fossem as liberdades de que se achassem revestidos, tinham assim direitos precisos e definidos que invocar contra os poderosos, e que só de *per si* o progresso de libertação, filho antes do decurso do tempo e de vagos instintos e ideias do que de princípios determinados e jurídicos, lhes não subministrava. Enquanto os filhos e netos dos presores e privados e dos colonos espontâneos, isto é, os cavaleiros vilãos e os peões absolutamente livres, aspirariam a constituir grandes e fortes municipalidades, os cavaleiros-vilãos-foreiros, e sobretudo os simples reguengueiros e os jugadeiros reais ou particulares, considerariam como uma transformação feliz o passarem a ser membros de quaisquer municípios incompletos. A unidade moral dada aos habitantes de uma aldeia ou de um grupo de casais, na falta de outras garantias, era em si mesma um largo passo no caminho da segurança e das franquias individuais.

O diverso número de privilégios atribuídos a um ou a outro desses concelhos rudimentais e imperfeitos, e portanto o diverso grau de liberdade que existia entre eles, obriga-nos a buscar um carácter concreto e de aplicação pratica pelo qual se determine se em qualquer Povoação havia no século XII ou XIII um concelho, ou se ela constituía apenas um grupo acidental de habitações ou casais sem nenhum laço comum além do sistema administrativo e fiscal exposto em resumo no livro antecedente. Como há pouco dissemos, a individualidade e a coesão moral formavam em abstracto a característica do concelho. Mas qual é o facto social que deve representar essa coesão, essa individualidade? Quanto a nós, deve ser a primeira das garantias, aquela que podemos considerar como fundamento do antigo direito público municipal, a existência de alguma magistratura particular, quer no administrativo, quer no judicial (coisas que frequentemente se confundiam naquela época), sobretudo quando a essa magistratura andar ligado o princípio electivo. E na verdade, o facto que desde a época romana tinha acompanhado a municipalidade através de todas as mudanças era a existência das magistraturas locais, ao passo que a maior ou menor intervenção do povo, directa ou indirecta, no exercício da jurisdição e da autoridade assinala constantemente as fases de vigor ou de decadência da vida municipal.

Partindo desta ideia, é fácil compreender a diferença profunda que se pode dar entre as cartas de povoação até aqui chamadas indistintamente forais. Enquanto esta representa um acto constitutivo, um monumento de direito público, estoutra representará rigorosamente um contrato, uma fórmula de direito civil. Já em mais de uma parte temos de passagem procurado fazer sentir essa distinção importante e a necessidade histórica de jamais a esquecer. Aqui apontaremos, entre muitos, alguns exemplos desses diplomas impropriamente denominados forais, que não passam de simples aforamentos colectivos e nos quais nenhuma tendência municipal se manifesta, atendendo-se unicamente neles à necessidade de distribuir um prédio mais ou menos vasto a dois ou mais colonos, sujeitos a idênticos encargos, e a que, portanto, bastava

um título comum.

As aldeias de Santa Comba e Treixede, no distrito de Viseu, pertenciam desde os fins do século X ao Mosteiro de Lorvão. Arruinadas durante o XI, e faltas de cultura, os monges cuidaram em repovoá-las no começo do XII. Do contrato [66] com os agricultores por quem se dividiram os terrenos circunjacentes e de outro documento assaz célebre [67], relativo a uma dessas aldeias, em cujo domínio pretendia ter parte o alcaide do próximo castelo de Besteiros, se conhece que naquela conjuntura os monges não só haviam reedificado as habitaçoes arruinadas, mas também tinham construído em Santa Comba uma cerca de muros torreados, um *castrum.* Dos habitantes que aí existiam, alguns eram cavaleiros, provavelmente vilãos: o resto consistia, bem como os recém-vindos e os que sucessivamente deviam vir ali morar, em peões lavradores. Quanto aos primeiros, o contrato limita-se a declarar que eles são isentos de todos e quaisquer encargos. Regular estes em relação aos peões é o único objecto do diploma. Apesar de ter sido convertida uma das aldeias em lugar forte; apesar de existirem aí justapostos cavaleiros e peões; apesar, em suma, de se darem os elementos para a instituição de uma municipalidade, embora imperfeita, na carta de povoação de Santa Comba e Treixede não aparece o menor vestígio, a menor tendência para a formação dela: nem deveres, nem direitos comuns, nem uma magistratura local, nem sequer um vigário ou mordomo especial que receba as prestações agrárias. Mencionam-se os oficiais régios, os juízes do distrito (*terrae*) que intervêm com a sua confirmação para tornar mais solene a escritura, mas esta celebra-se entre os monges e os lavradores como indivíduos, e não como grémio. As suas disposições referem-se aos direitos e deveres singulares de cada um dos colonos, e o chamado foral, a *carta moris* de Santa Comba e Treixede, é puramente um contrato civil.[68]

Em 1187, Sancho I regula o que os habitantes da aldeia de Avô devem pagar de jugada, de direito de caça, etc.; estabelece as multas ou tributo sobre os crimes; exime-os de servirem o cargo de mordomos ou recebedores fiscais contra sua vontade, ou de pagarem qualquer prestação não imposta no diploma que lhes expede; e finalmente autoriza a cada um deles para alienar o seu prédio a qualquer indivíduo que solva os respectivos encargos, pagando laudemio.[69] Evidentemente este denominado foral não é mais do que um acto pelo qual os colonos de Avô mudam de situação, passam de simples reguengueiros a jugadeiros ou foreiros. Nele não se encontra a menor alusão a magistraturas locais, electivas ou não, e a deveres colectivos. O resultado dessa carta não é, não pode ser, a instituição de um grémio, por mais incompleto que se queira imaginar.

Uma pobra ou aldeia de senhorio particular, à qual se estabelecem foros em *1235,* nos subministra um exemplo curioso dos arbítrios a que muitas vezes se recorria para assegurar a tranquilidade dos colonos e atrair outros novos, evitando conceder-lhes a menor garantia municipal, únicas garantias que eles podiam obter. O Mosteiro de Moreira possuía a aldeia de Queeriz (Quires), cujos moradores, de pais a filhos, tinham sido seus homens ou colonos. Era, provavelmente, uma raça de adscritos, em cuja situação tinha influído o progresso da libertação das classes servas durante os séculos XI e XII. Naturalmente os monges deviam buscar retê-los assegurando-lhes por um contrato a hereditariedade do domínio útil da gleba. É este facto o que o chamado foral de Quires representa. Eis aqui as condições essenciais desse contrato:

---

[66] *Carta moris* se lhe chama no respectivo diploma (*Livro Preto,* f. 33 v.).

[67] O que alude â ida do conde Henrique a Jerusalém (*ibid.,* f. 38, e *Memórias da Academia,* T. 4, p. 2 e p. 147).

[68] *Ibid.*

[69] Maço 4 de Forais Antigos, nº6, no Arquivo Nacional.

Habitai vós e vossos filhos e netos na dita aldeia e possui-a toda com os seus termos, pagando estes foros por ela, com os aumentos que aí fazeis, e prometeis fazer, e pelos tributos e serviços que prometeis solver ao mosteiro.

Nós devemos edificar na aldeia dois casais, pondo neles dois jugueiros, que paguem e sirvam como vós. Vós e eles ou vossos filhos deveis dentro de seis anos edificar também dois casais novos, metendo aí outros dois jugueiros, cuja condição seja análoga à vossa.

Segue-se a enumeração dos foros e serviços a que ficam adstritos os moradores de Quires, e estatui-se que se eles não fizerem ou não povoarem os dois casais que se obrigam a alevantar, os monges, dando uma nova dilação de dois anos, tomarão depois a si a feitura e povoação deles, fixando a maneira como se procederá nesse caso acerca da divisão dos terrenos arroteados e incultos. A carta prossegue:

Quando quiserdes começar as vossas colheitas, vinde ter com o vosso senhor o prelado do mosteiro trazendo-lhe a sua pedida, e ele vos dará dois homens do couto, tementes a Deus e de sã consciência, que calculem e fixem o quarto dos frutos de toda a aldeia, que deveis vir pôr à porta do dito mosteiro, do qual quarto serão exceptuados os linhares que ficam igualados aos linhares de Vilanova, e os primeiros frutos das arroteias, de que só dareis uma quaira de trigo, se a houver, tirados sete alqueires de trigo e sete quairas de milho, que cada um de vós pode logo apartar para si do produto bruto do seu casal.

A rogos do prior e Convento de Moreira, vossos pais foram sempre defendidos em suas pessoas e bens contra os malfeitores e malévolos por D. Egas Brandão e por D. Garcia Brandão. Nós agora rogamos e deprecamos a João Egas e a Martim Garcia, seus filhos, que do mesmo modo vos amparem a vós e a vossos filhos e netos, de sorte que vivais tranquilos e seguros enquanto habitardes na aldeia, e satisfazerdes aos vossos encargos. E quando eles morrerem, da linhagem de seus pais tomai por defensor quem vos aprouver, e enquanto vos parecer.

Se algum de vós, presente ou vindouro, abandonar o seu casal sem que a isso o forcem, não poderá voltar a ele, e o prior do mosteiro dá-lo-á a quem quiser pelo foro que entender, regra esta aplicável ao caso de morrer sem descendência algum de vossos netos ou netas.[70]

Eis como, em vez de confiar da força que os habitantes de Quires podiam tirar da organização municipal para a própria defesa, o Mosteiro de Moreira dá aos seus colonos por protectores os membros de uma nobre linhagem, tolera-lhes que sejam malados de outrem e salva todos os antigos direitos senhoriais, menos a adscrição forçada, que não pode reter, porque ela tem desaparecido por toda a parte, conforme o que noutro lugar dissemos.

Em 1254, Afonso III dá hereditariamente a sete povoadores a sua herdade reguenga de Oivela. Estabelecendo-lhes os foros e multas, exempta-os de fossado, anúduva e colheita. De resto limita-se a impor a pena de trezentos morabitinos a quem lhes fizer mal.[71] Esta ténue garantia, o coutamento, difícil de tornar efectiva, sobretudo quando a violência partia dos oficiais e delegados régios, era a única, não só dos habitantes de Oivela, mas também dos colonos de muitas outras aldeias ou que as vinham povoar, ou que, vivendo nelas já eram convertidos pelos chamados forais de adscritos foreiros ou jugadeiros em colonos «pessoalmente» livres.

Não citaremos mais exemplos desta espécie, tão fáceis de encontrar nos

[70] Documento de Moreira, no Arquivo Nacional, Colecção Especial, Gav. 86.
[71] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 4 v.

documentos dos primeiros tempos da monarquia, e que confirmam o que dissemos no livro antecedente sobre a não existência dos laços municipais entre o povo numa grande porção do nosso território. Se eles faltavam em aglomerações de população, quais eram as aldeias de maior ou menor vulto, não raro fundadas na proximidade umas das outras e até ligadas pela unidade paroquial [72], muito mais deviam faltar ainda nas terras reguengas, entre os casais derramados por extensos terrenos, onde a reunião dos habitantes para os actos comuns, para a vida pública, era por certo dificultosa e, às vezes, seria impossível.

Vejamos agora como as tendências municipais, semelhantes aos vagos clarões que precedem a alvorada, vão despontando na triste existência do homem de trabalho; contemplemos os primeiros movimentos da democracia, que estremece no seu ataúde para ressuscitar; ouçamo-la balbuciar as primeiras frases incertas e tímidas. Esses movimentos, muitas vezes quase imperceptíveis, essas palavras sumidas são importantes; porque assinalam o ponto donde parte o grande facto social da história moderna, o progresso da verdadeira liberdade. São já a existência de uma magistratura administrativa local e uma certa unidade as circunstâncias que caracterizam o concelho rudimental. Embora semelhante unidade se manifeste nessa única instituição, e embora a sua fórmula varie de lugar para lugar, o critério para vermos aí uma tentativa, um embrião de municipalidade, é acharmos na respectiva carta de povoação esse indício de vida pública distinta e especial que abrange um grupo de indivíduos, que os separa colectivamente, numa ou noutra relação de direito público, da população solta que os rodeia; que os faz sair do estado ordinário que determinava naqueles tempos a condição comum das classes inferiores; que, em suma, os incorpora, por assim nos exprimirmos, num seu social. Os factos que vamos coligir farão talvez compreender melhor as nossas ideias.

A sé de Coimbra possuía o senhorio de Arganil. Em 1114 o bispo D. Gonçalo deu foral aos seus habitantes.[73] Dividia-se a população em jugadeiros e cavaleiros vilãos. Fixaram-se nesse diploma as jugadas, os direitos de caça, a parada ou colheita e o serviço de caminheiros, não esquecendo declarar que os cavaleiros vilãos ficavam exemptos de jugada. Determinou-se a natureza que adquiriam os prédios passando da mão dos peões para a dos cavaleiros vilãos, bem como as condições necessárias para qualquer ser incluído nessa categoria. Em todo o foral, porém, não há uma única circunstância que revele a existência em Arganil de magistraturas próprias, e sem uma como adição, feita nesse diploma depois de expedido, ele não passaria de um simples contrato civil. Esta adição, redigida em nome dos colonos, é a seguinte:

> Além de tudo isto, acrescentámos um sexteiro a cada boi [74] para que nos não pusessem ninguém por alcaide senão a nosso contento.

A existência de um alcaide em Arganil manifesta-nos que a povoação era um lugar forte, um castelo, e que os colonos dependiam do casteleiro, o qual por isso reunia em si o cargo militar e a magistratura civil. Mas até onde se estendia esta? Eis o que não é possível dizer. Todavia, é provável que as suas funções civis se limitassem às de exactor. O direito de intervir na sua eleição, que os moradores compram por um aumento de encargos, dá, porém, a Arganil um carácter de concelho rudimental, e dar-

[72] Inquirições, *passim.* Ver ante T. III, nota XVII (freguesia de Louredo).
[73] *Livro Preto,* f. *255* v.
[74] A base da jugada era em Arganil a *junta* de bois, por cada uma das quais o jugadeiro pagava dois quarteiros e, portanto, um por cada boi. Assim, aumentar um sexteiro a cada boi equivalia a aumenta-lo a cada quarteiro.

lho-ia de municipalidade imperfeita se essas funções se estendessem à magistratura judicial.

Depois de ter tomado o título de rei, Afonso I, não sabemos em que ano, expediu um foral aos moradores do castelo de Germanelo.[75] Designado o perímetro dos termos da povoação, estabelecem-se naquele diploma provisões tendentes a atrair para ali a população, sem que todavia se funde mais que um concelho rudimental. Singular entre todas é a que ordena:

> Se qualquer cavaleiro (vilão) aí quiser habitar, não só «defenda» (possua sem jugada) o prédio que tiver em Germanelo, mas também outros quaisquer que possa ter nos meus domínios (*mee provincie*). Os peões que estiverem em idênticas circunstâncias, e quiserem residir neste lugar, o poderão fazer pagando jugada das terras de jugada que noutra parte possuírem e ração das que forem de ração.

Quebra-se, pois, em favor dos que vierem povoar Germanelo, a doutrina da residência obrigada dos colonos, ainda então em completo vigor, como vimos no livro antecedente. Jugadeiros e reguengueiros podem abandonar as fogueiras e casais do rei em outro território, sem que por isso os percam. Assim, não instituindo sequer um concelho imperfeito, o foral de Germanelo proclama, embora como excepção local, um grande princípio de liberdade. Além disso, a povoação é coutada; converte-se em segura guarida de seus moradores quando réus de algum delito perpetrado fora dos termos do castelo, sendo sobretudo para eles o lar doméstico um asilo que por nenhum pretexto se poderá violar. Que faltava, pois, para aí existir a verdadeira municipalidade? Uma jurisdição, uma magistratura própria. Nem de exactor fiscal particular, nem de magistrados jurisdicionais há o mínimo vestígio no foral de Germanelo. Um alcaide ou casteleiro parece presidir à administração e, quanto às questões judiciais, eis o que determina o diploma:

> Se alguém tiver demanda ou rixa com homem de Germanelo, e esse indivíduo, seja quem for, habitar além do Douro, venha a Coimbra ter a contenda judicial com ele: se habitar aquém do Douro, venha a Genea (?); e quem aí fizer furto aí pague a coima.
>
> Se um morador tiver briga com outro e o ferir, fique à mercê do seu par (*intret in manibus sui comparis*), a quem injustamente feriu.

Para o julgamento das suas causas com estranhos os moradores de Germanelo são chamados fora do seu território. As multas, porém, do roubo pagam-se no castelo, provavelmente ao alcaide, que, como dissemos, parece ter acção fiscal ao menos em certos casos.[76] Também com probabilidade se pode crer que esse indivíduo, que tem a força, executa a expedita justiça de entregar à vingança do ofendido a pessoa do ofensor. Em todo o caso, a falta de provisões relativas à organização judicial é clara neste diploma.

Nos fins do século XII ou princípios do XIII, os dezasseis homens que habitavam no prédio real onde estava edificado o castelo de São Cristóvão foram convertidos de simples reguengueiros em foreiros, constituindo ao mesmo tempo um concelho rudimental. Além dos foros, impôs-se-lhes a obrigação de concorrerem à defesa do castelo, e foram por isso isentos das expedições militares. A vila converteu-se também em asilo para seus moradores. Embora perpetrassem fora dela qualquer crime, ninguém

[75] *Livro Preto,* f. 222.

[76] «Quantos poldros aut caballos prendiderint in fossado habeant illos *per manum de suo alkaide*.»

de lá os podia ir tirar. Para coligir os direitos reais deviam eleger um vigário e um serviçal que os entregassem ao serviçal do distrito. Por um costume antigo, aliás comum a outras pobras, quer municipais quer não, se o serviçal do distrito não quisesse tomar as jugadas, iriam depositá-las sobre um rochedo, onde sempre haviam usado pô-las, e assim demitiriam de si a responsabilidade. Neste foral, a única magistratura que aparece é a do vigário electivo.

O foral expedido às treze famílias de Soutomaior (1196) é análogo ao de Germanelo, salvo que o mordomo, equivalente de vigário, fica exempto de jugada no ano em que servir. Os jugadeiros são expressamente autorizados para espancar o mordomo ou o porteiro do distrito que entrar na vila a fazer qualquer penhora. Análogos são também os forais de Soverosa (1196), Souto (1196), Abaças (1200), Guiães (1206), Ranalde (1208), nos quais, como nome de vigário ou de mordomo, figura o exactor local que deve entregar as jugadas e demais tributos aos perceptores gerais do distrito. De resto, cada uma dessas cartas varia nas imunidades concedidas e nos encargos impostos à povoação: mas em todas se alude mais ou menos directamente ao *Concilium,* como corpo colectivo, com direitos e deveres comuns, e até com intervenção em alguns actos jurisdicionais, de modo que é impossível não sentir que existe nesses lugares uma vida municipal, ao menos um embrião de concelho.

Certa jurisdição civil unida à fiscal e acumulada no mesmo indivíduo, o mordomo, nos aparece no foral de Freixiel dado pelos templários no reinado de Sancho I. A escolha desse magistrado é feita pelos moradores, mas dependente da aprovação do senhor da terra (o comendador ou bailio). As prisões, multas, cartas de seguro, etc., são ordenadas pelo mordomo com três homens bons por assessores. Como exactor, porém, ele exercita só de *per si* a autoridade fiscal. Em Freixiel este único magistrado representa a um tempo o defensor e o numerário dos tempos góticos. E uma povoação cujas instituições se aproximam um pouco do município imperfeito.

Os diplomas régios relativos a concelhos rudimentais e expedidos no reinado de Afonso II, do rei centralizador, não oferecem acidentes novos, e por isso fora inútil multiplicar citações e extractos. Baste apontar como exemplos os de Favaios (1211), Canedo (1212), Ceides (1217), Vila Chã (1217), Carvellas (...?). Em todos eles nos aparece a fórmula mais simples e ténue do municipalismo, a qual apenas os distingue das cartas de povoação pertencentes a puras colonias. Com o nome de mordomo ou de vigário, um habitante da aldeia recebe os foros e direitos senhoriais, e os entrega ao ministro fiscal do distrito, o *majordomus maior.* Esse vigário ou mordomo, local e electivo, obtém em recompensa durante a sua magistratura a isenção das prestações rurais. O silêncio acerca da organização judicial indica-nos que os habitantes dessas vilas estão sujeitos, como o comum dos colonos, aos juízes reais dos respectivos distritos.

No meio dos tumultos suscitados pela ambição dos grandes durante os dois períodos da menoridade e da queda de Sancho II, muitas aldeias, principalmente de Além-Douro, onde as discórdias civis parece terem sido mais violentas, ao menos na primeira época, obtiveram por vários meios e de um modo mais ou menos amplo garantias municipais. Se frequentemente o povo paga os delírios dos reis e poderosos, ensejos há em que tira vantagem desses delírios, vantagem ao menos para a liberdade. Os bandos opostos, considerando-se naturalmente como ilegítimos, sucedendo rapidamente uns aos outros no predomínio, enfraqueciam moral e materialmente o poder público. Os barões, ricos-homens, prestameiros, oficiais da coroa, já de sobejo desenfreados, cobiçosos e violentos, em harmonia com os costumes do tempo, mais cobiçosos, violentos e corruptos se tornavam forçosamente; que tais são sempre os efeitos das perturbações civis. A pouca ordem e justiça com que os alvores da civilização

iam iluminando o país, entenebreciam-se no meio das agitações políticas. Os. monumentos coevos subministram provas bastantes desse facto, como vimos na história daquele infeliz reinado. Por peitas pecuniárias, concedendo-lhes porções dos terrenos que cultivavam, servindo-os com as armas na mão contra os seus adversários políticos, enfim lisonjeando-os por todos os meios que são tão fáceis de encontrar nas revoltas e lutas intestinas, os vilãos, colonos da coroa, obtinham dos governadores de distrito, prestameiros e oficiais do fisco, ou daqueles que assim se intitulavam, cartas de foro em que se introduziam disposições tendentes a substituir a comunidade às instituições anteriores e aos contratos civis que regulavam as relações da aldeia ou vila com a coroa. Estas cartas ou forais sub-reptícios deviam variar, não só segundo as circunstâncias que se davam entre os que os obtinham e os que as concediam, mas também conforme o antecedente estado da pobra ou aldeia; as que já tivessem a organização rudimental, que servia como de passagem entre a população solta e as municipalidades propriamente ditas, forcejariam por obter os privilégios destas; e as que nem essa ténue garantia houvessem ainda alcançado contentar-se-iam muitas vezes com ela.[77]

Uma carta de povoação de qualquer concelho rudimental, constituído por semelhante meio, é de grande importância. Ilegal, falsa à luz jurídica, à luz histórica ela terá, porventura, ainda mais valor que as legítimas. Estas, em regra, concessão espontânea, e as mais das vezes arbítrio fiscal para facilitar a percepção dos foros e tributos, não raro deixarão de representar as tendências e desejos dos indivíduos a favor de quem se expedem. Aqueloutras, pelo contrário, obtidas por suborno, partindo dos mesmos colonos, redigidas talvez à vista das suas insinuações, revelarão naturalmente as tendências e desejos da população solta; conterão as provisões que então se julgavam mais adequadas a um grémio popular que, por qualquer motivo, não se achava ainda habilitado para alcançar uma organização municipal mais desenvolvida. A carta de Sanguinedo (1223), procedida dessa origem viciosa, subministrar-nos-á um exemplo, e indicar-nos-á, ao mesmo tempo, as garantias e os privilégios a que os simples colonos aspiravam com preferência.

Eis o que lemos nas inquirições de 1258 relativamente àquele diploma:

> Disse (o tabelião de Constantim) que el-rei anda enganado acerca de Sanguinedo; porque na carta que os moradores têm se diz que a concedeu el-rei D. Sancho seu irmão: mas quem a mandou na realidade fazer foi D. Fernando Fernandes, encomendando-a a um clérigo chamado Martim Anes de Roios, por peitas que lhe deram. E acrescentou que os moradores de Sanguinedo transmitiram a outros indivíduos terrenos reguengos, para os povoarem repartidos em treze casais, de que eles recebem os foros em vez de os receber el-rei.[78]

Esse foral ilegítimo existe ainda. É efectivamente expedido em nome de Sancho II, e na subscrição se diz que o fez Martim Anes por ordem de D. Rodrigo Mendes, governador do distrito (*princeps terre*), e do juiz de distrito (*judex terre*) Fernandino. O redactor é, na verdade, o indicado pelo tabelião de Constantim, mas diverso o personagem a quem se atribui a concessão dele. Evidentemente D. Fernando Fernandes era, quanto a nós, o prestameiro da vila, que, no meio da desordem geral, se arrogara uma autoridade só própria do supremo magistrado do distrito, praticando em nome dele

[77] Transcrevendo algumas cartas de povoação e forais no registo que iam fazendo das inquirições, os inquiridores de 1258 notaram aqueles que lhes pareceram suspeitos ou ilegais, acrescentando-lhes na cópia observações críticas (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, fs. 23 e ss.). João Pedro Ribeiro coligiu e publicou boa parte dessas cotas (*Memória das Inquirições,* pp. 63 e ss.).

[78] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 2, fs. 43 v. e ss.; *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 8, f....

e do chefe do Estado um acto de semelhante natureza. Sem exercer certa autoridade para que o haviam de peitar os vilãos? Uma carta falsa podiam eles forjá-la sem recorrer a um nobre, se este não estivesse revestido, de algum modo, de carácter público. Vejamos agora quais eram as vantagens que os vilãos de Sanguinedo procuravam obter assim sub-repticiamente. As disposições importantes que se contêm no foral são as seguintes: primeiro, que fique a arbítrio deles a distribuição das cinquenta courelas, cujas jugadas andarão encabeçadas em dezoito moios de cereais terçados; segundo, que tenham por mordomo especial um habitante da vila, o qual ficará isento do foro no ano em que servir; terceiro, que não vão a apelido, nem a fossado [79], senão indo el-rei em pessoa; quarto, que possam alienar os respectivos prédios, contanto que pague o foro o novo possuidor; quinto, que nenhum rico-homem nem mordomo (mordomo do distrito) que tenha a terra, ou prestameiro que tenha a vila, possam entrar ou pousar aí com agravo dos habitantes; sexto, que ninguém os penhore (lhes faça apreensão em qualquer coisa) sem primeiro os chamar a direito (à conciliação, a fazer direito voluntariamente) perante o mordomo da vila, e que se alguém omitir esta solenidade pague quinhentos soldos de multa; sétimo, que se qualquer indivíduo entrar à força no termo da vila para praticar violências, pague a mesma multa, além da reparação do dano; oitavo, que solverão a jugada no tempo das eiras ao seu mordomo, o qual chamará o mordomo ou vigário do distrito para a receber, e se, chamado duas vezes, não vier buscá-la, a vila ficará quite; nono, quanto à jurisdição, os habitantes que forem réus dos crimes a que se impõem multas, depois de afiançados pelo seu mordomo devem ir ao julgamento do juiz do distrito, mas precedendo inquérito de homens-bons; décimo, o vizinho bulhento e rebelde, que não quiser fazer reparação a seu vizinho ofendido por ele, será expulso da vila,. pagando de coima uma libra de cera.

Tais são as provisões capitais do foral de Sanguinedo. Delas se vê que os colonos desta aldeia buscavam sobretudo na comunidade garantias contra as exacções dos oficiais do fisco. A unidade representavam-na no colector dos tributos, tirado do seu seio e servindo de intermédio entre eles e o exactor do distrito. A jurisdição não parece apreciarem-na senão até onde lhes pode servir para manterem por si a paz interna; e para seguridade própria, nos processos-crimes, aspiram unicamente ao concurso de uma espécie de jurados (*boni homines*) que averigúem os factos na qualidade de assessores do juízo. São estes, portanto, os pontos principais a que, em nossa opinião, se dirigem as tendências da classe mais humilde quando pode por algum modo constituir-se em concelhos rudimentais.

Se o reinado de Afonso III se não distingue por frequentes fundações de verdadeiras municipalidades, os registos e documentos daquele período subministram-nos bastantes exemplos da organização destas pobras, que se podem considerar como transição para os concelhos precisamente caracterizados. Evitando o multiplicar citações, tomaremos, a bem dizer ao acaso, entre muitos outros iguais, alguns desses exemplos, que mostram como a índole daqueles grémios era por via de regra a mesma, desprezadas as diferenças acidentais que se davam entre aldeia e aldeia, tanto nesse como nos anteriores reinados.

Em 1255 os magistrados reais de Panóias expedem por mandado de el-rei foral à

[79] A palavra «fossado», como comummente acontecia com as outras designações dos factos sociais, tinha na língua pobre e barbara daqueles tempos duas significações diversas, posto que próximas. Significava ao mesmo tempo a expedição militar de guerra ofensiva em geral e a obrigação especial imposta aos cavaleiros vilãos de irem a ela com armas e cavalo. Aqui tem a primeira significação: isto ê, não indica que os habitantes fossem cavaleiros vilãos. Eram jugadeiros peões, que poderiam ser levados à guerra ofensiva ou defensiva (fossado e apelido) como peonagem, ou infantaria, se não fosse o privilégio inserido no foral.

pobra de Autela. São quatro as famílias a quem a carta é passada, mas ficam autorizados os seus chefes para associar consigo os indivíduos que quiserem. Os foros pagá-los-ão por meio de um deles que vá entregar a totalidade desses foros numa herdade de el-rei em Vilarinho, e, se o mordomo do prestameiro não vier recebê-los a tempo, depositar-se-ão num campo, servindo dois homens-bons de testemunhas e ficando por esse ano quites os contribuintes. Depois de estatuir várias isenções, como a de lutuosa, a de portagens no distrito, etc., prossegue o foral:

> Pagareis coima só dos crimes de homicídio, de rapto e de imundície posta na boca [80], intervindo para o julgamento o inquérito de homens-bons de três aldeias, e dando fiança o vizinho que tiverdes elegido por mordomo de que vireis a juízo dentro de três dias perante o juiz (do distrito); e, se não vierdes, pagará (o fiador) de multa uma libra de cera. A coima seja de dez morabitinos, metade para o senhor da terra e metade para o concelho.

No foral de Capeludos (1252), assaz semelhante ao de Autela, diz o rei:

> Este foro seja entregue pelos vigários da vossa vila, e não entre aí o mordomo (do distrito).
>
> As coimas julguem-se por inquérito de homens-bons de três aldeias da vossa freguesia e as execuções sejam feitas pelos vossos vigários, que entregarão metade delas ao senhor da terra e metade ao concelho.

Dos anteriores extractos, bem como dos que subministrariam dezenas de forais análogos, que se deduz? Que geralmente o concelho rudimental, o concelho de transição, era apenas um meio de preservar os contribuintes dos vexames fiscais. Em regra ele nos aparece instituído nas aldeias de simples jugadeiros, de agricultores, de homens que ou passaram ou passam nessa conjuntura da adesão forçada da gleba para a voluntária. A magistratura constante nessas povoações é a do colector especial dos foros, respondendo comummente com o total dos réditos fiscais ou particulares ao preposto do rei ou do senhor; do senhor, dizemos, porque estas quase municipalidades são instituídas em vilares não só da coroa mas também de prelados, de nobres, de mosteiros e de ordens militares. A concessão de couto ou direito de imunidade e asilo, feita a grande número das vilas ou aldeias reais, concessão que se estendia muitas vezes a vedar o acesso da povoação aos oficiais públicos e a autorizar o espancamento e morte dos contraventos, é outro carácter destes grémios assaz significativo; porque nos dá uma ideia adequada da situação dos colonos ordinários, vítimas indefesas da rapacidade dos exactores, para coibir a qual se julga às vezes conveniente revestir os concelhos de tão extraordinário direito.[81] Quanto aos encargos ou isenções de tributos e serviços, as disposições dos diversos diplomas relativos aos quase municípios são variadíssimas. Esses tributos, porém, que aí se mencionam, quer como efectivamente impostos, quer como suprimidos, não pertencem a uma categoria especial; são os mesmos que solviam os demais colonos avulsos, e no decurso deste trabalho teremos ocasião de expor

---

[80] É o sentido mais próximo do literal em que nos parece deverem-se tomar as palavras *stereus in ore,* ou outras equivalentes, tão repetidas nos forais. Era aquela a máxima afronta, e por isso considerada como acção altamente criminosa. O nosso povo, nos ímpetos de cólera, ainda hoje usa com frequência de uma frase que recorda aquele mau hábito de outros tempos: «Dar com lama na cara.» É uma ameaça, se não um facto. A interpretação literal, que parece deveria ser «intromissão», repugna ao senso comum, e em muitos casos, como no foral de Ansiães (*Livro de Afonso III,* L. 2, f. 68), se conhece que a acção era às vezes menos violenta, à vista da frase que aí se emprega: «Si quis homo per mala voluntate dederit cum m.... *in vultu homini*», etc.

[81] Vê-lo-emos adiante.

separadamente em que eles consistiam.

Do mesmo modo que esta classe de grémio, geralmente rural, serve de passagem para os mais importantes – é como uma forma ainda indecisa da organização municipal –, assim os concelhos a que chamamos imperfeitos significam a transição desses embriões para os grandes e completos municípios. O carácter que sobretudo os distingue dos precedentes é, além de outras garantias maiores ou menores, a jurisdição local, exercida por um juiz particular, numas partes de eleição do povo, noutras de nomeação do senhor, mas em todo o caso com autoridade circunscrita ao território do concelho. É já o princípio capital do direito público dos antigos municípios; é a tradição romana predominando que nos faz considerar os grémios desta ordem como verdadeiras municipalidades, embora estejam às vezes bem longe de poder comparar-se aos concelhos perfeitos com as suas categorias distintas de peões, de cavaleiros e de clero, o que em regra falta nos concelhos rudimentais e em grande parte nos imperfeitos, com uma ampla ordem de magistraturas, com multiplicadas liberdades e privilégios, e a bem dizer com vida política própria. Estas circunstâncias reunidas, sobretudo o sistema complexo das magistraturas locais, faltam mais ou menos nos concelhos a que chamamos imperfeitos. Se, portanto, os rudimentais se caracterizam por um facto positivo e outro negativo, a existência da magistratura administrativa ou fiscal própria e a falta de jurisdição, os imperfeitos igualmente se determinam por dois factos, a existência da jurisdição particular e a falta de organização administrativa completa. Cumpre, todavia, não esquecer o que anteriormente se advertiu: as três classes em que dividimos os concelhos são categorias puramente científicas, e não manifestações de três tipos por onde naquelas eras se aferissem as instituições municipais. Cada concelho criava-se ou enriquecia-se de novos privilégios por considerações especiais, por conveniências ou necessidades do momento ou da localidade. Ia-se não raro buscar um modelo na carta de outra povoação, instituída municipalmente por motivos e em circunstâncias semelhantes; mas não se partia de uma ideia geral e absoluta, de um princípio ou doutrina. Daqui a grande variedade de garantias, de deveres e de direitos que nos aparece nos forais e nos documentos a eles correlativos. Esta variedade, porém, como vamos ver, em nenhuma das três classes se manifesta com tanta evidência como na dos concelhos imperfeitos.

Aduzindo as cartas de povoação que temos extractado, o novo intuito foi tornar evidente a uniformidade que se dava nessas aldeias, onde a instituição municipal parece antes uma tendência do que uma realidade; mostrar que, variando mui pouco em isenções e encargos, em todas elas se verificavam os dois factos da existência de um proposto fiscal particular, quer electivo quer não, e da carência da magistratura judicial própria e exclusiva. Acerca dos concelhos imperfeitos, seguiremos, porém, outro método. Não só são mais importantes os elementos de organização e as garantias que os cercam, mas também os caracteres que os distinguem não se podem fixar por uma regra única. Embora haja dois factos constantes em todos eles, que por assim dizer lhes sirvam de limites, esses dois factos variam em si mesmos tão profundamente e por tantas maneiras que, reduzindo-os a um enunciado geral, daríamos apenas uma ideia vaga e indistinta do modo de existir destas municipalidades, ainda limitando-nos a considerá-las só em relação ao seu direito público.

A classe dos concelhos imperfeitos pode subdividir-se em seis géneros, aos quais correspondem seis fórmulas distintas. Dentro de cada um desses géneros diversas circunstâncias produzem uma grande variedade de espécies, espécies cujas principais diferenças os exemplos que vamos coligir, em relação a essas seis fórmulas, farão aparecer pela maior parte. Exemplificá-las todas seria, se não impossível, demasiado longo e difícil, atenta a sua multiplicidade, ao passo que muitas dessas diferenças, assaz

ténues, serviriam apenas para tornar confusos os lineamentos gerais.

A primeira fórmula, a mais simples e que, por assim dizer, torna quase insensível a passagem dos concelhos rudimentais para os imperfeitos, é a de uma povoação de jugadeiros, onde apenas há um juiz local, quer electivo quer de nomeação, e falta o oficial do fisco, próprio e exclusivo do lugar. Nesta fórmula há espécies que importa notar e que se manifestam em diversos exemplos.

O foral da Redinha concedido pelos templários (1159) pressupõe uma povoação antiga, a que se espera venham associar-se novos habitantes, cuja situação se fixa.[82] Assim o número das courelas ou prédios é indeterminado. Estabelecem-se, porém, os foros que cada uma há-de pagar, além dos dízimos eclesiásticos, ficando sujeitas a todos os encargos as herdades dos próprios clérigos. Os habitantes da Redinha são, porém, aliviados por esse acto de várias foragens, e as coimas ou multas limitadas aos delitos mais graves. Quanto aos processos acrescenta-se:

> Se alguém fizer agravo a outrem, dê reparação perante o juiz e justiças, sem multa, O juiz goze da devida imunidade (*honorem*), e a sua citação (*signum*) seja válida.

O exactor especial, o mordomo da vila, parece não existir na Redinha; mas há um juiz com seus oficiais ou com assessores (*justicias*). O privilégio desse magistrado é provavelmente o de não pagar foro no ano em que servir [83], Não havendo indício de que fosse electivo, devemos supô-lo nomeado pelos templários.

O abade e Convento de Lorvão deram foral a Abiul em 1176. Este foral é análogo ao de Redinha. Reina nele o mesmo silêncio acerca da existência de um exactor particular, e menciona-se o juiz local com as justiças em relação aos mesmos objectos e por idênticas palavras.

Em 1268 o Mosteiro de São Vicente povoa a sua charneca de São Julião (do Tojal), dividindo-a em sessenta e cinco courelas a foro de quarto ou de ração com várias foragens e limitações. Previne-se a subdivisão do domínio útil, em virtude das sucessões, pelo encabeçamento, de modo que os foreiros sejam sempre sessenta e cinco. De perceptor especial destes foros e direitos senhoriais não se encontra o menor vestígio no respectivo diploma. Quanto, porém, ao magistrado jurisdicional dizem aí os frades:

> Reservamos para nós o poder e jurisdição de lhes dar o juiz que julgarmos suficiente para guardar a cada qual seu direito e distribuir justiça, podendo apelar para nós quem quer que se crer por ele agravado.[84]

Nestes exemplos temos a primeira fórmula na sua expressão mais simples. O senhor do solo ou o representante do rei [85] põe o juiz; mas a acção deste, limitada ao grémio a que preside, dá unidade jurídica aos membros desse grémio na falta da unidade económica e, se não é uma garantia bastante contra as extorsões acidentais dos exactores, é-o do respeito mútuo pelos direitos de cada um dos vizinhos. Segundo a natureza das coisas, este homem, que se eleva acima dos outros, que é o centro da vida

---

[82] «Carta.... tam praesentibus quam futuris de jure et foro», foral de Redinha.

[83] *Honor,* nos documentos do século XIII e anteriores, envolve sempre em si a isenção de encargos.

[84] Colecção Especial, Gav. 87, no Arquivo Nacional.

[85] O domínio dos templários nas terras que lhes tinham sido doadas pelos reis era em rigor o mesmo dos ricos-homens nos respectivos distritos. Os comendadores da Ordem exerciam uma verdadeira tenência da coroa. Vê-lo-emos a seu tempo. Por este modo, o foral de Redinha pede considerar-se como emanado do poder público.

civil, o defensor da paz e da ordem na povoação, será muitas vezes o defensor e o órgão dos seus administrados, embora não tanto como o seria se a eleição popular o houvesse elevado à magistratura.

Nestes fracos municípios, compostos apenas de cultivadores humildes, de um pequeno número de jugadeiros, o direito de eleger o magistrado não era nem podia ser facilmente concedido. Mas como o povo tendia naturalmente à organização municipal, onde e quando as circunstâncias favoreciam a realização dessas tendências, ele buscava obter, ainda por meios ilegítimos, a faculdade de se apoderar da magistratura jurisdicional, de a converter numa delegação sua e de constituir por esse modo uma individualidade municipal. Nas inquirições de 1258 lemos o seguinte:

> Os homens de São Paio costumavam vir a juízo perante os alcaldes de Gouveia, precedendo citação (*per signum*) do mordomo de Gouveia. Agora, todavia, não vêm; porque elegeram juiz entre si... O culpado disto é D. Mem Soares, que tem a terra.[86]

Eis aqui uma aldeia que sacode a autoridade judicial, não de um juiz do rei, mas dos próprios alcaldes de um grande concelho, a cujo termo pertence. Essa autoridade era provavelmente vexatória, pesava desigualmente sobre a população suburbana, que buscou o favor do rico-homem para se desmembrar de Gouveia. Esta espécie de revolução obscura tinha-se talvez verificado no meio dos tumultos que precederam o reinado de Afonso III. Efectivamente, achamos na época de Sancho II concelhos que se fundam ou obtêm maiores garantias municipais, e entre elas a jurisdição, no meio das rixas dos barões, que concediam isso tudo, acaso excedendo a própria alçada, a troco de peitas ou para atraírem os vilãos à sua parcialidade. No importante e populoso distrito de Panóias, no concelho rudimental de Sanguinedo, já achámos exemplos desses diplomas ilegítimos. Aí mesmo encontramos os de Abreiro, Murça, Alijó, etc., povoações que nos consta terem-se elevado à categoria de municipalidades, mais ou menos incompletas, por actos irregulares, e no meio das perturbações que agitaram o reino no tempo de Sancho II.[87]

A fórmula primordial e simples que determinava a organização interna de certas povoações ou aldeias de jugueiros, variava pois na circunstância essencial da origem da jurisdição, porque é claro que a magistratura electiva importava uma garantia muito mais sólida que a de simples nomeação. Entretanto os documentos poucas vezes nos habilitam para discriminarmos as duas espécies. Tomemos, entre dezenas de exemplos que poderíamos citar, apenas dois. Sabemos que no distrito de Seia, as duas povoações de Ázere e Sendim, pequenas vilas, ambas de jugadeiros e assaz próximas, tinham cada uma o seu juiz, ao passo que o mordomo real entrava nelas a cobrar as jugadas e foragens. Privadas de exactor particular, fruíam do direito natural quanto *à* magistratura judicial, ou estavam também privadas desse direito? Eis sobre o que os monumentos nos não autorizam a responder com certeza.[88]

Nalgumas partes, porém, a instituição do julgador era mista, embora se

[86] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 25.

[87] Ver o T. II, nota final XVI, *signanter.* Forais de Abreiro, Murça, Alijó, etc., comparados com as inquirições de 1220 e 1258 no distrito de Panóias; *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, fs. 45 e ss.; L. 2 das ditas, fs. 44 e ss.; *Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, fs. 75 a 82; *Livro de Inquirições* do dito, L. 2, fs. 122 v. e ss.

[88] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, fs. 22 v. e 23. O mesmo acerca da aldeia de Janin, no distrito de Vermoim (*Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 67 v.); de Abreiro, em Panóias, antes do foral ilegítimo (*ibid.,* f. 116 v.). Na aldeia de Ovos, meia reguenga e meia de nobres, «judex debet esse per regem» (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 37 v.), etc.

considerasse de nomeação real. O povo apresentava o juiz eleito por ele ao rei, ou antes, ao supremo magistrado do distrito, do qual recebia a confirmação.

> Perguntado acerca do juiz de Carapito, disse que el-rei sempre aí pôs juízes, e o meirinho real Gonçalo Mendes pôs agora o juiz que lhe apresentaram Fernando Rodrigues e o concelho, como ao representante do rei.[89]

A segunda fórmula é a daqueles concelhos de simples jugadeiros, onde a jurisdição é em parte exercida pelos homens-bons (*boni homines*), isto é, pelos indivíduos da povoação mais ricos ou mais notáveis por qualquer título, mas não revestidos de um carácter de magistrados permanentes. A esta categoria pertenciam, por exemplo, Balneu e Covas.

O foral de Balneu, na terra de Alafões, diz-se concedido por Afonso I de acordo com o rico-homem do distrito, em 1152. Aí se estabelecem os privilégios dos moradores da vila, os tributos e serviços a que ficavam obrigados, menos os foros ou contribuições prediais, acaso porque o uso ou um anterior diploma os havia fixado, ou, enfim, porque Balneu era apenas uma povoação de pastores. O único objecto do foral é evidentemente instituir o concelho. A acção jurisdicional deste manifesta-se aí como colectiva, embora haja um juiz. Nessa parte, como no mais, é uma organização singular. Entre as várias disposições do foral, duas que tendem a associar àquele grémio colonos particulares são assaz notáveis.

> Quem se «intitular» morador de Balneu, pague ao senhor do prédio (em que for colono) como se nele residisse, e tendo solvido os direitos dominicais, não lhe importe em mais nada com o seu cabecel (*non curet de suo capitello*).

Esta passagem seria hoje ininteligível, se não houvéramos estudado o modo de ser das classes inferiores fora dos municípios. Com esse estudo a interpretação é fácil. Os colonos de prédios não contidos na circunscrição territorial de Balneu podem incorporar-se na nova municipalidade, continuando a cultivar as glebas em que, como colonos, eram obrigados a residir; podem doravante viver onde lhes aprouver, uma vez que paguem ao senhor do prédio as prestações agrárias. O foral pressupõe esse prédio como parte de uma herdade desmembrada e encabeçada. O cabecel, o colono em quem se resume e perpetua a manifestação da indivisibilidade do domínio, nada mais tem que ver com o novo membro do município de Balneu. O modo de tornar efectiva esta concessão extraordinária era provavelmente a força, como se pode inferir da seguinte disposição, em que o concelho é autorizado a empregá-la.

> Se alguém quiser vir habitar (na vila) e disser que *é* morador de Balneu, ninguém se atreva a pôr-lhe a mão, nele ou no seu gado, e se alguém o fizer levantem-se os homens de Balneu com o seu juiz e «obtenham reparação em nome do ofendido», e se alguém se erguer «para se nos contrapor» (*ad nos superandum*), o que se atrever a isso pague o coutamento de Balneu.

A vila tinha, pois, um título anterior em que se estabelecia a imunidade sob pena de uma coima. A nova carta, como veremos também em outras, e como já temos tido ocasião de advertir, parece redigida por impulso dos vilãos, que aparecem falando em seu próprio nome. Uma revolta ou uma peita precederam provavelmente a concessão do foral, e as disposições singulares e ameaçadoras deste confirmam, quanto a nós, tal

[89] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 27).

suspeita. A anterior citação manifesta-nos a existência de um juiz local; mas ele não julga só, ao menos em certos casos:

> Se algum dos moradores ferir alguém, dê-lhe reparação «pelos vizinhos» e não faça caso do meirinho.
>
> Se algum dos ditos moradores for chamado para fazer emenda e não quiser comparecer, tirem-lhe a porta da casa e entreguem-na com uma vara de dois côvados àquele a quem maltratou, e a quem dará reparação na forma por que os «vizinhos julgarem».

Apesar, portanto, da existência de um juiz, as rixas, origem da maior parte dos pleitos entre homens rudes, vê-se que eram julgadas em Balneu por uma espécie de jurados ou de *boni homines.*

Em 1162 os senhores da Aldeia de Covas, entre os quais figuram o abade e monges de Pombeiro, cedem-na com seus termos a um povoador, impondo-lhe a obrigação de distribuir estes e a aldeia por vinte e um colonos. Esse povoador era provavelmente um deles, porventura aquele que devia reunir os outros. Ao menos indica-o o diploma, porque os encargos que aí se impõem devem ser satisfeitos directa e singularmente por cada um dos foreiros ao *palatium,* isto é, ao administrador que representa colectivamente esses diversos senhorios, e nenhuma espécie encerra que se refira em especial ao indivíduo a quem os terrenos parecem cedidos na totalidade. Depois de se fixarem as prestações, ou jugada, que cada um deve pagar, estatui-se que,

> Se alguém arrancar ferro contra outrem, pague de multa (*calumnia*) cinco morabitinos. As outras multas em que incorrerem julguem-nas três homens do concelho, sendo metade da condenação para o palácio, e metade para o mesmo concelho. Aquele que anualmente distribuir justiça entre os moradores não pague renda alguma e seja indivíduo pertencente ao concelho (*sedeat de concilio*).

O resto do diploma está assaz mutilado, mas refere-se em geral a outros encargos e não contém nenhumas disposições mais de direito público. Covas terá um juiz anual com jurisdição exclusiva sobre os membros do concelho nas questões civis. Nos pleitos sobre coimas ou multas, verdadeiros direitos dominicais, o *quantum* da coima será fixado por três indivíduos da aldeia, espécie de julgamento por pares, e ao concelho, como corpo colectivo, fica pertencendo metade da importância da multa. Covas, portanto, obtém o carácter de municipalidade imperfeita da segunda fórmula. Exceptuado o caso de armas arrancadas, terá uma justiça especial, no civil e no criminal. De resto, todos os habitantes são colonos, são jugadeiros, ao passo que, em relação aos encargos, tudo é individual.

A terceira das várias fórmulas pelas quais distribuímos os concelhos imperfeitos é a daqueles em que não se dão, no todo ou em parte, as circunstâncias que determinam qualquer das duas fórmulas antecedentes, mas onde também aparece a característica dos concelhos rudimentais, a existência de um exactor local e exclusivo. Pode-se dizer que esta fórmula é o verdadeiro tipo dos concelhos imperfeitos, sendo as outras apenas cambiantes, que se aproximam dos dois extremos opostos, dos embriões de concelhos ou das municipalidades completas. É assim que dessa fórmula se encontram nos monumentos frequentes exemplos, dos quais coligiremos um certo número para conhecermos as muitas variações acidentais, que podem determinar dentro da mesma fórmula multiplicadas espécies.

Celeirós, que obteve foral em 1160, era uma aldeia de tributários, cujas rendas recebia um prestameiro, e que se constituiu então em município, se é que não se achava

já constituída como tal, legalizando-se apenas essa situação por um diploma. Os terrenos contidos nos limites do concelho dividem-se em oito courelas com foros singulares e foragens, além de outros direitos e serviços pessoais, e isenção de alguns. As disposições, porém, donde resultam os factos relativos às magistraturas jurisdicional e fiscal são as seguintes:

> As fianças sejam de um bragal; isto *é,* o homem que, chamado a juízo, não quiser ir a ele, dê um bragal ao concelho e uma pele de coelho à «justiça do concelho».
>
> Ponde cada ano dentre vós por mordomo um indivíduo de quem recebamos a nossa renda e as multas... O que assim for colector dessa renda seja-o por um ano, e não se lhe renove o encargo.

Em Celeirós há, portanto, jurisdição local, quer exercida pelos *boni homines* colectivamente, quer por um juiz electivo ou de nomeação. Há, além disso, um exactor fiscal, e este, sem contradição, electivo.

O foral de Ozezar, castelo dos templários, foi concedido por Gualdim Pais (1174), segundo é expresso no mesmo diploma, para acabar com as rapinas e violências que aí se praticavam.[90] Posto que, pelos seus caracteres principais, ele pertença rigorosamente ao género que se distingue pela terceira fórmula, e embora seja de uma terra só de jugadeiros ou tributários, há todavia aí particularidades que o aproximam dos forais dos grandes concelhos. Dessas particularidades extrairemos as mais curiosas, porque nos vão preparando para avaliarmos melhor as instituições municipais completamente desenvolvidas. O maior número das disposições contidas na carta de Ozezar referem-se à distribuição da justiça, a regular a ordem do processo, às multas judiciais e, incidentemente, à penalidade dos diversos delitos. Nesta se incluem as pauladas para os criminosos de ferimentos, em conformidade do foro velho de Coimbra, ou o resgate deste castigo aflitivo a benefício do queixoso, exceptuando-se da pena os ferimentos feitos em defesa dos próprios bens. Para evitar as rixas, proíbe-se aos vilãos de Ozezar severamente o arrancar armas. O que prender ladrão ou malfeitor, entregando-o ao mordomo, é declarado imune, e o uso do direito da revindicta inibido aos parentes do preso. Ao que furtar para comer impõe-se apenas a multa de cinco soldos, mas se levar consigo alguma coisa a multa será de sessenta, e perderá os vestidos, repartindo-se a mesma coima entre o lesado e a Ordem do Templo. No caso de não ter o ladrão com que pague, ficará três dias com a mão pregada na porta (*clavifigetur in porta*), e ao quarto dia será açoitado. Escravo mouro que andar solto e delinquir, responderá o dono por ele, ou entregá-lo-á ao mordomo. Se andar acorrentado, ou se em vez de mouro for moura solta, seu dono não perderá o escravo ou escrava, seja qual for o delito, não sendo tal que o senhor da terra e o concelho julguem merecer pena capital. Salvo este caso, o escravo será restituído ao dono depois da punição corporal.

A existência da jurisdição particular e de um mordomo ou exactor fiscal deduzem-se das anteriores provisões, e melhor a veremos assinalada nas que se referem à ordem do processo. A do almotacé, de cujas atribuições trataremos quando falarmos dos grandes concelhos, aparece-nos pela primeira vez, entre os forais que temos examinado, no de Ozezar. A sua eleição ficou pertencendo, em virtude deste, ao concelho. Nos seguintes extractos, relativos à ordem judicial do município, vamos encontrar referências a outros oficiais públicos.

---

[90] «Necessarium duximus rapinas et injurias a populo nobis subdito misericorditer removere», foral de Ozezar, na Colecção Especial, Gav. 79.

As citações do «alcalde» ou do «juiz» façam-se com testemunhas. Não se ponha selo na casa de ninguém sem ser chamado a juízo. Se alguém puser acção «perante o juiz», ou «perante o alcaide», e o réu não vier responder e o autor o penhorar, ainda que decaia da demanda, nada pague.

Se alguém demandar outrem por algum motivo perante o «comendador» e as «justiças», responda o réu conforme a direito.

Todos os pleitos, tanto do «nosso mordomo», como dos nossos homens, sejam resolvidos por inquérito de homens-bons, naquelas matérias em que ele for possível, e não judicialmente. O que na inquirição negar a verdade pagará tanto quanto fez perder a outrem, e igual quantia de multa para o senhor da terra, ficando inibido de tornar a ser testemunha.

Se algum «vozeiro» [91] se conluiar com o mordomo vendendo a justiça do seu cliente, uma vez que por inquérito se prove ter existido o conluio, conforme a valia da multa a que sujeitou o constituinte seja punido corporalmente, não tendo por onde pague, e isto sem ser ouvido, salvo dando fiança nas mãos da justiça.

Proibimos a esses que costumam dar-se indevida e falsamente por vozeiros, que assim o pratiquem; porque são eles quem tem deitado a perder toda a terra. Quando alguém se queixar de qualquer coisa ao tribunal, não receba o mordomo por vozeiro senão aquele que pessoalmente der como tal o querelante: isto é, quando o «mordomo» e as «justiças» estiverem presentes, e algum indivíduo der querela no tribunal, o «mordomo não a aceite» por procuração (*pro voce*) sem o autor dizer por sua própria boca: «Mordomo dou-te esta querela por procuração.»

O mordomo, o «saião», as «justiças» e o porteiro do alcaide sejam coutados em quinhentos soldos.[92]

Estas passagens do foral de Ozezar manifestam-nos não só a existência das magistratura5 locais, mas, ate certo ponto, as suas respectivas funções, e algumas das fórmulas judiciais. A jurisdição vemo-la dividida pelo alcaide ou chefe militar do castelo, pelo juiz local e pelos homens-bons, chamados a julgar sumariamente e por uma espécie de arbítrio nas lides entre os vizinhos, e até entre estes e o ministro fiscal do senhor, quando a natureza da causa o admitia. É a decisão dos outros litígios que pertence cumulativamente ao juiz, ao alcaide e ao comendador daquela bailia do templo. Nesta parte, a doutrina do foral é obscura e vacilante, como provavelmente o eram os limites de jurisdição destes três personagens. O mordomo vê-se que intervém nos pleitos, e assim devia acontecer por causa das calúnias ou coimas que recaíam sobre os delinquentes, e que eram um dos proventos mais importantes do senhor da terra, cujos interesses ele representava. Além do exactor e dos indivíduos com jurisdição que ficam apontados, há outros oficiais próprios do concelho, o saião e o porteiro do alcaide, de cuja categoria teremos ainda ocasião de falar.

Se o foral de Ozezar nos subministra importantes espécies acerca da organização judicial deste género de concelhos imperfeitos, o de Marmelar (1194) não é menos curioso a outros respeitos. Marmelar é uma vila que Sancho I funda de novo no meio dos desvios que se dilatam nas proximidades do castelo de Armamar. Para romper essas brenhas intratáveis, lutar com as asperezas de um solo virgem e com a braveza do javali ou do lobo cerval, requerem-se nos colonos ânimos audazes e feros, nas instituições que hão-de regê-los ampla protecção temperada pela energia e severidade. É de feito o que se encontra nesse foral. O terreno divide-se em vinte e quatro prédios ou courelas, mas é lícito aos colonos irem fazer arroteias nos termos de Armamar, ficando esses terrenos sujeitos às jugadas ou foros estabelecidos para as herdades do Marmelar. Estas jugadas

[91] Da comparação dos documentos resulta que o «vozeiro» era uma entidade mista, que cumulava funções de procurador e de advogado.

[92] Isto é: pague quinhentos soldos de multa quem os ofender.

singulares são assaz módicas. A obrigação de serviço pessoal que unicamente se lhes impõe é a do apelido, isto é, a defesa do território no caso de invasão estranha. Além de ficarem isentos de ter sobre si um prestameiro, ao próprio rico-homem é proibido pousar na sua povoação. O direito real de colheita pagá-lo-ão; mas em recompensa são autorizados a usarem dos soutos, pastagens, matos e ribeiros reguengos, sem pagar. Aqueles dentre os primeiros povoadores que possam vir de Armamar é concedido o conservarem as herdades que lá têm sem estas descerem de jugadeiras a reguengueiras, uma vez que seus donos solvam os direitos senhoriais nelas impostos [93], e esses colo nos primitivos ficarão com o privilégio de nunca serem mordomos ou serviçais. As viúvas e os cavões darão só meia jugada. O povoador, enfim, que tiver morado um ano no Marmelar com sua mulher pode vender, doar, ou arrendar por quota de frutos (*dare a ración*) a sua herdade a quem quiser, contanto que seja a homem da vila.

As disposições que se referem à administração da fazenda e justiça são as seguintes:

> Cada um de vós seja mordomo por turno anual, pagando uma fogaça de teiga e duas galinhas quando sair.
>
> Se algum mordomo ou homem de fora vier penhorar na vila e lhe tirarem o penhor, espancando-o ou ferindo-o, nada paguem, e se o matarem pagarão vinte bragais.
>
> Ferimentos, contusões, ou outros quaisquer agravos, sejam corrigidos «conforme a decisão dos vizinhos», e a quem não quiser cumprir o mandado deles, sendo para isso intimado três vezes perante testemunhas, confisque-lhe tudo o concelho e seja expulso da vila.
>
> Se algum queixoso não puder obter justiça do concelho, desvizinhe-se [94] (*desvizinet-se*) e ninguém lhe toque no que for seu, nem em sua mulher, nem em seus filhos. Vá ter com o juiz (de distrito) e faça apreensão (*pignoret*) em coisa de tal valor, que por fim obrigue o seu adversário a vir a juízo. Quem lhe arrancar das mãos aquilo que apreendeu, ou fizer mal a sua mulher residente no Marmelar, ou a coisa que lhe pertença, pague cinco soldos ao queixoso. De nada disto se levará coima.
>
> Se algum morador matar outro involuntariamente, pague a multa do homicídio (vinte bragais): se for por ímpeto de cólera, e não o tiver desafiado perante o concelho, «enterrem-no vivo debaixo do morto» [95], confiscando-lhe os bens móveis para o senhor e os de raiz para o concelho.
>
> Se, porém, houver desafio, deve ter sido com trégua firme (*treguam sanam*) até nove dias, durante os quais ambos têm de sujeitar a contenda ao julgamento dos homens-bons.

No Marmelar, portanto, há um mordomo, não rigorosamente electivo mas por escala, e a intervenção de qualquer exactor estranho à vila em matérias fiscais é proibida, podendo a infracção ser castigada com a violência e até com a morte. A jurisdição é exercida pelos homens-bons colectivamente, como na segunda fórmula; mas o juiz real do distrito intervirá no caso de denegação de justiça; dizemos o juiz do distrito porque da disposição do foral se conclui que não há no município ninguém

[93] É assim que entendemos o seguinte período: «Homo de Ermamar, qui aas *brenias* do Marmelar primo vadit populare non mactet fogueira, et det suum justum cellario.»

[94] A palavra não é clássica, mas necessária e portuguesa; tão portuguesa que remonta ao século XII. No verbo latino-bárbaro *desuizinare,* de que se serve o redactor do diploma, se contém virtualmente o vocábulo vulgar.

[95] É raríssimo encontrar esta pena atroz mencionada em forais portugueses. Achamo-la, porém, estatuída no foral da Lourinhã, vila povoada por uma colónia franca.

revestido individualmente do carácter de magistrado especial.

A carta expedida aos moradores de Covelinas em 1195, bem que menos curiosa que a do Marmelar, é assaz análoga a ela. Autorizado pelo rei, o rico-homem do distrito concede foral à povoação e, posto que sejam quatro os povoadores, os terrenos dividem-se em dezasseis prédios ou courelas, fixando-se a jugada, a colheita ou parada, etc., que cada courela deve pagar. As garantias concedidas a Covelinas são: primeira, nunca terem sobre si prestameiro; segunda, não irem os exactores reais receber as prestaç5es e tributos dentro à vila, mas levarem-lhos fora; terceira, ficarem isentos os moradores de saírem da vila para a guerra defensiva, ou de serem enviados a outros lugares, salvo no caso de entrada de mouros; quarta, ser-lhes lícito matar qualquer indivíduo que entre na vila para lhes fazer mal, pagando de multa apenas uma galinha; quinta, pertencer-lhes a eleição do mordomo ou colector das contribuições, conservando-o ou exonerando-o a seu bel-prazer. Este homem ou *vílico* receberá as portagens que hão-de pagar os que forem estranhos ao concelho e ali vierem, ficando exempto de jugada o povoador que tiver aquele cargo enquanto o servir. Pelo que respeita, porém, à magistratura judicial, eis as disposições mais importantes deste foral:

> Se alguém cometer algum dos delitos sujeitos às multas fiscais e fugir, o concelho confisque-lhe todos os bens móveis e de raiz, e dê ao paço metade da respectiva coima.
>
> Se o delito dessa espécie for cometido fora da vila, e o delinquente puder acolher-se a esta, ficará imune; mas se aí for cometido e o prenderem, devem impor-lhe a multa na conformidade deste foral.
>
> Homem de vossa vila que for bulhento, e por três vezes recusar a correcção do concelho, seja expulso sem se esbulhar do que possuir, à excepção dos bens de raiz.

Vemos aqui estabelecida a jurisdição municipal. exclusiva sobre os membros do concelho, os direitos de asilo e de imunidade e a participação do grémio no produto das multas fiscais. Mas a existência de um juiz electivo ou nomeado é o que não nos revela o diploma. Em Covelinas não se pode afirmar que haja um magistrado jurisdicional mas a jurisdição do município, exercida colectivamente é indubitável.

Em 1202, as três aldeias reais e vizinhas, Tavoadelo, Fontes e Crastelo, divididas em quarenta courelas, reduziram-se a concelho imperfeito. A carta de povoação estabelece um mordomo e um juiz especiais do novo município. Este último deve julgar definitivamente, segundo parece, todas as contendas suscitadas entre os vizinhos. Uma das courelas é reservada para usufruto do casteleiro do crastelo ou pequeno castro. O mais notável privilégio das três aldeias reunidas é o não serem jamais dadas em préstamo, mas pagarem as jugadas directamente ao fisco, por mão do próprio mordomo e fora da vila. É no essencial o mesmo que encontramos nos forais anteriores, embora as circunstâncias diversifiquem.

O Município do Guardão foi constituído em 1207. A distribuição das terras parece ter ficado ao concelho, porque o foral é dirigido aos presentes e futuros habitantes, sem se enumerarem as courelas, e impondo-se rações de oitavo em vez de foro fixo. Além disso, antevê-se a posterior divisão dos casais, encabeçando-os desde logo para a solução de certas foragens. O foral revela-nos que as garantias municipais da nova vila foram compradas, e por isso não admira que sejam pouco vulgares. O rico-homem ou governador do distrito nomeará um mordomo especial da vila e, se a nomeação recair em algum dos moradores, este poderá aceitá-la ou recusá-la. Nas questões entre o fisco e os habitantes julgará o próprio concelho, donde se infere que os litígios internos por ele eram também resolvidos naturalmente pelos *boni homines,* visto não haver no

diploma a menor alusão a um juiz singular. O concelho é, demais, autorizado para decretar as leis e regulamentos locais.[96] Enfim, entre os privilégios é digno de mencionar-se um, cuja importância o leitor (o qual, por certo, não esqueceu o que dissemos sobre a residência obrigada do colono no prédio onde obtinha a hereditariedade) está habilitado para avaliar. Acerca da residência o foral estabelece:

> O morador da vossa vila que dela fugir por miséria ou por outra qualquer calamidade volte quando puder, e entre pacificamente e sem ser multado na posse da sua herdade, uma vez que não a haja anteriormente vendido.

O foral de Barqueiros (1223), concedido em nome de Sancho II [97], subministra-nos uma nova espécie do mesmo género de concelhos imperfeitos, Os foros que se estabelecem são quotas incertas ou rações, e direituras ou foragens impostas nos dez casais em que os terrenos da municipalidade são repartidos. Acrescem serviços pessoais com limitações, coimas, direitos de pesca, etc. Em lugar de um mordomo, o foral institui quatro, nomeados anualmente pelo juiz, que, aliás, não parece electivo. A estes mordomos cumpre hospedar o senhor da terra quando ali vier. São eles que cobram os foros, e deles os recebe o prestameiro. Na verificação da totalidade da cobrança, o foral declara as solenidades que se hão-de praticar.

> Quando houverem de apresentar a renda total (*capitatem*) do pão e do vinho, chamem o «juiz da vila», o pároco e três homens-bons, e tendo averiguado com temor de Deus e sã consciência quanto poderão produzir os direitos da vila, isso mesmo entreguem ao senhor da terra.[98]

A existência de um juiz local, que exerce actos públicos em comum com os homens-bons, torna-se evidente nesta passagem. Na verdade, o diploma nada nos diz quanto à sua acção propriamente jurisdicional sobre os membros da municipalidade; todavia, ordenando que as questões fiscais sejam resolvidas por ele e pelo concelho, podemos daí inferir que as causas cíveis e criminais eram julgadas em Barqueiros por esse magistrado, tendo por assessores os homens-bons, conforme havemos visto em alguns anteriores exemplos.

Em nome do mesmo rei, o célebre Abril Peres expediu em 1241 uma carta municipal aos habitantes da povoação de Mós, na terra de Parada. Esta carta, em que se estabelecem jugadas e foragens fixas para cada casal, assemelha-se, nas suas disposições principais, a algumas das que temos extractado. O mordomo do distrito entrará em Mós para a cobrança integral das contribuições, levando nota do que a vila deve pagar e conferindo-a com o juiz e pároco locais e com o concelho; mas para a cobrança parcial haverá um mordomo próprio nomeado cada ano. Quanto às coimas, das quais uma parte pertencerá ao concebo, o senhor da terra só poderá exigi-las por procurador e servindo de testemunhas três vizinhos homens-bons. Entre os privilégios,

---

[96] «E vós poende vossos degredos antre vós.»

[97] Os inquiridores de 1258 duvidaram da genuinidade deste documento (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 2, f. 29). Não o cremos todavia falso, mas ilegítimo, sendo concedido em nome do moço rei por algum dos turbulentos barões que disputavam o poderio num governo de minoridade ou mandado exarar pelos próprios vilãos. Em qualquer hipótese ele é daquela época, e por isso basta ao nosso intento.

[98] Noutras partes havia dois mordomos. A freguesia de Santa Cristina de Tendais era um concelho que abrangia sete aldeias em que se distribuíam trinta e seis fogueiras reais, cujos foros se pagavam à coroe colectivamente ou encabeçados. «Et quilibet homo de istis forariis debet esset maiordomus ad invicem *per judicem et concilium* et debent esse *duo majordomi annuatim*» (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 115).

porém, o mais notável é o seguinte:

> Se vier algum homem de fora e quiser fazer malfeitorias na vila de Mós, que os moradores o maltratem muito bem às pauladas e dêem (de coima) ao palácio um vaso cheio de agua, pelo qual ficarão quites.

Foi no mesmo ano de 1241 que o mestre do Templo, frei Estêvão de Belmonte, deu foral aos moradores de Ega, fixando-lhes as quotas dos frutos, direituras, eiradegas, portagens, laudémios e dízimos com prolixa individuação. Igualmente se fixaram nesse diploma as coimas e certas fórmulas fiscais e jurisdicionais, donde se deduz a existência das magistraturas particulares e que Ega se deve colocar na categoria dos concelhos imperfeitos de terceira ordem. As provisões mais notáveis, relativas directa ou indirectamente ao direito público constitutivo do município, são as seguintes:

> As resoluções do senhor da terra, proclamadas pelo pregoeiro (*preco domini terre*), guardem-se, e os regulamentos (*decretum*) relativos à governança da vila serão feitos conjuntamente por ele e pelo concelho, e do mesmo modo acatados.
>
> Os dízimos levá-los-eis ao paço à vossa custa.
>
> Se alguém espoliar à força o mordomo, ou qualquer vizinho, dos seus haveres, quer móveis quer de raiz, restitua em dobro.
>
> O selo do mordomo seja respeitado, e pague cinco soldos quem o quebrar. Se alguém espancar ou matar o mordomo, pague quinhentos soldos.
>
> Quem espancar ou matar o juiz no acto de exercer o seu ministério, pague mil soldos, metade para ele e metade para o comendador. Do mesmo modo, se espancarem ou matarem o almotacé no acto de distribuir justiça, paguem cem morabitinos ao comendador.
>
> Todas as coisas não escritas nesta carta sejam julgadas por homens-bons da nossa vila, e se por si o não puderem julgar vão a juízo do comendador da terra ou do mestre (do Templo).
>
> Nas outras calúnias (crimes sujeitos a coimas) aqui não escritas siga-se o processo de inquirição sumária (*Sint venzudas per exquisam directam*).

Como em Ozezar, terra também dos templários, em Ega achámos instituída a magistratura do almotacé, além do mordomo e do juiz, cuja jurisdição se reparte com os homens-bons, e que em certos casos mais embaraçosos o mestre do Templo reserva para si ou para. o comendador da Ega. A associação expressa do último com o concelho para se poderem decretar regulamentos ou posturas internas é a circunstância mais notável deste foral.

Em 1260 a vila acastelada de Coja, pertencente à sé de Coimbra, achava-se quase desabitada e caía em ruínas, provavelmente, e como a concessão do foral parece indicá-lo, em consequência das gravosas prestações, tributos e serviços com que o território estava onerado. De acordo, portanto, com os pouquíssimos moradores que ainda aí restavam, o bispo e o cabido concederam uma carta para a vila se repovoar de fogo morto, fixando-se os deveres e isenções, não só dos antigos habitantes, mas também dos que aí viessem morar. Do número destes deviam ser excluídos quaisquer indivíduos que já fossem colonos daquela igreja noutra parte. Os tributos impostos directamente sobre a terra foram reduzidos em cada casal a ténues foragens e a alguns serviços pessoais, e os réditos da vila ficaram procedendo principalmente do direito de barreiras ou portagens, as quais deviam ser exigidas só dos estranhos que ali viessem com mercadorias, e nunca dos moradores. Os laudémios e as calúnias, ou multas dos crimes, completavam a série dos proventos senhoriais.

Quanto aos magistrados, vê-se que eram três os que exerciam autoridade na

restaurada povoação: o meirinho do bispo, o juiz e o mordomo locais. Nenhum deles parece electivo.

> Quem romper o selo do «nosso meirinho» no sobredito castelo pagará cinco soldos, e nos lugarejos *(do termo)* dois soldos.
>
> Quem fizer força ao «nosso mordomo» pagará em dobro o que lhe tirar. Quem o espancar ou ameaçar ou matar pagará dez morabitinos.
>
> Quem não se apresentar quando o juiz, o concelho ou o mordomo mandarem lançar pregão (convocatória) será multado em cinco soldos.
>
> Quem quebrar o coutamento do juiz pagará quarenta soldos.
>
> Todas as multas exigidas pelo mordomo serão julgadas por inquérito de homens-bons.
>
> Quem tiver contenda com algum vizinho e o injuriar dê reparação perante o juiz e homens-bons da vila. Se não quiser cumprir este dever, seja expulso do couto e pague a nós sessenta soldos. O injuriado dê tréguas ao ofensor (isto é, prometa não lhe fazer mal) e receba satisfação por autoridade do dito juiz e vizinhos, e não traga parentes ou amigos de fora, salvo dando trégua e chamando-os para árbitros de paz. O que infringir este preceito pagará sessenta soldos e será expulso do concelho.

As autoridades próprias de Coja são, portanto, o juiz e o mordomo, mas o meirinho episcopal intervém em certos casos na administração da justiça. Esta é exercida ordinariamente à frente de um tribunal composto de homens-bons, cujo mister é, como parece também ser nos concelhos anteriormente descritos, o julgar de facto, como os modernos jurados.

Bastem estes exemplos. Que nos mostram eles? Que nas municipalidades imperfeitas da terceira ordem as circunstâncias peculiares de cada uma produzem entre elas grande variedade de espécies, mas que há em todas um carácter constante que lhes determina a categoria. É este, como dissemos, a existência do juiz e do mordomo locais, a vida individual pelo que respeita aos dois factos mais importantes do direito público, o tributo e a jurisdição.

A quarta fórmula ou género de concelhos incompletos é a dos burgos. A palavra «burgo», nos idiomas teutónicos, significava em geral qualquer grupo de habitações; pouco mais ou menos o mesmo que os romanos exprimiam por *vicos* e vilas. Estes adoptaram o vocábulo para designar os postos fortificados e castelos das fronteiras, e em especial os das margens do Reno, onde provavelmente o nome bárbaro se começou primeiro a usar. No decurso da Idade Média a significação de burgo, sem nunca deixar de ser a mesma na essência, isto é, a de habitações aglomeradas, variou, limitando-se ora a uma, ora a outra modificação especial. O mais comum foi aplicar-se exclusivamente às povoações contíguas às cidades, catedrais, mosteiros e castelos, talvez separadas administrativamente deles, e constituindo uma individualidade própria. Em França serviu também para indicar um bairro ou arrabalde exterior ao recinto dos muros, no qual caso era chamado «burgo forense» [99], enquanto na Alemanha parece ter conservado conjuntamente o valor germânico e o romano, significando ao mesmo tempo castelo, ou lugar forte, e vilar.[100] Na Espanha, os burgos romanos tinham sido assaz frequentes [101], mas parece que a denominação foi gradualmente desaparecendo sob o domínio dos visigodos, porque não se encontra nos seus monumentos legais, e

[99] Ducange, verbete «Burqus».
[100] Ziemam, *Mittelhochdeut. Wörterb.,* verbete «Burc.».
[101] Godofredo, *Codex Theodos,* L. 7, tít. 14.

apenas Santo Isidoro se recorda deles como objecto de erudição.[102] Assim, o mais crível é que as migrações de além dos Pirenéus, que, sobretudo no século XI, vieram incorporar-se nos estados cristãos da Península, trouxessem o uso do vocábulo nas acepções em que se empregava no seu país natal. Já no século IX a cidade de Compostela, antes de ter esse nome e de ser convertida em município, se denomina Vila do Burgo, acaso por ser povoação aglomerada junto a um lugar tão célebre como era o sepulcro de Sant'Iago.[103] No século XII a qualificação de burgo é atribuída a muitos lugares, principalmente aos grupos de habitações contíguas a mosteiros, sés, paços reais ou castelos. Tais eram os de Alquezar, Sahagún, Sanguesa, Alaris, Orense, etc., e em Portugal o burgo velho do Porto, junto ao castelo de Gaia, e os de Arouca, Lorvão, Salzedas, etc., edificados à sombra destes diversos mosteiros.[104]

Mas a existência desses burgos não implicava necessariamente a ideia do município [105], e muitos deles nunca o foram. É dos caracteres que o distinguiam no nosso país, quando obtinham a organização municipal, que devemos aqui tratar. Esses caracteres são bastante especiais. Nos burgos-concelhos a base do tributo directo, dos foros senhoriais, era o prédio urbano, e não a courela ou prédio rural. Daqui se infere que por via de regra os habitantes dessas povoações viviam antes das artes industriais ou do comércio do que da agricultura, e portanto o burguês era essencialmente o que no século XIII se chamava «homem de rua» [106], o lojista, o dono de uma oficina de pequena indústria. Fundados ao pé de um castelo importante guarnecido de cavaleiros e homens de armas pagos, ou junto de catedral ou de mosteiro opulento, nada mais natural do que povoarem-se os burgos por indivíduos exercendo misteres fabris com que suprissem aos cómodos e ao luxo dos seus mais ricos vizinhos ou senhores. Assim o burguês é, na primeira época da nossa história, o tipo mais completo desta classe média que hoje habita os grandes centros de população e que vive principalmente do tráfico e dos misteres que representam o progresso da civilização material.[107]

Os quatro burgos-concelhos portugueses que nos ocorrem, e cujos forais confirmam a nossa ideia, são Constantim, Guimarães, Mesão Frio e Porto.

Constantim povoou-se nos fins do século XI. Era ali a cabeça de um vasto e populoso distrito, o de Panóias, e portanto devia existir nesse lugar um castelo importante na época em que o conde Henrique expediu um foral (1096) à população do burgo nascente. Estabelecendo a contribuição diz o conde:

> Pomos por foro que pagueis anualmente «doze dinheiros de vossas casas...» e dos vossos bancos, onde vendeis a carne, outros doze dinheiros.

Eis aqui todo o tributo directo territorial. O resto dos proventos senhoriais consistem nas portagens impostas aos mercadores estranhos à vila, e nas multas judiciais. Supõe-se que os burgueses possuirão algum gado; mas evidentemente esse gado irá pastar fora do concelho, porque no foral não há a menor alusão a propriedades rústicas:

---

[102] Santo Isidoro, *Etymol.,* L. 9, c. 4, parágrafo 28.

[103] *Historia Compostellana,* L. 1, c. 17; *España Sagrada,* T. 19, p. 72.

[104] Muñoz *y* Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, pp. 254, 309, 429, 502, 504; Viterbo, *Elucidário,* verbete «Burgo», *ad finem.*

[105] «Nempe locus ipse.... prius *Villa Burgensis, deinceps municipium fuit,* quod Compostellae nomine nuncupatum est», *Historia Compostellana,* loc. cit.

[106] *Elucidário,* verbete «Homem de Rua».

[107] Esta índole da burguesia propriamente dita resulta com evidência do foral de Jaca de 1064, pelo qual Sancho Ramirez, rei de Aragão, quis «constituire civitatem in mea vila quae dicitur Jacca», e em que os habitantes se distinguem em três grupos: *milites, burgenses, rustici* (Muñoz y Romero, *op. cit.,* p. 236).

> Quando o vosso gado sair a pastar, ninguém lhe toque para lhe fazer mal, sem que proceda julgamento que tal autorize.

Pelo que respeita à organização judicial, o burgo de Constantim pertence aos concelhos de primeira fórmula. Há um juiz electivo, mas os homens-bons apenas são mencionados como testemunhas necessárias a qualquer queixoso para poder querelar do seu vizinho. O saião real do distrito tem de pleitar as causas públicas ou particulares, em que se invoque a sua intervenção, perante o juiz dos burgueses. Quanto ao mordomo local, não se encontra dele no diploma o menor vestígio. Evidentemente Constantim é uma povoação de mercadores e de artífices, um centro comercial ou industrial, onde a agricultura, se existe, é como facto secundário e insignificante.

O foral de Guimarães, também expedido pelo conde Henrique, é inteiramente conforme ao de Constantim, bem como o é o de Mesão Frio, concedido por Afonso I em 1158. Num e noutro as respectivas povoações são denominadas «burgos», e os seus habitantes burgueses.[108]

O bispo Hugo, tendo obtido de D. Teresa a concessão do burgo contíguo à sé portucalense, deu foral à povoação em 1123. Nele se expressa que as instituições municipais concedidas ao burgo eram as que regiam os burgueses de Sahagún. De feito, como em Sahagún [109] e como em Constantim, Guimarães e Mesão Frio, a base do tributo directo é a propriedade urbana:

> Cada um dos actuais moradores do burgo portucalense, ou dos que de futuro aí vierem habitar, pagará de «cada casa» um soldo. Quem quiser levantar de novo morada no burgo, dar-lhe-á o «maiorino da vila» chão para isso, recebendo dele um soldo. Quem quiser vender a casa, que a venda a burguês com licença e acordo do bispo ou do maiorino. Se quiser sair do burgo por grande precisão que disso tenha, seja-lhe licito vendê-la ou dá-la com o acordo. e licença dos mesmos, tendo estes a preferência na compra pela avaliação dos vizinhos.

O resto dos direitos dominicais no burgo do Porto consistiam, como nos outros que temos referido, nas portagens pagas pelos estranhos que vinham ali vender géneros e mercadorias. Destas portagens só o pão era exempto. As multas judiciais formavam também no Porto o complemento ordinário dos réditos senhoriais. No foral, porém, previne-se uma hipótese fiscal. Como a doação de D. Teresa, ampliada depois por seu filho. abrangia certa porção de território, pressupõe-se o caso de plantações de vinhas e de arroteias de maninhos, em terrenos cuja distribuição pode acidentalmente ser feita aos burgueses pelo maiorino. Quanto a estes terrenos, os habitantes ficam sujeitos à

---

[108] No *Elucidário* (T. 1, p. 216, col. 1) pretende-se que o burgo de Guimarães não fosse a «vila», isto é, pretende-se que o foral dado pelo conde Henrique não se refira à mesma entidade municipal a que se refere o que de novo foi concedido por Afonso Henriques em 1128. Para assim o pensar, Viterbo estriba-se neste último diploma. Em nosso entender ambos os documentos são relativos ao mesmo burgo. Um castelo ou palácio acastelado era o que provavelmente aí existia no tempo do conde, e era junto dele, e não de uma vila diversa do burgo, que este se fora aglomerando. Evidentemente o infante refere-se no diploma de 1128 ao de seu pai; e se distingue aí os burgueses dos outros habitantes da vila é porque alude aos que se tinham encerrado com ele no castelo para o defender, aos quais concede privilégios especiais. Existe uma carta régia de Afonso III ao alcaide, ao juiz e ao procurador ou comissário real (*homo regis*) de Guimarães sobre queixas do concelho de Guimarães tocantes à quebra dos seus privilégios, e estes eram em grande parte os concedidos pelo conde Henrique e por seu filho aos burgueses (*Livro de Afonso III,* L. 1, f. 7). Adiante teremos de falar deste documento.

[109] Veja-se o foral primitivo de Sahagún (1084) em Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* T. 1, p. 301.

condição de colonos parciários, devendo pagar o quarto da produção.

No que toca às magistraturas, o foral não indica senão a fórmula mais singela e quase rudimental dos municípios incompletos. Um maiorino de nomeação do bispo parece exercer todas as funções administrativas e jurisdicionais. Eis a única disposição relativa a estas últimas:

> O maiorino não penhore o burguês em sua casa, enquanto achar fora dela coisa em que possa fazer apreensão. Em todo o caso não entre aí a penhorar sem dois ou três homens-bons que vão com ele. Se lá entrar de outro modo, pague em dobro o que daí tirar à força, e seja privado do cargo.

Vemos que os *boni homines* são chamados a intervir em certos actos judiciais; mas a jurisdição reside exclusivamente no maiorino, acima do qual está a autoridade do bispo para o processar e demitir por abuso de poder: ténue garantia de liberdade.

O Porto, pela sua situação, perto da foz de um rio de primeira ordem e rodeado de uma população numerosa qual era a de Entre Douro e Minho, devia crescer rapidamente como empório comercial. Aquela organização, tão simples como pouco liberal, não podia bastar por muito tempo ao burgo crescente. Antes de aparecerem as lutas dos burgueses contra o senhorio episcopal, lutas terríveis que narrámos na história dos reinados dos dois Sanchos, outras obscuras e ténues se deviam ter dado, ou pelo menos devia ter-se reconhecido a necessidade de conceder aos burgueses instituições públicas mais amplas e mais fortes. Os documentos. relativos aos excessos praticados contra o bispo Martinho Rodrigues provam que este foral tinha sido ampliado, substituído por outro, ou entendido de modo demasiadamente vantajoso às liberdades municipais. Talvez a explicação verdadeira dessa mudança esteja unicamente no rápido acréscimo da população, estendendo-se para fora do burgo e do território concedido por D. Teresa e por seu filho à Igreja, mas unindo-se com a do burgo numa entidade municipal, entidade que só obteve as verdadeiras garantias de concelho perfeito no reinado de D. Dinis. Fosse como fosse, é certo que' durante o século XIII tinha desaparecido o maiorino, e a sua jurisdição achava-se dividida por um juiz nomeado pelo bispo (a cuja presença subiam as causas por apelação), pelo alcaide do castelo, que prendia e retinha os criminosos, e pelos mordomos da mitra, que faziam as execuções cíveis. Além disso, fora criada a magistratura dos almotacés, ora de dois, ora de quatro indivíduos, sendo um ou dois escolhidos pelo cabido dentre si e um ou dois nomeados pelos burgueses.[110]

Em todas as fórmulas até aqui descritas há uma particularidade constante: é a condição social, a classe a que pertencem os homens que compõem essas diversas comunidades. Em todas elas os indivíduos que as constituem são peões ou tributários. O cavaleiro vilão, que vive isoladamente nos lugares não municipais; que encontrámos, até, nos embriões de concelhos, ao menos nos mais antigos, não aparece em nenhum dos municípios imperfeitos das quatro primeiras fórmulas. Sejam quais forem as isenções de cada uma das vilas organizadas em harmonia com esses diversos tipos, o tributo predial em géneros ou em dinheiro lá se vai achar sempre pesando sobre todos os chefes de família; e se alguém ficava exceptuado pelo foral, é acidentalmente, e como em compensação pelo desempenho de magistraturas, ou de encargos públicos. Os serviços pessoais, ainda militares, nunca são os do fossado com armas e cavalo, trazendo consigo a isenção do tributo predial. Lavradores, ou homens de rua, os vilãos desses lugares representam e perpetuam, com uma organização mais liberal, os jugueiros reais e reguengueiros ou os colonos parciários e jugueiros particulares; nunca,

---

[110] *Livro de Afonso IV,* L. *2,* fs. 7 v. e ss.; Carta de Sancho I «iudici et concilio de Porte», *ibid.,* f. 28 v., etc.

porém, os herdadores de cavalarias, quer simples e procedendo das presúrias, quer mistas e procedendo do colonato real.

A quinta fórmula de concelhos imperfeitos e aquela em que essa circunstância, comum às quatro anteriores, desaparece; onde, ao lado do peão jugadeiro, se encontra o cavaleiro-vilão-colono, geralmente exempto do tributo directo e equiparado ao cavaleiro vilão das antigas presúrias. Os municípios desta fórmula anunciam-nos já que nos vamos aproximando dos concelhos perfeitos. O que os separa é o incompleto das magistraturas e, de ordinário, o menor número de garantias e privilégios que se lhes concedem. Alguns, até, dos que nos parecem pertencer à classe dos incompletos seriam concelhos perfeitos, ou porque anteriormente ao foral existisse aí por uso a municipalidade com o sistema inteiro de magistraturas, ou porque em virtude de cartas posteriores, hoje desconhecidas, se lhes completassem as instituições. É, porém, pelos documentos que restam, e sobretudo pelos forais, que hoje podemos fixar a graduação de qualquer vila ou cidade na escala municipal, durante os séculos XII e XIII. O leitor avaliará melhor a distinção desta às anteriores fórmulas pelos exemplos que vamos coligir. Tendo, todavia, de explicar na história dos concelhos perfeitos a situação relativa dos cavaleiros e dos peões, atenderemos aqui principalmente ao incompleto da organização quanto às magistraturas, evitando assim inúteis repetições. Sem essa circunstância característica, tornamos a dizê-lo, muitos deles poderiam colocar-se na categoria dos completos, cujas instituições não são absolutamente idênticas entre si, variando em mais de um acidente, ao passo que outros poderiam distribuir-se pelos grupos anteriormente descritos, se neles o grémio municipal não abrangesse ao mesmo tempo peões e cavaleiros vilãos.

Sem remontar à época do domínio leonês, um dos mais antigos forais que nos restam dos primeiros anos cio século XII, relativos a municípios desta ordem, é o de Azurara [111], que se diz expedido pelo conde Henrique em 1102. O diploma é assaz breve, e parece pressupor a existência de instituições municipais anteriores. Entretanto, a distinção entre as duas classes de vilãos é nele reconhecida:

> O peão venda a sua herdade a quem quiser, pagando a décima parte conforme ao foro.[112]
>
> Ao cavaleiro, se perder o cavalo, concedam-lhe uma espera de três anos. Ele poderá vender a sua herdade a quem quiser sem que por isso fique esta sujeita ao foro.

Este foro a que se alude aqui é o imposto aos peões pelo foral. Consistia na jugada de um moio de cereais por jugo de bois, e de dois quarteiros tendo o lavrador só um boi, na décima do vinho e do linho e nas foragens pelo direito de caça. Destes encargos e das portagens estava exempto o cavaleiro vilão de Azurara, e ainda quando perdesse o cavalo davam-se-lhe três anos para adquirir outro, sem que durante esse período o prédio que possuía descesse a jugada.

Uma circunstância que contribuía para dar maior importância a Azurara era a amplidão dos seus termos, semelhantes aos das grandes municipalidades, e que abrangiam o tracto de terra entre o Dão e o Mondego. Para atrair habitantes a esses territórios, provavelmente quase ermos, foram estes coutados em mil e quinhentos módios; isto é, aquele que transpusesse as suas raias com mão armada, perseguindo algum assassino ou servo fugidiço ou, enfim, outro qualquer indivíduo, fosse o motivo qual fosse, devia escolher ou pagar aquela multa ou sujeitar-se a deceparem-lhe as mãos

[111] É Azurara da Beira e não a do Minho.
[112] «Et decima restet in foro», foral de Azurara.

ou a arrancarem-lhe os olhos. Acrescia o privilégio de não pagarem os delinquentes do concelho, depois de regularmente processados, senão metade da multa respectiva ao crime julgado.

Do foral de Azurara, demasiado lacónico, segundo dissemos, apenas se pode deduzir imperfeitamente a existência de uma jurisdição local. Mas junto ao mesmo diploma se acha uma carta de Afonso II, em que, ao passo que reforça as imunidades do concelho, proíbe vários abusos, que revertiam em dano comum e em especial prejudicavam o rico-homem do distrito e o fisco. A agregação de cavaleiros de fora do concelho ao grémio municipal pelo simples facto de adquirirem aí uma herdade, uma casa e até, às vezes, apenas uma árvore, trazia inconvenientes, que obrigaram o rei a proibir absolutamente a aceitação de novos vizinhos, fosse qual fosse a condição destes, caindo em reguengo os prédios dos contraventores. Quem implorara do rei esta severa providência fora o rico-homem do distrito e com ele o juiz e o concelho. Tal particularidade indica-nos a existência de um juiz único e particular, mas se electivo, se de nomeação, se exercendo o seu ministério separadamente ou com o conselho de homens-bons, é o que não seria fácil conjecturar. A falta de um mordomo próprio, de que não se encontra vestígio, colocaria Azurara entre os concelhos imperfeitos da primeira fórmula, se aquele grémio não fosse um complexo de jugadeiros e de cavaleiros vilãos.

Coimbra, que, desde os primeiros dias da independência de Portugal até quase o fim do período cuja história temos escrito, foi a capital do reino, tinha sido organizada e melhor povoada de gente cristã pelo conde Sesnando sem instituições municipais, ou apenas com as fórmulas duvidosas dos concelhos rudimentais. Conquistada a povoação, Fernando Magno a entregara ao célebre vizir moçárabe, autorizando-o para repartir a propriedade territorial, pôr e tirar colonos, julgar as contendas e exercer todos os actos administrativos conforme a sua vontade.[113] Este parece, de feito, ter sido o sistema mais útil e natural no primeiro momento da conquista, em que eram necessárias a energia e a unidade do mando para ordenar o estado tumultuário de uma grande cidade donde se expulsava a população sarracena. que devia ser substituída por outra. Não falaremos dos regulamentos estabelecidos pelo conde, e que propriamente pertencem a época leonesa. Com eles Coimbra se tornara importante e populosa, e o sentimento da força trouxera aí a impaciência da opressão. Os vestígios de revoltas contra os oficiais do conde Henrique e contra ele próprio, nos primeiros anos do século XII, são palpáveis no foral concedido pelo genro de Afonso VI em 1111 aos moradores da sua capital. Esta carta de comunidade, posto que substituída meio século depois por outra mais ampla, não deixa de oferecer bastante interesse como tipo dos forais concedidos a várias vilas, sobretudo da Alta Estremadura. Por ela Coimbra se constituiu em concelho imperfeito, desses a que é aplicável a quinta fórmula. A característica desta, a existência simultânea de cavaleiros e peões com o sistema incompleto de magistraturas, é evidente no foral. Eis algumas passagens que o provam e que, ao mesmo tempo, nos pintam a situação relativa destas duas classes:

> Se algum cavaleiro comprar vinha de tributário seja essa vinha exempta *(libera).* Se casar com viúva de tributário, qualquer herdade que ela traga seja igualmente exempta.
>
> O tributário, se tiver posses para ser «cavaleiro», seja-o.

---

[113] «Dedit eam 1111 (Sisenando), tribuitque ei potestatem dandi et auferendi atque judicandi et omnia ordinandi secundum suam voluntatem», documento de 1086, no *Livro Preto,* f. 8 v. A distribuição de prédios e os regulamentos feitos pelo conde moçárabe foram confirmados depois por Afonso VI em 1095, quando já governava Coimbra Martiin Moniz (*ibid.,* f. 7 v.).

Todos os «jugadeiros» que os cavaleiros puderem ter nas herdades, tanto em Coimbra como por outras vilas e castelos, sirvam-nos a eles livremente, e não sejam acoimados por homicídio ou rapto.

Se a algum cavaleiro morrer o cavalo, não tendo com que compre outro, dar-lho-emos nós e, se lha não dermos, goze das imunidades de sua classe (*stet honoratus*) até que possa comprá-lo.

O «infanção» não tenha em Coimbra casa ou vinhas, salvo querendo fazer vizinhança e «servir» como qualquer de vós outros.

Os «peões» dêem da ração de cereais que costumavam dar só metade, etc.

Aqui as duas classes estão bem distintas. A primeira estriba-se na propriedade, unicamente nesta. O nobre de raça (*infanzon*), se quiser possuir bens em Coimbra, há-de descer ao nível dos cavaleiros vilãos, e os peões favorecidos da fortuna elevar-se-ão à mesma categoria, como, nos últimos tempos do Império Romano, os possessores eram, só também por esse facto, incorporados na ordem dos decuriões. Aos colonos ou caseiros dos cavaleiros vilãos aplica-se em especial a designação de jugadeiros, e aos colonos imediatamente dependentes da coroa a de tributários ou peões. Vejamos agora os vestígios que o foral de Coimbra nos subministra pelo que respeita às magistraturas:

O saião não vá pôr selo na casa de ninguém. Se qualquer indivíduo cometer delito, venha ao tribunal (*concilium*) e seja devidamente julgado.

Os vossos «juiz» e «alcaide» sejam naturais de Coimbra e postos nesses lugares sem ser por peita.

Não deis portagem ou alcavala, nem de comer, aos guardas da cidade ou das portas.

Os magistrados de Coimbra eram, pois, o alcaide do castelo, entidade mista, ao mesmo tempo municipal e régia, e um juiz, ambos nomeados pelo poder supremo. Os oficiais eram o saião, espécie de agente público, provavelmente no distrito inteiro, e os guardas da cidade alheios ao município, cujos membros, aliás, ficavam isentos dos direitos de barreira ou portagens.

O foral de Soure, expedido nesse mesmo ano, é em geral semelhante ao de Coimbra. Há, porém, a diferença de se omitir o alcaide mencionando-se dois juízes. Não existia ali governador militar? Seria esta uma espécie inadmissível, porque a povoação, situada na fronteira, era um lugar forte, um castelo, castelo em cujos muros devia pôr guardas (*sculcas*) o conde, sustentando-os à sua custa, ao passo que aos habitantes incumbia enviar exploradores ao campo.[114] A designação de juízes abrange, quanto a nós, o juiz municipal e o alcaide revestido provavelmente de jurisdição mais ampla que de ordinário, pelo carácter sobretudo militar de uma vila forte, situada como posto avançado em frente dos sarracenos.

Semelhantes são também os forais de Tomar e de Pombal (1162-1174), dados ambos pelo mestre do Templo, Gualdim Pais. Nestes mencionam-se como entidades

[114] «Judices sint ex naturalibus Saurii.... *Sculcas* omnes *ponamus nos* integras per totum annum, et *vos* omnes *arrotavas.... Non detis* in vestro castelo.... cibariam custodibus muri», foral de Soure. Viterbo (verbete «Arricaveiros») pretende que, nesta passagem, «arrocavas» signifiquem os vigias ou guardas sedentários, e esculcas os exploradores. A nós parece-nos o contrário: primeiro, porque os cavaleiros vilãos de Soure deviam preencher melhor este encargo conhecendo o terreno em volta do castelo, o que nem sempre aconteceria às tropas do conde; segundo, porque a isenção de sustentarem os *custodes muri,* concedida aos habitantes de Soure, mostra que essa guarnição permanente era de gente estranha ao concelho; terceiro, porque «arrocava» parece vir do árabe *arracub,* que significa «o cavaleiro» (Moura, verbete «Arrecob»), e o mais natural era que o fossem os exploradores volantes e não os vizinhos sedentários.

diversas o alcaide e o juiz [115], mas sem a condição de serem vizinhos. Posto que, como Soure, fossem dois lugares fortes aqueles, todavia as conquistas cristãs abrangiam já o resto da Estremadura e boa parte do Alentejo, de modo que o teatro da guerra estava removido para mui longe. Assim o ministério do alcaide devia circunscrever-se às coisas militares mais do que em Soure. Em Tomar e em Pombal desaparece a distinção entre os vigias dos muros e os exploradores volantes. No que a esse respeito se estatui, sente-se bem que a segurança do território é já mui diversa do que era quando se expediu o foral de Soure:

> As «atalaias» ponhamo-las nós (os templários) metade do ano, e vós durante a outra metade. Se nós deixarmos de as conservar deixai-o vós também, sem que por isso tenhais de pagar contribuição alguma.

Examinemos agora algumas cartas municipais alheias a esse tipo do foral de Coimbra, mas entrando na quinta fórmula pelos caracteres que a distinguem.

A de Miranda (1136) subministra-nos os caracteres dessa fórmula, variando profundamente daquele tipo nos seus acidentes:

> O cavaleiro seja exempto de ração, bem como os homens que morarem na sua herdade, e se perder o cavalo fique imune por dois anos, mas se no fim deles não o puder ter, pague ração.

Em Miranda o chefe do Estado não se obriga a suprir a falta de cavalo ao cavaleiro vilão. O que estiver dois anos sem o ter torna-se tributário, isto é, a cavalaria desce a jugaria. Omite-se ao mesmo tempo a disposição que em Coimbra autorizava o peão a fazer-se cavaleiro só pelo facto de ter cavalo. Em outro artigo do foral as imunidades dos cavaleiros estendem-se aos besteiros (*sagitarii*). Quanto aos peões, a jugada (chamada «ração» neste documento) tem por base, não o singel, mas singularmente cada boi. Nos crimes as multas abrangem todos os delinquentes; ao menos nenhuma excepção aparece a favor dos colonos dos cavaleiros. Agora examinemos quais eram as magistraturas em Miranda:

> Quem ferir outrem seja entregue ao ofendido para executar nele a pena de açoites na conformidade do que se Julgar, ou fique para isso à disposição do «juiz».
>
> Quem ferir ou espancar o juiz de caso pensado pague vinte soldos.
>
> Aquele que tiver recebido agravo do seu vizinho dê querela dele ao «vigário da vila», e se o ofensor não quiser reparar o mal, este penhore-o outras tantas vezes no valor do dito soldo, até que venha a juízo.
>
> Estas multas dependem de ter precedido prova por inquérito de «homens-bons».

Existe, pois, em Miranda um vigário, cargo que, como sabemos, correspondia em geral ao de mordomo, e um juiz que julga com intervenção de homens-bons. Sem a coexistência de cavaleiros e peões, Miranda seria um concelho imperfeito da terceira fórmula.

Viseu e Seia, povoações importantes e cabeças de dois vastos distritos da Beira

---

[115] O documento nº13 da Gav. 7, Maço 10, no Arquivo Nacional, menciona muitos juízes de Tomar em 1219. Aqui a palavra *judices* significa o mesmo que *boni homines,* porque, na hipótese contrária, Tomar teria mais do que dois ou quatro magistrados jurisdicionais. Note-se que os *boni homines* intervinham nas audiências do juiz como assessores, e que o documento foi exarado *«in die concilii,* scil. in dominica die».

central, receberam ambas forais de Afonso I.[116] O de Viseu, simples complemento de outro mais antigo dado por D. Teresa, sem deixar ao conter muitas disposições notáveis, é menos particularizado que o de Seia. Este, expedido em 1136, poder-se-ia considerar como um dos mais importantes entre os que instituem municípios perfeitos, se não fosse o incompleto das magistraturas. Em ambos os concelhos a população se divide nas duas classes de cavaleiros e peões; mas aparece entre elas, como média, a dos mercadores, que corresponde aos homens de rua, aos habitantes dos burgos industriais ou comerciais. Esta distinção é clara no foral de Viseu:

> O cavaleiro ou o clérigo que possuir casas na cidade velha tenha-as exemptas da obrigação de serviço pessoal ao rei, e «os mercadores» e «os peões» igualmente.

E no de Seia:

> Homem de Seia que for comprar fora da vila, «não sendo mercador», não dê portagem, etc.

Quanto às magistraturas e demais cargos da cidade, eis o que se encontra na carta municipal de Viseu:

> Que os moradores de Viseu, cavaleiros e clérigos, peões ou mulheres, não sejam presos nem espoliados, quer dentro quer fora da vila, mas se cometerem delito por onde incorram em multa sejam citados da parte do juiz (*detur eis sigilium judicis*) e venham ao tribunal «para serem julgados por ele e pelos homens-bons».
>
> Não se ponha aí ninguém por «mordomo», «juiz» ou «serviçal» contra sua vontade.
>
> Cavaleiros ou peões, se mutuamente se espancarem e quiserem sujeitar-se ao «julgamento dos seus vizinhos», nada paguem (de multa), mas dêem reparação uns aos outros conforme a decisão dos «homens-bons». Se, porém, não quiserem estar pelo juízo dos vizinhos «ou do seu juiz», paguem a colina.
>
> O «saião» e o «mordomo» não ponham caritel [117] sem irem acompanhados do autor e de testemunhas, e levem de pôr o caritel só cinco soldos.

Vemos, portanto, em Viseu um juiz que parece nomeado pelo rei ou talvez pelo rico-homem do distrito e que julga com uma espécie de júri, o dos homens-bons. Estes mesmos podem constituir de *per si* tribunal como juízes árbitros. Há, porém, acima tanto deles como do juiz municipal um magistrado jurisdicional, visto que nas querelas os litigantes podem apelar das suas sentenças sujeitando-se às multas judiciais. Esse magistrado era evidentemente o juiz real da comarca ou distrito (*judex regis vel terrae*) delegado do poder central, do rei, como chefe da justiça, e que devia residir na cabeça do distrito. Esta entidade sai por isso da órbita municipal. Não assim o mordomo ou exactor particular da vila, o saião ou oficial de justiça, e o serviçal ou servente do mordomo, cujos diversos ministérios deviam ser exercidos por indivíduos da povoação e, por isso, exclusivamente no âmbito da municipalidade, embora não fossem eleitos por ela.

O foral de Sela, posto que pressuponha um sistema incompleto de magistraturas e de cargos municipais, é, todavia, mais liberal que o de Viseu. Há aí, na verdade, um juiz único, mas esse electivo, ou pelo menos dependente da aprovação do concelho. A

[116] O foral de Viseu a que nos referimos é expedido por Sancho I em 1187, mas aí se declara positivamente que fora concedido por seu pai. O de Seia é de 1136.

[117] Aqui «caritel» parece significar a marca posta no objecto penhorado por execução de dívida.

mesma regra é aplicável ao oficial de justiça ou saião. Os artigos relativos à administração da justiça subministram-nos espécies suficientes acerca dos diversos magistrados, tanto reais como municipais, que havia em Seja, e até certo ponto acerca da órbita de acção de cada um deles. Aqui os privilégios ou garantias são mais importantes.

> Nem peões, nem cavaleiros, nem acostados de rico-homem (*de eschola*) façam violência a mulher ou manceba, mas se ela cometer algum delito levem-na a juízo (*ad concilium*).
>
> Homem de cavaleiro ausente que cair em caso de multa dê fiador até a volta de seu amo, e não seja julgado antes de este chegar a Seia.
>
> Paguem metade das coimas, sendo o julgamento feito por «homens-bons» com o «alcaide» ou com o «juiz». O delinquente não poderá ser penhorado antes de vir ao tribunal (*ad concilium*). Se recusar, penhorem-no então, mas nunca na roupa da cama.
>
> Os nossos julgamentos não sejam na alcáçova, nem perante o «senhor da terra» ou perante o «mordomo», mas sim no tribunal municipal (*ad illo concilio*).
>
> Se cavaleiro de Seia, ou homem que aí tiver herdade, fizer morte ou rapto (contra alguém de fora) peçam-no para ser julgado ao senhor da terra e, não querendo este intrometer-se nisso, vá o «maiorino» buscá-lo. Por nenhum outro caso entre o maiorino dentro da herdade de homem de Seia, salvo se for para prender algum ladrão.
>
> O indivíduo de Seia que se tenha apoderado de alguma coisa além do termo do concelho e esteja pronto a pleitear o negócio na extremidade do território municipal (*ad medias vias*) [118] não lhe tirem previamente, nem o senhor da terra, nem o mordomo, nem o juiz, nem o saião da terra, contra sua vontade, isso de que lançou mão.
>
> Quando houver de haver juízo entre homem de Seia e outro de fora que se reúnam no porto de Senhorim, e sendo com alguém do lado de Coimbra, ajuntem-se na Carapinha.
>
> Quando dois vizinhos se espancarem, e nenhum deles invocar o mordomo ou o juiz, não paguem multa.
>
> Nenhum vizinho vá a casa de outro para fazer violência sem o mordomo, sem o juiz, ou sem o saião. Se o fizer, e prender o vizinho e o arrancar dali, pague de multa ao senhor da terra quinhentos módios. Se, porém, o matarem nessa tentativa, nada pague (o dono da casa).

A jurisdição está distribuída em Sela pelo mordomo e pelo alcaide do castelo, oficiais do rei ou do rico-homem, e pelo juiz e saião, oficiais do concelho e electivos, e finalmente pelos homens-bons. Acima deles está o maiorino, equivalente do *judex terrae,* cuja acção se exercita principalmente nas contendas entre os membros do município e os indivíduos estranhos a este. As garantias judiciais que o foral estabelece são assaz notáveis: elas tendem não só a assegurar um julgamento livre e imparcial, mas também a substituir as reparações pacificas aos desagravos violentos.

Citámos com mais extensão os forais de Viseu e de Seia como aqueles que pelas suas provisões mais se aproximam das cartas constitutivas dos concelhos perfeitos, o que assim devia acontecer em duas povoações importantes, e cabeças de dois distritos vastos e populosos já no reinado de Afonso I. Outros forais imperfeitos da quinta fórmula nos restam, todavia, deste século e do seguinte, que, abstraindo da existência dos cavaleiros vilãos, se poderiam colocar em algumas das diversas fórmulas anteriores,

---

[118] Adiante se verá o que eram estes pleitos ventilados na orla do território municipal, e que se chamam aqui *ad medias vias.*

ainda das mais simples; mas o maior número deles, embora relativos a povoações hoje obscuras, igualam em provisões importantes, em privilégios e em garantias o de Viseu e ainda o de Sela. Enquanto, por exemplo, o de Pedrógão, expedido em 1204, é conforme com o de Miranda, vemos outros, como o de Sernancelhe (1124), que, apesar de um sistema incompleto de magistraturas, nas suas variadas disposições se aproxima, tanto ou mais que os de Viseu e Seia, às instituições municipais completas. Nele se estatui:

> Tenhamos um senhor (particular) [119]: o «juiz» e o «saião» da vila sejam os que puser o concelho, e o «alcaide» quem vós quiserdes.[120]
> Homem que tiver cavalo e armas de cavalaria, faça como se fosse cavaleiro.
> Os besteiros *(balistarii)* que habitarem convosco tenham foro de cavaleiro.[121]

Idênticas na essência, e variando apenas em poucos acidentes, são as cartas municipais de Longroiva, Sabadelhe, Muxagata, Vilarinho e outras. Nelas, como na maior parte das que temos citado pertencentes a esta quinta fórmula, predomina um facto para o qual convergem as suas provisões mais notáveis. Além das que são destinadas a atrair a população, tendência comum dos forais, há, em geral, evidentemente a intenção de dilatar e vigorar essa espécie de aristocracia municipal constituída pelos cavaleiros vilãos. Nos forais de Coimbra e Sernancelhe e nos seus análogos vemos as imunidades daquela classe estenderem-se aos simples besteiros, e poder qualquer tributário esquivar-se aos impostos e foragens que pesam especialmente sobre ele, elevando-se à categoria de cavaleiro pelo simples facto de comprar cavalo e armas: vemos em Coimbra, em Soure, em Pombal, em Tomar e em Seia o alcaide, isto é, o chefe militar da vila, adquirir atribuições jurisdicionais, incorporar-se no grémio municipal e ser, até, nalgumas partes escolhido entre os membros do concelho, e eleito pelos burgueses. Evidentemente estas vilas são habitadas por uma população guerreira, e os forais manifestam a índole belicosa dela; pactuam, talvez, com a sua turbulência. As próprias frases das cartas de instituição municipal estão indicando que nem sempre elas foram concessões espontâneas. Em Coimbra, como já advertimos, aquela carta parece ter sido o resultado de uma revolta popular. Noutros forais o redactor do diploma esquece-se de que o preâmbulo anuncia um acto de munificência do príncipe ou dos seus representantes, e fala muitas vezes em nome dos vilãos. A liberdade estribada na sua melhor garantia, a força, existe, talvez, já nesses grémios, que parece nascerem para ela à voz do rei ou do poderoso rico-homem, e o acto que a promulga é apenas a legitimação inevitável de um facto revolucionário, que não é possível anular.

A sexta e última fórmula dos concelhos imperfeitos caracteriza-se por circunstâncias que de certo modo contrastam à antecedente. Pertencem a esta ordem aquelas municipalidades que, sendo compostas exclusivamente de tributários ou jugadeiros, gozavam todavia das instituições capitais dos concelhos perfeitos e tinham

[119] Isto é, quanto a nós, um prestameiro especial diverso do rico-homem do distrito. A dificuldade nas relações entre este e os concelhos que ficavam dentro do território por ele governado tornariam algumas vezes vantajosa a existência local de um indivíduo que o representasse. Esta inteligência parece confirmada pelo preâmbulo do foral, em que figuram como doadores Egas Gosendes e João Viegas, o primeiro provavelmente rico-homem, e o segundo prestameiro.

[120] Este «vós» refere-se aos vilãos e não aos que expedem o foral; porque na carta análoga de Vilarinho (1218), onde também o redactor fala ora em nome do rei, ora em nome dos vilãos, esta disposição está escrita com mais clareza. «Et alio alcayde non intret inter nos nisi quale elegerit concilio.». A mesma doutrina, posto que por diferentes palavras, no de Sabadelhe, etc.

[121] Este foral acha-se publicado (*Memórias da Academia,* T. 7, «Memória dos Correspondentes», pp. 7 e ss.). Aí leram às vezes mal *alcalde* por *alcaide,* e vice-versa. O alcaide era um oficial do rei, revestido do triplicado carácter administrativo, jurisdicional e militar, ao passo que o alcaide exercia exclusivamente uma magistratura municipal, como veremos adiante.

como eles uma verdadeira magistratura municipal. Assim como a alguns municípios da quinta fórmula bastaria a substituição de um juiz único, e em geral de nomeação régia, por dois alcaldes ou alvazis electivos, embora confirmados pelo rei, para serem considerados como concelhos perfeitos, do mesmo modo a alguns da sexta fórmula só falta a existência de cavaleiros vilãos para entrarem nessa categoria. O leitor, que vai em breve conhecer quais eram as instituições das grandes municipalidades, avaliará depois facilmente quanto as desta formula seriam análogas a elas, se aqui existisse, como lá, a ordem dos cavaleiros vilãos.

Daremos dois exemplos dessa classe de concelhos que façam sentir bem a índole dela. Será um o de Melgaço, povoação da coroa, a que se concede o foral de Ribadavia, na Galiza, e outro o de Vilaboa Jejua, aldeia particular no termo de Celorico, dotada com instituições municipais pelo senhor do território, que parece ao mesmo tempo ter sido o rico-homem do distrito. Em ambas as povoações os moradores são todos tributários indistintamente. Quanto, porém, às liberdades mais importantes, eis o que lemos no foral de Melgaço, concedido por Afonso I em 1181:

> O vigário de el-rei seja «um morador da vila». Se alguém o ferir ou matar, pague cem soldos de multa como de outro qualquer homem.
>
> O que quiser ser vizinho, vindo morar convosco, pague um soldo, seis dinheiros para os «juízes da vila» e seis para o senhor da terra.
>
> Se algum mercador vier com estofos, venda o fardo por atacado e não a retalho, salvo sendo na feira, e se assim o não fizer pague trinta soldos que se dividirão entre o «meu vigário» e os juízes da «vossa» vila.
>
> Se alguns homens travarem luta e se arrepelarem (*per capillos se traxerint*) dentro da vila, quer seja em concelho reunido, quer na igreja, a ninguém dêem satisfação disso senão a si mesmos, se quiserem fazê-lo. Se porém algum dos dois recusar a reparação, e o outro der querela por intervenção do vigário, execute-se o que «sentenciarem os juízes da vila», dando-se metade (da condenação) ao espancado e metade ao vigário.
>
> Se entre vós o vizinho matar seu vizinho, venha a justiça da vila com o vigário de el-rei à porta do homicida e peçam-lhe um penhor: dado este, peçam-lhe um fiador por cinco soldos: dado o fiador, restituam-lhe o penhor dentro de nove dias: passados os nove dias, venham as ditas justiças e vigário e exijam do criminoso cem soldos pelo homicídio. Se, porém, não o acharem na terra, o fiador pague cinco soldos, e o homicídio recaia sobre a casa e prédios rurais do ausente, e ninguém mais lhe faça mal senão os seus inimigos.[122]

Isto basta para se ver que é nos juízes do concelho que reside a jurisdição, e que o vigário de el-rei deve ser um vizinho da vila sem maior importância que outro qualquer, intervindo apenas como fiscal no exercício da mesma jurisdição. Afora ele não se menciona no foral outro agente da coroa, e essa povoação de simples tributários, além dos foros e liberdades a que se referem as passagens acima transcritas, goza de várias outras a que ainda teremos ocasião de aludir.

Vilaboa, situada na proximidade de Celorico, recebeu foral de D. Martim Peres em 1216. Fixadas as contribuições territoriais, que abrangem todos os moradores presentes e futuros, estabelecem-se as garantias e privilégios que devem não só reter os sessenta colonos que já aí existem, mas também atrair outros novos. Essas garantias e privilégios amplíssimos contêm-se nas seguintes provisões:

[122] Isto quer dizer que a vingança ficará aos parentes do morto pelo direito de revindicta, sem que a justiça intervenha mais nisso, tendo tirado os cem soldos de multa por execução nos bens do criminoso.

No tempo das eiras mandai recado ao mordomo ou ao serviçal para que vão receber o pão e o vinho, e se não forem, e estes se perderem, paguem-nos ao senhor o serviçal ou o mordomo que disso for culpado.

Qualquer vizinho de Vilaboa que for dar querela ao rei (às justiças reais) contra um vizinho seu, recusando o julgamento dos «vossos jurados» (*de vestros juratos*), pague dez morabitinos e saia da vila, ficando-lhe os bens de raiz em poder do concelho.

Todos os delitos sujeitos a multa (*calumnias*) sejam julgados em conformidade com o foral de Celorico.

Se alguém ousar exercer o cargo de «meirinho» sem autorização do concelho, pague dez morabitinos, e nomeais então vós quem vos parecer. Estes morabitinos serão repartidos igualmente pelo concelho, pelos «vossos alcaldes» e pelo senhor da vila.

Qualquer indivíduo que não tenha herdade, tendo casa em Vilaboa, pague de foro uma galinha e viva do modo que puder.

Em virtude deste foral o concelho porá «dois jurados», que lhe prestem juramento de fazer e cumprir direito conforme entenderem, e melhor puderem no que toca ao concelho e ao senhor.

Ponha-se por mão do concelho um mordomo para receber os direitos senhoriais, o qual entrará a servir pela Páscoa e fará o recebimento pelo São Martinho, salvo as multas, que cobrará durante todo o ano. As demandas fiscais serão requeridas perante os vossos jurados. O senhor da terra não estará presente no acto de se ventilar a questão entre o mordomo e o contribuinte.

O mordomo será exonerado pelos «vossos jurados». Qualquer de vós, ou dos que depois vierem, que habitar por um ano na sua herdade, privilegiando-a por isso, venda-a ou dê-a a quem quiser.

A igreja pertencerá ao concelho, e o clérigo que aí houver seja provido a aprazimento vosso e do senhor da terra.

Estas liberdades são amplíssimas. É o governo municipal, não diremos na sua expressão mais absoluta, porque não se mencionam vários cargos inferiores dos municípios completos, provavelmente inúteis numa pequena povoação de jugadeiros encravados no território de um grande concelho, mas decerto na sua expressão mais enérgica. Além da nomeação livre dos alcaldes ou jurados, a do próprio juiz do senhor *(merinus)* depende da aceitação dos vilãos: sem isso eles podem recusá-lo e escolher outro. A este irão provavelmente as apelações do tribunal dos alcaldes ou jurados, porque fica inibido aos vizinhos de Vilaboa recorrerem às justiças reais. O próprio exactor do concelho é escolhido pelos magistrados e as questões fiscais tratadas perante estes. Enfim o padroado eclesiástico fica pertencendo aos vilãos, e a apresentação do pároco será feita conjuntamente por eles e pelo senhor.

Estes exemplos de municípios compostos de jugadeiros, e todavia tão liberalmente dotados, farão sentir até que ponto, independentemente da existência de cavaleiros vilãos, podiam elevar-se as garantias municipais concedidas a simples tributários. Mas o facto essencial e positivo que caracteriza esta fórmula é a existência de dois magistrados jurisdicionais electivos junto ao facto, igualmente essencial mas negativo, da não existência de uma aristocracia municipal. O resto das liberdades e isenções que achamos em Melgaço e em Vilaboa variam de concelho para concelho nos desta espécie. Mogadouro, por exemplo (1273), povoação toda composta de tributários, elege dois juízes, mas a eleição precisa de ser confirmada pelo rei.[123] Quanto, porém, ao mordomo nada se estatui no seu foral, o que indica ser ele de nomeação real, ou não o haver

[123] «Concilium mittat suos judices ad meum placitum.... salvis duobus judicibus de Mogadoiro», foral de Mogadouro.

particular para o concelho. Os demais privilégios de Mogadouro são, por outro lado, assaz limitados, e não sofrem comparação com os de Vilaboa.

Temos exposto as diversas categorias em que, à vista dos forais por nós conhecidos, entendemos poderem dividir-se os concelhos imperfeitos. Porventura é um sistema insuficiente, mas é enfim alguma ordem, alguma luz, introduzidas no meio da anarquia e das trevas que reinam nesta parte da nossa história social. Apontar uma instituição ou um facto económico ou jurídico em um ou em dois forais, e classificá-los como caracteres da índole dos municípios em geral, é fazer conceber ao leitor uma ideia absolutamente inexacta. Dizer genericamente que os concelhos eram constituídos de tal ou tal forma será sempre uma expressão falsa. A característica única aplicável a todos sem excepção é, como já advertimos, a sua existência à parte no meio da população solta, sob um ou mais aspectos, numa ou em mais relações para com o rei, para com o senhor, ou para com a sociedade em geral; mas essas relações e aspectos, determinados por conveniências de tempo, de pessoas e de lugar, variam de povoação para povoação, e só podem reduzir-se a grupos assinalados pela identidade de certo número de factos principais jurídicos e económicos. Uma história municipal rigorosamente exacta não acharia talvez senão individualidades, isto é, teria de descrever singularmente as instituições de cada povoação assim organizada; mas este método, além de ser demasiado prolixo, tornaria impossível a síntese científica pela impossibilidade de coordenar e de reter no espírito os centenares de espécies que modificam diversamente, digamos assim, o organismo municipal. Daí a necessidade de uma classificação; mas também a necessidade de não esquecer que ela é, em rigor, uma simples abstracção, indispensável para tornar mais perceptíveis matérias naturalmente dificultosas e obscuras.

PARTE II

Os concelhos perfeitos. Sua origem e carácter. – Fórmulas diversas de instituição, constituindo quatro classes de grandes municípios. Tipos das quatro classes. – Tradição romana na índole dos concelhos perfeitos. Magistratura duunviral. Curiais e não curiais representados sob certo aspecto pelos cavaleiros vilãos e pelos peões. Jerarquia dos funcionários municipais. – Representantes do poder central incorporados na magistratura popular. O alcaide-mor e o menor; o sénior e o judex. *– Magistrados puramente municipais. Alvazis, alcaldes, juízes electivos. Substitutos ou delegados deles. – Concelhos filiais e sua dependência jurisdicional da metrópole. – Exercício da magistratura duunviral. Deveres e recompensas, privilégios e jurisdição dos magistrados electivos. – Os medianidos. – Alçada do tribunal municipal quanto a coisas e a pessoas. Intervenção dos magistrados populares nas questões fiscais. – Os* boni homines *como assessores nos julgamentos e intervindo no exercício da jurisdição administrativa. – Assembleias deliberantes. – Os almotacés. Sua origem, ministério e jurisdição. – Os sesmeiros, magistrados temporários. – Funcionários subalternos. Adaís, porteiros, andadores, escrivães, pregoeiros, etc.*

A observação por onde terminámos a história dos concelhos imperfeitos é aplicável à daqueles de que vamos tratar. Cumpre, de feito, que ainda uma vez nos recordemos de que nada mais fácil há do que formarmos um conceito inexacto da vida municipal pela propensão ordinária do espírito humano, em épocas de grande progresso intelectual, para generalizar as ideias. Nesses mesmos concelhos, que colocámos numa classe especial e que denominámos perfeitos ou completos, as garantias, os direitos e os deveres individuais ou colectivos nem sempre são idênticos. Como nos grupos até aqui descritos, eles nos aparecem uniformes num certo número de factos fundamentais, mas variam nos acidentais; variam até na forma externa, na manifestação daqueles factos. A Idade Média, época avessa às regras gerais, em nenhuns costumes, em nenhumas instituições o era tanto como na organização dos municípios. A razão é óbvia. Representavam eles de um modo verdadeiro e eficaz a variedade contra a unidade, a irradiação da vida política contra a centralização, a resistência organizada e real da fraqueza contra a força, resistência que a irreflexão ou a hipocrisia dos tempos modernos confiou à solene mentira das garantias «individuais», ao isolamento do fraco diante do forte, ao cidadão, e não aos cidadãos, ao direito indefeso, e não ao direito armado. Em cada lugar, portanto, os vilãos tendiam a constituir-se não só de modo que alcançassem as maiores vantagens individuais possíveis e a maior coma de liberdades colectivas, porque nelas estava a segurança dos direitos e fraquezas de cada indivíduo, mas também de um modo acomodado às condições de lugar e de tempo que aí se davam. Estas nasciam de circunstâncias variadíssimas. Era uma das principais a origem das concessões, às vezes obtidas pela revolução, aqui lenta, acolá repentina, ou pelas peitas aos oficiais da coroa, outras vezes nascidas da benevolência do rei, benevolência que não raro era um cálculo, um pensamento político. Acontecia igualmente serem os grandes municípios, e ainda alguns dos imperfeitos, povoações não só anteriores à monarquia, mas que também remontavam aos tempos romanos ou góticos, e onde as tradições municipais não se tinham de todo obliterado sob o domínio sarraceno. Aqui era necessário respeitar o que existia, ao menos o que estava mais radicado nos costumes, e o foral devia limitar-se a estatuir as modificações que as circunstâncias exigiam. Havia também concelhos fracos, obscuros a princípio, que, ou pela situação,

ou pela uberdade do solo, ou pela actividade dos seus membros, cresciam em riquezas, em população, em importância, e aos quais por isso cumpria ir alargando a órbita da vida política. Destes é o mais ilustre exemplo o Porto, esse burgo tão humilde a princípio, cujas aspirações de liberdade e cuja energia, sempre crescente, já vimos manifestar-se nas suas lutas com o episcopado, e que na história do século XIV veremos chegar à plenitude de instituições de um município de primeira ordem, parte pelas reacções populares, parte pelo favor dos reis, parte pela timidez de alguns bispos. Entre a verdadeira colónia, o concelho erecto de novo num deserto, e o que se constituía em uma aldeia ou grupo de aldeias, habitadas de longos anos, havia necessariamente diferenças profundas, embora a ambos se desse a mais completa organização municipal. No primeiro tinha-se, quanto muito, a atender aos usos e hábitos das famílias que ali se reuniam, e à sua condição anterior: no segundo, porém, tinha-se de atender não só a isso, mas também às condições da propriedade territorial existente; e numa época em que a jerarquia, o modo de ser das pessoas se ligava tão intimamente com a propriedade, as provisões do foral forçosamente eram diversas em cada uma das hipóteses. Ultimamente a situação topográfica, as tendências industriais, a índole mais ou menos guerreira dos habitantes e mil outros acidentes modificavam variamente as instituições dos grandes concelhos, como temos visto que modificavam as dos incompletos.

Assim, na classe de municípios de que vamos tratar, a história tem de atender a dois objectos: primeiro, achar as condições, os factos sociais permanentes, que, dando-se em todos eles sem excepção, lhes servem de característica e os distinguem dos rudimentais e dos imperfeitos; segundo, examinar se nas instituições, nos factos sociais que diversificam de concelho para concelho, se encontram analogias que tornem possível a sua distribuição em grupos determinados pela identidade de circunstâncias secundárias, como acontece na classe dos imperfeitos. E, pois, a estes dois objectos que primeiramente atenderemos nesta parte do nosso trabalho.

O que distingue e caracteriza os municípios completos é o predomínio da ideia fundamental da municipalidade romana; a existência da magistratura jurisdicional exercida pelos duúnviros ou quatuórviros e a distinção dos chefes de família nas duas classes de decuriões e privados. Esta ideia e os factos que a representam acham-se alterados na sua manifestação, nas expressões que os indicam, no acidental, mas na essência são os mesmos. Muitas outras instituições e fórmulas dos municípios romanos se reproduzem nos nossos concelhos primitivos, não só perfeitos mas também imperfeitos, mais ou menos geralmente, com modificações mais ou menos profundas; mas o que é constante, inevitável nas municipalidades completas dos séculos XII e XIII é acharmos reunidos os dois fenómenos, o duunvirato jurisdicional e a divisão dos burgueses em duas classes. Esta divisão, representada pelas duas categorias de cavaleiros vilãos e de peões ou tributários, já o leitor a conhece, não só pela história dos concelhos imperfeitos, mas até pela da população solta extramunicipal. Quanto, porém, à magistratura dos duúnviros, achá-la-emos reproduzida na instituição dos juízes, alcaides, ou alvazis.

Os alcaides, alvazis ou simplesmente juízes vinham a ser os principais magistrados dos municípios. Eram em geral dois, posto que não faltem exemplos de exercerem conjuntamente aquela magistratura quatro ou mais indivíduos.[124] A diferença de denominação era uma circunstância que não importava diversidade de funções. Alvazil deriva-se do vocábulo árabe *al-wasir,* que significava a princípio entre os sarracenos o ministro, o conselheiro do soberano, e que se tornou demasiado vago,

[124] Ver os documentos da nota II no fim do volume. Adiante se verá a significação que tem, quanto a nós, a multiplicidade de indivíduos designados como alcaides do mesmo concelho em vários documentos.

atribuindo-se depois aos chefes de qualquer ramo da administração pública, mas representando sempre uma delegação do poder supremo.[125] A sua aplicação a uma magistratura jurisdicional e inferior era, portanto, assaz imprópria. Não assim a denominação de alcaldes, palavra evidentemente derivada do árabe *al-khadi,* juiz que julgava em primeira instância entre os muçulmanos.[126] A semelhança do vocábulo alcaide com o de alcaide tem feito mais de uma vez confundir dois cargos cuja índole e atribuições, essencialmente diversas, só, aliás, em algumas circunstâncias, e consideradas superficialmente, poderiam dar motivo a essa assimilação infundada.[127]

Estabelecidos os dois caracteres capitais, cuja reunião distingue os concelhos completos dos incompletos, vamos ver os grupos ou variedades em que eles se podem dividir, a fim de concebermos melhor o sistema da sua organização. Para não multiplicarmos os géneros, dividiremos por quatro fórmulas todos os forais das municipalidades perfeitas. A primeira será a dos que têm por tipo o foral de Santarém ou de Lisboa, a segunda a daqueles cujo tipo é o foral de Salamanca, a terceira a dos que reproduzem o de Ávila, reservando para a quarta os que não têm tipo conhecido, variando indefinidamente entre si, e os que, tomando, na verdade, por modelo a organização municipal de um concelho mais antigo, quer de Leão, quer de Portugal, são em mui pequeno número para constituírem uma categoria à parte. Esta última divisão pode em rigor considerar-se como representando as excepções das três primeiras fórmulas, as quais abrangem a grande maioria dos concelhos perfeitos.

O foral de Santarém, tipo da primeira fórmula, encerra o complexo das instituições com que se achavam organizadas no fim da primeira época da nossa história a maior parte das povoações importantes da moderna Estremadura, de Lisboa até Coimbra, muitas das do Norte do Alentejo além da serra de Ossa e as de todo o Algarve, irradiando para o Sul do Alentejo até Beja.[128] Tomamos por modelo o foral de Santarém, porque os preâmbulos dos que se expediram posteriormente à sua data (1179) se referem ordinariamente a ele; mas o de Lisboa e de Coimbra disputam-lhe a precedência. De feito, Coimbra, que vimos figurar entre os concelhos imperfeitos, bem como Lisboa, recebeu no mesmo ano que Santarém a plenitude das instituições municipais.

O foral leonês de Salamanca, trazido a Portugal, predominou na fundação das grandes municipalidades da Beira, sobretudo da Beira Central, e ainda no Além-Douro pela orla meridional de Trás-os-Montes. As suas irradiações para outros distritos, sobretudo para o Alto Minho, não são raras.[129]

O foral de Ávila, que podemos igualmente chamar de Évora, porque é em regra ao desta cidade que se referem os da mesma fórmula concedidos a outras povoações,

---

[125] Moura, *Vestígios da Língua Árabe,* verbete «Guazil»; Schaefer, *Geschichte von Spanien,* 1 B., S. 140; Ibn Khaldun, *apud* Gayangos, Vol. 1, Apêndice, p. 30.

[126] Rosseeuw Saint-Hilaire, *Histoire d'Espagne,* T. 3, p. 123 e ss.; Schaefer, *op. cit.,* p. 149. Segundo Al-Makkari (L. 1, c. 8), o título de cádi só competia ao juiz de uma cidade ou povoação importante; o dos lugares de menos vulto denominava-se *hakim.*

[127] Veja-se a dissertação do jesuíta T. de León, na *Biblioth. Hisp. Vetus,* T. 1, p. 409 (edição de 1788). Schaefer caiu neste erro (*Geschichte von Portugal,* 1 B., S. 230) iludido por Viterbo (*Elucidário,* verbete «Alcaide»).

[128] Sem falar das povoações que receberam o foral de Santarém posteriormente a Afonso III, como Oriola e outras, obtiveram-no na primeira época Coimbra, Lisboa, Leiria, Montemor-o-Velbo, Alenquer, Torres Vedras, Povos, Almada, Vila Viçosa, Évora Monte, Monsaraz, Borba, Estremoz, Beja, Silves, Faro, Loulé, Tavira, Castro Marim, etc.

[129] Na primeira época referem-se a este tipo Marialva, Moreira, Celorico da Beira, Vila Franca da Beira, Trancoso, Touro, Aguiar da Beira, Penedono, Penamacor, Castreição, Salvaterra do Extremo, Valhelhas, Proença, Linhares, Gouveia, Idanha-a-Nova, Idanha-a-Velha, Guarda, Felgozinho, Castelo Mendo, Santa Cruz das Naves, Freixo da Serra, Orrios, Numão, Mós, Valença, Monção, Viana, etc.

predominou pelo Centro e ainda pelo Sul e Oeste do Alentejo, misturando-se com o de Santarém no Norte daquela província, e estendendo-se para a Beira e margens do Côa. Para o Norte do reino a sua influência foi nula ou quase nula.[130]

Pelo que respeita aos forais da quarta fórmula dos concelhos perfeitos, ou antes da quarta espécie, porque não podem reduzir-se a um tipo comum, eles pertencem *a* povoações situadas em diversos distritos do reino, mas principalmente por Além-Douro. O seu número não iguala todavia o de qualquer das três fórmulas regulares. Em muitos deles, concelhos rudimentais ou imperfeitos antes de obterem instituições mais desenvolvidas e vigorosas, havia costumes radicados que não era fácil alterar sujeitando-os às provisões de algum dos três tipos principais; noutros, circunstâncias especiais determinavam uma organização de aspecto singular. Em Além-Douro, quando os pequenos municípios ou uma porção de aldeias reunidas adquiriam por população, ou por outro qualquer motivo, importância bastante para se lhes darem liberdades e privilégios tais como os dos concelhos da sexta fórmula de imperfeitos ou da quarta de completos, acontecia às vezes que os vilãos pediam o foral de uma ou outra municipalidade leonesa, cujos foros e costumes mais quadravam com as suas conveniências, pretensões e hábitos. Assim vemos Melgaço obter de Afonso I o foral de Ribadavia, na Galiza, e Afonso III conceder a Chaves e a outros concelhos o foral de Zamora. Expor os vários tipos que se encontram nesta classe seria demasiado extenso; e por isso nos contentamos com os distinguir pelo facto negativo de não serem classificáveis em nenhuma das três grandes fórmulas, sem que por esse motivo deixemos de aproveitar deles tudo aquilo que possa esclarecer a vida municipal dessa primeira época.

Uma das circunstâncias materiais que ao primeiro aspecto distinguem os concelhos do tipo de Santarém dos das outras fórmulas é a denominação de alvazis dada aos juízes municipais, denominação constante nos forais que pertencem a esta categoria. Os do tipo de Salamanca têm, por esse lado, um carácter também distinto: os magistrados jurisdicionais são designados pelo vocábulo alcaides; e, além disso, há um magistrado da mesma espécie a que se atribui o nome de juiz (*judex*). Embora este não seja designado pelos alcaides, a sua existência faz com que essa fórmula represente até certo ponto a organização dos municípios romanos, onde, como já vimos, na época do império dos duúnviros jurisdicionais (*juridicundo*) podiam nomear um juiz que aplicasse o direito nos casos por eles julgados. *A* magistratura duunviral distingue-se, enfim, no tipo de Évora ou de Ávila pelo nome genérico de juízes, e ainda que ao norte do Alentejo e pela Beira Baixa este nome seja substituído pelo de alcaides, como no tipo de Salamanca, nem por isso há confusão entre as duas fórmulas, porque nos forais do tipo de Ávila, posto que a princípio houvesse uma espécie de juiz junto aos alcaides, este não tarda a desaparecer, ao passo que é raríssimo não se mencionar esse juiz nos documentos relativos a concelhos da segunda fórmula, e ainda assim esses documentos não provam que ele deixasse de existir aí, podendo explicar-se aquela falta por serem redigidos tais documentos em ocasião de vacatura, ou por outro qualquer motivo. Quanto aos concelhos perfeitos, que constituem a quarta classe ou fórmula, do mesmo modo que variam na índole da sua organização variam também na denominação dos magistrados. Todavia, um dos três nomes, alvazis, alcaides, ou juízes, lhes é constantemente aplicado.[131]

---

[130] O foral de Ávila foi concedido, até ao fim do reinado de Afonso III, a Évora, Elvas, Montemor-o-Novo, Portel, Terena, Seda, Garvão, Mértola, Alter, Avis, Crato, Marvão, Coruche, Abrantes, Alcácer, Palmela, Sesimbra, Aronche, São Vicente da Beira, Castelo Branco, Alpedrinha, Sortelha, Sarzedas, Covilhã, Pinhel, etc.

[131] Nota II no fim do volume.

Insistimos nesta variedade de designações, embora das sejam pouco importantes em si, não só porque são um meio, uma característica para distinguirem os diversos grupos de concelhos completos, mas também porque nos mostram quão profundamente o elemento moçárabe influi nas sociedades neogóticas. Já noutra parte advertimos que a ideia abstracta dos magistrados de município preexistia à concessão dos forais. Há exemplos de nestes se instituírem directamente as magistraturas regulando-se a forma da sua criação; mas tais exemplos não são demasiado triviais. É a lei não escrita, tradicional; são os costumes, quando reduzidos a escritura, que nos revelam, as mais das vezes, os estilos de eleição dos juízes municipais, e nos dão uma ideia adequada da sua autoridade. As designações, porém, das magistraturas são árabes nos mais antigos forais. O tipo de Salamanca, em que nos aparece uniformemente a palavra alcaldes, precedeu aos outros; seguiu-se-lhe o de Santarém, ou antes, de Lisboa; depois o de Ávila. Neste mesmo a palavra romana *judex* parece não ter sido desde logo adoptada. Évora, que serviu de modelo às organizações análogas, tinha alcaldes ainda nos começos do século XIII.[132] O cádi, o juiz muçulmano, reproduz-se na maioria dos nossos concelhos perfeitos, como se reproduz nos de Leão, mas sobretudo nos de Castela.[133] Não são estes factos indícios veementes, por não dizer provas, de que a raça moçárabe predominava aí entre a população inferior e de que as reminiscências do município romano, tão sensíveis no berço dos modernos concelhos, nos foram transmitidas por essa raça?

A mesma impropriedade do vocábulo alvazil é ainda um indício da influência moçárabe. Onde predomina essa designação incorrecta? Na Estremadura e depois no Alentejo meridional e no Algarve: nos forais do tipo que se pode considerar como nacional e, digamos assim, espontâneo; do tipo pelo qual se constituem não só muitos dos mais importantes concelhos, mas até o da própria capital. E daí, naturalmente, que partiu essa denominação dada aos magistrados jurisdicionais. Coimbra, como vimos, era ainda no meado do século XII um concelho imperfeito; mas, antes disso, nos fins do XI, nem essa mesma organização tinha. Sesnando, o célebre conde moçárabe, fora revestido de todos os poderes administrativos e judiciais por Fernando Magno, e conservado no exercício da sua ilimitada autoridade enquanto vivera, O mesmo sistema parece ter predominado no regimento de Coimbra até a época do conde Henrique, em que, segundo todas as probabilidades, uma revolta popular produziu instituições mais livres. Meio século, porém, em que a jurisdição civil andara confundida com o poder militar e administrativo trouxe naturalmente o facto de se dar na linguagem vulgar aos magistrados jurisdicionais distintos, que a organização municipal criara, uma das qualificações usadas até aí pelos oficiais da coroa, em cujas mãos estivera acumulada toda a jurisdição. Não só Sesnando mas também os seus sucessores, e, até, os ministros subalternos, haviam adoptado a qualificação de «alvazires» [134], e daqui proveio, em nossa opinião, o dar-se o mesmo nome aos juízes burgueses nas diversas povoações da Estremadura, que, em seguida a Coimbra, se foram submetendo ao jugo de Afonso I.

Ainda uma observação importante, e que nos parece caber aqui, porque tende a tornar mais evidente a influência da raça moçárabe na organização dos grandes municípios. Note-se que onde estes preponderam é nas províncias ao sul do Douro; nas que mais tarde se desprendem da sociedade muçulmana, havendo, todavia, aí uma gradação no desenvolvimento do municipalismo perfeito. Na Beira, o número dos concelhos rudimentais e imperfeitos ainda talvez se equilibra com os dos completos: na Estremadura, a proporção varia muito mais a favor dos últimos e, enfim, ao sul do Tejo

[132] *Ibid.,* documento 52.
[133] Vejam-se as *cartas pueblas* publicadas por Muñoz y Romero, *passim.*
[134] Documento do *Livro Preto,* fs. 15, 18, 40, 42, etc.

estes predominam exclusiva ou quase exclusivamente. Ao norte do Douro, nos territórios mais cedo recuperados pelos cristãos das Astúrias, é que sobretudo se encontra a população solta (sujeita individual e directamente à autoridade dos magistrados reais), cuja situação descrevemos no livro antecedente. Ao sul daquele rio essa falta de instituições municipais vai-se gradualmente sentindo cada vez menos. As aldeias, as povoações reguengueiras, desaparecem enfim nos distritos meridionais, embora por toda a parte continuem a subsistir os prédios reguengos. Estes prédios ficam geralmente encravados, bem como as honras e coutos de nobres e eclesiásticos, dentro do perímetro dos termos dos grandes municípios. Os limites destes lindam uns com outros. Não há entre eles esses tractos de terra onde a garantia da conexão municipal falta absolutamente ou se acha, digamos assim, apenas esboçada e onde o capricho dos ministros e oficiais públicos não encontra obstáculo senão na vigilância e na força do poder supremo. O exame superficial deste facto, evidente para todo aquele que estudar o aspecto administrativo do reino naquela época, basta para fazer sentir que nas províncias setentrionais a organização do povo se operou, em tempos mais remotos, no máximo grau de acção de uma aristocracia militar violenta e opressora, diante da qual não só as classes inferiores mas também a autoridade real eram mais débeis do que nos séculos XII e XIII; em tempos, portanto, nos quais essa autoridade só tinha força para conceder uma protecção assaz restrita ao homem de trabalho, e este, com raras excepções, apenas se achava habilitado para obter mui limitadas garantias.

Na verdade, pelos distritos de Além-Douro fundaram-se muitas municipalidades perfeitas. Mas se atendermos à data em que foram expedidos os forais que as instituíram, veremos que eles não destroem, antes confirmam, as anteriores observações. Pela maior parte esses forais pertencem à segunda metade do século XIII, enquanto os concelhos completos do Sul ou pertencem ao XII, ou concederam-se às povoações importantes apenas arrancadas ao domínio muçulmano, ao passo que no Além-Douro muitos lugares populosos existiram por mais de um século, depois de estabelecida a independência nacional, sem nexo entre os seus habitantes, ou apenas como concelhos rudimentais, o que pouco diferia. Os municípios mais notáveis de Trás-os-Montes, como, por exemplo, os de Bragança e de Freixo de Espada à Cinta, aos quais se deu o foral de Samora, o de Vila Real ou Panóias, que se tentou fundar no tempo de Sancho II, agregando numa unidade municipal os concelhos rudimentais ou incompletos e a população solta daquele distrito, o que só veio a realizar-se no reinado de D. Dinis, o de Montalegre, que se formou efectivamente desse modo no tempo de Afonso III, o de Monforte de Rio Livre, na mesma província, os de Viana, Monção e Valença, em Entre Douro e Minho, aos quais se deu o foral de Salamanca; todos esses e outros concelhos de primeira ordem só vieram a surgir no último período daquela época, a maior parte por esforços do poder central, e porventura mais com o intuito de simplificar a administração e o sistema fiscal do que para desenvolver o elemento popular pela força e energia que lhe davam as liberdades locais.

Pelo que toca à outra característica dos concelhos perfeitos, a existência simultânea de duas classes de indivíduos, a dos cavaleiros vilãos e a dos peões, esse facto era um reflexo do que se verificava na sociedade comum. Na história da população solta o encontrámos já, e no livro antecedente expusemos as circunstâncias que discriminavam o cavaleiro vilão do simples colono, quer jugadeiro quer reguengueiro. Nos concelhos perfeitos, e ainda nos imperfeitos da quinta fórmula, a cavalaria vilã distinguia-se por uma particularidade, o não se darem entre ela as diferenças ou variedades que se davam fora dos municípios. De feito, nestes, o cavaleiro era constantemente exempto do tributo predial e de outros, ficando só, a bem dizer, adstrito ao fossado e à anúduva. Evidentemente essa isenção era um facto que resultava

das instituições municipais. Nos concelhos completos e nos incompletos da quinta fórmula, sobretudo nos povoados de novo e nos de fogo morto, os cavaleiros vilãos eram na essência colonos, porque eles, como os tributários, tinham entrado no sesmo ou divisão dos terrenos, e só por excepção, aqui ou acolá, seriam representantes ou herdeiros de antigos presores ou privados.[135] Além disso, veremos como em algumas partes, dada certa quantia de bens, o jugadeiro era não só admitido à classe superior sem a menor dificuldade, mas até chamado forçosamente a ela. Assim na organização municipal, sem se destruir a ideia da desigualdade em relação a jerarquia, predominava o princípio democrático da igualdade em relação às pessoas, habilitadas igualmente todas para entrarem na classe mais elevada, fosse qual fosse o seu berço.

Sob certo aspecto, os cavaleiros vilãos representavam nos concelhos, posto que com outras condições de existência, os decuriões da municipalidade romana, sobretudo dos últimos tempos. Além da semelhança que resulta de constituírem como eles uma espécie de classe aristocrática, a instituição da cúria quando o império expirou era na essência análoga à do corpo dos cavaleiros vilãos, posto que na aparência diferente. Como na Idade Média, na grande luta da dissolução da sociedade romana a milícia absorvia a maior porção dos recursos económicos do Estado. O Ocidente e o Oriente sustentavam um exército permanente de quase trezentos mil homens, entre os quais perto de quarenta mil de cavalo [136], número espantoso, se atendermos a que a soma dos valores industriais e agrícolas, donde deviam sair pelo tributo os meios de ocorrer aos gastos de tal exército, eram por certo mui inferiores aos de qualquer das grandes nações modernas. Acrescentava-se a isso o luxo desenfreado da corte e a multiplicidade de ministros e oficiais do império largamente retribuídos. As exacções fiscais deviam ser, portanto, insaciáveis, vexatórias, terríveis; porque eram a quase única, a suprema questão de governo. A infância da sociedade portuguesa, bem como a dos outros povos da Espanha, era pelo lado militar semelhante à decrepidez do império, com a diferença de que este cingia-se de ferro para retardar a morte, e as nações modernas da Península para serem fortes e crescerem. Essas duas situações contrárias, que produziam o mesmo fenómeno, modificavam-no diversamente. A administração romana, que levara o despotismo àquele grau de absurdo em que às nações nadas resta senão o dissolverem-se, precisava de concentrar a força pública na soldadesca assalariada, que se mova, à vontade de um ou de poucos; que sai do país, mas que não é dele; pronta igualmente a defendê-lo ou a esmagá-lo. O corpo dos curiais converteu-se então num instrumento para a manutenção dessa soldadesca, e nós vimos a que mísera condição eles foram reduzidos, como exclusivamente responsáveis pela exacção fiscal. Entre as modernas nações da Península o progresso da liberdade acompanhava o progresso da civilização, e no desenvolvimento da vida municipal a mais visível manifestação daquele progresso, a existência dos cavaleiros vilãos, dava, em relação à força pública, o mesmo resultado que dera a dos curiais. Na feliz falta de exército permanente e assalariado, eles constituíam, ao menos pelo número, o nervo da milícia; e em vez de se empobrecerem e empobrecerem os outros para alimentarem tropas pagas, eram eles próprios e directamente os defensores do Estado.

Este elemento que aviventava as sociedades modernas, a liberdade sempre crescente, não alterava tão-somente o modo de ser da classe mais elevada dos concelhos, cuja ideia fundamental era a tradição dos municípios romanos: modificava também diversamente a organização interna dessas pequenas sociedades, e o maior número de diferenças entre estas e aqueles tem, talvez, esta única origem.

[135] No preâmbulo do foral de Santarém, bem como em outros do mesmo tipo, se alude a esta distribuição de terras.

[136] Veja-se a «Notitia Dignitatum» (em Grevão, *Antiq. Rom.,* T. 7), c. 31 a 60.

Fixados os dois caracteres distintivos das municipalidades perfeitas, a magistratura duunviral e a divisão das duas classes de burgueses, entremos no exame das instituições e dos outros fenómenos da vida municipal. Consideraremos em primeiro lugar a série dos funcionários e as suas atribuições respectivas; depois, os direitos e deveres das duas classes, dos cavaleiros e dos peões.

O mais elevado funcionário nos concelhos perfeitos de primeira fórmula, e que, nos diplomas relativos a estes onde figura, sempre nos aparece à frente do governo local, é o alcaide. Era denominação árabe como a dos alcaides e alvazis. Na sua significação primitiva a palavra *al-kaid* significava o chefe ou capitão de qualquer corpo de tropas, mas na Espanha e na África aplicou-se em especial ao indivíduo revestido do mando supremo em qualquer castelo ou fortaleza.[137] Este mando, segundo parece, era entre os sarracenos, em analogia com as suas instituições políticas, absoluto e ilimitado.[138] O sistema de guerra defensiva dos países cristãos, sendo o mesmo dos muçulmanos, isto é, consistindo em cobrir de castelos todos os lugares naturalmente fortes, e edificando-os também nas povoações de vulto, tornava igualmente necessário o cargo. A importância, porém, desses oficiais devia ser diversa segundo a importância do lugar que defendiam. O governo das pequenas fortalezas colocadas junto de qualquer aldeia obscura ou num ermo não tinha nem podia ter valor igual ao das grandes povoações fortificadas. Assim achamos duas variedades nesta espécie de chefes militares, os castelões, ou casteleiros, exclusivamente membros de jerarquia de funcionários reais, de que a seu tempo havemos de tratar, e os alcaides, também ministros reais, mas ao mesmo tempo municipais; os primeiros como tenentes ou governadores dos pequenos castros espalhados avulsamente pela superfície do país; os segundos como chefes das alcáçovas ou castelos reais que defendiam e juntamente dominavam as povoações de certa importância constituí, das regularmente em municípios, quer perfeitos, quer imperfeitos, em parte dos quais temos acabado de os encontrar exercendo aí funções análogas àquelas cuja análise reservámos para a história das municipalidades completas. A denominação vulgar de alcaide, que às vezes se aplicava indistintamente aos casteleiros e até aos capitães de navios, exprimia-se no latim bárbaro dos documentos pelo vocábulo «pretor». Esse vocábulo, que entre os romanos representava um magistrado jurisdidona[1], já nos séculos XII e XIII se achava alterado na sua significação. Nos países além dos Pirenéus ele servia também para designar às vezes o chefe do governo administrativo e militar das cidades e até das províncias.[139] Entre nós, porém, correspondia sem excepção ao nome vulgar alcaide.

Os alcaides exerciam uma delegação do rei. Civilmente equivaleriam aos modernos administradores de concelho, se, acumulando as atribuições militares com a intervenção nos actos jurisdicionais, a sua importância não fosse incomparavelmente maior por ligar de diversos modos os concelhos à sociedade geral.

Dentro dos termos ou alfozes dos da primeira fórmula, a sua autoridade representava a dos *comites* godos restringida, se não em extensão ao menos em intensidade, pelo progresso das instituições municipais. Do triplicado carácter de que estava revestido o pretor como chefe da milícia e como exercendo funções jurisdicionais e administrativas são assaz precisas as provas que nos subministram diversos documentos, sobretudo os forais. As disposições que vamos transcrever do de Santarém reproduzem-se pelos mesmos ou por outros termos nos de Coimbra, Lisboa, Leiria e nos

---

[137] Moura, *Vestígios da Língua Árabe,* verbete «Alcaide»; Schaefer, *Geschichte von Spanien,* 2. E., S. 166; Conde, *ad finem.*

[138] Rosseeuw Saint Hilaire, *Histoire d'Espagne,* L. 7, c. 2, sect. 2.

[139] Ducange, *Glossário,* verbetes «Praelatus», «Praetor», «Praetura»; Carpentier, *Suplem.,* verbetes «Praetoria», «Praetura»; Savigny, *Roeminchen Rechts in Mittelalter,* 29 K, parágrafo 49, etc.

demais de igual tipo:

> Os peões que tiverem direito a haver alguma coisa de alguém dêem a dízima da dívida ao mordomo, e o mordomo faça-lhes obter pagamento. Se a troco dessa dízima não o quiser fazer, «então o alcaide faça-lhes administrar justiça» por intervenção do seu porteiro.

Sancho I, confirmando anos depois o foral de Santarém, acrescentou várias disposições em que se alude à magistratura do alcaide:

> Nem o «meu» alcaide da vila, nem o mordomo, nem os alvazis, nem ninguém ouse tirar à força pão, vinho, etc., a vizinho de Santarém ou a estranho.
>
> Que os «meus» mordomos não vão fora da vila prender ninguém, nem roubar, nem praticar violências, mas *A* façam chamar os culpados de delitos sujeitos a multa pelo porteiro do alcaide à «presença deste e dos alvazis», e obtenham reparação dos criminosos.[140]

Quando, em 1199, Sancho I repovoava o Sul do reino com colónias de francos, tirando terrenos dos vastos e ermos alfozes de Alenquer (ainda então concelho imperfeito), de Santarém e de Lisboa, que se dilatavam pelo Alentejo, para aí estabelecer novas municipalidades de estrangeiros, o rei dirigia a carta em que exigia dos três concelhos a cessão de Montalvo de Sor, não só aos alvazis e homens-bons de Santarém e ao juiz de Alenquer, mas também aos respectivos alcaides, dizendo que mandava a estes e aos ditos homens-bons:

> Que vão a Montalvo de Sor e lhes dêem (aos francos) esse lugar com termos assaz extensos para os mesmos francos e os demais que vierem depois deles poderem viver à lar a e fazerem as suas culturas.[141]

Restam ainda hoje vários diplomas régios desta primeira época dirigidos ao concelho de Lisboa sobre questões puramente administrativas, em que o alcaide figura como membro do governo municipal e como interessado pessoalmente nas isenções e nos gravames do município.

Sancho I escreve em 1210 ao alcaide, alvazis e concelho de Lisboa resolvendo uma série de questões económicas e políticas do concelho. Este diploma faz sentir com bastante evidência que o cargo do alcaide era uma das rodas essenciais da máquina municipal nos concelhos perfeitos da primeira fórmula:

> Sabei que mando que os meus relegueiros que tiverem o meu relego [142] o tomem sempre no 1º de Janeiro e o conservem até o 1º de Abril, e os da «vossa vila» que quiserem vender vinho, etc.

---

[140] Este importante artigo da Câmara Municipal de Santarém relativamente ao exercício da jurisdição está redigido com muita clareza e pr6 cisão em forais posteriores do Alentejo, pertencentes ao mesmo tipo. No de Estremoz, por exemplo, diz-se: «Mei maiordomi non vadant extram villam aprehendere homines nec raubare, nec aforciare; sed, si fecerint calumpniali faciant eos vocari per portariam pretoris, coram pretore et alvasilibus, et sanent eis quod fecerint *sicut mandaverint pretor et alvaziles*»; e no de Borba: «Que os meus mordomos non vaam fora da prender homes, nem roubar nem aforçar; mays se fizerem combas, façam elles chamar pelo porteiro do *alcayde e dos alvazys,* e saem a elles o que fizerem *como mandarem o alcayde e os alvazys*.»

[141] *Livro de D. Dinis,* L. 1, f. 52.

[142] O relego era a época reservada para se vender exclusivamente o vinho do rei dentro das vilas e cidades. Na nossa legislação antiga se encontram as espécies sobre o relego de que ainda falaremos.

Concedo-vos que nunca tirem vinho de «vossas» cubas contra «vossa» vontade, e que sejam privilegiadas as «vossas» pastagens e palhas, de modo que nem os meus homens nem os meus vassalos vo-las tirem contra «vossa» vontade.

Dividi a herdade de Valada pelas diversas freguesias, conforme dantes se dividia.[143]

Mandai entregar as seiras de figos nos meus armazéns, conforme o costume do tempo de meu pai.

Que os indivíduos que quiserem levar da vila pão, vinho, vinagre ou outras quaisquer vitualhas, o possam fazer, contanto que não seja para fora do reino.[144]

Do mesmo modo, Afonso III escreve conjuntamente ao alcaide, alvazis e concelho de Lisboa sobre matérias puramente económicas:

Disseram-me que vos agravais de eu ter mandado fazer um dia de feira todas as semanas nas minhas casas contíguas à alcáçova dessa vila, exigindo renda por elas. Tinha entendido que isso era em proveito meu e «vosso». Mas, visto que vos agravais, e não entendeis que vos seja útil, ordeno que não se faça mais a dita feira nas minhas casas... e que façais doravante o chamado «mercado» onde julgardes mais conveniente, um dia por semana, conforme os usos do tempo de meu pai e de meu avô.[145]

Achamos igualmente em Coimbra o alcaide deliberando com os magistrados municipais e com o concelho, reunidos na Igreja de São Pedro, sobre objectos de polícia e administração interna, embora esses objectos respeitem também à coroa:

Nós, N., «alcaide», N. e N., alvazis, e o concelho de Coimbra, chamados e ajuntados por nosso pregoeiro, de ciência certa e de espontânea vontade, consentimos e concedemos que el-rei nosso senhor faça feira e tenha açougues (mercado permanente de vitualhas), fangas (mercado de farinhas) e alfândegas com sua estalagem [146] no sítio em que lhe parecer na almedina, sendo em chão seu, mandando vender tudo pela maneira que aqui vai determinado.

Segue-se um extenso e curioso regulamento sobre a forma e polícia do pequeno tráfico.[147]

Nos costumes de Santarém, ou antes, da vila de Borba, à qual foram comunicados, lê-se:

Costume é que se alguém que tenha pleito disser que está pelas declarações de alguma boa dona (mulher de classe mais elevada), que vão a casa dela recebê-lhas o «alcaide» e os «alvazis», não sendo mulher que vá ao tribunal.[148]

Seria ocioso multiplicar estes exemplos, que bastam para se conhecer que o

[143] De duas cartas régias de Manso II ao alcaide e alvazis e homens do rei em Lisboa «qui meas causas habent ad videndum», se vê que esta herdade de Valada se costumava distribuir anualmente aos pobres para a cultivarem para si já no tempo do domínio sarraceno. Maço 12 de Forais Antigos, nº3, f. 17.

[144] *Livro dos Pregos,* f. 3.

[145] Carta Régia de 1273; *ibid.,* f. 32.

[146] A alfândega (segundo o indica a sua etimologia árabe *al-fondak)* era uma espécie de extenso barracão ou estalagem, onde os mercadores de fora achavam aposentos para se agasalharem e lugares acomodados para fazerem veniaga das fazendas que traziam. Ver Gayangos (versão de Al-Makkari), Vol. 1, p. 492.

[147] Posturas de Coimbra de 1269 (Gav. 10, Maço 5, nº11, no Arquivo Nacional).

[148] Costumes de Santarém (aliás, de Borba), nos *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 556.

alcaide, oficial do rei como governador militar da povoação, era ao mesmo tempo magistrado municipal, intervindo na distribuição da justiça e no governo económico dos concelhos de primeira fórmula.

Daqui resultava uma consequência óbvia, a necessidade de que o alcaide residisse na vila. Mas sendo a alcaidaria de nomeação régia e cargo importante, militar e civilmente, sobretudo nas grandes povoações, o rei a concedia em regra a um fidalgo (*nobilis homo*), a quem não seria fácil a residência, e cujos hábitos e educação guerreira por certo repugnavam aos tediosos cuidados de complicada e minuciosa administração. Esta circunstância produzira uma entidade nova, o substituto do alcaide (vice-pretor) [149], às vezes chamado alcaide-menor, às vezes simplesmente alcaide. Esses multiplicados deveres que incumbiam aos alcaides-mores eram desempenhados pelos seus substitutos revestidos de igual acção. A existência destes é bem evidente nos forais de primeira fórmula e nos correlativos documentos. No foral de Santarém estatui-se que:

> O meu «nobre homem» que «tiver de mim» Santarém não ponha aí «outro» alcaide senão vizinho da mesma vila.

Igual providência se encontra geralmente nas cartas dos municípios organizados por este tipo. Aquele sistema de subdelegação era vantajoso para o rei e para o concelho. Um homem tirado do grémio municipal exercia aí a suprema autoridade, e esta, ao passo que devia ser assim menos pesada do que exercida por um infanção orgulhoso e violento, tornava menos áspero de sofrer o grilhão que atava à monarquia essas pequenas repúblicas. Entretanto, o que havia honorífico e proveitoso nas tenências dos castelos de primeira ordem não deixava de lisonjear e satisfazer as ambições da classe nobre, e as alcaidarias vinham por tal modo a ter para ela duplicado atractivo.

Como o país estava dividido em grandes distritos ou comarcas governadas por um rico-homem, e no Sul do reino as cidades e vilas mais populosas eram em boa parte cabeças desses distritos, confundia-se aí, acaso, o cargo de alcaide-mor com o de rico-homem? É possível que de facto alguma vez assim acontecesse em relação ao indivíduo, porque seria inexacto atribuir à Idade Média os nossos hábitos de simetria e regularidade. Pelo que, porém, respeita a confundirem-se por esse facto os dois cargos e as suas diversas funções seria erro supô-lo. Os documentos provam claramente o contrário. Ordenando preces pelas próprias melhoras, na sua última enfermidade, Sancho I dirigia com esse intuito uma carta:

> Ao meu leal «vassalo» D. Gonçalo Mendes, e a Mem Gonçalves «alcaide», e a João Anes (provavelmente vice-pretor), e aos alvazis e concelho de Lisboa.[150]

D. Gonçalo Mendes, o chefe da família dos Sousãos, era então o rico-homem de um distrito que abrangia os concelhos de Montemor-o-Novo, Sesimbra e Lisboa e Mem Gonçalves, alcaide-mor de Lisboa, parece ter sido seu filho. Em todo o caso, era um indivíduo diverso que tinha a alcaidaria. Acresce, além disso, o dar-se constantemente aos alcaides a qualificação de nobres-homens enquanto aos governadores de distrito, ou tenentes, se atribuiu sempre a de ricos-homens.

Nos concelhos perfeitos da segunda fórmula, as instituições variavam quanto ao cargo que representava o poder central e que ligava a ele o município. Basta aproximar qualquer série de documentos relativos a esses concelhos, os mais importantes em número, para se conhecer que aí a representação do rei se manifesta de diverso modo.

---

[149] N., vice-pretor, et N. N., alvazis de Alenquer (documento de 1267 no Cartório de Chelas, etc.).

[150] Documento de Novembro de 1210, no *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 54.

Ao lado dos magistrados jurisdicionais próprios o que aparece regularmente é um *judex*. Outro representante do rei figura em alguns destes concelhos, mas o personagem inevitável é o juiz, e a existência desse outro representante não o elimina.[151] A diferença, pois, entre a primeira e a segunda fórmula é, nesta parte, profunda. A autoridade superior manifesta-se ou simboliza-se na segunda principalmente pela acção jurisdicional, enquanto na primeira a ideia capital que a representa é a da força pública, ou por outra, o carácter do delegado do poder central é sobretudo militar, e a jurisdição civil, por ampla que seja, é nele apenas um acessório. Nos concelhos, porém, do tipo de Salamanca há ainda outra diferença notável dos moldados pelo foral de Santarém. Nestes, pelo que respeita à delegação da autoridade real, a instituição do alcaide é uniforme, as suas atribuições as mesmas ou quase as mesmas em toda a parte. Naqueloutros, o princípio de delegação modifica-se variamente. Algumas considerações que vamos fazer explicarão, quanto a nós, a causa dessas variedades. e farão compreender melhor as passagens dos documentos donde elas se deduzem.

Os concelhos completos mais antigos pertencem ao tipo de Salamanca. Remontam alguns a uma época anterior ao estabelecimento definitivo da monarquia.[152] Se exceptuarmos os de Além-Douro, mais modernos pelas causas que já indicámos, o maior número deles pertence ao período decorrido desde as conquistas de Afonso I no Alentejo até as de Sancho II no Gharb muçulmano. Predominava este tipo na Beira, como sabemos; e quando tivermos completado a análise das primitivas instituições municipais do nosso país, saberemos que os concelhos desta fórmula eram os melhor dotados de prerrogativas e liberdades, ao passo que este mesmo facto e vários outros nos estão indicando que a Beira encerrava uma população mais rude, mais impaciente do jugo e, porventura, mais belicosa.[153] Estas diversas circunstâncias reunidas deviam produzir consequências que se manifestassem nas instituições. Alongados do teatro da guerra permanente, a de religião, pouco expostos às invasões dos sarracenos, que já nos fins do século XII não ousavam chegar tão longe, os concelhos da Beira, ou, o que proximamente é o mesmo, os da segunda fórmula, estavam militarmente numa situação diversa da daqueles que demoravam mais ao meio-dia. Povoados por uma raça guerreira, a energia desta forçosamente se devia empregar mais vezes na guerra ofensiva e remota do que na defensiva e local. Daqui obviamente resultava a menor importância dos castelos, e a menor necessidade de um alcaide nobre, de um homem de armas ilustre capaz de dirigir a defesa, e que por si ou por seu delegado buscasse os recursos necessários para ela. Todavia, chamados frequentemente aos combates longínquos, aos fossados, os cavaleiros vilãos destes concelhos, era preciso dar-lhes um chefe, um cavaleiro nobre, perito e valente, que os conduzisse nas batalhas; mas é óbvio que esse chefe, pela índole do seu ministério, não tinha nem podia ter tão frequentes e íntimas relações com a municipalidade como as tinham os alcaides nos concelhos do tipo de Santarém; porque, dado o caso de uma expedição militar, ele exercia imediatamente a sua autoridade apenas sobre uma parte dos vilãos, justamente quando eles saíam do seu domicílio para campos de peleja mais ou menos afastados. Quando, portanto, aí faltava um delegado nobre do rei, permanente e com intervenção directa na

[151] Veja-se a série relativa ao tipo de Salamanca na nota II no fim do volume. Repare-se, porém, que os poucos documentos nos quais o *judex* não figura pertencem a concelhos onde por outros documentos aí citados se vê que ele existia.

[152] Por exemplo, o de Numão.

[153] Se o leitor se recordar do que escrevemos a pp. 433 e ss. do T. III sobre a efectividade do serviço militar das cavalarias da Beira, quando já em Além-Douro tal serviço se achava em boa parte transformado num imposto, ocorrer-lhe-á facilmente a principal razão desse espírito mais guerreiro, e talvez mais feroz, nos municípios daquela província; espírito que, por assim dizermos, ressumbra dos seus forais.

administração municipal, o senso comum indicava a necessidade de uma magistratura civil que representasse o poder central. Daqui, em nossa opinião, proveio na sua origem o *judex*, cujas funções são às vezes nebulosas, mas que por isso mesmo parece terem sido não menos administrativas do que jurisdicionais, e cuja situação, sem que as cartas de município o digam directamente, se elevava acima da magistratura dos alcaldes.

De feito, as disposições dos forais da segunda fórmula nos mostram que nos casos em que a representação do poder central não incumbia ao senhor, o *judex* lá estava para completar essa representação. A regra seguinte é geral nos forais deste tipo:

> Por nenhum dos delitos sujeitos a reparação e a coima vá aí exercer seu ofício o meirinho real, mas «exerça-o o juiz do vosso concelho».[154]

Assim a intervenção por parte do poder central nas causas crimes em que era réu um indivíduo de qualquer destes municípios pertencia ao *judex* local, com exclusão do magistrado régio da comarca ou distrito.

Era ao *judex* que o rei escrevia quando se invocava a sua acção directa em algum negócio especial. Conluiados com o prestameiro da terra, os mordomos de Gouveia exigiam dos herdeiros de certo foreiro, a quem Afonso II emprazara uma herdade reguenga, maiores foros do que os devidos. Os colonos recorreram então ao rei, o qual ordenou ao *judex* de Gouveia que, examinada a matéria, se achasse a queixa justa constrangesse da sua parte o prestameiro e os mordomos da terra a restituírem o excesso que tinham levado.[155]

É geral nos concelhos do tipo de Salamanca a regra acerca da multa fiscal imposta ao homicida:

> Não deis senão trezentos soldos pelo homicídio, «por mão do juiz», e por mandado do concelho (tribunal municipal).

Várias outras disposições que aí se encontram comummente provam que, no que tocava ao exercício da jurisdição e ainda a uma parte das funções administrativas, o cargo de *judex* era equivalente ao de pretor da primeira fórmula; por exemplo:

> Se o juiz, tendo apreendido alguma coisa a alguém, não quiser trazer a questão a juízo (dos alcaldes) ou não quiser aceitar fiador (restituindo-a) matem-no sem coima.[156]
>
> Não dêem pousada (aboletamento) cavaleiros, nem alcaides, nem clérigos (*abbates*), mas somente peões por determinação do juiz.

A primeira destas duas citações prova quanto a distribuição da justiça dependia do *judex,* dando-se uma tal garantia aos lesados pela denegação dela; a segunda, que ele não se limitava a intervir nas questões forenses, mas que tinha uma parte maior ou menor na administração municipal.

Mostrámos que nos concelhos do tipo de Santarém ou de Lisboa o alcaide era uma

---

[154] Não traduzimos ao pé da letra por maior clareza. Esta disposição exprime-se no latim bárbaro dos forais da seguinte maneira: «Pro nulo pecto nec ulla calumnia non intret ibi meo meyrino, nisi judice de vestro concilio», ou por equivalentes palavras.

[155] *Livro de Afonso III,* L. 2, f. 26 v. Veja-se também a carta de Sancho II, a f. 28 v.

[156] Nalguns destes concelhos estabelece-se uma espécie de multas irrisórias para o homicídio do magistrado em consequência da denegação de justiça, tais como um copo cheio de água, uma pele de coelho paga por cada um dos vizinhos, menos pelo matador, etc. Vejam-se os forais de Santa Cruz, Fresno, etc.

entidade diversa do rico-homem e que o seu cargo, ao qual andavam conjuntamente anexas funções civis e militares, pertencia ao mesmo tempo ao poder público e ao poder municipal. Nos concelhos da segunda fórmula a separação desse poder (misto por dois modos nos da primeira) e a existência de um oficial da coroa revestido exclusivamente de autoridade civil davam aí novas condições à índole do governo, condições que não só eram novas comparadas com as do sistema que regia nessa parte os concelhos de primeira fórmula, mas que também variavam entre si. As referências a alguns forais desta espécie e a outros documentos análogos nos darão pela análise uma ideia clara, assim dessas condições, como das suas variedades.

Em 1130 Fernão Mendes, rico-homem do distrito de Bragança e Lampazas [157], dá foral à vila de Numão, conhecida também pelo nome de Monforte e situada nesse distrito. É o foral de Salamanca. Nele figura o *judex,* cujas atribuições e direitos se estabelecem. Há, todavia, aí outro indivíduo que parece, pela sua simples designação e pelas alusões da carta municipal, ser um alto funcionário:

> Os cavaleiros de Numão não façam fossado senão com o «seu senhor» (sénior).
>
> Os criminosos que, saindo das suas terras, se acolherem ao «senhor de Numão», fiquem imunes, salvo o caso de rapto de mulher casada à face da Igreja (*de benedictione*).
>
> Armas que alguém tiver dadas pelo «senhor de Numão», sucedendo morrer o que as tem, outro «senhor» que venha depois não as peça, mas fiquem aos filhos do falecido.

O montático, isto é, a contribuição sobre o uso dos pastos baldios, deve, segundo o foral, repartir-se, dois terços para os cavaleiros e um terço para Fernão Mendes, o *potestas.* As vinhas e searas deste não ficam, conforme o mesmo foral, mais privilegiadas do que os bens rurais de qualquer dos povoadores.

O castelo de Molas ou Mós teve o mesmo foral de Salamanca em 1162. Nele se lê:

> O terço dos cavaleiros façam fossado uma vez no ano «com o senhor», de modo que leveis pão quente nos alforges e volteis no mesmo dia ao vosso castelo.
>
> Dareis parada [158] «ao senhor»...
>
> As causas crimes em que é autor contra alguém «o senhor» sejam julgadas pelos alcaldes, respeitando-se o foro do réu... e enquanto «o senhor» estiver na vila não se ventile a causa. Três dias depois da sua saída, o juiz faça penhora e dê destino (aos bens penhorados), sujeitando-se à reparação o acusado, em harmonia com o julgamento dos alcaldes, pelo modo estabelecido no foral.

No concelho de Valhelhas, constituído igualmente com os foros de Salamanca em 1188, os cavaleiros vilãos desempenhavam o dever do fossado do mesmo modo que no de Molas:

> O terço dos cavaleiros.., não façam fossado senão «com o senhor», uma vez no ano, salvo sendo de livre vontade.

[157] Na subscrição do foral diz-se: «*Regnante* rege Alfonso in Legione et *in tota Strematura, imperante* Portugal infante domno Alfonso, *potestas* in Bragancia et Lampazas Fernando Menendiz.»

[158] «Parada», «colheita», «jantar», «vida», eram, na essência, sinónimos. Consistiam em regra estes direitos numa certa porção de vitualhas para sustento do rei («colheita» ou «jantar»); do rico-homem ou prestameiro («parada»); e dos ministros inferiores, como mordomos («vida»). Este assunto pertence a outro lugar.

> O montático de Valhelhas tragam-no os cavaleiros «com o seu senhor», tomando para si a terça parte.
>
> Os que saírem da sua terra pela perpetração de algum crime, não sendo rapto de mulher casada à face da Igreja, e se acolherem «ao senhor» de Valhelhas, fiquem imunes e livres.

Nestes três concelhos há, pois, um personagem chefe de guerra que capitaneia nos fossados os cavaleiros vilãos, e que se denomina o «senhor da vila». Como se vê no foral de Molas, a sua residência aí é temporária, talvez acidental, e desse mesmo diploma se depreende que ele é um homem poderoso, cuja influência imediata poderia obstar à imparcial distribuição da justiça. O senhor é co-proprietário nos pastos comuns, e o concelho pode ter, até, o encargo de o sustentar quando ele reside na povoação. Mais: o senhor pode intervir na promulgação das leis ou posturas do município, ainda das mais graves. Valhelhas, por exemplo, era uma das vilas dadas aos templários. Eis o que depois se acrescentou no foral [159]:

> Viu isto o mestre D. G. Sanches.[160] E ao comendador D. L. Peres, ao concelho e aos alcaldes pareceu conveniente, por interesse de grandes e pequenos, que vizinhos de Valhelhas e seu termo que quiserem vender herdades baldias ou cultivadas e casa de morada as vendam a indivíduos que se hajam de sujeitar ao foral, proibindo-se que sejam vendidas a cavaleiro nobre (*cabalario de linaiie*), a bispo, ou a homem que pertença a outra ordem de cavalaria. Será multado em cem morabitinos o contraventor, e ficará nulo o contrato de compra e venda, sendo além disso justiçado o réu como aleivoso.

Esta severa resolução do concelho foi vista pelo mestre do Templo, que representava de lugar-tenente do rei em todas as terras da ordem [161]; mas quem parece havê-la tomado é o comendador de Valhelhas com os alcaldes e concelho. O templário L. Peres é evidentemente o sénior de quem se fala no foral, e o mestre, também noutro sentido senhor (*dominus terrae*), espécie de rico-homem de Valhelhas, como o era das demais vilas do senhorio da ordem.

Destes textos combinados resulta que o sénior, nos concelhos perfeitos da segunda fórmula, não era mais do que um prestameiro, cujo principal mister consistia em conduzir à guerra os cavaleiros vilãos e que tinha, além disso, outros direitos e encargos, mas tais que não bastavam a identificá-lo com a magistratura municipal, como o alcaide nos concelhos do tipo de Santarém. A este correspondia sob tal aspecto o *judex*.[162] A existência ou não existência do sénior não influía no mecanismo do governo municipal e, até, em Numão o rico-homem parece confundir-se com o sénior, não sendo possível que este concelho fosse um préstamo especial de Fernão Mendes, o *tenens* de Bragança e Lampazas.

A manifestação primitiva do poder régio nos concelhos moldados pelo tipo de

---

[159] No próprio original, que se acha no Maço 8 de Forais Antigos, nº16. A passagem citada no texto, bem como outra sobre a colheita, não foi transcrita no registo de Afonso II, que hoje constitui o nº3 do Maço 12 de Forais Antigos, onde se acha lançada a carta municipal de Valhelhas.

[160] Provavelmente, o mestre que o autor do *Elucidário* pretende se chamasse D. Gomes Ramires (*Elucidário,* verbete «Tempreiros»).

[161] Já noutro lugar advertimos, e vê-lo-emos ainda com mais individuação, que os templários eram usufrutuários amovíveis, por plenas e perpétuas que fossem as doações de terras feitas à ordem. Assim o mestre do Templo não era, na essência, mais do que um *tenens.*

[162] Na última passagem citada não figura o *judex* de Valhelhas: todavia pelo foral sabemos que aí o havia. Ou na ocasião de se fazer aquela postura estava vago o cargo, ou o redactor o incluiu na palavra alcaides. Nos concelhos deste tipo há exemplos de se chamar ao juiz *alcaide de rege.*

Santarém fora, quanto a nos, esta, não só porque se encontra nos mais antigos forais, mas também porque, sendo menos liberal que essoutra de que vamos falar, devia precedê-la, visto que o progresso da liberdade foi lento e gradual. Desde o meado do século XII encontra-se nos municípios desta fórmula um privilégio notável, que, aliás, caracteriza o maior número deles.[163] Esse privilégio exprime-se, por exemplo, no foral de Freixo pela seguinte frase:

> Dou-vos por foro que não tenhais por senhor senão o rei ou seu filho, ou quem vós, os do concelho, quiserdes.

Ou como no de Castelo Mendo:

> Dou-vos também por foro que não tenhais outro senhor que não seja eu ou o meu herdeiro.

Ou no da Guarda:

> Dou-vos ainda por foro que não tenhais outro senhor senão a nós os reis e nossos filhos e quem o concelho quiser.

A que facto material correspondia este privilégio ou isenção? Ficava o concelho imediatamente sujeito ao rei sem intervenção dos oficiais régios superiores; do rico-homem, do meirinho ou juiz de comarca e do mordomo-maior do almoxarife do distrito? Eram tais concelhos uma espécie de repúblicas federais, no meio das quais o rei figurava como laço comum que as unia? Ficava ao alvedrio dos vilãos o nomearem ou deixarem de nomear um senhor? Alguns escritores imaginaram que essa singular disposição, contida em grande número de forais, criava uma situação proximamente análoga a isso, chegando a considerar todos os municípios a que ela foi aplicada como verdadeiras beetrias.[164] uma ideia inexacta. O privilégio de não ter senhor, sénior (*dominus*), consistia em não se dar ao concelho, a que era concedido, um prestameiro especial que exercesse aí uma subdelegação do rico-homem (*dominus terrae*); consistia em ser aí a parte de autoridade régia que competia ao *tenens* exercida directamente por ele.[165] As provas desta interpretação parecem-nos evidentes.

No foral de Penamacor a disposição contida nos que ficam já citados e em mais alguns desaparece para ser substituida por outra:

> Não sejam «dados em prestimónio» os homens de Penamacor.

E no de Proença:

---

[163] Freixo, Marialva, Celorico, Orrios, Castreição, Penamacor, Guarda, Gouveia, Penedono, Idanha-a-Velha, Proença-a-Velha, Santa Cruz, Castelo Mendo, Salvaterra do Extremo, etc.

[164] Figueiredo, *Nova História de Malta,* T. 1, p. 70, nota 38. Acerca das beetrias falaremos oportunamente.

[165] Para compreender bem esta organização complicada em si, e ainda mais complicada pelas suas variedades, é necessário ter sempre presente o quadro que, em resumo, traçámos da jerarquia administrativa do reino. Também importa não esquecer o que mais de uma vez temos recordado ao leitor, a confusão, o flutuante dos vocábulos nos antigos diplomas. *Dominus,* sénior, senhor, nos forais e documentos análogos, significam umas vezes rico-homem, outras prestameiro. *Dominus, dominus terrae,* prevalece ordinariamente para significar o primeiro; sénior para significar o segundo; mas não se pode dizer que isto seja regra absoluta.

Os homens de Penamacor não sejam «dados em préstamo»[166]

Isto reforça o que acima dissemos sobre serem os senhores locais dos concelhos, onde os havia, simples prestameiros inferiores aos tenentes do distrito. O foral de Proença é expedido, senão por um rico-homem, ao menos por um indivíduo que equivalia a qualquer deles, o mestre do Templo (Pedro Alvitiz), e esse personagem compromete-se a não converter jamais Proença num préstamo; isto é, o senhorio da vila será exercido por ele e por seus sucessores, aliás a condição inserida no foral significaria a restituição da mesma vila à coroa.

Muitas destas povoações assim privilegiadas eram cabeças de distrito: se a exclusão contida no privilégio não se referisse a um indivíduo diverso do *tenens,* ela importaria a negação da suprema autoridade do distrito, ou a dependência em que o rei ficaria da aprovação do concelho para escolher o seu principal delegado; e não só da aprovação do concelho, cabeça do distrito, como também de todos aqueles que gozassem de igual prerrogativa dentro da respectiva comarca.

Mas o que sobretudo prova o verdadeiro valor deste singular privilégio é a comparação de outras disposições contidas nos mesmos forais em que ele se estabelece e em diplomas posteriores que a estes forais se reportam. Viana, por exemplo, era uma das vilas exemptas:

> Não tenhais por senhor (*seniorem*) senão a mim rei, e a minha mulher e filhos.

E todavia estatui-se que:

> Se algum homem vier.., com alguma rixa velha.., quem entrar após ele (nos termos do concelho) pague ao «senhor que tiver Viana» (*domino que tenuerit Vianna*)...

Trancoso era uma das vilas mais liberalmente constituídas, e o seu foral o modelo que mais vezes se citava quando se queriam conceder os foros de Salamanca. Gozava, portanto, do comum privilégio de só ter por sénior o rei. Em 1270, contudo, Afonso III contrata com os habitantes darem-lhe estes anualmente seiscentas libras, cedendo-lhes ele

> Todos os direitos que o meu rico-homem devia haver dessa vila de Trancoso.[167]

No foral de Viana, exarado já numa época em que as ideias começavam a exprimir-se com mais alguma lucidez e precisão, denomina-se sénior o prestameiro a que se alude na isenção de ter senhor, ao passo que o rico-homem, de quem Viana não deixa de ser dependente, se designa pelas palavras *dominus qui tenuerit,* equivalentes de *tenens.* Em Trancoso, cujo foral exclui a ideia de um senhor particular, não deixa também de existir uma espécie de senhorio exercido pelo rico-homem, senhorio anexo ao cargo e que se manifesta por foragens tão avultadas que Afonso III exige seiscentas libras anuais pela remissão delas.

Para concluir pelo que respeita ao sénior nos concelhos perfeitos da segunda

[166] O foral de Proença era o de Idanha-a-Nova, no qual devia achar-se a mesma frase, mas este já não existe, ao menos no Arquivo Nacional. «Damus vobis populatores foros et costumes de Egitania nova», diz o mestre do Templo, Pedro Alvitiz, que povoou Proença.

[167] *Tombo da Comarca da Beira,* L. 46, f. 4 v., no Arquivo Nacional.

fórmula, cumpre notar que os exemplos de Freixo e da Guarda, que acima aduzimos sobre as restrições impostas na escolha de um senhor local, se repetem uniformes na maioria dos forais do tipo de Salamanca assim modificado; isto é, o privilégio a semelhante respeito não restringe a liberdade da coroa a ponto de não poder o rei dar a vila em préstamo. Pode fazê-lo; mas a concessão depende, como se vê nos citados exemplos, da aceitação do concelho. É este, em nosso entender, o valor restrito da frase que neles se emprega e de outras análogas, de que seja «senhor o rei ou quem o concelho quiser». Não se estatui aí que o senhor seja electivo. O fim verdadeiro do privilégio é não submeter os burgueses sem a sua anuência a um cavaleiro poderoso, cuja acção opressora, por isso mesmo que é assaz circunscrita territorialmente, se tornará tanto mais intolerável. Quando a vila for dada a alguém, o concelho tem o direito de repelir esse indivíduo se o reputar perigoso. Esta interpretação, que nos parece a única natural, é revalidada pelas frases mais explícitas de outros forais. O de Salvaterra do Extremo, por exemplo, diz:

> Não tenhais por senhor senão a mim e meu filho, e «ninguém mais se o não quiserdes».

A autoridade real, sob o seu triplicado aspecto, jurisdicional, militar e administrativo, estava suficientemente representada pelo *judex* e pelo sénior, mas nas povoações que não eram obrigadas a aceitar todo e qualquer senhor especial, sendo todavia acasteladas (o que se pode dizer acontecia em regra), o expediente a que parece mais frequentemente se recorria para substituir este, quando não o havia ou não era pessoa militarmente idónea, consistia em nomear um alcaide-mor, como nos concelhos do tipo de Santarém. O carácter, porém, do cargo devia variar e ser incomparavelmente mais restrito. Assim vemos, por exemplo, na Guarda, uma das vilas exemptas de ser dada em préstamo, mencionar-se em vários documentos a existência do rico-homem, do alcaide-mor, do juiz e dos alcaldes. Tal é uma carta de venda exarada em 1225, na qual se diz:

> Reinando Sancho I, sendo rico-homem de distrito (*domino terre*) N., alcaide (pretor) N., alcaides N., N. e N. com seus companheiros, juiz N., vigário N.[168]

Nesses concelhos o pretor punha também às vezes um delegado seu, um vice-pretor, como nos do tipo de Santarém.[169] Mas quer exercesse por si o cargo, quer o exercesse por substituto, o alcaide era um oficial exclusivamente do rei e em rigor alheio à magistratura municipal. Era, digamos assim, um capitão de soldados, tendo a seu cargo a defesa da praça e estranho ao governo civil. Leiam-se, por exemplo, os forais de Penamacor e de Salvaterra do Extremo, lugares fortes situados nas fronteiras. Não há aí disposição alguma pela qual se nos revele que ao alcaide tocasse a menor função judicial ou administrativa, quer exercida só por ele,. quer conjuntamente com os magistrados electivos. Â sua existência, posto que ele fosse uma entidade necessária nesses castelos do extremo, só acidentalmente se alude tanto num como noutro foral. O de Penamacor refere-se ao alcaide apenas em dois lugares: num para o sujeitar aos regulamentos comuns, noutro para lhe atribuir uma ténue quota nos direitos de portagem.

---

[168] Documento nº36 da nota II no fim do volume.
[169] *Ibid.*, nº38.

> De todas as vitualhas que vierem à vila, quando houver míngua, ninguém compre nada sem permissão dos alcaides, ainda que seja o alcaide ou um dos próprios alcaides.
>
> De quanto venderem ou comprarem dêem dízima e ao alcaide um couro vermelho.

Todavia, ao expedir-se o foral já existia em Penamacor este oficial militar, que era dos que haviam começado a povoar, isto é, que provavelmente presidira à construção ou reedificação daquele importante castelo.[170]

O foral de Salvaterra do Extremo unicamente menciona o alcaide para o inibir de tomar parte nos negócios civis como procurador ou advogado.

> O alcaide... não seja vozeiro (*non sit in vozaria*).[171]

Estes oficiais eram às vezes comissários régios, que se mandavam para as vilas fundadas ou organizadas de novo pelo tipo de Salamanca, para activarem o desenvolvimento da povoação. Não cabendo como magistrados na jerarquia municipal, revestiam-se de uma dignidade militar, cuja acção administrativa era acidental e transitória, ficando depois, provavelmente, incumbidos da manutenção e governo do respectivo castelo.

Na terceira fórmula o pretor é, como no tipo de Santarém, uma entidade ao mesmo tempo municipal e real. A princípio a organização dos concelhos deste género aproximava-se, segundo parece, do tipo de Salamanca, acaso porque o foral de Ávila era assaz semelhante a ele. Na carta municipal de Évora e nas das outras vilas ou cidades, em que essa carta foi servilmente copiada, vamos encontrar o *judex* do tipo de Salamanca e o privilégio de não haver aí senhor especial, ou por outra, de não ser a terra dada em préstamo. Sabemos, além disso, por outros documentos que ainda nos começos do século XIII os magistrados duunvirais se chamavam aí alcaldes, e que em alguns concelhos da Beira Baixa e do Alto Alentejo retiveram, até, por mais tempo essa denominação. Mas as magistraturas que regularmente nos aparecem nestes municípios durante o decurso do século XIII, época do estabelecimento da maior parte deles, são as do alcaide e dos juízes, como no de Santarém e seus congéneres o são as do alcaide e dos alvazis.[172]

Não é pelo foral de Évora nem pelos outros a que ele serviu de modelo que hoje sabemos serem análogas relativamente ao alcaide, a primeira e a terceira fórmulas. Em nenhuns forais desta espécie são bem expressas a índole e as funções dos magistrados municipais. É doutros documentos, e sobretudo da legislação interna dos concelhos do Alentejo central, no decurso do século XIII e nos princípios do XIV, que principalmente se deduzem essa índole e funções. É aí onde vemos que o alcaide intervém nas deliberações municipais, em actos judiciais e nas questões administrativas; é aí que o

[170] «N. *pretor* qui incepit populare», foral de Penamacor, de 1191.

[171] Quem ler os costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 405 e ss.), persuadir-se-á de que os alcaides nos concelhos perfeitos de segunda fórmula intervinham largamente no administrativo e no judicial. É que aí está frequentes vezes a palavra alcalde trocada por alcaide. Este erro não é só da edição da Academia; *é* também do códice donde os costumes foram transcritos.

[172] Sobre a doutrina deste parágrafo veja-se a nota II no fim do volume, do nº52 em diante. Independentemente dos diplomas aí citados, vê-se que o cargo de *judex* nos concelhos do tipo de Ávila foi uma Instituição transitória, comparando o foral de Gravão (transcrito do de Évora) com a sua versão vulgar. No original latino-bárbaro diz-se: «Pro totis querellis de palacio *judex* sit vozeiro», e na versão: «Por todas querelas do paaço o *almoxarife* seja vozeiro.» Evidentemente o erro de versão era impossível aqui. É que o encargo que devia pesar sobre o *judex,* que não existe, pesa sobre o ministro fiscal. Esta observação teremos ainda de a aproveitar a outro propósito.

encontramos revestido do duplicado carácter de oficial do rei e de magistrado burguês. No princípio da colecção de posturas de Évora do século XIII comunicadas a Terena, lemos:

> Isto foi feito e confirmado «por N., alcaide», e por N. e N., juízes, e por todo o concelho de Évora. Era 1302 (1264).

E mais adiante:

> Isto foi posto pelos juízes e pelo « alcaide» e por todo concelho de Évora.

Depois:

> Isto foi feito «por N., alcaide», e por N. e N., juízes, e por todo o concelho. Era 1308 (1270).

E no fim:

> Estas posturas foram feitas e outorgadas «por mandado do alcaide» e dos juízes e do concelho de Évora.[173]

Sancho I escrevera em 1210 ao concelho da Covilhã para que admitisse por vizinho a seu filho ilegítimo Gil Sanches e a um certo Paio Pais, dando-lhes um quinhão de terra. O concelho declara a sua anuência aos desejos do rei:

> «Eu o alcaide», e nós os alcaides e o concebo da Covilhã vimos cartas do senhor rei Sancho, nas quais «nos» mandava pedir um herdamento com terras para seu filho D. Gil Sanches e para Paio Pais, devendo ambos possuí-lo ao meio. «Demo-lo», como o senhor rei mandou, para que povoem, criem e lavrem, e sejam reconhecidos por moradores dentro do termo da Covilhã.[174]

Em 1251 vários vizinhos de Évora fazem doação ao chanceler Estêvão Anes da herdade chamada Alvito no termo da cidade. Esta dádiva recebe a insinuação do concelho:

> Nós N., «alcaide», e N. e N., juízes, e todo o concelho de Évora a rogo dos sobreditos doadores.., damos por válida e aceita a dita concessão... e recebemos por consócio e vizinho o dito chanceler, prometendo fielmente que lhe defenderemos a mesma herdade com toda a diligência, como se nossa fosse.[175]

Anos depois (1257) Afonso III, agradecendo ao concelho o benefício que fez ao seu valido e pedindo-lhe que acrescente os terrenos dados em Alvito, dirige-se ao alcaide, juízes e concelho.[176]

Em 1271, o concelho de Elvas manda cópia por certidão «do seu foro e da sua carta» ao concelho de Castelo Branco, fundado em comum pelos templários e por um nobre com o foral e costumes de Elvas. Tinham-na ido pedir um capelão do Templo e o

---

173 Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.
174 Gav. 15, Maço 11, nº50, no Arquivo Nacional.
175 Gav. 3, Maço 1, nº16.
176 *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 19.

alcaide e o sesmeiro de Castelo Branco.[177]

Nos costumes de Montemor-o-Novo ordena-se que:

> Todo o homem que o «alcaide prender», dando fiador antes de entrar no castelo, deixem-no ir com o que for seu. Se chegou a entrar lá antes de dar fiador e o der depois, soltem-no do mesmo modo. Se depois lhe mostrarem perante os juízes que *é* culpado do crime que lhe atribuem, dê cinco soldos de aljubádigo (carceragem) e se não lho puderem mostrar, não os dê...
>
> Quando vizinhos da vila se travarem em briga, dentro ou fora da povoação, os juízes se aí estiverem tomem-lhes fiança para virem a juízo perante eles, e se acaso aí não estiverem prenda-os o alcaide e obrigue-os a dar fiança para virem receber julgamento dos juízes. Se houver morte de homem, não lhes aceite fiadores, e venham os juízes e «façam com o alcaide» toda a justiça, conforme o que está determinado no foral.[178]

Procedendo-se em 1265 à demarcação do couto de Porte1, nos pontos em que partia com os termos de Monsaraz e de Évora, assistiram a essa diligência não só os juízes e vários cidadãos de Évora, cujos nomes se acham incluídos no respectivo instrumento como testemunhas, mas também o alcaide.[179]

Destes extractos, portanto, e de outros que poderíamos acumular, vemos que nos concelhos do tipo de Ávila o alcaide, que, como governador militar da vila ou cidade, não podia deixar de ser oficial do rei, entrava ao mesmo tempo no grémio da magistratura municipal; que intervinha nos negócios administrativos e de jurisdição; que tomava, até, parte nas deliberações acerca de regulamentos internos. Sob este aspecto assemelhava-se, conforme dissemos, ao alcaide do tipo de Santarém. Todavia, do complexo de documentos de que se deduz este facto deduz-se também que, apesar disso, a sua importância em relação às categorias sociais e à coroa era talvez menor que a dos alcaides destoutro tipo. Um facto bem significativo é o silêncio dos forais a respeito de um cargo cuja acção parece deveria ser regulada, ao menos num ou noutro caso, pela lei constitucional do concelho, como nos da primeira fórmula. Depois, a existência simultânea do alcaide-mor e do menor falta geralmente nos documentos relativos aos municípios modelados pelo de Évora ou de Ávila; e se em alguma parte havia os dois graus, eles não se distinguem. É verdade que em 1221 se mencionam dois alcaides, como existindo conjuntamente em Sortelha [180]; mas este exemplo, o único que nos ocorre, pode proceder de uma dessas incorrecções de frase tão vulgares nos antigos diplomas, e pouco fundamento se deve fazer sobre tão fraco alicerce. Entretanto isto não passa de mera conjectura. Nas povoações desse tipo entregues ao senhorio das ordens, onde existia uma comenda ou preceptoria, e, portanto, um freire que representasse o mestre da ordem e por ele o rei, o cargo de alcaide era suprimido [181], ao passo que nos das outras fórmulas, e ainda nos imperfeitos pertencentes do mesmo modo a ordens militares, nem por isso ele deixa de existir muitas vezes, como já temos visto.

O que parece poder-se concluir do exame dos documentos relativos aos concelhos do tipo de Ávila imediatamente sujeitos a coroa e que o alcaide, posto que escolhido pelo rei ou pelo rico-homem, porque nenhum vestígio achamos de que fosse electivo, seria às vezes tirado do seio da própria burguesia, donde também saíam, mas por

---

[177] Gav. 7, Maço 10, nº23.

[178] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 379.

[179] *Dissertações Cronológicas,* T. 1, documento 71.

[180] Documento 73 da nota II no fim do volume.

[181] *Ibid.* documentos n.ºs 68, 64, 74, 75, 76.

eleição, os juízes.[182] Para esta diferença podia concorrer mais de um motivo. O Alentejo e a Beira Baixa, onde esta espécie de concelhos se tornara mais vulgar, eram principalmente defendidos pelas ordens militares, que cobriam aqueles territórios pelo lado da Beira, do Guadiana e do Algarve; ao norte e oriente os templários, os freires de Calatrava e os hospitalários; ao sul e sudoeste os espatários; e, por isso, as alcaidarias deviam aí ter menor importância. Além disso, sendo nesses distritos que, por causas naturais, prevalecia então como hoje a grande cultura e, portanto, a grande propriedade, era aí que entre os burgueses se haviam de encontrar homens mais opulentos, que, sem deixarem de pertencer à classe dos cavaleiros vilãos, tivessem recursos e influência para preencherem aquele cargo. Assim, alheio à vida móbil e aventureira do cavaleiro nobre, e obrigado como proprietário rural a residir no meio dos seus concidadãos, o alcaide transtagano não precisava de delegar num alcaide-menor o exercício da própria autoridade.

Resta falar na última das classes em que dividimos os concelhos perfeitos. Esta, como dissemos, posto que abrangendo menor número deles, encerrava uma grande variedade de espécies; mas o chefe militar da povoação, o alcaide, encontra-se aí geralmente. A situação deste oficial régio em relação ao concelho era análoga à sua situação em algum dos três grandes tipos; isto é, ele tinha ingerência na administração municipal como nos da primeira e terceira fórmulas, ou deixava de a ter como nos da segunda. As funções militares que exercia tornavam-no necessário, por via de regra, nas povoações mais importantes, fosse qual fosse a sua organização, porque a alcáçova ou castelo, a manifestação material da força pública, o símbolo do poder do rei, dificilmente faltaria nessas povoações. Ainda quando estas eram fundadas de novo e o castelo apenas se achava delineado, nomeava-se logo para aí um alcaide, como há pouco vimos em Penamacor, o qual às vezes usava tão-somente do título de «povoador» (pobrador), enquanto se não realizava a edificação da alcáçova. É o que, por exemplo, acontecia em Monsaraz (concelho perfeito da primeira fórmula), onde, em 1265, em vez de alcaide achamos precedendo aos juízes municipais um pobrador, o qual dois anos depois se intitula «povoador-mor» (*poblador mayor*) e «alcaide da vila».[183] É por isso que o pretor aparece logo nos concelhos perfeitos da quarta fórmula, quer fossem anteriormente municípios imperfeitos, cujas instituições se completassem pelo novo foral, ou que insensivelmente se houvessem transformado por uso ou por movimento espontâneo; quer fossem formados de aldeias e casais soltos sem nenhuma organização municipal anterior; quer, enfim, surgissem num lugar ermo, ou pela colonização radicalmente nova ou pela repovoação de fogo morto.

Guimarães, que, segundo vimos, era no século XII um burgo, um concelho imperfeito da quarta fórmula, achamo-la convertida em municipalidade perfeita nos fins do século XIII. Em 1272 Afonso III expediu-lhe uma confirmação de privilégios, em virtude de contenda que houvera entre os burgueses e os oficiais da coroa, de que resultara um inquérito sobre os foros, usos e costumes da vila. Nesse diploma, depois de se mencionarem várias imunidades de que os habitantes gozavam na distribuição da justiça, e os vexames fiscais de que eram isentos, lê-se o seguinte:

---

[182] Para quem esta afeito à leitura dos documentos do século XIII, há uma razão particular em abono desta opinião: é, digamos assim, «a cor» pouco aristocrática dos nomes dos indivíduos revestidos deste cargo. Nas posturas de Évora, por exemplo, figuram como alcaides João «Barcelos», «Domingos» Pires, etc.

[183] *Livro dos Bens de D. João de Portel,* fs. 17 v. e 33, no Arquivo Nacional. Nas inquirições de 1290 lê-se: «A aldeia de Fornelos dizem as testemunhas que a pobrou Estêvão Peres, «pobrador de Chaves», *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 119. Em Viana, quando se fundou, o alcaide chamava-se também «pobrador», *ibid.,* L. 3, l. 180.

Achei (pelo inquérito) que os sobreditos homens têm estes usos e costumes, a saber: devem guardar o castelo e ir à vela dele (fazer sentinela), eleger por si alcaldes e andador, e ser isentos de hoste, anúduva e fossado; achei igualmente que el-rei D. Afonso, o velho, meu bisavô, lhes deu esses usos e costumes.[184]

Esta passagem, independente de todos os demais factos que resultaram do inquérito, basta para vermos que o burgo se acha transformado num grande município com juízes electivos, os quais tomam a denominação de alcaldes; que, afora os homens de rua, os burgueses antigos, há aí cavaleiros vilãos [185]; que o guardar a alcáçova ou castelo é todo o serviço militar que lhes incumbe. Nesse castelo há, portanto, um governador, um alcaide que os rege militarmente, ao menos enquanto desempenham o dever a que estão adstritos. Mas essa entidade é absolutamente alheia ao município; porque no inquérito que serve de fundamento à confirmação não há a menor referência ao alcaide. Em Guimarães, onde os magistrados duunvirais, cuja origem é obscura [186], adoptam a designação do tipo de Salamanca, há ainda outra semelhança com os concelhos perfeitos de segunda fórmula; é esta separação completa entre o pretor e a municipalidade. Sendo dirigida a carta a que aludimos aos oficiais da coroa naquela povoação, cabeça de um vasto distrito, omite-se entre eles o pretor [187], e até dos próprios direitos que constituíam os proventos das alcaidarias não aparecem aí vestígios. O alcaide de Guimarães subsistia de um prestimónio estabelecido noutra parte, que andava unido ao castelo; porque nas inquirições de 1220 lê-se:

E o alcaide de Guimarães tem outros três casais que são o préstamo do castelo daquela vila.[188]

Pelo contrário, no foral de Monforte de Rio Livre estatui-se positivamente:

O alcaide deve fazer justiça com os juízes dessa vila.

Em Monforte, portanto, a organização municipal, não pertencendo a nenhuma das três fórmulas regulares, aproxima-se, em relação ao alcaide, dos tipos de Santarém e de Ávila.

Nas terras das ordens militares, organizadas com instituições completas mas alheias aos três grandes tipos de Santarém, Salamanca e Ávila, sucedia o mesmo que nos concelhos daqueles tipos quando pertenciam a alguma dessas ordens. O comendador substituía o alcaide, ao menos algumas vezes. Disto nos subministra exemplo o foral da Ericeira (1229), vila sujeita à Ordem de Calatrava ou de Avis.

---

[184] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, 1. 116.

[185] Prova-o a isenção do fossado. Fossado, na verdade, significava às vezes o mesmo que a hoste ou a expedição militar a que iam tanto peões como cavaleiros, sentido em que não provaria a existência de cavaleiros; mas aqui essa significação *é* inadmissível, mencionando-se conjuntamente a isenção de hoste.

[186] A inquirição a que se refere o diploma de Afonso III fora inexacta fazendo remontar a magistratura duunviral e electiva de Guimarães às concessões de Afonso I. A carta dos privilégios acrescentados por este ao burgo instituído por seu pai não encerra tal provisão, e se existisse outra posterior a ela em que essa faculdade se houvesse liberalizado aos burgueses achar-se-ia incluída na confirmação geral de Afonso II (Gav. 15, Maço 8, nº20), onde se encontram inseridos os dois forais dados pelo conde Henrique e por seu filho, O mais provável *é* que, crescendo a vila em população e força, os vizinhos por si próprios fossem, como em outras partes, organizando mais liberalmente a municipalidade. O proceder o facto de uso ou costume, segundo se diz, está indicando Isso mesmo.

[187] «Almoxarifo, judici [o da comarca] et maiordomo vimaranensi.»

[188] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, f. 5 v.

Povoação principalmente habitada por pescadores, aí o foral devia acomodar-se à situação dos vizinhos e ter em parte um carácter especial. Entretanto, pelo que respeita ao representante da autoridade suprema, ao delegado do mestre de Avis, e por este do rei, a Ericeira entra na regra geral:

> ...Se eles (os clérigos beneficiados) delinquirem contra comendador», perdoe-se-lhes pela primeira vez.
>
> Os alcaides sejam vizinhos, nomeados a «aprazimento do comendador» e do concelho e fiquem isentos dos impostos.

Do foral de Bragança (1187), apenas se pode concluir que é uma terra importante, a cujos moradores, peões e cavaleiros, se concedem extensos privilégios e jurisdição sobre si, posto que nenhuma alusão haja no diploma aos magistrados duunvirais, nem ao alcaide, antes o chefe militar da alcáçova parece não ter a menor autoridade sobre os vizinhos, porque os cavaleiros vilãos podem ir ser homens de armas de quem quiserem:

> Os varões da vossa cidade sirvam a quem quiserem, a el-rei, ao conde, ou aos infanções.

E em harmonia com esta faculdade o foral estatui, referindo-se aos que morrerem sem herdeiros:

> Metade de tudo quanto possuir o falecido dê-o o concelho por sua alma, e «ao seu senhor» (chefe, patrono) a outra metade.

E também:

> Dos cavaleiros que tiverem recebido de «seus senhores» mulo ou cavalo de armas, se morrerem, nada se restitua «aos senhores».

Apesar, porém, destas liberdades dos cavaleiros vilãos de Bragança, parece que eles preferiam o serviço de el-rei a qualquer outro, e que o alcaide da alcáçova veio a adquirir o duplicado carácter, em geral anexo ao cargo, de oficial régio e ao mesmo tempo municipal, porque como tal nos aparece nos documentos do século XIII, onde também achamos já expressamente mencionada a existência de magistrados duunvirais com o título ora de alcaldes, ora de juízes. Em 1261, Afonso III escreve ao « alcaide, juízes e concelho» acerca de representações que em nome deles lhe haviam sido feitas contra os exactores fiscais, que pretendiam sujeitar os bens dos cavaleiros vilãos ao núncio (lutuosa dos cavaleiros) contra o disposto no seu foral, que ele efectivamente manda respeitar. Não só, porém, neste documento como também em vários outros se encontra a magistratura duunviral de Bragança, que por isso se vê ser um concelho perfeito da quarta classe ou fórmula.[189]

Não acrescentaremos mais exemplos. Resumindo o que até aqui fica dito, vemos que, abaixo dos ricos-homens dos distritos, e acima dos juízes municipais, dos modernos duúnviros, havia uma entidade média que ligava os grémios populares perfeitos ao governo central, uma entidade que, designada pelo nome de alcaide nos da primeira, da terceira e, ainda, em alguns da quarta formula, exercia em regra funções jurisdicionais e administrativas, mas sobretudo militares, e que, se pela sua origem pertencia à categoria dos oficiais da coroa, por uma parte daquelas funções se

---

[189] *Livro de D. Afonso III,* L. 1, f. 48; nota II no fim do volume, documentos n.ºs 82 e 83.

encontrava na magistratura burguesa; que, porém, nos concelhos de segunda fórmula, as funções do pretor se dividiam por dois, o *judex* e o sénior, o primeiro representante civil do rei, o segundo representante militar, sendo todavia este substituído de novo pelo alcaide, simplesmente para a manutenção e defesa da alcáçova ou castelo, nas vilas que obtinham o privilégio de não ter senhor particular, ou por outro qualquer motivo, sobretudo quando essas vilas eram situadas nas fronteiras do reino.

Relativamente aos alcaides, ainda resta a considerar um facto que a outro propósito já observámos.[190] A segunda metade do século XIII viu verificar-se um fenómeno singular, pelas causas que nesse lugar indicámos. A necessidade de converter as contribuições em rendas pecuniárias certas, simplificando a percepção dos impostos, fez com que tanto os concelhos perfeitos como os imperfeitos ganhassem novas franquezas e garantias, e que até alguns distritos, regidos até então pura e simplesmente pelos oficiais da coroa, obtivessem serem convertidos em extensas municipalidades e, ao mesmo tempo, dotados com as novas isenções que se concediam aos já existentes.[191] Por agora só cabe aqui particularizar as alterações que nessa conjuntura se realizaram, relativamente aos pretores.

Convertendo os tributos do concelho de Trancoso em uma renda anual paga aos terços do ano (1270), Afonso III acrescenta:

> E vós deveis apresentar-me um cavaleiro de linhagem (*militem generosum*) cada vez que eu o quiser, o qual me fará menagem desse meu castelo de Trancoso, e vós deveis pagar-lhe para que sirva na tenência do dito castelo.[192]

Em 1264 os direitos reais de Penamacor são transformados em renda anual. A nomeação do alcaide passa para os vilãos com as mesmas condições de Trancoso.[193] Na Guarda verifica-se em 1272 igual mudança de um modo inteiramente análogo [194], bem como em Monsanto, onde expressamente se declara que o soldo da tenência do castelo ficará a cargo do município. 74

Estes exemplos de se converter a alcaidaria num cargo de eleição popular encontram-se nos concelhos mais liberalmente constituídos, nos do tipo de Salamanca, onde o *judex* era, como dissemos, o verdadeiro representante da autoridade régia, e o alcaide um oficial sem a mesma importância que tinha nos concelhos de outras fórmulas ou tipos. Todavia, apesar da sua menor influência, é óbvia a vantagem que de facto resultava para os burgueses de estar a tenência da vila dependente do seu alvedrio, prerrogativa que os habilitava para se esquivarem aos abusos da força militar.

Foi durante a segunda metade do século XIII que algumas comarcas ao norte do Douro, nas quais ainda não se achava estabelecida a organização municipal, ou apenas numa ou noutra povoação de mais vulto a havia incompletíssima ou rudimental, se converteram em concelhos fortemente constituídos com amplos privilégios, e entre estes

---

[190] Nota VII no fim do T. III.

[191] *Ibid.*

[192] *Tombo da Comarca da Beira,* L. 46, f. 4 v., no Arquivo Nacional. Note-se que Trancoso era um dos grandes concelhos da segunda fórmula isentos de ter sénior e, todavia, na carta de substituição da renda certa aos tributos, diz-se que estes são os que «meus ricus homo debet habere», o que corrobora a distinção entre o *dominus terrae* e o sénior. Note-se também a existência de um alcaide, «posto quando aprouver ao rei», para a defesa do castelo, que era vizinho da fronteira leonesa, o que também corrobora o que a tal respeito dissemos.

[193] *Ibid.,* f. 85 v.

[194] *Livro de D. Afonso III,* L. 1, f. 117 v.

o da eleição do próprio alcaide. São dos mais notáveis Monforte e Montalegre.[195] Monforte, pobra fundada de novo no território de Rio Livre e abrangendo-o todo, recebeu o foral de Bragança; mas inserindo-se nele disposições que o alteravam, tornando-o mais liberal. Por esse diploma, os direitos reais foram conjuntamente reduzidos a renda anual fixa. A doutrina do foral de Monforte relativa ao pretor, não só nos mostra sob quais condições a coroa demitia de si o direito de o escolher, mas também esclarece as funções que lhe incumbiam quando formava parte da magistratura municipal.

Vós, povoadores, deveis apresentar-me um cavaleiro fidalgo (*militem filium dalgo*), português (*meum naturalem*), e que vingue quinhentos soldos [196], o qual me faça menagem do meu alcácer quando eu aí o edificar. Esse cavaleiro será vosso alcaide enquanto me aprouver, e distribuirá justiça junto com os juízes da vila, que vós haveis de eleger anualmente sob condições de serem portugueses e vossos vizinhos. Se quiserdes mudar o dito alcaide, devo eu aceitar outro qualquer que o substitua, contanto que nele se verifiquem as condições impostas para a escolha do seu antecessor.

A vila de Montalegre era igualmente uma pobra recente no distrito ou comarca de Barroso. Todo aquele território foi convertido num concelho, sem que nenhum foral determinado lhe fosse atribuído, o que parece indicar que aos habitantes ficou o alvedrio de se organizarem como entendessem. De súbito, os vilãos de todas essas aldeias de reguengueiros e jugueiros, e das herdades afosseiradas de Barroso, entraram no grémio de um grande município, governando-se e tributando-se a si próprios a troco de uma soma certa anual, embora avultada.[197] Acerca do alcaide da futura alcáçova, que se há-de construir junto à pobra, o diploma de Afonso III estatui:

> Dar-me-eis a meu contento um cavaleiro fidalgo, português, que vingue quinhentos soldos para me fazer menagem do meu alcácer quando eu o construir. Ele será vosso alcaide enquanto for do meu agrado, exercendo jurisdição com os juízes da pobra, os quais serão dois portugueses, eleitos por vós.

Dentro do distrito, agora concelho, havia um antigo castelo, o de Piconha, com a sua aldeia, a qual, na cessão que o rei faz aos vilãos de tudo quanto ali possuía, excepto o serviço militar, o receberem a sua moeda *e* o direito de padroado, é anexado ao novo grémio. Afonso III determina que os homens de Piconha continuem a morar nas suas herdades, pagando à municipalidade o que pagavam ao fisco, protegendo-os ela como a vizinhos seus. Quanto, porém, à tenência do castelo:

> Deveis dar-me um cavaleiro fidalgo que vingue quinhentos soldos, o qual me faça menagem do castelo da Piconha, e que o mantenha à vossa custa.

Noutros concelhos, que, segundo se pode inferir dos respectivos forais, pertenciam antes à sexta fórmula dos incompletos do que à classe dos perfeitos, se não se lhes subordinava a escolha do alcaide, evitava-se ao menos que este pudesse oprimir os habitantes, inibindo-o. expressamente, não só de intervir nos negócios municipais, mas até de fixar a sua residência ou sequer demorar-se no recinto propriamente habitado

[195] Ambos fundados em 1273 (Gav. 15, Maço 11, nº49; *Livro de D. Afonso III,* L. 1, f. 10).

[196] Oportunamente se explicará em que consistia vingar quinhentos soldos. Veia-se, entretanto, Viterbo, *Elucidário,* verbete «Cavaleiro».

[197] A de três mil e quinhentos morabitinos velhos, soma assaz superior à que ficavam pagando outros grandes concelhos quando obtinham iguais privilégios. A extensão e população do distrito de Barroso convertido em município dão razão desse facto.

pelos peões. Melgaço oferece-nos a este respeito um exemplo curioso. São aí claros os indícios de que, apesar de ser uma povoação assaz importante para se organizar em 1258 pelo tipo de Salamanca, dando-se-lhe o foral de Monção, que pertencia a esta fórmula, nem por isso deixara de continuar a ser um grémio imperfeito composto inteiramente de tributários ou peões, como vimos que era na sua origem.[198] Numa época anterior, os vilões de Melgaço tinham obtido de Sancho II o reduzir-lhes os direitos reais a uma renda certa, transferindo-se, além disso, para eles a apresentação do alcaide. Ainda em 1256, Afonso III confirmava esse contrato, e lhes dizia:

> Mandai-me imediatamente um cavaleiro português que me faça menagem do castelo de Melgaço, tal que possa ter e defender o dito castelo e fazer dele direito.

Ou porque os vilãos não houvessem cumprido a ordem de el-rei, ou porque abandonassem essa prerrogativa a troco de outras vantagens, dois anos depois, quando recebem o foral de Salamanca, aparece inserida neste uma nova condição acerca do alcaide:

> Devo eu nomear o alcaide, que me faça menagem do castelo, e o dito alcaide deve guardá-lo sem vos fazer mal ou força, e nada terá que ver convosco em vossa vila, nem no vosso concelho, sendo naquilo a que espontaneamente o chamardes.

O que nessa conjuntura se estabelecia acerca de Chaves, concelho que igualmente parece antes pertencer aos imperfeitos da sexta fórmula do que aos perfeitos [199], recorda até certo ponto o que se achava estabelecido desde o século antecedente acerca dos alcaides-menores nos concelhos perfeitos do tipo de Santarém:

> Eu devo ter a alcáçova de Chaves pelo meu alcaide, que será vizinho da vila.

Não é fácil dizer qual era o facto material que resultava desta disposição. Era um cavaleiro nobre a quem se dava a alcaidaria e que, por isso, entrava no grémio municipal? Era um peão revestido dessa dignidade, ou nobilitando-se por ela, ou ficando peão como dantes? Apesar de serem sem excepção tributários todos os burgueses que tinham de renda vinte morabitinos, existiam em Chaves cavaleiros vilãos? Aludia-se aqui apenas a um alcaide-menor nomeado imediatamente pelo rei, suprimindo-se o cargo de pretor? Ignoramo-lo; posto que esta última explicação seja a

---

[198] O primeiro foral de Melgaço de 1181 mostra-se evidentemente que era concedido a uma povoação de jugadeiros e, posto que o de 1258 pertença ao tipo de Salamanca, a prova de que a vila ficou sendo um grémio de peões está nas disposições que o restringem ou modificam. Aí se ordena que sejam trezentos e cinquenta os moradores e que paguem trezentos e cinquenta morabitinos de renda por todos os direitos reais, espécie de capitação que exclui a ideia de cavaleiros vilãos, e se estes se mencionam como se existissem é, sem dúvida, porque se transcreve servilmente o modelo que se tomara por tipo. Deduz-se isto de que no lugar onde positivamente era necessário fixar as obrigações do serviço militar, que nos forais de segunda fórmula de concelhos perfeitos consistia em ir ao fossado um terço dos cavaleiros, ficando na vila os outros dois terços com os peões, se determina que vão em hoste um terço dos moradores. Hoste, como já dissemos, era a designação genérica do serviço militar, aplicável igualmente a cavaleiros e a peões.

[199] O foral de Chaves de 1258 é a *carta puebla* de Zamora em Leio, modificada. Entre as suas modificações é uma a de cada morador que tiver de renda vinte morabitinos pagar pelo São Martinho um morabitino de oito soldos leoneses, além dos cem morabitinos anuais de colheita, pagos colectivamente pelo concelho. Aquele tributo, que recai sobre certas fortunas e não sobre uma classe, indica a existência exclusiva de peões.

mais natural. E certo, porém, que, em qualquer das hipóteses, a superioridade desse oficial da coroa se anulava de algum modo, ou porque ele descia até os homens do povo, ou porque estes se elevavam até ele.

No concelho de Ranhados (não sabemos se perfeito, se imperfeito da sexta fórmula), onde os direitos reais foram reduzidos a renda certa (em 1271), ficou sendo desde então proibido, como em Melgaço, o pousarem aí os oficiais da coroa, e entre eles o alcaide, privilégio que na mesma conjuntura obtinha o de Cedavim.[200]

Estes exemplos e outros análogos provam que as providências expedidas no decurso de 1260 a 1268, e destinadas a coibir os abusos de poder dos alcaides, não eram assaz eficazes para manter ilesos os foros dos vilãos. Esses abusos, como vimos, procediam sobretudo de duas causas; uma era o sistema das substituições, em que os alcaides não se limitavam a fazer-se representar por um vice-pretor ou alcaide-menor, mas nomeavam muitos, os quais subsistiam à custa de extorsões: era a segunda o coarctarem a liberdade eleitoral na escolha dos magistrados municipais. Aquelas providências severas mostram quanto o abuso era comum; mas também provam, comparadas com estas concessões singulares feitas a diversos concelhos, alguns assaz obscuros, que as queixas da burguesia não soavam em vão. Às provisões de aplicação geral ajuntavam-se providências especiais tendentes a remediar radicalmente o mal onde e quando era maior, pondo-se as alcaidarias a disposição dos burgueses, ou pelo menos habilitando estes para legalmente constrangerem os alcaides a viverem fora da povoação ou encerrados nas alcáçovas. Estas concessões aparecem-nos principalmente nos distritos do Norte, onde os grémios populares, incomparavelmente menos extensos e ricos, e portanto com menores recursos, não tinham tanta força para opor à violência como os vastos e opulentos municípios do Sul do reino.

Eis aqui o que parece mais digno de notar-se acerca da manifestação do poder régio, da autoridade central, durante os séculos XII e XIII, nos concelhos perfeitos e ainda nos imperfeitos da sexta fórmula, que pelo mecanismo do seu governo interno são semelhantes a eles. Quanto ao resto dos imperfeitos e aos rudimentais, bastantes exemplos vimos da existência de funcionários reais à frente de vários desses grémios, com intervenção mais ou menos ampla, mais ou menos directa, nos negócios puramente locais.

Examinemos agora as condições de existência da segunda espécie de magistratura nos concelhos perfeitos; aquela que os distingue e caracteriza, e que é a manifestação mais evidente e importante das tradições do município romano; a magistratura dos juízes duunvirais, quer se chamem alvazis, quer alcaides, quer genericamente juízes. O primeiro facto que importa examinar e o modo como eram instituídos. Que ao terminar o período cuja história constitucional tentamos expor a criação dos magistrados duunvirais se considerava como essencialmente electiva provam-no não só os documentos relativos em especial a um ou a outro concelho, mas também alguns que se referem em geral à instituição. A lei contra os abusos dos alcaides-mores, a que há pouco aludimos, assenta sobre essa base; ela pressupõe o princípio electivo como regra comum de direito publico. Citaremos aqui as suas próprias expressões:

> Mandando firmemente, proíbo que o alcaide da vila rogue em particular ou publicamente para que «façam» qualquer pessoa alvazil ou almotacé; mas sejam-no aquele ou aqueles acerca dos quais se avierem entre si, em boa paz e sem tumultos, o alcaide e o concelho, não intervindo nisso força ou ameaça. Os eleitos jurem aos Santos Evangelhos que nem a violência nem os rogos contribuíram para a eleição, mas que foram revestidos do poder «para fazerem direito e justiça».

[200] *Livro de D. Afonso III,* L. 1, fs. 105 e 108.

O juramento dado em Paris por Afonso III, antes de partir para o reino, pressupõe duas classes de juízes nas terras sujeitas à coroa, uns de nomeação régia, outros de eleição popular. Estes últimos eram evidentemente os alvazis e alcaldes dos grandes concelhos e ainda de alguns dos imperfeitos, sobretudo da sexta fórmula.

> Juro que farei pôr em todo o reino, «onde isso me pertencer», juízes justos e rectos, conforme Deus me ajudar, «por eleição do povo», a cuja frente o juiz se tem de colocar, ou «por outro modo», mas com a mente em Deus, e não por dinheiro, opressão ou rogo de qualquer poderoso, em cuja terra o juiz tem de ser posto, e este «sendo eleito» (*electus*) ou «nomeado» (*assumptus*), etc.

Assim, embora o rei fosse considerado como a fonte de toda a jurisdição; como o supremo magistrado do país, conforme a doutrina proclamada no preâmbulo das cortes de 1211, e por isso ao alcaide, seu representante, tocasse aprovar a escolha feita pelos vilãos, como é expresso na lei anteriormente citada, esta não deixava de lhes assegurar a posse do direito eleitoral, onde ou o uso ou a concessão expressa de semelhante prerrogativa no respectivo foral, ou em privilégios posteriores, lho haviam criado. Uma grande multidão de diplomas especiais nos estão indicando quanto esse direito era geral nas grandes municipalidades. Além dos exemplos que incidentalmente encontrámos (como em Monforte e em Montalegre), muitos outros são fáceis de achar. Numa inquirição do século XIV, em Trancoso, lê-se:

> Tiveram «sempre» em costume.., que «por acordo de todo o povo» da dita vila elegiam «dois homens-bons» por juízes, e estes dois juízes tinham ambos cinquenta libras de moeda antiga de ordenado «por soldada».[201]

Esta passagem não só nos mostra o facto da eleição dos alcaldes nos concelhos do tipo de Salamanca, mas também que ela era absolutamente democrática; que os magistrados eram escolhidos por todos entre os *boni homines* e que havia uma retribuição pelo exercício do cargo.

Nuns agravos do concelho de Coimbra, oferecidos, segundo cremos, nas cortes de 1254, diz-se:

> Quanto às queixas relativas aos alvazis, que el-rei pretende nomear só por si, responde ele que o concelho eleja os seus alvazis, como era de uso em tempo de seu pai e de seu avô.[202]

Nos forais de Vila Viçosa (1270), de Estremoz (1258) e em muitos outros análogos lê-se:

> O concelho mude anualmente os seus alvazis.

Em diversos forais do tipo de Salamanca promulga-se expressamente o princípio electivo em relação aos alcaldes e noutros ainda se vai mais longe; aplica-se ao próprio *judex,* na sua origem representante do poder real, conforme vimos. Assim como o alcaide passava em diversos concelhos a ser escolhido pelo povo, assim também sucedia às vezes com o *judex*; mas, quanto a este, o privilégio remonta nesses municípios à época da sua instituição. Eis alguns exemplos desses diversos factos:

---

201 *Tombo da Comarca da Beira,* L. 46, f. *5* v., no Arquivo Nacional.

202 Gav. 3, Maço 5, nº19.

Em Castelo Mendo (1229)

> Ponde anualmente os alcaides pelo São João, escolhidos dentre as pessoas mais virtuosas e abastadas, os quais jurem manter e guardar justiça.

Em Salvaterra do Extremo (1229):

> Homem que for designado (*manferitus*) «alcalde» e não o quiser ser pague cinco morabitinos ao concelho e obriguem-no depois a sê-lo.
> O «juiz» designado pelo concelho, pelos sesmeiros, ou pelos alcaldes, se não o quiser ser pague cinco morabitinos.[203]

Em Proença (1228):

> «Os alcaldes e o juiz» sejam postos a aprazimento e vontade do concelho.

o princípio da eleição popular na criação dos magistrados que predomina em todos estes concelhos; mas a sua manifestação é diversa. Em Castelo Mendo encontramo-la restringida aos alcaldes, e estabelece-se expressamente a época das eleições, a duração do exercício por um ano, como em Estremoz e Vila Viçosa, e o juramento dos eleitos. Em Salvaterra o princípio eleitoral abrange os alcaldes e o *judex,* e estatui-se a compulsão para os que se negarem a aceitar aqueles cargos. Além disso, o foral previne diversas hipóteses. Salvaterra era uma povoação que se fundava de novo: assim o *judex* pode ser eleito pelos colonos, que, apenas reunidos, procedem à escolha de alcaldes e de juiz. Depois supõe que os sesmeiros (magistrados temporários de que adiante falaremos) serão também encarregados de designar o indivíduo que há-de representar a justiça real. Finalmente supõe a escolha deste dependente dos alcaldes, espécie de eleição indirecta e que talvez era a que ordinariamente se verificava. Em Proença, vila dos templários, a instituição electiva não se acha tão absolutamente expressa: sente-se que ali o comendador da ordem, o senhor, intervém de algum modo no acto eleitoral. Embora a escolha seja feita à vontade e aprazimento dos vizinhos, ela depende, talvez, da aprovação da preceptoria, a que anda anexo o domínio da vila.

No meado do século XIII esta restrição existia comummente, sobretudo onde as alcaidarias não haviam passado a ser preenchidas por escolha dos burgueses. A lei de Afonso III, há pouco citada, fixando positivamente o direito eleitoral dos concelhos, nos mostra que o resultado do voto popular precisava em geral da aquiescência do alcaide. Daqui nascia provavelmente a intervenção absoluta que o rei por si ou por seus delegados pretendia exercer na escolha dos magistrados burgueses, conforme vimos dos agravos oferecidos em cortes pelo concelho de Coimbra.

Nos costumes de Beja, concelho do tipo de Santarém, encontra-se uma larga passagem relativa à eleição dos alvazis, em que se descreve o modo como se procedia nesse acto. Então as coisas tinham mudado. Nos primeiros meses do ano o alcaide com os alvazis que cessavam de servir, convocando o povo, elegiam quatro ou oito indivíduos, cujos nomes enviavam a el-rei, o qual designava dois deles alvazis do concelho ou gerais, e dois que decidissem as questões entre os oficiais do fisco e os particulares, e que eram denominados «alvazis dos ovençais». Todo o processo da eleição e confirmação devia estar concluído no último de Março, de modo que no primeiro de Abril os novos eleitos fossem empossados no cargo, tomando-lhes

[203] Em ambas as passagens está escrito *voluerit* por *noluerit,* mas o erro do copista é evidente.

juramento os alvazis que saíam.[204] O costume em que tais particularidades se mencionam comparado com diplomas de D. Dinis, nos quais se estabelece um sistema análogo na instituição dos magistrados duunvirais de outros concelhos, persuade que esta mudança na organização da magistratura municipal pertence à segunda época da nossa história onde nos cumprirá estudá-la. Na verdade, os vestígios da duplicação de alvazis, uns para resolverem as contendas fiscais, outros para julgarem as questões civis e criminais, encontram-se já no reinado de Afonso III; mas estes vestígios, duvidosos e singulares, não são suficientes para fazermos remontar à primeira época uma alteração que, se nela existiu, foi apenas como excepção, ou antes, como abuso do poder real.[205]

Mais de uma vez temos tido ocasião de advertir que os grandes concelhos, sobretudo no Sul e pelo Centro do reino, estendiam o seu termo ou alfoz por um vasto território. Antes ou depois de organizada municipalmente, a população deste território nem sempre se achava acumulada num ponto único. Umas vezes existiam aí aldeias e casais dispersos, a distância mais ou menos considerável da povoação que se tornava o centro do instituído município; outras vezes este se fundava de novo; era uma pobra recente, que obtinha a supremacia sobre aldeias mais antigas, e talvez até mais populosas: outras vezes, enfim, depois de fundado o concelho e colocada a sede do governo municipal num ponto, se ergueriam noutro, por quaisquer circunstâncias favoráveis, uma ou mais povoações de certo vulto. Destes diversos factos deviam resultar dificuldades e inconvenientes na distribuição da justiça, dificuldades e inconvenientes tanto maiores quanto mais extensa fosse a área que o alfoz abrangesse. Numa época de civilização imperfeitíssima, o trato íntimo entre os vários grupos de habitações que constituíam vilares diversos e afastados achava material e moralmente muito maiores obstáculos que hoje: a pouca segurança no trânsito, as vinganças pessoais estabelecidas como doutrina jurídica, a solidariedade de cada povoação, responsável pelas violências e delitos cometidos por qualquer dos seus habitantes, que, se não era um princípio tão absoluto como a revindicta, estava assaz generalizado; todas estas e outras causas tendiam a insular cada aglomeração de famílias. Neste estado, e pela natureza das coisas, entre a capital de qualquer concelho e os lugares do alfoz devia haver, senão legalmente ao menos de facto, disparidade de vantagens e garantias. Sob nenhum aspecto, porém, essa desigualdade era tão perigosa e seria tão sensível como na distribuição da justiça e nos actos de administração municipal, exercidos aquela e estes por magistrados electivos, em cuja eleição preponderariam por motivos óbvios os habitantes da vila ou povoação principal. Assim como nos distritos não organizados municipalmente considerações de certo modo análogas faziam multiplicar os juízes reais e outros ministros inferiores, assim era natural multiplicar-se, descentralizar-se a autoridade popular dos concelhos, ou demasiado extensos ou demasiado populosos, pelos respectivos alfozes, estabelecendo-se dentro deles uma espécie de grémios secundários, onde sobretudo houvesse uma jurisdição local, embora se considerasse como emanada da geral. Longe de quebrar os laços municipais, essa descentralização levada ao último termo tornava-os, digamos assim, mais elásticos, e por consequência obstava à dissolução deles, às rupturas violentas da unidade política do concelho, que a opressão da vila sobre os termos ou o ciúme destes contra aquela traziam às vezes onde

[204] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 524.

[205] Entre os extractos dos documentos dos arquivos do reino, mandados fazer pela Academia nos fins do século passado ou princípios deste, encontra-se o do pergaminho nº14 da Câmara de Coimbra, com a data de 1254 (1292), em que se menciona um «alvazil geral», o que pressupõe a existência de «alvazis dos ovençais». Duvidamos da exacção desta data num simples extracto. A ser, porém, exacta é o único exemplo que conhecemos do facto, relativo à primeira época da nossa história. Ele se explicaria pelos agravamentos dos procuradores de Coimbra nas cortes desse ano, a que nos referimos no texto.

e quando não se havia tomado semelhante prevenção, facto de que anteriormente encontrámos um exemplo na desmembração ilegal e revolucionária da aldeia de São Paio, sacudindo a jurisdição dos alcaldes de Gouveia.

Como quase todas as instituições tendentes a proteger a liberdade e os direitos individuais, a dos juízes secundários nas aldeias aparece-nos sobretudo generalizada nos concelhos da Beira, entre os quais sobressaem os do tipo de Salamanca. Os vestígios desta espécie de delegação jurisdicional são assaz evidentes na Beira Baixa. A aldeia de Germelo, no termo da Guarda, pertencia a um cavaleiro nobre, mas não como honra, porque fora o concelho que fizera a concessão do terreno onde o cavaleiro fundou a aldeia, ficando, portanto, considerado como vizinho, mas vizinho poderoso, que não tardou a abusar da concessão. Eis o que nas inquirições de 1290 diziam as testemunhas que se recordavam do facto:

> Estão lembrados do tempo em que D. N. povoou Germelo «como termo da Guarda». Prova-se que costumavam vir à vila (os moradores da aldeia) trabalhar no muro e nos fossos, e que ia ali penhorar e cobrar o mordomo, levando mandado dos alcaldes da Guarda; «que o alcalde que aí faziam ia dar juramento perante os alcaldes da vila»; que também lá cobravam as portagens e montados da Guarda; que se o alcalde que aí havia proferia sentença, apelavam dele para os alcaldes da Guarda. Desde o tempo de Afonso III tinham convertido em honras esta e mais duas aldeias, deixando de contribuir com as rendas que deviam dar à vila, e apenas acompanhavam a sua bandeira (no serviço militar ou hoste).[206]

Que havia uma diferença de graduação entre esta espécie de juízes pedâneos e os juízes municipais, e que eles eram apenas um ou outro lavrador ajuramentado para decidir as pequenas questões suscitadas entre os moradores da respectiva aldeia, vê-se, por exemplo, do seguinte extracto das inquirições de 1290. A aldeia de Nabais era lugar devasso no termo de Gouveia e sujeito em tudo às magistraturas da vila; porém

> Desde o tempo de el-rei D. Afonso, pai deste rei, converteu-a em honra D. N. e assim ficou a sua mulher. Trazia aí seus juízes, mas tiraram-lhos como ilegalmente postos. «Substituiu-os então por jurados... Não ponham aí jurados», e venham ao juízo do juiz de Gouveia.[207]

Os costumes da Guarda, que parecem os mais antigos de quantos nos restam [208], ajudam-nos a fazer conceito acerca da existência desses magistrados, que representavam nas aldeias ou Povoações do termo da Guarda a jurisdição dos alcaldes; que, eleitos pelos moradores do termo, vinham jurar perante os juízes da vila o bom desempenho dos seus deveres; que, enfim, eram um ou mais de um em cada Povoação, e aos quais, até, se atribuía às vezes a denominação de alcaldes. Nesses costumes, reduzidos a escrito quando muito nos primeiros anos do século XIII, as alusões a magistrados jurisdicionais e electivos, diversos dos juízes da vila, são frequentes:

> Os alcaldes da Guarda cumpram tudo isto., e se assim o não cumprirem.., todo o concelho os haja por falsários, e derribem-lhes as casas, e nunca mais entrem

[206] *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro*, f. 3 v, no Arquivo Nacional.

[207] *Ibid.,* f. 7 v. Aqueles jurados ou juízes pedâneos existiam também como representantes dos juízes reais nas aldeias das comarcas onde não havia organização municipal. Vê-lo-emos a seu tempo.

[208] Esses costumes (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 405 e ss.), que são uma das fontes mais importantes para a história da vida municipal nos séculos XII e XIII, e que o seriam ainda mais se o códice que serviu de texto à edição da Academia não estivesse tão corrupto e à edição se aplicasse maior esmero, remontam, pelo menos em grande parte, ao tempo de Sancho I (*ibid.,* p. 414).

em nenhum «dos doze lugares de jurados do concelho.»

Todo aquele que apreender gado de alcaldes ou de «jurados do concelho...

Nenhum alcalde fique, depois de o não ser, responsável por ladrão ou traidor que afiançasse enquanto foi alcalde; e igualmente nenhum «aportelado», se, «enquanto está em portelo», lho não demandarem... Se o fizerem «depois de sair do portelo», não seja obrigado a responder.

...Caia o alcalde em perjúrio, «e saia de portelo» como perjuro e aleivoso.

Fiel [209] mentiroso, ou pessoa que jurar falso, se os alcaldes tiverem meio de lho provar, exijam-lhe dez morabitinos de multa e «nunca entre em portelo do concelho».

Quando «os alcaldes e os jurados» souberem ser isto verdade, não se admita ao réu contestar por negação.

Sejam sempre imunes (acoutados), primeiramente os alcaldes do concelho e «doze jurados»... e quem lhes mostrar malquerença «por justiça que fizerem», etc.

No foral de Proença lê-se:

O fiel mentiroso e a testemunha falsa paguem sessenta soldos, e nunca mais sejam admitidos em «portelo».

A denominação de aportelados, que no século XIV achamos geralmente usada para significar uma espécie de magistrados inferiores aos juízes municipais, ilustra-nos sobre o que representa essa palavra e a de portelo [210] nos textos antecedentemente citados. Portelo é o tribunal jurisdicional, e no sentido figurado o exercício da jurisdição; aportelado o que a exerce; mas aplicando-se comummente aos juízes duunvirais a designação de alcaldes, e ao seu tribunal a de concelho, estoutras parece reservarem-se, ao menos trivialmente, para designarem a representação parcial e subalterna da magistratura duunviralícia. Comparados, porém, os costumes da Guarda com os precedentes extractos das inquirições de 1290, conhecemos que esses aportelados eram o mesmo que os jurados das aldeias, e que nos costumes os dois vocábulos representam uma só entidade.

A existência destes jurados, ou alcaldes-menores dada a pouca precisão da rude linguagem daquelas eras, oferece, quanto a nós, a chave da aparente aberração das tradições romanas, que resulta de vários documentos, em que o número dos magistrados duunvirais neles mencionados excede não só a dois, mas até a quatro.[211] Esses alcaldes «com os seus companheiros» (*cum sociis suis*) que são senão os juízes com os jurados ou alcaldes das aldeias, que na Guarda, segundo parece, eram doze, quando se lançaram por escrito, em tempo de Sancho I, os costumes que nos foram conservados?

Vestígios mais ou menos claros da instituição destes juízes rurais e subalternos aparecem-nos em concelhos perfeitos de diversas fórmulas. Vamos coligir vários exemplos do facto, alguns dos quais dão motivo a observações importantes. Nos grandes inquéritos de 1290, em Penamacor, dizem as testemunhas que

[209] O fiel parece ser neste caso aquele cujas declarações ambas as partes invocavam ou aceitavam num pleito, como indivíduo reputado por honesto e imparcial, talvez nomeado por elas, talvez pelos juízes. É o que parece resultar de uma lei de Afonso III (*Livro das Leis e Posturas,* L. 48). Acaso é uma metáfora deduzida do regulador da balança ou, vice-versa, este tirou o nome dessa entidade, que figura a cada passo nos documentos legais e judiciais do século XIII. A palavra tinha outras significações.

[210] Veia-se Viterbo, Suplemento ao *Elucidário,* verbete «Aportelado». A definição de Viterbo é inexacta até certo ponto, porque ele ignorava em grande parte a organização judicial primitiva.

[211] Nota II no fim do volume. Muitos exemplos nos concelhos do tipo de Salamanca e ainda alguns nos do tipo de Ávila.

O bispo da Guarda e clérigos e indivíduos das ordens (militares) adquiriram prédios aí, de que não pagam fintas nem talhas, como pagavam os outros lavradores a quem haviam pertencido esses prédios. Da aldeia da Bemposta (agora do Templo e que fora de um cavaleiro) está provado que costumavam vir trabalhar no muro (da vila), «e tinham aí juízes sujeitos (a mandado dos) aos juízes de Penamacor».[212]

Numa inquirição feita na Torre de Moncorvo em 1356 provou-se pelas testemunhas, entre várias coisas, que sempre se usara serem isentos de pagar foros (além de outros)

Os juízes (da vila)... e os «jurados das aldeias».[213]

Num inquérito do tempo de D. Dinis no concelho de Mirandela, inquérito feito no termo da vila pelos juízes e pelo tabelião desta, diz-se que os inquiridores acharam ser reguenga certa herdade pelas declarações dos jurados que «dantes foram», e acerca de outros prédios afirmam não terem podido saber a verdade « nem dos jurados», nem das testemunhas.[214]

Afonso III dera a um nobre uma herdade no termo de Sortelha, e o donatário fundou aí a aldeia de Águas Belas. Segundo o costume dos cavaleiros, foi gradualmente honrando a aldeia, isto é, sacudindo o jugo municipal. Todavia, os juízes de Águas Belas iam prestar juramento a Sortelha.[215]

Belmonte, rodeada das suas oito aldeias, era uma espécie de vila situada dentro dos termos da Covilhã. Nascera do pequeno lugar de Centocelhas, pertencente à mitra de Coimbra. Os bispos tinham-se ido gradualmente apoderando de terrenos reguengos (sentido lato), isto é, de uma parte do território municipal da Covilhã. Da vila propriamente dita consentiam os prelados conimbricenses que os moradores fossem ao serviço de el-rei; não o consentiam, porém, aos colonos das aldeias. Os juízes de Belmonte eram ou nomeados pelo bispo, ou eleitos pelos vizinhos, mas reconheciam de certo modo a supremacia jurisdicional da Covilhã. As causas julgadas pelos magistrados de Belmonte, em vez de subirem por apelação à cúria episcopal, ou imediatamente à do rei, iam perante os juízes daquela vila.[216]

Vimos anteriormente o concelho da Covilhã concedendo em 1210, a pedido de Sancho I, um herdamento a Gil Sanches e a Paio Pais para o possuírem juntos, ficando considerados como moradores da Covilhã. Essa concessão deu em resultado a fundação da vila de Sortelha, que recebeu dois anos depois o próprio foral da Covilhã. A nova povoação devia ficar sendo um concelho subordinado, visto que o da Covilhã concedera aqueles terrenos dentro dos seus termos, não desmembrando-os, mas incluindo no grémio municipal os nobres colonos que el-rei lhe enviara, reduzindo-os de certo modo à classe de simples cavaleiros vilãos.

O concelho da Guarda dera aos templários nos termos da vila, na ‘aldeia ou lugar de Touro, herdamento suficiente para ser lavrado com seis jugos de bois. Foram-no eles dilatando pelos terrenos adjacentes. Em breve se formaram aí duas povoações, uma que ficou sendo aldeia, outra que se converteu na vila de Touro. A população de ambas chegou a elevar-se a quinhentos vizinhos. Os da Guarda parece terem tolerado estas usurpações; mas quando viram que os templários construíam aí um castelo, marcharam contra eles e derribaram-lho. O resultado destes factos foi o ficar Touro considerada

[212] *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 4.
[213] Gav. 15, Maço 8, nº23.
[214] Gav. 8, Maço 4, nº3.
[215] *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro*, f. 3 v.
[216] Inquirições de 1290; id., f. 6.

como vila dependente da Guarda. Nas inquirições de 1290 diz-se:

> Provou-se que entrava aí o mordomo da Guarda, e «vinham os alcaldes da vila dar juramento à Guarda».

Ou como se exprimem algumas testemunhas:

> A vila foi povoada com homens vilãos, e adquiriram-na fidalgos, dilatando-a pelos territórios da Guarda. Costumavam os alcaldes de Touro vir dar juramento à Guarda, e «este concelho exercia jurisdição ali».

No reinado, porém, de Afonso III, Touro tinha sacudido inteiramente o jugo da sua metrópole.[217]

Ainda no começo do século XIV achamos o bispo da Guarda como procurador do concelho de Idanha-a-Velha, não só representando a D. Dinis contra o senhorio dos templários da Idanha, cujo foral se opunha a que o concelho saísse do imediato domínio do rei, mas exigindo também que se lhes tirasse o de Proença e o do Rosmaninhal, para estas vilas ficarem consideradas como dependências da Idanha:

> Vosso tio D. Sancho, povoando a Idanha, deu-lhe termos a que pôs marcos. Sem consentimento, antes contra vontade do concelho, o mestre Pedro Alvitiz povoou Proença, e o freire Estêvão de Beaumont, o Rosmaninhal, ficando ambas as povoações situadas dentro dos marcos que assinalam os termos. E agora a ordem possui os dois lugares, apesar da oposição do concelho de Idanha-a-Velha, ao qual devem pertencer, e ao qual os moradores desses lugares devem servir e guardar respeito, «como é costume dos aldeões para com os respectivos cidadãos, em cujos termos vivem e cujo foro hão».[218]

Os precedentes extractos provam-no de sobejo a instituição das delegações jurisdicionais nas aldeias incluídas nos termos dos grandes concelhos, e a existência dos jurados ou alcaldes aldeões, quer eleitos pelos colonos rurais, quer nomeados pelos juízes burgueses, e considerados, talvez, colegialmente como assessores deles, segundo parece acontecer na Guarda. Estes jurados são claramente o embrião dos juízes pedâneos dos tempos posteriores, quando, modificada a jurisdição municipal, os juízes reais vêm substituir o alcaldes e os alvazis, ao passo que nasce a magistratura administrativa dos vereadores, a câmara. Mas estes extractos oferecem uma espécie não menos curiosa, e tão ignorada até aqui como a anterior. É a inclusão de uns concelhos noutros. Considera-se como princípio jurídico que uma povoação fundada no alfoz atribuído a qualquer município, embora desde logo, ou pelo seu desenvolvimento gradual, adquira as instituições de municipalidade ainda completa, isto é, com magistrados duunvirais e com as duas Jerarquias de cavaleiros vilãos e de peões, nem por isso deixa de ser considerada politicamente como parte do concelho em cujo seio nasceu. Neste princípio, cremos nós, dava-se uma excepção quando era o rei quem fundava os novos municípios, e por esse acto desagregava o seu território dos termos destoutro concelho. Assim, por exemplo, não vemos que sobre as vilas dos francos, fundadas pela Estremadura e Alentejo nos vastos e desertos alfozes de Santarém, Alenquer, Lisboa, etc., se alevantassem nunca pretensões de incorporação da parte destes poderosos municípios.

O que sobretudo admira, ao primeiro aspecto, nesse facto singular é o ser um

[217] *Id.*, *ibid.,* f. 3 v.
[218] Gav. 1, Maço 2, nº7.

concelho completo sujeito a outro. Parece tê-lo sido o de Sortelha à Covilhã e o de Touro era-o, sem dúvida, à Guarda. Por muito tempo os seus alcaides foram receber uma espécie de confirmação dos desta última vila. Como era possível que o espírito de independência, digamos assim, ingénito nas povoações municipais, tolerasse tal inferioridade? A explicação está em ser esta, no que respeitava aos burgueses de Touro, mais aparente que real. Gozavam eles das mesmas liberdades e garantias individuais que os da metrópole, à excepção de terem um sénior especial (o respectivo comendador do Templo), isto é, haviam sido organizados em grémio pelo foral de Salamanca. Na realidade dos factos era para eles indiferente, e talvez preferível, que os seus magistrados fossem confirmados pelos da metrópole, em vez de o serem pelo comendador ou pelo mestre do Templo. Se no serviço militar deviam acompanhar os vilãos da Guarda ou seguir o balsão dos templários ignoramo-lo: mas ambas as hipóteses tinham para eles o mesmo resultado. Essas questões interessavam o sénior, e por isso, nos vestígios de contendas sobre a dependência ou não dependência destas vilas assim situadas, achamo-las sempre ventiladas entre o concelho metropolitano e o senhor da povoação filial.

Terminaremos por uma suspeita que ou alguns documentos novos ou o mais detido exame dos já conhecidos virão talvez realizar. Acaso alguns desses concelhos imperfeitos que dividimos em seis grupos, sobretudo os de simples jugadeiros, eram dependentes de concelhos completos, eram aldeias de cultivadores encravadas dentro do perímetro dos alfozes, sobre as quais reverberava mais ou menos intenso o clarão das liberdades municipais. Fundamenta a suspeita a denominação de jurados dada aos juízes locais de alguns deles. Sirva de exemplo Vila Boa, situada «na proximidade de Celorico», e cujo foral se refere aos juízes do concelho, chamando-lhes quase sempre jurados e só uma vez alcaides. Este mesmo indício é aplicável ao Castelo de Molas, grande concelho do tipo de Salamanca, em cujo foral os juízes são chamados alcaides jurados.

Mas, colhendo as velas a uma digressão inevitável, vejamos agora quais eram as condições de existência da magistratura duunviral, cuja instituição, dependente mais ou menos de confirmação superior, já vimos ser electiva; examinemos as imunidades de que gozavam os burgueses que exerciam aquele cargo, e a responsabilidade que sobre eles pesava; quais eram, em suma, as suas funções, os seus direitos e deveres.

É descendo às particularidades que o carácter prominente das instituições sociais da Idade Média, a variabilidade, a antipatia às regras gerais aplicadas sem distinção a todo o país, se manifesta sempre com mais evidência. É isso que vamos achar nas circunstâncias que se davam no exercício da magistratura duunviral e que determinavam a sua índole. Das várias passagens dos antigos monumentos, citadas acerca do modo como eram instituídos os alvazis, alcaldes, ou juízes, deduz-se que o primeiro acto dos novos magistrados consistia em prestarem juramento. A lei repressiva dos abusos perpetrados pelos alcaides-mores mostra-nos em geral que, apenas eleitos, os juízes populares deviam protestar solenemente pela legitimidade da sua eleição; mas já antes dessa lei os novos alvazis ou alcaldes deviam jurar a manutenção dos foros e costumes municipais, e a distribuição imparcial da justiça. No foral de Vilaboa Jejua encontramos expressamente imposto esse dever, que aliás se pressupõe em diplomas relativos a vários concelhos perfeitos.[219] A quebra destas solenes promessas era nalguns municípios punida com o perdimento dos bens para o senhor da terra ou rico-homem.[220] Noutros eram declarados perjuros, se, chamados a julgar alguma contenda judicial

---

[219] Na Guarda: *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 417, 423; em Castelo Branco e na Covilhã: Gav. 18, Maço 3, nº30, etc.

[220] Foral de Arega, foral de Figueiró (imperfeitos da sexta fórmula).

conforme a direito, quer estabelecido no foral, quer em costumes escritos, se negavam a isso [221]; e, se julgavam contra os foros, além de responderem com os seus bens pelo dano que daí resultava derribavam-lhes as casas, ficavam considerados como falsários e perdiam o direito de tornarem a exercer magistraturas.[222] Em regra, o seu dever era julgarem conforme ao direito escrito, tanto contido directa ou virtualmente no foral (carta?), como fixado em diplomas posteriores ou por usos reduzidos a corpo de jurisprudência tradicional (fórum? [223]); quando, porém, a legislação era omissa eles tinham a faculdade de julgar segundo o que a sua razão lhes ditasse.[224] Terras havia onde se lhes impunha a obrigação de estarem no tribunal prontos a qualquer hora do dia.[225] Os alcaides da Guarda tinham um encargo que provavelmente existia em outros concelhos do mesmo tipo. Quando por qualquer pretexto um vizinho da Guarda se achava espoliado de alguma coisa móvel fora do território do concelho, era-lhe lícito ir recuperá-la à viva força [226]; mas como para isso cumpria levar gente armada, os alcaldes deviam apelidar a terra. Se recusavam fazê-lo, pagavam pelos seus bens o valor da coisa apreendida.[227] De outra obrigação aparecem vestígios, a qual, pela sabedoria e humanidade que revela, contrasta singularmente com a barbaria da precedente usança. Quando o réu, por pobreza ou por outro motivo, se achava indefeso em juízo, ou quando se ventilavam causas de órfãs, de viúvas, de donzelas, ou de mulheres casadas cujos maridos se achavam ausentes, os alvazis deviam nomear-lhes advogado *ex officio* ou marcando-lhe um salário, e quando não houvesse quem desempenhasse aquele ministério um dos juízes era obrigado a despir o carácter de magistrado para revestir o de defensor do desvalido. Este costume estava convertido em lei do reino nos fins do século XIII.[228] Um preceito providente se encontra também nos costumes da Guarda. Nenhum alcalde podia fazer-se meieiro no direito sobre qualquer coisa que andasse em litígio enquanto exercia aquele cargo.[229] Enfim, no reinado de Afonso III introduziu-se a jurisprudência de poderem ser citados os juízes municipais para responderem perante o tribunal supremo, a cúria do rei, como sujeitos imediatamente a este foro excepcional, sem que a par disso os incluíssem no número daqueles que tinham o direito de chamar ali os seus contendores [230]; desvantagem grande, porque, obrigados a seguir como réus litígios custosos longe dos próprios lares, não se lhes consentia empregarem como autores igual compulsão contra os seus adversários.

Este gravame e os mais deveres e encargos que pesavam sobre os cidadãos revestidos da magistratura duunviral eram, porém, compensados por avultado número

---

[221] Foral de Santa Cruz, foral de Fresno, foral de Urros, etc. Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 422).

[222] Costumes da Guarda (*ibid.,* pp. 420 e 422).

[223] Nos muitos documentos em que se alude ao corpo de jurisprudência local deste ou daquele concelho *é* frequente a frase «secundum forum et cartam». Entendendo-se por uma destas palavras o foral, a outra significa forçosamente diversa fonte de direito. No foral de Castelo Mendo diz-se que julguem «per suam cartam», e as outras causas imprevistas «per directum», expressão assaz vaga. No de Pena da Rainha manda-se-lhes julgar estas últimas «per arbitrium bonorum hominum», etc.

[224] Foral de Contrasta, foral de Pena da Rainha, foral de vila Boa. Costumes de Montemor-o-Novo, Alcácer, Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 378).

[225] De sol a sol: foral de Santa Cruz.

[226] Este mesmo direito nos aparece em Castela no concelho de Castro Xeriz. Veja-se a nota 1 no fim do volume.

[227] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 435.

[228] Costumes da Guarda, *ibid.,* p. 428; «Lei dos Alcaides», no *Livro das Leis e Posturas*. No foral de Salvaterra do Extremo alude-se indirectamente a essas nomeações de advogados *ex oficio:* «Si non *ab alcaldibus datus vocerius*». O mesmo em substância nos concelhos de Alcácer, Montemor e Gravão (*Inéditos de História de Portugal*, T. 5, p. 376).

[229] Id., *ibid.,* p. 426.

[230] *Livro das Leis e Posturas,* Estabelec. 40, 41, 42.

de imunidades, preeminências e proventos pecuniários. Quanto a estes últimos, não só em alguns lugares recebiam um salário anual [231], mas também, noutros, lhes tocava uma quota das multas impostas em grande parte das contravenções e dos delitos; o que, atenta a fereza dos tempos, devia ser-lhes assaz profícuo. Em alguns casos revertiam essas multas integralmente em seu proveito [232], e nos litígios, pelo menos não cíveis, tinham direito a certos emolumentos.[233] Como réditos pecuniários podiam igualmente ser consideradas certas isenções anexas ao exercício da magistratura duunviral. Em alguns concelhos as residências dos juízes eram especialmente imunes de aposentadorias ou de aboletamentos; noutros estavam isentos de pagar foros e jugadas; noutros, enfim, de quaisquer servidões pessoais e especialmente da anúduva e de lhes tomarem as cavalgaduras para serviço público.[234] Quando tinham de ir às juntas ou medianidos [235], as aldeias do termo por onde passavam eram obrigadas a dar-lhes gasalhado e mantença, a eles e aos jurados, ou aos homens-bons que os acompanhavam.[236] As garantias pessoais e, digamos assim, a majestade de que os forais ou os costumes dos municípios os cercavam ainda são mais notáveis. Ou naqueles ou nestes encontram-se geralmente providências severas para lhes manter a liberdade das deliberações no exercício da jurisdição. Nos forais dos concelhos da segunda fórmula é frequente estatuir-se que todo aquele que espancasse qualquer alcalde por actos judiciais pagasse vinte morabitinos ou tivesse a mão cortada.[237] Na Guarda a multa subia ao dobro, sendo logo justiçado o que não podia pagá-la. Bastava para ela se impor haver uma tentativa de vingança, ainda depois que eles cessavam de exercer o cargo, e a pena de sangue era nesse caso substituída pelo desterro, derribando-se ao mesmo tempo a habitação do réu, declarado aleivoso por esse facto. As simples demonstrações de malevolência dadas aos alcaldes, ou a quem quer que exercesse como delegado deles um acto jurisdicional, importava para o suspeito a necessidade de fazer um protesto solene de nunca os ofender, e se recusava fazê-lo era multado todos os domingos em dez morabitinos até ceder. Mais: depois de substituídos por outros, ninguém podia demandar os alcaldes por sentença que houvessem dado, e os seus sucessores que tal admitiam eram havidos por perjuros.[238] Estes usos complementares das disposições do foral da Guarda estendiam-se provavelmente a grande parte dos concelhos análogos, cujos costumes não foram reduzidos a escrito, ou não chegaram até nos. Mais ou menos severo o direito público, quer consuetudinário, quer estabelecido por concessões do rei, não deixava de proteger também a independência da magistratura duunviral nos grandes municípios da primeira e da terceira fórmulas, e nos outros, tanto perfeitos de diversos

[231] Revela-nos este facto uma inquirição do século XIV em Trancoso, na qual dizem as testemunhas que os juízes tinham tido «sempre de soldada» vinte e cinco libras anuais cada um, ou o equivalente dessa moeda, então actual: *Tombo da Comarca da Beira,* f. 5 v. Este uso devia ser geral, ao menos nos concelhos do tipo de Trancoso (perfeito da segunda fórmula).

[232] Foral de Santa Cruz, foral de Fresno, foral de Urros, etc. Costumes da Guarda, de Alcócer, de Montemor, de Gravão e de Évora, *passim.*

[233] É trivial nos contratos de venda ou escambo, celebrados entre vilãos de concelhos, a cláusula de ser o vendedor chamado à autoria no caso de lesão de terceiro, devendo o autor pagar uma multa, «et *alvasilibus* (ou *alcaldibus* ou *judicibus*) *judicatum,* ou *suam judicatum*».

[234] Foral de Santa Cruz, foral de Fresno, foral da Ericeira, etc., costumes de Santarém (comunicados a Oriola e um pouco diferentes dos comunicados a Borba, impressos pela Academia), Art. 72, na Gav. 15, Maço 3, nº14, no Arquivo Nacional; costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 410); documento de Moncorvo, Gav. 15, Maço 8, nº23.

[235] Adiante veremos o que isto era.

[236] Na Guarda (Gav. 1, Maço 7, nº2) e em Bragança (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 2, f. 113 v.).

[237] Foral de Penamacor, foral de Proença, foral de Salvaterra, etc.

[238] Costumes da Guarda (loc. cit., pp. 419, 435, 426, 431).

tipos como imperfeitos de sexta fórmula, onde essa magistratura existia. Em Lisboa, cidade onde já no século XIII vivia muita gente rica e poderosa, foi o concelho autorizado por Sancho II a expulsar da povoação, sequestrando-se-lhes os bens para el-rei dispor deles como entendesse, todos os que, abusando da sua força e influência, impedissem aos alvazis distribuírem livremente justiça.[239] Em Évora, e por consequência em grande parte dos concelhos do mesmo tipo [240], quem punha mãos violentas nos juízes no acto de exercerem jurisdição tinha a pena da mão cortada, ou devia remi-la a bel-prazer do ofendido magistrado [241], e bastava ferir ou espancar os homens ou oficiais deles, quando cumpriam os mandatos da justiça, para o delinquente pagar uma pesada multa em proveito dos mesmos juízes.[242] Noutros concelhos desta fórmula achamos garantias equivalentes, bem que modificadas no acidental. Em Montemor-o-Novo, por exemplo, quem maltratava os juízes no desempenho dos seus deveres era multado em quinhentos soldos para o fisco, além da pena corporal a arbítrio do rei e da reparação ao ofendido.[243] Nos imperfeitos da sexta fórmula vemos também que, por exemplo em Ourém, os juízes eram coutados em quinhentos soldos; isto é, quem os espancava tinha de lhes pagar esta soma.[244]

A extensão da autoridade dos juízes municipais quanto às pessoas e quanto às coisas é um facto assaz importante, se atendermos às ideias daquela época. Hoje o principio da igualdade de todos perante a lei e o seu corolário, a universalidade da jurisdição civil e criminal dos tribunais, é doutrina trivial, embora seja recente a data do seu completo predomínio. Não era assim na Idade Média. Distinguia-se cada classe por um foro especial, quando mais não fosse na forma do julgamento. Procedia isto da índole que a sociedade tomara com as transformações produzidas pela conquista germânica. Não tanto por utilidade comum como por considerações pessoais, por privilégios de casta ou de situação, e pela natureza do litígio, os processos eram diversos quanto à sua ordem, às instâncias, aos juízes, etc. Daqui nasce a dificuldade de compreender e explicar o primitivo sistema da administração da justiça em geral, dificuldade que em lugar oportuno procuraremos vencer. As doutrinas viciosas então aceitas geravam, como é fácil de conceber, a incerteza, os conflitos e, até certo ponto, a anarquia, que se aumentava pela confusão do judicial, do administrativo e ainda do militar, como já tivemos ocasião de advertir. Essa flutuação influía bastante nos factos para não podermos hoje fixar precisamente o âmbito que abrangia, quanto a coisas e a pessoas, a jurisdição municipal, ou para melhor dizer, esse âmbito devia ser variável de lugar para lugar, de tempos para tempos, conforme as circunstâncias. Há, todavia, certos factos que nos parece poderem afirmar-se com certeza. Nos delitos contra as pessoas a jurisdição dos magistrados burgueses era limitada às questões entre os habitantes do concelho. Nenhum réu nem autor estranho a qualquer município deixaria de temer o julgamento dos juízes deste município, os quais não tinha elegido e de cuja parcialidade devia recear-se quando o seu adversário fosse um membro desse grémio. As circunstâncias podiam modificar esta regra; mas vemos que ela era a primitiva norma quando se davam tais litígios, porque nos aparece no tipo mais antigo, o de Salamanca. Nas causas cíveis, e ainda nos delitos relativos às coisas, não acontecia o mesmo. Quando se tratava de acções ou de obrigações que, directa ou indirectamente, se refe-

[239] *Livro dos Pregos,* f. 2 v.

[240] Nos preâmbulos dos forais da terceira fórmula posteriores ao de Évora diz-se muitas vezes que se concede ao novo concelho, não só o foral de Évora, mas também os costumes.

[241] Posturas de Évora nos Forais Antigos de Leitura Nova, f. 148 e ss.

[242] *Ibid.*

[243] Costumes de Montemor-o-Novo (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 376).

[244] Foral de Ourém.

riam a bens ou herdamentos situados no território municipal e que, não sendo privilegiados, estavam sujeitos à jurisprudência local, a natureza da coisa ou dos factos disputados determinava o foro em que se havia de ventilar a contenda. Esse foro, porém, era forçosamente o respectivo tribunal dos juízes duunvirais. Aí tinham de litigar até os nobres e eclesiásticos quando a contenda versasse acerca de matérias cíveis, ou acerca de delitos contra a propriedade, sobretudo quanto a parte adversa fosse um indivíduo do concelho, sujeito por via de regra a essa jurisdição particular.

Estas ideias gerais, que se deduzem do estado da sociedade naquela época, são comprovadas pelos monumentos, embora tenham, dadas tais ou tais circunstâncias, numerosas excepções. Vejamos primeiramente o que eles nos ensinam relativamente às questões criminais.

Talvez nenhum privilégio é tão frequente nos concelhos do tipo de Salamanca, da fórmula mais liberal, como a isenção de que gozavam os vizinhos desses concelhos de não responderem em juízo por delito que lhes fosse atribuído, sem que houvesse querela do agravado ou dos seus parentes no caso de homicídio. A frase «não responda sem haver parte queixosa» é uma das que ordinariamente se encontram entre as disposições tendentes a proteger a liberdade dos burgueses.[245] A acção espontânea do magistrado ficava assim excluída dos delitos particulares, e ele não podia proceder contra o criminoso senão pelos crimes exclusivamente dirigidos contra a sociedade. Em todas as causas-crimes pessoais havia, portanto, acção particular; havia autor e réu. Mas quando os contendores pertenciam a dois grémios diversos, em qual deles se ventilava a causa? Em nenhum especialmente. As duas jurisdições, digamos assim, acumulavam-se, e essa acumulação verificava-se nas chamadas juntas ou medianidos estabelecidos nos forais da segunda fórmula.

A junta ou medianido (*juncta, medianidum*) era a reunião dos magistrados de dois concelhos e dos seus assessores e oficiais nas estremas dos respectivos territórios quando limítrofes, e, segundo parece, quase sempre nas daquele a que pertencia o réu quando não estavam contíguos. Era aí que, por uma ou por outra das formas de juízo então usadas, se resolvia a contenda. No foral da Guarda, de Castelo Mendo e em vários outros da segunda fórmula, lê-se:

> Aqueles que deverem ter juízo ou junta [246] com homens. de outras terras tenham-no no cabo do seu alfoz (*in capite suorum terminorum*).

No de Salvaterra:

> Se tiverem contenda com indivíduos de outra terra seja na estrema (*in termino)* de Salvaterra.

Ou como se exprimem os de Gouvela, Valhelhas, etc.:

---

[245] «Non respondeat sine rancuroso». *Rancura, rancurosus* significam comummente «queixa, queixoso». Aquela frase, porém, dos forais já deu origem à interpretação mais peregrina que se pode imaginar dessas duas palavras, interpretação a que precedera outra não menos singular da palavra «apelido». Veja-se a «Memória sobre a Forma dos Juízos nos Primeiros Séculos da Monarquia», parágrafos 14 e 15 *(Memórias de Literatura da Academia,* T. 6, pp. 35 e as). Em alguns forais a mesma ideia da não responsabilidade do criminoso, ou suposto tal, não havendo acusador, exprime-se por diversa maneira, às vezes bem obscura. Nos forais de Freixo e de Santa Cruz, por exemplo, diz-se, falando-se dos assassínios cometidos atraiçoadamente: «Por esta acusação o vizinho faça direito ao vizinho e não ao juiz (per istam vocem vicinus ad vicinum del directum et non ad judicem)». É a exclusão do ministério. Público, é o equivalente de «non respondeat sine rancuroso».

[246] Na antiga versão do foral da Guarda traduziram *junctam* por avença *(Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 400).

Aqueles que tiverem juízo ou junta com homens de diversa terra tenham medianido no cabo dos seus termos.

Ou, com mais especificação, no de Proença-a-Velha:

Os homens de Proença que tiverem contenda com indivíduo de outras terras não dêem reparação nem a recebam senão nas estremas (*in termino*) de Proença.

Alguns destes forais fixam determinadamente o lugar e tais julgamentos, quer o vizinho do respectivo concelho seja réu, quer seja autor. Por exemplo, o do Castelo de Monsanto diz:

Se o morador de Monsanto tiver de entrar em juízo com homem de outra terra, não pleite senão as portas de Monsanto, e se for ele o demandado faça-se o mesmo. E sendo necessário fazer prova [247], também seja aí.

O de Numão:

Com os homens das partes de Além-Douro tenham medianido no porto da Moestra, do lado de aquém.

O de Urros designa o medianido ao sul desse rio por uma extensa linha, que é ao mesmo tempo a demarcação do perímetro do concelho.

Nestes medianidos se resolviam de um modo singular as contendas suscitadas entre famílias de diversos concelhos por um crime assaz frequente. Eis o que se lê, por exemplo, no foral de iFreixo e em outros por frases. idênticas ou análogas:

Se alguma filha, contra sua vontade, for tirada a seus pais por via de rapto, tragam-na ao medianido, e se for acolher-se aos parentes pague (o roubador) trezentos soldos e fique por inimigo (deles), e se ela preferir voltar com esse com quem veio fiquem por inimigos (dos parentes) tanto o raptor como a raptada.[248]

Este sistema de medianidos para se ventilarem e resolverem certas questões criminais entre indivíduos de diversos grémios, posto que só seja geral nos concelhos da segunda fórmula, não deixava de existir em outros. Vimos já que em Sela, município imperfeito, havia a instituição do medianido, chamado no respectivo foral Julgamento a «meio caminho» (*ad medias vias*). Em mais de um concelho do tipo de Évora ou de Ávila vamos encontrar também vestígios de que a princípio ele aí existia e de que era um costume geral. Por exemplo, num convénio celebrado em 1230 entre os habitantes da Covilhã e os de Castelo Branco estatuí-se que:

Se algum ou alguns homens da Covilhã tiverem contenda com outro ou outros de Castelo Branco, venham a esta vila para que lhes administrem justiça como aos próprios vizinhos: o mesmo façam os da Covilhã aos de Castelo Branco, e não haja medianido entre eles.[249]

---

[247] «Si prova fuerit». Parece referir-se ao combate judicial de que ainda teremos de falar.

[248] «Qui filia aliena levaverit rabida et illa non fuerit de sua voluntate, a ducant illa ad medianero (aliás, «medianedo», foral de Santa Cruz) et si fuerit ad suos parentes pectet 300 solidos et exeat pro inimico, et si fuerit cum suos (*sic*) qui venerit exeant ambos inimicos». «Inimigo» tem aqui o valor de «homizieiro», isto é, poder ser morto como. por direito de revindicta.

[249] Gav. 18, Maço 3, nº30, no Arquivo Nacional.

Nos forais desta terceira fórmula não se encontra na verdade nenhuma disposição que directamente institua o medianido; mas não só o exemplo da Covilhã e de Castelo Branco nos prova que essa instituição se estenderá àquela classe de concelhos, mas também das respectivas cartas municipais se deduz indirectamente a sua existência, ao menos nos tempos mais remotos. No foral tipo de Évora lemos:

> Se os homens de Évora entrarem em juízo com homens de outra terra não corra o processo de querela firmada com juramento (*firma*); mas proceda-se por inquérito de testemunhas (*per exquisam*) ou por combate judicial (*reto*).[250]

É óbvio que semelhante disposição tornava necessário o medianido, sobretudo no caso de combate, visto que só nas estremas dos respectivos territórios a segurança seria igual para os dois contendores e livre a opinião dos juízes.

Esta instituição parece ter sido abandonada mais cedo na Estremadura e nos mais distritos onde predominou o tipo de Santarém. Nem nas cartas municipais desta fórmula, nem nos respectivos costumes se encontra referência alguma ao medianido. Todavia, ele aí existira ainda no meado do século XII. No foral de Leiria de 1195, transcrito do de Santarém, não aparecem vestígios dele, do mesmo modo que faltam nos seus congéneres; mas no primitivo foral com que foi instituída a vila (1142) lê-se:

> Em contenda que o habitante de Leiria tiver com estranho, venha a juízo com este na ponte de Leiria, «antes de o chamar a direito» (*ante quam querat directum*).

Esta última frase explica esse juízo na ponte de Leiria. O diploma do meado do século XII refere-se evidentemente a um dos chamados juízos de Deus,ou pelas armas, ou pelas provas bárbaras dos tempos góticos, cujo uso se protrai até o século XIII, e das quais devemos ainda especialmente falar. Todavia, nesse mesmo acto, a presença e o exercício da jurisdição dos magistrados de Leiria de acordo com os juízes naturais da parte adversa era indispensável.

De feito, o foral de Sintra, expedido pouco depois, prova-nos não só a existência do medianido na Estremadura, mas também a das circunstâncias, que por inferência das disposições do primeiro foral de Leiria supusemos deviam acompanhá-lo:

> Se qualquer indivíduo tiver lide com homens de fora, ou acordar julgamento com eles, verifique-se este junto às águas vertentes do seu castelo, sendo os juízes que julgarem a contenda metade de uma parte e metade da outra.

Temos considerado o medianido como relativo exclusivamente a certos pleitos criminais. Na realidade, a letra das disposições que aludem a ele não é expressa a este respeito; mas o carácter de julgamento criminal que tinham essas juntas, essa espécie de congressos jurídicos, não só se torna provável pelas considerações que fizemos, mas também resulta da comparação com outras passagens relativas a demandas cíveis, ou a delitos contra a propriedade quando neles eram implicados indivíduos estranhos ao concelho. Em tal caso desaparece o medianido. Essas passagens encontram-se em monumentos pertencentes àqueles mesmos grémios onde vigorava semelhante instituição.

No foral da Guarda ordena-se que:

---

[250] As diversas significações que damos às três formas de prova, *firma, exquisa, reto* (ou recto, ou repto), serão debatidas em seu devido lugar.

Quem fizer alguma apreensão a homem da Guarda «sem que peça justiça em vosso concelho», pague ao fisco sessenta soldos e restitua o penhor em dobro.

E nos costumes:

Qualquer vizinho da Guarda terá acção para fazer tomadia no vinho de «fora» do termo, «e depois de pleiteada essa tomadia perante os alcaides e juízes» (aliás, juiz) pertencer-lhe-á o terço dela, etc.[251]

No foral de Proença estabelece-se que:

Aquele indivíduo que achar algum vizinho seu, ou «homem de outra terra», furtando-lhe qualquer coisa ou fazendo-lhe dano, «leve-o perante os alcaides», etc.

Nos concelhos do tipo de Santarém, onde, conforme dissemos, não existia a instituição das juntas, quando os respectivos forais ou costumes se referem a contendas entre vizinhos e estranhos falam com certa generalidade que indica o facto que daí devia resultar, isto é, que o lugar onde se achavam o autor e o réu determinava a jurisdição a que pertencia o pleito criminal, quer este fosse relativo a pessoas, quer a coisas. Assim, nos forais deste tipo lê-se comummente:

Inimigo de «fora não entre na vila» após seu contrário, senão havendo já entre eles tréguas, ou «para que lhe dê reparação judicial».

E nos costumes de Santarém, Borba, etc.:

Se alguém põe pleito a algum «homem de fora» sem fundamento, «só para o reter», e não precedendo citação (*plazo*), pague-lhe toda a despesa que ele fizer.[252]

Na doação de Afonso III à Ordem de Santiago dos direitos sobre a pesca de Sesimbra (1255) ordena-se que, se os pescadores de fora cometerem algum delito por que devam ser punidos, dêem reparação por foro e costume da vila.[253]

Pelo que respeita aos delitos perpetrados dentro dos concelhos por indivíduos privilegiados em relação quer a pessoas, quer a coisas, é dificultoso resolver até que ponto a jurisdição municipal abrangia essa hipótese, ou sequer se a abrangia mais do que como excepção e excepção restrita. Em regra, as questões criminais que diziam respeito às classes nobres tratavam-se na cúria do rei ou perante os magistrados superiores dos distritos, do mesmo modo que, ao menos em última instância e em certos casos, os magistrados da corte, ou os juízes delegados do rei nas comarcas julgavam os clientes, os familiares e, até, os colonos dos personagens privilegiados; porque, embora a jurisdição andasse unida ao domínio nas honras e coutos, ela derivava em rigor do rei, supremo magistrado do país.[254] Por maioria de razão os oficiais e agentes deste eram por eles julgados ou pelos juízes reais das comarcas ou distritos. Todavia, acham-se exemplos que provam abranger às vezes a acção da magistratura municipal os delinquentes dessas diversas categorias.

Numa carta de privilégios (1210) expedida por Afonso II em nome de seu pai nos

---

[251] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 400 e 420.
[252] *Ibid.,* T. 4, p. 567.
[253] Gav. 5, Maço 1, nº25, no Arquivo Nacional.
[254] Esta matéria será tratada em seu devido lugar.

últimos dias da vida deste e destinada a ampliar as garantias dos habitantes de Lisboa diz-se:

> Não haja na vossa vila pessoa tão privilegiada que possa sustentar o mal que tiver feito a qualquer dos seus vizinhos e eximir-se de lhe dar reparação pelo alcaide e pelos alvazis.[255]

Na resposta aos agravos do concelho de Santarém nas cortes de 1254 (?) Afonso III ordena que os seus homens de criação residentes na vila estejam sujeitos à jurisdição criminal dos alvazis, mantendo-se a esse respeito o antigo costume, a que alguns poderosos pretendiam esquivar-se.[256]

Na Guarda achamos que os alcaldes julgavam os delitos dos clientes e familiares das pessoas privilegiadas quando estes delitos importavam para o réu pena aflitiva ou de morte. Se esses familiares eram ao mesmo tempo vizinhos, casados e proprietários no concelho, estavam em tudo sujeitos à jurisdição municipal.[257]

Em alguns concelhos do tipo de Salamanca estendia-se a jurisdição dos juízes duunvirais às causas-crimes em que eram partes contendoras o senhor da terra e algum membro da municipalidade e, o que ainda é mais singular, àquelas em que o senhor da terra e o *judex* litigiavam entre si.[258]

Quanto às causas cíveis, o concelho a que materialmente pertencia o objecto disputado determinava a competência da magistratura duunviral. Esta doutrina era aplicável não só aos pleitos entre vilãos de diversas vilas, mas também aos que se ventilavam entre estes e indivíduos privilegiados, e até, às vezes, entre personagens exclusivamente dessa ordem; porque podia acontecer, e acontecia, disputarem entre si dois nobres, ou um membro do clero e um nobre, acerca de bens situados em território sujeito à jurisdição municipal. Não faltam provas e exemplos destes diversos factos. Os textos que nos mostram a competência do foro determinada por essa circunstância, nas contendas entre vilãos de diversos concelhos, são precisos. Por exemplo, nos costumes de Évora, gerais para as municipalidades do mesmo tipo, estatui-se que:

> De quaisquer demandas de «homens de fora», que «são demandados perante os juízes», levem estes a dízima da importância da coisa por eles julgada.[259]

Nos costumes da Guarda há uma provisão singular, a qual nos mostra indirectamente que a localidade dos bens submetia os seus possuidores ao foro ou jurisdição do município em que estavam situados, embora esses possuidores fossem pessoalmente estranhos àquele grémio municipal. Estes indivíduos, que pela propriedade eram incorporados, digamos assim, juridicamente no concelho, gozavam das garantias deste, mas também ficavam sujeitos aos encargos comuns e à jurisdição local omnímoda.[260]

De uma concórdia celebrada entre D. Dinis e o concelho de Lisboa vê-se que na época precedente os moradores de outros concelhos que tivessem a demandar alguma coisa nesta cidade eram obrigados a litigar perante os alvazis.[261]

---

[255] *Livro dos Pregos,* f. 3, no Cartório da Câmara Municipal de Lisboa.

[256] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 6 v. Sobre o valor das palavras «homem de criação» nesta época veja-se o T. III, pp. 421 e ss.

[257] Gav. 1, Maço 7, nº2, no Arquivo Nacional.

[258] Foral de Molas, foral de Fresno, foral de Santa Cruz, etc.

[259] *Ibid.,* T. 5, p. 385.

[260] *Ibid.,* p. 412. A outro propósito, teremos de citar adiante a passagem a que aludimos aqui.

[261] *Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 164.

Nos costumes de Beja, concelho da primeira fórmula, determina-se que:

> O homem que vem pôr demanda «e não é vizinho» avenha-se com o mordomo, etc.

Em 1289 um morador de Alenquer renuncia perante o alcaide e alvazis de Óbidos a uma demanda que trazia com um morador do Cercal, aldeia do termo desta última vila, sobre o terço de certa herança. A carta de desistência e passada por ordem dos magistrados de Óbidos e selada com o selo do concelho.[262]

A jurisdição dos alcaldes, alvazis ou juízes abrangendo as causas cíveis em que eram interessados, no todo ou em parte, indivíduos das classes privilegiadas, quando essas causas versavam sobre direitos e acções relativas a bens situados no território municipal, é um facto indubitável. Os documentos são precisos a esse respeito.

No mesmo ano em que Coimbra foi elevada à categoria de concelho perfeito (1179) suscitou-se contenda sobre a posse de certos caneiros entre uns pescadores e o Mosteiro de São Jorge. Esta causa foi devolvida pela cúria régia aos novos magistrados do concelho.[263] A sua competência era reconhecida por este acto, não obstante ser um dos litigantes uma corporação eclesiástica.

D. Constança Sanches comprou em 1240 uma herdade que pertencia a um fabricante de esporas (*esporarius*). O vendedor obrigou-se no contrato a fazer a venda boa e a pagar as «custas do julgamento aos alvazis».[264] A filha de Sancho I reconhecia virtualmente neste contrato que devia pleitear no tribunal burguês qualquer demanda que pudesse sobrevir acerca daquela propriedade.

Em 1255 o comendador do Templo em Santarém teve contenda com um cavaleiro sobre certo prédio no termo da vila. A demanda foi posta «perante o pretor e os alvazis», e o negócio ventilado e resolvido aí, intervindo o porteiro do concelho na execução da sentença

É a esta jurisprudência, a qual parece generalizada na segunda metade do século XIII, que se refere D. João de Aboim na concessão do padroado das igrejas de Portel aos hospitalários do Marmelar. Porte1 era um concelho filial de Évora, fundado dentro dos seus termos e com os mesmos foral e costumes; era, em rigor, um daqueles concelhos por assim dizer inseridos em outros de que já falámos, embora fosse de senhorio particular. Naquela concessão exprime-se claramente o princípio da jurisdição do município sobre as coisas e bens situados dentro do seu alfoz. «Se alguma questão», diz o diploma, «se originar entre o comendador e os seus freires seculares ou sacerdotes, ou seus homens e criados, por uma parte, e nossos homens ou vizinhos de Porte1, por outra, "sobre direitos hereditários ou sobre bens móveis [265], resolver-se-á a contenda "pelos juízes de Portei", e esses homens do Marmelar serão obrigados a tentar as causas e a responder a elas na presença do senhor de Portel, como os vizinhos da vila. Nas causas, porém, que tocarem "às pessoas" do comendador e dos freires, sacerdotes e leigos, ou que versarem sobre matéria espiritual, vão os pleitos aos tribunais legítimos ou àqueles que a eles lhes convier.[266]

Finalmente, entre as respostas dadas por D. Dinis a vários agravamentos e petições dos corpos da nobreza e do clero, em relação a certas leis de Afonso III e a diversas

---

[262] Gav. 85 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.

[263] Documento do Cartório da Fazenda da Universidade, nas *Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 134.

[264] «Et alvazilibus judicatum», Gav. 13, Maço 8, nº15, no Arquivo Nacional.

[265] Gav. 7, Maço 10, nº2.

[266] *Livro dos Bens de D. João de Portel,* f. 22, no Arquivo Nacional.

questões de privilégios, encontra-se confirmada a generalidade desta jurisprudência na época anterior:

> Ao que dizem que dê quem os ouça juntamente com o meirinho (magistrado jurisdicional do rei) quando se lhes fizer alguma força, «responde que», estabelecidos são «por direito e foro os juízes da terra» de cada um dos lugares «onde o caso se der», e, se outra coisa se fizesse, seria tirá-los do seu foro.[267]

Dilatada assim a jurisdição dos tribunais burgueses nas questões cíveis, nascia daí naturalmente um facto de que nos vão gradualmente aparecendo maior número de exemplos, ao passo que o século XIII se aproxima do seu termo. Como veremos na história do poder central e da jurisprudência comum, com a progressiva organização do tabelionado criaram-se os meios de autenticar os actos jurídicos de modo mais preciso e seguro do que nos séculos anteriores ao XII, e ainda neste. Apesar, porém, da forma solene dada aos documentos relativos a tais actos pelos notários públicos, tornou-se mui trivial o costume de recorrer aos magistrados municipais para os revalidarem por uma espécie de insinuação mais ou menos bem caracterizada, ao mesmo tempo que acerca de outros se contentavam com lhes dar maior solenidade, fazendo impor nos respectivos diplomas o selo desta ou daquela municipalidade. É facto de que restam frequentes exemplos: deles escolheremos alguns em que se encontrem diversas hipóteses, determinadas pela diferença de pessoas ou pela natureza e objecto a que se referiam esses actos jurídicos.

1275 – Na aldeia do Cercal, termo de Óbidos, marido e mulher doam a Alcobaça uma vinha na presença dos dois alvazis do concelho. O tabelião redige em Óbidos e perante testemunhas um instrumento desse acto, declarando ser por ordem dos mesmos alvazis.[268]

1259 – D. N., mulher de N., «veio ao concelho» e deu quanto possuía a Alcobaça, declarando que não tinha filho nem filha. Estiveram presentes à redacção do instrumento o alcaide, um alvazil e várias testemunhas.[269]

1258 – Contrato sobre o usufruto de vários bens, celebrado em 1252 entre a Ordem da Trindade e um particular. Neste ano pedem os interessados ao alcaide e alvazis de Santarém que façam passar por instrumento e autenticar com o selo do concelho aquele contrato, sendo ao mesmo tempo registado no registo do tabelião. Assistem ao acto várias testemunhas.[270]

1285 – O procurador do Mosteiro de São Jorge de Coimbra protesta perante o alcaide e alvazis de Lisboa acerca de vários bens deixados por Afonso II a certa dona, e que devem reverter a benefício do mosteiro logo que tenham falecido os imediatos herdeiros dela, contra os quais é dirigido o protesto, porque tratavam de vender os ditos bens. Os frades fazem publicar solenemente em concelho os documentos relativos a este negócio para se ajuntarem ao protesto.[271]

1260 – Espécie de precatória dirigida pelo alcaide, alvazis e concelho de Santarém «aos seus caríssimos vizinhos e amigos» o alcaide, alvazis e concelho de Lisboa, comunicando-lhes que N., procurador de certa mulher de Santarém, se dirige a Lisboa para fazer entrega de um prédio rústico a N., a quem ela o vendeu, e para receber do

---

[267] *Livro das Leis e Posturas,* «Degredos de D. Dinis», fs. 45 e ss., *ad finem.*

[268] Documento de Alcobaça, Gav. 84 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.

[269] Documento dito, *ibid.* Não diz qual era o concelho.

[270] *Ibid.*

[271] *Ibid.* Este documento prova também a jurisdição cível dos alvazis sobre bens que não eram de vilãos, mas que se achavam incluídos no perímetro municipal.

comprador o preço da venda.[272]

1231 – O prior de Leiria, cónego de Santa Cruz de Coimbra, toma posse de parte de um moinho, legado a sua igreja, perante o alcaide, alvazis e homens-bons da vila.[273]

1251 – Vários habitantes de Évora possuidores da Herdade de Alvito doam-na ao chanceler Estêvão Anes. O alcaide, juízes e concelho confirmam e aprovam a doação, demarcando o prédio e empossando solenemente o chanceler, que, além disso, recebem por vizinho.[274]

1272 – Carta dos testamenteiros de D. Maria Pires aos seus «veneráveis e caríssimos amigos» alcaide e alvazis de Torres Vedras, para que empossem o Mosteiro de Alcobaça em certos bens que lhe legara a dita D. Maria Pires.[275]

Estes exemplos, tomados a bem dizer ao acaso, bastarão para mostrar em quantos e quão variados actos jurídicos se julgava necessária ou, pelo menos, conveniente a intervenção dos magistrados municipais nos fins da primeira época da nossa história. Outros nos vão provar como, apesar de se ter generalizado por toda a parte a instituição dos notários públicos, o selo do concelho se reputava como um meio de aumentar, senão a validade, ao menos a autenticidade dos diplomas e contratos. Abundam as provas do facto:

1248 – Os frades de Alcobaça, autorizados pelo bispo de Leiria para fundarem quatro paróquias novas em terras do seu senhorio, tendo tirado um instrumento da concessão, rogam ao alcaide-menor (vice-pretor) e aos alvazis de Santarém que o façam selar com o selo do concelho.[276]

1284 – Procuração dada em Barbacena por várias pessoas e redigida por um notário. Os comitentes pedem aos alvazis e ao concelho que a autentiquem com o seu selo.[277]

1248 – Doação por um particular ao Mosteiro de São Vicente de uma vinha em Santarém. Para maior firmeza selada com o selo do concelho.[278]

1244 – Arrendamento feito pelo mesmo mosteiro de uma sua herdade em Lisboa a um vizinho da vila. O contrato é revalidado com os selos do prior e do concelho de Lisboa.[279]

1261 – Composição entre a Ordem do Templo e os raçoeiros da Igreja de Santiago de Santarém, de que os templários eram padroeiros. Para maior firmeza selada com o selo do concelho.[280]

1253? – Venda de metade de umas casas em Elvas feita ao Mosteiro de Alcobaça por uma dona residente em Portalegre (concelho imperfeito). Para maior segurança, os contratantes fazem ajuntar ao contrato o selo municipal de Portalegre.[281]

1256 – Escambo celebrado entre marido e mulher e o mesmo mosteiro de certos prédios rústicos por uns moinhos em Leiria. Selado para maior firmeza com o selo do

---

[272] Documento do Cartório de Chelas. Provavelmente esta venda dizia respeito a algum processo, talvez de fazenda pública. Sem isto, seria difícil de perceber o que o município tinha com este negócio.

[273] Gav. 84 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.

[274] Gav. 3, Maço 1, nº16, do corpo das gavetas, e Gav. 86 da Colecção Especial.

[275] Gav. 85 da Colecção Especial. Nas gavetas imediatamente anteriores e posteriores desta colecção vastíssima, e que ainda não se acha completamente ordenada, por ser composta de muitos milhares de pergaminhos recolhidos à Torre do Tombo depois de 1834, se encontram dezenas de documentos análogos.

[276] *Ibid.*

[277] *Ibid.,* Gav. 87.

[278] *Ibid.,* Gav. 85.

[279] *Ibid.*

[280] *Ibid.*

[281] *Ibid.,* Gav. 87.

concelho.[282]

12..? – Rodrigo Afonso, filho de Afonso III, doando a seu pai vários bens em Santarém, Guimarães e outras partes, pede ao alcaide-menor (vice-pretor) e aos dois alvazis de Lisboa que para maior firmeza façam selar a doação com o selo do concelho.[283]

1273 – Auto de entrega ao Mosteiro de São Jorge de Coimbra de um casal no termo da Covilhã. O instrumento é redigido em São Vicente da Beira. Os alcaldes desta vila, atendendo «às vivas instâncias» que lhes dirigem, fazem ajuntar ao diploma o selo do concelho.[284]

1258 – Doação feita a Alcobaça por um cavaleiro e por sua mulher do domínio de diversos prédios em vários lugares. Selada com o selo do mosteiro e com o do concelho da Azambuja, com cujos termos partia a principal propriedade doada.[285]

1276 – O alcaide e os juízes de Castelo de Vide mandam, por autoridade sua, passar ao prior do Mosteiro de Moreira um instrumento contendo o testamento de um cavaleiro e ordenam que se autentique com o selo municipal.[286]

Indivíduos de diversas condições e classes, em actos jurídicos diversíssimos e em diferentes lugares e épocas, buscam autenticar tais actos pelo símbolo da jurisdição municipal. Vê-se que essa jurisdição é uma coisa grave, importante, respeitada por aqueles mesmos que em razão das pessoas não estão naturalmente sujeitos a ela. Busca-se dar força com o selo de um concelho à forma externa de contratos, que, em razão da coisa, nenhuma dependência, nenhuma relação têm com esse concelho, e até é preciso às vezes para o alcançar recorrer às súplicas, «a vivas instâncias». Centenas de documentos do mesmo século, relativos a actos jurídicos em que essa autenticação falta, e em geral os do século anterior em que seria difícil encontrá-la, provam que ela não era nem uma tradição ou um costume legal, nem resultado de uma instituição positiva, existindo para dar validade aos documentos particulares o tabelionado mais ou menos bem constituído. O que, portanto, explica o facto que resulta dos precedentes exemplos é a opinião, a ideia elevada que comummente se fazia da autoridade municipal. Por ampla e forte, porém, que ela se nos afigure, à vista das induções que se tiram dos precedentes exemplos, ainda resta, para concebermos bem a extensão e importância das suas funções, examinar a jurisdição dos alvazis, alcaldes e juízes nas questões que tocavam as matérias fiscais dentro dos respectivos concelhos.

Em mais de um lugar deste livro e dos antecedentes temos aludido aos oficiais do fisco, e devemos ainda tratar expressamente dessa jerarquia de funcionários na história da administração geral do reino. Todos os exactores, como mordomos-maiores e menores, vigários, almoxarifes, sacadores, ovençais (termo genérico que, segundo parece, abrangia os diversos agentes fiscais), eram entidades em rigor alheias aos municípios. Todavia, é óbvio que, pela natureza dos cargos que exerciam, forçosamente tinham neles uma acção mais ou menos directa, sobretudo naqueles onde as prestações tributárias, aí impostas sob qualquer forma e por qualquer título, não andavam avençadas ou reduzidas a uma renda certa: Sujeitas, porém, as questões litigiosas da fazenda à jurisdição duunviral, como vamos ver que estavam, os magistrados burgueses vinham incorporar-se de algum modo na jerarquia fiscal e davam aos seus concidadãos uma forte garantia contra a violência dos exactores. Importa por isso saber até que ponto e de que modo eles intervinham na administração geral da fazenda pública.

---

[282] *Ibid.*

[283] *Livro dos Reis,* L. 2, f. 33 v., no Arquivo Nacional.

[284] Colecção Especial, Gav. 84.

[285] *Ibid.,* Gav. 87.

[286] *Ibid.,* Gav. 84.

Nos forais de Vila Viçosa, Estremoz e outros do Alentejo pertencentes ao tipo de Santarém, diz o rei:

> Mando que os mordomos não penhorem nenhuma pessoa sem a chamarem a concelho perante o alcaide e os alvazis.

Nos da Estremadura, em regra mais antigos e, portanto, de uma época em que ainda as garantias populares não tinham nesta província obtido tão largo desenvolvimento, essa disposição só foi promulgada posteriormente à organização municipal das vilas [287], Todavia, um sem-número de documentos relativos a concelhos perfeitos da primeira fórmula situados nesta parte do reino nos estão manifestando a jurisdição fiscal dos alvazis. Nos costumes de Santarém, tanto nos comunicados a Borba, como nos transmitidos a Oriola, e que diversificam algum tanto entre si, encontram-se multiplicadas disposições que provam quanto a acção dos agentes da fazenda pública dependia dos magistrados populares. Havia, por exemplo, casos em que os bens das penhoras, ou antes sequestros que eles faziam por dividas ao fisco ficavam em seu poder até que o tribunal burguês resolvia sobre a procedência ou improcedência da execução; mas em regra, como veremos, se a apreensão precedia o julgamento, o ministro fiscal era obrigado a restituir antes de encetar a causa. Em ambas as hipóteses, porém, a revalidação do acto dependia de uma sentença [288], e desta sentença não era licito ao mordomo interpor agravo [289]; facto assaz singular, que torna desnecessário citar aqui muitas outras provisões de direito consuetudinário, pelas quais se prova que as causas da fazenda pública se achavam submetidas à jurisdição local.

Nos concelhos de segunda fórmula predominava o mesmo facto; mas aí a iniciativa era exercida por essa entidade que faltava nos da primeira, o *judex.* Era o *judex* quem devia advogar perante os alcaldes as causas do fisco [290]: era ele quem fazia as execuções de fazenda, quando nas causas-crimes havia a exigir essa espécie de tributo sobre a criminalidade chamado calúnia.[291] Assim o mordomo, o vigário, o almoxarife, em suma o ministro propriamente fiscal, recebia da mão dele os réditos reais havidos judicialmente; porque, embora os forais e costumes pertencentes a este tipo não se refiram a nenhum desses exactores, é certo que eles aí existiam [292] para cobrarem directamente os tributos acerca dos quais não havia litígio.

A princípio as instituições dos concelhos do tipo de Ávila eram nesta parte análogas às do tipo de Salamanca; porque aí também existia o *judex.* No foral de Évora e seus congéneres estatui-se como nos de Trancoso, Penamacor, Salvaterra, etc., que o *judex* seja o advogado ou procurador das causas fiscais perante os alcaldes, que,

---

[287] Carta de Sancho I apensa ao foral de Santarém (Maço 12 de Forais Antigos, nº3, 1. 4 v., e *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 540); carta do mesmo a favor dos moradores da Alcáçova de Lisboa (*Livro da Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 138 v.). vê-se da «Carta de D. Dinis» a favor dos judeus de Lisboa (1295) que as causas fiscais eram já anteriormente julgadas pelos alvazis (*Livro dos Pregos,* f. 6 v.).

[288] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 543 e ss.; Gav. 15, Maço 3, nº14, no Arquivo Nacional.

[289] *Ibid.*

[290] Foral de Penamacor; foral de Salvaterra, etc.

[291] Foral da Guarda e, em geral, os do mesmo tipo.

[292] Os documentos em que se mencionam mordomos, vigários e almoxarifes em territórios de concelhos do tipo de Salamanca são frequentei. Havia mordomos reais, por exemplo, em Gouveia (*Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 7 v.), em Melgaço (*Memória das Inquirições,* Apêndice, documento nº24), na Guarda (Gav. 1, Maço 7, nº2), um vigário aí mesmo (documento nº30 da nota II no fim do volume, um almoxarife que recebia as rendas reais de Trancoso e Penamacor (*Tombo da Comarca da Beira,* f. 85 v.), etc.

segundo vimos, depois se denominaram juízes. Substituído o *judex* pelo alcaide, o encargo de solicitadores do fisco perante os magistrados burgueses passou para os almoxarifes, que se haviam sucessivamente multiplicado.[293]

Mas, independentemente de haver ou não litígio, muitos documentos de outra ordem nos oferecem frequentes vestígios da intervenção do poder municipal em negócios económicos, que, por sua natureza, pareceria deverem pertencer exclusivamente aos oficiais do rei.. Entre muitos factos escolheremos alguns que provam essa intervenção.

Afonso II escreve ao alcaide e aos alcaldes de Évora, aos oficiais que tratam aí dos seus negócios e ao tabehão da vila remetendo-lhes quinhentos morabitinos para que lhe comprem certas propriedades, a aplicação de cujos rendimentos ele conjuntamente regula.[294]

O mesmo príncipe dirige duas cartas ao alcaide e alvazis de Lisboa, e aos outros seus ovençais [295], uma sobre o modo como se há-de repartir anualmente entre os pobres o campo de Alvaiade e outra avisando-os de que fez mercê vitalícia a certo indivíduo de uma herdade situada também em Alvaiade.

Sancho II, escrevendo ao alcaide, alvazis e concelho de Lisboa e ao almoxarife e seu escrivão desta vila, declara-lhes que, sendo o Mosteiro de São Vicente coisa sua, como padroeiro que é dele, devem defendê-lo e ampará-lo, fazendo-lhe restituir quaisquer bens que lhe tenham sido usurpados.[296]

Os ovençais de Coimbra pretendiam que certas marinhas do Mosteiro de São Jorge, situadas no vale de Tavarede, fossem foreiras (à coroa). Os monges requereram ao rico-homem que se examinasse a verdade. Mandou este aos alvazis e almoxarife que fossem ali com os homens-bons verificar o facto. Dirigiram-se a Tavarede os magistrados municipais e o oficial do fisco com dois homens-bons e acharam que as marinhas não eram foreiras.[297]

Afonso III, tendo feito uma conciliação com um vizinho de Mafra sobre a terça parte de um prédio a que tinha direito, escreve aos alvazis e tabeliães de Sintra e Mafra para que vão demarcar o dito terço. Celebra-se esse acto pelos alvazis e tabeliães, reunidos com o prestameiro ou rico-homem (*N. qui de me tenet ipsam terram*), dando-se conta da diligência a el-rei em carta selada e fechada.[298]

O rei manda entregar ao Mosteiro de Alcobaça um reguengo em Beja, que para ele fora reservado e demarcado pelos oficiais de sua casa. Para se fazer essa entrega escreve ao alcaide, alvazis, almoxarife e tabelião da vila.[299]

Avisa el-rei o alcaide, os alvazis, o almoxarife e seu escrivão em Lisboa de que N. lhe apresentara documento autêntico de haver comprado uma herdade reguenga, que ele mandara vender por mil libras alguns anos antes.[300]

Em 1263 manda Afonso III ao almoxarife e ao tabelião de Montemor-o-Novo que ponham em hasta pública (*preconisare*) os bens de N. por dívidas à fazenda real, e ordena aos juízes da vila que façam passar pelo tabelião títulos aos compradores,

[293] Foral original de Gravão, copiado do de Évora, comparado com a versão vulgar (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 372 e 376).

[294] Gav. 1, Maço 7, nº15, no Arquivo Nacional.

[295] «Et *aliis* meis hominibus qui meas causas habent ad videndum», Maço 12 de Forais Antigos, nº3, f. 17.

[296] Documento de 1227 do Cartório de São Vicente nos *Extractos da Academia.*

[297] Documento de São Jorge, sem data (meado do século XIII), na Gav. 87 da Colecção Especial.

[298] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 85 v.

[299] Documento de 11 de Maio de 1260, na Gav. 29 da Colecção Especial.

[300] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 7.

selando esses títulos com o selo do concelho.[301]

Nas cortes de Leiria de 1261 ordena-se que as somas votadas ao rei para o resgate da moeda antiga sejam lançadas e cobradas pelos homens-bons de cada lugar.[302]

Estes documentos e vários outros análogos mostram-nos com evidência que num grande número de casos os magistrados municipais e os ministros régios concorriam juntos em actos de administração da fazenda do rei ou do Estado, como se igualmente fossem agentes do poder supremo.

Afora, porém, essa acção fiscal, em que se tornam de certo modo oficiais públicos, os juízes duunvirais exerciam às vezes em relação ao município as funções de legisladores. Em breve os veremos revestidos desse carácter juntamente com a assembleia popular; mas aqui falamos da atribuição que tinham em alguns lugares de promulgar por autoridade própria regulamentos, ao menos de execução temporária, sobre matérias de interesse local. Esta prerrogativa acha-se precisamente expressa em vários forais da segunda fórmula, como, por exemplo, no de Freixo da Serra e no de Santa Cruz:

> Quaisquer proibições (*cautos*) impostas pelos alcaides sejam respeitadas como se estivessem escritas na carta municipal.

Nos costumes da Guarda diz-se:

> Quem contrariar qualquer coisa que os alcaldes entenderem que é justa e em proveito comum do concelho, desempenhando assim o juramento que deram pública e solenemente, paguem-lhes dez morabitinos.[303]

Nos municípios perfeitos da primeira fórmula parece ter sido o uso poderem os novos alvazis alterar por si as providências e os regulamentos do tempo dos seus antecessores e substitui-los por outros, mas ficando essas reformas legais submetidas à aprovação ou desaprovação da assembleia popular. É o que se colhe da seguinte passagem dos costumes de Beja:

> Costume é que na época em que uns alvazis saem e entram outros estes possam revogar as resoluções (*degredos*) tomadas por aqueles, e depois substituírem-nas pelas que o concelho tiver por bem.[304]

Temos dado até onde era possível ideia da índole da magistratura jurisdicional dos concelhos perfeitos e das funções, imunidades e prerrogativas que as instituições ou o direito consuetudinário atribuíam aos indivíduos dela revestidos. Falta agora expor o modo como exerciam a mais importante das suas atribuições, o julgar; examinar como era constituído o tribunal burguês, essa primeira e em muitos casos última instância dos litígios criminais ou cíveis que, em diversas hipóteses, caíam debaixo da sua alçada.

Quando falámos dos representantes do poder supremo nos concelhos perfeitos, vimos em geral o alcaide, nos da primeira e terceira fórmulas e ainda em alguns da quarta, intervindo, quer por si quer pelo seu delegado, o alcaide-menor, nas deliberações do grémio, e nos da segunda fórmula o *judex* fazer no judicial as vezes do alcaide. Por esta parte sabemos, pois, que os alvazis, alcaldes e juízes não julgavam sós. Na verdade,

---

[301] *Livro dos Bens de D. João de Portel,* f. 32. Documento semelhante acerca de. várias execuções fiscais em Santarém (*ibid.,* f. 95).

[302] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 52.

[303] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 423.

[304] *Ibid.,* p. 518. O mesmo nos costumes de Santarém, *ibid.,* T. 4, p. 572.

o representante da coroa era na essência antes, digamos assim, um presidente, um indivíduo que tinha a seu cargo a execução das decisões do tribunal, do que um verdadeiro magistrado. As ideias a este respeito não eram tão confusas como parece deviam ser numa época assaz bárbara. Nos costumes de Santarém encontra-se estabelecida como tese geral, como teoria jurídica, a negação de carácter jurisdicional no alcaide. Eis o que ali se lê:

> Aquele que faz as vezes de alcaide [305] pode demandar por coimas tanto a peno como a cavaleiro, esteja ou não presente o alcaide, «pois este não é juiz», e os alvazis sentenciarão o pleito.[306]

Entretanto, embora existisse essa ideia, na realidade dos factos a concorrência nos julgamentos do alcaide com os magistrados populares é indubitável, e a acção destes e daquele indistinta. Além dos diplomas a que nos havemos referido, e donde esse facto se deduz, restam muitos outros, como vamos ver, que são precisos a semelhante respeito. Não era, porém, só isto. Intervinham na resolução dos pleitos certo número desses indivíduos, aos quais tantas vezes temos achado alusões nos documentos, chamados homens-bons (*boni homines*), denominação que se perpetuou até os tempos modernos para designar os chefes de família mais respeitados de qualquer povoação. Este facto é capital, porque prende através da Idade Média a tradição das instituições judiciais das raças germânicas, de que havemos de falar quando tratarmos do sistema judicial fora dos concelhos, com o júri moderno. A acessão dos *boni homines* equivale ao julgamento por pares, que se radicava e desenvolvia nos grémios populares, ao passo que ia perecendo entre as classes elevadas, as quais, aliás, representavam historicamente a raça gótica, e foram em geral o veículo por onde se nos transmitiram os vestígios da sociedade germânica, enquanto o povo o era sobretudo das tradições da sociedade romana.

Numa época em que o país apenas saía de um caos e em que nada havia completamente regular davam-se, na verdade, actos deste género em que as formalidades precedentes não eram bem guardadas. A regra, porém, era compor-se o *concilium* ou tribunal municipal dos três elementos a que nos temos referido. Se o leitor se recordar de várias passagens, citadas na história dos concelhos imperfeitos, acerca de alguns onde havia alcaide, nelas achará que às vezes este oficial exercia actos de jurisdição com o juiz local, e até só de *per si.* Já, também, quando examinámos a índole e funções dos cargos, análogos sob certo aspecto, de alcaide e de *judex,* nos concelhos perfeitos, tivemos de recorrer a textos onde a acção jurisdicional deles era positivamente mencionada. Resta agora mostrar que dos documentos relativos à prática ordinária resulta em regra o mesmo que se colhe das instituições de direito público municipal quanto a esses representantes do poder público: ao passo que também, tanto dos factos práticos como das instituições, se torna evidente a intervenção dos *boni homines* nos julgamentos.

Citámos já a outro propósito um documento de 1255 [307], relativo ao litígio entre o comendador do Templo em Santarém e certo cavaleiro perante o tribunal municipal daquela vila. Eis o que aí se lê, depois da exposição da causa:

> Os ditos «alcaide e alvazis debateram a matéria com os homens-bons, e

[305] No título deste costume diz-se «como o homem do alcaide deve, etc.». Assim a frase «o que faz as vezes» significa não um substituto no cargo, mas um oficial, um executor dos seus mandados.

[306] *Ibid.*, p. 573.

[307] Gav. 7, Maço 10, nº 2.

ouvido o seu conselho» julgaram, etc.

No fim da sentença menciona-se, além do mordomo, do escrivão e do porteiro, que se achavam presentes, os *boni homines.* Destes uns com a designação de *milites* (cavaleiros vilãos), outros sem ela (peões).

N. declara perante o «alcaide e alvazis e outros homens-bons» que, havendo certa mulher demandado sobre uma herdade a seu pai, e recusando este vir a juízo (*stare juri*), ele ali estava pronto a responder a quem quer que quisesse disputar-lhe qualquer coisa em juízo (1274).[308]

Estando em conselho a 12 de Janeiro de 1286 na vila de Torres Vedras, no «lugar costumado, que era a Igreja de Santiago, o alcaide-menor, um alvazil» e várias testemunhas, N., advogado do ceareiro de Alcobaça, faz um protesto a favor do seu cliente, dirigindo o discurso ao «alcaide, ao alvazil e aos homens-bons».[309]

Havendo dúvidas entre um cidadão de Lisboa e o Mosteiro de São Vicente acerca da servidão em certos caminhos e do uso da água de uma fonte em Carnide, «o alcaide, alvazis e muitos homens-bons» do concelho vão ao lugar da contenda. As duas partes ventilam o negócio, e o « alcaide ordena», sob pena de pagarem a multa chamada alcaidaria, que não se embarace o livre uso dos ditos caminhos e fonte, porque também nisso era o concelho interessado, e que fosse cada qual mostrar competentemente o seu direito.[310]

N. vem queixar-se perante o alcaide-menor e os alvazis de Óbidos contra o Mosteiro de Alcobaça, como tutor de um indivíduo, que os frades tinham induzido a doar-lhe certos bens. O autor dirige o discurso ao «alcaide e aos alvazis». Estes sentenciam «com o conselho de homens-bons».[311]

Uma viúva trazia demanda sobre certas servidões com o Mosteiro de São Vicente. El-rei ordena que se trate a causa perante o concelho de Alenquer [312], em cujo território eram situados os bens sobre que versava a contestação. Provando-se judicialmente que as pretendidas servidões não existiam, a viúva implora ao alcaide e aos alvazis que obtenham dos frades a licença para os seus criados transitarem pelo prédio do mosteiro. Então,

> Nós N., que nesse tempo fazia as vezes de alcaide (alcaide-menor), e N. N., alvazis, pedimos... «na Igreja de Santo Estêvão... onde estávamos em conselho com muitos homens-bons...

O prior de São Vicente, que assistia ao acto, faz a concessão a rogo do concelho, e o tabelião redige o respectivo diploma, onde entre os *boni homines* se mencionam tanto cavaleiros como peões.[313]

Em 1286, o tribunal municipal de Santarém sentencia a demarcação feita por dois juízes árbitros entre duas propriedades. Aí se encontra o formulário desses julgamentos:

> Nós o dito alcaide (menor) e alvazis, «havido conselho com muitos homens-

308 Gav. 81 da Colecção Especial.
309 *Ibid.,* Gav. 84.
310 Documento de 1294 (*ibid.,* Gav. 85).
311 *Ibid.,* Gav. 81.
312 Como já sabemos, este litígio caía, em razão da coisa, debaixo da jurisdição municipal de Alenquer. A ordem especial do rei para se tratar ali o negócio indica terem antes recorrido a outro tribunal, o que parece explicar-se por ser mosteiro do padroado real.
313 Documento de 1260 (Gav. 87 da Colecção Especial).

bons», damos por juízo...[314]

No foral do Prado (tipo de Salamanca), dado por Afonso III em 1260, a frase comum nos forais desta fórmula «que nos casos omissos os alcaldes julguem conforme o que entenderem ser conforme à razão» é substituída por estoutra: «Julguem segundo o arbítrio dos homens-bons». Este e outros exemplos análogos indicam também que, desde o século XII até aos fins do XIII, essa espécie de assessores tinha substituído, nos concelhos da segunda fórmula, o maior número de alcaldes que neles encontramos a princípio, e que gradualmente se vão reduzindo a dois. Efectivamente, nos costumes da Guarda, que parecem pelo menos remontar ao princípio do século XIII, lemos já:

> Quem se opuser «aos homens-bons do concelho que vão às juntas», ou em serviço do grémio... pague, etc.[315]

Um documento de 1257 esclarece e confirma esta disposição. Dele se vê que as aldeias do termo eram obrigadas a sustentar não só os juízes, mas também os homens-bons que iam aos medianidos.[316] Chamados a estes julgamentos extraordinários nas raias do território municipal, com muita mais razão deviam tomar parte nas deliberações do tribunal permanente.

Nas posturas de Évora e de Terena é clara a concorrência dos homens-bons para se julgarem os litígios. Entre outras passagens que fazem ao intento, as seguintes são explícitas:

> ...Se o mouro morrer por isso, seu dono exija aquilo direito, segundo julgarem «os juízes, os homens-bons e concelho».
>
> As coisas que não estão aqui escritas sejam julgadas por «arbítrio dos juízes e dos homens-bons».

Nos costumes de Alcácer, Gravão e Montemor-o-Novo lê-se igualmente:

> Aquilo acerca de que não houver lei escrita julguem-no os juízes com os «homens-bons» conforme o que a sua razão lhes ditar.[317]

Vimos anteriormente o representante do rei intervindo como magistrado civil nos negócios administrativos do município, do mesmo modo que nos judiciais. Igual facto se verifica em sentido contrário quanto aos homens-bons. O elemento democrático temperava assim a influência do poder central.

Na passagem dos costumes de Beja, que há pouco citámos acerca do direito que tinham os juízes duunvirais depois da sua eleição de revogarem, num ou noutro ponto, os regulamentos internos do concelho, achámos que semelhante prerrogativa não abrangia a promulgação de novas posturas. Estas dependiam em regra do consenso popular. A necessidade desse consenso quando se agitavam grandes interesses municipais, quer se tratasse de resoluções gerais e permanentes, quer de negócios especiais e transitórios, resulta de bastantes documentos, dos quais escolheremos alguns que melhor reproduzem nesta parte a vida municipal daquela época.

Os costumes de Santarém comunicados a Oriola estatuem que os *degredos*

---

[314] *Ibid.,* Gav. 86.
[315] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 432.
[316] Gav. 1, Maço 7, nº*2,* no Arquivo Nacional.
[317] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 378.

(posturas) [318] sejam promulgados a contento do concelho, de acordo com o alcaide e os alvazis.[319]

Quando em alguns forais da segunda fórmula se autorizam os alcaldes para porem inibições (*cautos*) que, segundo os mesmos forais, deviam ser respeitadas como se estivessem na colecção de estatutos e privilégios locais (carta) e como «se fossem ordenadas pelo concelho» [320], dessa mesma frase se torna evidente que a regra era serem sancionadas as posturas pela votação dos burgueses. Mas a rubrica dos costumes da Guarda é precisa e decisiva a semelhante respeito:

> Esta é a «carta do foro» da Guarda, a qual «fizeram os homens-bons» dessa povoação em proveito de toda a cidade, tanto dos poderosos como dos humildes.[321]

Citando os costumes de Évora a propósito do cargo de alcaide, aí achámos constantemente a declaração de que esses costumes eram estabelecidos pelo representante do rei, pelos magistrados e «por todo» o concelho.

Nos costumes de Beja dá-se uma antinomia entre a disposição que autoriza os alvazis para revogarem as posturas e outra que parece estatuir o contrário, ordenando-se que o façam com o alcaide, com o procurador e com os homens-bons, acrescentando ou diminuindo o que julgarem conveniente.[322] Esta antinomia o que, quanto a nós, significa é que aos magistrados incumbia a iniciativa na alteração das leis municipais, ficando esse acto sujeito à sanção popular, naturalmente pelo voto dos homens-bons.

Deste voto, representado pela palavra «concelho», se encontram vestígios análogos nos costumes de Alcácer, Montemor e Gravão.[323]

Num documento de 1267 mencionam-se as formalidades com que os burgueses eram chamados a resolver as questões administrativas e económicas que interessavam à comunidade. É a doação que o concelho de Montemor-o-Novo faz a Afonso III dos montados no alfoz da vila:

> Nós, N., alcaide, e N. N., juízes, e concelho de Montemor-o-Novo, convocados todos especialmente a este propósito e reunidos na Igreja de Santa Maria da praça, tendo discutido atentamente o negócio por ser matéria de interesse comum, recolhidas as opiniões, tomados os votos de todos e de cada um, primeira, segunda e terceira vez... damos e concedemos.[324]

A solenidade com que se tomou a resolução mencionada nesta passagem iguala, se não excede, quanto nos costumes modernos se poderia imaginar mais liberal acerca da intervenção popular nos negócios públicos. Numa cessão igual, feita no mesmo ano pelo concelho de Évora, essa intervenção devia verificar-se de modo análogo, posto que o redactor do diploma seja muito menos explícito. Todavia há aí uma circunstância notável, e é ser o acto praticado sem o concurso do alcaide e unicamente pelos juízes e

---

[318] Postura significa actualmente o estatuto municipal regulador de matérias económicas e policiais. Naquela época, a postura significava mais comummente lei civil geral. Degredo, que também significa isto, tinha de ordinário um valor menos genérico, e aplicava-se igualmente ao que hoje chamamos postura. Esta última palavra, porém, já se encontra no reinado de D. Dinis com a significação moderna.

[319] Costumes de Oriola, Gav. 15, Maço 3, nº14, no Arquivo Nacional.

[320] «Sedeant otorgados quomodo jacuissent in carta et per mandatum de concilio», foral de Santa Cruz, foral de Fresno, etc.

[321] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 405.

[322] *Ibid.,* p. 511.

[323] *Ibid.*, p. 387.

[324] *Livro de Reis,* L. 2, f. 32 v., no Arquivo Nacional.

concelho.[325]

Afonso III intenta edificar em terreno seu, na almedina de Coimbra, mercados e estalagens onde sejam obrigados a vender e a recolherem-se os mercadores de fora da vila. Para que o possa fazer, reúnem-se na Igreja de São Pedro o alcaide e os alvazis com o concelho convocado pelo pregoeiro da vila. Aí deliberam e põem penas aos contraventores da concessão que fazem ao rei.[326]

Três documentos, um relativo ao concelho de Santarém e dois à vila de Chaves, posto que dos começos do século XIV, servem ainda para nos mostrar como a opinião dos habitantes se consultava nos negócios comuns. Este sistema não era então uma coisa nova, como as disposições legais que citámos e os factos precedentes nos mostram.

Achando el-rei D. Dinis que as lezírias entre Lisboa e Santarém, de que o concelho desta última vila estava de posse, eram da coroa, antes de as reivindicar judicialmente trata de as obter por composição amigável, para o que ordena a um agente seu ventile o negócio com o concelho. Então os magistrados locais mandam apregoar uma reunião na Igreja de São João, segundo o costume. Reúne-se a assembleia popular na crasta da dita igreja, e perante ela o delegado régio expõe o estado da questão e lê os títulos em que se fundava o direito do rei. Ouvida a exposição, declaram o alcaide e os alvazis que a assembleia deliberaria. Debate-se de feito a matéria, e o concelho resolve afinal compor-se com D. Dinis.[327]

Tendo o concelho de Chaves nomeado procuradores para celebrarem uma convenção com el-rei acerca de certa demanda que com ele trazia, esses procuradores levam ao conhecimento dos seus comitentes a concordata feita com o rei. Lança-se pregão «conforme o uso e costume», e o povo, reunido com os juízes e procuradores na Igreja de Santa Maria, concorda geralmente em que se aceite o contrato, contra o qual apenas um indivíduo protesta.[328]

Em 1308, D. Dinis envia um comissário aos dois concelhos vizinhos de Montenegro e de Chaves para averiguar se essas municipalidades aceitam os ajustes feitos entre ele e os procuradores respectivos das duas vilas sobre se reduzirem a renda certa os foros ou direitos reais que ali se pagavam. O comissário vai a Montenegro, faz convocar todos os habitantes e o povo aceita o contrato, havendo apenas o protesto de alguns eclesiásticos, que pretendem ficar imunes de contribuir para essa renda. O comissário dirige-se depois a Chaves, manda convocar todos os moradores da vila e das aldeias do termo. Aqui o povo, presidido pelos dois juízes, recusa aceitar a conversão, preferindo o pagamento individual dos foros.[329]

Em 1251, o chanceler valido de Afonso III recebe a doação de muitas terras feita por vários habitantes de Évora, terras que lhes haviam sido distribuídas ou a seus antepassados por sesmo, ou como vizinhos. Estêvão Anes é conjuntamente recebido como concidadão pelos burgueses, cujo consentimento para a doação se julga necessária, visto que é confirmada pelo alcaide, alvazis e concelho, e porque a posse é dada, não só em nome dos doadores, mas também em nome «de todo o concelho».[330]

Em 1290 o mestre do Templo doa uma herdade em Tomar. Como os templários não tinham domínio próprio nas terras da ordem, e por isso o mestre equivalia a um rico-homem, o povo intervém com o seu consentimento nesse acto, atribuindo-se-lhe a

[325] *Ibid.,* f. 34.
[326] Gav. 10, Maço 5, nº2, no Arquivo Nacional.
[327] *Livro de Direitos Reais,* L. 2, f. 255, no Arquivo Nacional.
[328] *Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 10, fs. 3 e ss.
[329] *Ibid.,* fs. 169 v. e ss.
[330] Gav. 86 da Colecção Especial.

concessão:

> O alcaide [331], os juízes e [332] muitos outros que se não podem nomear, considerado o negócio em conselho, sendo dia de tribunal, isto é, domingo, dão e concedem a dita [333], etc.

Provavelmente a cerimónia a que se refere o penúltimo documento foi uma farsa destinada a dar a cor de legalidade às extorsões do valido. Sabemos positivamente que iguais doações obtidas do concelho de Santarém foram uma verdadeira rapina. Mas se o ministro omnipotente buscava estribar os actos desta ordem no consenso dos burgueses; se, apesar do terror de que se rodeava para obter os seus fins, se expunha a encontrar a resistência de uma assembleia popular, como vimos que encontrou em Santarém, é porque a necessidade do voto comum, naqueles negócios que interessavam em geral o concelho, se considerava como jurisprudência incontrastável, profundamente arreigada nos hábitos municipais. O mesmo resulta do segundo documento. Apesar do senhorio que os templários exerciam em Tomar e de ser ali a cabeça daquela ordem poderosíssima, para obter validade a concessão feita pelo mestre do Templo, supõe-se necessário fazer figurar no título legal o povo com os seus magistrados.

Um facto acontecido em Chaves no meado do século XIII vem confirmar a doutrina que destes documentos resulta. Tinha Afonso III doado ao mosteiro de Bouro um reguengo no termo da vila, rogando ao concelho que levasse a bem a dádiva, e que no caso contrário fizesse deduzir perante ele o seu direito, se algum tinham os moradores àquele reguengo:

> Esteve o concelho pela doação, e o abade deu-lhe cem soldos, uma junta de bois e um carro para o trabalho dos muros. Ultimamente, porém, «alguns» do concelho dizem que eles não aprovaram tal; que da granja que os frades aí fizeram lhes vem grande dano e perda, e que, além disso, «o concelho não fora chamado pelo pregoeiro» quando se concedera esse lugar, conforme se dizia, ao abade e ao mosteiro de Bouro, «e só nisso tinham intervindo aqueles que aprouve» chamar a N., povoador de Chaves nessa conjuntura.[334]

Este sistema das assembleias deliberantes compostas dos vizinhos do concelho constituía evidentemente a principal fonte de vida política desses grémios de homens livres. Um dos seus efeitos mais importantes era a força que os magistrados daí tiravam para resistirem, até onde era possível resistir, nas lutas com o poder público ou com os seus oficiais, porque tais assembleias representavam na realidade as opiniões e a vontade das maiorias. Entre outros exemplos das resistências nascidas dos congressos populares, ou sustentadas por eles, citaremos um que nos subministra o concelho de Alenquer. Entre o concelho e os alcaides-mores tinham-se levantado dúvidas sobre a nomeação dos porteiros, oficiais de que ao diante havemos de tratar. Pretendiam os alvazis que pertencesse a escolha ao concelho, ao passo que os alcaides a reivindicavam para si. Eis como na sua linguagem pinturesca narra o sucesso uma testemunha ocular, e

---

[331] Provavelmente «menor», porque o que nas terras das ordens correspondia ao alcaide-mor era o comendador.

[332] Mencionam-se muitos. Deviam ser os homens-bons, que naquele dia funcionavam jurisdicionalmente com o juiz; porque Tomar era um concelho imperfeito da quinta fórmula. Os «outros muitos» a que se alude eram os demais *boni homines* ou chefes de família convocados para se resolver aquele negócio puramente económico.

[333] Gav. 7, Maço 10, nº13.

[334] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 7, f. 92 v.

a maneira por que triunfou o concelho:

> Está lembrado do tempo em que era alcaide (mor) de Alenquer D. Afonso Lopes de Baião, que deixou aí por alcaide (menor) a N. Foi este que usurpou o provimento do cargo de porteiro *(portaria),* pondo um de sua mão, com o que se deu o concelho por gravemente ofendido. Sucedeu daí a pouco tempo vir D. Afonso Lopes à vila, e estando na Igreja de Santo Estêvão foram falar com ele muitos homens-bons da terra, representando-lhe o agravo que o seu alcaide fazia ao concelho em usurpar-lhe a portaria. Respondeu-lhes D. Afonso Lopes, dizendo: «Não quisera eu, meus amigos, a troco desta igreja cheia de ouro, que por minha causa houvesse quebra em vosso foro.» E de feito ordenou a N., seu alcaide (menor), que deixasse ao concelho o provimento daquele cargo... Obteve depois a alcaidaria (mor) D. João, que pôs por alcaide (menor) a N., o qual renovou a usurpação, com grande queixume do concelho, que assim se via esbulhado do seu direito. Em consequência disso os «homens-bons» e os «alvazis» da vila tomaram entre si um acordo, e foi o de «proibirem» ao porteiro nomeado pelo alcaide-menor que intimasse pessoa alguma (para vir a juízo), proibindo conjuntamente «ao povo» acudir ao chamamento dele. Houve, todavia, quem perguntasse: «Mas quem há-de intimar qualquer indivíduo para vir a juízo?» A isto responderam os homens-bons: «Quando uma pessoa quiser chamar outra ao tribunal, intime-a perante homens-bons para que venha dar-lhe reparação em juízo.» Assim se fez, até que o porteiro nomeado pelo alcaide-menor declarou que se demitia de um cargo de que nenhum proveito auferia.[335]

Como magistrados jurisdicionais, os juízes burgueses não funcionavam, em regra, sem a cooperação dos homens-bons, e bem assim quando se tratava de resolver questões administrativas; mas faziam cumprir sós de *per si* as resoluções da comunidade no que tocava à economia interna do concelho; constituíam, digamos assim, o poder executivo dos grémios. Era, por exemplo, a eles que incumbia ordenar a cobrança das rendas municipais, ou as derramas lançadas para alguma despesa extraordinária. Existe um recibo passado pelos alvazis de Lisboa em 1261 a dois «sacadores» e seu escrivão, encarregados de receber a finta paga pelas onze freguesias da povoação para se edificarem os muros dela;

> E entregaram-nos a nós, alvazis, trezentos e setenta e nove soldos e meio, e nós damos os ditos N., N. e N. por quites, de modo que nem a nós nem a outros tenham de responder de futuro por este dinheiro.[336]

Uma questão ocorre naturalmente aqui. Esses indivíduos que compunham as assembleias deliberantes; esse grupo, denominado nos documentos ora *boni homines,* ora *concilium,* constituía uma classe à parte, uma corporação organizada e permanente como a cúria dos municípios romanos? Por outra, era o mesmo que o corpo dos cavaleiros vilãos, representantes, sob diversos aspectos, dos antigos decuriões? Um dos mais ilustres escritores modernos [337] pretende que as palavras *boni homines,* nos séculos XII e XIII, designem geralmente no Sul da Europa, sem exceptuar a Espanha, uma espécie de senado, de colégio de assessores especiais dos juízes do município. Sem averiguar o que realmente eles eram além dos Pirenéus, é certo que na Península essa designação não parece empregar-se em tal sentido: pelo menos em Portugal é indubitável que não tinha. O concelho, o agregado dos homens-ricos, quer em relação às

---

[335] Gav. 13, Maço 3, nº2, no Arquivo Nacional.
[336] Documento de 1261 (1299) no Cartório do Mosteiro de Chelas.
[337] Savigny, *Roemischen Rechts in Mittelalter,* 1 B., parágrafo 128.

funções jurisdicionais, quer em relação às administrativas, era o complexo dos chefes de família, tanto cavaleiros vilãos como peões. A índole altamente democrática desta instituição, dando a todos os vizinhos o direito de deliberarem nos negócios públicos, que a todos interessavam, pode crer-se nascida nos últimos tempos do domínio dos godos, ter a sua origem no *conventus publicus vicinorum,* de que já, como vimos, se faz menção no *Código Visigótico* e que era uma nova fórmula municipal procedida das causas que indicámos, sendo-nos provavelmente transmitida a nós pelos moçárabes. Fosse, porém, como fosse, é certo que os monumentos da primeira época da monarquia provam que em Portugal essa designação não tinha o valor restrito que se diz ter tido na Itália e em outros países da Europa Central, na época de que tratamos.

A primeira prova de que a designação de homem-bom não era atribuída em particular aos indivíduos mais privilegiados dos grémios populares é o mencionarem-se homens-bons nos concelhos rudimentais e incompletos mais obscuros, em aldeias de cultivadores humildes e, sem excepção, tributários. Na exposição da índole e variedades daqueles grémios mais de uma vez vimos mencionados indivíduos com essa designação, atribuindo-se-lhes funções públicas. Se, pois, os peões ou jugadeiros podiam nas aldeias revestir este carácter, seria incongruente supor que nos grandes concelhos eles eram excluidos da categoria de homens-bons. Dos imperfeitos da quinta fórmula citaremos aqui um foral que mostra como na classe dos *boni homines* se incluíam todos os chefes de família, e só dela se excluíam os servos e os indivíduos assoldadados que serviam em casa alheia (*mancipii*). É o de Sabadelhe:

> Quem se apoderar de cavalo ou jungir boi alheio, «sendo homem-bom» receba vinte açoites, metade para o fisco e metade para o dono do animal; sendo mancebo (*mancipium*) receba dez açoites.[338]

A segunda prova é o que se lê nos costumes de Santarém comunicados a Oriola:

> Desde que qualquer homem for alvazil não deve dar jugada...[339]

Quer se entenda que o indivíduo que uma vez exercia o ministério de alvazil ficava para sempre exempto de jugada, isto é, elevado à categoria de cavaleiro vilão, quer este privilégio se limitasse ao período em que estava revestido daquele cargo, é certo que os costumes supõem possível a eleição de jugadeiros ou peões. Seria, porém, crível que os magistrados pudessem escolher-se entre indivíduos excluídos da classe dos homens-bons?

A terceira prova é deduzida dos documentos relativos ao uso prático. Na sentença do tribunal burguês de Santarém, dada em 1255 entre a Ordem do Templo e um cavaleiro nobre e já citada a outro propósito, vamos que dos *boni homines* que intervieram no julgamento uns eram cavaleiros, outros não, e por consequência peões.[340]

A quarta prova é o que se encontra na rubrica das posturas do concelho de Coimbra (promulgadas em 1145, e que são as mais antigas que nos restam) comparada com o preâmbulo das mesmas posturas.[341] Coimbra ainda não tinha alcançado a

---

338 Esta disposição injusta, e até absurda na expressão, torna-se clara e menos iníqua dando-se-lhe a verdadeira interpretação. O *bonus homo* não recebia materialmente os açoutes: pagava o valor deles; o de dez como reparação ao queixoso e o dos outros dez como colina ou tributo imposto na criminalidade. É o que significa a frase extravagante em que se alude à divisão dos açoutes. O servo, o criado delinquente, é que ficava sujeito à pena aflitiva, e por isso é suprimida a frase relativa à divisão.

339 Gav. 15, Maço 3, nº14, no Arquivo Nacional.

340 Gav. 7, Maço 10, nº2.

341 *Livro Preto,* f. 221.

plenitude das instituições municipais e, todavia, eis o que se lê na rubrica:

> Correcção dos costumes de Coimbra, ordenada «por todos os cidadãos».

E no preâmbulo:

> Foi resolvido «por todos os homens-bons (*ab omnibus baronibus bonis*) da classe mais elevada e da inferior (*tam majoribus quam minoribus*)» da cidade de Coimbra... que se corrigissem e melhorassem os foros e costumes, etc.

É evidentemente por este carácter democrático das assembleias deliberantes nos concelhos que muitos dos documentos precedentes aludem a serem as reuniões populares celebradas nas igrejas. Chamados, em regra, a votarem nessas reuniões todos os vizinhos, seria difícil, na maior parte das vilas, achar outro edifício que pudesse contê-los.

Muitos actos jurídicos vêm confirmar as antecedentes provas acerca do que se entendia por homens-bons. Nesses actos intervêm às vezes indivíduos que, exercendo misteres inferiores, eram designados como homens-bons. Por exemplo:

Em 1172, doação de bens em Traxede ao Mosteiro de São Jorge: é feita na presença de homens-bons: entre estes um sapateiro.[342]

Em 1198, carta de venda em Alvorninha: é feita perante homens-bons, entre os quais figura N., sapateiro.[343]

Em 1240, doação de uma vinha em Elvas, em que se diz: «Quando fizemos este acto estavam aí presentes homens-bons que o viram.» Entre eles aparecem um alfageme e um sapateiro.[344]

Em 1244, o prior de São Vicente de Lisboa celebra um contrato de compra perante homens-bons, entre os quais um cliente do prior (*homo prioris*) e um alfaiate.[345]

Em 1239, venda feita em Santarém na presença de homens-bons, dos quais um carpinteiro, outro cozinheiro.[346]

Em 1253, outra venda em Santarém perante homens-bons, entre os quais cinco alfaiates.[347]

Bastam estes, entre uma infinidade de diplomas análogos, para vermos que a designação de homens-bons abrangia em geral os vizinhos sem exceptuar os que exerciam misteres fabris. Estes, por certo, não pertenciam â classe dos cavaleiros vilãos e, portanto, mal podiam constituir uma corporação organizada e colegialmente distinta do resto dos habitantes.

Temos exposto as condições capitais que modificavam a magistratura municipal na sua acção. Mas essa magistratura não abrange, apesar de tantas e tão variadas atribuições e do concurso popular no exercício de uma parte delas, todas as funções da jurisdição e do governo municipal. Anteriormente vimos como nos municípios romanos, abaixo dos duúnviros jurisdicionais, os edis estavam revestidos de uma autoridade especial sobre certas matérias de administração interna. Agora vamos ver a edilidade reproduzir-se nos concelhos portugueses dos séculos XII e XIII pela existência dos almotacés, cujo ministério era na essência análogo ao daqueles antigos magistrados. Como as denominações de alvazis e alcaldes estão insinuando que a

---

342 Gav. 80 da Colecção Especial.
343 *Ibid.*
344 *Ibid.,* Gav. 81.
345 *Ibid.,* Gav. 84.
346 *Ibid.,* Gav. 86.
347 *Ibid.*

tradição dos duúnviros romanos nos foi conservada através do domínio sarraceno, assim o nome de almotacé indica ter passado dos árabes para nós a instituição dessa magistratura. Havia, porém, uma diferença nos dois factos. Se, como parece, os moçárabes conservaram entre si praticamente a tradição dos juízes duunvirais, aplicando-lhes a designação própria dos juízes muçulmanos, dos cádis, no que toca aos almotacés não só o nome mas também o ofício eram de origem árabe, quer os sarracenos tivessem ido buscar a ideia deste ao sistema administrativo romano, quer, o que é mais provável, o houvessem criado pela necessidade prática de um cargo a que pertencessem as funções dos edis romanos ou dos almotacés dos nossos concelhos. O que distingue os oficiais assim denominados entre nós dos oficiais muçulmanos que lhes correspondiam é o modo da sua criação e o exercerem aqueles, na sua origem, muito maior autoridade. As instituições despóticas do islamismo, que resumiam todo o poder no chefe do Estado, excluíam o princípio electivo. No Oriente, a polícia (*hisbet*), na significação mais extensa desta palavra, a cargo dos juízes no princípio, veio com o tempo a dividir-se, criando-se um ministro particular, nomeado pelo poder supremo e denominado *al-mohtesib,* que vigiava todos os actos públicos, sem exceptuar os religiosos. Esta mesma magistratura distinta se estabeleceu entre os muçulmanos da Espanha.[348] No decurso do tempo, o cargo parece ter-se tornado mais circunscrito. Conforme diz um célebre historiador árabe, provia-se naquele ofício por via de regra um indivíduo de probidade, saber e experiência tirado da classe dos cádis, e o seu ministério consistia em montar a cavalo pela manhã e correr o mercado seguido de guardas, um dos quais levava balanças para examinar o peso do pão. Este exame estendia-se também aos outros objectos de compra e venda.[349] As funções do *mohtesib* cristão, do almotacé, abrangendo a inspecção sobre o comércio de retalho, eram, todavia, mais amplas. Mas ainda assim, embora a edilidade se reproduza na almotaceria, não se pode dizer que esta fosse tanto uma tradição romana como uma imitação parcial do sistema administrativo dos muçulmanos.

Nos forais dos concelhos perfeitos mais antigos, os da segunda fórmula, bem como nos da terceira, não se menciona a existência do cargo de almotacé. Nos próprios costumes da Guarda, um dos mais importantes municípios de tipo de Salamanca; nesses costumes, que parecem, mais que nenhuns, remotos, as disposições que deveriam, ao menos num ou noutro ponto, regular o exercício daquele cargo faltam absolutamente. Se deste facto aproximarmos o da existência de muitos alcaldes nos anos imediatos à fundação dos primeiros municípios dessas duas fórmulas, concluiremos com grande probabilidade que a administração dos mercados, a vigilância policial sobre as vias de comunicação, etc., eram funções que os alcaldes exerciam juntamente com as da jurisdição civil. Com o decurso, porém, do tempo vemos que, apesar do silêncio dos forais, a instituição dos almotaces penetra nesses concelhos. No da Guarda mesmo os achamos já estabelecidos no meado do século XIII [350], e nos da terceira fórmula os costumes nos provam não só que eles aí foram criados em breve, mas ainda que andavam ligadas ao cargo bastantes funções. Onde, porém, esta magistratura não só coexistiu com o estabelecimento das instituições municipais perfeitas, mas também o precedeu, é nas povoações organizadas pela primeira fórmula, que precedentemente pertenciam à classe dos concelhos imperfeitos. Como vamos ver, em Coimbra havia almotacés já na primeira metade do século XII, e é dali que a instituição parece ter-se irradiado pelos concelhos que se foram organizando no Sul do reino, onde ela se tornou mais geral do

---

[348] Von Hammer (*Wiener Iahrbuch der Litter.,* 8 B., S. 145-156) *apud* Schaefer, *Geschichte von Spanien,* 3 Th., S. 153, 154.

[349] Al-Makkari (versão de Gayangos), 1 B, c. 8.

[350] Gav. 1, Maço 7, nº2, no Arquivo Nacional.

que no Norte. Não seria hipótese arriscada em demasia atribuir à influência do conde Sesnando e dos seus imediatos sucessores a introdução deste cargo; porque, habituado ao sistema de administração muçulmana, o vizir moçárabe havia forçosamente de aplicar à prática do governo as ideias que bebera na corte de Ibn Abbed. Convertida em corte do conde Henrique, logo no princípio do século XII, Coimbra exerceu naturalmente larga influência nas povoações que gradualmente se iam anexando na Estremadura à sociedade cristã. É assim que nos forais relativos a esta província, e sobretudo nos análogos ao de Coimbra, se pressupõe a existência dos almotacés. Quanto às povoações do Alentejo, se não os houve desde logo, os costumes municipais mostram-nos, conforme dissemos, que não tardou a sentir-se a necessidade ou a conveniência da criação, ou, mais exactamente, da conservação dessa magistratura, que aí devia existir antes de serem subjugadas, substituindo-se ao *mohtesib* sarraceno o *mohtesib* cristão.

As posturas municipais de Coimbra de 1145 [351] são o primeiro monumento por nós conhecido donde se pode deduzir com alguma individuação a índole da autoridade do almotacé, cujo cargo naquela época ainda não parece que fosse electivo.[352] Por essas posturas incumbia-lhe o regular o preço da venda do pescado que excedesse em valor a um soldo, o dar o padrão para se fabricarem telhas e o aferir as medidas de capacidade. É óbvio que neste diploma, destinado a corrigir abusos que se haviam introduzido [353], não se mencionam todas as funções da almotaceria, mas só aquelas sobre que nessa conjuntura era necessário tomar providências. Todavia isto basta para vermos que o objecto principal do cargo era a policia do comércio interno do município e o impedir as falsificações na grosseira indústria fabril daquela época.

Difundido o foral chamado de Santarém pelas povoações mais notáveis da Estremadura, Coimbra elevou-se como as outras à situação de concelho perfeito. A disposição geral dos forais desse tipo é que a almotaceria fique pertencendo ao concelho e que seja o almotacé eleito pelo povo de acordo com o alcaide.[354] Esta regra é revalidada nalgumas partes por diplomas posteriores [355], e na lei de 1264 a eleição dos almotacés regula-se pela mesma norma estabelecida para a dos magistrados duunvirais, o que indica haver-se generalizado *já* a instituição desta magistratura especial.

Nos concelhos imperfeitos da mesma província elevados à categoria de perfeitos ou só depois do século XIII ou nos fins da época de que vamos falando, e cujos forais, portanto, na conjuntura em que foram expedidos supõem apenas exercida a jurisdição nesses lugares, quando muito, por um juiz especial com a concorrência dos homens-bons, a magistratura dos almotacés aparece-nos já expressamente instituída no meio dessas organizações incompletas. Tais são os de Ourém (1180), de Torres Novas (1190), de Arega (1201), de Figueiró (1204), etc. Aí não só a existência do almotacé é criada, ou talvez antes legalizada, mas até expressamente se atribui ao concelho o direito de prover o cargo.[356] Existem ainda os costumes de uma destas municipalidades, a de Torres Novas [357], que são a fonte mais caudal para conhecermos até onde se estendiam nos séculos XII e XIII as funções da edilidade moderna. Desses costumes vemos, pelo que respeitava a tal objecto, que eram dois os almotacés eleitos

[351] *Livro Preto,* f. 221.

[352] «Ut habeatis almotaze bonum qui custodiat totam civitatem *sine offretione*», *ibid.*

[353] «Statutum est.... quemadmodum foros et consuetudines.... corrigerent et meliorarent», *ibid.*

[354] «Et almorazaria sit de concilio et mittatur almotazé per alcaidem et per concilium ville», foral de Santarém, etc. De um documento do século XIII, parece que em Coimbra a eleição era feita pelos alvazis de acordo com o alcaide (Gav. 3, Maço 5, nº19).

[355] Carta de Sancho I ao concelho de Lisboa em 1210 (*Livro dos Pregos,* f. 3).

[356] «Almotaze sit de concilio», foral de Ourém, etc.

[357] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 624.

mensalmente pelo concelho e pelo juiz ou juízes.[358] Nomeavam eles um almotacé-menor, espécie de oficial de justiça que executava os seus mandados e cujas funções duravam o mesmo tempo que as dos almotacés-maiores. A jurisdição edílica estendia-se, conforme aqueles costumes, às questões sobre caminhos vicinais (azinhagas), aquedutos e servidões relativas aos mesmos, inspecção dos edifícios e das ruas, limpeza delas, das praças e de outros quaisquer lugares de uso do concelho, pesos e medidas, policia dos oficiais de ofícios mecânicos sedentários, conservação de cais e fontes, desobstruimento dos rios e, sobretudo, quanto pertencia a esses objectos nas aldeias e termos da municipalidade. Eram eles que taxavam o preço das vitualhas. A sua autoridade judicial estendia-se a todos os litígios que versavam sobre matérias da sua competência administrativa, salvo nas contendas sobre servidões entre particulares. Eram sumários os processos de almotaceria, e os almotacés julgavam em qualquer parte sem tribunal fixo: havia, porém, apelação deles para o juiz do concelho.

Desta amplitude de jurisdição dos almotacés encontram-se largos vestígios, embora com menos particularidades do que nos costumes de Torres Novas, no corpo de direito consuetudinário de Santarém. Daí resulta que lhes pertencia igualmente a policia dos mercados, o determinar o preço das vitualhas, o entender nas questões de águas, na conservação e limpeza das ruas e caminhos, nos pesos e medidas, e que, do mesmo modo, tinham almotacés-menores, que lhes serviam de executores. Deles subiam também as causas por apelação para o tribunal dos alvazis.[359]

Quando a jurisdição edílica se exercia sobre matéria donde resultavam factos jurídicos permanentes, as decisões dos almotacés eram reduzidas a escrito e constituíam uma verdadeira sentença. Achamos, por exemplo, um documento dos fins do século XIII, em que se contém a resolução final de uma demanda sobre águas, que se tratara sucessivamente perante diversos almotacés de Leiria, resolução que ficou servindo de título ao vencedor da lide.[360] Assim, os almotacés como magistrados jurisdicionais, podendo ser eleitos dentre os peões do concelho, eram equiparados aos alvazis na isenção da jugada.[361]

Nos concelhos perfeitos da terceira fórmula, o ministério dos almotacés era análogo ao que até aqui temos encontrado a semelhante respeito nos da primeira. Tinham a seu cargo regular a polícia dos açougues (mercados permanentes) e determinar quais vitualhas deviam ser aí vendidas. Pertencia-lhes julgar as ofensas feitas deliberadamente contra a propriedade em vinhas, farrejeais, hortas, casas, valados, etc.

---

[358] Nos costumes de Torres Novas as alusões aos magistrados jurisdicionais são sempre vacilantes: ora supõem um único juiz, ora dois. Reduzidos a corpo escrito, segundo parece, já no século XIV, quando a magistratura duunviral se ia estabelecendo, como veremos, por toda a parte, e quando provavelmente em Torres Novas a havia também já, nada mais fácil do que hesitar o redactor entre o facto tradicional e o actual.

[359] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 564, 575; costumes de Santarém, comunicados a Oriola, na Gav. 15*,* Maço 3, nº14.

[360] Documento de Alcobaça, Gav. 84 da Colecção Especial. Na Gav. 87 da mesma Colecção Especial achamos uma composição judicial de 1270 sobre o uso de certas águas, celebrada perante o alcaide e alvazis de Leiria, entre o Mosteiro de Alcobaça e os possuidores de certas azenhas. Este facto explica-se ou pelo direito de apelação dos almotacés para os alvazis, ou por ser apenas uma composição amigável. Nesse documento há uma circunstância curiosa acerca dos padrões das medidas lineares. Determina-se aí a medição dos canais das azenhas por côvados: «De quibus cubitis mensura facta est in occidentali portali ecclesie S. Petri de Leirena; scilicet, quodam signum de longitudine omnium dictorum cubitorum est in canto quod est inter columnas primas duas de ipso portali, iri sinistra parte introitus dicte ecclesie, que signa sunt in signo crucis.» Nos pórticos de algumas igrejas antigas, principalmente da Beira oriental, ainda hoje se vêem gravados na pedra padrões de medidas, notando-se entre elas a de uma sola de sapato.

[361] Gav. 15, Maço 3, nº14.

Dirimiam as contendas sobre servidões por caminhos de pé posto, sobre alugueres de casas, rendas de herdades, salários de obreiros, empreitadas, etc. Os seus ministros subalternos tinham, segundo parece, o nome genérico dos agentes municipais, isto é, o de andadores, dos quais adiante falaremos, e não o de almotacés-pequenos ou menores. Como já vimos nos concelhos da Estremadura, nos do Alentejo as decisões deles eram levadas por apelação perante os juízes duunvirais. Gozavam, enfim, de imunidades semelhantes às destes, sendo severamente punidos os que os maltratavam por fazerem justiça, estendendo-se essa garantia aos seus oficiais.[362]

Os proventos dos almotacés consistiam numa quota dos frutos, carne, pescado, etc., que se vendiam a retalho nos mercados ou pelos regatões volantes, e numa parte ou no total das multas impostas pelas contravenções que caíam debaixo da sua alçada.[363]

Na legislação geral e em outros monumentos posteriores a esta época iremos achar que os castigos ordenados pelos almotacés se executavam nos pelourinhos; nesses padrões, ou símbolos da liberdade municipal a que já aludimos. Esta usança remonta, porém, a tempos anteriores; porque vamos encontrar vestígios dela no direito consuetudinário do século XIII. Nos costumes de Beja, tratando-se dos casos que tocavam à jurisdição dos almotacés diz-se:

> Os almotacés-maiores devem (nestes casos) fazer justiça, a qual consiste em pô-lo (ao delinquente) no pelourinho e obrigá-lo a contar lá de cima cinco soldos para o concelho, conservando.se entretanto ali.[364]

Igual disposição se lê nos costumes de Santarém e de Borba [365], e sabemos que pelo mesmo tempo o concelho de Viseu estatuía provisões análogas para as contravenções policiais, autorizando em certos casos os almotacés para porem na picota (nome mais vulgar dos pelourinhos) os contraventores das posturas, devendo pagar dali as coimas respectivas.[366]

Finalmente num documento do século XIV, que se refere às instituições e aos costumes municipais do Porto em épocas anteriores, achamos que aí os magistrados revestidos do cargo de almotacé conservaram por muito tempo no exercício da almotaceria mais de uma fórmula externa do ofício do *mohtesib* sarraceno. No Porto, como terra senhorial da Igreja, a eleição dos almotacés pertencia em parte ao cabido, em parte ao concelho. Eram eles ao todo ou dois ou quatro, um ou dois escolhidos pela Igreja e um ou dois eleitos pelo povo. Tinham a exercer idênticas funções, e uma destas consistia em correrem o açougue ou mercado levando consigo balanças para pesarem o pão. Gozavam todos de igual jurisdição, e o pregoeiro do concelho era obrigado a cumprir as ordens de qualquer deles, quando tinham de mandar lançar pregão sobre objectos que diziam respeito ao desempenho do seu ministério.[367]

Em suma, os alcaides-maiores ou menores e o *judex,* como representantes imediatos ou mediatos do poder central e, até certo ponto, do municipal, os alvazis, alcaldes ou juízes e os almotacés, como representantes também imediatos ou mediatos do povo, são os oficiais públicos cujo ministério, embora abrangesse actos da administração e ainda funções fiscais, era essencialmente caracterizado pelas atribuições jurisdicionais. Resta ainda tratar de outro funcionário, que, entrando no número dos

[362] Posturas de Évora e de Terena (Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.).
[363] *Ibid.;* Gav. 15, Maço 3, nº14; *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 625 e ss., etc.
[364] Costumes de Beja, *ibid.,* T. 5, p. 519.
[365] *Ibid.,* T. 4, p. 575.
[366] *Elucidário,* verbete «Empicotar».
[367] *Livro de Chancelaria de Afonso IV,* L. 2, f. 9 e ss.

magistrados superiores dos concelhos, exercia apenas uma acção administrativa, e essa mesma temporária. Falamos do sesmeiro, entidade que, pelo restrito das suas funções, pela necessidade só acidental da sua existência, não aparece mencionada tão frequentemente, mas de que se encontram vestígios suficientes para fazermos conceito da natureza e fins desse cargo, a que já incidentemente tivemos ocasião de aludir.

Quando os concelhos eram estabelecidos em povoações donde a população sarracena se retirara, ao menos em parte, ou que se achavam em ruínas e desabitadas, repovoando-se de fogo morto, ou quando se fundavam de novo em lugares anteriormente desertos, o que sobretudo se verificou por aqueles distritos da Beira em que predomina o foral de Salamanca, ou, finalmente, quando a ocupação tumultuária trouxera a má divisão da terra e a incerteza do domínio, a principal necessidade que se devia sentir nesses concelhos era uma divisão equitativa e ao mesmo tempo legalizada e permanente dos terrenos do respectivo alfoz. Onde e quando semelhante falta se dava a instituição dos sesmeiros vinha ocorrer a ela: daí resultava a eventualidade de um cargo que só correspondia a circunstâncias eventuais. A origem da denominação, que aliás se acha empregada em outras partes da Espanha, é obscura [368], mas os fins do cargo são claros e precisos. Os sesmeiros correspondiam na administração interna das grandes municipalidades aos coureleiros, também às vezes denominados sesmeiros, das terras reais sem organização municipal, dos concelhos rudimentais, de parte dos imperfeitos e dos vastos prédios particulares.[369] Incumbiam-lhes a divisão e a distribuição dos terrenos concedidos por termo aos concelhos na carta de foral ou por acto posterior, ou daqueles que já constituíam esse termo por acto anterior ou por uso e posse antiga, ou finalmente daqueles cuja apropriação era suficiente para o complexo de todas as famílias subsistirem quando o perímetro do alfoz se achava indeterminado.[370] A distinção entre o sesmeiro e o coureleiro consistia em este ser um oficial ou preposto do rei ou do grande proprietário, e essoutro um magistrado municipal, cujo ministério era obviamente indispensável nos primeiros tempos da organização dos concelhos onde a propriedade territorial não se achava, por qualquer motivo, de antemão distinta e demarcada.

Nos tempos mais remotos, a divisão das terras dos municípios de primeira ordem fora muitas vezes feita, como dissemos, tumultuariamente e pelo sistema das presúrias, sistema que, segundo vimos, explica a origem de algumas propriedades até certo ponto privilegiadas, posto que não nobres. Destas presúrias nos aparecem vestígios em diversos concelhos. Tais são, por exemplo, os de Leiria e de Évora.

Num documento de 1175 a infanta D. Teresa, filha de Afonso I, «doa a N. uma herdade no termo de Leiria, a qual foi presúria de N.»[371]

A herdade de Alvito foi cedida ao chanceler de Afonso III por vários vizinhos de Évora, que a possuíam «por título de presúria».[372]

Afonso III escrevera aos magistrados de Évora para que o informassem se o concelho estabelecera alguma postura anulando as «presúrias novas» feitas por ocasião da tomada de Serpa aos mouros ou posteriormente. Os magistrados informaram-no de que, procedendo-se a investigações acerca disso, se achara que assim sucedera, declarando-se todas essas presúrias por nulas e ordenando-se aos detentores das terras que as largassem a fim de serem distribuídas de novo, para o que logo o «concelho

[368] *Elucidário,* verbete «Sesmeira»; Ducange, *Glossário,* verbere «Sesmarius».

[369] *Elucidário,* verbetes «Coireleiro», «Coureleiro».

[370] O sistema das circunscrições territoriais dos concelhos é o vago e incerto possível. De todas as hipóteses que se figuram no texto aparecem exemplos, e porventura ainda seria possível achar outras.

[371] Gav. 28 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.

[372] Documento de 1251, Gav. 86 da Colecção Especial.

nomeou» quatro sesmeiros, impondo-lhes a obrigação de darem aos antigos presores os quinhões que entendessem lhes deviam pertencer nos melhores terrenos das mesmas presúrias.[373]

Vê-se deste último documento que nos grandes concelhos, quando o direito resultante de uma ocupação irregular feria o interesse geral dos habitantes, se recorria à autoridade administrativa dos sesmeiros municipais para se regular de modo mais razoável a divisão do solo. Esta mesma autoridade nos aparece em outras partes desde o momento em que o concelho começa a existir. Nesse caso, os sesmeiros são os indivíduos mais conspícuos entre os que aí se aglomeram, e a sua acção dilata-se, até, a objectos alheios às funções do seu cargo. Em vários forais da segunda fórmula, como os de Penamacor, Salvaterra do Extremo, Proença, encontramos a seguinte disposição:

> O juiz que for designado pelo concelho, «pelo sesmo» ou pelos alcaldes e que não o quiser ser pague cinco morabitinos.

Esta disposição mostra-nos que o sesmo, ou colégio dos sesmeiros, em certas circunstâncias estava autorizado para nomear o juiz. A nova colónia, acampada nas brenhas onde havia de surgir a futura vila ou sobre as ruínas de antiga povoação ou, finalmente, entrando em cidade meia deserta, não passaria durante algum tempo de multidão confusa, e era urgente a escolha de um juiz que mantivesse alguma ordem e paz no meio daquelas famílias, que, porventura, ali se encontravam pela primeira vez. Essa escolha, quando não podia ser feita pela eleição dos homens-bons, pertencia natural. mente aos sesmeiros, revestidos já de certa autoridade administrativa como distribuidores das terras.

Os distritos em que este cargo, de sua natureza transitório, parece ter subsistido por mais tempo são os do Sul do Tejo, onde ainda os sesmeiros figuram frequentemente aquém do meado do século XIII.[374] Nesses territórios, nos quais pela sua vastidão e falta de lugares povoados os termos eram mais amplos e indeterminados, e onde os homens poderosos, os validos de Afonso III, largamente se locupletaram nessa época pelos meios que noutro lugar apontámos, as demarcações dos novos prédios, bem como a redução dos quinhões, que a princípio tinham sido talhados com mão pouco avara, tornaram necessário por mais tempo o ministério dos sesmeiros e por isso a existência do cargo.

Ao lado das magistraturas cuja instituição e atribuições havemos até aqui descrito, e que tinham um carácter verdadeiramente municipal, havia, nos concelhos perfeitos, oficiais da coroa estranhos em rigor à sua organização, embora as funções desses oficiais fossem exercidas dentro do perímetro de cada município e se referissem aos habitantes dele. Estes ministros do poder régio, que ligavam o concelho ao rei sob o aspecto fiscal, eram os mordomos, vigários e almoxarifes a que já anteriormente temos tido ocasião de aludir. O modo como eram instituídos e as suas atribuições pertencem à história do governo central. Todavia, eles tinham deveres que, se não os faziam entrar na jerarquia jurisdicional, lhes davam uma participação maior ou menor em certos actos da vida pública local. Na essência, porém, o carácter do ministério de exactor contrapunha-se nos grandes concelhos ao que em geral acontecia nos rudimentais e em

---

[373] *Livro de Afonso III,* L. 3, f. 27 v. Sobre estas presúrias no concelho de Évora veia-se Gav. 1, Maço 4, nº3, e também a p. 396 do Vol. 5 dos *Inéditos de História de Portugal.*

[374] Documentos vários das Gavs. 84 e 86 da Co1ecção Especial, *Livro dos Bens de D. João de Portel,* fs. 22, 26 e v., 33; *Livro de Direitos Reais,* L. 1, f. 194; *Livro de Chancelaria de D. Dinis,* L. 5, f. 21, etc. Da comparação destes e doutros documentos, vê-se que o número dos sesmeiros em qualquer concelho era assaz variável.

boa parte dos imperfeitos, onde os vigários e mordomos, às vezes electivos, eram, ou exclusivamente ou num grau eminente, uma verdadeira manifestação de que o lugar ou aldeia onde exerciam autoridade tinha uma existência administrativa mais ou menos desenvolvida, mas individual e distinta do sistema geral da administração do país. Por isso, tendo de tratar ainda das distinções hierárquicas entre os vizinhos de cada concelho, das garantias e direitos de cada uma das classes em que eles se dividiam e dos seus deveres e encargos, é aí que teremos de assinalar em que casos se verificava a intervenção dos agentes fiscais em alguns negócios dos grémios municipais. Agora passaremos a dar uma ideia dos ministros subalternos, puros funcionários executivos destinados a cumprir ou a vigiar pelo cumprimento das resoluções dos magistrados locais.

A história destes ministros inferiores oferece por uma parte grande variedade de designações para significar o mesmo cargo ou pelo menos funções análogas, e por outra parte mostra-nos que não havia a respeito deles um princípio geral que regulasse a sua instituição uniformemente. Segundo os usos dos distritos, segundo a maior ou menor importância de cada concelho, ou conforme outras circunstâncias e conveniências especiais, criava-se um maior ou menor número de cargos desta ordem. Falaremos aqui dos que parecem mais comuns e cujo ministério era mais necessário para o regime municipal.

Do mesmo modo que os alcaides-mores, chefes, na origem, essencialmente militares, se fizeram gradualmente substituir nas suas funções civis pelos alcaides-menores, assim ao lado destes começou a aparecer uma entidade que de certo modo substituía os alcaides-menores nas funções militares. Era o adail. A palavra é de origem arábica, e parece ter servido entre os muçulmanos espanhóis para designar o guia ou chefe dos homens de guerra de uma tribo ou grupo de população.[375] Era análogo o seu mister nos concelhos portugueses: especializar, porém, os deveres militares dos adaís, o modo da sua criação e o grau que tinham na jerarquia dos exércitos não pertence a este lugar. Baste-nos saber que nas municipalidades eram em ocasião de guerra os chefes especiais das tropas a cavalo. Na primeira época, os adaís figuram principalmente nos documentos relativos às grandes povoações da Estremadura e do Alentejo, isto é, das duas províncias onde predominavam a primeira e a terceira fórmulas dos municípios completos.[376] Nos forais do tipo de Santarém, ainda nos antigos, é comum a seguinte disposição:

> Os adaís do concelho não dêem a quinta parte do quinhão que pertence a suas pessoas.[377]

Como os adaís eram os chefes dos troços de cavalaria vilã, e nos fossados ou correrias, quando se dividiam os despojos pelos indivíduos que haviam tomado parte na expedição, se tirava o quinto para o fisco, o fim da disposição citada é privilegiar as quotas pertencentes a esses chefes para lhes serem entregues sem nenhuma dedução

---

375 Moura, *Vestígios da Língua Árabe,* verbete «Adayl»; «Quidam dux nomine Faraz (*al-faraz,* o cavaleiro de lança e espada; Hammer, *Landesverwaltung*, S. 75) *adalid* de tribu agarenorum», *Chronica Adefonsi Imperatoris,* c. 49.

376 Um adail de Óbidos (documento de Alcobaça de 1251, na Colecção Especial, Gav. 81). Um adail de Elvas, também sesmeiro, no século XIII (*ibid.,* Gav. 86). O adail de Évora figura entre as testemunhas da doação de Alvito ao chanceler Estêvão Anes (*ibid*.). Um adail de Ourém em 1184 (Gav. 7, Maço 9, nº14).

377 «Adaliles de Colimbria non dent quintam de quiniones suorum corporum», foral de Coimbra e análogos.

tributária.[378]

No civil, certo número de oficiais subalternos serviam de agentes às diversas magistraturas que temos enumerado e descrito. Pela importância e variedade das suas funções, entre as quais algumas lhes davam certo carácter jurisdicional, os porteiros são os mais notáveis. Por todos os distritos e em concelhos perfeitos de várias fórmulas, mas sobretudo nos da primeira e terceira, encontramos a existência destes oficiais. Havia um em cada municipalidade, posto que em algumas partes apareçam em maior número.[379] As principais funções do porteiro eram citar os cavaleiros vilãos para virem a juízo, fazer arrestos ou penhoras e dar posse judicial dos bens móveis ou de raiz julgados por sentença do tribunal municipal ou pô-los em almoeda, meter em depósito as coisas litigiosas, prender quaisquer indivíduos que devessem ser capturados fora das vilas e cidades; enfim, executar todos os actos de jurisdição civil por ordem do alcaide e magistrados, especialmente quando esses actos eram relativos aos cavaleiros vilãos do concelho.[380] A sua nomeação dependia, em regra, dos juízes electivos e do alcaide, e por isso ele se denominava, umas vezes «porteiro do alcaide», outras dos «alvazis», outras do «concelho» [381]: em algumas partes, porém, era de nomeação só dos magistrados ou só do alcaide, e a diverso propósito já vimos a que extremos chegou em Alenquer uma contenda a tal respeito em tempo de Afonso III. Os porteiros prestavam juramento de bem servirem [382] e tinham autoridade para multar, por infracções de posturas, até a coima de sessenta soldos.[383] Percebiam vários emolumentos, segundo as distâncias a que eram mandados e a natureza da diligência, ou tinham um vencimento [384], além de gozarem de certas isenções e garantias pessoais que andavam anexas ao cargo e que deviam ser maiores ou menores. conforme a importância dos concelhos. Nalguns lugares. estavam isentos de jugada, gozando das preeminências. dos cavaleiros vilãos, ainda que fossem peões, e não podiam ser demitidos sem processo.[385] Como o mordomo, o exactor real tinha às vezes que promover execuções contra cavaleiros vilãos, e o único dos oficiais. que podia executar estes era o porteiro do concelho, o mordomo devia requisitá-lo ao alcaide ou aos magistrados para o acompanhar, a ele ou aos

[378] Adiante teremos de tratar das funções dos adaís municipais durante as expedições militares a propósito dos direitos e deveres dos habitantes dos concelhos.

[379] Como em Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 494 e 495) e em Salamanca (*ibid.,* T. 4, p. 451).

[380] Costumes de Santarém comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14); costumes das Alcáçovas comunicados a Évora (Maço 10 de Forais Antigos, nº1); costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 495); forais de Monsaraz, Vila Viçosa, Estremoz, etc.; documento de 1255, na Gav. 7, Maço 10, nº2; documento de 1257 no *Livro de Chancelaria de D. João I,* L. 2, f. 197 v.; documento de Torres Vedras de 1297, na Colecção Especial; costumes de Santarém *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 559, 562, 565, etc.).

[381] «Portarium pretoris», foral de Estremoz, Vila Viçosa, etc.; «porteiro do alcaide», *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 549; «porteiro dos alvazis», costumes de Santarém comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14), e nos costumes de Santarém comunicados a Borba; «porteiro do concelho», *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 541. Nestes costumes se vê que eram eleitos pelo alcalde e pelos alvazis, bem como nos de Beja (*ibid.,* T. 5, pp. 494 e 495). Na carta de ampliação do foro de Santarém por Sancho I (*ibid.,* T. 4, p. 540) é chamado «porteiro do alcalde e dos alvazis». Nos costumes (*ibid.,* p. 591), ordena-se que se chamem «porteiros dos. alcaides».

[382] Costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 494).

[383] Costumes de Santarém e Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14; costumes de Beja (loc. cit.).

[384] *Ibid.* Costumes de Santarém (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 558). No documento da Gav. 13, Maço 3, nº2, relativo à portaria de Alenquer se vê que se arbitrou um vencimento por ser pouco rendoso o cargo.

[385] Costumes de Santarém comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14).

agentes, em. diligências dessa ordem.[386] Ultimamente, incumbindo por direito consuetudinário aos mordomos promover e patrocinar as causas em que interessavam os peões dos concelhos a troco de uma retribuição, como ainda vetemos, se esse oficial não cumpria o seu dever o alcaide, substituindo-se ao ministro fiscal, fazia com que o porteiro movesse a demanda ou a patrocinasse, evitando assim a denegação de justiça. Nalguns lugares este costume estendia-se aos indivíduos estranhos ao município, cujas causas o mordomo também devia promover a troco de uma avença.[387]

Nalguns dos vastos concelhos do Sul do reino havia reguengos assaz importantes encerrados no território municipal. Os almoxarifes, ou ministros superiores de fazenda nos distritos, entendiam com os seus imediatos, os mordomos, na administração económica desses reguengos e para ela tinham empregados subalternos. Entre estes havia-os designados pela mesma denominação de porteiros, cujo ministério, que aliás era um dos que constituíam a jerarquia dos funcionários do poder central, tinha caracteres análogos aos do ofício municipal assim designado, visto que nos concelhos não se fizera mais do que apropriar à organização municipal um cargo de administração geral. A estes porteiros reais aludem às vezes as leis e costumes locais de um modo claro para aqueles tempos, em que a existência de uns e de outros era um facto presente e a distinção entre eles fácil, mas que pode induzir-nos em erro sobre as suas diversas origens e atribuições.[388]

Posto que, como dissemos, fosse assaz geral a existência dos porteiros municipais, todavia em muitos concelhos perfeitos da segunda fórmula e da quarta não se encontra este cargo ou, antes, não se encontra com a mesma designação. O porteiro é aí substituído pelo andador, entidade análoga, mas cujos caracteres são ainda mais radicalmente municipais. As vezes, nos concelhos onde a existência dos porteiros é indubitável, achamos mencionados andadores, mas aí parece que esta denominação era apenas um equivalente destoutra. Nos costumes de Évora comunicados a Terena [389] ordena-se que as penhoras, tanto em favor de pessoas de fora do termo como em favor dos vizinhos, sejam feitas pelos «andadores dos juízes», e nós vimos que nos concelhos do tipo de Évora esse acto judicial competia aos porteiros. Onde, porém, a denominação de andador dada a esta espécie de funcionários da justiça municipal parece vulgar é nos distritos da Beira e de Além-Douro. Os documentos relativos a vários dos concelhos mais importantes situados nessas províncias referem-se unicamente aos andadores. É a eles que os costumes da Guarda atribuem a execução dos mandados de penhora, que revestem de autoridade, e que concedem vantagens e prerrogativas semelhantes às dos porteiros, aos quais, aliás, nunca aludem.[390] Na Covilhã achamos mencionado o andador como desempenhando encargos de natureza idêntica à dos que incumbiam aos porteiros [391], e na renovação dos foros de Guimarães em tempo de Afonso III, quando já este antigo burgo constituía um concelho importante, o diploma pressupõe aí a existência do

[386] Foral de Coimbra de 1179, de Lisboa, de Santarém, etc.; costumes de Santarém comunicados a Oriola; costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 459).

[387] Costumes de Santarém *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 565); forais de Beja, Santarém, etc.

[388] A estes porteiros reais dos almoxarifes e dos mordomos se referem os costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. *5,* pp. 474 e 513) e os de Santarém (*ibid.,* T. 4, pp. 541 e 552), e não só nestes lugares mas também noutras passagens, sobretudo a p. 552, onde o porteiro do mordomo se distingue bem do do alcaide ou do concelho.

[389] Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.

[390] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 408, 412, 413, 414, 421 – leia-se aí «a andadores», em vez de «aadoadores» –, 430, 434, etc.). Veja-se também o documento da Gav. 1, Maço 7, nº2.

[391] *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 6.

andador com a circunstância singular de ser electivo como os alcaldes.[392] Por documentos relativos a Bragança, concelho cujos direitos reais andavam avençados no fim do século XIII, sabemos que era este oficial quem fazia entrar aqueles direitos no cofre do município [393], e finalmente um documento dos fins do mesmo século nos diz expressamente que em Chaves o andador era quem fazia as vezes de porteiro.[394]

Nos concelhos perfeitos o saião era em certas relações um agente público análogo ao porteiro; porque exercia nas matérias que diziam respeito aos peões as mesmas funções que o porteiro exercia no que respeitava aos cavaleiros. A sua intervenção nos negócios da vida civil da população inferior era importante e frequente, e quando examinarmos a situação das diversas classes dos habitantes dos grandes municípios teremos mais de uma vez de nos referir a essa intervenção. O cargo dos saiões, porém, pertence à jerarquia dos agentes do poder central; é o último anel da cadeia administrativa. Será, portanto, na história da administração geral que teremos de particularizar os caracteres e atribuições desta espécie de funcionários exclusivamente dependentes dos almoxarifes, mordomos e vigários reais.

Para o bom regime interno das povoações, os magistrados e as assembleias municipais precisavam de indivíduos que desempenhassem certos deveres e fizessem certos serviços, de que nem os homens-bons colectivamente, nem os alcaides, juízes, sesmeiros ou almotacés poderiam pessoalmente encarregar-se. Assim no século XIII achamos generalizado o ofício de escrivão do concelho. Embora os actos municipais e as leis civis locais ou costumes não se reduzissem ordinariamente a escrito nessa época, se exceptuarmos os contratos e sentenças que podiam servir de títulos de propriedade, pelos fins daquele século a civilização, começando a desenvolver-se, tornou mais comum o uso da escritura nos actos civis. Foi por este tempo, segundo parece, que as posturas e leis tradicionais principiaram a ser registadas, ao menos nos municípios de maior vulto. Os registos onde se lançavam essas leis e posturas estavam naturalmente a cargo dos escrivães dos concelhos. Expedindo cópia da lei de 1262 sobre revelias às municipalidades do Alentejo, Afonso III ordena-lhes que a mandem transcrever pelos seus escrivães nos respectivos registos [395]; isto é, ordena que a insiram no corpo de direito local. Esta providência não só nos prova que a instituição dos escrivães estava generalizada, mas também mostra a necessidade da sua existência. Os escrivães de concelho aparecem-nos efectivamente criados no decurso do século XIII por diversas partes, embora nos faltem monumentos para fixarmos precisamente a extensão e os limites das suas atribuições, sabendo só que nos concelhos perfeitos de segunda fórmula gozavam de certo número de isenções e privilégios.[396]

Outras funções de serviço público havia que eram exercidas por indivíduos revestidos de carácter especial. Entre essas funções distinguem-se a de proclamar os nomes dos novos magistrados, a de anunciar as resoluções administrativas ou judiciais, a de convocar os cidadãos para as assembleias, a de dar, em suma, publicidade àqueles actos que dela careciam. Este ministério desempenhavam-no os pregoeiros, dos quais se acham vestígios em concelhos de diversas fórmulas.[397] Do vozeiro ou procurador permanente do município são menos frequentes as memórias nos documentos da

[392] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 116.

[393] Gav. 8, Maço 1, nº2, e *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* fs. 122 v. e ss.

[394] Entra aí o andador de Chaves «que é em logo de porteiro» (*Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* fs. 118 e 120).

[395] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 393.

[396] *Ibid.,* pp. 410, 424, 427, 425, 435; Gav. 7, Maço 10, nº2.

[397] Costumes da Guarda *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 428) e costumes de Santarém *(ibid.,* T. 4, pp. 558 e 562). «Congregatis *per preconem* omnibus terminis suis habitantibus», documento da Covilhã e de Castelo Branco (Gav. 18, Maço 3, nº30), etc.

primeira época, mas, pelo menos nos da segunda fórmula, parece remontar assaz longe a instituição dessa espécie de advogado particular dos interesses municipais.[398] Nalgumas partes, enfim, havia um funcionário especial que tinha os padrões das medidas, e que correspondia aos aferidores modernos.[399]

Tal era a organização da jerarquia judiciária e administrativa dos concelhos; tal a natureza e objecto das magistraturas e dos cargos municipais na infância da sociedade portuguesa. O leitor que nos houver seguido no desenvolvimento desta parte importantíssima da nossa história social, até hoje, a bem dizer, desconhecida, não deixará de admirar, atenta a rudeza dos tempos, os progressos da liberdade entre as classes populares durante os séculos XII e XIII. Nesses concelhos primitivos estão, ou em gérmen ou desenvolvidas até certo ponto, mas efectivas e aplicadas na prática, boa parte das instituições modernamente obtidas à custa de torrentes de sangue e de sacrifícios custosos. Ainda mal que frequentemente a conquista não passa de uma ilusão seguida de cruéis desenganos. As vantagens e os encargos comuns dos dois grupos em que se dividiam os habitantes das grandes municipalidades; as garantias e os direitos e deveres especiais dos indivíduos que pertenciam a cada uma dessas classes, a situação dos operários e algumas outras particularidades que pintam a vida municipal completarão agora o quadro da existência dos concelhos na primeira época da monarquia.

---

[398] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 419). Vejam-se também os costumes de Beja (*ibid.,* pp. 511 e 525), mas estes talvez pertencem ao século XIV.

[399] Costumes de Évora comunicados a Terena (Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.).

PARTE III

Distinção entre os habitantes dos concelhos Arreigados e não arreigados. Homens de fora parte. – Situação dos indivíduos pertencentes às classes Privilegiadas residindo nos concelhos Verdadeira índole dos forais o estabelece as relações do direito público local. – Quais eram as suas principais características – Garantias dos concelhos como indivíduos morais. Direito de asilo e solidariedade municipal – Garantias comuns à generalidade dos vizinhos, conforme as diversas fórmulas, nos concelhos perfeitos e ainda nos imperfeitos. – Os cavaleiros vilãos e os besteiros – Os Peões – Solarengos e malados. – Sistema judicial. – Tributos – Apreciação das instituições municipais nos séculos XII e XIII.

Expusemos com bastante individuação no livro antecedente a distinção capital que se dava entre as classes populares e que as dividia em dois grupos o dos cavaleiros vilãos e o dos peões e como esses grupos eram subdivididos debaixo de certas relações sociais. Dentro dos concelhos reflectia-se nesta parte a imagem da sociedade geral, posto que com modificações que adiante havemos de assinalar. O todo, porém, dos que residiam dentro de qualquer povoação municipal, além dessa distinção de jerarquia popular que reproduz a dos curiais e dos privados dos tempos romanos, dividia-se ainda por outra circunstância, que nascia da índole das instituições. Aí a unidade não consistia tanto numa justaposição material como numa associação. O concelho era na realidade uma pessoa moral, cujos membros ligava o nexo de direitos e deveres comuns. A convivência acidental na mesma povoação não bastava, portanto, para fazer incluir um indivíduo no grémio municipal: precisava-se de uma espécie de incorporação política. Assim nem sempre o morador era vizinho; e nesse caso os vizinhos propriamente ditos distinguiam-se pela designação de «arreigados» e os apenas residentes pela de «não arreigados», bem como os absolutamente estranhos pela de «homens de fora parte». Já a outro propósito citámos documentos onde essa distinção se faz sentir. Mas aqui importa individuar mais um facto que se torna assaz comum nos fins do século XIII. A princípio talvez não existisse semelhante distinção. Fosse qual fosse a forma por que a municipalidade se instituísse, é provável que todos os chefes de família que se agregavam ou que viviam já na povoação entrassem na nova associação. Pelo menos os forais não prevêem senão a existência ou de indivíduos material e moralmente estranhos ao concelho ou residentes no lugar e incorporados no grémio. Morador e vizinho parece terem sido sinónimos. O movimento, porém, da população; as várias condições da existência social, sobretudo as necessidades do comércio, os vários modos de possuir, a diversidade de indústrias, tornavam muitas vezes dificultosa a fixação de um indivíduo numa determinada povoação, de modo que pudesse satisfazer a todos os deveres, gozar de todas as vantagens da, associação municipal. Entretanto, forcejava-se para que essas excepções se dessem as menos vezes que fosse possível, e os encargos a que o morador não vizinho escapava solto dos laços comuns recaíam por diversa forma sobre ele, ainda porventura com mais força. Nos foros de Castelo Bom, semelhantes aos de Castelo Melhor, de Alfaiates e de outras povoações do Cimacoa, achamos espécies importantes a este respeito.[400]

[400] Os forais e foros de Castelo Bom, Castelo Rodrigo, Sabugal, etc., na essência idênticos, são verdadeiramente leoneses e expedidos no princípio do século XIII antes de pertencerem a Portugal aqueles territórios. Muito mais extensos que os forais e costumes da Guarda e das terras Portuguesas vizinhas, vê-se pela comparação de uns com outros que as suas Instituições eram, como naturalmente

Todo o indivíduo que possuir o valor de dez morabitinos e não estiver arrolado no registo e na matriz do recenseamento (*in carta et in padron*) não seja vizinho de foro, nem exerça cargos municipais, nem a sua declaração jurada tenha maior fé em juízo (*non firmet super altero*) e pague, além disso, um morabitino cada domingo até que se aliste no recenseamento, ficando sujeito aos encargos...

Os alcaides, jurados e vozeiros (do concelho) andem pelas ruas e «arreiguem» (*raiguent*) os homens e examinem que modo de vida têm... De cada aldeia venham quatro homens-bons e jurem que os habitantes da aldeia se «arreigarão»: e se o não fizerem paguem o dano que aí causarem os ladrões e os malfeitores...

Quem não estiver inscrito no registo da freguesia e sob a garantia do foral (*encomendado al foro*) e não for sujeito a todos os encargos não seja vizinho, nem exerça magistratura...

Quem não tiver filhos e mulher em Castelo Bom não seja admitido aos cargos públicos.[401]

Pelos precedentes extractos sabemos que para ser considerado como vizinho do concelho cumpria estar incluído num recenseamento ou registo geral feito por paróquias, registo em que eram igualmente inscritos os habitantes das aldeias do termo. Para os moradores da vila se arrolarem empregava-se a princípio, não só a compulsão indirecta, mas também a directa. A família constituía a base do regime municipal, porque o homem casado e com filhos, ou pelo menos com casa e familiares, era o verdadeiro *bonus homo,* o que em regra tinha a capacidade política para exercer magistratura, facto que resulta de outros documentos que além deste teremos de citar.

Os costumes da Guarda, em analogia com as precedentes instituições, pressupõem os habitantes da povoação e das aldeias do seu alfoz incluídos sem excepção no grémio do concelho, embora divididos em categorias diversas. Mais: supõe que a propriedade urbana basta para dar o direito de cidade, uma vez que o dono aí tenha família sua. Alugando-a, não sai do grémio; mas as garantias que ficam subsistindo para ele são as dos homens de uma classe inferior:

Todo o homem que possuir uma casa na Guarda, conservando-a habitada por família sua (*poblada*) e não a alugar, tenha o foro de vizinho da vila; e se a arrendar tenha o foro de aldeão.[402]

nos concelhos do tipo verdadeiramente nacional, isto é, nos da primeira fórmula, onde se encontra mais bem caracterizada a distinção entre os simples moradores e os vizinhos da vila. Nos costumes de Beja lê-se:

É costume que se «estou arreigado», e o mordomo exige de mim fiador por delito sujeito a multa, não sou obrigado a dar-lho sem ele me provar (judicialmente) que incorri nessa multa. Se, porém, «não estiver arreigado», devo-lho dar... Se o mordomo me penhora, estando eu arreigado, não me cumpre ir a juízo antes de se me entregar o que se me tirou...

...Se o penhorado pede entrega e não está arreigado, não se lhe entrega o penhor.[403]

---

deviam ser, assaz semelhantes. Eles são, portanto, um subsídio valioso para explicar e completar aquilo em que as cartas dos concelhos portugueses limítrofes são obscuras ou deficientes.

[401] Foral de Castelo Bom, fs. 29, 33, 38 v.

[402] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 412.

[403] *Ibid.,* pp. 470 e 473.

No que respeita às portagens ou direitos de barreiras, de que especialmente havemos de tratar, é que os costumes desta classe de concelhos fazem sentir bem a diferença de vizinhos ou arreigados a moradores acidentais ou não arreigados. Escrevendo o concelho de Santarém ao de Beja sobre este assunto, diz-lhe:

> Costume é que o almocreve pertença à classe dos cavaleiros vilãos. Se vai tratar dos seus negócios e deixa a casa «sem família», cessa de ser vizinho. Mas se deixar em sua casa mulher ou criada e alfaias, continua a ser vizinho e não paga portagem...
>
> Há mercadores que vêm de outras vilas, alugam casas ou lojas em Santarém, e nelas vendem seus panos e guardam os seus haveres; e quando têm arranjado retornos vão-se embora, deixando as casas ou lojas alugadas ou sob palavra. Sabei que estes tais dão portagem na nossa vila. Mas aqueles mercadores que alugam casas pelo São Miguel, de ano para ano, e nelas residem e comem e acendem lume e têm camas, estes «fazem vizinhança connosco» em tudo e por tudo e são «vizinhos» e não pagam portagem.
>
> Sobre o que nos mandastes perguntar, se o «homem solteiro» que traz cabedal de mercador vizinho ou de quaisquer outros vizinhos deve dar portagem, sabei que estes a dão se não andam avençados [404] ou se não são vizinhos ou filhos de vizinhos. Essa portagem, porém, é só do quinhão que lhes pertence nas mercadorias.[405]

Destas passagens vemos que nos concelhos do tipo de Santarém a residência fixa, a casa permanentemente estabelecida, é necessária para o indivíduo se considerar como membro da comunidade. A família, embora no sentido mais lato que vulgarmente damos a esta palavra, é aqui o elemento, a molécula da organização municipal.

Nos costumes de Beja encontra-se a definição de vizinho de um modo mais amplo.

> Seja em que tempo for que um homem alugue casa, se tiver bens móveis ou coisas equivalentes aí ou em poder alheio, de modo que o possam obrigar a responder em juízo, é vizinho por esse facto.[406]

Esta definição, porém, cuja maior latitude procede talvez de uma redacção imperfeita, deve entender-se com as restrições que se deduzem das anteriores citações. Em todo o caso, a necessidade de ter uma habitação com carácter de permanência era em Beja a condição necessária para a vizinhança. Por isso achamos bem distinto o morador do vizinho num documento de 1255:

> O alcaide, alvazis, concelho, «vizinhos e moradores» de Beja cortem madeiras e mandem pastar os gados nos termos dos castelos da ordem (de Santiago) além do Tejo.[407]

Nas resoluções do concelho de Coimbra de 1269 ordena-se que os mercadores de retalho e os artífices que «não tiverem casa na vila» aluguem as lojas do açougue ou mercado real, onde devem vender os seus géneros e artefactos, Os vizinhos, esses,

---

[404] «Senom moram por soldada». Quando falarmos adiante dos tributos municipais veremos o que era esta avença ou soldada.

[405] *Ibid.,* pp. 482 e 483.

[406] *Ibid.,* p. 521.

[407] Gav. 5, Maço 3, nº3, no Arquivo Nacional.

podem vender panos de lá, cereais, etc., nas próprias habitações.[408] Assim os que residem nas lojas do mercado habitam aí, mas não são vizinhos, nem gozam de iguais liberdades.

Às vezes o morador não vizinho tornava-se tal para um determinado caso por uma espécie de patronato exercido por algum morador vizinho. Esta particularidade relativa ao indivíduo absolutamente estranho ou «de fora parte» encontra-se nos costumes de Torres Novas:

> É este o costume da dita vila: «Se algum homem que aí mora sem ser arreigado», ou alguém de fora é penhorado antes da citação, e se «algum vizinho arreigado» que possui valores iguais aos da penhora o arreiga pela mesma quantia, restitui-se-lhe o penhor, e responde em juízo.[409]

Nos concelhos de terceira fórmula como nos da segunda, nem nos forais nem nos costumes mais antigos há referência à distinção entre moradores e vizinhos, mas sim à que se dava entre os vizinhos e os «de fora parte»; acaso porque, conforme o que vimos em Castelo Bom, todos os moradores eram obrigados a arreigar-se. Todavia, nos fins do século XIII parece que as coisas haviam mudado e já existiam moradores não vizinhos. É, pelo menos, o que indicam os costumes das Alcáçovas comunicados de Évora:

> Quando o porteiro põe sinal em alguma coisa para seu dono vir a juízo, o «vizinho» ou «morador» não dará nada e o de fora dará um soldo.[410]

A questão da vizinhança ou não vizinhança tinha, porém, um lado mais grave por onde merece ser considerada, porque importava mais à segurança e às garantias gerais dos habitantes de qualquer povoação do que às dos mercadores estabelecidos ou volantes, cuja qualificação era a maior parte das vezes um negócio puramente fiscal. Apesar de residirem, em regra, nas suas honras e coutos, nos seus solares patrimoniais e nas igrejas e mosteiros de que eram naturais e herdeiros ou de vaguearem pelo reino na sua vida aventurosa, os nobres, cavaleiros ou infanções, vinham às vezes habitar por qualquer motivo, sobretudo em razão de bens que aí adquiriam, não só em aldeias do termo dos concelhos, mas também nas próprias vilas. Eram hóspedes perigosos, e tanto mais perigosos quando aí achavam indivíduos da própria classe, o alcaide-mor ou o senhor exercendo funções em nome do rei e incorporados até certo ponto na magistratura local e electiva. A posse propriedades territoriais ou a residência de um homem das classes privilegiadas no termo de qualquer concelho trazia graves inconvenientes. Vimos já como muitas aldeias ou fundadas ou adquiridas por nobres vinham a separar-se da metrópole, não contribuindo para as despesas comuns, esquivando-se aos tributos e serviços pessoais que recaíam sobre os habitantes do concelho quando muito, reconhecendo nos seus magistrados apenas certa supremacia jurisdicional. Nem eram menos perigosos os indivíduos da classe eclesiástica igualmente privilegiada, sobretudo os das ordens militares e monásticas. As disposições testamentárias eram a principal origem das aquisições feitas por esta classe nos termos dos concelhos, ao passo que os próprios vilãos faziam às vezes concessões de terras nos seus alfozes a pessoas de elevada jerarquia, as quais, mais tarde ou mais cedo, calcavam aos pés os deveres que por esse facto contraíam, ou obtinham do rei privilégios e imuni-

[408] Gav. 10, Maço 5, nº11.
[409] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 618.
[410] Maço 10 de Forais Antigos, nº1. Pouco adiante, neste mesmo documento, falando-se acerca da venda da hortaliça e fruta, se distingue «morador» de «vizinho».

dades que punham os prédios concedidos fora da acção municipal. Como vimos, no reinado de Afonso III generalizaram-se estas concessões acompanhadas de cartas de vizinhança expedidas pelos burgueses aos validos e poderosos, concessões e cartas que não raro seriam extorquidas pelo temor. É, porém, certo que ainda para se verificar essa associação singular se invocava a licença régia [411], o que supõe o predomínio da jurisprudência contrária, isto é, de que em regra o vizinho de qualquer concelho só podia ser aquele que na realidade estava sujeito aos encargos e deveres comuns.

Efectivamente, nos forais ou nos costumes achavam-se previstos até certo ponto os inconvenientes da confusão das classes nos grémios populares, da mistura dos nobres e dos eclesiásticos privilegiados com os vilãos, mistura que não raro era uma consequência da justaposição da propriedade territorial, como facto anterior, à organização da municipalidade. Nos forais da primeira fórmula dos concelhos perfeitos encontra-se geralmente a seguinte disposição:

> Os prédios urbanos que os meus fidalgos, freires, hospitalários ou mosteiros tiverem na dita vila estejam sujeitos ao foral (*faciant forum*) como se fossem de cavaleiros vilãos.

E nos do tipo de Salamanca, como os de Proença e Idanha:

> Todas as casas da vila estejam sujeitas ao foro comum, salvo a do bispo e a dos freires.[412]

E além disso, no de Salvaterra:

> Os caseiros do rei (reguengueiros) e os do bispo, com seus bois e gados, tenham o foro comum dos vizinhos.

Aos habitantes de Pinhel, concelho do tipo de Ávila, tornou Sancho I extensivos certos costumes de Évora aprovados por Afonso I. Uma das disposições deles era que

> Todos os vizinhos de Pinhel tenham o mesmo foro.

Mas nalguns concelhos ainda as disposições dos forais são a este respeito mais explícitas. Tais as encontramos, até, em concelhos imperfeitos da quinta fórmula. Na carta pela qual Coimbra se regia antes de ter o mesmo foral que Santarém estatuía-se, como já vimos, que o infanção ou cavaleiro de linhagem não pudesse ter aí propriedade rústica ou urbana senão querendo fazer vizinhança e sujeitar-se aos encargos comuns dos cavaleiros vilãos. Estas condições repetem-se nos forais de Tomar, de Figueiró, de Arega e de outras terras ao sul de Coimbra pela Estremadura. Havia, porém, nalguns concelhos prescrições ainda mais severas; porque não se limitavam a exigir que os indivíduos privilegiados, querendo ter aí residência ou propriedade, abnegassem dos seus privilégios: excluíam-nos expressamente; e esse princípio de exclusão exagerava-se nalguns forais a tal ponto que até abrangia os vilãos de outro qualquer concelho. Assim, por exemplo, numa postura municipal de Valhelhas, que se adicionou ao seu foral e que já noutro lugar citámos, se proíbe sob pena de morte agravada pela multa de cem morabitinos a venda de qualquer casa ou prédio rústico, arroteado ou não, a ca-

---

[411] *Livro dos Bens de D. João de Portel,* fs. 1 e ss. e 27. Aí se vê que para a carta de vizinhança «precedia» a licença do rei, e à concessão de terrenos «seguia-se» a confirmação régia.

[412] Os freires do Templo eram os senhores de Proença.

valeiro de linhagem, a bispo, ou a indivíduo de alguma ordem que não fosse a do Templo [413], sendo só permitida quando feita a homem no qual possam recair as obrigações municipais. Em Castelo Mendo, as provisões do foral concedido por Sancho II ainda eram mais restritas. Não se permitia, sequer, nem ao concelho nem a particular algum, vender ou doar qualquer prédio a outro concelho ou a morador dele, mas unicamente a quem fosse vizinho da própria vila.

Estas precauções extremas, verdadeiramente eficazes e que só nos aparecem como excepção, eram em tese pouco razoáveis, mas desculpáveis naquela época. A falta de exclusão absoluta de todos os indivíduos de condição mais elevada nos grémios populares foi, digamos assim, um vício fisiológico, um defeito de estrutura, que, em nossa opinião, mais do que nenhuma outra causa externa contribuiu para aluir lentamente e arruinar por fim a única instituição que não tem sido um vão jogo de palavras para assegurar a liberdade das classes laboriosas, a liberdade plebeia contra a opressão das aristocracias. Hoje os progressos da civilização facultariam mil expedientes para conservar socialmente distintas agregações desta ordem sem separar materialmente os homens e a propriedade. Naquelas eras rudes não era, porém, assim. Todas essas providências que sujeitavam os vizinhos ou moradores poderosos às prescrições do foral; todas essas equações imaginadas para nivelar forças diversas não valiam mais, nem davam melhor resultado, do que as modernas teorias de igualdade política desmentidas a cada instante e em toda a parte pela inexorável realidade dos factos. O infanção, o cavaleiro fidalgo, o freire de uma ordem militar ou o membro do alto clero que possuía bens no concelho e aí tinha residência temporária ou permanente tendia naturalmente a abusar da sua superioridade, e as declarações mais ou menos explícitas do foral ou da carta seriam quase sempre inúteis para os coibir sem o auxílio da força material. O leitor tem tido ocasião de observar mais de uma vez na precedente narrativa as usurpações, a desobediência às leis municipais e as perturbações que resultavam da aquisição de bens nos territórios dos concelhos por pessoas privilegiadas e da sua residência aí. Fora inútil apontar maior número desses factos, que eram consequência forçosa de instituições incompletas, e que desde já sabemos se haviam de repetir com frequência numa época rude e bárbara.

Depois do pensamento, ou talvez antes instinto do poder real que os forais representavam, isto é, o de organizar o povo para o habilitar a resistir por si, em virtude da união das famílias, aos vexames dos poderosos, convertendo-o ao mesmo tempo num auxiliar eficaz da coroa contra as resistências e agressões da nobreza e sobretudo do clero, a característica de todos eles é o serem destinados a fixar as relações desses grupos populares com o chefe do Estado ou, por outra, com a sociedade geral representada nele, e as dos indivíduos com o respectivo grémio. Essencialmente os forais, como já dissemos, são códigos de direito público.[414] O seu principal e constante objecto é regular o tributo e as garantias dos cidadãos, não pela simples promulgação de princípios abstractos, mas estribando-as na força, no direito de defesa pessoal ou colectiva e na solidariedade municipal. Na verdade essas garantias chamam-se, conforme os tempos, foros, liberdades, privilégios; mas semelhantes denominações importam em rigor o mesmo. São a liberdade e a dignidade do homem postas a abrigo do arbítrio e da prepotência quanto então era possível; é a propriedade assegurada contra a espoliação dos oficiais públicos; são, em suma, os principais direitos deveres de cada chefe de família em relação ao Estado e ao município definidos e determinados.

As provisões contidas nos forais dividem-se regularmente em quatro classes:

[413] Como Proença, Valhelhas era do senhorio dos templários.

[414] Cumpre não esquecer que damos à palavra «foral» o sentido preciso a que a restringimos anteriormente, p. 87.

primeira, imunidades do concelho como corpo moral e garantias comuns e deveres públicos de todos os vizinhos; segunda, privilégios e encargos dos cavaleiros vilãos; terceira, fórmulas judiciais, delitos e multas; quarta, tributos directos e indirectos. As disposições das cartas de município que não entram facilmente nalguma destas categorias são pouco frequentes ou faltam absolutamente na grande maioria dessas cartas. Este facto basta para nos mostrar qual era *a* verdadeira índole dos forais considerados até agora pelos nossos escritores como fontes da antiga jurisprudência civil. Garantias tanto comuns como das duas classes de cavaleiros e peões e sistema tributário, eis os dois objectos sobre que a bem dizer exclusivamente versam tais diplomas. Eram essas duas questões capitais da constituição da cidade que, em regra, eles tinham por fim resolver e sobre que estatuíam. Fácil é, na verdade, atribuir-lhes ao primeiro aspecto o carácter mais amplo que se lhes tem atribuído; mas o estudo comparado das ideias e instituições daquela época em breve nos desengana de quanto é inexacta essa apreciação. Por exemplo, os delitos eram, digamos assim, matéria tributável. Daqui a necessidade de os mencionar nos forais, circunstância de que proveio a opinião em grande parte errónea, posto que assaz vulgar, de que a penalidade era ainda nesses tempos toda pecuniária ou, por outra, de que na jurisprudência criminal predominava quase exclusivamente o sistema germânico da composição, do *wehrgeld.* O mesmo se pode dizer das fórmulas do processo, dessa parte das instituições judiciais que se encontram nos forais. Elas são aí inseridas porque representam garantias. Numa época de ignorância os redactores desses diplomas nem previam as distinções da jurisprudência moderna, nem conheciam as do antigo direito romano. A sua intenção expedindo-os era, por um lado, fixar o cúmulo de serviços que a sociedade geral, o Estado, podia obter do grémio que se constituía e, por outro lado, cercar os chefes de família incluídos nele de todas as vantagens compatíveis com as circunstâncias peculiares e locais para fazer subsistir e prosperar a povoação. Assim pela natureza das coisas as provisões estatuídas na carta municipal pertenciam na máxima parte ao que hoje chamamos direito político, sem que deixassem de *aí* aparecer aquelas disposições de direito privado que directa ou virtualmente influíam no sistema de garantias ou no sistema tributário. É quase escusado advertir que às vezes se encontram em alguns forais prescrições que fogem à regra comum que os caracteriza, e que respeitam ao direito privado ou ao criminal pura e exclusivamente. Era esse, como já o temos mais de uma vez notado, o defeito de todas as fórmulas, de todas as instituições de então: a flutuação e o incompleto das ideias manifestava-se em tudo; porque o espírito moderno de simetria, de ordem, de classificação, não existia. A identidade das causas produzia a identidade dos efeitos. Nisto vinha a cifrar-se tudo. Daí a maior ou menor generalização, o maior ou menor número de excepções em certos fenómenos sociais, que, não nascendo de princípios doutrinais e fixos, falhavam onde quer que uma causa material e directa os não tornava convenientes. É assim que, também, na verdadeira fonte do direito privado, na legislação tradicional, os costumes, que chegou até nós por se ter enfim reduzido a escrito, achamos às vezes em larga escala reguladas certas matérias de direito público omitidas nos forais, e sobre que se tinha sentido a necessidade de estatuir providências só depois de constituída a municipalidade, sem que daí se deduza que os costumes representam na sua índole e essência a organização política, o direito constitucional dos respectivos concelhos.

Comecemos por examinar as garantias ou privilégios dos vizinhos destes para depois examinarmos quais eram os seus encargos e deveres. Em primeiro lugar, trataremos daqueles que respeitavam ao grémio como entidade moral, e dos que eram comuns tanto aos peões como aos cavaleiros.

O direito de imunidade e de asilo atribuído ao território do concelho ou, pelo

menos, à povoação que era cabeça dele, à vila, constituía um privilégio importantíssimo dos grémios municipais. Sendo um dos mais eficazes meios de ir libertando as classes servis, como em outro lugar observámos, esse privilégio era ao mesmo tempo um incentivo poderoso para atrair habitantes aos lugares despovoados por séculos de guerra ou fundados de novo em distritos desertos. Mais de uma vez temos citado passagens de vários forais onde se alude às multas estabelecidas contra os que ofendessem qualquer indivíduo que se acolhia aos termos dos concelhos, e ao direito de matar ou espancar aqueles que entrassem nas povoações para fazer mal a seus moradores. Nalgumas partes, de feito, o perímetro da vila, e ainda o do seu termo, era asilo inviolável para o que aí se acolhia. Nos concelhos imperfeitos de organização mais incompleta e nos próprios embriões deles vamos encontrar esta característica. Ela nos revela, melhor que as fugitivas alusões dos documentos a um ou a outro acto de violência, o estado tumultuário da sociedade, sobretudo no século XII, em que à injúria ou ao dano recebido se respondia com as atrocidades da vingança, em que essa vingança, pessoal, implacável, sanguinária, era lei, era justiça. Na impotência de criar instituições que coibissem directamente os destruidores efeitos de retaliações ferinas e muitas vezes intermináveis, procurava-se tirar dessa mesma anarquia recursos para aumentar o número e a importância dos grémios populares, onde pela própria índole da instituição e pelo contacto das famílias as tendências de organização adquiriam força para lutarem contra os ímpetos desregrados das paixões individuais. Na verdade repugna ao sentimento moral ver estatuir nos forais que o forçador, o assassino, o salteador, obterão a impunidade no seio de um grupo de população que esses mesmos diplomas vão constituir civilmente e onde se trata de assegurar a honra, a vida e a fazenda de certo número de famílias. Mas se, olhando à roda de nós, observamos como ainda depois de sete séculos de civilização sempre crescente as nações mais adiantadas; recorrem a meios análogos para desbravar e povoar as suas incultas e ermas colónias, saberemos ser indulgentes com os homens dessas épocas rudes, que saídos apenas da barbaria não desprezavam nenhuns elementos de ordem e de progresso, nem aqueles mesmos que indirectamente lhes subministrava o crime.

Nos forais do tipo de Santarém a doutrina da imunidade local não é tão precisamente expressa como a vimos estabelecida em alguns concelhos imperfeitos e a veremos em outros, tanto destes como dos perfeitos. Dados a princípio às terras principais entre o Mondego e o Tejo, terras já populosas, vantajosamente situadas para a agricultura e comércio, e não precisando por isso de prover tão energicamente ao aumento da população; comunicados depois a parte das vilas do Alentejo numa época em que já a organização do Estado tomara mais consistência, e bem assim às povoações do Algarve conquistado ultimamente, eles apenas consagram a doutrina de que a violência não é permitida dentro da vila e de que aí só aos tribunais incumbe a reparação de ofensas. A inviolabilidade do coutamento é unicamente assegurada pela disposição, que já a outro propósito citámos, de que nenhum estranho entre na povoação após um inimigo seu, senão havendo tréguas entre ambos ou para resolverem pelos meios judiciais a mútua contenda. Nos forais, porém, do tipo de Salamanca os direitos de asilo e de imunidade aparecem-nos mais precisamente estabelecidos. Nisto, como em tudo, segundo já temos notado, os concelhos desse tipo eram os que pareciam ter mais amplas garantias de liberdade, por isso mesmo que, sendo os mais antigos ou instituídos em distritos mais rudes e guerreiros, era preciso proporcionar a energia da vida municipal às tendências para o abuso da força da parte de uma nobreza orgulhosa e violenta e de funcionários brutalmente opressores; era às vezes necessário contrapor mais energicamente a liberdade local à servidão. Duas disposições se lêem geralmente nos forais deste tipo relativas a tal objecto; uma que exclui a acção do magistrado jurisdicional do distrito

dentro do município; outra que tende a converter a povoação em lugar de refúgio. Já a outro propósito transcrevemos as fórmulas ordinárias com que se manifestavam estes dois princípios. Em alguns forais, porém, dá-se-lhes uma aplicação mais ampla e acrescentam-se outras provisões tendentes a fortificar o direito de asilo e a atrair moradores para a povoação pelas garantias de segurança pessoal. Assim, por exemplo, lemos nos forais de Castreição e, com leves diferenças, nos de Marialva, Penedono, Gouveia, Valhelhas e outros:

> Se algum indivíduo de diversa terra vier culpado em alguma morte ou com alguma coisa apreendida [415] e entrar no termo de Castreição, e se algum dos seus inimigos entrar após ele e lhe tirar as coisas apreendidas ou lhe fizer mal, pague ao senhor da vila quinhentos soldos e restitua em dobro o que tirou, ou pague uma composição dupla das feridas ou contusões que fizer.[416]

Ao passo que os delinquentes de grandes crimes acham acolheita ao território municipal, as represálias desproporcionadas às ofensas aí perpetradas por algum estranho contra os interesses do concelho ou dos seus membros são legitimadas expressamente por diversos forais. O de Proença, bem como outros, estatui que:

> Qualquer homem de Proença que encontrar indivíduos de outras terras no termo da vila cortando ou levando madeiras dos montes tire-lhes quanto lhes achar, sem coima.
>
> Se alguém vier às vossas aldeias para tomar à força vitualhas ou outra qualquer coisa, e aí o matarem ou o espancarem, o matador ou o espancador nada pague por isso, nem fique em homizio com os parentes do morto: e se estes forem querelar do facto a el-rei ou ao rico-homem do distrito paguem cem morabitinos de multa, metade para os freires (templários) e metade para o concelho.

Nestes forais da segunda fórmula é frequente uma disposição que prova bem quanto a instituição dos concelhos, como dissemos no livro antecedente, contribuía para anular a adscrição da gleba, remontando muitas das cartas de povoação desse tipo a uma época em que ela ainda vigorava. Em alguns deles lê-se:

> O colono (júnior) ou o servo que morar aí um ano, ninguém tenha poder sobre ele nem sobre a sua descendência.

Ou como outros se exprimem:

> O colono ou o servo que habitar convosco um ano seja livre e a sua progénie.

Assim os indivíduos dessas classes opressas quando podiam acolher-se a uma destas povoações e evitavam ser apreendidos durante um ano obtinham completamente os foros da liberdade. Mas quem eram aqueles servos inferiores aos juniores a que aludem as precedentes passagens? Evidentemente os escravos sarracenos. O foral de Freixo é explícito na maneira como se exprime a tal respeito:

---

[415] «Cum homicidio aut cum pignore.» *Pignus* significa rigorosamente «coisa penhorada»; mas a ideia que se ligava à expressão ê que esta longe de ser tão restrita como a que hoje lhe ligamos de «apreensão judicial». *Pignus* era muitas vezes o objecto de que um indivíduo lançava mão a pretexto de assegurar uma divida ou de ter direito a uma indemnização, sem nisso intervir a autoridade jurisdicional. Já se vê que *pignus* representaria não raro uma verdadeira espoliação. As penhoras feitas judicialmente não obrigavam por certo ninguém a fugir, e é das que traziam esta consequência que se trata aqui.

[416] «Dupleit illa pignora aut illos livores».

O mouro que for cristão e servo e se acolher a Freixo seja livre.[417]

Alguns concelhos havia entre os do tipo de Salamanca onde o direito de asilo se achava a um tempo mais bem firmado e mais restrito. Tal era o de Urros, como se deduz da seguinte provisão do seu foral:

> Se qualquer indivíduo vier para a nossa [418] vila inimizado com alguém e os seus inimigos vierem aí após ele, saúdem-no [419] e dêem-lhe seguro afiançado por quatro pessoas que fiquem responsáveis por cem morabitinos.[420] Quem não quiser sujeitar-se a semelhante condição torne a sair da vila, e se alguém lhe der guarida pague cem morabitinos. Isto não é aplicável aos casos de homicídio ou de rapto.

Os forais do tipo de Ávila encerram as mesmas disposições que os do tipo de Salamanca: a faculdade de espoliar os que viessem cortar madeiras no termo e a de espancar ou matar aquele que entrasse nos povoados a roubar qualquer objecto, não ficando aos parentes do morto o direito de querelar nem o de revindicta contra o matador. Nestes forais há, porém, uma providência que, sendo respectiva a outra ordem de factos, se liga estritamente com o sistema de imunidades municipais. Por exemplo, nos do Crato, de Évora e de outros diz-se:

> ...quem quer que apreender alguma coisa (*pignoraverit*) a mercadores ou viandantes cristãos, judeus, ou mouros, não sendo (o espoliado) fiador de alguém ou devedor, pague (o agressor) sessenta soldos ao fisco e restitua em dobro ao dono da coisa tomada, pagando, além disso, cem morabitinos por ter quebrado o couto [421] (imunidade municipal). Metade pertencerá ao rei e metade ao concelho.

Em algumas dessas cartas de povoação do tipo de Ávila estabelece-se, em analogia com o que já citámos das da segunda fórmula, o asilo para os escravos mouros que abraçavam o cristianismo e que buscavam obter a liberdade. Tal é a da Covilhã:

> Todo o cristão, «embora seja servo», logo que habitar por um ano na Covilhã será livre e ingénuo.

Nos forais dos concelhos perfeitos que não pertenciam a nenhuma das três fórmulas ordinárias e nos dos imperfeitos mais importantes acham-se frequentes passagens alusivas ao princípio geralmente admitido de se não reputar criminoso o desforço popular contra os que por qualquer maneira quebravam a imunidade do concelho. No da Ericeira e em outros é consagrada essa doutrina. Quanto ao direito de asilo, eis o que, por exemplo, se lê na carta municipal de Bragança:

---

[417] «Maurum qui fuerit christianum vel servum et ad Fresnum venerit sedeat liberum». Pertence a outro lugar discutir qual era a situação dos mouros convertidos e não convertidos. Aqui basta advertir que nos documentos latino-bárbaros *vel* equivale umas vezes a *aut,* outras a *et.*

[418] «Ad *nostram* villam». Esta frase indica, embora o diploma seja exarado em nome de Afonso Henriques, que foram os vilãos que se constituíram municipalmente e que o notário a quem mandaram escrever o foral se esqueceu de que falava em nome do rei.

[419] «Salutent ei». Isto é: não lhe dêem mostras de malquerença. Traduzimos por conjectura. Acaso *salutare* significava alguma formalidade legal que se devia praticar naquele caso.

[420] Do foral de Santa Cruz vê-se que esta fiança era de quatrocentos morabitinos, cem por cada um dos quatro fiadores.

[421] «Per *cautum* quod fregit.» *Cautum,* nas suas varias significações, vem a importar sempre na essência a mesma ideia, a não permissão de um ou mais actos em relação a um território, a um indivíduo, etc. Nesta passagem equivale a «coutamento», a imunidade do território.

> Os servos, os homicidas ou os adúlteros que vierem habitar na vossa cidade sejam livres e ingénuos.

Também na história dos concelhos imperfeitos mais de uma vez citámos incidentemente passagens onde a imunidade territorial e o direito de asilo se mencionam. Em muitos outros da mesma categoria se manifesta essa fórmula significativa da tendência que havia para constituir os grémios como pessoas morais, equivalentes de certo modo aos indivíduos das classes aristocráticas. O que resulta tanto de umas como de outras passagens é que o território municipal se considerava uma espécie de couto ou honra, isto é, como um território análogo a esses tractos de terra invioláveis em razão do indivíduo que aí tinha domínio ou propriedade, quer fosse um nobre, quer um membro do alto clero ou o abade de um mosteiro. Não procedia, provavelmente, essa tendência de cálculos de equilíbrio entre as diversas forças sociais, cálculos demasiado subtis para aqueles rudes tempos; mas procedia da experiência e do instinto que ensina as sociedades na infância a adoptarem irreflexivamente certas instituições, que povos mais adiantados achariam e adoptariam pelo raciocínio e como aplicação objectiva de princípios subjectivos. É por semelhante instinto que se pode explicar o facto de serem as imunidades municipais de alguns concelhos imperfeitos, importantes pela sua população, riqueza, situação, extensão ou por quaisquer outras condições, talvez mais bem caracterizadas ainda do que nos concelhos perfeitos, que numa organização mais completa, num nexo mais forte entre os seus membros, numa fisiologia, enfim, mais harmónica e potente tinham outros recursos para contrastar a agressão das classes aristocráticas e repelir as pressões ilegítimas, as ofensas contra os direitos, quer colectivos do grémio, quer singulares de cada um dos seus membros. Assim sucedia que nestes últimos concelhos o princípio de inviolabilidade e o seu corolário, o direito de asilo, são as vezes só indicados ou até esquecem nos respectivos forais, ao passo que em certos grémios imperfeitos o princípio ou o corolário são expressos por fórmulas enérgicas e positivas, tanto ou mais que nas cartas constitutivas das grandes municipalidades. Tal era a povoação de Vila Nova no Alto Minho, concelho imperfeito, ao que parece, da sexta fórmula, a cujos quarenta vizinhos Sancho I deu foral em 1205:

> Se o mordomo vier aí para vos espoliar de qualquer coisa que vos pertença, espoliai-o vós a ele como se fosse outro qualquer indivíduo.
>
> Todo o homem estranho que vos fizer mal seja meu inimigo e pague quinhentos soldos.

Em Alijó esta multa ou coutamento elevava-se a seis mil soldos.

No foral do Castelo de São Cristóvão é expresso que:

> Nem o vigário do distrito, nem os porteiros se atrevam por qualquer dissensão que haja entre vós a entrar aí.
>
> Se por algum caso ferirdes alguém fora da vossa vila ou cometerdes algum delito sujeito a multa e puderdes acolher-vos à povoação, nunca vos vão lá buscar.

No de Pena Ruiva são de certo modo convidados os criminosos a procurar refúgio no recinto da povoação:

> Todos os que estiverem culpados de algum acto ilícito, como servidão quebrada, homicídio, estupro, venham para esta vila e fiquem seguros e livres.

Como, segundo parece, os reguengos que se dilatavam entre Lisboa e Sintra eram em parte cultivados por sarracenos escravos do rei, acha-se no foral desta última vila o direito de asilo limitado acerca deles:

> O homicida e o foragido que para aí fugirem sejam recebidos e do mesmo modo os escravos, salvo sendo de el-rei.

Remontando aos princípios do século XII, quando a maior barbaridade exigia mais poderosa repressão para manter ilesa a imunidade dos concelhos ainda raros e débeis, as garanti as que protegiam essa imunidade deviam ser, onde e quando conviesse estabelecê-las, enérgicas até à ferocidade. Assim achamos no foral de Azurara:

> Dando o foro (à vila) o conde D. Henrique contou o território desde o Dão até o Mondego em mil e quinhentos módios. E por isso qualquer homem que aí entrar após o homicida ou após o servo fugido ou por outro motivo análogo, pague aquela multa ou arranquem-lhe os olhos ou cortem-lhe as mãos.

Deste modo, a natureza de lugares imunes, de asilos, é um dos caracteres mais comuns dos grémios populares; mas semelhante prerrogativa era antes o meio de atrair uma população mais ou menos turbulenta do que o de tornar preferível para as classes populares a existência municipal. Este fim obtinha-se principalmente com as vantagens que essa existência proporcionava aos chefes de família que a aceitavam, fosse qual fosse a sua condição na categoria de homens do povo, de vilãos. Eram tais vantagens de muitos géneros; davam-se até nos encargos com que se contrabalançavam os privilégios, encargos que, além de menos gravosos em geral do que os da população solta, tinham permanência e regularidade, não dependendo do capricho dos oficiais da coroa ou da prepotência dos nobres e dos membros do alto clero. É dessas vantagens comuns a todos os vizinhos que procuraremos dar uma ideia, se não completa, ao menos suficiente para conhecermos o que nelas havia mais notável e essencial.

A primeira circunstância atendível nesta ordem de factos e que de certo modo harmonizava com o direito de imunidade, com o coutamento, consistia numa espécie de solidariedade municipal, num sistema de protecção mútua e de responsabilidade comum, que não só concorria para assegurar os vizinhos contra as violências externas, mas que também nalguns casos evitava rixas, dissensões e agravos entre uns e outros. Esta solidariedade, que moralmente devia existir mais ou menos em todos os grémios, é evidente sobretudo nas instituições e usos dos concelhos perfeitos da segunda e da terceira fórmulas.

Naqueles tempos de contínuas lutas externas e internas em que se expediram a maior parte dos forais e em que qualquer povoação estava arriscada a ser acometida subitamente, não só pelos inimigos implacáveis de raça e de crença, os sarracenos, mas também pelos leoneses e até, em virtude das rixas e ódios civis e da barbaria da época, pelos habitantes de um concelho limítrofe ou por membros poderosos das classes privilegiadas, a suprema questão de cada municipalidade era a pronta concorrência de todos os cidadãos à defesa comum. Esta resistência colectiva contra agressões exteriores vinha a ser o apelido. O apelido importava a defesa de um por todos e de todos por um, constituindo a melhor garantia da liberdade e segurança do concelho. Dever geral do país, mas em relação ao serviço do rei, ele tomava nos municípios o carácter de dever dos cidadãos uns para com os outros. Assim nos forais de Freixo, Santa Cruz e semelhantes estatui-se expressamente:

> Homem de Freixo que não for com seus vizinhos em ocasião de apelido pague um morabitino, e se disser que não ouviu a chamada preste sobre isso juramento, jurando com ele outro vizinho.[422]

Em alguns forais desta espécie a mesma obrigação impreterível é expressa por diversa fórmula. Por exemplo, no de Penamacor ordena-se que:

> Tanto os peões como os cavaleiros que não forem a apelido, salvo andando fora em serviço de alguém, paguem os cavaleiros dez soldos e os peões cinco.

A solidariedade municipal aparece-nos num direito consagrado nos forais desta fórmula, a que já aludimos de passagem a outro propósito. A denegação de julgamento da parte do *judex* em certos casos importava para o queixoso a faculdade de matar o magistrado. Este direito monstruoso envolvia, porém, uma contradição com a ideia que por mil modos se inculcava nas instituições municipais, a santidade das magistraturas. Buscava-se de algum modo salvar a antinomia desta bárbara usança estampando um sinal de reprovação naquele acto de violência por via de uma multa insignificante e às vezes apenas simbólica, mas o matador do juiz ou ficava isento dela ou tocava-lhe apenas uma quota mínima. Eram os moradores em comum quem respondia, posto que de um modo bem pouco gravoso, pela reparação moral de um atentado público que constituía, ao mesmo tempo, um direito privado.[423]

A espécie de fraternidade na mútua defensão e a responsabilidade comum que se reputava dever existir entre os membros do mesmo grémio resulta ainda de certo número de instituições e usos dos concelhos desta fórmula. Tal era a doutrina estabelecida nos respectivos forais que não consentia a um indivíduo da municipalidade advogar em juízo interesses de estranhos:

> Vizinho que se apresentar como vozeiro por homem de outra terra contra o seu vizinho pague dez soldos e a sétima parte ao fisco, salvo sendo nomeado procurador na causa pelos alcaides.

Os costumes da Guarda abrangem um grande número de provisões tendentes a manter a solidariedade dos membros do mesmo grémio:

> Ninguém que seja vizinho da Guarda dê guarida a indivíduo que queira fazer mal a alguém do concelho ou que seja seu inimigo. Se lhe der acolheita e ele vier a ferir aquele de quem é inimigo, pague o que o hospedou quinhentos soldos e dez mil se o tiver morto, ficando além disso por homicida, salvo provando por combate judicial ou pela declaração do ferido, ou, enfim, pela dos parentes do morto, que tal hospedagem não deu ao feridor ou matador, nem este saiu da sua casa quando feriu ou matou aquele homem. Os alcaldes façam execução com os interessados por esta multa, que se dividirá, um terço para o ferido ou parentes do morto, um terço para o concelho e um terço para os alcaldes.

Quando qualquer vizinho prendia outro, acusando-o de haver praticado algum assassínio, se o acusado não queria provar judicialmente a sua inocência dentro de nove

---

[422] Noutros forais, como no de Santa Cruz, ordena-se que jure com dois vizinhos.

[423] Tomaremos para exemplo desta disposição, nos forais do tipo de Salamanca, a do de Santa Cruz: «Judex si noluerit colligere directum vel fiador, super pignora qui tenuerit, mactet inum sine tota calumnia, fora que pectemus singulas pelles de conelios quantos qui ibi moraverint qui de posta fuerint de dare; et ipsum qui eum occiderit non det nihil; et si parentes ibi habuerint salutent ei».

dias era expulso da povoação, sob pena de quinhentos soldos se ali voltasse. Se ousava fazê-lo, quem c recebia em casa ou o defendia dos seus inimigos ou lhe dava alimento era multado em quinhentos soldos para os parentes do morto, uma vez que se lhe provasse o facto com o testemunho de três vizinhos. Mas não era só isto. Os costumes prosseguem:

> Depois de se averiguar quem é de feito o assassino, embora este pague a multa imposta aos homicidas, se porventura se atrever a residir no termo e os seus inimigos forem em busca dele para o matarem ou perseguirem, quem quer que o amparar pague os quinhentos soldos, e se por causa disso os matarem a ambos o matador não pague o coutamento, nem fique sujeito à revindicta, bem como nenhum dos que com ele forem.

E noutra parte:

> Qualquer vizinho da Guarda que for queixar-se do concelho ou de vizinho seu ao senhor da vila pague cem morabitinos, derribem-lhe a casa e saia da Guarda e de seu termo como aleivoso e traidor.[424]

Nestas disposições revela-se de sobejo a tendência para a coesão interna dos grémios que predominava na jurisprudência tradicional dos concelhos do tipo de Salamanca. Não era, porém, só aí que se manifestava a solidariedade municipal. Nos forais do tipo de Ávila existe igualmente a inibição de advogar o morador causas de estranhos contra o seu conterrâneo no tribunal municipal e a obrigação de correrem todos à defesa comum, ao apelido, quando a segurança do concelho era ameaçada, sob pena de uma multa «paga aos vizinhos».[425] Em Bragança, se o mordomo real era assassinado, a responsabilidade pecuniária da multa recaía sobre todos os cidadãos e cada um pagava uma quota dela.[426] Esta mesma responsabilidade colectiva dos moradores pelos actos de um deles nos aparece em Guimarães. Os ministros fiscais do distrito não podiam fazer execuções pelos delitos sujeitos à calúnia, ou tributo sobre a criminalidade, dentro do couto da vila sem ventilarem a questão perante os alcaldes. No caso de denegação de justiça penhoravam o que o delinquente possuía fora do recinto vedado, mas se este nada possuía aí, haviam o direito real da calúnia pelos bens que os habitantes tinham além do território imune até obrigar os magistrados de Guimarães a ouvirem e sentenciarem o pleito fiscal.[427]

Nos forais dos concelhos imperfeitos encontram-se às vezes provisões que tendem igualmente a apertar os laços da fraternidade entre os habitantes da mesma povoação, a santificar o princípio de unidade jurídica e moral que devia ligá-los. Assim lemos, por exemplo, nos de Sabadelhe, Longroiva, Sernancelhe, etc.

> Quem levantar discórdia ou vos puser em luta uns contra outros ou com o senhor da vila e não puder emendar o mal que fez, expulsai-o com todos os seus haveres. Mas se tiver atraiçoado ou o senhor ou o concelho seja expulso e perca tudo o que possuir, metade para o senhor e metade para este ou para o concelho, conforme a traição for cometida contra um ou contra outro.

---

[424] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 418 e 429.

[425] «Miles pectet decem solidos, et pedes quinque solidos ad *vicinos*», forais de Gravão, Évora, Coruche, etc.

[426] Foral de Bragança, «Memória das Confirmações», Apêndice nº37.

[427] Carta régia de 1272, no *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 116.

No de Moimenta:

> Se aí houver vizinho que nas relações com os seus vizinhos não se quiser sujeitar ao foral, nem aceitar o arbitramento deles ou do senhor da terra, expulsem-no da vila.

O mesmo por diversas frases se lê no de Vila Nova. No de Vila Boa vimos já uma disposição tendente aos mesmos fins. Em muitos outros forais de concelhos imperfeitos se encontram provisões análogas.[428] Enfim, quando no reinado de Sancho II, mas sobretudo no de Afonso III, os direitos reais, os tributos impostos nos concelhos e ainda as prestações dominicais de alguns lugares não organizados em grémios se foram reduzindo a somas fixas pagas colectivamente, esse facto, assaz generalizado, contribuiu para fortificar a ligação dos membros de cada concelho por um dos lados mais importantes da vida, os interesses económicos. Ele foi às vezes a causa de se estabelecer virtualmente, embora mais ou menos desenvolvida, a organização municipal em territórios onde até aí se não criara de modo directo e por verdadeiros forais.

Examinemos agora quais eram os principais privilégios ou garantias pessoais que abrangiam ambas as classes de cavaleiros e peões, para depois vermos os deveres e encargos que também pesavam sobre uma e outra.

Os membros do município, os chefes de família, os cidadãos, enfim, como já então eles se denominavam às vezes [429], gozavam nos concelhos perfeitos da primeira fórmula de várias garantias importantes, como a imunidade da pessoa, quando se não procedia à prisão por mandado judicial (salvo em casos restritíssimos), a da inviolabilidade do lar doméstico, a do respeito aos laços da família e ao direito de propriedade. Estas e outras garantias e liberdades manifestam-se num grande numero de provisões e costumes exarados nos forais, nos corpos de jurisprudência tradicional e em diplomas régios expedidos a favor de diversos grémios. Não fora possível citá-los todos, nem citá-los extensamente. Lembraremos os mais notáveis, aliás suficientes para provar qual era a índole das instituições municipais em relação a tal objecto. Nestes concelhos achavam-se no decurso dos séculos XII e XIII estabelecidas severas prevenções contra a privação da liberdade individual, contra o encarceramento do cidadão indiciado em qualquer delito. Os oficiais do rei e os próprios magistrados jurisdicionais eram obrigados a admitir a fiança na maior parte dos casos crimes. Nas cortes de 1254 [430] o concelho de Coimbra agravava-se já de lhe quebrarem esta imunidade, ao que o rei respondia:

> Todo aquele que der fiador de que virá submeter-se ao tribunal dos alvazis, o alcaide deve deixá-lo ir (salvo se o crime for de pena capital) e não o levar para o castelo, uma vez que prestou fiança.[431]

Esta doutrina vai, com efeito, achar-se no direito tradicional desses concelhos. Nos

[428] Como no de Caldas de Aregos (documento de Bustelo, na Colecção de Documentos para a História de Portugal, nº236).

[429] Testamento de N. e de sua mulher «cives ulixbonenses», documento de Alcobaça de 1232, na Gav. 81 da Colecção Especial. Num documento de São Vicente do fim do século XIII, N. Payão diz-se «concivis Ulixbone» (*ibid.,* Gav. 87). M. Pestana e sua mulher chamam-se «cives elborenses», em documento de Alcobaça de 1252 (*ibid.,* Gav. 84), etc.

[430] Ou de 1261, porque o documento não tem data.

[431] Gav. 3, Maço 5, nº19, no Arquivo Nacional.

costumes de Santarém [432], é expressa a proibição imposta ao alcaide de meter ninguém em ferros, salvo o caso de crime capital, e a obrigação que tem, na hipótese de prender qualquer indivíduo, de levar o preso perante os alvazis, que imediatamente o mandarão soltar se der fiança. A mesma jurisprudência da imunidade pessoal é consagrada nos forais deste tipo quando proíbem aos mordomos que prendam por crimes fora da povoação, devendo limitar-se a mandar citar o réu para o tribunal municipal. Assim os oficiais do rei, quer administrativos, quer fiscais, que mais facilmente abusariam do constrangimento corporal para oprimirem os cidadãos, ficam inibidos de praticar tais violências. Mais: na segunda metade do século XIII achava-se tão generalizado o princípio que os próprios magistrados jurisdicionais dos distritos, os meirinhos, eram obrigados a respeitar a liberdade dos indiciados, devendo, no caso de estes quererem dar fiador de que iriam submeter-se ao julgamento ou dos juízes municipais ou dos reais, admitir-lhes fiança, uma vez que o delito não importasse pena de morte.[433]

Este respeito às pessoas ordenado aos agentes da força pública e até aos magistrados estendia-se à propriedade nos concelhos da primeira fórmula. Considerava-se como regra geral que ninguém, incluindo o exactor fiscal, o mordomo, pudesse apreender qualquer coisa possuída por um vizinho do concelho, embora a ela tivesse direito, senão em virtude de mandado dos juízes. Se uma violência de tal ordem se praticava, o processo não tinha andamento enquanto as coisas apreendidas ou penhoradas não eram restituídas a seu dono.[434] Dava-se uma única excepção à regra, excepção que, aliás, confirmava o mesmo princípio de respeito à propriedade. O senhorio de uma casa podia por dívida de aluguer apoderar-se de um penhor do inquilino.[435]

A inviolabilidade da casa do cidadão era outra das garantias capitais nestes concelhos. Nos forais da primeira fórmula essa garantia é a primeira que se promulga. Quem quer que entrar à força numa casa, havendo testemunhas presenciais, terá de pagar a coima de quinhentos soldos sem se lhe admitir defensor em juízo. Supondo, porém, que de dentro resistam e que matem o agressor, o tributo sobre o assassínio, que é em regra também de quinhentos soldos, fica reduzido a um morabitino pago pelo matador ou pelo dono da casa, e a metade disso se o agressor ficar apenas ferido. Este respeito pelo lar doméstico era obrigatório ainda para o ministério público; ao menos não estava no arbítrio dos seus agentes abusarem da autoridade para profanar o santuário da família. Se um ladrão perseguido pela justiça se acolhia a alguma casa e aí lhe davam valha couto, os oficiais públicos, antes de entrar, deviam chamar homens-bons que os acompanhassem, fazendo acender luzes e entrando depois de haverem exigido a entrega do asilado. Só assim lhes era lícito empregar a força. E ainda depois da desobediência flagrante do dono da casa este tinha direito a computar o estrago que lhe houvessem feito para ser pago pela justiça.[436]

---

[432] Comunicados a Oriola, Gav. 15, Maço 3, nº14. Em Lisboa: carta régia de 1227, no *Livro dos Pregos,* f. 2, no arquivo da Câmara Municipal, e costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 494).

[433] Acha-se esta disposição numa espécie de regimento dos meirinhos no verso do pergaminho que contém os capítulos especiais de Coimbra e Montemor-o-Velho que constituem o nº18 da Gav. 3, Maço 5, acima citado. Este regimento foi publicado na *Monumenta Historica, Leges et Consuetudines,* Vol. 1, p. 252.

[434] Costumes de Santarém e Borba (*Inéditos de História de* Portugal, T. 4, pp. 541 e 543); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, p. 469); Gav. 15, Maço 3, a. 14; o mesmo no concelho de Torres Vedras pertencente a esta fórmula (documento de Alcobaça de 1259, na Colecção Especial, Gav. 86), etc.

[435] Costumes de Santarém (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 551); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, p. 511).

[436] *Ibid.,* T. 4, p. 566, e T. 5, p. 516.

As instituições dos concelhos de primeira fórmula não se reduziam, porém, a assegurar os cidadãos contra abusos do poder em relação à liberdade pessoal, à propriedade e à inviolabilidade da habitação. Iam mais longe: abrangiam um complexo de disposições tendentes a fortificar os laços domésticos, que não podiam deixar de estribar-se na alta ideia que se fazia da autoridade do chefe de família, na persuasão de que este a representava e de certo modo a resumia e de que era o ponto de contacto entre a molécula e o todo, entre o elemento social e a sociedade. A parte da jurisprudência municipal donde isto se deduz encerra espécies notáveis. A ninguém era lícito intentar acção contra mulher casada sem se dirigir primeiro ao marido.[437] A adúltera não podia ser considerada como criminosa nem ser presa enquanto seu marido não a acusava de adultério perante o concelho. Só então, e havendo sido os parentes dela intimados previamente para a punirem, se procedia à prisão.[438] Nos delitos a que correspondia a pena de varadas ou açoites e em que era delinquente qualquer mulher casada, havia uma usança bárbara, repugnante e até certo ponto ridícula, mas que condizia com a ideia que se formava da autoridade absoluta e exclusiva do chefe de família. Quando uma ré desta ordem era condenada às «varas», a pena executava-se na sua própria habitação. Os alvazis, com a parte queixosa, dirigiam-se para ali. A sentenciada, em camisa e saia de linho, envolta num sudário ou lençol e cingida de uma faixa larga, ajoelhava no meio da casa sobre uma almofada ou no pavimento borrifado antes com água. As varas que serviam para o castigo, e que em algumas partes eram de vide, deviam ser do comprimento de metade do braço desde o sangradouro até a raiz do dedo grande e da grossura do polegar. Um alvazil pegava numa destas varas e dava com ela num travesseiro ou almofada. Era para marcar a força dos golpes. O marido executava então o castigo; mas se, movido da compaixão, vibrava mais frouxamente a vara, nuns concelhos recaía sobre ele a pena imposta a sua mulher, noutros, segundo parece, a justiça substituía-o no mister de executor.[439] Do mesmo modo, se um escravo mouro cometia alguma contravenção ou crime leve [440] o alcaide não podia proceder contra ele prendendo-o no castelo: devia chamar o dono a responder pelo escravo.[441] Quanto aos caseiros, aos criados cie lavoura que os burgueses tinham nas suas casas ou herdades a representação do chefe de família não era absoluta: mas ainda assim não deixava de ser contemplada. Isentos pelos forais de todos os encargos, menos o do apelido, esses operários e caseiros não o eram da multa ou contribuição criminal nos grandes delitos de homicídio, furto, rapto e lixo na boca; mas em vez de reverterem integralmente as multas respectivas para o fisco, o proprietário recebia metade de cada uma delas. Por uma contradição singular, mas favorável ao chefe de família, os forais deste tipo no Alentejo estatuíam que ele não fosse responsável pela calúnia ou multa em que seus filhos incorressem. Pagavam-na estes ou pela bolsa, ou, se não tinham com que, pela aplicação de uma pena corporal.[442]

Afora estas imunidades e garantias, os concelhos perfeitos de primeira fórmula gozavam de um grande numero de liberdades e prerrogativas comuns a todos os vizinhos fosse qual fosse a sua categoria. Pelos respectivos forais estavam isentos de pagar o tributo da lutuosa, um dos que representavam a servidão da terra, geral nos prédios originariamente da coroa não situados dentro dos perímetros municipais. Certas

[437] *Ibid.,* T. 4, p. 569, e T. 5, p. 517.

[438] Costumes de Santarém, Gav. 15, Maço 3, n. 14.

[439] *Ibid.;* costumes de Santarém (*Inéditos de História de Portugal,* T, 4, p. 541); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, p. 504).

[440] «Si fecerit *sandice*».

[441] Carta régia de 1254, no *Livro dos Pregos,* f. 4.

[442] Forais de Vila Viçosa, Monsaraz, Estremoz, etc. Adiante teremos de voltar a este assunto.

coisas, cujo uso a coroa geralmente reservava para si nas terras onde tinha domínio e do mesmo modo as classes privilegiadas nas suas honras e coutos, ficavam nestes concelhos, principalmente nos do Alentejo, livres no todo ou em parte para os vizinhos pagando um certo tributo. Tais eram as lojas de retalho de mercadorias próprias, os moinhos, azenhas, pisões, fornos de pão, de louça e os de telha, estes últimos sujeitos a uma dízima e os outros isentos dela.[443] O respeito à propriedade que os forais tendiam a estabelecer reproduz-se no que ordenam acerca do gado perdido. A rês transviada levava-se ao agente fiscal, que a conservava por três meses sem lhe dar destino, mandando lançar pregão em cada um deles até aparecer o dono. As cartas municipais desta fórmula pertencentes a povoações do Alentejo eram ainda mais amplas que as da Estremadura. Não podiam ser obrigados os moradores desses concelhos a vender nem vitualhas nem alguma outra coisa contra sua vontade. Nos concelhos, porém, do Algarve, constituídos geralmente por este tipo, os privilégios comuns a ambas as classes eram mais restritos do que no Alentejo e proximamente semelhantes aos da Estremadura. Nos costumes ou direito tradicional encontram-se imunidades análogas, que, embora não se achassem estatuídas nos forais, o tempo havia introduzido num ou noutro concelho. Tal era a de se esperar ano e dia pelo réu, que, chamado a juízo, jazia doente; tal o de não se concluir a execução quando o penhorado ficava por esse acto sem nada; tal o de nunca se penhorar a roupa do uso, o de serem depositados os penhores na casa de um vizinho morador na mesma rua do executado, o de não serem confiscados os bens dos padecentes, entregando-se esses bens aos seus herdeiros, e assim outras franquezas a que temos de passagem aludido, como a de não terem privilégio algum as causas da fazenda cujo julgamento competia aos alvazis sem apelação; de não serem processados os criminosos sem querela particular, etc. Havia em algumas cidades antigas bairros donde os inconvenientes de residência afugentavam os moradores. Estes bairros eram os do recinto da povoação primitiva. Para reter aí 05 habitantes concediam-se-lhes privilégios especiais; e por isso os da almedina de Coimbra e os da alcáçova de Lisboa estavam desobrigados do serviço militar no exército ou hoste e da anúduva ou trabalhos públicos de fortificação.[444]

Nos concelhos do tipo de Salamanca a liberdade pessoal dos vizinhos aparece-nos assegurada em diversas disposições dos respectivos forais. Qualquer indivíduo estranho ao município que encarcerasse um membro dele era multado numa quantia avultada (trezentos ou quinhentos soldos), metade para o ofendido e metade para o fisco. Se, pelo contrário, o vizinho do grémio praticava semelhante violência contra o estranho pagava apenas cinco soldos.[445] Ninguém podia ser preso por crime dando fiador ou pagando desde logo a multa.[446] É, porém, na faculdade da mudança do domicílio que verdadeiramente se manifesta o imenso progresso que a liberdade pessoal fizera com a instituição dos concelhos deste tipo. Se o leitor se recordar de que naquela época a residência obrigada era a condição característica da hereditariedade do domínio útil nos lugares colonizados pelo lei e se atender a que a maior parte das povoações que receberam o foral de Salamanca eram, não cidades e vilas conquistadas aos sarracenos como muitos concelhos do tipo de Santarém, mas sim verdadeiras colónias fundadas de novo nos desvios e brenhas ou em lugares arruinados e desertos repovoados de fogo morto, apreciará facilmente a distância que ia de um habitante destes municípios aos simples jugueiros e ainda aos possuidores das cavalarias colonias nos territórios não

[443] Além dos forais, carta régia de 1261, no *Livro dos Pregos,* f. 4.

[444] Carta Régia de 1263 (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 93); carta régia de 1206 (*Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 138 v.).

[445] Forais da Guarda, Linhares, Penamacor, Gouveja, Castreição, etc.

[446] Foral de Salvaterra, etc.

municipais cuja situação descrevemos no livro antecedente. Nos grémios perfeitos da segunda fórmula, o habitante que vivia um ano no herdamento que lhe fora distribuído, impondo-lhe, digamos assim, o selo da sua personalidade [447], ou que edificava uma casa ou plantava uma vinha podia no fim do ano mudar a residência para onde lhe aprouvesse, continuando a possuir aí os seus bens ou vendendo-os a qualquer indivíduo que fosse vizinho, restrição que, aliás, nem sequer se impunha nalguns forais.[448] Em várias vilas o morador, se nisso achava vantagem, podia ir servir alguém fora do concelho, o que muitas vezes devia acontecer, sobretudo em relação aos cavaleiros vilãos, assoldadando-se como homens de armas dos ricos-homens e infanções obrigados a acompanhar o rei nas campanhas com gente de guerra quando desfrutavam tenências ou préstamos. A família daquele membro do município que abandonava temporariamente este por semelhante motivo não podia ser vexada, nem ofendida a propriedade do ausente.[449] Esta mesma liberdade pessoal se verificava em sentido inverso. Pelo facto de ser morador em algum destes concelhos era lícito a cada qual possuir herdamentos em outros quaisquer, ficando unicamente sujeito ao foral do lugar em que vivia e absolvido dos deveres e encargos tributários, que aliás pesariam sobre ele em virtude da posse desses bens noutro lugar. Os réditos de tais prédios eram seus, e ninguém podia esbulhá-lo deles sob pena de avultada multa em benefício do fisco.[450]

A inviolabilidade da habitação não era tão explícita nos forais deste tipo como nos da primeira fórmula. Entretanto encontram-se neles algumas provisões que a pressupõem. Em Proença, Salvaterra do Extremo, Idanha, Penamacor e outras vilas não se podia impor aposentadoria ou aboletamento nas casas dos habitantes; isto é, não podiam ser constrangidos a darem pousada a ninguém contra a própria vontade. Noutras partes eram isentos desse vexame os cavaleiros vilãos e os que por lei gozavam de idênticas prerrogativas, mas não os peões. As pesadas multas estabelecidas contra os que entravam à força de armas na morada do cidadão, e das quais, numas partes metade e noutras seis sétimos revertiam em benefício do ofendido, equiparando-se assim os factos desta ordem aos delitos mais graves [451], provam que se fazia aí alto conceito da santidade do lar doméstico. Pelo mesmo motivo era este considerado como asilo até para o homicida. Se um vizinho matava outro e se refugiava na própria casa, quem o perseguisse e o assassinasse lá dentro perpetraria um delito pelo qual seria multado, não em consequência do sangue espargido, porque as usanças bárbaras daquela época admitiam como direito a vindicta privada, mas sim pela quebra da imunidade doméstica.[452] O que recusava franquear a sua casa à justiça quando esta queria aí fazer pesquisas era também multado [453]; mas esse mesmo meio indirecto de facilitar aos magistrados o acesso no interior das habitações mostra que os costumes não lhes consentiam empregar a força para o obter.

Aqui, bem como nos grandes concelhos da primeira fórmula, a coesão da família e o respeito pelo seu chefe, por aquele que a representava e resumia, manifestam-se em diversas instituições. Em alguns forais, como o da Guarda, lemos:

O homem da Guarda que deixar sua mulher legítima (de *beeçom*) pague um

[447] «Ettile qui domum fecerit aut vineam, *aut suam hereditatem honoraverit* et uno anno in illa sederit, si postea in alia terra habitare voluerit», etc.

[448] Comparem-se os forais da Guarda, Valhelhas, Celorico, Freixo, Castelo Mendo, Santa Cruz, Salvaterra, Linhares, Gouvela, etc.

[449] Forais de Castelo Mendo, Guarda, etc.

[450] Forais de Salvaterra, Proença, Idanha, Castelo Mendo, Penamacor, etc.

[451] Vejam-se os forais de Freixo, Urros, Guarda, Celorico, Valhelhas, etc.

[452] Forais da Guarda, Castelo Mendo e Santa Cruz.

[453] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 406 e 420).

dinheiro ao juiz: se a mulher deixar seu marido legítimo, pague trezentos soldos, metade para o marido.

E no de Santa Cruz:

> Quem deixar sua mulher pague um dinheiro e se a mulher deixar o marido pague trinta morabitinos, metade para o fisco e metade para o marido. Quem a defender dele, pague dez soldos.

Estas disposições, que se encontram ainda em outras cartas municipais análogas, parece facilitarem a quebra não motivada dos laços domésticos; parece favorecerem as paixões desregradas do homem e santificar uma preponderância quase ilimitada do sexo mais forte sobre o mais fraco. O espírito de tais provisões não era, porém, esse. A expressão é que é incompleta e inexacta, circunstância comum nos forais redigidos muitas vezes por mão inábil. Outros nos subministram a frase correcta e o verdadeiro sentido da instituição. No de Salvaterra do Extremo lê-se:

> A mulher que abandonar seu marido legítimo pagar-lhe-á trezentos soldos, cuja sétima parte pertencerá ao fisco. «Quem encontrar sua mulher cometendo claramente adultério» abandone-a. O marido e os filhos fiquem-lhe com todos os bens pagando um dinheiro ao juiz, e todo aquele que quiser fazer mal por isso ao ofendido seja multado em quinhentos soldos para o concelho, deduzido o sétimo do fisco, e expulsem-no da vila como traidor.

O mesmo, por estas ou por outras palavras e omitindo mencionar os filhos, se estatui nos de Penamacor, de Proença, de Castelo Mendo e em outros. A infidelidade do marido parece que não autorizava a mulher a separar-se e, portanto, a vantagem estava do lado dele; mas a razão é óbvia: as consequências não eram iguais. O foral de Numão, o mais antigo que nos resta da segunda fórmula, encerra, além da precedente doutrina, providências tendentes a manter a justa autoridade do chefe de família em relação à mulher. Se esta, por motivos que nesse diploma não estão bem claros, lhe fugia e se encerrava no *palatium* ou noutro qualquer lugar, o marido podia ir arrancá-la de lá e se alguém, fosse quem fosse, lhe punha obstáculo, tantas noites a mulher *aí* estava tantos trezentos soldos pagava o seu defensor ao fisco e ao ofendido. O próprio foral de Santa Cruz podia punir a esposa infiel sem que a ninguém fosse lícito impedir-lho. O respeito à autoridade do marido manifestava-se noutra disposição contida em grande número destes forais. Quem espancava mulher alheia que vivia recatada (de recabedo) pagava uma reparação ao marido, a qual variava de sessenta a trezentos soldos e, se não era recatada, de metade, e até nalguns lugares a mesma soma em ambos os casos. Esta reparação não remia, porém, a ofensa directa, porque aos parentes dela ficava o direito da revindicta.[454] Pelo foral de Freixo o raptor da mulher casada era posto juntamente com ela à mercê do marido, o que supunha a conivência da raptada no crime. A jurisprudência relativa aos raptos de filhas-família tendia também à manutenção dos laços domésticos. Praticado por indivíduo de outro concelho era este delito reputado assaz grave para trazer a necessidade de um medianido, segundo o que anteriormente observámos. Sendo, porém, o crime cometido dentro do concelho e sem conivência da raptada, o delinquente tinha de pagar uma multa que variava de trezentos soldos ou de trinta morabitinos até quinhentos soldos, e que revertia ou para a família queixosa, deduzida a sétima fiscal, ou integralmente para o fisco. Mas neste caso, como no de

[454] Forais de Salvaterra, Freixo, Castelo Mendo, Penamacor, etc.

espancamento da mulher casada, a restituição da filha a seus pais e a reparação da multa não bastavam a absolver o réu. Ficava, além disso, homizieiro dos parentes da vítima; isto é, ficava equiparado ao assassino e sujeito a ser morto legalmente por eles conforme a jurisprudência geral da revindicta.[455] Alguns forais, como o de Urros e Freixo, iam mais longe. Se uma donzela estava pedida em casamento e algum outro sabia atraí-la e a levava da casa paterna de sua livre vontade, os parentes não podiam tornar a recebê-la sem licença do traído noivo, e se o faziam tinham que lhe pagar trezentos soldos, de que pertencia ao fisco a sétima parte, ficando além disso sujeitos à revindicta do desprezado.

À unidade moral da família representada no seu chefe atendia-se em outras prescrições dos forais deste tipo como nos da primeira fórmula. Abrangia a família não só a mulher e os filhos, mas também os criados e até os solarengos.[456] Os homens de trabalho que residiam em casa ou nas fazendas dos vizinhos, se por qualquer motivo eram metidos em processo e seu amo estava ausente não iam a juízo antes de ele voltar, limitando-se a dar uma fiança de que compareciam então. As multas com que, segundo o sistema da época, se agravavam as penas dos delitos revertiam a benefício do amo, e apenas o fisco havia a sétima parte da sua importância. Do mesmo modo, se um destes caseiros, criados ou colonos era assassinado, a multa pertencia ao amo deduzida a sétima parte do fisco. Como nos concelhos da primeira fórmula, o chefe de família não era todavia obrigado a pagar o tributo da calúnia pelos delitos de seus filhos ou criados, uma vez que lhes não desse acolheita em casa ou os protegesse depois de perpetrado o crime.[457]

A estas garantias de liberdade pessoal, da inviolabilidade do lar doméstico, da solidariedade da família ajuntavam-se muitas outras assaz importantes, as quais, com a forte organização municipal que anteriormente descrevemos, tornavam os concelhos da segunda fórmula os mais liberalmente constituídos, sobretudo se atendermos à situação topográfica das povoações a que se concediam os forais deste tipo, circunstâncias que cabe aqui advertir. Predominando pela Beira e Além-Douro, províncias reduzidas pela conquista cristã nos séculos X e XI e onde a população inferior se organizara sob o predomínio da servidão, esta deixara aí radicadas certas usanças gravosas, certos direitos opressivos, que o progresso da civilização estava longe de haver desarreigado no decurso do século XII e princípios do XIII, tempo em que se expediram a maior parte desses forais. Pelo contrário, nos grandes municípios da primeira e terceira fórmulas, instituídos em cidades e vilas, ou antigas ou fundadas de novo em territórios muito mais recentemente arrancados ao domínio dos sarracenos, não havia um contraste tão evidente entre a liberdade e os usos e hábitos de servidão territorial como nos distritos mais ao norte. Assim nas cartas de povoação do tipo de Salamanca, e ainda em outras relativas aos concelhos imperfeitos de certa importância situados nesses distritos setentrionais, estatuem-se garantias e isenções que não nos aparecem nas dos dois tipos de Santarém e de Ávila, não porque se conservassem nestes os vexames e violências que naqueles se aboliam, mas porque no Sul do reino não existiam em tão subido grau as opressões legais, os direitos e serviços mais gravosos que pesavam sobre a população solta das províncias do Norte. Todavia, por isso mesmo, os forais destas últimas províncias, e em especial os do tipo de Salamanca, representam um progresso de liberdade maior, uma reacção mais enérgica e eficaz contra factos económicos e jurídicos que, nascidos nas eras tenebrosas da servidão das classes inferiores, a sucessão de eras menos rudes não tinha podido extirpar nesses distritos, ao passo que em boa

[455] Forais de Gouveia, Marialva, Penedono, Santa Cruz, Proença, etc.

[456] Adiante veremos o que eram os solarengos.

[457] Forais de Proença, Idanha, Salvaterra, etc. Adiante voltaremos mais extensamente a este assunto.

parte não haviam chegado a estabelecer-se como regra nos territórios meridionais.

O privilégio, que também se encontra nos forais da primeira fórmula e a que já de passagem noutro lugar aludimos, de ninguém ser reputado réu nem obrigado a responder em juízo sem haver querela particular, o que excluía a acção do ministério público, era assaz vulgar nestes concelhos.[458] A propriedade dos baldios e bosques era comum, passando estes para o domínio do concelho pela carta de foral. Vilas havia onde a coroa deixava livre aos moradores a exploração das minas ou vieiros de metais e a extracção dos barros próprios para a fabricação da louça.[459] Em alguns dos forais deste tipo, as lojas de venda, os moinhos e os fornos são expressamente escusos de contribuições. Neles se concede também aos vizinhos o privilégio de não serem constrangidos a exercer o cargo de mordomos nem o de agentes deles ou de serviçais.[460] Em vários desses diplomas se eximem os habitantes da povoação de diversas prestações singulares, cuja origem remontava aos tempos do domínio leonês e que por estas isenções foram caindo em desuso. Tais eram a lutuosa, conhecença que por morte do colono os herdeiros pagavam ao senhor do solo, o núncio ou núcio, que era a lutuosa dos cavaleiros vilãos, o maninhádego ou a maneria, que consistia na reversão dos bens dos que morriam sem filhos para o senhor, as osas, foragem que pagavam as mulheres das classes tributárias quando casavam, e sobretudo as viúvas que contraíam segundas núpcias.[461] Noutros forais desta fórmula é expressa a isenção do imposto criminal sobre o homicídio quando, agredido, o vizinho matava alguém em sua própria defesa.[462] Em muitos deles, finalmente, tomavam-se providências para impedir os abusos das chamadas penhoras e das execuções quer fiscais quer municipais. Nos casos de multas ou outros análogos, logo que o devedor desse fiança de vir a juízo, o exactor não podia proceder contra ele sem mandado judicial, o que também era a regra para as penhoras ou arrestos particulares de que adiante havemos de tratar.[463] Tanto destas penhoras como destoutras eram exceptuados em alguns lugares a cama e o fato de uso.[464]

Nos concelhos da terceira fórmula, as garantias e privilégios estavam fixados não só nos forais, como quase sem excepção os achamos nos da segunda, mas também no direito consuetudinário, o que do mesmo modo acontecia nos da primeira e vem corroborar o que há pouco dissemos sobre a diferença de situação entre os distritos do Sul e os do Norte do reino anteriormente à organização dos respectivos municípios, diferença que em nosso entender explica a maior liberalidade ou antes a maior necessidade de certas provisões em uns do que em outros. Servia o foral de Évora em regra de modelo à instituição dos concelhos do tipo de Ávila, mas na concessão da carta municipal de cada um deles declarava-se de ordinário que ao novo grémio se davam conjuntamente «o foro e os costumes», circunstância que subsequentemente se reproduzia quando o modelo que se adoptara para constituir outro concelho era a organização de um desses grémios, digamos assim, filiais.[465] Se depois se introduzia um

[458] Forais de Valença, Numão, Penamacor, Proença, etc.

[459] «Venarii et barrarii», forais de Salvaterra, de Penamacor e outros.

[460] Forais de Penamacor, Proença, Idanha.

[461] Forais de Molas, Santa Cruz, Urros, Freixo, Gouveia, Linhares, Celorico, Valhelhas, etc. Quando tratarmos da história da fazenda pública exporemos mais largamente a índole destes diversos encargos tributários.

[462] Forais de Salvaterra, Proença, Idanha.

[463] Forais da Guarda, Penedono, Marialva, Santa Cruz, etc.

[464] Foral de Penamacor; costumes da Guarda, *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 433.

[465] «Damus vobis *forum et costume* de Elbora», forais de Coruche, Abrantes, Montemor-o-Novo, etc.; «Damus vobis *forum et costume* de Montemaiori», foral de Alcácer, etc.; «Damus vobis *forum et consuetudinem* de Covilliana», foral de Sarzedas; «Damus vobis *forum et costume* de Alcaçar», foral de Gravão, etc.

costume, uma garantia ou privilégio novo nalguma dessas povoações mais importantes, e que ele se radicava aí por confirmação do rei ou por outro qualquer modo, as vilas de menos vulto, cujas instituições eram análogas, tratavam de os incorporar no seu direito particular. Assim, junto ao foral original de Pinhel encontram-se em aditamento várias isenções que Évora obtivera «como costume» por concessão de Afonso I e que também foram concedidas àquela vila em tempo de Sancho I.[466] Transmitiam-se assim os costumes de um concelho para outro, não como subsídio ao direito consuetudinário, como uma jurisprudência adoptada espontaneamente para melhor aplicação daquele direito, mas sim como instituição própria, promulgada de antemão nas expressões genéricas dos preâmbulos dos forais em que a uma terra se concediam os «foros e os costumes» de outra.[467] Assim, nesta fórmula a legislação tradicional é equiparada à carta constitutiva e as fontes naturais do direito público confundem-se legalmente com as do civil, o que não acontecia nos concelhos do tipo de Salamanca senão excepcionalmente e pela imperfeição das ideias jurídicas daquela época. E por isso que as cartas da povoação do tipo de Ávila são muito menos amplas em liberdades e privilégios, e é nos costumes, ainda mais que nos concelhos do tipo de Santarém, que se vão encontrar registadas as restantes prerrogativas e imunidades dos burgueses.

A liberdade pessoal de residirem ou não nos seus prédios os habitantes da povoação que eram chefes de família e que haviam obtido quinhões no sesmo das terras é uma das prerrogativas dos concelhos deste tipo que não aparecem expressas nos forais, mas que estes supunham, porque necessariamente estavam nos costumes; isto é, porque nunca nos respectivos distritos se chegara a fixar geralmente o princípio contrário, como sucedia nos territórios não municipais das províncias do Norte. Não era, portanto, necessário abolir aqui esse gravame. No foral de Évora e semelhantes lemos:

> Quem não for a apelido, quer seja cavaleiro quer peão, «salvo aqueles que andarem em serviço alheio», pague, etc.

O foral pressupõe a ausência não limitada e acidental dos cidadãos mas uma residência longa fora do concelho, a qual lhes obsta a virem desempenhar o dever mais importante, o da defesa comum. Nos costumes de Évora comunicados ao concelho das Alcáçovas declara-se que ninguém possa ser preso sem mandado dos juízes, embora se haja dado querela ao alcaide. Se este prendia antes disso, devia levar logo o réu perante os magistrados, perdendo o direito à carceragem se faltava a esta prescrição.[468] Segundo os costumes de Montemor, Alcácer e Gravão, o preso que desse fiador devia ser logo solto sem lhe reterem coisa alguma, e ainda se o dava depois de haver sido encerrado no castelo tinham de soltá-lo sem lhe levar carceragem, devendo, porém, pagá-la se, processado, o vinham a julgar criminoso. Esta garantia individual só deixava de ser aplicável nos casos de flagrante homicídio.[469] Nos distritos da Beira, para onde irradiou o tipo de Ávila, essa imunidade é inserida no foral, como nos concelhos do tipo de Salamanca. No de Sortelha estatui-se expressamente:

> O morador que possuir bens pelos quais possa reparar o dano que tiver feito e

[466] Foral original de Pinhel, no Maço 7 de Forais Antigos, nº9.

[467] «Estes son os costumes e os usos de Alcaçar que *devem* usar os de Garvão», *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 375; «...veeron perguntar... d'alcaçar... aos juízes e ao concelho de montemayor o novo unde aviam foro e carta... por *custumes, como usavamos com elrei*. É este nosso usu...», *ibid.,* p. 378; «Estes son foros e custumes e usos e juizos d'Evora, que nos deron em Alcaçar para os de Garvan», *ibid.,* p. 380.

[468] Maço 10 de Forais Antigos, nº1.

[469] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 379.

que der fiador suficiente não seja preso nem vilipendiado com o encarceramento do seu corpo.

A inserção desta imunidade nos forais está provando o que acima dissemos sobre a diversa situação social dos distritos do Sul e do Norte. Os usos tradicionais não a haviam ainda generalizado por aqueles territórios. Esta circunstância explica igualmente um facto que importa notar aqui. O tipo de Ávila, ao passo que, transpondo o Tejo, se estende para a Beira, vai-se modificando pelo de Salamanca. Este mesmo foral de Sortelha, posto que os seus caracteres principais o façam entrar na categoria dos da terceira fórmula, encerra muitas provisões dos da segunda. O mesmo, posto que de um modo restrito, se pode dizer dos forais da Covilhã, de Sarzedas e de outros. Em nossa opinião, o que isto mostra é não que a tais concelhos se davam maiores liberdades, mas que havia a combater nesses territórios maior número de inveteradas opressões.

Nos municípios organizados com as instituições de Évora encontram-se disposições tendentes a proteger a inviolabilidade da casa do cidadão e a manter directa ou indirectamente o nexo e a subordinação da família, disposições análogas às que predominavam nos concelhos dos outros tipos. Uma multa que variava de trezentos a quinhentos soldos assegurava aí o respeito ao domicílio dos vizinhos, onde ninguém podia entrar contra a vontade do morador. Os costumes de Évora e de Alcácer revelam-nos qual era a extensão que praticamente se dava a esse princípio de direito constitutivo. Quem quer que o ofendia ficava responsável pelo dano que causava, e se, pelo contrário, era maltratado não tinha jus a queixar-se. Se o oficial régio, o meirinho, pretendia entrar em qualquer casa com o intuito de prender alguém, e se apesar da inibição do chefe de família insistia empregando a violência, o direito de lhe resistir e as penas impostas aos violadores da imunidade da habitação, tudo lhe era aplicável como a qualquer outro indivíduo.[470] Além disto, nos concelhos ao norte do Tejo acham-se incluídas em alguns dos respectivos forais as providências contra o gravame da aposentadoria.

As provisões destinadas a fortificar os laços domésticos e a tornar respeitável o carácter de chefe de família são as que nesta ordem de forais aparecem em maior numero. Tinham elas por objecto defender a comunidade, não tanto da pressão externa, como da dissolução interna. São, em geral, as mesmas que se encontram na primeira e na segunda fórmulas. À que respeitava à diferença de multas impostas ao marido ou à mulher legítimos no caso de separação deve, em nosso entender, aplicar-se a inteligência que nos forais do tipo de Salamanca vimos dever dar-se à iniquidade aparente com que é tratado o sexo mais frágil. Acerca, porém, dos consórcios há no tipo de Ávila uma particularidade: é que o noivo que faltava às suas promessas pagava uma multa, posto que leve.[471] O raptor da filha-família ficava, além da multa, equiparado ao homicida. Para o dono da casa revertia o produto da calúnia no caso de assassínio de um familiar seu e até do seu caseiro ou do seu solarengo. Entretanto, se um criado (*mancipium, manzebo*) matava alguém fora da povoação e fugia, seu amo não tinha responsabilidade pelo homicídio. Era o marido a quem pertencia a multa pelo espancamento da mulher, porque a ele era feita a afronta recebida pela consorte.[472] Em

[470] *Ibid.,* pp. 380 e 396.

[471] É assim que entendemos a frase: «Qui crebantaverit sinal cum sua muliere pectet 1 sol. ad judicem.»

[472] Forais de Évora, Nisa, Terena, Montemor, Covilhã, Sortelha, etc. Nos costumes, porém, de Alcácer e Gravão é que se explica o motivo por que pertence ao marido a multa, isto é: «Pela desonra que se lhe fez», *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 375.

harmonia com estas ideias, a punição das varas executava-se aí quando imposta a mulheres casadas do mesmo modo que nos concelhos da primeira fórmula.[473] Ninguém, finalmente, podia exigir dos vassalos ou colonos que viviam na propriedade de um vizinho nenhuns serviços pessoais ou prestações, salvo o dono do prédio.

Como nas outras grandes municipalidades, a estas instituições protectoras da liberdade pessoal, da imunidade do domicilio e da integridade da família se acrescentavam aqui isenções de diferente ordem, mas também importantes. Segundo parece, nem os proprietários destes concelhos, nem os seus caseiros e colonos podiam ser obrigados a exercer cargos de justiça ou de administração real subalternos: isto é, os cargos de meirinhos ou de mordomos.[474] A construção de moinhos e fornos, o uso das águas das fontes e rios, a exploração dos depósitos de barro para louça, tudo isso era livre por sentença expressa dos forais ou por costume radicado e geral.[475] Afonso I, pouco depois de organizado o concelho de Évora, exemptara os moradores do serviço da anúduva na reparação dos muros e castelo, de velarem este e de pedidos e colheitas. Estas isenções, pela transmissão dos costumes de Évora, generalizaram-se nas povoações pertencentes ao mesmo tipo.[476] Pelo que respeitava à protecção contra os abusos dos exactores fiscais, o tempo introduzira certos costumes com que se obstava às violências e rapinas destes. As heranças dos que morriam sem filhos não vinham ao fisco por direito de maninhádego, porque era lícito a qualquer que não tinha herdeiros forçados deixar os seus bens a quem queria.[477] As penhoras só podiam ser feitas por oficiais municipais e por mandado dos magistrados populares, e se os almoxarifes recusavam restituir os penhores tomados sem essa formalidade, os juízes tinham alçada para os constranger a isso sequestrando-lhes quanto possuíam.[478] Destas e doutras garantias trataremos mais largamente a propósito das instituições judiciais.

Tais eram os privilégios mais ordinários dos vizinhos nos concelhos das três grandes fórmulas, às quais pertenciam na máxima parte os que se podiam considerar como dotados de instituições municipais perfeitamente caracterizadas. Nos restantes da quarta classe e ainda nos imperfeitos, sobretudo nos da terceira, quinta e sexta fórmulas, davam-se garantias e isenções análogas, mais ou menos desenvolvidas, e até algumas de que naqueloutros se não acham vestígios, ou porque realmente não as houvesse ou porque, existindo por costume, não foram reduzidas a escrito ou não chegaram até nós. Indicá-las todas seria processo tedioso e longo, além de inútil para conhecermos os caracteres gerais da vida municipal. Na história dos concelhos imperfeitos, de passagem citámos muitas provisões contidas nos respectivos forais que nos subministram mais de uma analogia com as dos completos dos três tipos de Santarém, Salamanca e Ávila. Há, porém, algumas nas cartas orgânicas dos municípios imperfeitos, relativas a isenções e garantias, assaz singulares e que não devemos preterir aqui. As circunstâncias especiais da localidade, a maior ou menor barbaria da população, o grau de servidão em que ela

---

[473] *Ibid.*

[474] «Gentilis aut eredoro (ou herdador) non sit merinus.» *Maiordomus,* dizem os forais dos concelhos ao norte do Tejo. Esta provisão é obscura. Entendemos por *gentilis* caseiro ou colono, porque nos parece a versão mais conforme com o espírito dos forais; mas porventura *gentilis* significa o «mouro» ou «infiel».

[475] Além dos forais vejam-se costumes de Évora e Terena (Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 143 e ss.); costumes de Alcácer e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 380); costumes de Évora e Alcáçovas (Maço 10 de Forais Antigos, nº1). Em Terena o foral expedido pelo rico-homem reservava para o senhor o domínio dos fornos, moinhos e vendas; mas os costumes de Évora adoptados ali destruíam esta disposição excepcional. Adiante trataremos mais extensamente desta matéria a propósito dos impostos.

[476] Foral original de Pinhel, Maço 7 de Forais Antigos, nº9.

[477] Costumes de Évora, Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 143 e ss.

[478] *Ibid.,* costumes de Évora comunicados a Alcáçovas, Maço 10 de Forais Antigos, nº1.

anteriormente se achava, os vexames legalizados pela diuturnidade e que tinham talvez tido origem nos caprichos e nas fantasias tirânicas dos antigos dominadores do solo; em suma, mil factos sociais variáveis de lugar para lugar, uns que era necessário destruir, outros que importava estabelecer, modificavam diversamente as garantias e os direitos, bem como os deveres dos vilãos. Daqui nascia essa variação e singularidade das disposições contidas nas respectivas cartas municipais.

Dos concelhos perfeitos da quarta classe, um dos que oferecem espécies mais curiosas é o de Bragança, não tanto pela multiplicidade das isenções do seu foral, como pela natureza delas. Esse diploma, expedido por Sancho I em 1187, parece pressupor, como era natural, uma organização anterior, posto que mais imperfeita. O seu objecto é principalmente o estabelecimento de certas imunidades e a abolição de certos gravames que pela especificação com que se proibiam estão mostrando que eram gerais e arreigados naquele distrito. A isenção da maneria ou maninhádego e do núncio, tributos cuja natureza já indicámos, é aí repetida por diversas fórmulas, nas quais se revela por quantos modos poderiam, aliás, ser exigidos. Pelo que respeita à maneria, eis o que se lê nesse foral:

> Logo que o morador de Bragança tenha tido um filho não fique sujeito ao maninhádego (*non sit manarius*) quer o filho haja morrido (na ocasião do falecimento do pai), quer esteja vivo.
>
> Se o habitante da vossa vila morrer e não tiver aí filhos ou parentes tendo-os noutra parte, venham esses parentes e recebam a sua herança; mas se não os tiver, a metade de todos os seus bens dê-a a concelho por sua alma e seja para o senhor (da terra) a outra metade.
>
> Os clérigos de Bragança não sejam sujeitos ao maninhádego.

E quanto ao núncio:

> Os cavaleiros que não tiverem préstamo não paguem núncio e os prestimoniados que tiverem filhos não o paguem também nem se privem os filhos do préstamo e os que não forem casados nem por isso fiquem considerados como maninhos.
>
> Os cavaleiros que não tiverem recebido dos seus senhores (patronos, chefes) mulo ou cavalo ou armas, se morrerem nada dêem por isso (os seus herdeiros) aos senhores.

Em 1261 suscitaram-se dúvidas sobre a interpretação do foral nesta parte. Um dos magistrados municipais e um vizinho da classe dos cavaleiros vieram queixar-se a Afonso III de exigirem os oficiais do fisco lutuosa dos cavaleiros vilãos de Bragança, como exigiam geralmente no reino, contra os privilégios do foral. Examinado o negócio resolveu-se que a isenção do núncio para os cavaleiros sem préstamo e para os prestameiros que tinham filhos se devia entender com exclusão dos que, desfrutando préstamo ou soldada (soldo) do rei, não tinham filhos na conjuntura em que morriam, dos bens dos quais cumpria que se pagasse lutuosa.[479]

Além do direito de asilo e da imunidade em relação às justiças reais, a carta de povoação de Bragança estatuía muitos outros privilégios. Tais eram a liberdade de possuírem aí propriedade os vizinhos, embora fossem residir fora do concelho ou entrassem no serviço de qualquer poderoso, ainda sendo conde ou infanção, e a escusa absoluta de aposentadorias. A mais singular prerrogativa era, porém, a de nada pagar o morador da vila que matava indivíduo estranho a ela, enquanto o matador do habitante

[479] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 48.

de Bragança era multado em trezentos soldos, disposição que, de passagem seja dito, mostra claramente que nos grandes crimes a calúnia se considerava antes como um encargo tributário do que como verdadeira pena, não sendo crível que se estabelecesse assim a impunidade absoluta para o assassínio. Em Guimarães, os habitantes tinham a seu cargo guarnecerem e velarem o castelo da vila; mas em compensação gozavam não só da imunidade em relação aos oficiais do rei, como já vimos, e da isenção da portagem, prerrogativa assaz comum nos grandes municípios, mas também estavam desobrigados do serviço pessoal de hoste, anúduva e fossado. Os moradores de Monforte, além dos privilégios de Bragança que lhes haviam sido concedidos, foram especialmente isentos da anúduva, posto que não da hoste, e havendo contratado com a coroa no acto de se constituírem municipalmente pagarem uma renda certa aos terços do ano em vez dos direitos reais, o rico-homem do distrito ficou inibido de residir, não só na vila, mas também nas aldeias dela dependentes, podendo unicamente dormir aí de passagem, pagando as coisas de que carecesse para se manter a dinheiro de contado. O foral da Ericeira, terra de pescadores, subministra-nos, como é natural, privilégios de índole particular. Os indivíduos que começavam a vida marítima, quer estivessem nos primeiros anos da juventude, quer fossem homens feitos, eram durante quatro anos livres de todos os tributos e encargos. Muitas das contribuições ordinárias sobre os produtos do solo não existiam naquele concelho. Vinhas, hortas, vergéis, gado para o próprio serviço ou consumo, fornos, moinhos, não estavam sujeitos a foro algum. Afora isso eram isentos os moradores de muitos dos encargos mais pesados de que não haviam podido libertar-se poderosos concelhos. Tais eram o serviço militar, tanto de peões como de cavaleiros, por mar e por terra e os encargos chamados colheita e relego.

Eis como circunstâncias especiais traziam a variedade das isenções e garantias nos concelhos perfeitos que, constituindo-se, não podiam por essas mesmas circunstâncias moldar a sua organização por algum dos três grandes tipos regulares. Nos concelhos imperfeitos, as usanças radicadas, as necessidades locais, eram, como dissemos, a causa ordinária da variabilidade dos privilégios. No preâmbulo do foral de Ourém (terceira fórmula de imperfeitos), onde se explicam os motivos da concessão daquela carta de município, diz a infanta D. Teresa, irmã de Afonso I:

> Reputámos necessário remover misericordiosamente as rapinas e violências que padecia a população que está na nossa dependência.

De feito, as provisões do foral, semelhantes às do de Ozezar e em grande parte às dos de Torres Novas, Arega, Figueiró e outras pequenas povoações da Alta Estremadura, supõem um tal estado anterior de desordem, costumes tão bárbaros e tão frequentes abusos da força pública e privada, que, sem instituições providentes e severas, o progresso material dessas povoações seria impossível.

Nalguns concelhos imperfeitos os vilãos contentavam-se às vezes, como já advertimos, com certos privilégios que estavam longe da amplidão dos que se concediam aos grandes municípios, mas que ainda assim deviam criar-lhes uma situação vantajosa, não só em relação ao estado das populações circunvizinhas, mas também absolutamente considerados. Em Fonte Arcada, concelho da quinta fórmula composto de cavaleiros e de peões e tendo por isso certa força e importância, achamos consagrado o princípio da autoridade do chefe de família como representante exclusivo e absoluto desta nas relações sociais. Seus filhos e até as pessoas estranhas que viviam no prédio possuído por ele estavam fora da acção pública. A solidariedade municipal protegia-o, alem disso, contra a rapacidade do fisco. Se, reduzido à impossibilidade física ou esmagado pela miséria, abandonava o seu campo, o concelho substituía-o na admi-

nistração dele para lho restituir no dia em que de novo lhe fosse possível cultivá-lo. Supondo que isto se não verificasse, herdavam-no os seus parentes, e não era lícito ao senhor da terra apoderar-se da propriedade jacente. O maninhádego foi também abolido aí pela respectiva carta de povoação, onde, afora isso, se encontram diversas provisões que nos mostram quais eram nos fins do século XII os vexames que ordinariamente se exerciam sobre a população inferior, e de que a iam libertando as sucessivas concessões de forais. Em virtude dos seus privilégios, os moradores de Fonte Arcada podiam escusar-se do serviço de agentes fiscais a troco de uma contribuição semestre em dinheiro. Estavam igualmente isentos de lhes impor coimas a seu bel-prazer o senhor da terra por delitos perpetrados por ele fora do concelho e de pagarem quaisquer foros ou alcavalas que não se achassem especificadas na carta municipal. Limitava-se também nesta o número de vezes que os habitantes ficavam obrigados a fazerem jornadas a pé ou com cargas de cavalgaduras ou de carros por conta do senhor e, até, as distâncias a que haviam de ir. Como um dos primeiros crimes era quebrar a imunidade da habitação de qualquer vizinho, conhece-se daquele foral que os agentes fiscais costumavam aproveitar os mais pequenos factos para exigirem o tributo imposto sobre tal delito. É curiosa a descrição daquilo em que, por virtude do mesmo foral, ficava consistindo legalmente um arrombamento de casa. «Não queremos», diz-se aí, «que se entenda haver acto violento contra uma habitação quando tal acto for praticado por mulheres ou por indivíduos de menos de dezasseis anos. O crime existe sendo feita a violência por homem armado, que num excesso de cólera entre pela casa alheia e cause aí algum dano ou que arroje para dentro pedradas ou armas de arremesso.» Neste mesmo caso, porém, como em todos os delitos mais graves à excepção do homicídio, era necessário que o ofendido querelasse, obstando-se assim à instauração de processos por acção espontânea dos agentes fiscais ou pela dos de justiça.

Outros concelhos imperfeitos da mesma fórmula vamos achar variando nos privilégios que até aqui havemos mencionado, provavelmente com o mesmo intuito de se removerem os gravames mais odiosos e mais ordinários que oprimiam os povos no distrito e na época em que o foral era redigido. Assim, no de Pena Ruiva é abolido o maninhádego e as aposentadorias, concede-se aos moradores a isenção das portagens em todo o reino e assegura-se-lhes a faculdade da livre residência noutra parte sem perda da propriedade local. No de Penacova ordena-se que ninguém exerça os cargos inferiores do fisco senão por sua livre vontade e que os almocreves só possam ser constrangidos a fazer um caminho no ano (*carrriam*) com as suas cavalgaduras em serviço do senhor e o peão uma jornada. À anúduva no castelo da vila são obrigados tanto cavaleiros como peões, mas o senhor da terra, isto é, o prestameiro, deve sustentá-los e pagar o salário ao mestre que dirige a obra. Assaz extravagante e singular era o seguinte privilégio dos moradores de Penacova: quem ia assistir a um banquete dado por ocasião de algum casamento ou de certas solenidades do culto, se entregava previamente ao oficial fiscal, ao mordomo, um pão, uma assadura, uma posta de carne e uma infusa de vinho, fosse qual fosse o delito que aí perpetrasse, acontecimento fácil em actos tais com os hábitos violentos e com as propensões grosseiras dos homens daquela época, não se lhes podia exigir o tributo da criminalidade, a calúnia respectiva. Acerca de Viseu e de Seia, concelhos assaz importantes, mas imperfeitos desta mesma fórmula, já a outro propósito citámos várias garantias e liberdades de que gozavam os seus moradores. Mas não eram só essas. Os mesteirais ou operários (*ministeriales*) não podiam ser constrangidos a trabalhar gratuitamente para ninguém, salvo nas anúduvas para o reparo dos muros do próprio castelo, mas ainda assim o apronta as ferramentas incumbia ao senhor, não devendo os vilãos contribuir senão com o trabalho braçal. Precavia-se que o prestameiro ou tenente da vila não pudesse exigir gado, aves ou

outras quaisquer vitualhas dos vizinhos e nem sequer hortaliças, havendo p ara isso hortas da coroa que eram reservadas para ele. Também sob nenhum pretexto lhe era lícito apoderar-se das cavalgaduras particulares, ainda no caso de expedição militar. Posto que não se estabeleça nesse foral a liberdade ampla de irem os moradores viver noutra terra gozando das imunidades de vizinhos em relação aos seus prédios, são todavia autorizados a vendê-los na ocasião da partida. Dentro do recinto primitivo da vila não havia aposentadorias. Finalmente, o vizinho culpado, que tinha bens suficientes para segurança da multa respectiva ou dava fiador, não podia ser encerrado na alcáçova. No foral de Sabadelhe e nos análogos a ele a tendência das isenções e privilégios é evidentemente manter a inviolabilidade do lar doméstico, dar força e coesão à família, O indivíduo que era admitido em casa de qualquer vizinho e que recebia deste campos para cultivar era seu homem, e nada tinham com ele os magistrados ou oficiais públicos. Era livre aos pais casarem suas filhas com quem quisessem «sem pagarem nada», provisão que pressupõe a existência anterior do tributo servil das osas. A mulher que fugia com outro perdia a meação nos bens do casal, mas esta não revertia ao fisco senão por metade; a outra metade ficava ao marido. Esta jurisprudência era aplicável assim às mulheres recebidas à face da Igreja, como às que tinham contraído apenas uma espécie de consórcio civil. Nesses forais é explícito o privilégio de ninguém entrar em qualquer habitação contra vontade do seu dono. A propriedade estava aí livre do direito de maninhádego, e ainda que qualquer vizinho não tivesse herdeiros podia dar tudo quanto possuía por sua alma, e a última vontade de testador devia ser religiosamente respeitada. Como no foral de Seia, no de Sabadelhe os moradores são autorizados a sair do grémio vendendo conforme lhes aprouver os seus bens de raiz. De uma forte garantia a favor da imunidade doméstica é exemplo singular o que estatui a carta municipal de Melgaço, concelho imperfeito da sexta fórmula. A residência de qualquer vizinho era coutada em seis mil soldos, isto é, ficava equiparada ao solar dos mais ilustres cavaleiros de linhagem, e, afora o coutamento, quem nela entrasse à força tinha de dar a reparação de quinhentos soldos ao dono da casa. Vê-se, além disso, que Melgaço é uma terra própria para o tráfico e que se pretende desenvolver ali o espírito comercial. Os produtos da lavoura dos vizinhos ou os que estes comprarem, as fazendas e roupas em que mercadejarem, o comércio do gado, todos os objectos em suma sobre que fizerem entre si transacções, quer em feira quer fora dela, ficam absolutamente livres de impostos. A portagem a que ficam sujeitos os mercadores de fora é moderada; mas se trouxerem panos e outros tecidos (*traparia*) são obrigados a vender por atacado, deixando aos da terra a venda a retalho (*retalu*), e só nos dias de feira lhes é lícito venderem tanto de um como de outro modo.

Eis de que maneira o carácter e tendências das prerrogativas e liberdades dos chefes de família variavam nos diversos forais, mais ou menos amplos, mais ou menos incompletos, alheios aos três grandes tipos regulares de Santarém, Salamanca e Ávila. Vê-se bem que as necessidades ou conveniências do lugar e da época produziam essa variabilidade. A abolição de usanças e encargos absurdos e vexatórios, as provisões destinadas a estabelecer certas garantias que hoje seria talvez ridículo estatuir, porque não se compreenderia a existência de um facto social contrário a elas, revelam-nos toda a extensão dos males anteriores e habilitam-nos para apreciarmos o sem-número de pequenos vexames que pesavam sobre as classes inferiores e quanto a imaginação dos poderosos tinha sido fértil em inventar extorsões e em sancionar os mais estranhos abusos, de que eram vitimas populações servas e inabilitadas para a resistência. A concessão das instituições municipais, ainda das menos desenvolvidas, que proclamavam como privilégios certos direitos, que estabeleciam como excepção certas franquezas, as quais, pela segurança com que

hoje as gozamos, nos parecem insignificantes, era, atenta a situação anterior, um benefício incalculável para aquelas populações oprimidas; era um passo gigante que a nação dava no caminho da civilização. O quadro que já desenhámos do estado das classes não nobres nos séculos XII e XIII e o que havemos de traçar dos encargos tributários que pesavam sobre elas onde não existia a organização municipal far-nos-ão medir melhor a distância que ia do habitante de um concelho de certa importância aos proprietários indefensos ou aos colonos dos simples casais e aldeias, sujeitos directamente aos agentes do rei ou aos prepostos de um senhor particular.

Temos dito mais de uma vez, e frequentemente o confirmam as passagens dos diplomas já transcritas a outro propósito, que a totalidade dos vizinhos nos concelhos perfeitos, bem como dos da quinta fórmula de imperfeitos, reproduzindo as categorias em que a população inferior estava geralmente dividida fora desses grémios, constituía dois grupos principais, o dos cavaleiros e o dos peões. Como vimos no livro antecedente, o dever dos cavaleiros vilãos era em geral o de acompanharem à guerra como soldados de cavalaria o rei ou os chefes que o representavam. Aí vimos, também, que diversas circunstâncias modificavam diversamente este encargo. Uns haviam trocado a obrigação do serviço pessoal por uma contribuição que se fixava nas respectivas propriedades, passando do homem para a terra; outros, ora satisfaziam aos deveres do fossado e da anúduva servindo pessoalmente, ora os substituíam pagando uma soma que se reputava equivalente; outros, enfim, possuindo prédios havidos da coroa pelo colonato e assaz abastados para entrarem na categoria de cavaleiros, afora o serviço do fossado e da anúduva substituído ou não pecuniariamente, continuavam a pagar prestações agrárias pelos bens de natureza colonial que possuíam. Indicámos então as origens prováveis de todas essas variedades. Das mesmas origens diversas procedia a cavalaria vilã dos concelhos; mas distinguia-se por um facto característico. Havia grandes municípios instituídos em lugares já povoados onde existiriam conjuntamente cavaleiros proprietários de prédios alodais e descendentes dos antigos presores, colonos cavaleiros e colonos peões; outros, que se organizavam em cidades e vilas conquistadas aos sarracenos onde às vezes haveria cavaleiros de raça moçárabe, mas onde ao mesmo tempo vinham habitar famílias, às quais se distribuíam terras ou que delas se apoderavam por presúria; outros, enfim, que na mesma conjuntura em que se lhes concedia a carta de município eram povoados de fogo morto ou fundados de novo em lugares desertos, com uma população mista e indeterminada, que vinha a dividir-se nas duas jerarquias em que os chefes de família não nobres se classificavam. Todas as distinções iniciais entre os cavaleiros vilãos desapareciam, porém, com a instituição municipal. Podia dar-se e dava-se maior ou menor número de garantias e deveres de grémio para grémio, mas dentro de cada um deles e dentro de cada classe passava o nível da igualdade. Era esse um dos grandes progressos que traziam os concelhos, sem que ao mesmo tempo gerassem os inconvenientes de uma regra absoluta, de uma generalização inexorável para todo o país, desatendendo-se as circunstâncias locais que diversamente deviam modificar a índole da sua organização.

Nos concelhos do tipo de Santarém, o corpo ou classe dos cavaleiros formava-se e perpetuava-se de várias maneiras. Ou eram indivíduos que já pertenciam a ela na ocasião de se constituir o município, ou eram peões que, habilitados para desempenhar os deveres de cavaleiros, queriam gozar das prerrogativas dessa ordem e que obtinham cartas de mercê que os elevava a ela, ou, finalmente, eram os que o alcançavam por um meio mais simples. Quando, no mês de Maio, se verificava de que forças de cavalaria o concelho podia dispor para o serviço do fossado ou para o da anúduva no caso de serem necessários, o alcaide arrolava os voluntários que lhe parecia estarem em circunstâncias disso no corpo de cavaleiros vilãos. Este modo de dar aquela graduação não se acha

expressa nem nos forais nem nos costumes escritos, mas era uma usança que se introduzira e se generalizara já nos fins desta época.[480] Supondo que o cavaleiro vilão ou por velhice ou por incapacidade física ficava impossibilitado de cumprir os seus deveres de serviço público, era escuso deles e o concelho com o alcaide e o almoxarife passavam-lhe carta de «cavaleiro pousado», continuando a usar dos privilégios especiais de classe, mas livre dos encargos pessoais.[481]

Esses privilégios eram variados e importantes. Em juízo os cavaleiros vilãos estavam equiparados, na importância do seu testemunho ou juramento e no direito de reparação, aos cavaleiros nobres ou infanções. Quando o serviço militar era feito nas expedições de maior vulto, na hoste ou exército real, o seu posto era na vanguarda, nobre prerrogativa que se estribava na ideia da valentia dos guerreiros populares. Se algum deles se alistava nas companhias de homens de armas que pelas rendas das tenências os governadores dos distritos ou ricos-homens eram obrigados a apresentar, o rei aceitava-o como soldado do rico-homem, embora por esse facto perdesse o serviço a que ele estava obrigado como indivíduo do concelho. Quando o fossado era feito em menor escala; quando era apenas uma cavalgada ou correria nas terras do inimigo capitaneada pelo alcaide, este não tinha direito a tomar para si nem pouco nem muito da presa, devendo contentar-se com o que os seus cavaleiros lhe dessem. Sendo a força da expedição superior à de sessenta cavalos, tirava-se o quinto dos despojos para o rei; sendo, porém, inferior, o fisco perdia o direito ao quinto. Aos subchefes, chamados adaís, que às vezes capitaneavam essas correrias, nem em uma nem em outra hipótese se tirava aquela quota dos respectivos quinhões. Se fora do serviço o cavaleiro vilão trazia o cavalo ou outras cavalgaduras a ganho de recovagem, não pagava por elas o tributo imposto aos almocreves.[482] No tribunal municipal não era obrigado a responder em qualquer pleito não estando presente o seu alcaide e já anteriormente vimos que ninguém lhe podia fazer citação ou penhora senão o porteiro dos alvazis. Se o saião se atrevia a ir penhorar em casa de um deles e lá o espancavam, não podia queixar-se, ao mesmo tempo que o porteiro era hábil para citar em pleitos de cavaleiros tanto aos iguais destes como aos peões. Das execuções contra indivíduos dessa ordem estavam exceptuados os próprios cavalos, bem como todas as coisas que tivessem no seu leito. Não podiam prender-lhes os criados e dependentes sem lhes pedir vénia. Nas anúduvas vê-se que às vezes lhes impunham trabalhos assaz rudes e lhes empregavam os cavalos em carregar os materiais da obra, mas estes actos reputavam-se ilegais e violentos. Se uma família de peão criava um filho de cavaleiro estendiam-se a ela durante esse tempo as imunidades do pai do seu pupilo, privilégio aliás disputado pela coroa à nobreza da linhagem, como noutro lugar veremos. Se o indivíduo solteiro que pertencia a esta classe e tinha um filho ilegítimo descia depois para a de peão e, casando-se, havia filhos de matrimónio, o ilegítimo entrava na partilha dos bens quando ele morria. Admitida na jurisprudência bárbara daquela época a penalidade atroz das varadas ou açoites, os

---

[480] Queixou-se o concelho de Lisboa de que os oficiais do fisco constrangiam os «cavaleiros de Maio» feitos nos dois anos antecedentes a que mostrassem «cartas porque o eram» ou a pagarem jugada. «E dizem (os do concelho) que sempre se usou e acostumou, em tempo de meu padre e de meus avós e no meu, que o meu alcaide dessa villa fez cavalleiros no Maio, e que fazendo-os assy som fectos por meu mandado e que por esto forom sempre escusados», carta régia de 1305, no *Livro dos Pregos,* f. 7 v. Os costumes de Santarém comunicados a Oriola pressupõem o uso de darem os alcaides o grau de cavalaria. Quando casava o filho de cavaleiro cujo pai morrera ficava desde logo cavaleiro, «sem precisar de ir ao alcaide para que lhe dê aquela graduação».

[481] Forais de Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa, Beja, etc.; carta régia de 1305, loc. cit. Veja-se, a este propósito, o artigo 19 das cortes de 1361.

[482] Os costumes fizeram desaparecer este tributo, incorporando os almocreves na categoria dos cavaleiros vilãos, como já vimos.

cavaleiros destes concelhos não estavam isentos de semelhante castigo, mas nisso mesmo o direito consuetudinário estabelecia provisões singulares. Nos delitos de ferimentos graves, a que especialmente se aplicava aquela pena, a reparação consistia em sessenta varadas, se o queixoso era cavaleiro, e em trinta, se era peão. Quando o ofendido e o ofensor pertenciam a classes diversas tinha este último a faculdade de dar pessoa por si (da condição do ferido) que quisesse submeter-se à pena. Mas a vantagem do cavaleiro consistia em lhe serem equiparados para este fim a ama que o houvesse criado, o indivíduo que o servisse de portas a dentro e até a mulher e os filhos.[483] Por morte de qualquer cavaleiro, a sua viúva gozava dos privilégios do falecido no que lhe eram aplicáveis, mas perdia-os se casava com peão. Se lhe ficava um filho varão capaz de a substituir no cumprimento das obrigações de cavaleiro, tinha este de as desempenhar como representante de sua mãe. Além dos deveres das expedições militares e das anúduvas, a classe mais elevada destes concelhos ainda tinha outro encargo que lhe era especial, mas que o decurso do tempo, a cessação das incursões dos sarracenos e as relações mais pacificas com Leão e Castela iam forçosamente inutilizando. Pelos forais deste tipo, os cavaleiros vilãos deviam dar metade da guarnição das torres ou postos fortificados que se estabeleciam aqui e acolá, pelos visos dos montes e serras, para dali os vigias darem rebate da aproximação de inimigos. Ao poder central incumbia aprontar a outra metade da guarnição. Os cavaleiros que não cumpriam estas diversas obrigações, e sobretudo os que deixavam de ter cavalo próprio para a guerra, perdiam a sua dignidade, e a isenção da jugada com que os seus bens eram honrados desaparecia. Os costumes escritos destes concelhos subministram-nos a tal respeito várias espécies. Nas mostras de Maio, o cavaleiro não podia ter cavalo de menos de trinta meses, aliás era reputado peão e obrigado a pagar jugada. Se até o tempo das eiras, das vindimas ou de pôr o linho no estendal não o adquiria, pagava essa jugada dos cereais, do vinho ou do linho que cultivava. No caso contrário, ainda que o cavalo não chegasse aos trinta meses, vigorava a isenção. Se, finalmente, o cavaleiro, andando no exército real, perdia o cavalo por lhe morrer ou simplesmente porque lhe consentiam que o vendesse, nem por isso era reputado peão e sujeito à solução da jugada.

Os besteiros, isto é, aqueles que possuíam besta, arma ofensiva de tiro que correspondia nos seus efeitos à moderna espingarda [484], estavam nos forais deste tipo equiparados em imunidades e prerrogativas aos cavaleiros do concelho. A consequência disso era que o besteiro ficava obrigado a servir na guerra com a arma cujo uso lhe dava denominação e privilégios. Se, abdicando estes, preferia a condição inferior de jugadeiro ao serviço militar de besteiro, demitia-se de uma e de outra coisa por um simples acto. No dia em que o concelho se congregava ia ali e, declarando que cessava de pertencer ao corpo dos besteiros, lançava diante dos magistrados a corda da besta.[485] O número dos que deviam formar parte das tropas municipais quando estas saíam para

---

[483] Nos costumes de Santarém comunicados a Borba *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 452) e nos de Beja (T. 5, p. 502) não se mencionam sendo a ama e o criado: nos comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço 1, nº14) é que se acrescentam a mulher e os filhos do cavaleiro. Sobre a matéria deste parágrafo, além dos respectivos forais, veja-se T. 4 dos *Inéditos de História de Portugal*, pp. 541, 542, 546, 547, 555, 556, 568, 571, 576, e T. 5, pp. 476, 493, 502, 509, 517; carta régia de 1254, na Gav. 3, Maço 5, nº19; carta régia de 1305, no *Livro dos Pregos,* f. 7 v.

[484] A besta era uma arma excessivamente mortífera, à qual se ligava geralmente uma ideia odiosa, sobretudo quando era envenenado o virote que dela se despedia. Entre nós o seu uso foi comum e diuturno, apesar de condenado pela Igreja e de ser expressamente proibido pelo segundo Concílio Geral de Latrão. Sobre as bestas e besteiros, veja-se Cibrário, Economia *Politica del Medio Evo,* Vol. 1, p. 343.

[485] Forais de Coimbra, Leiria, Lisboa, etc.; costumes de Santarém e Borba (*inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 548); costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 509).

se unirem ao exército real estava fixado por costume não só nestes concelhos, como também em outros da classe dos imperfeitos, ao menos pela Estremadura e pela Beira ocidental. Um documento, já do reinado de D. Dinis, mas que se refere em parte a tempos anteriores, menciona os soldados desta arma que cabiam a cada município. Aí aparecem os anadares ou anadéis, que eram os capitães dessas companhias de besteiros: ignoramos, porém, se eles eram de nova criação ou se existiam já na época de que tratamos, não os achando mencionados nos diplomas relativos aos municípios do primeiro período da nossa história. Desse monumento consta também que se estes besteiros eram chamados extraordinariamente ao serviço, o rei devia dar-lhes uma recompensa. Cumprindo que o número deles fosse proporcional às forças militares de cada concelho e estas à sua população e riqueza, o documento a que nos referimos serve para indicar a grandeza e prosperidade comparativas de muitas povoações importantes nos fins do século XIII. Assim vemos que Abrantes dava trinta e dois besteiros, Tomar trinta e dois, Pombal vinte e um, Soure doze, Torres Novas vinte e um, Ourém vinte e um, Porto de Mós dez, Leiria quarenta, Penela seis, Miranda quatro, Arouce (Lousá) doze, Coimbra trinta e um, Montemor-o-Velho vinte e um, Alcanede quinze, Santarém setenta. Nas terras dos templários, como Tomar, Pombal e Soure, a ordem era obrigada a dar uma cavalgadura para cada quatro besteiros levarem as suas armas e petrechos cada vez que marchavam, donde se pode inferir que igual uso existia nas grandes municipalidades, ou à custa do Estado ou à custa do concelho.[486]

Do mesmo modo que os besteiros, os eclesiásticos que viviam num destes concelhos eram equiparados pelo foral aos cavaleiros vilãos.[487] Assim do direito público municipal combinado com o canónico, com as «leis da Santa Igreja» que nas cortes de 1211 se declaram superiores às leis civis quando entre umas e outras houvesse antinomia [488], resultava gozarem os clérigos das imunidades e preeminências dos cavaleiros sem os encargos destes, essencialmente repugnantes a índole do ministério sacerdotal. Todavia, vimos já como os factos diversificavam da teoria e como os indivíduos vinculados à Igreja eram não raro constrangidos a acompanhar à guerra o exército real, comprando com o tributo de sangue os seus privilégios.[489] Entretanto, esta irregularidade filha da barbaria era de sua natureza transitória, enquanto as isenções do clero burguês formavam uma instituição permanente.

No direito consuetudinário destes concelhos introduziu-se também o uso de serem considerados como cavaleiros para gozarem de iguais imunidades os mercadores de grosso trato que embarcavam com seus cabedais de dinheiro ou de géneros, quer para Flandres quer para o Levante.[490] Pelos costumes de Santarém comunicados a Oriola sabemos que os bens desses mercadores estavam isentos de jugada.

Nos concelhos de segunda fórmula, havia a igualdade de foro para todos os vizinhos.[491] Daqui resultava que os privilégios dos cavaleiros só em geral se davam nas relações com a autoridade real ou com indivíduos estranhos à respectiva municipalidade. As fórmulas do processo, as multas, os factos jurídicos, em suma, que resultavam das mútuas relações entre cavaleiros e peões eram necessariamente análogos e a jurisprudência civil e criminal de tais concelhos uniforme para ambas as classes.

[486] Gav. 9, Maço 10, nº27.

[487] «Clerici habeant forum militum», foral de Coimbra, etc.

[488] *Livro das Leis e Posturas,* leis de 1211, lei 1.

[489] Ver ante T. II, *passim,* e nomeadamente a p. 423.

[490] «*Que vay en Frandes* ou alemmar.» Por «ir além-mar» entendia-se na Idade Média a navegar para o Levante (Ducange, *Glossário,* verbete «Transmarinare»).

[491] «Domus de Penamacor habeant unum forum», foral de Penamacor, e assim no geral. Noutros exprime-se o direito mais individuadamente: «Sed peones et milites in morte et in feridas et in rauso unum forum habeamus in villa», foral de Santa Cruz.

Assim nos costumes não aparecem estabelecidos direitos, deveres ou garantias que não sejam comuns para a generalidade dos vizinhos. É pelas cartas orgânicas, em que se fixam as obrigações e imunidades. de cada um dos dois grupos em relação ao poder real, que se determina a distinção entre eles nas suas relações externas. Na maior parte destes concelhos situados ao norte da serra da Estrela, as condições para o chefe de família ser adstrito a uma ou a outra classe não estão fixadas pelos forais; não se regulam sequer aí os casos em que o cavaleiro, por falta de cumprimento dos seus deveres, deve perder a graduação que tem. Em várias municipalidades ao sul da serra é que achamos estabelecida uma condição para qualquer indivíduo ser cavaleiro, condição que veremos depois reproduzida nos concelhos do tipo de Ávila. Era a de possuir o chefe de família uma granja com caseiros (aldeia), uma junta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas. Todo o proprietário que desfrutava esta pequena fortuna estava obrigado a comprar cavalo; isto é, a grande maioria dos vizinhos devia pertencer à classe mais elevada. Muitos sinais indirectos nos indicam, porém, que a situação dos outros concelhos deste tipo onde falta esta providência era análoga. Nos respectivos forais não se menciona o tributo da jugada, a qual tinha por base a junta de bois, donde se pode inferir que também naqueles concelhos ela subministrava o meio de apreciação para se considerar o indivíduo como obrigado a ser cavaleiro vilão, porque em geral só essa circunstância obstava à imposição da jugada.[492]

Fossem, porém, quais fossem os meios de qualificar os cavaleiros, a obrigação de acompanharem aos fossados o rei ou o seu representante, o sénior, recaía apenas sobre um terço deles uma vez cada ano e, se as expedições se multiplicavam, só voluntariamente tomavam parte nelas. Note-se, todavia, que essa mesma circunstância da isenção de dois terços dos cavaleiros, apesar de ser tão limitada a duração do serviço, reforça a conjectura de que a máxima parte dos vizinhos estavam adstritos a esta classe e de que, se todos fossem obrigados durante um certo período a abandonar os seus misteres, a agricultura e a indústria seriam impossíveis. Aquele, porém, que, tocando-lhe sair no contingente municipal, faltava ao dever do fossado pagava como multa a substituição dele, a fossadeira, fixada nuns concelhos em cinco, noutros em dez soldos.[493] Nalguns lugares mais sujeitos a súbitos cometimentos por estarem situados na fronteira, a cavalaria vilã era não só eximida do serviço efectivo mas também da substituição em dinheiro, ou limitava-se o fossado a um prazo curtíssimo, ou, finalmente, tinham os cavaleiros de sair ao campo só no caso de invasão, vindo o inimigo em tão pequena força que pudesse ser rechaçado. Nestes concelhos era, às vezes, o rei quem subministrava as armas aos cavaleiros e, ainda, aos peões para a defesa do respectivo castelo [494], especificando-se, todavia, em alguns que se o cavaleiro morresse, o prestameiro, o sénior, não exigisse dos filhos a restituição das armas que lhe tinham sido distribuídas. Em vários lugares, se por qualquer acidente o cavaleiro perdia o cavalo, ficava isento do serviço durante um ano; noutros a dispensa do serviço estendia-se à hipótese de ele enviuvar ou, sendo viúvo, de contrair segundas núpcias.[495]

O coutamento ou seguro de vida do cavaleiro, afiançado pela lei, era o de mil

[492] Que a grande maioria dos habitantes de tais concelhos eram cavaleiros deduz-se de alguns dos próprios forais que em disposições exclusivamente relativas aos indivíduos desta classe, em vez de os designar pela palavra *milites* os designam pela expressão genérica *homines de villa* no sentido de moradores. Os peões deviam sobretudo ser os homens do campo e talvez, à vista da imperfeição da linguagem da época, os caseiros e solarengos dos vizinhos que, aliás, pelos mesmos forais eram isentos dos tributos directos e, portanto, da jugada.

[493] Forais da Guarda, Moreira, Felgozinho, Aguiar de Pena, Valhelhas, Gouveia, Castelo Mendo, etc.

[494] Forais de Molas, Santa Cruz, Freixo, Numão, etc.

[495] Forais de Santa Cruz, Freixo, etc.

soldos, que devia pagar quem o matasse, sendo quinhentos para os seus herdeiros e quinhentos para o fisco. Se alguém o desonrava (isto é, se o tirava da sua honra ou graduação) matando-lhe o cavalo ou privando-o dele por outro qualquer modo, era multado em metade daquela soma. A provisão mais comum era impor-se a multa de sessenta soldos a quem simplesmente o derribava ou fazia apear à força. Em diversas partes, bastava servir-se de um cavalo alheio sem licença do dono para ficar sujeito o delinquente a uma pena pecuniária, que variava de concelho para concelho e que era menor se o acto se praticava de dia e maior sendo praticado de noite. Em juízo os cavaleiros vilãos destes concelhos consideravam-se como iguais dos cavaleiros de linhagem, infanções ou ricos-homens, não só para ter o seu juramento o mesmo grau de consideração que se dava ao deles e, portanto, para se exigir a concorrência de menor número de indivíduos cujo testemunho confirmasse o seu, mas também para se elevarem as reparações e calúnias, que em geral variavam conforme a categoria dos ofendidos, a somas equivalentes às que se impunham quando o queixoso era um nobre.[496] Os que possuíam fora do seu concelho bens pelos quais estivessem adstritos ao fossado eram dispensados dele por servir no corpo das tropas municipais. Os cavaleiros de alguns concelhos tinham a prerrogativa de repartir entre si, antes de se tirar o quinto da coroa, certos objectos quando havia despojos nas correrias ou nas batalhas. Tais eram os couros talhados para obra, os panos e as armas.[497] Finalmente, as suas habitações eram imunes de aboletamentos ou aposentadorias, e a obrigação de hospedarem aqueles que, pernoitando ou residindo acidentalmente na povoação, tinham direito a serem aquartelados recaía exclusivamente sobre a classe inferior.

Nos concelhos deste tipo não se encontram vestígios da existência de corpos desses besteiros equiparados aos cavaleiros nos forais da primeira fórmula; novo indício de que naquelas municipalidades o número dos peões, vizinhos e donos de solar, era insignificante. O próprio clero só o achamos em geral fruindo, como os cavaleiros, da isenção dos aboletamentos, e apenas num ou noutro foral desta espécie se declaram imunes os clérigos da obrigação do fossado ou se estatui precisamente que sejam escusos de tributos e as suas propriedades honradas como as dos cavaleiros vilãos.[498]

Nos concelhos da terceira fórmula a condição geral para qualquer vizinho ser colocado na categoria de cavaleiro vilão era a mesma que já vimos expressa em alguns forais do tipo de Salamanca e que supomos comum aos concelhos dessa espécie. Quem possuía uma granja ou propriedade rústica habitada, um jugo de bois, quarenta ovelhas, uma cavalgadura menor e dois leitos devia comprar cavalo próprio para o serviço militar. Na obrigação, porém, do fossado havia uma diferença essencial. Em vez de ser um terço que devia estar pronto cada ano a marchar no exército, eram chamados às armas dois terços, ficando um na povoação com os peões, absolutamente isentos da guerra ofensiva. Aquele indivíduo pertencente aos dois terços que não cumpria o seu dever pagava a fossadeira fixada uniformemente em cinco soldos. Os direitos e privilégios da classe eram também análogos aos que lemos nos forais da segunda fórmula. Os que no serviço militar perdiam o cavalo tiravam o valor dele dos despojos antes de estes se repartirem. Se por qualquer acidente se inutilizava [499] a alguém o seu cavalo de batalha, embora possuísse outro com que o substituir, ficava escuso do serviço por um ano. Havia nestes concelhos a mesma multa que vimos estabelecida nos do tipo de Salamanca para quem montava o cavalo alheio sem licença do dono, e com

[496] Forais da Guarda, Aguiar de Pena, Moreira, Penamacor, Valhelhas, Felgozinho, etc.

[497] Forais de Penamacor e de Salvarerra do Extremo. Adiante se tratará especialmente do quinto.

[498] Forais de Valhelhas, Penamacor, etc.

[499] «Si se anafragaverit.» A rubrica em vulgar desta provisão, no foral de Gravão, traduz «anafragare» por «danar» (estragar, arruinar).

as mesmas distinções na importância da multa, conforme o delito era perpetrado de noite ou de dia.[500] Finalmente, em conformidade com os privilégios da sua classe nos concelhos perfeitos dos outros tipos, os cavaleiros vilãos eram aí equiparados em juízo aos infanções e ricos-homens de Portugal.[501] Mais constante nos forais do tipo de Ávila do que nos de Salamanca é a doutrina da imunidade sacerdotal. Os membros do clero são ali incluídos de certo modo na categoria dos cavaleiros, tornando-se-lhes extensivo expressamente tanto o foro como o direito consuetudinário aplicável a estes. É singular, porém, que nenhum vestígio se encontre em semelhantes forais de serem os besteiros considerados como membros da classe mais elevada e nem sequer uma alusão à sua existência. Entretanto, a situação destes concelhos pela maior parte pertencentes à província do Alentejo, fronteira dos mouros do Gharb até o meado do século XIII, tornava altamente úteis o uso e a frequência dessa arma mortífera, a besta. Os costumes de Gravão, compilados dos de diferentes concelhos cujas instituições eram análogas, mostram-nos, todavia, que já então havia besteiros nesses concelhos, que os peões eram obrigados a ter lança e escudo e que a base da classificação dos cavaleiros estabelecida nos forais fora substituída por uma avaliação dos seus bens, que deviam ser equivalentes a quatrocentos maravedis. O que daqueles costumes se deduz é que os besteiros pertenciam aí à classe dos peões. Isto explicaria o silêncio dos forais a respeito deles, se pudéssemos saber que essa parte do direito consuetudinário de Gravão remontava à época de que tratamos, o que nos parece menos provável.

A parte, porém, mais antiga desse direito consuetudinário, aquela que certamente remonta ao século XIII [502] e que, transcrita dos costumes de Évora, era por isso comum ao geral dos concelhos do mesmo tipo, subministra-nos as provas de quanto eram desiguais as relações que existiam entre as duas classes de cavaleiros e de peões. Esta desigualdade era o resultado prático da disposição dos forais que equiparava em juízo os cavaleiros vilãos aos infanções de Portugal, isto é, que lhes dava os privilégios de foro da fidalguia. No que tocava aos delitos contra a imunidade da habitação ou a outros quaisquer que não importassem derramamento de sangue, os processos corriam entre os indivíduos de diferente jerarquia moradores destes concelhos com perfeita igualdade; mas quando se litigava sobre reparação de maus tratos corporais, como feridas e contusões, a jurisprudência local em extremo prolixa estabelecia em cada caso duas reparações diversas, maior se o ofendido era cavaleiro e o ofensor peão, menor na hipótese contrária, desigualdade que do mesmo modo se verificava entre os peões e os malados, indivíduos da classe ínfima, criados ou dependentes por qualquer modo dos cidadãos ou vizinhos.[503]

As condições capitais de existência dos cavaleiros vilãos nos concelhos perfeitos que não entravam nas três grandes fórmulas eram proximamente as mesmas destes, como o eram nas terras não municipais; isto é, consistiam por uma parte no serviço militar, quando, por concessão especial, não eram escusos dele e, por outra, na isenção dos tributos directos sobre a propriedade territorial e em gozarem do foro de nobres nas suas questões judiciais. Quanto às demais imunidades e privilégios, eles variavam de lugar para lugar, como acontecia entre os três tipos gerais. Os mesmos factos se verificavam, em regra, nos concelhos imperfeitos da quinta fórmula, e é nos forais e

[500] Em alguns destes forais chama-se a estas muitas «angueiras» (*pectet las angueiras*). É a «angaria». Ver *Elucidário,* verbete «Angueiras».

[501] Forais de Évora, Crato, Nisa, Alcácer, Montemor-o-Novo, Coruche, Gravão, Benavente, Abrantes, Covilhã, Sarzedas, Sortelha, etc.

[502] Esta parte dos costumes precede no respectivo códice (Maço 11 de Forais Antigos, nº11, no Arquivo Nacional) uma lei geral de Afonso III de 1275 sobre as revelias.

[503] Estas matérias serão adiante especialmente tratadas.

costumes destes que se encontram às vezes notícias curiosas sobre as relações dessa espécie de aristocracia com as outras classes em geral. Em Fonte Arcada, por exemplo, dependia a classificação de cavaleiro da vontade do próprio morador que se achava nas circunstâncias de comprar cavalo, evitando por este facto o pagamento da jugada e ficando só adstrito ao «exército de Maio», ao fossado. A situação individual desses cavaleiros de uma vila obscura estava, porém, muitas vezes longe de ser igual à dos que viviam nos grandes municípios. Achamos por isso aí imposto o encargo da recovagem, limitando quanto à sua repetição e quanto às distâncias até onde o prestameiro podia mandar em seu serviço os que possuíam cavalgaduras, serviço que evidentemente recaía sobre os cavaleiros de Fonte Arcada. No castelo de Pena Ruiva estes eram obrigados ao serviço militar anual, mas gozavam do mesmo privilégio de Bragança, de não pagarem o núncio, ainda quando tivessem algum prestimónio da coroa, o qual ficava a seus filhos, que também herdavam integralmente as armas, o cavalo ou muar [504] do falecido, embora tudo isto lhe houvesse sido dado pelo rei ou pelo senhor. Estas provisões indicam uma população guerreira, mas pobre, onde a força militar organizada não podia estribar-se exclusivamente sobre a propriedade. Em Sernancelhe, Longroiva e outros concelhos com forais análogos, em Seia, em Viseu e nos concelhos da Estremadura onde predominou a organização municipal de Coimbra anterior ao foral de 1179 encontramos já um grande número de disposições, relativas aos cavaleiros, semelhantes às que nos aparecem nos três tipos dos forais completos, e ainda às vezes privilégios mais amplos. Tal era, por exemplo, a escusa do serviço para o que perdia o cavalo, não por um ano, conforme o costume geral, mas sim durante três e ainda durante cinco, como estatui o foral de Vilarinho, povoação vizinha de Anciães para o lado de Santa Cruz. Em muitos concelhos situados pela Beira central não somente os forais pressupõem a existência dos besteiros, de que não achamos vestígios nos grandes municípios do tipo de Salamanca, mas também es equiparam aos cavaleiros, estendendo igualmente ao clero as imunidades destes. Em Sintra, os cavaleiros não davam o quinto do rei nas expedições do fossado, nem pagavam fossadeira se por qualquer motivo deixavam de comparecer em semelhantes ocasiões. Finalmente, nos costumes de um desses concelhos imperfeitos, o de Torres Novas, costumes reduzidos a escrito no século XIII ou XIV, vamos de novo achar provas de que a diversidade de foro estabelecida entre cavaleiros e peões consistia principalmente na diferença das mútuas reparações pecuniárias e das multas nos crimes de espancamento e de feridas, conforme a categoria do ofendido, vigorando assim esta jurisprudência não só nos concelhos perfeitos da primeira e da terceira fórmulas, mas também, provavelmente, por toda a parte onde não se estatuía expressamente nas cartas municipais a igualdade do foro entre as duas classes.

Nos monumentos desta época encontram-se ainda outras espécies particulares ou gerais relativas aos cavaleiros de concelho, as quais fora impossível enumerar todas. Por exemplo, os da Ericeira eram escusos dos seus deveres militares, mas, segundo parece deduzir-se do foral, estavam sujeitos a todos os tributos directos. Em Penacova, pelo contrário, deviam, conforme a regra geral, não somente sair à campanha, mas também levar consigo os seus criados e clientes (malados). Aí, mesmo a qualquer peão que queria entrar na jerarquia dos cavaleiros bastava dar ao senhor da terra uma fogaça de dois alqueires, um almude de vinho e um capão para essa prerrogativa lhe não ser recusada. De uma inquirição do século XIII vê-se que em algumas partes os cavaleiros vilãos levavam à guerra tendas redondas, além de cavalo e armas [505], e estas eram às

[504] O uso das muares em lugar de cavalos no serviço militar resulta dos forais e de outros documentos que ainda talvez teremos de citar.

[505] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 53.

vezes tão completas como as de qualquer cavaleiro de linhagem. No testamento de certo vizinho de Lisboa, feito em 1268, lega ele cavalo, loriga, capelo de ferro, escudo, lança e espada, camisote (loriga curta) e almofre (espécie de elmo).[506] Entretanto o mais comum era armarem-se apenas com lança e escudo, designando-se na linguagem vulgar (para os distinguir dos homens de armas nobres) pela denominação de cavaleiros de escudo e de lança.[507] De todos os documentos, porém, cujo conteúdo pode servir para ilustrar a existência desta classe em relação ao desempenho dos seus deveres públicos, nenhum tão importante como o regulamento militar dos fossados inserido nos foros de Castelo Bom, Sabugal, Alfaiates e outros lugares situados desde a margem direita do Coa até a actual fronteira de Espanha. Bem que leoneses e concedidos no princípio do século XIII a povoações leonesas, os usos, costumes e instituições dos dois países, que apenas um século antes formavam uma só nação, eram tão análogos que essas regras deviam ser, com pequenas modificações, as mesmas que regulavam em Portugal estas expedições, sobretudo nos concelhos do tipo de Salamanca que predominava na Beira. Servia aquele regulamento de norma aos adaís para regerem as tropas municipais de cavalo, posto que, prevenindo diversas hipóteses, ele aí as pressuponha acompanhadas de besteiros e de peões. Os vigias ou guardas das atalaias recebiam uma gratificação, a qual variava segundo a distância em que se colocava o posto avançado e, se a este serviço se associava algum peão, vencia este metade. Para evitar rixas impunham-se multas pesadas sobre os ferimentos, guardadas as proporções com a gravidade da ferida, e estas multas estendiam-se à hipótese de ferirem os cavaleiros os cavalos uns dos outros. O direito de tirarem dos despojos o valor do cavalo quando o perdiam nos fossados, direito que havemos visto consagrado nos forais, tinha limites nas disposições regulamentares sobre tal objecto. Estas eram assaz particularizadas e curiosas. Se o cavaleiro perdia o cavalo tendo-o deitado a pasto, mas peado, subsistia o seu direito à indemnização; senão, não lho reconheciam. Se afirmava que o perdera apesar dessa precaução, devia prová-lo com três homens da companhia; mas se os adaís ou um terço dos cavaleiros lhe mostravam que mentira, rapavam-lhe a cabeça e expulsavam-no como aleivoso.[508] Desmandando-se qualquer sem licença dos adaís, se, enquanto andava vagueando lhe matavam ou feriam o cavalo, não tinha jus à erecta.[509] Se um desertor levava o cavalo do seu camarada, os do rancho ou esquadra que comia em comum com esse desertor tinham de pagar o roubo, embora houvesse despojos, sob pena de os adaís os porem a mercê do queixoso. Segundo o regulamento, a erecta ou indemnização consistia em se pagar do produto da presa o valor do cavalo até à quantia de trinta morabitinos, pagamento que devia efeituar-se dentro de um ano.[510] O vigia que estava de sentinela ou atalaia e que a rolda achava a dormir, provando-se-lhe o facto com duas testemunhas, era considerado como aleivoso e passava pelo castigo de decalvação. Todo aquele que fugia ao sinal de rebate ou no meio da refrega tinha a mesma pena e perdia o direito ao seu quinhão na presa. O que na presença do inimigo ou ao aproximar-se deste se travava com outro e vinham ambos às mãos maltratando-se com faca, lança, espada, pedra ou pau, tinha a mão cortada ou havia de remi-la, ficando, além disso, como cativo do ofendido, e respondendo pelo criminoso os adaís e os seus camaradas se não o retinham. Se havia morte, o matador era enforcado. O simples cavaleiro ou soldado raso

---

[506] Gav. 84, da Colecção Especial.

[507] Veja-se a «Inscrição do Marmelal», T. II, p. 625.

[508] Este castigo da «decalvação» era evidente reminiscência de uma pena assaz frequente no *Código Visigótico.*

[509] Adiante falaremos especialmente da erecta.

[510] A necessidade de recolher, avaliar, vender a presa e de apurar o custo do cavalo tornaria muitas vezes indispensável a demora. Por este facto se compreende a conservação do cavaleiro na *honra* da sua classe durante um ano quando perdia o cavalo, doutrina que é geral nos forais.

que em terra inimiga descobria presa que valesse vinte morabitinos, recebia de prémio um morabitino. A parte relativa à divisão dos despojos é uma das mais notáveis do regulamento. Desde que o fossado ou cavalgada transpunha o viso da serra no extremo do concelho, pertencia a cada cavaleiro a sela do cavalo do primeiro adversário que derribava e, se tinham ferido nele dois ou três a um tempo, repartia-se entre todos o valor da mesma sela. Na hipótese de irem peões e de se travarem um ou mais deles com o peão inimigo aplicava-se a mesma regra à melhor peça do espólio do vencido. A quota de cada cavaleiro na presa, quando a força da expedição excedia sessenta homens, era proporcional ao modo por que iam armados de armas ofensivas. O que levava lorigão ou loriga (saio de malha grande ou pequeno) com cervilheira de ferro ou com almofre tinha um quinhão inteiro ou uma «cavalaria»; o que levava só brafoneiras (braçais) [511] tinha um quarto de quinhão; ao que levava lorigão sem cervilheira e sem almofre pertencia «meia cavalaria». A qualquer besteiro que ia na expedição armado de besta com duas cordas, uma antecorda e sessenta virotes cabia meio quinhão, sendo de cavalo, e um quarto, sendo de pé. Indo os alcaldes com a força podiam guardar para si todos os despojos de que se apoderassem; na sua falta, gozavam desta prerrogativa os adaís. Se estes espancavam ou feriam alguém para manterem a disciplina, nem por isso podiam ser multados com as penas pecuniárias impostas em tais casos aos simples soldados. Estava regulado o modo de proceder quando, durante a campanha, qualquer cavalo era ferido ou adoecia. Se o dono receava não o poder salvar, devia apresentá-lo ao corpo, que tomava conta dele por nove dias. Se durante estes o animal morria, Linha seu dono direito à erecta; mas se escapava, o cavaleiro só recebia o respectivo quinhão. Quando finalmente havia alguma refrega (arrancada), todo o que distraía do campo de batalha qualquer coisa, antes de feita a divisão regular, perdia o direito à sua quota e ficava considerado como traidor.

Vimos já quantas liberdades e isenções havia, nos concelhos perfeitos, comuns aos cavaleiros e aos peões, mas também aí achámos encargos, dos quais eram escusos expressamente os indivíduos da classe mais elevada, e que só recaíam sobre a inferior. A diversa consideração de que, em grande número de concelhos, gozavam uns e outros perante os tribunais, assim na taxa das reparações, como na maior fé que mereciam as declarações judiciais dos cavaleiros, isto é, o menor número de conjuradores que eram obrigados a apresentar em juízo, estabelecia também entre uns e outros uma diferença profunda Comparada, todavia, com a dos tributário5, com a dos jugadeiro5 das terras não municipais e ainda com a dos de muitos concelhos imperfeitos, a situação dos peões das vilas mais importantes e organizada5 com amplas instituições representava um imenso progresso de independência, de segurança e de enobrecimento moral. Se dentro do próprio grémio estavam em certas relações abaixo dos seus vizinhos privilegiados desde que se dava contenda entre qualquer deles e um estranho o foro tornava-se igual para ambos os contendores, embora esse estranho fosse um cavaleiro vilão. Assim se caminhava para a igualdade civil, que hoje nos parece uma coisa simples, mas que estava longe de o ser numa época essencialmente hierárquica e em que apenas a sociedade saía de séculos nos quais a ideia do trabalho se confundia com a da servidão.

Já dissemos no livro antecedente em que consistia sobretudo a característica do homem de trabalho convertido em proprietário livre, porém não nobilitado pelo serviço militar de cavalaria Era, como vimos, a solução da jugada. O mesmo facto se verificava geralmente nos concelhos rudimentais e imperfeitos Várias passagens, citadas a diversos propósitos, no-lo têm sobejamente mostrado A sua situação, pelo que tocava ao tributo directo, era idêntica fora dos pequenos grémios ou dentro deles. A instituição das

[511] Brafonera, em francês, *bragonière,* armadura do braço.

grandes municipalidades e que modificava ou antes, destruía esta regra na maior parte dos distritos do reino, eximindo do imposto predial os vizinhos da Povoação sem distinção de classe. Por este lado, porém, a fórmula nacional, a organização a que serviu de tipo o foral de Santarém, fazia uma diferença profunda das outras. A distribuição das terras pelos habitantes era aí acompanhada da distinção ordinária de jugadeiros e de não jugadeiros, atribuindo-se o serviço da guerra ofensiva a uma classe e o tributo predial directo a outra. Quando falámos dos privilégios especiais da primeira dessas classes vimos que o principal deles era a isenção da jugada. Esta pagava-a só o peão. A quota e a forma do pagamento estavam reguladas nos respectivos forais:

> Pelo que respeita à jugada, esta será paga até ao Natal. De cada jugo de bois dardo um módio de milho ou de trigo, conforme for o cereal que cultivarem, e se lavrarem uma e outra coisa paguem-na de ambas pelo alqueire aferido da vila, devendo ser o quarteiro de catorze alqueires sem rasoura.[512] O que lavrar de parceria com cavaleiro, não tendo bois seus, não dê jugada.
>
> O que cultiva à enxada (*cavon*) dê de foro uma teiga de trigo ou de milho, conforme o que cultivar. Da lavoura feita a jeira de bois [513] pagar-se-á um quarteiro de trigo ou de milho, segundo for a cultura.
>
> O peno pague oitavo de vinho e de linho.

Tais eram as bases da contribuição directa predial paga pelos peões. A cada junta de bois própria que o lavrador empregava na cultura do seu prédio correspondia um médio dos cereais que este produzia, sendo trigo ou milho. Pelos costumes de Santarém comunicados a Oriola sabemos que se dava a esta disposição uma inteligência literal, não se pagando nada de outros grãos, como aveia, centeio e legumes. Móvel e proporcional à vastidão da propriedade dos grandes cultivadores, a jugada era uma contribuição fixa para os pequenos seareiros e proprietários Quanto ao linho e ao vinho, sendo a contribuição de quota, determinava-a a abundância ou a escasseza da produção. Os costumes de Santarém acima citados mostram-nos como o uso tinha prevenido as hipóteses não previstas nos forais e até alterado um pouco as prescrições destes. A cultura com muares ou cavalos não era ali mencionada. Podia considerar-se como equivalente à que se fazia com bois: todavia o costume tinha resolvido a questão a favor do contribuinte, pagando o que lavrava com cavalgaduras meio módio ou dois quarteiros, ao passo que a cultura feita a enxada se reduzira a uma fanga. A hipótese de arrendar o peão o seu prédio a quota de frutos também não estava prevista no foral; mas preveniam-na os costumes, exceptuando a ração ou quota do senhorio da jugada, a qual só recaía sobre o rendeiro, disposição pouco justa e que só se explica pela tendência constante das instituições municipais para privilegiarem os proprietários, os vizinhos. Subsiste ainda hoje pelo Alentejo a usança de dar o lavrador a certos criados de lavoura pequenas porções de terreno que estes cultivam por conta própria e cujo produto lhes pertence. Esta usança era geral já no século XIII, e pelos grandes concelhos da Estremadura as pequenas searas dos mancebos estavam também exemptas do encargo

---

512 «Meciatur sine brachio curvato et tabula supraposita», ver *Elucidário,* verbetes «Alqueire Abraçado», «Quarteiro», e Suplemento, verbete «Alqueire».

513 Os forais dizem «jeiras de bois» para distinguir o trabalho diário de uma junta de bois do dia de trabalho de um homem, trabalho a que também se chamava «jeira». Para os que conhecem os usos actuais da cultura das pequenas propriedades, usos que nesta parte são ainda os do século XII, a disposição do foral é clara. Não assim para as pessoas estranhas à vida do campo. O que possui uma extensão de terreno mui limitada, não lhe convindo ter bois seus para a cultivar, faz a cultura dela chamando quem lha lavre a tanto por dia. O preço deste dia de trabalho chama-se «jeira» e o método de cultura «cultivar a jeira». É, pois, sobre o produto de prédios desta ordem que o foral impõe o quarteiro.

fiscal. As jugadas deviam ser exigidas até o fim do ano civil, e se os exactores deixavam de cumprir o seu dever dentro do prazo fatal, a responsabilidade do contribuinte cessava em relação àquele ano; provisão salutar, pela qual nós, os homens desta época de luz e progresso, temos de invejar, como por muitas outras instituições, esses tempos de rudeza e barbaridade.

A jugada, o tributo directo mais avultado que pesava sobre os pequenos agricultores e que ao mesmo tempo era mais geral nas suas variadas formas, tanto nos territórios sem organização municipal, como nos concelhos imperfeitos, penetrou apenas nas grandes municipalidades da Estremadura. O tipo de Santarém irradiou-se largamente ao sul do Tejo e até predominou exclusivamente no Algarve: todavia a jugada só por excepção nos aparece nas duas províncias meridionais. Nos forais de Estremoz, Beja, Silves, Castro Marim, Faro, Tavira, Loulé e em outros muitos pertencentes aos distritos além do Tejo ela é expressamente abolida. Assim, a classe dos peões, se ainda ficava aí sob certo aspecto numa situação inferior à dos cavaleiros vilãos, era exempta da mais gravosa distinção estabelecida entre os dois grupos, e podia considerar-se como menos onerada do que essa espécie de aristocracia municipal que, ao passo que os seareiros e pequenos agricultores estavam livres da jugada, não evitava o serviço militar nos simples fossados ou nas expedições do rei.

Nos concelhos da segunda e da terceira fórmulas não se encontram vestígios precisos do tributo predial directo e exclusivo sobre as propriedades dos indivíduos não pertencentes ao corpo dos cavaleiros vilãos. É natural que sobre os peões recaíssem principalmente as fintas ou derramas para as despesas municipais e que essa classe, designada geralmente pelo reino com a denominação de tributários ou com outras análogas, nem sempre pudesse evitar, ainda nos concelhos mais liberalmente organizados em relação a ela, as consequências da ideia que tais denominações envolviam. Nos próprios forais do tipo de Salamanca vimos nós fixados claramente alguns encargos que só pesavam sobre os peões, e que tanto mais gravosos deviam ser quanto menor fosse o número dos chefes de família excluídos do corpo dos cavaleiros. Tal era o de dar hospedagem aos estranhos que tinham direito a exigi-la quando pernoitavam na vila. Entretanto, é certo que as desvantagens daqueles indivíduos que nesses concelhos mal se poderiam chamar jugadeiros, não eram tais que compensassem o serviço militar activo a que estava sujeita a classe mais elevada. Esta circunstância e a de serem aí obrigados os que possuíam uma certa fortuna a pertencerem ao corpo dos cavaleiros, ao passo que nos concelhos de primeira fórmula isto era uma concessão, uma vantagem, são factos que mutuamente se explicam e confirmam a ideia de que, no que respeitava ao mais grave negócio dos cidadãos, os encargos públicos e tributos, entre a situação dos peões e a dos cavaleiros não havia naqueles municípios uma diferença demasiado profunda.

Nos concelhos perfeitos de primeira fórmula, pelo que respeitava às relações civis dos peões, dava-se uma circunstância que cumpre considerar aqui, porque e capital para nos revelar a verdadeira ideia que se formava desta classe. Aquela notável circunstância era a espécie de dependência ou tutela judicial em que estavam os peões relativamente ao mordomo. Já a outro propósito citámos uma disposição trivial nos forais do tipo de Santarém, da qual se vê que os indivíduos desta classe quando tinham de intentar uma causa cível não o faziam directamente. O mordomo era obrigado a substituir-se ao litigante, representando-o no tribunal municipal e devendo por isso receber a dízima do valor da causa. Os costumes das mesmas vilas supõem a cada passo os peões nesta situação jurídica.[514] Além disso, nos concelhos imperfeitos desde Coimbra até o Tejo

[514] Costumes de Santarém (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 565); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, pp. 471, 474, etc.); costumes de Santarém e Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14).

era uso assaz comum tomar o mordomo a voz ou o cargo de advogado dos peões e talvez dos próprios cavaleiros por um ajuste livre.[515] Esta espécie de superintendência exercida pelo oficial do fisco sobre os bens dos tributários é um indício bem claro de que os jugadeiros destes concelhos eram considerados como pertencendo à categoria dos outros colonos da coroa em virtude das terras que lhes haviam sido distribuídas, embora como membros de grémios municipais gozassem de privilégios e liberdades não concedidas aos simples jugadeiros do rei nos lugares onde faltava a instituição do concelho.

Tais eram os caracteres dos dois grupos em que se dividiam os vizinhos dos municípios, aqueles a quem diziam especialmente respeito esses foros, liberdades e garantias que dilatavam e fortaleciam o sentimento da dignidade humana, e que verdadeiramente fizeram nascer o poderoso elemento político que hoje exerce quase exclusivo predomínio na sociedade, a burguesia ou classe média. Do mesmo modo, porém, que sucedia nas terras não municipais, havia nos concelhos uma População inferior numerosa que correspondia à nossa plebe, cuja situação moral e material devia ser geralmente muito mais opressiva, mas que em si mesma apresentava diversas graduações, aproximando-se por um lado, dos peões, confundindo-se talvez com eles, e descendo, por outro, quase ao nível dos antigos servos. A denominação mais genérica, porventura, com que os indivíduos desta classe parece terem sido designados é a de malados, designação que se encontra não só nos forais, mas também numa infinidade de diplomas públicos e particulares. A ideia que resulta do complexo destes é a de que os vocábulos inalado e maladia representavam antes o estado de dependência de um indivíduo para com outro em razão das pessoas do que a dependência em razão da propriedade, sem que todavia excluísse a última. A qualificação de malado atribuía-se às vezes a um simples colono particular e ainda público, mas, muitas outras, correspondia ao familiar, ao cliente, ao protegido de um poderoso, que tomava qualquer debaixo da sua protecção (comenda) a troco de serviços ou de dinheiro; e às relações que em virtude dessa espécie de contrato nasciam entre um e outro chamava-se maladia. Com a transformação lenta da sociedade; com o progresso da libertação das classes laboriosas, o valor de tais palavras devia ir-se alterando e tornar-se flutuante e vago, como todas as expressões demasiado genéricas.[516] Não admira, por isso, que nos concelhos organizados durante os séculos XII e XIII a denominação de malado abrangesse tanto o cultivador livre não proprietário, como o familiar, o jornaleiro, o homem sujeito à domesticidade e colocado numa situação mais ou menos próxima da servidão antiga.

Já vimos, falando dos concelhos imperfeitos da quinta fórmula, que os cavaleiros vilãos gozavam em alguns deles do direito de patronato absoluto, de representação exclusiva pelo que respeitava aos seus criados rurais e aos próprios colonos ou seareiros, que por qualquer contrato lhes agricultavam os prédios e que os respectivos forais designam pela palavra jugadeiros. Eram estes uma espécie de malados, bem como o eram nas grandes municipalidades os homens de algum vizinho, os seus solarengos e mancebos, aqueles a que nalgumas delas se dava também a denominação de jugueiros (particulares).[517] A diferença consistia em que nos municípios imperfeitos da quinta fórmula o direito de representação e patronato em relação aos inalados era um privilégio dos cavaleiros vilãos, nos perfeitos uma prerrogativa comum a todos os vizinhos, tanto cavaleiros como peões. Nos concelhos do tipo de Santarém era onde essa prerrogativa

[515] Ver forais de Ourém, Arouce, Torres Novas, Figueiró, Arega, etc.; costumes de Torres Novas (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 619, etc.).

[516] Ver nota III no fim do volume.

[517] Foral de Castelo Bom, f. 12 v.

se caracterizava menos perfeitamente: todavia, nem por isso o patronato do amo ou chefe de família proprietário deixa de ser expresso e, portanto, não deixavam de existir aí as relações de maladia. As disposições dos forais de tal ordem respectivas a este objecto, que em substância já indicámos noutro lugar, são as seguintes:

> Os vizinhos «tenham as suas herdades habitadas, e os que morarem nelas» paguem por homicídio, rapto provado, ou lixo no rosto sessenta soldos, metade para o fisco e «metade para o dono da herdade». Vão além disso ao apelido, mas não «pese sobre eles outro algum encargo».
>
> Se os «homens da herdade» perpetrarem algum roubo, paguem a multa, sendo do mesmo modo metade para o rei e «metade para o dono do prédio».

Aqui os caseiros dos prédios rústicos, os malados, embora se não designem por este nome, apenas estão sujeitos ao encargo da defesa comum: todos os seus outros deveres são para com o proprietário. Há entre este e eles, além da relação que tem por base o capital e o trabalho, outra moral de indivíduo para indivíduo, a qual a lei reconhece atribuindo ao senhorio metade do imposto criminal ou multa em que o seu homem haja de incorrer.

As provisões dos forais do tipo de Salamanca relativas à classe ínfima dos concelhos, à população que habitava a casa ou cultivava o prédio alheio, provisões cuja doutrina já também substanciámos, provam igualmente a dependência, a maladia pessoal em que estavam os indivíduos daquela classe. A letra dessas disposições fá-lo claramente sentir:

> Os homens de vossos termos que «residirem» nas vossas «herdades» ou nos vossos «solares», estando ausentes os donos destes venham ao tribunal, se a ele forem chamados, para darem fiança de que logo que voltem os donos da casa ou herdade eles se apresentarao em juízo, e se depois forem havidos por criminosos pagarão a multa aos seus senhores. Tais homens a ninguém sirvam senão aos donos dos prédios em que viverem.

Em vários desses forais estatui-se que:

> Se forem assassinados homens que alguém tenha nas suas herdades, ou que sejam seus clientes ou apaniguados (*vassali*), pertencerá ao amo ou patrono (*domino*) a multa do homicídio.

Mas noutros individua-se quais eram estes malados ou dependentes dos vizinhos:

> Se alguém matar o criado *(conductarium)* de qualquer vizinho, receba este a multa do homicídio. O mesmo é aplicável ao seu hortelão, ao caseiro que lhe paga *(quartario),* ao seu moleiro e ao seu solarengo.

Ou, como se exprimem os costumes da Guarda:

> Quem matar mancebo alheio ou jugueiro ou hortelão ou pastor pague cem soldos ao senhor dele.[518]

A distinção entre os caseiros e os solarengos devia ser mínima ou apenas nominal. Os foros de Castelo Bom definem o que se devia entender por solarengo:

---

[518] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 429).

Qualquer homem que morar em herdade de que outrem seja dono e que somente ali cultivar, será solarengo.[519]

E mais particularmente os costumes da Guarda:

...é solarengo legítimo quem faz casa em propriedade seu senhor e lavra em herdade dele ou ganha salário, grande ou pequeno, vivendo com ele. Estes não fazem foro com o concelho.[520]

Aí mesmo, porém, se previnem os abusos que se poderiam praticar à sombra da mútua dependência e protecção do chefe de família ou proprietário para com o seu homem, vassalo ou malado. É preciso que este não possua prédio rústico, que seja um verdadeiro trabalhador, um simples proletário, para gozar do triste privilégio de se considerar como uma espécie dos antigos libertos visigodos, cuja situação era assaz análoga à maladia. Os foros de Castelo Bom fixam as circunstâncias que excluem o indivíduo dessa condição:

Aquele que lavrar com junta de bois sua, ainda que se vá meter jugueiro (particular), fique sujeito aos encargos comuns, e o que cultivar a meias pague meio imposto, ficando, aliás, isento de fossado e de apelido.[521]

Nos costumes da Guarda já vimos prevenções análogas para o caso, que frequentes vezes se daria, de ser o mesmo indivíduo vizinho e conjuntamente homem ou malado de outro vizinho. Era necessário em tal hipótese impedir que a pessoa colocada nesta situação dúbia escapasse aos encargos e à responsabilidade comum de todos os membros do grémio a pretexto de maladia. Assim, a jurisprudência tradicional procurava fixar bem as convenientes restrições do principio geral:

Nenhum homem que sair da sua casa ou da sua herdade para ir viver em prédio alheio será reputado solarengo, mas sim ficará obrigado a fazer foro com o concelho... O que deixar seu amo (ou senhor), atrevendo-se a viver sobre si, faça foro com o concelho, e não se encoste a ninguém se adquirir prédios urbanos ou rústicos. Quem comprar casas térreas (sem solar) de outro solarengo, uma vez que para isso não deixe casas ou herdades suas, seja solarengo como aquele a quem comprou.[522]

Nos forais do tipo de Ávila é geral a disposição que acima transcrevemos do de Proença. Os criados, os hortelões, os caseiros, os moleiros, os solarengos do vizinho do concelho são seus malados. A relação de maladia é jurisprudência quase constante nas povoações organizadas municipalmente, ainda naquelas cujas instituições são incompletas. Em passagens já citadas de forais relativos a concelhos desta ordem, encontrámos vestígios da existência da maladia. Vamos, porém, encontrá-los em muitos outros forais. Tal é, por exemplo, o de Tomar. No de Mogadouro, depois de se fixar a contribuição que os moradores da povoação deviam pagar, estatuem-se as excepções:

---

[519] Foral de Castelo Bom, f. 24.

[520] Costumes da Guarda *(Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 434).

[521] *Ibid.* Traduzimos pela frase «fique sujeito aos encargos comuns» o texto *sit postero,* porque nos parece ser o equivalente desta expressão latino-barbara. Em vários forais nossos «esse de posta» significava ser pessoa sujeita aos encargos gerais do concelho.

[522] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 434).

São exceptuados os «jugueiros» e os «mancebos» dos particulares, que não tem de pagar foro, salvo o jugueiro que tiver em bens de raiz seus a dita valia, porque então esta obrigado ao imposto.

O de Sintra pressupõe a mesma doutrina, ordenando que:

Se vos aprouver pôr caseiros nas vossas herdades, só façam foro a vós que sois donos desses casais.

Estas citações, que poderíamos multiplicar, mostram claramente que nas municipalidades, abaixo dos vizinhos, dos *boni homines,* daqueles que propriamente eram membros desses grémios populares, havia uma classe de indivíduos chamados variamente solarengos, jugueiros (particulares), mancebos, malados, conforme o tempo, o lugar e as circunstâncias de cada um deles; às vezes aproximando-se dos peões, confundindo-se, talvez, com eles; outras vivendo numa condição quase servil, assemelhando-se aos antigos libertos; plebe das povoações constituídas em município e das aldeias e granjas delas dependentes; representantes, em suma, dos modernos proletários, bem como os homens-bons, os burgueses, os cidadãos o eram da actual classe média.

Considerada em geral, esta parte do povo achava-se colocada numa situação de inferioridade. A ignorância e a barbaria da época não sabiam distinguir as jerarquias sem atribuir a cada uma destas diversos direitos, ainda nas relações ordinárias de homem para homem. É sobretudo do direito consuetudinário que se deduz a desigualdade civil dos malados, maior ou menor segundo a situação de cada um deles. O solarengo ou jugueiro particular, especialmente nos concelhos do tipo de Salamanca, que cultiva o prédio alheio repartindo com o dono do fundo o produto da cultura, na qual empregaria não raro capital e braços assalariados, era necessariamente um indivíduo mais conspícuo e mais considerado do que o simples jornaleiro, criado ou mancebo. Mas como essas diferenças de força moral e de importância se manifestavam nas diversas hipóteses da vida civil, não é fácil dizê-lo tantos séculos depois de se haver transformado a sociedade primitiva, e quando tão poucos monumentos nos restam como padrões do passado. O que é indubitável, à vista dos que existem, é que em geral essa classe não gozava de certas prerrogativas e estava, até, em alguns casos abaixo do direito comum.

Nos costumes de Santarém, de Borba e de Beja lê-se:

> É costume que se alguém assoldadar mancebo e este se for sem consentimento do amo, havendo recebido já alguma coisa de soldada, tem o mancebo de restituir em dobro o que recebeu e, além disso, uma quantia igual aos vencimentos do tempo que deixou de servir.
>
> É costume que se eu maltratar o «meu mancebo» ou o «meu homem», não sou obrigado a dar-lhe reparação, se não o tolher de algum membro.
>
> É costume que se persigo o meu mancebo e lhe tiro alguma coisa que me leva, não sou obrigado a responder â acção de força que por isso me ponha o mordomo.
>
> É costume que quem demanda o mancebo ou criado que o serviu, não lhe pague as custas ainda sendo absolvido o réu.[523]

[523] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 545, 546, 549; T. 5, pp. 500 e 501.

Estas severas ou antes tirânicas provisões, que estabeleciam a desigualdade civil entre o amo e o criado, entre o senhor e o malado, eram, todavia, temperadas até certo ponto por outras com que se tentava opor barreiras aos abusos a que tal situação daria facilmente azo:

> Se o amo expulsar o mancebo sem motivo, pagar-lhe-á a soldada do ano inteiro.
>
> Se o amo quer lançar a culpa do dano, feito por gado seu em prédio alheio, ao mancebo que dele foi guardador, e se este provar com testemunho de outro guardador seu companheiro de então que nessa conjuntura encerrara o dito gado no estábulo, o amo não poderá reter-lhe o que lhe pertencer.
>
> Se o amo maltratar o mancebo por qualquer dano que lhe haja feito, este não é obrigado a pagar-lhe a composição do dano.[524]

Na jurisprudência dos concelhos perfeitos da segunda fórmula encontra-se estabelecida a mesma desigualdade civil entre a classe não proprietária e a dos vizinhos, desigualdade que, como já advertimos, devia ser quase equivalente à distinção entre peões e cavaleiras; porque a esta última categoria pertenciam provavelmente em grande maioria os membros do grémio municipal. Essa jurisprudência, fixando a reparação do que foi espancado sem premeditação em quatro maravedis e a do que o foi de caso pensado e rixa velha em dez, ficando o réu à mercê do ofendido, estatui ao tratar dos indivíduos de classe inferior:

> Quem espancar aldeão [525] ou jugueiro ou mancebo ou manceba com punhadas ou com açoites pague dois maravedis, se o espancado o provar com juramento ou com conjuradores que sejam da classe do réu.[526]

Mas para os rendeiros e solarengos não havia nesta parte diferença dos vizinhos:

> Rendeiros e solarengos tenham foro igual ao dos vizinhos da Guarda chefes de família, tanto nos casos de pisaduras, feridas, punhadas e pontapés, como nos de morte.[527]

Empregando-se arma ofensiva na perpetração do delito, o foro era idêntico para o vizinho, para o lojista e para o solarengo. Impunha-se a multa de nove morabitinos sendo em desordem casual e de cinquenta sendo em rixa velha. Os mancebos, aldeões e jugueiros tinham metade da reparação. Quando, porém, o aldeão possuía habitação própria no campo, essa reparação não só igualava mas ainda excedia a dos moradores da vila.[528]

Todavia, apesar da desproporção que esta jurisprudência estabelece entre os simples malados e os solarengos, a inferioridade destes em relação ao senhor do solar não deixa de resultar das doutrinas inseridas no direito consuetudinário, que em certos casos nenhuma excepção faz a favor deles. Assim, por exemplo:

---

[524] *Ibid.,* T. 4, pp. 546, 564, 567; T. 5, p. 501; nos costumes de Beja o amo é obrigado a dar reparação ao mancebo se o fere, mas esta disposição, como outras desses costumes, é provavelmente de tempos mais modernos.

[525] «Aldeiano». Como aldeia significava o mesmo que grafia, o mesmo que no Alentejo se chama monte, o aldeão significava naturalmente aqui feitor, quinteiro.

[526] *Ibid.,* T. 5, p. 409. O texto é obscuro, mas a sua inteligência parece ser esta.

[527] *Ibid.*

[528] *Ibid.,* p. 427.

> Qualquer indivíduo que morar em herdade alheia e tiver discórdia com seu senhor, ninguém o receba (em casa). Quem o recolher pagará cem soldos ao dono da herdade e será obrigado a expulsar o hóspede. Se disser que o fez por ignorância, seja absolvido expulsando-o. Se, porém, replicar que tal homem não morava na herdade do queixoso, provará o contrário o dono do prédio com três vizinhos, e o réu pagará os cem soldos e expulsará aquele a quem deu acolheita. Se o senhor não tiver meio de provar sua tenção, poderá obrigar a juramento o adversário e desafiá-lo, ficando este condenado se for vencido.[529]

Quanto aos mancebos, os costumes estabeleciam que fossem assoldadados anualmente, e tanto o amo como o criado eram multados, um se propunha, outro se aceitava ajuste diverso.[530] A estes e, em regra, a todos os malados e chaveiros [531] era aplica do o mesmo principio de ninguém lhes dar asilo quando por alguma contenda com o senhor fugiam de casa deste.[532] Assim tinham forçosamente de escolher entre uma espécie de servidão e o abandonarem o território municipal.

Em Évora e nos concelhos de organização análoga o direito consuetudinário encerrava provisões donde resulta a desigualdade civil nas relações entre os vizinhos ou homens-bons e os proletários. Aqui, a distinção ainda talvez era mais profunda. Nos pleitos crimes, em que o processo era o da compurgação, os malados estavam inibidos de serem conjuradores, do mesmo modo que os falsários e outras pessoas incapazes de testemunhar em juízo.[533] No sistema das reparações judiciais o cavaleiro que espancava um malado dava-lhe metade da reparação que lhe pertenceria a ele se fosse o ofendido e a mesma regra se seguia quando em vez de cavaleiro era peão o réu. Pelo contrário, quando era o malado o criminoso devia dar inteira a reparação a que o cavaleiro tinha direito, se o ofendido pertencia a esta classe, e o mesmo se verificava a respeito dos peões. Se não possuía os meios de reparação pecuniária, recebia em varadas a punição proporcional à categoria do queixoso. Quando as contendas eram entre amos e criados, estes, conforme o grau mais ou menos elevado em que estavam no serviço doméstico ou rural, tinham o direito de se defenderem por vozeiro ou eram constrangidos a pleitear por si a própria causa, enquanto o amo podia sempre escolher advogado. Esta diferença, porém, não era estabelecida em favor dos malados a quem incumbiam os serviços mais importantes, mas sim em favor dos ínfimos, dos simples mancebos. A uns e a outros podia o amo exigir juramento, sem que a nenhum deles fosse lícito fazer outro tanto, bastando. a declaração do senhor como prova em contrario.[534] No restante as providências, tanto para conter os assalariados nos limites dos seus deveres, como para obstar aos abusos de autoridade dos amos ou senhores, são análogas às que encontrámos nos forais dos concelhos completos dos dois tipos de Salamanca e de Ávila.[535]

Temos descrito a condição das diversas classes em que se dividia toda a população dos grandes municípios: conhecemos, portanto, qual era aí a situação dos indivíduos que os compunham comparada com a da população solta. Restam agora duas faces por onde ainda se deve considerar a existência desses grémios para a conhecermos em todos os seus lineamentos gerais. São estas o complemento das instituições judiciais e o do sistema tributário. Quanto àquelas, dissemos já qual era a organização da magistratura,

[529] *Ibid.,* pp. 410 e ss.
[530] *Ibid.,* p. 431.
[531] Esta designação provinha talvez de viverem na casa ou debaixo da chave do amo ou senhor.
[532] *Ibid.,* p. 433.
[533] Costumes de Évora comunicados a Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 380 e ss).
[534] *Ibid.,* pp. 384 e ss.
[535] *Ibid.,* pp. 388 e ss.

qual a jurisdição desta e a composição dos tribunais; falta expor as fórmulas capitais do processo. Quanto aos tributos, considerámos aqueles que caracterizavam cada categoria e que nos servem hoje para discriminar as duas classes de peões e de cavaleiros; mas não examinámos quais. deles, directa ou indirectamente, as abrangiam a ambas. O interesse histórico dos factos relativos ao sistema das provas judiciais e ao dos tributos é óbvio; porque sem se considerar sob estes dois aspectos ficaria incompleto, em relação ao direito público, o quadro da organização municipal.

Antes de expor os diversos modos como se dirimiam os litígios, cumpre advertir que nos concelhos existia o sistema dos julgamentos arbitrais. Os exemplos destes não são aí raros, e casualmente temos mais de uma vez aludido a eles no decurso do presente livro. Como, porém, tais julgamentos não só não oferecem carácter algum particular em relação à vida municipal, mas também são em si assaz simples, trataremos deles quando falarmos das instituições judiciais fora dos concelhos; quando expusermos quais eram as magistraturas e os tribunais dependentes do poder central e quais as fórmulas de processo seguido nesses tribunais. O julgamento por árbitros não era senão um expediente para conciliar interesses opostos sem o aparato de justiça, podendo considerar-se antes como um meio de evitar litígios do que como uma fórmula judicial; expediente que se perpetuou nos avindores dos séculos seguintes e que subsiste ainda, posto que modificado, na instituição dos juízes de paz.

As formas do processo perante os magistrados propriamente ditos e nos tribunais permanentes dos concelhos eram diversas. A todas elas precedia a queixa vocal perante os juízes e o chamamento do réu. Seguia-se a discussão da causa. Neste método de averiguar a verdade o sistema das provas é que variava. Empregava-se para isso diferentes meios: os inquéritos, os depoimentos de testemunhas em juízo, os documentos, os juramentos simples, a compurgação e os chamados juízos de Deus. Estas fórmulas não só eram variamente aplicadas conforme as hipóteses, mas também se distinguiam e subdividiam em si na aplicação, digamos assim, pela diversidade de ritos.

Cumpre primeiramente notar que não só os juízes eram os mesmos, tanto para as causas criminais como para as cíveis, mas que também, tanto a umas como a outras, se aplicavam as mesmas formas de processo. A inocência ou o crime, as questões do meu e teu tratavam-se indistintamente por um sistema de provas idêntico. Aquele sistema variava, não segundo a natureza do litígio, mas sim conforme a maior ou menor barbaria que ainda reinava nos hábitos da população. É o que nos vai mostrar o exame desta parte das instituições judiciais.

Nos concelhos do tipo de Santarém, à queixa ou querela, primeiro acto de qualquer pleito, seguia-se a citação ou chamamento, feito de ordinário pelo porteiro do alcaide e dos alvazis ou pelo próprio autor diante de testemunhas. Para se aceitar a querela, em certos crimes graves, era necessário que esta se desse perante os magistrados dentro de certo intervalo depois da perpetração do delito. A presunção legal, por exemplo, era que nenhuma mulher podia ser violada em povoado, salvo sendo retida à força em lugar oculto. Neste caso, todavia, cumpria-lhe, apenas se visse livre, correr, carpindo-se e denunciando em gritos o nome do delinquente, a dar querela aos alvazis, e se por acaso sobrevinha a noite devia dá-la na manhã seguinte. Ainda fora da vila ou cidade, era necessário para lha admitirem que, durante o caminho, viesse narrando o sucesso aos viandantes com choros e lamentos e que apenas chegasse à cabeça do concelho fosse patentear ao tribunal a sua desventura.[536] Nos casos de ferimento o queixoso devia dar logo a querela, sendo o acto praticado na povoação, e

[536] Costumes de Santarém (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 548); costumes comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14).

dentro de três dias, sendo praticado fora.[537] Quando qualquer indivíduo ofendido por outro não ia queixar-se e tratava de se desafrontar por suas mãos, perdia o direito de chamar a juízo o adversário enquanto a este era lícito demandá-lo sobre a legitimidade do desforço.[538] Se alguém, depois de querelar, não promovia logo a citação do réu e este, no entanto, querelando dele, o fazia citar, a causa promovida pelo último antecedia à que intentara o primeiro.[539] Contudo, ninguém que acidentalmente se achasse em audiência do concelho e aí lhe movessem demanda se podia esquivar a ela por falta de chamamento regular.[540] Quando o porteiro intimava alguém para vir a casa do alcaide entendia-se que o chamava ao tribunal, e a intimação devia ser feita perante homens-bons.[541] O réu, logo que se apresentava aos alvazis, declinava o julgamento, uma vez que declarasse que, de acordo com o autor, tinham ambos entregado a resolução do pleito a juízes árbitros, e a simples afirmativa dos que ele indicava como tais era suficiente para se lhes entregar a causa.[542] Em regra geral, o citado tinha três dias para obedecer aos mandados da justiça vindo a juízo, salvo nos crimes de força ou de ferimentos, e se jazia enfermo esperava-se por ele até ano e dia.[543] A ausência do autor depois de intentada a lide só era permitida provando-se que por ordem expressa do rei fora chamado a algum serviço público: em tal caso era nula a sentença proferida a favor do réu sem ser ouvido o queixoso.[544] Mais de uma vez temos já encontrado alusões aos vozeiros, arrazoadores.[545] ou advogados dos litigantes. Para os escolherem dava-se a estes um prazo de três dias, residindo o advogado no concelho, e, residindo fora, maiores prazos à proporção das distâncias.[546]

Qualquer pessoa podia ir defender nos tribunais a causa alheia e era amplíssima a liberdade de cada qual escolher o seu advogado [547]; mas nenhum patrono podia invocar em juízo a própria dignidade, o respeito que merecia pelo carácter de oficial público, se dele estava revestido, para fazer por isso pender a balança a favor do seu cliente. Assim, é expresso nos costumes municipais que o mordomo (advogado natural dos peões e dos indivíduos estranhos ao concelho) não tenha em juízo mais considerações do que outro qualquer patrono, ainda nas causas fiscais em que aos ovençais (designação geral dos agentes da fazenda pública) não era permitido chamar quem falasse por eles [548], excepção que parece achar-se também estabelecida nos próprios forais deste tipo contra os que ofendiam a inviolabilidade do lar doméstico.[549] Finalmente, às declarações do advogado contrárias ao seu cliente dava-se o valor de prova plena, se este, achando-se presente, não se levantava para o impugnar e confirmava o dito com o seu silêncio.[550]

Nos forais do tipo de Salamanca estava precisamente estabelecida a instauração da

---

537 *Ibid.,* T. 4, p. 542.

538 *Ibid.,* p. 547.

539 *Ibid.,* p. 554.

540 *Ibid.,* p. 543; costumes de Oriola.

541 *Ibid.,* p. 553; costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 493, 495).

542 *Ibid.*, T. 4, p. 573.

543 *Ibid.,* pp. 541, 557.

544 *Ibid.,* p. 561.

545 «Uno solo *razonario*», provisão de 1254, no *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 6 v.

546 *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 541 e 563.

547 *Ibid.,* p. 567.

548 *Ibid.,* pp. 570, 546; costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 475, 470); costumes de Santarém comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14).

549 «Qui *publice coram bonis hominibus* casam... ruperit pectet 500 solidos, et *hoc sit sine vozeiro*», foral de Santarém e análogos. Esta disposição pode, talvez, ter diversa interpretação, por isso damos a nossa como duvidosa. Entretanto, a denegação de defensor ao réu não existia s6 nestes concelhos, como veremos.

550 *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 561.

causa perante os alcaldes como primeiro acto do litígio.[551] O prazo concedido para se dar a querela nos casos crimes parece ter sido aí mais amplo, ao menos em alguns municípios em cujos forais achamos, por exemplo, estatuída a mesma disposição do de Santarém, de vir a mulher violada publicando em alta voz a sua afronta, rasgando os vestidos e denunciando o culpado, dando-se-lhe, porém, para isso o prazo de três dias.[552] Seguia-se a compulsão ao réu para vir a juízo. Aqui é que os meios diversificavam. Posto que incompletas, mal formuladas e escritas numa linguagem bárbara, as provisões directa ou indirectamente relativas a tal objecto nos diversos forais desta espécie comparadas entre si revelam-nos em geral os vários métodos de compulsão. Já vimos como ainda nas matérias judiciais o solarengo, o caseiro, o «homem de outrem», era representado por seu amo, patrono ou senhor. Tendo, porém, de ser citado na ausência deste, a apresentação do sinal ou selo do juiz equivalia à citação para o réu comparecer a fim de dar fiadores de que viria a juízo apenas seu amo voltasse.[553] Pelo que, porém, tocava aos membros do grémio, aos chefes de família, empregavam-se três meios diversos de chamamento ou citação. Era o primeiro a intimação feita, quer pelo próprio autor munido do sinal do juiz [554], quer por um oficial público, pelo mordomo ou pelo seu saião ou pelo andador do concelho, autorizados para fazerem arresto por mandado dos alcaldes de alguns bens do demandado como penhor da sua obediência.[555] Era o segundo meio apresentar o autor ao réu um indivíduo denominado fiel, cujo carácter e obrigações não se acham expressas com bastante clareza nos monumentos, mas que, segundo parece, tomava apenas uma responsabilidade moral pela boa-fé do autor, e revestia até certo ponto por esse facto o carácter de oficial público, de delegado do tribunal. Â função que em tal caso exercia o fiel, parece também aplicarem-se as expressões «tomar sobre si, sobrecabar, levar sobre cabo», que se encontram nas obscuras provisões dos costumes da Guarda, e que, a equivalerem às palavras *ferre super caput,* corresponderiam metaforicamente à ideia que supomos exprimir a denominação de fiel.[556] Quando o queixoso era um dos próprios juízes municipais

---

[551] «Quem omem de Guarda penorar, e ante non pedir dereyto en concelho vosso peyte ao paaço sessenta soldos e duble a penhora á quel a que a tomar», foral da Guarda). A mesma disposição nos forais de Trancoso, Castelo Mendo, Santa Cruz, Gouveia, Freixo, Penedono, etc.

[552] Forais de Santa Cruz, Freixo, Urros, etc.

[553] *Ibid.*

[554] «Todo ome, que synal parar a seu contentor, e el non vier a plazo», costumes da Guarda *(Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 472). Este *sinal* ou selo devia ser o do juízo, o mesmo com que se intimavam os solarengos, aliás não representaria a autoridade judicial. Nesse caso seria mais simples empregar os outros meios de compulsão.

[555] Veja-se o documento da Gav. 1, Maço 7, nº2, no Arquivo Nacional, comparado com os costumes da Guarda *(Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 413, *in medio,* 421, *in principio,* 430, *ad medium,* e 431, *ad finem*), onde a p. 421, em lugar de «aa doadores» se deve ler «andadores».

[556] Comparem-se os muitos lugares dos costumes da Guarda onde se encontram as palavras «fiel», «sobrecabar», «subre cabo», «tomar subre se», «levar subre cabo», etc. Uma passagem do foral de Santa Cruz ilustra, quanto a nós, esta difícil matéria: «Todo vicino que pedir de (dê?) segurancia cum tres vicinos aut cum uno alcalde, et non dederit, pectet V morabitinos, et si trasnoctar, pectet X morabitinos: qui dizer *non habeo homo que me leve super cabo,* det fiador in L morabitinos, et si non dederit pectet L morabitinos, et postea det fiadores in cccc morabitinos, et si non dederit prendant illos alcaides cum rancuroso.» A interpretação desta passagem parece-nos ser a seguinte: «Se qualquer vizinho pedir (a outro) lhe dê seguro com três vizinhos ou com um alcaide, e ele não o der, pague cinco morabitinos, e se passar uma noite pague dez morabitinos; se disser: "Não tenho quem fique responsável por mim", dê fiador à soma de cinquenta morabitinos no outro dia; e se não o der, seja multado em cinquenta morabitinos; e depois dê fiadores à soma de quatrocentos morabitinos; e, se não os der, vão os alcaides com o queixoso tomar-lhos». A exigência do seguro pressupõe que esse que o pede ofendeu aquele a quem o pede, o que virtualmente converte o primeiro em réu e o segundo em autor. O seguro pedido é necessariamente para que o ofendido não se vingue extrajudicialmente; para que não arme alguma cilada ao ofensor. O foral pressupõe então a hipótese de responder o ofendido: «Não tenho quem me leve sobre

(alcaides), a citação era feita por três vizinhos que o autor enviava ao réu e que, portanto, desempenhavam o mister de fiéis.[557] Logo que o demandado recebia a declaração do fiel constituía-se réu em juízo, e se não se apresentava perante os alcaides ficava sujeito a uma multa sem evitar que se empregasse outro expediente para o compelir.[558] O terceiro meio, enfim, era penhora (arresto ou embargo) feito imediatamente pelo autor sem intervenção de oficial público e logo que intentava a causa.[559]

Esta usança, estranha a nossos olhos, devia ser e era o arbítrio a que mais frequentemente se recorria para obter qualquer reparação judicial no meio da liberdade tumultuária dos concelhos, entre populações rudes, e com a desproporção que existia entre a força pública material e a violência e a soltura das paixões individuais. Entretanto o sistema dos arrestos, dessa espécie de caução pela qual o interessado assegurava a comparência do seu contendor, tinha restrições que impediam se tornasse em elemento de rixas e de anarquia um acto destinado a assegurar a intervenção dos magistrados e o predomínio das fórmulas judiciais nas contendas particulares. Em muitos concelhos, como já vimos, eram exceptuados de tais arrestos o fato do uso e as camas, e exemplos há de se estender esta imunidade a tudo quanto pertencia à residência do réu [560], Nalgumas partes os forais declaravam positivamente que só podiam ser penhorados deste modo devedores ou fiadores.[561] Devia, porém, dar-se frequentemente o caso de não ter o autor a audácia ou a força precisa para exercer pessoalmente o seu direito: em tal hipótese é óbvio que se tornava necessário recorrer à autoridade pública. Ao *judex* parece que incumbia ordenar o arresto e também aos alcaldes; porque achamos repetidas passagens donde se conhece que em poder ora daquele ora destes estavam às vezes os chamados penhores antes de começar a causa.[562] Faziam estas penhoras, segundo dissemos, o saião do mordomo ou o andador do concelho, provavelmente conforme eram o *judex* ou os alcaides quem mandava fazer o arresto.[563] Entretanto, os inconvenientes que forçosamente resultavam de tal sistema de compulsão eram grandemente modificados pela faculdade que o réu tinha de dar fiadores. Sobre este ponto encontram-se nos forais do tipo de Salamanca e nos respectivos costumes multiplicadas provisões; mas o fim evidente de todas elas é evitar as colisões entre os litigantes sem tornar duvidosa a intervenção do tribunal e a execução do julgamento, O princípio geral, expresso nestes forais ou neles pressuposto,

---

cabo»; isto é, «quem responda moralmente por mim.» Desde este momento o réu virtual converte-se em autor, o autor converte-se virtualmente em réu; porque esbulha o outro de um direito. Nesse caso o foral estabelece-lhe processo e penas: já então não lhe pede quem se responsabilize por ele; não lhe pede fiei; pede-lhe fiadores, que fiquem obrigados por somas certas. Estas várias frases fazem sentir a diferença do fiel, ou responsável, ao fiador. Nos costumes da Guarda o autor tinha a seu arbítrio empregar este meio da compulsão ou o outro de que vamos falar: entre «fyel parar ou penhorar» tal faça qual quiser (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 426). Às vezes «levar sobre cabo» também significava «afiançar», «ser fiador» (*ibid.,* p. 407 *ad finem,* e 413, *post medium*).

[557] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 416).

[558] «Todo ome que a fiel andar e non quizer prender juizo dalcalde peyle dez soldos», *ibid.,* p. 434.

[559] Nos forais deste tipo, nos costumes da Guarda e nos foros leoneses das terras de Cimacoa, em cuja organização municipal há quase completa analogia com a das nossas povoações limítrofes na Beira, são tão frequentes as referências a este sistema de compelir o réu a vir a juízo que fora inútil citar alguns desses lugares e quase impossível citá-los todos.

[560] Foral de Santa Cruz.

[561] Forais de Castelo Mendo, Salvaterra, etc.

[562] «Qui tulerit *pignus judici* pectet 1 solidum», foral de Proença; «Judex si noluerit colligere directum vel fiador super *pignora que tenuerit...*», forais de Fresno e de Santa Cruz; *«Penhores* que alcaides preserem non se morteviguem...», *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 425; *«Penhores* que foren soltos dos alcaides...», *Ibid.,* p. 411; «Quem a *alcaides... penhor revellar*», *ibid.,* p. 408. Veja-se também p. 430.

[563] «Quem penhor *revellar a sayon...* quem *aos andadores revellar*», *ibid.*

é:

Em quaisquer penhoras que se façam, tanto por parte dos vizinhos, como por parte do fisco, receba-se fiador de que o réu virá a juízo para se julgar conforme o direito local.[564]

Como o arresto e a fiança, que suspendia a apreensão das coisas arrestadas, tinham por fim a comparência do réu em juízo, a responsabilidade do fiador cessava com a apresentação do afiançado para seguir a causa. Se o réu não vinha espontaneamente libertá-lo desse ónus ou ele não o conduzia à força perante os alcaides, ficava sujeito às consequências do processo, embora com o direito salvo contra o afiançado. Se, porém, passavam seis meses sem que a causa progredisse, a sua responsabilidade cessava e não podia ser por isso inquietado, ele ou (se, entretanto, vinha a falecer) sua mulher e seus filhos.[565] Nas contendas mais graves em que a irritação do autor era excessiva, se o réu, além de se comprometer a vir a juízo, dava dois fiadores e ele não lhos aceitava, o seu adversário podia matá-lo, e a reparação pecuniária aos parentes do morto ficava a cargo do concelho pelo princípio da solidariedade municipal.[566] Quanto ao patrocínio das causas, a circunstância mais notável da jurisprudência destes concelhos era não consentir defesa por advogado ao ladrão conhecido e provado tal pela declaração de seis homens-bons feita em juízo, e ficando sujeito às mesmas penas impostas ao réu aquele que, apesar de tudo, ousasse patrocinar a causa de qualquer facinoroso.[567]

O foral e os costumes de Évora e dos outros concelhos semelhantes mostram-nos que as formalidades iniciais do processo eram análogas às que se empregavam nos concelhos do tipo de Salamanca. Aí nos aparecem os três meios de compulsão, as intimações pela apresentação do sinal ou selo dos magistrados, o chamamento com fiel e o arresto modificado pelo sistema das fianças. Nos forais estatui-se:

> Quem achar penhores na vila e lhe derem fiador, se for penhorar nos prédios rústicos reponha em dobro, pagando sessenta soldos de multa, da qual pertencerá ao fisco a sétima parte.

São óbvias as consequências que teriam os arrestos nos gados e trens da lavoura e, portanto, o motivo da lei. Esta disposição, porém, está indicando que eles podiam ser feitos pelo próprio autor depois de intentada a causa, aliás proibir-se-iam aos oficiais públicos as penhoras nos prédios rústicos e não seriam tão genéricas as expressões do foral. A modificação desta jurisprudência acha-se noutras provisões análogas:

> Quem não for (a juízo) à vista do sinal do juiz e tirar os penhores das mãos ao saião, pague um soldo ao dito juiz.
>
> Quem penhorar na vila acompanhado do saião e lhe tirarem os penhores prove-o legalmente (*outorget*), e o saião, reunindo indivíduos de três freguesias, penhore com eles no valor de sessenta- soldos, metade dos quais serão para o concelho e a outra metade para o queixoso.

---

564 Para maior clareza parafraseámos o texto, que é o seguinte: «Pro tota pignora, sive de concilio sive de Palacio, colligat fiador super illa pignora proad forum.»

565 Forais de Trancoso, Guarda, Valhelhas, Castelo Mendo, Santa Cruz, Penamacor, Gouveia, etc.

566 Foral de Castelo Mendo, foral da Guarda no original e mais claro na versão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 401), etc. Nalgumas cartas municipais, como no foral tipo de Trancoso, diz-se «um fiador».

567 Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. *5,* pp. 409, *in fine,* 434, *in fne*).

Assim, a principio, enquanto existiu nestes concelhos o cargo de *judex,* os modos ordinários da compulsão eram, ou apresentar-se ao réu o sinal do juiz, ou acompanhar ao autor o oficial do mordomo para se arrestarem alguns bens do réu, admitindo-se aliás as fianças em tais casos. Depois, quando o cargo foi suprimido, a autoridade de ordenar as citações passou naturalmente para os magistrados duunvirais. Assim, nos costumes de Évora, Alcácer, Montemor-o-Novo Gravão, Terena e Alcáçovas achamos que os porteiros ou andadores do concelho eram quem fazia os arrestos e, em regra, citavam, precedendo sempre uma ordem expressa dos juízes.[568] Embora esses costumes se refiram às vezes ao foral quanto às penhoras [569], é certo que as disposições do direito consuetudinário eram absolutas e precisas pelo que tocava à necessidade da intervenção do oficial do concelho e da autorização dos juízes municipais em tais actos. O sistema, porém, de dar fiança às penhoras parece ter sido invalidado pelos costumes, porque não se encontram referências a este uso nos monumentos que nos restam dessa jurisprudência consuetudinária, subsistindo, porém, as garantias de ser feita penhora ou «testaçom» (como já se começava a chamar ao arresto) [570] exclusivamente por agentes da justiça, e de serem depositados os objectos arrestados na casa do vizinho mais próximo morador da mesma rua e nunca em mãos dos oficiais do fisco.[571]

A instauração dos processos nos concelhos deste tipo oferece várias outras circunstâncias dignas de notar. Nas demandas de bens de raiz o autor tinha de manifestar ao réu qual era precisamente a coisa demandada e de dar uma espécie de fiel ou fiador de que a demanda estava na realidade afecta ao poder judicial (*fiador de noción, nupción*) e outro de composição, isto é, de que, decaindo da causa, ele autor perderia para o seu contendor um prédio igual ao que pedia. Sem estes dois fiadores o citado não poderia ser constrangido a vir a juízo. Se se tratava de bens móveis, o autor só ficava obrigado a dar o fiador da legitimidade da citação e não o da composição, excepto se era indivíduo estranho ao concelho.[572] O fiador demandado para pagar a fiança considerava-se como principal devedor, e só podia escusar-se quando o afiançado vinha submeter-se espontaneamente ao juízo. Na primeira hipótese ficava o direito salvo ao fiador para haver do afiançado aquilo que fora constrangido a pagar.[573] Nas quer elas de ofensas contra a segurança pessoal o autor devia jurar primeiro que querelava por esse motivo e não por ódios ou inimizade que anteriormente tivesse com o réu.[574] Quanto à defesa das causas achamos nos concelhos desta ordem provisões até certo ponto análogas às dos anteriores. Concediam-se ao demandado prazos maiores ou menores, mas nunca inferiores ao de três dias, para buscar advogado no próprio concelho ou fora dele segundo a importância da causa ou em virtude de outra qualquer circunstância cuja

[568] Costumes de Alcácer, Montemor e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 379); costumes de Évora e Terena (Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.); costumes das Alcáçovas (Maço 10 de Forais Antigos, nº1).

[569] «E quem ouver a pignorar, pegnore por foro como ante soyan a pegnorar», costumes de Alcácer, Montemor e Gravão, loc. cit., p. 377.

[570] Nos costumes das Alcáçovas comunicados a Évora nos fins do século XIII denomina-se o arresto «testaçam» e arrestar «testar», posto que as coisas arrestadas continuem a chamar-se «penhores». Nos usos e costumes do julgado de São Martinho de Mouros, revistos pelo corregedor Afonso Anes, em 1342, regulando-se o modo de arrestar, a que se chamava geralmente, nos tempos mais antigos e fora dos concelhos, «pôr caritel», o magistrado, aprovando esses estilos consuetudinários, acrescenta, «pero manda que mudem o nome de *carytel* e ponhanlhy nome *testaçom,* que he mays fremoso dizer», *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 581.

[571] Costumes das Alcáçovas, Maço 10 de Forais Antigos, nº1.

[572] *Ibid.,* p. 384. *Noción* nesta passagem tem evidentemente a significação jurídica de *notio* e *é* uma reminiscência confusa do direito romano.

[573] *Ibid.*, p. 385.

[574] Costumes de Évora e Terena.

apreciação incumbia aos juízes.[575]

Tais nos aparecem nos grandes municípios dos três tipos regulares as fórmulas iniciais do processo. Nos outros concelhos perfeitos, bem como nos incompletos, elas eram em geral semelhantes, posto que às vezes diversamente modificadas por condições locais. Â queixa perante o tribunal, ou querela, às citações feitas pelo próprio autor, acompanhado ou não por algum oficial público, às penhoras ou arrestos, às fianças, à nomeação de advogados já mais de uma vez nos referimos acidentalmente na história dos municípios incompletos e, por isso, fora inútil acrescentar novos exemplos dos variados meios da compulsão judicial e dos actos iniciais dos pleitos nesses concelhos, onde o processo, como as outras instituições, era mais imperfeito. Cumpre-nos agora examinar o sistema das provas, no qual os costumes dos primeiros tempos da monarquia, não só dentro mas também fora dos concelhos, diversificavam profundamente das instituições modernas.

Dissemos antes que o método das provas nos tribunais municipais variava, empregando-se para descobrir a verdade diversos meios, como os documentos, os inquéritos, os depoimentos de testemunhas em juízo, a compurgação, o juramento individual e o chamado juízo de Deus. Este último, tão ineficaz como bárbaro e absurdo, era uma tradição das instituições germânicas que a superstição e a ferocidade, alimentada por contínuas guerras, tinham radicado nos hábitos e contra a qual o progresso da civilização lutou muito tempo debalde.[576] Pouco mais eficazes se devem supor, e multas vezes o seriam, o juramento das partes interessadas e, ainda, o sistema da compurgação; mas, ao menos, estes meios de provar a existência ou não existência de qualquer facto assentavam sobre um princípio moral, o respeito daqueles a quem se exigia esta prova a um acto até certo ponto religioso; isto é, sobre o temor de mentirem, não só aos homens, mas também ao céu, consideração gravíssima numa época de crenças robustas.[577] Os juízos de Deus, as provas por combate ou pelo ferro candente é que, além de supersticiosas e ímpias, nunca podiam servir para esclarecer a verdade.

Que muitas vezes nas questões cíveis ventiladas perante os juízes municipais se aproveitava a prova documental quase fora inútil dizê-lo; restam disso sobejos monumentos e, até, já a outro propósito nos ocorreu citar um facto dessa ordem. A legislação geral pressupõe o uso comum de tais provas.[578] A frequência com que no século XIII se recorria à jurisdição voluntária dos mesmos magistrados do concelho para revalidarem os contratos nos está mostrando de quanto valor jurídico seriam os instrumentos solenes quando à vista deles esses magistrados tinham de exercer a jurisdição contenciosa. Nesta parte, as instituições judiciais dentro dos concelhos eram análogas às dos tribunais régios nas terras não municipais e, ainda, às dos tempos modernos.

Passando à prova por testemunhas, se compararmos as várias passagens dos forais e costumes que se referem às exquisas ou enquisas, acharemos que estes vocábulos, sobretudo o último, tinham duas significações distintas, posto que próximas, e que correspondiam a dois factos, posto que análogos, diferentes. Enquisa, ou mais geralmente exquisa, exquisa directa, era o equivalente de inquérito. Este inquérito, porém, podia ser feito de dois modos: ou indo as testemunhas depor no tribunal, ou enviando-se inquiridores a averiguar o facto na localidade onde ele acontecera ou onde

[575] Costumes de Alcáçovas, Montemor e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 388.

[576] Eichhorn, *Deutsch Staats und Rechts Geschichte,* 1 B., parágrafo 79.

[577] A compurgação tinha por base o juramento do réu: militam, portanto, a favor dela as mesmas razões. É por isso que não concordamos com Meyer (*Institut. Judiciaires,* L. 2, c. 5) que reputa estes meios de prova como inteiramente absurdos, posto que reconheçamos a sua insuficiência.

[578] Por exemplo, a provisão de 1272 (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 391 e ss.).

existiam as pessoas indicadas pelos litigantes como habilitadas para deporem sobre o objecto que dera matéria ao pleito. Estes inquiridores eram nomeados, segundo parece, a contento das partes contendoras ou por elas próprias de mútuo acordo.[579] A regra, porém, era virem as testemunhas dar depoimento em concelho: tal hipótese, pelo menos, é a que se pressupõe mais vezes.[580] Esses indivíduos chamados para a averiguação dos factos designavam-se pelo mesmo vocábulo enquisas, e era esta a significação mais trivial dele.[581] Nos concelhos do Sul do reino, principalmente nos perfeitos da primeira fórmula, predominava este sistema de provas. Nas causas de fazenda pública ou nas criminais, que, em razão das calúnias ou multas tributárias, se podiam até certo ponto considerar como fiscais, os agentes do fisco eram obrigados a sustentar o pleito por este meio e a aceitarem-no na defesa do réu.[582] O mesmo princípio regulava acerca dos litígios particulares sobre dívidas e fianças, salvo o caso de se comprometer judicialmente o autor a estar pela declaração jurada do réu, o que se exprimia pela frase «deixar em sua verdade».[583] O direito de recusar certo número de testemunhas, obrigando o adversário a dar outras novas, ou, segundo a frase jurídica de então, o direito de «dizer às enquisas», existia geralmente.[584] A prova testemunhal, que a princípio parece não ter sido frequente nos concelhos do tipo de Ávila, foi substituindo pouco a pouco o costume de exigir o juramento do réu. Nos fins do século XIII estava, por exemplo, alterado esse costume em relação aos devedores da fazenda pública, e os oficiais do fisco eram obrigados a recorrer contra eles às provas directas.[585] O mesmo acontecia nos processos cíveis. Para a resolução, porém, dos pleitos entre qualquer vizinho de um concelho desta ordem e um estranho é que o sistema da prova testemunhal fora adoptado geralmente desde o princípio, não se admitindo nessas causas, como a outro propósito já vimos [586], senão ou a exquisa ou o combate judicial, que seria tão comum nos casos de ofensa pessoal como pouco frequente nas demandas cíveis. Nos costumes estabeleceu-se geralmente a jurisprudência de ficar a arbítrio dos ofendidos, nas tentativas de morte ou de ferimentos, nos arrombamentos de casas, quer simples, quer com armas, e em outros crimes, o darem sobre isso testemunhas ou exigirem a compurgação do ofensor.[587] Em alguns pleitos cíveis, como nos de fianças, o mesmo direito consuetudinário havia introduzido a faculdade de empregar o réu em sua defesa tanto o juramento contraditório como o depoimento de testemunhas.[588]

O segundo sistema de provas, o do juramento, nas suas variadas fórmulas, sem deixar de ser trivial em toda a espécie de concelhos predominava sobretudo nos do tipo de Salamanca juntamente com os juízos de Deus, e a prova testemunhal apenas nos aparece como excepção nos forais desta ordem pertencentes a povoações da orla meridional da Beira, onde os dois tipos de Ávila e de Salamanca, por assim dizermos, se compenetravam.[589] O juramento dos litigantes e o de pessoas mais ou menos estranhas à

---

[579] Costumes de Santarém (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 557, *in fine*).

[580] *Ibid.,* T. 4, pp. 544, 545, 551, 553, 557, 560, 567, etc.; T. 5, pp. 471, 507, 508, 511, 513, 514, etc.

[581] *Ibid.*

[582] *Ibid.,* p. 545, e forais deste tipo (costumes de Santarém comunicados a Oriola, Gav. 15, Maço 3, nº14).

[583] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 544, 545, etc.

[584] Costumes de Santarém *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 546, 547); costumes de Beja (*Ibid.*, T. 5, p. 508).

[585] Costumes das Alcáçovas (Maço 10 de Forais Antigos, nº1).

[586] Ver ante p. 276 a disposição do foral de Évora comum a todos os outros do mesmo tipo.

[587] Costumes de Montemor, Alcácer e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 380 e ss.).

[588] *Ibid.,* p. 386.

[589] Tais são os de Penamacor, Proença, Salvaterra do Extremo, etc.

causa, como meio judicial de ataque e de defesa, tinham, segundo a diversidade dos casos, diversas condições. Havia o do autor, que afirmava, e o do réu, que negava; havia os juramentos colectivos da compurgação em defesa do demandado e os da firma ou outorgamento para sustentar a acção. Cada uma destas fórmulas manifesta-se por caracteres distintos no meio das confusas disposições do direito local.

Do juramento de calúnia, tradição da jurisprudência romana, acham-se já vestígios nos costumes municipais que nos restam desta primeira época. A chamada «jura de malícia» e, ainda, de certo modo, o outorgamento ou firma equivaliam a essa fórmula de direito romano; porque, embora variassem nas suas circunstâncias e nos seus efeitos, ambas tendiam a assegurar a legitimidade da acção. O juramento de malícia era, porém, o que precisamente lhe correspondia, tendo o outorgamento e a firma antes um carácter análogo ao do juramento supletório. Nos forais ou costumes dos concelhos do tipo de Ávila é expressa a natureza da «jura de malícia»:

> Por costume, nas causas de ferimento pode o réu pedir «jura de malícia», acusando o autor de o demandar maliciosamente e por malevolência, e os juízes devem ordenar que jure (o autor).[590]

Na jurisprudência dos concelhos do tipo de Santarém acham-se igualmente vestígios dessa fórmula judicial do mesmo modo limitada ao simples juramento do autor [591]; mas nos concelhos do tipo de Salamanca ela se aproximava da firma ou outorgamento e, ainda, até certo ponto, da compurgação, pela circunstância de ser colectivo o juramento. Assim, por exemplo, nalguns dos respectivos forais estatui-se acerca da acusação de assassínio aleivoso feita por um dos parentes do assassinado:

Quem intentar uma causa desta ordem jure precisamente com os três parentes mais próximos que tiver na povoação que não a intenta por outra malquerença que tenha com o réu; mas que este matou o seu patente ou o feriu de modo que veio a morrer. Se não houver parentes, jure o autor com três vizinhos. Sem isso, o acusado não terá de responder.[592]

Materialmente, entre a firma e esta espécie singular de juramento de calúnia é evidente a distinção, podendo-se dizer que a firma é uma como prova da acção, enquanto a «jura de malícia» é um preliminar sem o qual o litígio não progride. Casos havia, porém, posto que raros, nos quais a falta do outorgamento produzia o mesmo efeito de impedir o processo. Tal vinha a ser nos concelhos do tipo de Salamanca a acusação contra um alcalde por exorbitar em actos de jurisdição.[593] Entretanto, nos outros casos a demanda prosseguia independentemente da firma. Os forais da terceira fórmula encerram uma disposição relativa aos casos de estupro que já expusemos em substância e que literalmente é a seguinte:

---

[590] Costumes de Montemor, Alcácer e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 389). Vejam-se também as posturas de Évora e Terena (Forais Antigos de Leitura Nova, f. 148) e, no *Elucidário,* verbete «Apostila».

[591] Costumes de Santarém *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 543).

[592] Forais de Freixo, Santa Cruz, etc.

[593] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 431).

Se alguém violar qualquer mulher e ela, voz em grita, se queixar de que foi forçada e o acusado negar, dê a querelante outorgamento de três homens de categoria igual à do réu, o qual se defenderá jurando com doze homens. Se ela não achar indivíduos que dêem o outorgamento servirá de defesa ao culpado o seu juramento só e, se não puder dar este, pague à queixosa trezentos soldos deduzida a sétima parte para o fisco.

Nos costumes da Guarda estabelece-se geralmente o outorgamento [594] ou a firma [595] como base do litígio, e em vários concelhos do tipo de Salamanca esta foi perceptivamente estatuída desde logo para diversos casos. Comparando as disposições em que o direito municipal se refere a essa fórmula judicial, conhece-se que a firma ou outorgamento era uma espécie de compurgação ou juramento do autor em que o número dos conjuradores nem sempre se acha precisamente fixado para cada hipótese, o que aliás acontecia com os de defesa, ou porque o número daqueles fosse por uso constantemente o mesmo (talvez o de dois) ou porque em geral fosse indeterminado. As seguintes passagens, entre outras, fazem sentir quais eram os fins e a índole daquela espécie de co-juramento:

> Quem ferir a qualquer seu concidadão com pedra ou pau pague vinte morabitinos, se lho firmarem, e, se não lho firmarem, jure (em sua defesa) com cinco vizinhos. Se o ferir ou lhe fizer pisaduras com a mão ou com o pé pague quatro morabitinos, se houver firma; se não a houver, jure com quatro, sendo ele o quinto.[596]
>
> Se o vizinho da vila a quem arrombarem a casa com armas e dentro dela o ferirem puder firmar (a querela), pague-lhe (o réu) mil soldos; e se não a puder firmar, jure (o réu) com doze vizinhos e fique absolvido daquele delito.[597]
>
> Quem for vizinho e tiver de firmar com alcaides, sendo o pleito sobre dívida superior a cinco morabitinos, firme com dois alcaldes e, sendo inferior, firme com um.[598]
>
> Havendo-se de dar ou firmas ou juradores, devem estes ser da categoria do autor.[599]
>
> Qualquer que haja de firmar firme com vizinhos ou filhos de vizinhos no lugar onde for o tribunal do concelho.[600]

Destas prescrições se deduz que a firma era a revalidação da queixa por indivíduos que sob juramento asseguravam a lealdade do autor; que nuns casos a sua falta não era bastante para desobrigar o réu da defesa, mas tornava esta mais fácil; que noutros casos excluía a contrariedade; que, finalmente, se fazia, por via de regra, distinção entre os indivíduos que revalidavam a acção e os que sustentavam a excepção, denominando-se

---

[594] *Ibid.,* p. 408. Outorgamento, de outorgar (revalidar); firma, de firmar (dar firmeza, assegurar, fortalecer), são essencialmente equivalentes. Na passagem aqui aludida acha-se a palavra «outorgamento»; mas em geral nos costumes da Guarda emprega-se a expressão «firma».

[595] *Ibid.,* pp. 407, *in fine,* 421, 427, 431.

[596] Foral de Santa Cruz, Freixo, etc.

[597] Costumes da Guarda *(Inéditos de História de Portugal,* T. 5, Pp. 407, *in fine*).

[598] *Ibid.,* p. 421. Esta disposição é obscura. O autor dava por conjuradores os alcaldes? Não parece provável, visto que eles tinham de julgar. A extrema barbaria com que estão redigidos estes costumes consente a interpretação de que nas dívidas insignificantes se firmasse perante um alcaide só, e nas maiores perante dois. Esta pelo menos é a inteligência mais razoável.

[599] *Ibid.*

[600] *Ibid*., p. 427.

os primeiros «firmas» e os segundos «juradores».[601]

A mão quadra ou manquadra era um juramento de carácter misto; era, digamos assim, a transição da firma para a compurgação, sendo admitida em prova tanto da acusação como da defesa, posto que mais frequentemente da primeira. Os costumes da Guarda referem-se muitas vezes a ela; mas as seguintes passagens bastam para mostrar o duplicado carácter que lhe atribuímos:

> Todo o que vier perante os alcaldes e não der o juramento de manquadra não o admitam a juízo.
>
> Os alcaldes acusando alguém de ter quebrado o arresto ordenado por eles não são obrigados a jurar manquadra.
>
> Quem disser a qualquer homem: «Andaste ou andas tratando a minha morte sem que eu seja teu inimigo provado, nem esteja desafiado contigo conforme o foro da Guarda», jure manquadra que tem suspeitas daquele que acusa de o querer matar, etc.
>
> Nas demandas acerca de quaisquer bens, se for obrigado (o réu) ao juramento da manquadra, e depois lho firmar (o autor ao réu) ou (este último) não puder jurar, pague o dobro.
>
> Homem ou mulher que cortar madeira em devesa alheia pague sessenta soldos e, se negar o delito, jure com dois vizinhos sem manquadra.[602]

Esta forma de juramento podia, pois, ser empregada em sustentar tanto a acção como a excepção. Mas o que era a manquadra? Os foros de Castelo Bom, Alfaiates e outras terras do Cimacoa, regulando o processo de estupro, pressupõem este juramento como começo do pleito:

> E a manquadra que der a mulher deve ser do seguinte modo: jure conjuntamente com quatro parentes seus, sendo ela [603] a quinta e, se não os tiver, jure com quatro vizinhos que em tal dia ele lhe fez aquela violência pela primeira vez sem seu consentimento e sem que ela recebesse retribuição alguma, nomeando desde logo quem combata por ela. st porém, não jurar a manquadra não é o réu obrigado a defender-se.[604]

Vê-se, portanto, que a manquadra era uma espécie de juramento que o autor ou o réu davam com quatro indivíduos, todos conjuntamente e cruzando as mãos, segundo o indica a palavra. Em vários concelhos costumava-se empregar em certos casos uma espécie de firma singular. Em vez de intervir nela o juramento de outros indivíduos, o autor firmava sozinho, mas dando o juramento sobre uma cruz. Essa firma, nos concelhos do tipo de Ávila, podia exigi-la o amo do criado quando este o demandava.[605] Em Torres Novas as querelas de ferimentos, na falta de prova testemunhal, firmavam-se da seguinte maneira: o queixoso fazia perante os magistrados uma cruz no chão e, pondo uma das mãos sobre a cruz e a outra sobre a ferida, dizia: «Por esta cruz em que tenho uma das mãos, esta ferida em que tenho a outra fez-ma o acusado», e esta prova da acção bastava para o réu ser condenado se não mostrava claramente a sua

[601] Podemos também citar a este propósito o que se lê nos mesmos costumes (loc. cit., p. 455, *in medio),* donde parece deduzir-se que, em geral, os «firmas» eram dois. Mas a barbaridade do texto junta à negligência com que este foi copiado e impresso tornam a citação inútil para o leitor que não possa confrontar o original e não esteja habituado à linguagem obscura dos monumentos legais daquela época.

[602] *Ibid.,* pp. 408, 409, 415, 412, 434.

[603] O texto diz *ille quinto,* evidente erro por *illa quinta.*

[604] Foros de Castelo Bom, f. 8.

[605] Costumes de Alcácer, Montemor e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 385).

inocência.[606]

De todas as usanças germânicas que se introduziram entre os povos neolatinos da Espanha nenhumas se radicaram tão profundamente e conservaram por largo tempo tão claros vestígios da sua origem como as relativas ao sistema judicial. A compurgação é uma dessas usanças essencialmente germânicas. Entre as nações teutónicas existia a mútua garantia, isto é, a solidariedade dos habitantes de cada povoação maior ou menor, em virtude da qual a comunidade era responsável pelos actos de cada um dos seus membros, tradição que já vimos subsistir ainda até certo ponto nos concelhos portugueses dos séculos XII e XIII. Daqui resultava que cada membro daquelas pequenas associações tinha interesse imediato em que se descobrissem os perpetradores de quaisquer delitos cuja responsabilidade pudesse recair sobre a associação e, portanto, em parte sobre ele. Assim quando um burguês atestava a inocência de qualquer réu, firmando com o próprio juramento a sinceridade da negativa, tornava-se digno de crédito como interessado em que fosse reconhecida a culpabilidade do acusado se na verdade ela existisse. Contudo, como a corrupção era possível, e os esforços do réu para obter quem jurasse a seu favor deviam aumentar em proporção da severidade das penas correspondentes ao delito, as leis exigiam maior ou menor número desta espécie de testemunhas em proporção da maior ou menor gravidade do crime sobre que versava o processo.[607]

Os indivíduos que intervinham nestes actos destinados a provar a verdade da defesa dos réus eram designados pelas palavras *juratores, conjuratores, sacramentales, compurgatores* ou por outras equivalentes, e o seu ministério distinguia-se essencialmente do de testemunha, ao menos conforme a ideia que hoje ligamos a este vocábulo, visto que o jurador nada depunha relativamente ao facto, mas só em relação ao indivíduo a quem esse facto se atribuía. E por isso as leis bárbaras exigiam que os *juratores* fossem homens livres e ligados por um princípio de solidariedade ao réu, quer como membros da mesma comuna, quer como membros da mesma família.[608]

Isto que dizemos das nações germânicas é quase inteiramente aplicável a Portugal no que respeita aos concelhos da primeira época da monarquia.

Entre nós os compurgadores denominavam-se «juradores, jurados, conjurados» [609]: o seu número variava segundo a maior ou menor importância da causa. Na legislação da Europa central previam-se hipóteses em que o número dos compurgadores podia subir a setenta, a cem e a mais, havendo exemplos de pleitos onde intervieram trezentos [610], mas nos nossos tribunais municipais nunca excediam a doze.[611] Contrapunha-se esta fórmula à prova testemunhal, designando-se pela palavra juízo, enquanto aqueloutra se denominava exclusivamente, como vimos, exquisa, exquisa directa.[612] As mulheres eram, em certos casos, admitidas como juradoras; por exemplo, na querela de injúrias dada por mulher de vizinho (boa-mulher) devendo ser essas

[606] Costumes de Torres Novas (*Inéditos de História de Portugal,* T 4, p. 616).

[607] Meyer, *Institut. Judiciaires,* T. 1, L. 2, c. 5.

[608] *Id.*, *ibid.,* c. 11; Eichhorn, *Deutsch Staats und Rechts Geschichte,* 1 B., parágrafo 78.

[609] Foral do tipo de Salamanca, *passim;* costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 409, 423, etc.); costumes de Alcácer, Montemor e Gravão (*ibid.,* pp. 381, 384, etc.). A denominação de «conjurados» acha-se no foral de Salvaterra do Extremo: «Qui percusserit crelicum.... salvet se cum XII bonis hominibus *cumjuratis*».

[610] Meyer, loc. cit.; Eichhorn, loc. cit.; Robertson, *Introduction to the History of the Reign* of *Charles the V,* Sect. 1, nº5.

[611] Forais e costumes, *passim.*

[612] Costumes de Alcácer, Montemor e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 380). Em geral os forais da segunda fórmula distinguem entre juízo e juramento, entendendo por esta última palavra a exquisa, o testemunho jurado.

conjuradoras da mesma categoria da injuriada, isto é, também mulheres de vizinhos.[613] Os costumes dos concelhos do tipo de Ávila expõem claramente a maneira da compurgação. O implicado jurava primeiro; depois os compurgadores, cada um de *per si,* iam jurando sucessivamente que o réu jurava verdade e terminavam dizendo: « Se isto assim não é, Deus me confunda.»[614] Quanto ao número dos compurgadores, este variava conforme as diversas hipóteses. Nos concelhos do tipo de Salamanca, onde a compurgação era o meio ordinário de defesa, a regra geral estabelecida nos forais consistia em apresentar o réu dois juradores; mas as excepções eram numerosas. No crime de estupro já vimos que para o culpado se justificar necessitava de doze; o mesmo sucedia no caso de assassínio com premeditação, se os parentes do morto não preferiam o juízo de Deus. Igual número se exigia nos casos de ferimento feito de propósito deliberado em cilada ou espera; não havendo, porém, ferimento, bastava um jurador. Com um igualmente se defendia o indiciado de haver tirado a outro algum animal doméstico e, em geral, nas suspeitas de furto, quando o valor deste não excedia a dez soldos. Daí para cima, cumpria que o suspeito jurasse com dois homens-bons, os quais em alguns concelhos deviam ser escolhidos dentre os doze vizinhos que morassem mais perto do réu, o que não obstava a que nos grandes roubos se recorresse às provas bárbaras do combate ou do ferro candente.[615] Lugares havia onde a acusação do espancamento de algum eclesiástico só podia ser anulada pela compurgação com seis indivíduos: e a de ferimentos feitos com qualquer instrumento impugnava-se com cinco juradores ou com quatro, se o réu não era acusado de se haver servido de arma ofensiva na perpetração do delito.[616] Nos concelhos do tipo de Ávila, onde também este sistema de defesa se aplicava em muitos casos, há a mesma variedade no número dos conjuradores. Nas ciladas ou esperas, por exemplo, quando a prova testemunhal era impossível ou a recusavam os litigantes preferindo o juízo, o réu devia jurar com onze homens-bons, e o mesmo sucedia nos arrombamentos de casas à força de armas, mas nesta hipótese o juramento era dado sobre uma cruz. Nos simples arrombamentos e nas contusões e feridas, não se verificando a prova testemunhal, o réu jurava sobre a cruz com dois juradores ou com um, conforme a categoria dele ou a do autor era a de peão ou a de cavaleiro.[617]

Em pleitos de menos monta, sobretudo nos cíveis, a compurgação era substituída pelo simples juramento do réu, em analogia com o que se praticava às vezes relativamente à firma. Nas causas sobre dividas, por exemplo, o autor podia exigir a declaração jurada do réu uma vez que desistisse de apresentar outra qualquer prova em contrário, sem o que não tinha direito para o obrigar a isso.[618] Este costume, que a princípio se aplicava ate as causas fiscais, como já notámos, foi nelas geralmente abolido. Outras vezes, como em pleitos sobre fianças, se o autor preferia o juízo a dar ele prova testemunhal, o juramento do réu era facultativo, podendo provar a excepção por testemunhas ou por juramento.[619] Este era dado sobre a cruz em alguns concelhos, porém noutros parece que se usava dá-lo sobre o Evangelho, proferindo-se as palavras sacramentais: «Juro por Deus e por Santa Maria e por estes Evangelhos... senão o diabo me leve a alma.» É pelo menos esta fórmula a que se encontra nas actas de um processo

[613] Costumes de Santarém (*ibid.,* T. 4, p. 576). Nos costumes de Gravão, p. 334, supõe-se também o juramento compurgatório de mulheres.

[614] Costumes de Gravão (*ibid.,* p. 384).

[615] *Ibid.,* pp. 406, 407, 410; forais de Santa Cruz, Valhelhas, Gouveia, Freixo, etc.

[616] Forais de Santa Cruz, Freixo, Urros, etc. Como vimos acima, em Salvaterra eram necessários doze compurgadores no caso de espancamento de clérigo.

[617] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 580.

[618] Costumes de Santarém *(ibid.,* T. 4, pp. 544 e 553).

[619] Costumes de Alcácer, Montemor e Gravão (*ibid.,* T. 5, p. 386).

dos fins do século XIII.[620]

Resta-nos falar da última espécie de provas, a dos juízos de Deus. Os visigodos parece terem desconhecido este meio bárbaro de defesa. Na sua legislação não se encontra o menor vestígio do uso judicial do ferro candente ou do combate singular. Quanto à prova caldaria, que consistia em meter o réu o braço em uma caldeira de água a ferver, prova que se menciona no *Código Visigótico,* o mais crível é que fosse aí inserida nos tempos posteriores à conquista árabe a disposição que indirectamente se refere a ela.[621] Desde o século VIII, porém, o sistema dos juízos de Deus, vindo provavelmente dos países francos de além dos Pirenéus, foi-se gradualmente introduzindo e radicando nas monarquias estabelecidas pela reacção cristã. Das três fórmulas judiciais, a prova caldaria, o ferro em brasa e o combate singular, só as duas últimas continuaram a vigorar na organização judicial dos nossos municípios, e os vestígios da sua conservação, apesar das tendências em contrário de legislação geral, mais humana e judiciosa que os costumes locais, são numerosos e profundos. Nos concelhos do tipo de Salamanca é onde o uso do ferro candente como meio de averiguar a inocência ou a culpa dos réus nos aparece mais vezes aplicado em várias hipóteses, mas sobretudo nos processos de roubo.[622] Em outros concelhos vemo-lo usado também nas causas de assassínio.[623] Os forais e costumes que nos restam não particularizam as cerimónias que se empregavam neste singular método de recorrer à Providência para a manifestação da verdade; mas os monumentos dos concelhos de Leão e Castela, onde a prova do ferro candente era assaz comum [624], descrevem miudamente essas cerimónias. Conforme os foros de Cuenca, a chapa empregada neste mister devia estar levantada sobre quatro pés com suficiente altura para o réu ou a ré meterem a mão por baixo, sendo da largura de dois dedos e do comprimento de um palmo. O juiz e um sacerdote punham a aquecer o ferro, e enquanto não estava em brasa a ninguém mais era permitido chegar-se ao pé dele para não haver algum dolo. A pessoa que tinha de passar pela prova era primeiro examinada e obrigada depois a lavar e enxugar a mão diante de todos. Pegava então no ferro, sustentando-o. pela parte inferior, andava com ele o espaço de nove pés e punha-o devagar no chão, ao passo que o sacerdote a abençoava. Imediatamente o juiz cobria-lhe a mão com cera, punha-lhe por cima linho ou estopa e enfeixava tudo com um pano.[625] Três dias depois examinava-se o estado da mão, e se nesta aparecia queimadura o réu era irremissivelmente condenado.[626]

Na nossa jurisprudência municipal o combate singular (repto) introduziu-se igualmente como meio de defesa judicial. Nos casos de roubo, a prova de ferro candente é muitas vezes substituída pelo duelo nos forais da segunda fórmula.[627] Nas causas crimes entre habitantes de diversos concelhos decididas nos medianidos achámos vestígios do combate judicial [628], e já também notámos que o foral tipo de Évora estabelecia como regra, nessa hipótese, a alternativa do repto ou da prova testemunhal.[629] Na

---

[620] Documento de 1278 (Gav. 1, Maço 4, nº3, no Arquivo Nacional).

[621] Marina, *Ensayo,* parágrafos 280 e ss.

[622] Forais de Freixo, Urros, Santa Cruz, etc.; costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 408, 410, 424).

[623] «Si homicida nudum ferrum portaverit», foral de Melgaço.

[624] Existia no próprio concelho de Salamanca, que serviu de modelo a tantos dos nossos. Ver Marina, *Ensayo,* parágrafo 283.

[625] Nos forais de Oviedo, de Avilez e de São Jogo da Pena declara-se que o juiz devia selar o pano, a fim de se não poder abrir, a que era indispensável para a suposta validade da prova.

[626] Foro de Cuenca, leis 45 e 46, c. 11, *apud* Marina, *Ensayo,* loc. cit.

[627] Forais de Santa Cruz, Freixo, Urros, etc.; costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 408).

[628] Em Leiria e em Sintra. Ver ante p. 277.

[629] *Ibid.,* p. 276.

verdade, diversas cartas municipais deste tipo, concedidas sob a influência de ideias mais humanas e judiciosas, não se limitavam a excluir a firma nos processos e com ela a compurgação, que lhe era correlativa, mas, excluindo também o duelo, reduziam todas as contendas com estranhos à exquisa.[630] Em compensação, pela orla meridional da Beira, onde a organização municipal da segunda fórmula e a da terceira se compenetravam, o repto era positivamente estatuído nos respectivos forais como equivalente à prova testemunhal no caso de medianido.[631] Entretanto, apesar de consagrado o principio do duelo num grande número de cartas constitucionais de concelhos tanto perfeitos como imperfeitos, esse meio judicial parece ter-se obliterado, sobretudo nas províncias meridionais, porque nos costumes dos mesmos concelhos da Estremadura e do Alentejo, onde os forais estatuem o repto, não se acham vestígios do seu uso no século XIII, nem nos costumes que a ele deviam forçosamente referir-se, nem em outro algum monumento, ao passo que tantos encontramos dos sistemas de inquérito e de compurgação. Acorde com a rudeza de todas as outras instituições locais, esta prova bárbara onde parece resistir por mais tempo aos progressos da civilização é pela Beira oriental e pela orla meridional de Trás-os-Montes, isto é, pelos territórios onde predomina a carta municipal de Salamanca. Os costumes da Guarda aplicam-na largamente. Nos homicídios, nas afrontas e nos ferimentos ela era positivamente ordenada ou admitida facultativamente, conforme as circunstâncias do delito.[632] Em alguns forais do mesmo tipo ela é facultativa, como substituição do ferro candente, nos crimes de roubo [633], levando os costumes a sua aplicação ao excesso de ter de a empregar para a própria defesa o réu acusado de apanhar em rede pombos alheios, se o queixoso a preferia à do ferro em brasa. Costumes da Guarda, loc. cit., p. 424.[634] A esta mesma alternativa estava sujeito aquele que, havendo recebido de alguém por préstamo uma herdade, negava ao dono dela o reconhecimento de senhorio.[635] O mouro ou moura convertidos que, obtendo carta de alforria, a davam a guardar a alguém, se esse indivíduo recusava restituir-lha, tinham jus a obrigá-lo à prova do ferro ou à lide.[636] Bastava que qualquer fosse acusado de ter acolhido um solarengo rebelde ou um estranho inimigo de vizinho seu para estar sujeito a provar de um desses dois modos a própria inocência.[637] O mesmo sucedia aos moradores do campo quando, havendo apelido por entrada de inimigos, deixavam de acudir e por esse facto o gado de alguém era roubado.[638] Estes exemplos bastam para avaliarmos quão frequentemente se recorria àquele brutal meio de defesa nesses distritos, onde por tantos modos temos visto manifestar-se a nativa ferocidade de seus habitantes.

Pelo que respeita às formalidades do combate judicial, os monumentos municipais daquela época subministram-nos diversas espécies curiosas. Da disposição anteriormente citada acerca das cartas de alforria dos mouros convertidos se deduz claramente que o queixoso podia dar por si um campeão, visto que a mulher forra tinha

---

[630] Em lugar da frase: «Non currat inter eos firma sed currat per exquisam aut repto», que se lê no foral de Évora e em muitos dos seus congéneres, acha-se em outros: «Non curral inter eos firma nec recto: sed currat per exquisam.» Tais aio os de Alcácer, Palmela, Sesimbra, Gravão, e, em geral, os das terras pertencentes à Ordem de Santiago.

[631] Forais de Proença, Penamacor, Salvaterra do Extremo, Sortelha, etc.

[632] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 405, 406, 413, 423, 424, 431, *in fine,* e 432).

[633] Forais de Santa Cruz, Freixo, Urros, etc.

[634] Costumes da Guarda, loc. cit., p. 424.

[635] *Ibid., p.* 408.

[636] *Ibid.,* p. 410.

[637] *Ibid., p.* 411.

[638] *Ibid.,* p. 418, *in fine.*

direito de chamar o réu à prova do repto. O mesmo se conclui de serem os aldeões acusados de remissos em correr ao apelido, constrangidos a defender-se judicialmente por lide, não sendo crível que nesse caso viessem combater todos juntos e, ainda aceitando semelhante hipótese, fora necessário admitir campeões em número igual por parte do acusador. Pelos costumes da Guarda, o que queria chamar outro homem a combate, nos casos em que este era admissível, ia desafiá-lo com três vizinhos ou enviava doze a desafiá-lo em seu nome. O réu tinha então nove dias para dar judicialmente reparação do dano ou ofensa de que o acusavam; mas, passados nove dias, ou se encerrava em casa acolhendo-se à imunidade desta (e daí não podia sair sem ser multado [639]) ou tinha de combater. Se já estava encerrado por outro desafio e queria evitar o segundo vindo ao tribunal confessar-se culpado, não podia o anterior adversário fazer-lhe mal algum durante a ida e a volta.[640] Havia uma devesa ou lugar determinado para estes duelos, e os alcaldes assinalavam os limites para fora dos quais nenhum dos dois campeões podia passar. Se algum deles, quer a lide fosse a pé, quer a cavalo, os transpunha e buscava guarida receando o desfecho da luta, e se, intimado pelos alcaldes para voltar ao campo, não obedecia era considerado como vencido ou, conforme a frase daquele tempo, como caído.[641] Faziam-se estes duelos, segundo se vê de alguns forais, a cavalo com lança e escudo ou a pé com dava ou bordão [642], distinção que se achava em harmonia com a existência das duas classes de cavaleiros e de peões.[643] Nalgumas partes era estatuído por foro que os combatentes tivessem por única arma defensiva o escudo e por única arma ofensiva a dava, proibindo-se expressamente o uso de elmo e loriga.[644] Nenhuns documentos, porém, daquela época nos subministram espécies tão particularizadas acerca desta espécie de juízo de Deus como os foros dos grandes concelhos da margem direita do Coa e dos que lhes ficam ao meio-dia, Castelo Rodrigo, Castelo Bom, Sabugal e Alfaiates. Estes foros, a bem dizer idênticos ou pelo menos pertencentes a um tipo comum, regulam todas as circunstâncias dos combates judiciais. As suas provisões a este respeito são as seguintes: resolvido o duelo, os alcaldes examinavam se eram iguais em forças [645] e, sendo-o, iam todos daí a três dias assistir à missa da alva na igreja matriz. Escolhiam então os combatentes por padrinhos dois alcaldes e armavam-se, depois do que ambos os campeões prestavam juramento; o reptador, ou quem o representava, de que o direito e razão estavam da sua parte, e o reptado, ou quem o substituía, de que o juramento do seu adversário era falso. Esta particularidade indica-nos que, apesar das rudes ideias daquele tempo, havia um sentimento mais ou menos vago do absurdo da prova por armas. Fazendo anteceder a ela uma espécie de prova de juramento contraditório, o resultado do combate podia considerar-se como uma vingança celeste, visto que necessariamente um dos dois

[639] *Ibid.,* p. 413.
[640] *Ibid., p.* 414.
[641] *Ibid.,* pp. 409, 413.
[642] *Elucidário,* verbete «Porrina»; «Qui pugnam fecerit cum lancea et clipeo 10 sol. tribuat; cum porrina 5», foral de Arouce; «De prova de lauza 15 modios; de porrina 7 modios», foral de Seia; «Qul contra vicinum voluerit facere provam et vicerit illum, lhe qui ceciderit pectet 1 bragal. Et si iam in campum venerunt et eam non fecerint pectet medium bragal», forais de Sernancelhe, Longroiva, Sabadelhe*,* etc.
[643] O foral de Leiria de 1142 estatui que «de pugna que fuerit enfiada» (combate judicial) o vencido, se for cavaleiro, pague dez soldos e, se for peno, cinco. É uma disposição análoga à do foral de Arouce, expressa por outros termos.
[644] Foral de Sintra.
[645] «Lidiadores.... *equent* (eos) los alcaldes et del dia que los *eguaren*», etc. Isto mostra claramente a necessidade de admitir as substituições, ao menos do reptado, no caso de disparidade física ou moral entre os dois contendores. As leis 21 do L. 4, tit. 21, do *Fuero Real,* e 3 do tit. 4 da 7. Partida, redigidas no mesmo sentido, ilustram este ponto.

campeões jurava falso. O que sustentava a acção era obrigado a dar fiança de que no caso de ser vencido pagaria em dobro o valor da causa e o estrago das armas, verificando os alcaldes se o fiador era suficiente. Desde que davam o juramento, era tolhida aos lidadores toda a comunicação externa. Qualquer pessoa que entrasse na igreja tinha de pagar aos alcaldes um morabitino, e os dois padrinhos deviam expulsá-la sob pena de perjúrio. Quem no lugar do combate entrava para dentro das balizas era levado perante os alcaldes e multado em seis morabitinos, salvo sendo algum viandante que acidentalmente por ali transitasse. Do mesmo modo nenhum dos campeões podia sair para fora das balizas ou lançar mão doutras armas que não fossem as suas, nem apoderar-se das do seu adversário ou pegar em pedras ou torrões, nem receber de alguém vestidos ou pão, nem cortar as rédeas ou cabeçadas do cavalo do contendor ou matar-lho. E se, porventura, acontecia algum destes acidentes, devia declarar com juramento que não o fizera de propósito. Morto o cavalo, montava o que ficava a pé noutro, cujo preço taxado de antemão tinha de pagar ao adversário, dando desde logo fiadores idóneos. Quanto às armas rotas, pagava-as o vencido. Se o reptado punha pé em terra, devia esperar o seu adversário no campo, de modo que os alcaldes vissem que este o podia ofender [646] por todos os lados, e era obrigado a defender-se durante três dias desde o sol-nado até sol-posto. Se então o reptador se apeava, tinha de esperar que o acometesse o reptado, o qual devia combater com ele braço a braço, atacando-o três vezes por dia e ferindo-o no elmo, na loriga, no escudo ou em quaisquer armas que tivesse, excepto na lança, ou finalmente no corpo. Se o reptado se conservava a cavalo, podia ainda assim combater o adversário as três vezes por dia e, se este não o derribava e vencia, ficava ele vencedor. Como já vimos, não era licito a nenhum dos contendores ultrapassar as balizas postas pelos alcaldes, e qualquer deles que quebrasse as leis do repto era por esse facto desde logo reputado como caído. As prevenções que se tomavam desde que começava o desafio para que o equilíbrio entre as forças físicas e morais dos dois contendores não fosse destruído por meios estranhos eram assaz singulares. Aquele dos dois que, depois de estar encerrado na igreja, tomava qualquer refeição leve [647] era multado em meio morabitino para os padrinhos, e depois de saírem para combater tantos morabitinos tinha de dar a estes o vencido quantos eram os dias que durava a lide. Se ambos tomavam refeição, por ambos era paga a multa. Quem vinha cantar com qualquer deles ou lhe trazia de comer, multavam-no em cinco morabitinos; porque, estando ambos sob a guarda dos dois alcaldes que lhes serviam de padrinhos, com eles deviam comer e só durante esta comida se podiam desarmar. Cada dia dos que durava o duelo, quando o Sol se punha os alcaldes conduziam à vila os dois campeões, e na manhã seguinte haviam de apresentá-los no campo antes do meio-dia sob pena de perjúrio. A proibição de se entrar no terreno demarcado para o recontro não abrangia os magistrados e oficiais do concelho. Finalmente, o que animava com palavras algum dos contendores ou dava vozes ou silvos ao que caía, pagava a multa de cinco morabitinos.[648]

Tal era a ordem das provas judiciais nos julgamentos dos nossos primitivos concelhos. Por imperfeitas que elas fossem em geral, por bárbaro e absurdo que fosse o sistema dos juízos de Deus, é certo que o pensamento de todos esses métodos mais ou menos complicados, mais ou menos seguros para averiguar a verdade, fora o de criar garantias a favor da inocência contra o crime. Para apreciar com justiça a índole de

---

[646] Os foros de Castelo Rodrigo dizem que: «Puede guardar de todas partes», mas os mais correctos de Castelo Bom têm: «Que puede aguijar ad illum de todas partes.» *Aguijamento* significa «dano» (*Glossário del Fuero* Juzgo) e *aguijar* significa, portanto, «fazer dano», «ofender».

[647] «Si confectaverint», foral de Castelo Bom; «Si confeitarem», foral de Castelo Rodrigo.

[648] Foral de Castelo Bom, fs. 31 e ss.

semelhantes instituições, convêm que se não vejam à luz da civilização actual, mas que, remontando a essas eras, se meçam pelos costumes e ideias de então, quando o sentimento religioso, não só profundo mas também exagerado, dava grande valor ao juramento de alma, sobretudo sendo dado sobre a cruz; a essas eras em que se acreditava que, não bastando à Providência as leis físicas e morais com que ela revela a sabedoria eterna no regimento das coisas humanas, o seu dedo aparecia a cada momento em manifestações miraculosas, e que a vontade do homem podia compeli-la a semelhantes manifestações; nessas eras, enfim, em que a força e o esforço estavam como cercados de uma auréola divina e tantas vezes e em tantas coisas substituíam a justiça e o direito.

Sobre as sentenças, último acto destes dramas judiciais, e sobre as suas circunstâncias pouco temos de dizer aqui. Quando falámos dos magistrados municipais, das suas atribuições e da intervenção dos homens-bons na distribuição da justiça, citámos bastantes factos e dissemos assaz para o leitor fazer conceito do modo como aí se resolviam definitivamente os pleitos. Dos recursos e apelações para os magistrados superiores ou para o tribunal do rei trataremos a propósito da administração da justiça extramunicipal ou geral. Aqui temos só de notar algumas circunstâncias relativas às resoluções finais dos magistrados dos concelhos, houvesse ou não recurso delas. Em regra pode-se dizer que as sentenças cíveis eram reduzidas a escrito, porque tinham as mais das vezes de servir de título ao vencedor. Ao passo, porém, que entre os antigos documentos se encontram muitas destas, nenhuma há criminal. A razão é óbvia. Punido o réu não importava que do julgamento restassem ou não vestígios, e por isso este não se escrevia, tanto mais que os meios de o fazer eram escassíssimos. E isto se praticava não só nos casos de condenação, mas também nos de absolvição; tanto assim que, segundo os costumes de Santarém, nas causas crimes em que o réu era absolvido a sua inocência devia ser proclamada pelo pregoeiro no fim da sessão do tribunal.[649] Quando a sentença era condenatória e importava castigo corporal, sobretudo de morte, a sua execução competia ao alcaide e talvez aos oficiais subalternos chamados saiões.[650]

Ocorre aqui tratarmos uma questão a que já anteriormente aludimos. É a da penalidade conforme a jurisprudência dos municípios. Ela é a transição natural entre a história das fórmulas judiciais e a do sistema de contribuições. A penalidade ligava-se a este pelas coimas ou calúnias, as quais convertiam os delitos em fonte de rendimento para o Estado, como já temos mais de uma vez advertido. Os nossos escritores geralmente confundem a calúnia ou tributo criminal com a reparação da ofensa.[651] Por outro lado, é opinião comum que a reparação pecuniária era um princípio jurídico que abrangia todos os crimes, ainda os maiores e substituía ou, pelo menos, podia substituir em todos eles a pena corporal.[652] Há no que a este respeito se tem escrito, não tanto a inexacta exposição dos factos, como uma errada apreciação deles. É esta que tentaremos rectificar aqui em relação aos concelhos, sem que sigamos em todas as suas partes a história do direito penal nos dois primeiros séculos da monarquia.

É preciso partir de um facto indubitável e reconhecido pelos próprios escritores a que aludimos. As penas corporais incluindo a mutilação e a morte, até com circunstâncias atrozes, existiam na jurisprudência municipal, tanto do nosso país como dos

---

[649] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 558.

[650] *Ibid.,* p. 565; costumes da Guarda (*ibid.,* T. 5, p. 428, *ad finem*); foros de Castelo Bom, f. 8.

[651] Viterbo, *Elucidário,* verbete «Calúnia»; Amaral, «Memória V», nas *Memórias da Academia,* T. 6, P. 2, p. 146, nota b.

[652] Marina, *Ensayo,* parágrafos 286 e 287; Schaefer, *Geschichte von Portugal,* 1 B., 9 Abschn., S. 236.

outros remos de Espanha.[653] O direito local refere-se frequentemente a essas penas. Nos costumes dos concelhos da primeira e da terceira fórmulas o castigo dos açoites ou varas acha-se estabelecido em diversas hipóteses, embora às vezes se pudesse remir a dinheiro.[654] A condenação ao suplício da forca nos crimes mais graves e ainda o enterramento em vida, o perdimento de membros e, até, o da liberdade pessoal são penas que se encontram nos monumentos legais destes ou doutros concelhos, tanto perfeitos como imperfeitos. Os exemplos abundam:

Em Tomar, pelo seu segundo foral, em Torres Novas e em outras povoações da Alta Estremadura o vozeiro que vendia a justiça do seu cliente era atormentado, se não tinha por onde pagasse o dano que causara. O indivíduo que se achava de noite furtando alguma coisa em qualquer propriedade rústica tinha de pagar sessenta soldos e perdia o fato, metade para o dono do prédio e metade para o fisco: se não tinha por onde pagasse pregavam-no por uma das mãos na porta por vinte e quatro horas e no outro dia açoitavam-no. Contra vários delitos dos servos mouros aplicavam-se judicialmente tormentos ou açoites. Com estes se castigavam também os ferimentos e outros crimes praticados por homens livres.[655]

Os costumes de Santarém e dos concelhos do mesmo tipo dispõem que nos crimes de homicídio, estupro e roubo o esbulho «dos que vão a enforcar» pertença ao mordomo. Aí os roubos de frutos nas fazendas e quintas eram punidos com a mesma pena bárbara da mão pregada na porta.[656]

Nos costumes dos concelhos do tipo de Évora os açoites são em geral remíveis, mas aplicados a muitos delitos. O que espancava os magistrados no exercício da sua jurisdição tinha a mão cortada se o ofendido não lhe consentia a remissão. O salteador reincidente era irremissivelmente enforcado.[657]

Os costumes da Guarda impõem a pena de morte inevitável ao que houver morto alguém sem preceder desafio judicial; pressupõem a mesma pena para os ladrões e traidores e a de cativeiro em poder do ofendido nos casos de ferimento. Ao que falseava as medidas impunham-se-lhe, além da multa, penas corporais. O mesmo sucedia a quem tirava à força das mãos dos oficiais do concelho as coisas arrestadas. Finalmente, o homem que dizia injúrias caluniosas a alguém era metido nove dias no tronco sem se lhe dar de comer se não pagava cinco morabitinos; e sendo mulher era levada ao redor da povoação e azorragada durante o caminho.[658]

Em alguns forais da segunda fórmula acha-se a mesma disposição acerca dos salteadores incorrigíveis que se lê nos do tipo de Ávila.[659] Reproduz-se noutros a que condenava os que espancavam os magistrados a perderem uma das mãos, se não pagavam uma avultada soma.[660] Noutros, finalmente, ao salteador cortavam-se pela

---

[653] Marina, loc. cit.

[654] Costumes de Santarém comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço *3,* nº14); costumes de Santarém e Borba *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 561); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, p. 504); costumes de Alcácer, Montemor e Gravão, etc. (*ibid.,* pp. 377, *in fine,* 378, 381, 382, 383); costumes de Torres Novas (*ibid.,* T. 4, pp. 616, 617).

[655] Foral de Tomar; foral e costumes de Torres Novas (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 608 e ss.).

[656] Costumes de Santarém comunicados a Oriola (Gav. 15, Maço 3, nº14); costumes de Santarém e Borba *(Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 556, 566 e 572); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, pp. 572 e 574).

[657] Costumes de Alcácer, Montemor e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 376, 377, *in fine,* 378, 379, 383); costumes de Évora e Terena (Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.); foral de Évora e análogos.

[658] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 409, 418, 419, 427, 428, 431, 433, 435.

[659] Forais de Penamacor, Proença, etc.

[660] Forais de Salvaterra do Extremo, Proença, etc.

primeira vez as orelhas e, se reincidia, enforcavam-no, tendo além disso de pagar por seus bens ao roubado o duplo do valor do roubo, como reparação, e nove vezes o mesmo valor, metade como multa municipal e metade ao fisco, como calúnia ou imposto criminal.[661]

Os foros das terras de Cimacoa condenavam o violador da mulher honesta (velada) e o assassino a serem enforcados. Se fugiam, pagavam por seus bens trezentos morabitinos à violada ou aos parentes do assassinado como reparação, ficando, porém, salvo para os queixosos o direito de revindicta. O incendiário era também enforcado se a casa queimada valia mais de cinco morabitinos. Os ferimentos, se davam em resultado a morte do ferido, eram igualmente expiados na forca; se, porém, não tinham consequências fatais, a pena era a mão cortada, mas podia remir-se.[662]

Em algumas terras povoadas por colonos estrangeiros, de cujos forais ainda especialmente havemos de falar, a pena do homicídio era o ser o assassino sepultado vivo debaixo do morto. Esta punição feroz acha-se, como já vimos, estabelecida também no foral do Marmelar.

O foral de Sintra estatui para os ferimentos e outros delitos as varadas e os açoites.

Em Fonte Arcada o mesquinho (*miser*) que não podia pagar a calúnia de qualquer delito era reduzido à servidão em poder do senhor da vila.

Na convenção celebrada em 1257 entre o bispo da Guarda e o concelho da vila sobre a jurisdição que os magistrados municipais deviam exercer nas aldeias do senhorio da mitra, resolveu-se, entre outras coisas, que os homens dessas aldeias não fossem julgados no tribunal municipal senão nos crimes em que coubesse a pena de morte ou outro qualquer castigo corporal.[663]

Num dos artigos das cortes de 1331 afirma-se que desde tempos antigos e, portanto, desde o século XIII, estava generalizado nos concelhos o costume de pagarem os ladrões o dobro do roubo ao roubado e sete tantos ao fisco; mas que essa pena se aplicava tão-somente a primeira vez que se perpetrava o delito e que no caso de reincidência o ladrão era enforcado.[664]

Fora inútil multiplicar mais provas de que o sistema penal dos concelhos nos séculos XII e XIII não era qual se nos afigura examinando superficialmente as cartas constitutivas deles, onde, aliás, uma ou outra vez encontramos vestígios dessa penalidade mais severa, que ordinariamente existia por direito consuetudinário e que era indispensável no meio de populações rudes, para conter as quais os castigos moderados não bastariam. O que, porém, o silêncio da maioria dos forais acerca das penas aflitivas nos prova é que o objecto essencial desses pequenos códigos consistia em se fixarem os deveres e direitos dos grémios ou os dos indivíduos que os compunham em relação ao Estado, à sociedade geral. Aquilo em que o sistema penal se ligava com os interesses do fisco, isto é, a calúnia ou coima, é o que quase sempre se especifica nos forais. Mas a calúnia não constituía a reparação integral do delito: representava, digamos assim, uma substituição ou remissão do desagravo da sociedade, e não a indemnização ao ofendido, nem a expiação.[665] A primeira destas menciona-se muitas vezes nos forais, não tanto

---

661 Foral de Santa Cruz.

662 Foral de Castelo Bom, fs. 6 v., 8, 19.

663 Gav. 1, Maço 7, nº2.

664 Cortes de Afonso IV de 1331, Artigo 20.

665 Um documento estranho à história municipal, a carta de coutamento das herdades do Mosteiro de Santa Cruz, expedida em 1134 por Afonso I, faz sentir, melhor talvez que nenhum outro, a diferença entre a calúnia e a expiação. Eis a respectiva passagem: «Et si homines de sancta ecclesia fecerint aliquam injuriam aliquibus extraneis judicentur cum eis sicut vicini cum vicinis *sine aliqua calumnia vel pecto,* id est, *vel feriantur verberibus, vel damnum pro damno equaliter restituant, sine regali calumnia vel pecto*», Maço 12 de Forais Antigos, nº3, f. 11.

para a fixar em relação aos diversos delitos, como porque em regra a calúnia era uma quota da reparação. A segunda, porém, o verdadeiro castigo, existindo por tradição nos costumes, apenas figura acidentalmente nessas cartas constitutivas. A verdade é que, se atendermos ao complexo do sistema de reparações dos delitos nos nossos concelhos durante os séculos XII e XIII, acharemos que na índole dele subsiste a jurisprudência penal visigótica, embora houvesse caído em desuso numa ou noutra parte e se achasse modificada não só pelas circunstâncias do estado social, mas talvez ainda pela influência dos costumes de além dos Pirenéus, que em tanta coisa alteraram as instituições da Península e que não podiam deixar de influir mais ou menos em Portugal. A pena de morte nos delitos mais graves, os açoites em alguns casos de ferimentos e injúrias pessoais, o anoviado nos roubos, a servidão imposta em certas hipóteses aos delinquentes e até aos devedores, a mutilação em outros, etc., nada mais são do que tradições dos tempos góticos e do que uma prova do predomínio quase não interrompido da legislação de *Liber Judicum,* que se acha assim revalidada pelos costumes locais.

Esta legislação, imitada na máxima parte do direito romano, conservava todavia, como era natural, muitas usanças germânicas. A teoria das composições veio-nos desta origem. Em geral os povos germânicos tinham substituído ao direito de vindicta individual ou de família o *wehrgeld,* isto é, o preço em dinheiro que se reputava equivalente à perda resultante da ofensa para o ofendido ou para a sua família nos casos de homicídio, O *wehrgeld* não era, pois, rigorosamente uma pena. Era um sacrifício que a lei facultava ao criminoso para evitar a vingança do lesado ou dos seus parentes quando este era morto; o verdadeiro castigo seria a vindicta, a pena de talião, se o culpado não a remisse, e eram-no as multas (*freda*) impostas pela quebra da paz pública (*fridu, vidre*) que revertiam para o Estado.[666] A composição ou *wehrgeld* podia antes considerar-se como um uso estabelecido a favor dos delinquentes. As guerras particulares de vingança pessoal denominadas *faidas* [667], o arbítrio deixado nos ofendidos na apreciação do delito e, portanto, na intensidade do desagravo, tudo era remediado do modo possível com o sistema das composições, instituição que, considerada como princípio, como regra geral, seria intolerável segundo as ideias actuais, mas que era altamente civilizadora na situação em que se achavam os povos bárbaros quando a adoptaram. O direito germânico fixava escrupulosamente o preço da composição das ofensas pessoais, não só do homicídio, mas também de cada mutilação, de cada ferida, de cada contusão, e ao passo que tirava o arbítrio à vindicta particular tirava-o igualmente aos que tinham de aplicar a lei.[668]

Posto que o *wehrgeld* não se possa considerar como pena, todavia é inegável que ele influiu poderosamente na penalidade, e um dos mais ilustres historiadores modernos [669] já notou que os monumentos da Idade Média confundiam debaixo da denominação de *verigildum* três coisas distintas, a composição para remir a *faida,* a multa e a expiação. Mas o que isso prova é que a reparação à sociedade pela quebra da ordem

---

[666] Ver Meyer, *Instit. Judiciaires,* L. 1, c. 3; Ziemann, *Mittelhochdeutsches Woerterbuch,* verbete «Vride».

[667] Do teutónico *Vehida* (inimizade, desejo de vingança) donde veio *vech* e *vebe* ou *vebede* (*faida*) em alemão antigo, e *fehde* em alemão moderno (Ziemann, *Mittelhochdeutsches Woerterbuch,* verbetes «Vech» e «Vebe»).

[668] Não é aqui o lugar de tratarmos extensamente esta matéria. Veja-se entretanto Meyer, *Instit. Judiciaires,* L. 1, c. 8; Moeser, *Osnabruckische Geschichte Einleitung,* parágrafos 17, 18, 19; Rosseeuw St. Hilaire, *Histoire d'Espagne,* Vol. 1, *in fine* («Quadro Comparativo das Legislações»); Amaral, *Memórias de Literatura da Academia,* T. 6, pp. 384 e ss.; Lembke, *Geschichte von Spanien,* 2 Abtheil., 3 E., 4 K.

[669] Moeser, *Osnabruckische Geschichte Einleitung,* parágrafo 18, nota a.

pública e a expiação moral se tornaram remíveis a dinheiro, como a reparação individual ao ofendido, e que o favor concedido aos criminosos não se limitou a livrá-los do desagravo particular, mas estendeu-se também a pô-los ao abrigo da vindicta da sociedade e das consequências da crença na necessidade de uma expiação correlativa a cada delito, crença ligada às ideias religiosas de todos os povos mais ou menos civilizados, tanto do mundo antigo como do mundo moderno.[670]

Os visigodos, ao passo que traziam esses costumes e essas tradições de além do Reno, achavam na Península estabelecido o sistema penal romano, segundo o qual os delitos eram punidos com vários géneros de pena capital mais ou menos atrozes, com os açoites, com a pena de talião, com o cárcere, com os trabalhos públicos, com a deportação, com o desterro, com a infâmia, com variadas multas, tudo conforme a maior ou menor gravidade do crime.[671] O espírito desta jurisprudência contrastava a índole do *wehrgeld.* Mas quando a raça hispano-latina foi equiparada à germânica e se promulgou para toda a nação um código único, os dois sistemas compenetraram-se, destruindo-se em parte, mas aparecendo ao mesmo tempo novas punições, entre as quais a mais notável é a da decalvação. Entretanto, bem como nas leis civis, no direito criminal preponderou o elemento romano, e enquanto vemos o *wehrgeld* continuando a predominar nas outras legislações bárbaras, na da Península achamo-lo a bem dizer restringido ao seu verdadeiro valor de simples reparação ao queixoso, e não impedindo a aplicação em larga escala de punições severíssimas.[672]

Tais foram as tradições acerca da repressão dos crimes que a sociedade visigótica, dissolvida pela invasão árabes, legou às monarquias neogóticas. A permanência daquele sistema coercivo, ao mesmo tempo germânico e romano, perpetuou-se tanto entre os moçárabes como entre os cristãos independentes das montanhas de Oviedo e Leão, não só porque não era fácil que esses homens, relíquias de uma sociedade destruída, abandonassem os usos da vida comum de seus pais, mas também porque as leis góticas foram revalidadas e estatuídas como direito geral do país nos princípios do século XI. Uma usança bárbara veio, porém, associar-se a esse direito, usança obliterada, ao menos legalmente, nos tempos góticos, a do desagravo pessoal. A vindicta, a *faida,* que o *wehrgeld* substituíra, torna a aparecer nos monumentos, senão positivamente estabelecida como regra jurídica, ao menos admitida como direito não escrito que a lei não ousa condenar e que, atenta a própria impotência, ela aceita como meio repressivo. Na legislação geral mais remota e nos foros particulares mais antigos que nos restam desta época, a vingança pessoal do ofendido ou dos seus parentes contra o ofensor (sobretudo nos casos de maior gravidade, qual o homicídio) pressupõe-se ao lado da multa ou composição relativa ao desagravo da sociedade [673], em contradição com a

[670] Moeser (*ibid.*) nota que o preço da expiação moral entre os povos germânicos (antes de convertidos ao cristianismo) pertencia aos sacerdotes, enquanto o *wehrgeld* pertencia ao ofendido e a multa ao Estado. Donde se colige que eles concebiam a natureza e o valor da penalidade que assim substituíam.

[671] Nesta enumeração incompleta das penas referimo-nos á jurisprudência dos códigos teodosiano e alariciano, que são as verdadeiras fontes da parte romana do direito visigótico. Veja-se Godofredo, *Codex Theodos.,* L. 9, tit. 40, Paratitlon.

[672] O estudo do *Liber Judicum* subministra-nos exemplos evidentes de como as ideias jurídicas romanas e germânicas acerca da penalidade se misturavam. Em muitos casos vemos os servos punidos corporalmente pelo mesmo crime que admite o *webrgeld* para o delinquente homem livre (L. 3, tit. 4, 1. 16; L. 7, tit. 1,1. 1; L. 8, tit. 6,1. 1, etc.) e vemos outros em que o homem livre fica sujeito conjuntamente à pena corporal e à remissão pecuniária (L. 7, tit. 2,1. 14; L. 8, tit. 4, 1. 30, etc.). Veja-se também o «Quadro Comparativo» no fim do Vol. 1 da *Histoire d'Es pagne,* de Rosseeuw St. Hilaire.

[673] *Fuero Viejo de Castilla,* L. 2, tit. 2, ls. 3, 5; foral de Castro Xeriz (ver ante p. 77 e nota 1 do fim do volume); Concil. Leg. 24 (Muñoz y Romero, *Fueros Municipales,* p. 65); Schaefer, *Geschichte vou Spanien,* S. 488 e ss.

índole do *Código Visigótico,* que atribui exclusivamente à magistratura pública a punição dos delitos. Diferentes causas podiam trazer esta acumulação de meios repressivos. É provável que, apesar de predominar na jurisprudência gótica a ideia contrária às *faidas,* a violência das paixões as conservasse na prática, toleradas pelos magistrados e oficiais públicos, do mesmo modo que o têm sido os duelos nos tempos modernos. Corrobora esta opinião o facto que nos subministra a história social dos outros povos germano-latinos. Apesar de estabelecida a composição em todos os códigos bárbaros, ainda nos fins do VIII século ou princípios do IX achamos que as *faidas* subsistiam, e os capitulares de Carlos, *o Grande,* provam-nos não só que ainda então se tratava de tornar obrigativo [674] o *wehrgeld* entre as partes contendoras, mas também que os esforços de Carlos para combater um hábito inveterado eram baldados, e que nas almas daquelas populações rudes o engodo do lucro nem sempre podia acalmar os ímpetos do ódio e a sede de sangue. Assim, encetada a reacção nas Astúrias contra o domínio muçulmano, durante o qual se estabeleceram frequentes relações entre os godos e os francos, concebe-se a conservação das desafrontas pessoais ou *faidas* nas ofensas ou mortes entre os membros de duas famílias; porque, sendo essas vinganças particulares uma tradição e, digamos assim, uma jurisprudência consuetudinária, o seu uso fortificava-se com o exemplo dos povos cristãos de além dos Pirenéus.

Mas, se não bastasse esta razão de se renovar no século X e no imediato uma instituição (se instituição se lhe pode chamar) que nos parece anulada legalmente três ou quatro séculos antes, restaria outra mais simples e decisiva. Já dissemos anteriormente qual era o estado social dos godos que procuravam salvar nos desvios do Norte a sua independência. Um ilustre contemporâneo nosso [675] observa com o seu habitual tacto histórico que os godos das Astúrias, embrenhados nas serranias, não raro vagabundos ou divididos em mesnadas, desandaram no caminho da civilização, voltando de certo modo ao viver dos seus antepassados errantes nas selvas da Germânia. Era, de feito, impossível que não sucedesse assim; que os hábitos selvagens e ferozes adquiridos no meio de tão precária existência e que a falta de autoridade nos chefes (até porque faltavam instituições civis) não fizessem com que em todas as fases da vida se manifestassem as consequências de semelhante situação. Em tal estado e com tais costumes as vinganças pessoais e de família, as *faidas* [676], eram inevitáveis. Como, porém, ao passo que se dilatava e fortalecia o nascente reino de Oviedo e de Leão e as tradições da civilização hispano-gótica se restauravam não cessava a guerra com os sarracenos, essa civilização incompleta em si incompletamente restaurada podia quando muito regular e restringir os ímpetos vingativos, as represálias contra ofensas mortais, mas não sujeitar a punição destas exclusivamente à acção do poder público. O que entre nós, em épocas mais pacificas e mais cultas, custou a destruir esta usança inveterada mostra-nos sobejamente quanto ela devia ser poderosa nos séculos imediatamente anteriores à fundação da monarquia.

---

[674] Guizor pensa que já o era no século VIII (*Civilisation en France,* Leçon 9). Vejam-se, porém, os três capitulares de 779, 805, 819, citados por Eichhorn (*Deutsche Staats und Rechts Geschichte,* 1 B, parágrafo 207). A promulgação dentro de quarenta anos de três capitulares coibindo o mesmo facto é significativa.

[675] Guizot, *Histoire des Origines du Gouvernement Représentatif,* T. 1, Leçon 26, *ad finem.* Posto que os monumentos não consintam a aceitação das ideias de Guizot em toda a sua extensão, elas são exactas em grande parte, sobretudo em quanto se referem aos primeiros tempos da reacção cristã.

[676] É notável, como veremos adiante, que o direito de revindicta se exprimisse ainda nos monumentos dos séculos XII e XIII por uma frase que corresponde exactamente na sua significação à palavra *vehida* ou f*ehde*. A expressão trivial nos forais «sit inimicus» ou «et insuper sit inimicus suorum parentum» significa que fique o réu sujeito à vingança dos seus parentes (do morto), a ser assassinado por eles- Acima vimos que *vech, vehe, vehede (faida)* significavam «inimizade», «vingança» («sit inimicus»).

Assim, dando-se uma espécie de recrudescência da barbaria germânica ao lado da restauração gradual das instituições visigóticas onde predominava a jurisprudência romana, a penalidade nos concelhos dos século XII e XIII devia ser o resultado destas antecedências. De feito, aí se acham acumuladas, às vezes monstruosamente, a composição ou *wehrgeld,* as penas aflitivas (tais como a morte, a mutilação e os açoites), a escravidão, a revindicta ou *faida,* a multa ou *fredum.* E um sistema misto, romano, germânico, romano-visigótico, em que ainda a autonomia neogótica imprime às vezes caracteres próprios e especiais. É esse o facto cuja existência os monumentos combinados entre si vêm comprovar, em contradição com a opinião comum de que os recursos pecuniários bastavam em virtude dos forais para remir os delinquentes da punição dos seus crimes. Essa ideia, influindo na apreciação das cartas municipais, fez com que se considerassem estes diplomas como breves códigos civis e criminais, quando aliás eles devem ser caracterizados como fontes daquela parte do direito a que chamamos público, porque o seu fim é evidentemente estabelecer os deveres e os direitos dos grémios e dos indivíduos que os compunham em relação ao Estado, e sobretudo fixar a contribuição.

A coima ou calúnia, na realidade procedida do *fredum,* não o representa já nos séculos de que tratamos senão historicamente. A sua significação e o seu valor moral não parece serem apreciados nos forais. É por isso que a consideramos antes como um tributo sobre a criminalidade do que como uma substituição à vindicta pública ou como uma pena. Em cada grupo de concelhos de certo tipo, em cada um daqueles cuja organização é especial, a calúnia imposta a este ou àquele delito é diversa, do mesmo modo que os encargos tributários variam conforme as condições materiais de território em que o concelho é fundado ou conforme o incentivo que se quer dar ao aumento da povoação. A existência ou não existência da calúnia, a sua maior ou menor graveza em tal ou tal delito são consideradas como a concessão de outro qualquer privilégio ou como a imposição de outro qualquer encargo. Não se desce de um princípio absoluto às aplicações; não se graduam os crimes por uma bitola comum para todos os casos idênticos. São unicamente as circunstâncias, a identidade de um foral com outro foral ou a sua dessemelhança que determinam a igualdade ou desigualdade das multas. Mais: a índole do tributo revela-se inteiramente nelas quando são fixadas numa quota da reparação ao ofendido. É metade, é um terço, é um sétimo que daquela reparação se há-de deduzir para o fisco. Essa multa, em suma, quer se considere como reparação à sociedade, quer como tributo, ainda nos casos em que se ajuntava com a composição, não salvava o delinquente da pena corporal, quer esta fosse aplicada pelo poder público, quer pelo sistema bárbaro da vindicta particular. Sem agora nos dilatarmos por todas as variadas hipóteses que o assunto oferece, restrinjamo-nos a examinar qual era a praxe dos grandes concelhos acerca de alguns dos mais graves crimes, tais como o homicídio, o rapto, a violação de mulheres e o roubo. Esse exame bastará para provar quão diverso da inteligência que se lhes tem dado é o valor das disposições relativas a esses delitos inseridas nos respectivos forais.

Nos do tipo de Santarém fixa-se a multa de quinhentos soldos para os homicídios cometidos no recinto da povoação, e a de sessenta para os que se perpetrarem no termo.

Sobre o crime do rapto pesa igualmente a multa fiscal de quinhentos soldos.

Contra o furto estabelece-se a multa [677] de nove vezes o valor da coisa roubada, o anoviado.

---

[677] «Furtum cognitum novies componatur» é a fórmula dos forais. Esta composição não parece que revertesse para o roubado, mas sim que era integralmente para o fisco; porque os mesmos forais ordenam que, sendo o delinquente caseiro ou solarengo de algum vizinho, aquela multa seja repartida igualmente entre o amo ou senhorio do culpado e o fisco, sem se atender à reparação do lesado.

Serão estas multas as penas correspondentes a semelhantes delitos? Se os forais fossem os códigos de leis civis e do direito penal dos concelhos, é evidente que essas multas representariam a reparação e a expiação dos crimes. Mas nos costumes, que passavam tradicionalmente de geração em geração e a que o rei e os seus delegados tantas vezes se referem nos preâmbulos das cartas municipais, reconhecendo-os como fonte do direito local; nesses costumes, quando reduzidos a escrito, aparece-nos bem diversa jurisprudência. Já antecedentemente vimos que pelo direito consuetudinário de Santarém e, por consequência, pelo dos outros concelhos identicamente constituídos se aplicava aos crimes de homicídio, violação de mulheres e roubo a pena de forca, revelando-nos as actas das cortes de 1331 que, por uso generalizado nos concelhos do reino em épocas anteriores, no último desses três crimes o anoviado somente era aplicável ao primeiro acto de espoliação que qualquer praticava e que a reincidência era punida de morte. Esses costumes escritos dos concelhos perfeitos da primeira fórmula mostram, porém, ainda melhor a jurisprudência penal. Conforme eles, era um princípio geralmente adoptado que nos assassínios tençoeiros em que interviessem mais de um indivíduo o que perpetrasse o delito fosse entregue à justiça e os seus co-réus ficassem homizieiros dos parentes do assassinado.[678] Assim a punição do homicídio estava longe de resgatar-se com ouro, submetendo-se o réu principal à vindicta pública e legitimando-se a vindicta particular contra os seus sócios. Os ímpetos generosos do perdão podiam às vezes temperar a fereza da vingança legal; mas isto era apenas um acto espontâneo dos ofendidos, que o poder público aceitava e mantinha, que, porém, não ordenava. Nessa abdicação de um bárbaro direito, as fórmulas adoptadas eram dramáticas. O ofensor que obtinha aplacar a cólera do ofendido punha-se de joelhos perante este entregando-lhe o próprio cutelo. Então o que abandonava o seu direito de sanguinolento desagravo pegava na mão do humilhado delinquente e, fazendo-o erguer, beijava-o na boca em sinal de reconciliação. Este acto, para ser válido, devia solenizar-se com a concorrência de homens-bons.[679] Nos casos de violação a vida do forçador dependia do alvedrio da queixosa. Se ela preferia a desonra a ligar-se com o que a violara, buscando o abrigo de seus pais ou parentes, a consequência desse acto era o ser justiçado o réu.[680] Em suma, as alusões a penas aflitivas impostas em grande número de delitos [681] levam à evidência que não é pelas calúnias estabelecidas nos forais que se pode apreciar o sistema penal dos grandes concelhos da primeira fórmula.

Nos municípios do tipo de Salamanca, em cujas instituições se manifesta a existência de uma civilização menos adiantada e de usanças mais rudes, é onde a repressão dos crimes nos aparece sob um aspecto mais sanguinário. Todavia, quem se ativer à sentença geral dos forais acerca do homicídio achará que este crime se remia com a composição de trezentos soldos ou com a de trinta morabitinos ou do seu equivalente em bens para a família do morto [682], composição de que se deduzia um

---

[678] Costumes de Santarém (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 346); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, p. 508).

[679] *Ibid.,* p. 563; costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, pp. 504 e 505).

[680] Costumes de Santarém (loc. cit., p. 569); costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, p. 502).

[681] *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, pp. 547, 561, 565, 566, 570; T. 5, pp. 472, 474, 502, *in fine*, 504, 505, 506.

[682] A respectiva fórmula varia assaz nestes forais. A mais comum é: «Non detis pro homicidio nisi 300 sol. (ou 30 morabit.) a rancuroso in appreciadura per concilium et per manum de judice» A expressão obscura «apreciadora» (por avaliação) correspondia a um facto económico vulgar, a raridade da moeda. Muitas vezes, a maior parte delas talvez, aconteceria não possuir o réu os meios de pagar em dinheiro efectivo a composição, e nesse caso seria necessário tomar-lhe em bens móveis ou de raiz o valor dela. Daqui a avaliação, a «apreciadura», recebendo os ofendidos esses bens e pagando ao fisco a calúnia. No foral de Fonte Arcada (imperfeito) diz-se que ao senhor da terra pertencerá metade das calúnias «aut earum prelium». Mas o que verdadeiramente ilustra o facto é o que se lê nos foros de Castelo Bom e

sétimo e às vezes mais para o fisco.[683] Nalguns forais, até, não se fixa a composição; supõe-se sabida pelo uso e só se determina a quota fiscal [684]; tanto e certo que nessa parte os fins verdadeiros de tais diplomas eram estabelecer, não o direito criminal dos concelhos, mas sim as suas relações externas no que respeitava a uma parte do sistema tributário, ao qual na realidade pertencia a calúnia. O princípio geral da composição dos trezentos soldos é neles às vezes modificado: sendo o indivíduo morto à falsa fé ou pertencendo à classe dos cavaleiros vilãos sobe a multa a mil soldos, metade como composição, metade como calúnia. Aí se estatui que, sendo a morte feita atraiçoadamente, em vez de se deixar a expiação à vindicta particular, padeça o réu a pena capital.[685] Num ou noutro foral acha-se expressamente mencionada a vingança da família do morto, declarando-se homizieiro o matador; mas no máximo número deles nem sequer se alude a esse direito, a essa expiação bárbara, porque ela está radicada nos usos, na jurisprudência não escrita, e o foral tem por objecto outras instituições.

De feito, se, por exemplo, examinarmos o complexo da legislação da Guarda, concelho de que nos resta a carta municipal e o direito consuetudinário já reduzido a escrito; se compararmos a chamada pena do homicídio, a dos trezentos soldos de composição estabelecida na carta constitutiva contra os perpetradores deste delito, com a praxe ali seguida em tais casos, esse exame confirmará plenamente a precedente doutrina. Conforme os costumes, ao crime de morte perpetrado em rixa nova e sem premeditação correspondia a composição de cem morabitinos e o réu ficava sujeito à revindicta: se o assassínio fora premeditado, a composição era de dez mil soldos, e o réu expulso do concelho como traidor ficava, além disso, debaixo da mesma sanção penal. Se a morte ocorrera em revolta ou briga de muitos indivíduos, a pena da revindicta podia, conforme as circunstâncias, recair sobre dois do bando contrário ao do falecido. Quando, por qualquer motivo, não era possível esta expiação bárbara achava-se prevenida essa hipótese nos mesmos costumes. O princípio da jurisprudência local era que o matador devia padecer pena de morte. Se a família ofendida não a executava, substituía-se a ela a magistratura municipal. Quem quer que matava, como já vimos, não precedendo desafio judicial, era enforcado e os seus bens divididos entre o concelho, os alcaldes e a família da vítima.[686] Se, portanto, as provisões do foral nesta parte constituíssem a jurisprudência penal do concelho, o direito consuetudinário estaria em antinomia com elas. Nesse direito não só há de mais a pena de morte, mas também a composição é diversa e, até, no caso da expiação pelas mãos da justiça, há, afora a composição e as multas, o confisco completo do resto dos bens do delinquente a benefício do grémio e dos seus magistrados. Se, porém, as disposições do foral a semelhante respeito, embora tenham a sua origem no *fredum germanicum,* se considerarem como condições puramente fiscais, a antinomia desaparecerá. A frase: «Não deis por homicídio senão trezentos soldos avaliados pelo concelho, de que se deduza a sétima parte para o fisco», longe de importar uma lei penal, importa uma concessão, um privilégio em matéria de tributos. Essa frase pressupõe justamente a possibilidade de um direito consuetudinário diverso. Seja qual for o castigo imposto por

---

análogos: «Totus homo qui rancado fuerit pro calumnia pectar de morabitino arriba pectet *en ropa e en ganado;* e la ropa e el ganado sit de novo, usque ad mediado, et *si aurum vel argentum voluerit mittere* mittat. Et *aprecien-lo* los alcaldes, et accipiant inde decimam partem, perque lo *aprecian,* et dicant propter amorem dei et ipsa jura que fecerunt ad concilium quod directum apreciant secundum sensum suum; et per valia de duos morabitinos duos alcaldes lo dicant et deinde arriba quatuor alcaldes lo dicant», foral de Castelo Bom, f. 6.

[683] No foral de Castelo Mendo, por exemplo, a calúnia era metade da composição.

[684] Tais são os de Santa Cruz, Freixo, Urros, etc.

[685] Vejam-se os mesmos forais.

[686] Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 405, 406, 431, 432).

este aos homicidas, o fisco só pode exigir como calúnia o sétimo de trezentos soldos ou do seu equivalente, embora na praxe sejam diversas as composições.

Os delitos de abuso e violência contra a honra das mulheres eram nos concelhos da segunda fórmula tão severamente punidos como nos da primeira; mas aí davam-se na forma da punição circunstâncias diversas. Neste crime as cartas constitutivas do tipo de Salamanca distinguiam a violação de qualquer mulher do rapto violento das donzelas sob o pátrio poder: no primeiro caso exigiam para o fisco o sétimo de trezentos soldos de composição; no segundo, esta variava, conforme os lugares, de trezentos soldos a duzentos morabitinos, deduzindo-se destes numas partes a sétima fiscal, noutras não, e ficando o réu sob a sanção penal do homicídio [687], isto é, sujeito ao direito de revindicta, direito cujo exercício a jurisprudência consuetudinária facilitava, a ponto que o único meio que restava ao réu de evitar a morte era abandonar para sempre bens, pátria, tudo. Uma passagem dos costumes da Guarda, que já citámos a outro propósito, pinta-nos com vivas cores qual era a situação do homizieiro, ao mesmo tempo que nos faz compreender claramente quanto a multa era coisa diversa da pena ou da expiação.

Pelo que respeita ao roubo, os forais deste tipo podem dividir-se em duas categorias: a dos que, distinguindo entre o simples furto e o latrocínio, dispõem díversamente acerca desses delitos e a dos que simplesmente mencionam o roubo para fixar a multa tributária. Estes constituem a regra: os outros a excepção.[688] Nos regulares fixa-se apenas a restituição e o anoviado, ao mesmo tempo como multa e como composição, sendo quatro tantos para o lesado e cinco para o *judex.* Nos de excepção a multa e a reparação variavam. Ao crime de furto simples impunha-se a dupla restituição aumentada com sessenta soldos e, além disso, o anoviado integralmente para o fisco. Contra o latrocínio perpetrado pela primeira vez achava-se estabelecido do mesmo modo a restituição em dobro e o anoviado, mas este dividia-se ao meio entre o fisco e os alcaldes, executando-se, além disso, no réu o castigo infamante e bárbaro das orelhas cortadas. Se reincidia, o foral declarava que deviam enforcá-lo. Todavia essa praxe, que parece exclusiva de alguns poucos concelhos deste tipo, era geral, não só conforme o que há pouco vimos das cortes de 1331, mas também porque nos costumes da Guarda nos aparece cominado contra o latrocínio o suplício da forca e exagerada a severidade contra os salteadores, a tal ponto que bastava a qualquer indivíduo protegê-los ou dar-lhes guarida para ficar exposto a um processo como se fosse participante do crime [689],

Posto que os costumes que nos restam dos concelhos do tipo de Ávila encerrem, no que toca à criminalidade, menos número de provisões e estas se refiram geralmente àqueles delitos que não se puniam com a pena capital é evidente que nesses lugares os homicídios não deviam ser menos asperamente punidos do que nos grandes municípios da primeira e da segunda fórmulas. Os costumes tinham revestido o tribunal municipal da ampla jurisdição de julgar como entendesse aqueles casos que não estivessem previstos nos mesmos costumes ou no foral.[690] Nem é crível que nos distritos do Alentejo e da Beira Baixa onde predominava o tipo de Ávila fossem menos sanguinários os meios da repressão contra os assassinos do que o eram na Estremadura,, na Beira central e por toda a parte. Restam-nos, de feito, documentos de outra ordem,

[687] «Et insuper sit inimicus». «Sit inimicus», como atrás dissemos, na frase jurídica daquela época é sinónimo de «sit homicida» ou «sir homizieiro», significando-se o mesmo com todas estas palavras, isto é, que fique o réu equiparado ao matador e, portanto, sujeito à vindicta privada.

[688] Aqueles em que se faz a distinção e que nos ocorrem são os de Freixo, Urros, Penamacor e Salvaterra do Extremo.

[689] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 421, 427, 428.

[690] Posturas de Évora e Terena, *ad finem;* costumes de Alcácer, Montemor e Gravão (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 378).

donde se conhece que em concelhos deste tipo se enforcavam criminosos [691], ao mesmo tempo que não era possível que a vindicta particular, esse direito que as leis gerais do reino ainda nos começos do seguinte século não ousavam combater de frente, deixasse de existir aqui. As provisões, enfim, do foral de Évora e dos análogos a ele relativas aos raptos violentos de donzelas provam que o direito de revindicta se dava nos casos de homicídio; porque essas provisões são semelhantes às dos forais da segunda fórmula, ficando o raptor (depois de pagar à família ofendida a composição de trezentos soldos de que se deduzia o sétimo para o fisco) homizieiro dos parentes da sua vítima. Assim o rapto directamente e o homicídio virtualmente são reputados crimes de morte, pena que, com a distinção que já vimos nos concelhos do tipo de Salamanca entre o simples furto e o latrocínio, era aplicada ao roubo no caso de reincidência. Tratando, todavia, dos homicídios, os forais da terceira fórmula nem sequer incidentemente aludem à pena de sangue, como fazem acerca dos raptos e dos roubos, limitando-se a fixar a composição, porque dela se há-de deduzir a quota fiscal, que é o verdadeiro fim das disposições desta ordem neles contidas.

As calúnias ou multas tributárias formavam na realidade uma parte importante das contribuições municipais, porque o número dos delitos mais ou menos graves que estavam sujeitos a maiores ou menores calúnias era avultado. Dada a falta absoluta ou quase absoluta de prevenções policiais, a ignorância profunda do povo, a violência das paixões própria daquelas idades, a miséria, que tantas vezes devia resultar de uma organização económica imperfeitíssima – as mil causas, em suma, que, no meio de uma civilização balbuciante, haviam de trazer a quebra de direitos mal definidos, estribados de ordinário na tradição e, até, às vezes, repugnantes entre si; dadas estas circunstâncias, dizemos, os delitos e as contravenções repetiam-se necessariamente com extrema frequência, e as multas ou calúnias impostas diariamente por todos os distritos do reino, fora e dentro dos concelhos, deviam constituir uma das fontes mais produtivas dos rendimentos do Estado. Quando no começo do século XIV D. Dinis definia o que era tornar um território imune dos encargos públicos, ou coutá-lo, ele distribuía em três categorias todos esses encargos: a hoste e fossado, contribuição de serviço pessoal de peões e cavaleiros para a defesa comum, em que também virtualmente se envolvia a anúduva; o foro, isto é, todos os outros serviços pessoais e os tributos, pecuniários ou em géneros, directos ou indirectos, impostos sobre a terra como instrumento da produção e sobre os valores criados pela agricultura, pela indústria e pelo comércio; finalmente a peita, expressão equivalente de calúnia e que resume as numerosas multas aplicadas ao fisco.[692] De feito, todos os encargos públicos do país entravam nestas três categorias. Em que consistia a hoste e fossado e como os grémios contribuíam para este serviço vimo-lo anteriormente: da importância das calúnias pode-se fazer conceito pelo que precedentemente expusemos. Indicando agora o resto das contribuições que pesavam sobre os grandes concelhos, teremos concluído o quadro dos encargos deles para com o Estado durante os séculos XII e XIII.

Como já mostrámos, o tributo directo predial da jugada apenas nos aparece, em relação aos concelhos perfeitos, nos do tipo de Santarém situados na Estremadura e ainda aí limitado aos bens de raiz dos peões. Os deste mesmo tipo além do Tejo vamos

---

[691] Venda de uma cavalaria (propriedade de cavaleiro vilão) no concelho de Sesimbra, «que fuit Gometii qui fuit suspensus», documento de 1232 na Gav. 84 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.

[692] «Coutar uma terra é escusar os seus moradores de hoste e de fossado e de foro e de toda a peita», *Livro de Chancelaria de* D. *Dinis,* L. 3, f. 72; ver Amaral, «Memória V» (*Memórias da Academia,* T. 6, P. 2, p. 120). Peita é a tradução da palavra latino-bárbara *pectum,* de *pectare,* que se emprega muitas vezes para designar a solução tanto da calúnia como da composição, posto que outras vezes se expresse o pagamento desta última, e até o de uma e de outra coisa, por *componere.*

achá-los isentos desse encargo, que falta igualmente nos da segunda e da terceira fórmulas. Entretanto, em lugar do tributo directo individual e imposto exclusivamente sobre uma classe, há outro pago colectivamente pelo concelho e que, remontando à época leonesa, iremos achar geralmente estabelecido nas terras não municipais quando expusermos o sistema da fazenda pública. Falamos da colheita, jantar, ou parada do rei. Este tributo era um daqueles que se consideravam anexos ao sumo império. O *Foro Velho* de Castela pressupõe como símbolo e expressão da dignidade de rei o direito da suprema magistratura jurisdicional, o de bater moeda, o de exigir a espécie de multa chamada fossadeira daqueles que, devendo ir às expedições militares, eram escusos delas, ou que de moto próprio deixavam de marchar, e finalmente o de cobrar o imposto dos «seus jantares».[693] Este princípio, embora só precisamente estabelecido no código da nobreza de Castela, era geral nos outros estados de Espanha, porque nascia, em parte, da índole do sistema monárquico e, em parte, das circunstâncias comuns a esses diversos estados, que se iam constituindo no meio das lutas terríveis e incessantes da reacção cristã, das mútuas discórdias e de uma organização administrativa e económica rude e incompleta. Sem verdadeira capital que servisse materialmente de núcleo a um sistema de administração com unidade, isto é, prevalecendo o defeito contrário ao da centralização absurda que hoje pesa sobre as nações da Península; com a escasseza frequente de vitualhas, escasseza que a pouca segurança para os produtores tornava aparentemente maior; com a raridade de moeda representativa dos valores, que simplificasse o sistema dos impostos e da sua arrecadação, nada mais natural do que providenciar-se à subsistência do rei, obrigado a discorrer constantemente pelas províncias, onde a sua presença era indispensável por muitas causas, mas sobretudo por um estado de quase contínua guerra. Daqui a necessidade, não só de estabelecer os «jantares», isto é, a obrigação de subministrar vitualhas para a mesa do rei quando entrava em qualquer povoado, mas também de os considerar em regra como inalienáveis, visto que o chefe do Estado não podia ceder do direito de manter-se. À medida que a segurança pública, a facilidade das permutações, a abundância dos produtos alimentícios e os outros fenómenos de uma civilização crescente aumentavam, podiam-se ir admitindo excepções ao rigor da doutrina; mas nem por isso ela deixava de ser considerada como princípio geral.

Assim, nos concelhos imperfeitos, sobretudo nos mais imperfeitos, e nas terras não constituídas municipalmente o direito da colheita, jantar ou parada do rei era trivial. Não raro os documentos o mencionam; e nas passagens desses documentos que no processo do nosso trabalho temos transcrito as alusões a ele são frequentes. A isenção especial deste imposto concedida expressamente a algumas povoações firma a regra em contrário. O modo como era cobrado, a sua importância relativa e sobre quem recaía, quando era ou predial ou individual, são questões que pertencem à história da fazenda pública. Em relação aos grandes municípios, faltam-nos vestígios da sua existência nos da primeira fórmula onde havia a jugada, acaso porque esta o substituía. Entretanto a universalidade da colheita, o princípio absoluto em que ela se estribava e as provas indubitáveis de que se exigia de grémios, onde, aliás, o respectivo foral guarda silêncio acerca de tal encargo, são razões para se não afirmar positivamente que ele não estivesse em costume em nenhum concelho dos do tipo de Santarém, apesar de se estatuir geralmente nos forais dessa espécie que o agente fiscal não exija nenhuns tributos senão aqueles que aí se acham expressamente designados.[694] Acerca dos

[693] «Estas cuatro cosas *son naturales* del señorio delrey, que non deve dar a ningun borne, nin las partir de si, que pertenescen a el por razón del *senorio natural:* justicia, moneda, fonsadera e sus *yantares*», *Fuero Viejo,* L. 1, T. 1, l. 1.

[694] «Et ad hec eat maiordomus... et non ad alia.»

concelhos da segunda fórmula, e ainda de outros, é que restam provas precisas da solução das colheitas, posto que não houvessem sido estabelecidas pelas cartas constitutivas. Os factos que vamos apontar nos subministrarão mais de uma característica deste tributo nesses grémios.

O foral de Gouveia expedido em 1186 pertence aos do tipo de Salamanca. Nele, como nos seus congéneres, não se encontra incluído entre os tributos o da colheita. Todavia sabemos que ela aí se pagava no meado do seguinte século.[695]

Nesse mesmo concelho e nos de Celorico e Linhares, de tipo idêntico, achamos que ao começar o século XIV o tributo da colheita era uma instituição antiga.[696]

Em 1309 suscitaram-se dúvidas entre os habitantes de Felgozinho e o sacador das colheitas reais da Beira sobre o *quantum* da colheita que ali se devia pagar. Examinados os registos reais, achou-se que em Felgozinho tinha o fisco de receber anualmente a colheita de cento e oitenta pães, seis puçais de vinho, três módios de cevada, uma vaca, dois porcos, quatro carneiros com mais um para o alferes (mor), dezassete galinhas, três cabritos e leitões, sessenta ovos, um alqueire de manteiga e outro de mel, um alqueire de sal e outro de farinha, um almude de vinagre, duas cargas de lenha, uma réstia de alhos e outra de cebolas, um morabitino para cera e pimenta e um molho de linho.[697] Entretanto, a carta municipal não impunha nenhum encargo deste género.

No foral de Valhelhas, análogo aos precedentes, falta, como em essoutros, a imposição deste tributo; todavia, no exemplar dele incluído em confirmação original de Afonso II acrescentou-se no fim do diploma por diversa letra a seguinte memória:

> Esta é a colheita que, por foro, o concelho de Valhelhas deve dar a el-rei Sancho uma vez por ano quando vier a Valbelhas. A saber: uma vaca, seis carneiros e mais um para o alferes, três porcos, seis cabritos, seis leitões, cinco galinhas, duzentos ovos, um alqueire de manteira e outro tanto de mel, um alqueire de vinagre e outro tanto de sal, um almude de farinha de trigo e outra tanta de milho, duas réstias de alhos e duas de cebolas, três mãos de linho, um morabitino para cera e pimenta, seis módios de cevada, quinhentos pães, três fogaças e três médios de vinho, tudo medido pela medida de Valhelhas. João Fernandes, por autoridade de el-rei Sancho, achou justa esta colheita que nunca será alterada.[698]

Quanto, porém, ao organizar-se alguns destes concelhos se entendia conveniente fixar a quota de colheita com que cada vizinho devia contribuir, mencionava-se essa, porque a obrigação do grémio em relação ao Estado convertia-se em dever até certo ponto individual. É o que se verifica nos forais de Penamacor, Proença, Touro, Salvaterra, Santa Cruz, etc. Outras vezes o foral declarava qual era a totalidade da colheita quando, em vez de pagar em géneros, se reduzia a uma quantia certa em dinheiro. Era o que, por exemplo, acontecia na Guarda.

Vestígios iguais aos que existem em relação aos concelhos da segunda fórmula se encontram respectivamente a alguns municípios do tipo de Ávila, em cujos forais, como nos anteriores, não se impõe aquele tributo. Tanto além do Tejo como pela Beira meridional, para onde irradiava esse tipo, vão-se encontrar as provas da existência das colheitas ou jantares de el-rei.

A Covilhã era um conceito perfeito organizado pela terceira fórmula: Belmonte foi um conceito filial instituído no seu território. Nem num nem noutro dos respectivos

---

[695] *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, fs. *25* v. e 26.

[696] Inquirições de D. Dinis (*Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* fs. 6 e 7).

[697] Gav. 15, Maço 10, nº17, no Arquivo Nacional. Este documento contém algumas espécies importantes para a história dos pesos e medidas.

[698] Maço 8 de Forais Antigos, nº16, no Arquivo Nacional.

forais se estabelece a colheita, e todavia sabemos que ela se pagava nesta última vila.[699]

Benavente, cujo foral pertence à mesma classe, não tinha, em virtude dele, semelhante encargo. Todavia, a colheita existia aí nos tempos primitivos, como veio judicialmente a provar-se nos princípios do século XV. Essa contribuição em géneros fora convertida numa renda anual de quarenta morabitinos por contrato celebrado com Sancho II. Do respectivo documento se conhece o que igualmente resulta de outros; isto é, que o jantar ou colheita se denominava às vezes «talha», ou «talha de el-rei».[700]

O foral de Pinhel ilustra-nos assaz sobre a solução da colheita nos grandes concelhos. Das precedentes provas parece deduzir-se que os do tipo de Ávila estavam a ela adstritos geralmente. Não era assim. Alguns gozavam do privilégio de não pagarem esta contribuição. No diploma original daquela carta constitutiva lê-se uma nota de várias isenções que Afonso I concedera a Évora depois de organizada municipalmente e que Sancho I, fundando Pinhel, tornaria extensivas a esta povoação. Entre elas menciona-se a da colheita.[701] Mas daqui se deduz que o princípio geral era pagar-se quand0 expressamente não era abolida, aliás a concessão seria inútil, não se achando estabelecido o jantar do rei nos forais desse tipo.

Este mesmo fenómeno se verifica em outros concelhos de organização mais imperfeita. O foral de Sátã0 por exemplo, nada estatui acerca do jantar do rei. Arrendando, porém, ao concelho os direitos reais que ali devia receber, Sancho II estabelece a distinção entre os foros e as colheitas que lhe pertenciam.[702] Em Pena.. cova pagava-se igualmente esta contribuição [703], e toda via o seu foral, assaz particularizado acerca de tributos não encerra uma única disposição sobre tal object0 Suscitada no século XVI uma contenda sobre a existência em Vilaverde do foro real da colheita nos tempos Primitivos do município, provou-se claramente essa existência.[704] Entretanto o foral deste concelho, povoado por uma das colónias de francos que vieram estabelecer-se em Portugal no século XII, não contém sequer uma alusão a semelhante encargo.

Estes factos, a que poderíamos acrescentar exemplos de outros análogos, explicam-se pela doutrina proclamada no *Foro Velho* de Castela. Era um princípio absoluto que regia independentemente da sua inserção naquela espécie de pactos políticos chamados forais; que preexistia a eles e que, não sendo modificado pela criação do município, é natural se não julgasse necessário estatuir positivamente, do mesmo modo que não se mencionava a aceitação da moeda do rei (encargo tributário assaz pesado, suposta a alteração periódica no valor intrínseco do dinheiro) nem os outros direitos inerentes ao poder supremo senão quando havia modificações em que o encargo era restringido e quando, portanto, se tornava indispensável fixar precisamente as restrições, como se verificava em relação ao serviço militar, à hoste e fossado, que só, conforme vimos, se exigia anualmente de uma parte dos cavaleiros vilãos, e em que cumpria regular as multas que se deviam impor no caso de faltarem ao seu dever aqueles a quem tocava marchar.

Resta ainda mencionar três contribuições não alheias aos concelhos que se podem considerar como impostos directos, embora nem sempre recaíssem rigorosamente sobre

---

[699] *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 6.

[700] *Livro de Direitos Reais,* L. 1, f. 270, no Arquivo Nacional; *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* fs. 4 e ss., onde «talha» parece efectivamente significar a colheita.

[701] Maço 7 de Forais Antigos, nº9.

[702] Maço 8 de Forais Antigos, nº8.

[703] *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 10.

[704] *Livro das Sentenças da Coroa,* no Arquivo Nacional, fs. 75 e por uma das colónias de francos que vieram estabelecer-se em Portugal no século XII, não contém sequer uma alusão a semelhante encargo.

os indivíduos do grémio ou sobre a sua propriedade. São elas o direito sobre as pastagens, que se denominava montado, o direito sobre a caça, conhecido geralmente no reino pelo nome de condado, e o quinto real dos despojos havidos nas correrias em terra de inimigos, quer estas fossem fossados regulares, quer fossem os simples saltos ou entradas a que chamavam azarias. Esses tributos, posto que nem tão importantes, nem, talvez, em parte tão gerais como os precedentes, avultavam bastante para que não os omitamos na enumeração dos réditos que o Estado auferia das terras municipais.

O montado, montádego, montadigo ou montático existia geralmente nos concelhos do reino no meado do século XIII. E o que se manifesta de uma provisão de Afonso III de 1261.[705] Conforme este diploma aquele tributo devia consistir uniformemente numa vaca de cada manada e em quatro carneiros de cada rebanho que viessem pastar nos termos das povoações, ao passo que outros quaisquer gados, como o suíno e o cavalar, eram isentos dele. Nisto consistia legalmente o imposto. Os senhores, porém, das terras, principalmente as ordens militares que tinham o senhorio de um grande número de concelhos, cometiam tais abusos a este respeito que foi necessário tomar providências contra esses abusos. Por aquela provisão as ordens foram reduzidas a escolher cada uma delas uma das vilas da sua dependência em cujos termos recebessem o montado restringido precisamente àquilo mesmo que se recebia nos concelhos do imediato domínio do rei. Assim, o tributo desaparecia em todas as outras municipalidades regidas pelas corporações monástico-militares.

A generalidade da contribuição e a sua importância, que nos aparecem determinadas por este diploma, nem sempre resultam com a mesma clareza dos documentos relativos especialmente aos concelhos do tipo de Santarém pertencentes às povoações da Estremadura e ainda a algumas do Alentejo, e nos respectivos costumes não há a menor referência à contribuição do montado, nem para o estabelecer, nem para o suprimir.[706] Foi ele aí desconhecido? Certo que não. O diploma anteriormente citado prova-nos que o montático se exigia por toda a parte no meado do século XIII e que, à excepção das vilas das ordens militares, continuou a subsistir geralmente. Não é, porém, só isso. Em alguns forais de povoações do Alentejo, a que Afonso III tornou extensiva a carta municipal de Santarém acrescentando-lhe novos privilégios, achámos mencionado este tributo. Tais são os de Monsaraz e Vila Viçosa, em que se concede a isenção dele sendo os gados dos habitantes da vila, e o de Estremoz, no qual o rei faz a reserva expressa para a coroa daquele direito real. Seis anos antes de se tomar a resolução de 1261 relativamente às terras das ordens, tinham-se alevantado dissenções entre os concelhos dependentes dos espatários e o de Beja, terra da coroa, sobre os cortes de lenha e uso das pastagens nos termos uns dos outros. A estas questões pôs fim o rei, concedendo que os gados pertencentes às terras de Santiago vizinhas de Beja pastassem nos termos desta vila sem deles se pagar montadigo nem a conhecença chamada terradigo pelos cortes de lenha, convindo a ordem em usar do mesmo modo com os moradores de Beja.[707] Assim vamos que, não havendo no foral e nos costumes desta vila a menor alusão ao montado, ele existia aí como pelas outras partes.

Nos forais do tipo de Salamanca o direito real do montático é expressamente mencionado; mas as condições da sua existência são diversas. O princípio é a isenção do tributo pelo que respeita aos rebanhos dos vizinhos do concelho, a que as pastagens pertencem. Ele recai exclusivamente sobre o gado de indivíduos estranhos ao grémio que venha buscar sustento no seu termo. O sénior ou prestameiro e os cavaleiros vilãos

---

[705] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 49.

[706] Tais são os forais de Coimbra, Leiria, Santarém, etc., e os costumes desta última vila, os de Beja, etc.

[707] Gav. 5, Maço 3, nº3, no Arquivo Nacional.

vigiam aí pela recepção do imposto ou arrematam-no; mas por esta superintendência pertence aos últimos um terço do produto ou renda, enquanto os outros dois terços revertem para aquele representante do rei. Esta regra geral tem, porém, excepções. Em algumas terras o montado pago pelos pastores adventícios é cedido na carta de foral em benefício comum do município, e concede-se aos habitantes o privilégio de mandarem pastar os seus rebanhos nos termos dos outros concelhos sem pagarem essa contribuição.[708]

O montático em os forais do tipo de Ávila tem diverso carácter. Regula nestes o princípio de ser pago aquele encargo só pelos estranhos que trouxerem os seus gados no termo, e a quota dos animais fixada como regra na provisão de 1261 acha-se já estabelecida por essas cartas de povoação, devendo o ádvena dar quatro ovelhas de cada rebanho e uma vaca de cada manada.[709] Aí, todavia, o direito real converte-se em contribuição municipal, revertendo o montado integralmente para os conceitos. Mas com o tempo o fisco assimilou-o aos outros impostos, revocando esse direito à coroa por aparentes concessões dos grémios, concessões que a simples razão indica não terem sido voluntárias.[710] Enfim, como os de várias vilas pertencentes ao tipo de Salamanca, os habitantes de muitos municípios da terceira fórmula gozavam da isenção do montado nos termos dos outros conceitos aonde levassem a pastar seus gados.[711]

Como esta instituição tributária era geral, raras vezes se menciona o montático em algum foral imperfeito. Justamente naqueles lugares em que se julgou conveniente, para atrair povoadores ou por outro qualquer motivo, modificar o rigor da exacção é onde isto se verifica. Já vimos que nos burgos (quarta fórmula de concelhos imperfeitos) os habitantes podiam mandar pastar fora os seus gados sem que ninguém se intrometesse com isso. Pelo foral do Marmelar, por exemplo, deixa-se aos habitantes o livre uso das lenhas, pascigos, caça e pesca fluvial, satisfazendo-se o fisco com a solução da colheita. Vila Chá obtém igual liberdade quanto aos pastos, e a Souto Maior ainda é concedido este direito com mais amplidão. Assim em outros lugares. O que parece indicarem concessões de tal ordem é que nos concelhos, às vezes assaz insignificantes, a que são feitas se busca chamar à vida pastoril uma população exclusiva ou quase exclusivamente inclinada à profissão da caça, indústria sobre a qual, aliás, nunca esquece a imposição do respectivo tributo.

Este tributo sobre a caça não era tão geral nos grandes concelhos como nos imperfeitos e nas terras não municipais, onde comummente se designava, como dissemos, pela denominação de condado. Nos forais do tipo de Santarém fazia-se a mesma distinção acerca do direito de caça que havia relativamente ao montático entre os vizinhos e os homens de fora. Os caçadores de caça miúda, única permitida ou única de algum vulto nestes concelhos, sendo membros do grémio davam a pequena conhecença de um coelho, ainda que se demorassem oito dias no mato, ao passo que aos estranhos se exigia a décima de todo o produto do seu trabalho. Como, segundo vimos, nas povoações constituídas com a carta municipal de Trancoso ou de Salamanca passavam para o domínio comum do grémio os baldios, pegos e devesas sem reserva alguma [712], o

[708] Forais de Proença, Salvaterra do Extremo e Penamacor.

[709] Na Idanha, em Sortelha e em outros concelhos da Beira organizados pelo tipo de Évora, o montado estendia-se ao gado suíno equiparado para isso às ovelhas.

[710] Vejam-se as cessões dos montados de Évora e Montemor (*Livro de Afonso III,* L. 3, fs. 19 e 20).

[711] Os de Nisa, Crato, Covilha, Sarzedas, etc. Vejam-se os respectivos forais.

[712] Cabe aqui notar que nesta circunstância se pode achar, tão bem ou melhor do que nas considerações que fizemos a p. 262, a razão por que não ficavam subordinados os novos concelhos fundados nos alfozes desertos dos grandes municípios da Estremadura a estes mesmos municípios,

tributo sobre a caça não parece ter existido aí; ao menos não se encontram vestígios dele nos respectivos monumentos. O mesmo acontece nos da terceira fórmula, provavelmente por igual razão. Ainda que nos respectivos forais não se encontre aquela disposição especial acerca dos terrenos sem dono conhecido, eles assinalam precisamente os termos às povoações novas que não tinham alfozes determinados desde o tempo do domínio árabe, o que devia acontecer em Évora, Elvas e outras povoações antigas. Por isso achamos designados os limites do concelho nas cartas municipais de Marvão, Pinhel, Sarzedas e outras vilas.[713] Estes termos passavam em propriedade plena para o conceito, segundo se vê mais ou menos claramente expresso nos mesmos forais, ficando portanto aos vizinhos o direito de desfrutar livremente tudo o que deles pudessem tirar. Eis, por exemplo, o que se lê na carta municipal de Sortelha, depois de assinalado o perímetro do respectivo alfoz:

> Possuís vós e a vossa posteridade estes termos do mesmo modo que os deu aos povoadores de Sortelha meu avô D. Sancho (I) e «possui como propriedade hereditária tudo quanto se encerra nestes limites».

Onde o direito sobre a caça nos aparece mais generalizado é nos conceitos imperfeitos; porque na sua organização incompleta se aproximavam mais das terras não municipais. Em Seia, a montaria, a veação, a caça de coelhos, tudo era permitido, mas tudo era tributado, e até o era a busca de mel e cera no mato. Em Vila Chá, Soverosa, Souto, Celeirós, Guiães, Covelinas, etc., a imposição, chamada ainda condado em alguns dos respectivos forais, recaía exclusivamente sobre a caça grossa, javalis, ursos, veados, e consistia em porções de cada peça de veação que os caçadores apanhavam, indício certo de quão selváticos e povoados de feras eram os desvios em que essas pequenas municipalidades se fundavam. As disposições acerca do tributo sobre a profissão de monteiro são assaz prolixas no foral de Moimenta e nos seus análogos, no da Redinha e em outros. Os que procuravam os enxames para colher mel e cera, os caçadores de coelhos, os monteadores de veados e javalis, todos tinham de repartir com o fisco, salvo os colonos jugadeiros, os lavradores: noutros, como por exemplo em Azurara, não havia essa distinção: noutros, finalmente, situados na vizinhança de rios, como as três aldeias de Tavoadelo, Fontes e Crastelo, deixava-se expressamente livre a pesca (sobre a qual nas terras não municipais também recaia o condado), estabelecendo-se unicamente esse direito em relação à caça.

O quinto real sobre os despojos obtidos nas repetidas correrias de uma guerra quase incessante foi, sem dúvida, uma das fontes de rendimento público mais caudais desde o princípio da monarquia até serem expulsos do Algarve os últimos régulos sarracenos. Este tributo, que remonta à época leonesa, era evidentemente uma instituição muçulmana adoptada pelos cristãos e adoptada em virtude das mesmas circunstâncias que a haviam feito aparecer entre os árabes. Mais afeitas a menear a espada do que a dirigir a charrua, ambas as raças deviam por muito tempo buscar recursos, tanto para as necessidades públicas como para as individuais, antes na espoliação dos inimigos do que no próprio trabalho. Assim, desde que, convertidos ao islamismo, os árabes se tornaram conquistadores, os despojos das batalhas foram o seu

---

enquanto na Beira, onde predominava a segunda f6rmula, esses novos concelhos ficavam como filiais e dependentes daqueles em «cujo terreno» eram fundados.

[713] Nos forais desta espécie, relativos a vilas das ordens militares, nem sempre se dá essa circunstância; mas os termos dos novos concelhos estão determinados pelas doações do território feitas pela coroa à ordem, doações em que esses termos de antemão se fixam. Veja-se, por exemplo, o foral do Crato comparado com a doação do território feita aos hospitalários (*Nova Malta,* T. 1, pp. 442 e 444).

principal recurso. Destes despojos o quinto era reservado para o califa, para o chefe supremo do Estado. Nos historiadores árabes que se referem às conquistas e ao domínio sarraceno na Península, as alusões a esta reserva são frequentes.[714] Do mesmo modo, nas nossas cartas municipais encontram-se repetidas vezes referências à solução do quinto como a uma coisa já .antecedentemente estabelecida por uso geral, sobretudo quando o novo município é fundado nalgum distrito próximo das incertas fronteiras do Meio-Dia. Nos forais do tipo de Santarém aparece-nos esse tributo, não estabelecido de novo, mas sim regulado na forma da sua percepção:

> Em cavalgada que for capitaneada pelo alcaide nada reserve este para si senão o que espontaneamente lhe quiserem dar os cavaleiros. Chegando, porém, a força a sessenta cavalos separe-se no campo a parte que me toca a mim (ao rei).
>
> ...o quinto dos sarracenos e de «outros» pague-se na conformidade «do que se usa».

Já anteriormente vimos que por estes mesmos forais o quinhão da presa que tocava aos adaís era isento do quinto, e a última disposição citada prova-nos que não só os despojos dos infiéis, mas também os que se faziam nas guerras com cristãos, eram sujeitos à quota fiscal por costume remoto. Efectivamente, pelo foral de Coimbra de 1111 sabemos que nas antigas povoações da Estremadura este direito preexistiu à sua definitiva organização municipal nos fins do século XII:

> Da presa de fossado não nos deis mais do que um quinto, e às forças da retaguarda (azaga) [715] duas partes, ficando-vos outras duas. Da azaria dai-nos o quinto e reparti entre vós o resto sem reserva ou quinhão para o alcaide.[716]

Onde, porém, o transitório deste tributo e a sua verdadeira índole se tornam evidentes é nas instituições dos concelhos do tipo de Salamanca. Na maior parte dos respectivos forais não se encontra a menor provisão relativa ao quinto. Todavia vão-se achar algumas nos mais antigos que nos restam e nos das povoações da Beira meridional e oriental, dados quando ainda o domínio sarraceno subsistia a curta distância dessas povoações pelo Sul do Alentejo, pelo Algarve e pelas províncias da moderna Estremadura espanhola e de Sevilha. Assim, no foral de Numão de 1130 lê-se:

> Nós, habitantes de Numão, daremos ao senhor (da terra)... o quinto de tudo quanto adquirirmos do país dos sarracenos, quinto que será recebido por mão do juiz.

No de Monsanto (1174):

> Darão o quinto do que «lucrarem» em terra de sarracenos ou de «cristãos de outro reino».

[714] Conde, *Dominación de los Arabes,* passim; Schaefer, *Geschichte von Spanien,* 2 B., 5. 157; Gayangos, Al-Makkari, Vol. 1, Apêndice, pp. XLVIII e LVIII, etc.

[715] Çaga, zaga, azaga não são mais do que diferentes formas da mesma palavra, que significa a retaguarda, oposta à dianteira, delanteira ou vanguarda. Viterbo, *à* palavra «azaga», sonhou não sabemos que sinonímia entre azaga e adail.

[716] «De azaria nobis quintam partem, vobis quatuor, absque ulla alkaidaria.» Sendo o fossado a expedição regular de todos os anos, em que os cavaleiros vilãos iam na hoste real, deduz-se daqui que a azaria era uma correria espontânea feita pelos habitantes da povoação por sua conta e risco.

Nos de Penamacor (1209), Proença (1218) e Salvaterra do Extremo (1229):

O juiz de todos... os quintos que arrecadar haja o sétimo.

Nos forais do tipo de Ávila, pertencentes em geral a conceitos situados no Alentejo e pela orla meridional da Beira, são triviais as provisões acerca do quinto para ser pago, não só da presa dos fossados, mas também de outras quaisquer facções militares em que houvesse despojos, salvo o direito da erecta, isto é, de tirar do cúmulo total o cavaleiro que aí perdia o cavalo o valor deste, e devendo só depois disso separar-se o quinto do rei.

Nos forais dos concelhos imperfeitos da quinta fórmula, onde, como vimos, existia a classe dos cavaleiros vilãos e por consequência o serviço das expedições ou fossados, acham-se disposições análogas às que temos citado. Tais são os dos castelos de São João da Pesqueira, de Penela, de Paredes, de Linhares e de Ansiães, dados por Fernando Magno e revalidados por Afonso Henriques. O mesmo sucede nos que reproduzem o antigo foral de Coimbra, como os de Soure, Pombal, Tomar, etc. No de Seia há apenas uma alusão indirecta ao quinto do rei; mas aquela simples alusão basta para sabermos que esse direito real existia aí por costume ainda antes de se concederem a Seia ou de criarem para si os habitantes instituições municipais. Encontra-se essa alusão quando o foral se refere a uma hipótese que de ordinário se acha prevenida nas cartas municipais:

Se vier fossado â «nossa» vila, e cavaleiro ou peão derribar cavaleiro, haja o seu espólio e o cavalo, e não dê disso nenhuma quota nem o quinto.

Uma das cartas constitutivas mais notáveis, no que respeita ao quinto, é a primitiva de Leiria (1142), antes de ser destruída esta povoação pelos muçulmanos e restaurada por Sancho I:

> De tudo o que qualquer indivíduo de Leiria adquirir em terras de sarracenos dê a quinta parte ao rei, além dos cavalos, de que o alcaide de Leiria deve tomar conta para fazer novos cavaleiros ou para os dar àqueles que perderem os seus.

Esta restrição acerca dos cavalos apreendidos nas correrias, não só para a erecta mas também para se darem àqueles que quisessem entrar no corpo da cavalaria vilã, se atendermos à época em que o foral foi expedido (dois anos depois de Afonso Henriques se ter declarado rei de Portugal), é mais uma prova da energia com que ele trabalhava para aumentar os seus recursos militares, (mico meio, naquelas circunstâncias, de converter a sua pequena província num estado assaz vasto e poderoso para contrastar com Leão, igualando-o aos outros remos cristãos em que se dividia a Península.

Fossados, anúduvas, jugadas, tributos sobre a criminalidade, colheitas, montados, direito de caça, quinto dos despojos da guerra, eis os impostos em serviços, em dinheiro e em géneros que abrangiam mais geralmente os concelhos e que constituíam nos séculos XII e XIII as principais contribuições directas pagas pelos grémios ao Estado, embora houvesse nisso as modificações, as irregularidades, que temos apontado. Na verdade, como já vimos, muitos concelhos imperfeitos oferecem exemplos de outras imposições directas mais ou menos singulares. Havia, até, distritos onde pesavam imposições especiais anteriores ao estabelecimento dos concelhos, as quais continuavam a subsistir em qualquer povoação a que se davam instituições municipais completas. Tal era a martinega ou martiniega, comum nos distritos de Trás-os-Montes, a qual consistia em um tanto certo que pagava pelo São Martinho cada chefe de família cuja renda anual

excedia uma determinada soma.[717] Tal era também a almocrevaria ou almoquevaria, isto é, uma recovagem ou carreira que os almocreves tinham de fazer anualmente em serviço do rei em muitos concelhos da Estremadura, tanto perfeitos como imperfeitos. Trataremos agora das contribuições indirectas começando pelas mais importantes os direitos de barreiras, de trânsito e de mercados.

Estes impostos sobre o consumo eram sem contradição tributos opressivos; eram um obstáculo permanente ao desenvolvimento da agricultura, da indústria e do comércio e incentivo poderoso para conservar uma espécie de hostilidade económica entre os concelhos. Eles significavam as ideias chamadas protectoras levadas ao último grau de absurdo: eram o sistema de alfândegas, não só fechando as fronteiras e entorpecendo directamente o comércio externo, como hoje sucede, mas também cobrindo todos os distritos de uma rede de exacções e guiando imediatamente a mão do fisco a todos os ângulos do país onde se acumulavam algumas famílias e se erguia uma povoação. Já então o imposto indirecto oferecia a vantagem que o poder lhe tem achado em todos os tempos, a de parecer menos gravoso que o directo, sendo sem comparação mais avultado e mais destrutivo da prosperidade pública. Os direitos de barreiras, de trânsito e de mercados cobriam-se já com as falsas aparências de protecção a favor dos naturais contra os estranhos, manto com que o tributo indirecto esconde ainda hoje a ruindade da própria índole. Aceita a hipótese de que cada concelho constituía uma espécie de individualidade política (hipótese que, como temos visto, a precisão de organizar as classes inferiores contra uma aristocracia poderosa e opressora tornava de altíssima conveniência), as portagens, em que vemos uma prova da ignorância da Idade Média, não eram nem mais opostas aos verdadeiros princípios, nem mais poderoso obstáculo ao acréscimo da riqueza pública do que o é dentro da sua órbita o sistema de restrições e tributos sobre o comércio externo, sistema que existe ainda tão profundamente radicado na nossa organização económica.

Primeiro que tudo importa distinguir no principal imposto sobre o consumo que se pagava nos conceitos três formas diversas, embora na essência ele fosse um só. Eram essas três formas a portagem, a açougagem e a passagem ou peagem. Nalguns forais, a distinção entre elas é clara, noutros obscura; mas tanto num como noutro caso são inegáveis as suas diversas condições e importância. Nos concelhos, a portagem era geral, a açougagem assaz comum, a passagem mais rara; mas todas elas, recaindo sobre o movimento comercial, sobre as permutações, multiplicavam os embaraços daquele e aumentavam o preço dos objectos de consumo. Nisso consistia a identidade da sua índole. Era no modo e lugar da percepção, na quota da contribuição e na variedade dos objectos tributados que estava a diferença. A portagem era verdadeiramente o moderno imposto de barreiras, e denominava-se assim porque, sendo as vilas em regra muradas e fortificadas, se recebia nas portas da povoação. A açougagem era outro direito de consumo que se recebia no que hoje chamamos praça, no mercado diário da vila. A palavra açougue, donde vinha a designação açougagem, tinha nos séculos XII e XIII uma significação inteiramente diversa da actual. Derivava-se do vocábulo árabe *sok* ou *suk,* nome que se dava nas cidades da Espanha muçulmana às pequenas ruas bordadas por ambos os lados de lojas de venda de certos e determinados géneros.[718] Entre no servia o açougue para o tráfico de todos os objectos de consumo, tanto de vitualhas como de roupas ou alfaias de qualquer espécie, e ainda para outras mercadorias. Era sobre as permutações que constituíam esse tráfico que recaía a açougagem. A passagem

[717] Acerca da martinega (que se pagava em Chaves e em Bragança apesar de serem concelhos perfeitos da quarta ordem) vejam-se os documentos do *Livro de Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 249, e o foral de Chaves (*Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 29).

[718] Gayangos, Al-Makkari, Vol. 1, p. 492.

ou peagem, chamada também às vezes portagem pela pouca precisão da língua na Idade Média [719], era um direito de trânsito de que aparecem bastantes vestígios fora dos concelhos e a que nos forais se alude mais vezes para ser abolido do que para ser conservado. Como a sua denominação o está indicando, a passagem recaía sobre as mercadorias que entravam na povoação, mas sem destino de serem ali vendidas e só com o intuito, digamos assim, da reexportação. Dadas estas noções preliminares, examinemos como a acção fiscal se exercia nessa parte em relação aos concelhos.

Nos forais do tipo de Santarém as disposições relativas a portagens envolvem também a açougagem. Na aparência a forma da contribuição é uma só: reflectindo, porém, sobre essas disposições e comparando-as com os costumes escritos, chegam-se a discriminar os dois impostos. Eis o que se lê naquelas cartas constitutivas, com variantes, em geral, pouco essenciais entre umas e outras, acerca desta parte da contribuição indirecta:

> Dêem de foro de vaca, um dinheiro; e de gamo, um dinheiro [720]; e de veado, um dinheiro; e de carga de cavalgadura com pescado, um dinheiro; e de barco de peixe, um dinheiro; e o mesmo se dará de julgado e três dinheiros de alcavala. Do veado e do gamo e da vaca e do porco e do carneiro, por qualquer destas coisas, um dinheiro. Os pescadores paguem dízima. De cavalo ou de macho ou de mula que venderem ou comprarem homens estranhos por dez morabitinos ou por mais, um morabitino, e de dez para baixo, meio morabitino. De égua comprada ou vendida ou de boi, dois soldos; de vaca ou de jumento ou jumenta, um soldo. De mouro ou de moura (escravos), meio morabitino. De porco ou de carneiro, dois dinheiros; de bode ou de cabra, um dinheiro. De carga de azeite, de couros de boi, de gamo ou de veado, meio morabitino. De carga de cera, meio morabitino. De carga de anil, panos, peles de coelhos, marroquins brancos ou vermelhos, ou gran, um morabitino. De grossaria (*bracale*), dois dinheiros. De fato de peles, dois dinheiros. De linho, alhos ou cebolas, escudelas e vasos de madeira, dízima. Se as pessoas de fora do concelho que trouxerem estas diversas cargas e tiverem pago portagem levarem outras do valor delas, não paguem portagem destas. De carga de pão ou de sal que venderem ou comprarem pessoas estranhas, sendo carga de cavalo ou de macho, pagarão três dinheiros, e sendo de jumento, três mealhas. Os mercadores naturais da vila que quiserem dar soldada receba-se-lhes; se não quiserem, paguem portagem. Da carga de peixe que levarem da vila pessoas de fora paguem seis dinheiros. Os moradores do concelho que tiverem pão, vinho, figos ou azeite, e trouxerem qualquer dessas coisas para seu gasto e não para mercadejarem, não paguem portagem.[721]

Transcrevemos as precedentes disposições, posto que extensas, porque delas se deduz uma série de factos relativos à contribuição indirecta nos grandes concelhos da primeira fórmula. O princípio quanto às portagens vê-se que era, pelo menos em relação a diversos objectos, pagarem-se direitos tanto por entrada como por saída; vê-se também que sendo a transacção duplicada, isto é, de importação e de exportação, só eram oneradas as mercadorias importadas; que se deixavam entrar livremente os frutos

[719] As palavras passagem e portagem (*passagine, portagine, portaticum, portadigo*) são as mais frequentemente empregadas; peagem (*pedagium, peaticum*) é raras vezes usada.

[720] Zeuro ou zevra. Os costumes de Beja (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 339) e os de Torres Novas (*ibid.,* T. 4, p. 630) traduzem zeuro por gamo. Nalguns forais, porém, distinguem-se duas espécies de animais. Acaso o zeuro é uma espécie perdida.

[721] Extraímos o regulamento das portagens do foral de Leiria de 1195 por ser uma povoação restaurada de novo. Nas povoações antigas havia já praxe anterior, que, ao expedirem-se os forais deste tipo, os modificava às vezes. o que sucedeu no de Coimbra, onde acerca de algumas coisas se estatui no foral de 1179 que se guarde o foro ou uso que já existia.

que os habitantes traziam dos seus prédios rurais para o consumo doméstico, e que finalmente os moradores que mercadejavam vinham a ficar isentos do vexame fiscal das barreiras a troco de uma espécie de avença, a soldada, podendo-se assim dizer que as portagens pareciam recair quase exclusivamente sobre os não vizinhos: dizemos pareciam, porque é sabido que em definitiva elas recaíam sobre esses mesmos privilegiados, que eram os consumidores. Isso a que os forais chamam soldada era antes um símbolo do que um encargo tributário. Os costumes de Torres Novas explicam-nos em que ela consistia. Uma simples declaração feita ao mordomo por qualquer vizinho de que queria ser soldadeiro, e o pagamento de um soldo anual pelo São Martinho exemptavam-no da portagem.[722] Nos costumes dos grandes municípios da primeira fórmula apenas se alude à soldada, alusão que, revelando-nos a existência dela aí, é também uma prova indirecta da sua insignificância.

Mas na série das provisões acima citadas há um facto que seria absolutamente incompreensível se outros monumentos não viessem ilustrá-lo e se não nos recordássemos de que a índole dos forais é limitarem-se, na parte em que estabelecem as relações do município ou dos seus membros, com o rei e por ele com a sociedade geral, a regular os mútuos direitos e obrigações. Quanto ao tributo indirecto, fixadas as isenções dos burgueses, o que importava era especificar bem claramente quais os objectos sobre que ele recaía e quais as quotas tributárias. Os usos e costumes bastavam para tornar perceptíveis para todos os preceitos escritos (que não raro põe a dura prova a perspicácia dos que hoje os estudam) por que essas usanças eram a vida então actual. Na enumeração das portagens vemos mais de uma vez repetir-se o mesmo objecto com a designação de igual ou de diversa quota. As carnes de veado, de gamo e de vaca são duas vezes mencionadas com idêntico imposto: o pescado é, numa parte, sujeito apenas à solução de um dinheiro em cada carga ou barco e, noutra, onerado com a dízima. É acaso uma daquelas contradições que a mão de redactores inábeis mais de uma vez introduziu nos diplomas da Idade Média? Fora absurdo supor que tais erros se reproduzissem em tantos forais do mesmo tipo expedidos em diversas épocas. O que evidente aí há é uma falta de distinção entre os direitos pagos nas barreiras e os que se pagavam nos mercados; entre a portagem e a açougagem. Essa falta, porém, que hoje produz a obscuridade não a produzia então, discriminando-se facilmente na praxe. Nos costumes reduzidos a escrito no século XIV, quando já as ideias se exprimiam com mais ordem e clareza, vamos achar a distinção desses mesmos tributos de entrada e de saída e os de açougue ou mercado separados uns dos outros sob os diversos títulos de portagem e de açougagem, e impostos em grande número de objectos não designados no foral, mas de um modo acorde com as disposições dele.[723]

A passagem ou pesagem não se usava nestes concelhos. Não só a omitem os forais, mas também temos documento positivo a esse respeito. Dirigindo o concelho de Beja ao de Santarém vários quesitos sobre os seus usos e costumes, os magistrados do concelho tipo, no particular dos direitos de trânsito, responderam que a praxe nunca interrompida em Santarém era que os que passavam pela vila com mercadorias, posto que abrissem os fardos, não sendo para vender, mas para recolher a carga ou para arejá-la ou, finalmente, para entregar alguma encomenda, não dava portagem; mas que se desmanchassem a carga com a intenção de vender, pagavam-na daquilo que vendiam, ainda que não negociassem tudo. A mesma regra se seguia acerca do gado e dos mais objectos que apenas transitavam pela povoação.[724]

Mas se o direito de passagem não ia aumentar nestes concelhos os embaraços

[722] Costumes de Torres Novas (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 637).
[723] Costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, pp. 484 e ss., 488, 529 e 538).
[724] *Ibid.,* pp. 482 e ss.

comerciais, outras exacções havia aí que se ligavam aos actos de compra e venda. A acumulação de todas elas não era comum a universalidade dos grandes municípios da primeira fórmula, mas em nenhum deixavam de se encontrar algumas. A alcavala, a alcaidaria, o julgado, a relegagem, eram as mais frequentes. A alcavala consistia nuns tantos dinheiros sobre a carne que se vendia no mercado ou açougue e andava por isso unido à açougagem.[725] A alcaidaria, como a palavra o está indicando, era uma foragem estabelecida em benefício do alcaide-mor. Consistia em se pagarem dois dinheiros de cada carga de peixe que vinha ao mercado, ao que se ajuntara por costume em algumas partes um lombo de cada porco que se matava para a venda.[726] O julgado (*judicatum*) vinha a ser um tributo igual à alcavala e análogo à alcaidaria. Como os lugares que pelos anos de 1179 obtiveram os forais da primeira fórmula, isto é, Santarém, Coimbra, Lisboa, etc., eram povoações antigas já com instituições municipais mais ou menos imperfeitas, havia aí um desses juízes que precederam os alvazis, e que judicialmente representavam o rei, do mesmo modo que os alcaides o representavam militarmente. Ao passo, porém, que havia um tributo especial para emolumento do alcaide devia igualmente haver outro para o magistrado jurisdicional. Esta parece ter sido a origem desse imposto que, suprimido o cargo de juiz pela nova organização de 1179, revertia para o fisco. A relegagem assentava numa base diversa. Como o Estado recebia o tributo directo sobre o vinho no próprio género, o qual a maior das vezes estaria sujeito a arruinar-se atento o método de fabrico, necessariamente imperfeito naquela época, importava facilitar a venda dele. Daí nascia o relego, que era uma espécie de tributo, ao menos nos seus resultados. Desde o primeiro de Janeiro até o primeiro de Abril ninguém podia vender vinho na vila senão o fisco. A contravenção era punida com a multa de cinco soldos pela primeira e segunda vez: à terceira arrombavam-se as cubas e entornava-se o vinho do contraventor. Esta proibição era restrita à produção do concelho: a de fora podia trazer-se à vila na época do relego e vender-se durante ela, mas pagando de cada carga [727] um almude de relegagem, tributo assaz avultado para compensar a concessão.

Acham-se em concelhos desta fórmula vestígios de um tributo, o das ochavas [728], que veremos também nos das outras. Era um direito sobre os géneros que se vendiam ao alqueire ou ao almude (medida de secos) nas fangas. Dava-se o nome de fangas a um mercado ou açougue especial dos cereais, que em algumas partes servia igualmente para os frutos de casca, para os legumes, etc. Era aí que nos concelhos do tipo de Santarém, onde havia fangas, os mercadores de trigos ou de farinhas deviam vendê-los e pagar as ochavas, tendo, porém, a liberdade de os negociarem noutra parte sujeitando-se à solução do imposto. Os vizinhos, esses só eram obrigados a pagá-lo vindo

[725] Foral da Ericeira; costumes de Beja (*ibid.,* p. 487).

[726] Costumes de Santarém (*ibid.,* p. 567).

[727] Carga cavalar. Quando se dizia simplesmente «carga», devia-se entender esta. Costumes de Beja (*ibid.,* T. 5, p. 491).

[728] No foral de Estremoz o rei reserva as ochavas, «si ibi eas fecerint». Em Beja vemos pelos costumes *(Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 487, tit. «Das Fangas») que o direito existia, embora não se lhe dê o nome de ochavas. O carácter deste tributo resulta sobretudo de várias passagens das inquirições de 1395 pela Beira oriental (*Livro do Tombo da Comarca da Beira,* L. 46, fs. *55* v., 85 e 90). Nas concessões feitas a Afonso III pelo concelho de Coimbra em 1269 (Gav. 10, Maço 11, nº5, no Arquivo Nacional) menciona-se a construção de fangas e estabelecem-se os direitos que o rei devia receber dos objectos próprios desse mercado especial. Veja-se também o *Elucidário,* palavra ochava, *ad finem,* e a carta de Afonso III ao concelho de Santarém sobre os direitos reais das fangas (*Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 540). Na Guarda, e provavelmente por todos aqueles distritos, a palavra ochava significava não só o tributo assim designado, mas também a própria medida ou alqueire. Costumes da Guarda (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 413 e 423).

voluntariamente às fangas.[729]

Pode-se imaginar como numa época em que se ignoravam os princípios fundamentais das ciências económicas a cobiça do fisco havia de tender constantemente a multiplicar os vexames que deviam resultar destas contribuições indirectas. O primeiro mal era o grande número de agentes fiscais que tão diversas exacções tornavam necessários, agravado ainda pelo sistema das arrematações a que frequentemente se recorria. Os porteiros ou açougueiros e os relegueiros eram às vezes substituídos por indivíduos que contratavam a cobrança dessas diversas imposições, dando certa renda [730], sistema que, parecendo preferível para a fazenda pública e sendo-o,. talvez, numa época de administração imperfeitíssima, redundava por certo em maior vexame do contribuinte. Mas não era só isto. A perspicácia fiscal achava diversos expedientes para enxerir, digamos assim, novos tributos, alguns assaz difíceis de classificar, nesses que se podem considerar como principais. Não se entorpecia só o movimento comercial com os encargos que, estabelecendo distinções odiosas entre vizinhos e estranhos, recaiam na realidade sobre todos: a coroa apoderava-se dos rossios e terrenos onde não havia edifícios e construía aí terecenas, casas e, sobretudo, açougues, lojas, ferrarias e outras oficinas, de modo que não só o concelho ficava inibido de criar rendimentos próprios, mas também os vizinhos se viam indirectamente obrigados a mercadejar nos açougues reais e, portanto, a pagar os direitos de açougagem.[731] Como também pelos forais deste tipo os oficiais de certos ofícios, por exemplo ferreiros e sapateiros, que não tinham casa própria na vila, eram obrigados a vir morar nas lojas do Estado e pagavam por isso contribuição, aumentando-se o número dessas lojas facilitava-se o aumento dos direitos reais. Excogitou-se, afora isso, o estabelecimento de feiras semanais e em dia determinado, daquela espécie a que chamamos vulgarmente mercados. Mas estes mercados estavam longe de ser livres. Fazia-se a feira nos armazéns ou alfândegas [732] reais, e todos os que naquele dia queriam comprar ou vender viam-se forçados a ir ali, pagando as foragens que o fisco lhes queria impor. Era um abuso a que às vezes os concelhos resistiam até que o rei cedia, como aconteceu em Lisboa no tempo de Afonso III.[733] O de Coimbra autorizou este mesmo príncipe a estabelecer na almedina feiras, açougues, fangas, alfândegas e estalagens, constrangendo por uma resolução solene e até com penas severas todos os estranhos, e ainda em certos casos os vizinhos, a mercadejarem aí e a recolherem as suas cavalgaduras e fazendas nos edifícios reais. A

---

[729] As disposições mais claras e precisas a este respeito são as dos costumes de Beja (loc. cit., pp. 487 e ss.).

[730] Os porteiros, açougueiros e relegueiros são frequentemente mencionados nos costumes de Santarém comunicados a Oriola e ainda nos comunicados a Borba, bem como nos de Beja. Alude-se aí também aos rendeiros, como por exemplo: «Se forem avindos... com o açougueiro, ou *com aquel que tirar os direitos do açougue delrey*» (*Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 542). A capa de um caderno de documentos do Mosteiro de São Jorge, na Gav. 84 da Colecção Especial do Arquivo Nacional, é uma folha do registo de uma companhia de rendeiros das portagens de Coimbra na primeira metade do século XIII. Precedendo a nota do rendimento diário da portagem durante uma semana, lê-se aí o seguinte: «Era 1262, quarta feira, 3ª die aprilis accepit N. portaginem Colimbrie *cum sociis suis pro* 1500 *morabitinis*.» Sobre os relegueiros e relego nos concelhos, pode também ver-se o *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 7, o documento da Gav. 3, Maço 2, nº3, etc. Sobre a arrematação dos direitos reais veja-se a nota VIII no fim do Tomo III.

[731] Veja-se a concordata de D. Dinis com o concelho de Lisboa *(Livro. de Chancelaria de D. Dinis,* L. 1, f. 164 v.

[732] Do árabe *al-fondak,* barracão, edifício amplo para se recolherem os mercadores com as suas mercadorias.

[733] Carta régia de 1273, no *Livro dos Pregos,* f. 32. Veja-se também a de 1261 (*ibid.,* f. 4 v).

espontaneidade com que o concelho assegurava ter feito esta concessão [734] pode supor-se qual seria à vista da reacção do de Lisboa contra os mesmos abusos fiscais.

Em oposição a estes factos económicos havia outros que, tendendo a diminuir o produto das contribuições indirectas, tornavam ao mesmo tempo mais complicadas a realização destas e davam forçosamente azo a mil dúvidas, contendas e rixas entre os exactores e os contribuintes. Os vizinhos de muitos concelhos perfeitos desta fórmula, das outras e até dalguns imperfeitos: tinham por seus forais a prerrogativa de não pagarem portagem, ou nas demais povoações do distrito, ou em todo o reino. Algumas ordens gozavam da mesma isenção para os seus homens e colonos.[735] Destes vários privilégios nascia a necessidade de verificar tanto a procedência como o destino das mercadorias, e daqui todas as burlas, questões e violências que é fácil imaginar. Assim, devia suceder aquilo de que os povos se queixavam cm cortes nos princípios do século XIV: esses privilégios eram por toda a parte violados.[736]

A teoria geral dos tributos indirectos durante os séculos XII e XIII é a que fica exposta. Na sua índole ela é a mesma por toda a parte. Quanto aos factos externos o sistema diversifica em parte nos concelhos da segunda fórmula; em parte é semelhante. Manifesta-se aí pelos respectivos forais a existência do duplicado imposto da portagem e da açougagem; porque nas disposições relativas a tal matéria o mesmo objecto aparece duas vezes tributado com quotas diversas. Além disso, em alguns há referências directas aos açougues ou mercados reais. No de Valhelhas, por exemplo, em virtude de uma providência acrescentada ao foral estabeleceu-se. que os açougues, isto é, os tributos que aí se cobravam todos os anos, se arrematassem em almoeda no mês de Agosto. Na carta do arrendamento dos direitos reais de Penamacor feito por Afonso III ao próprio concelho individuam-se expressamente os direitos de açougagem. Destes mesmos monumentos, bem como de outros, se mostra que existia ali geralmente o direito de ochavas, ou porque se houvessem estabelecido os mercados à parte, ou fangas, para os cereais, frutas secas, sal e legumes, ou porque nos próprios açougues se cobrasse o tributo imposto nesses géneros medidos aos alqueires, tributo que, como acabamos de ver, tinha um carácter especial.[737] O relego, chamado mais vulgarmente nos distritos da Beira oriental coldrado, parece não ter sido geral nos grandes concelhos do tipo de Salamanca. Acaso a cultura da vinha seria rara pelos pendores frios e agrestes da serra da Estrela, onde muitos deles estavam situados. Trazido de longe e a terras pouco opulentas, este produto devia ter um consumo assaz restrito e, portanto, ser de pouca significação como matéria tributável. Entretanto, em vários deles há referências ao coldrado [738], e na adição ao foral de Valhelhas relativa à arrematação da açougagem mandam-se arrendar na mesma época os almudes, expressão com que evidentemente se quis designar a relegagem. Nos termos da Guarda a cultura da vinha parece ter tido certa importância, apesar de não se encontrar no seu foral nem nos seus costumes a menor alusão ao relego. As providências, porém, multiplicadas e severíssimas que nesses costumes se encerram para obstar à entrada do vinho de fora e para favorecer a viticultura provam quanto ela era difícil naquele áspero clima.

Uma das disposições, todavia, mais notáveis dos forais do tipo de Salamanca em relação ao tributo indirecto é a distribuição dos réditos da portagem. Por esses forais os

[734] Documento de 1269, na Gav. 10, Maço 5, nº11, no Arquivo Nacional, comparado com o documento impresso nas *Dissertações Cronológicas,* T. 1, Apêndice nº57, pelo qual se vê que o concelho de Coimbra reagira contra vexames desta ordem.

[735] Isenções da Ordem de Calatrava e do Sepulcro (Gav. 4, Maço 1, nº3, e Gav. 6, Maço único, nº29.

[736] Cortes de 1331, Artigo 2.

[737] *Tombo da Comarca da Beira,* L. 46, fs. 55 v., *85,* 85 v., 110.

[738] Forais de Castelo Bom, Sabugal, Alfaiates (*Tombo da Comarca da Beira,* f. 85 v.).

exactores não recebiam senão dois terços do imposto; o outro terço pertencia ao hóspede, ao que dava gasalhado ao mercador estranho, gasalhado provavelmente involuntário as mais das vezes e com que parece ter correlação o preceito do que já noutro lugar falámos, de serem as aposentadorias ou aboletamentos feitos pelo *judex* só em casa de peões. Daquele modo este gravame era até certo ponto compensado. Outra circunstância capital, em analogia com o que se verificava nos concelhos do tipo de Santarém, era o recair a portagem exclusivamente sobre os mercadores e mais pessoas estranhas ao grémio, acrescendo que os vizinhos de muitos destes concelhos, do mesmo modo que sucedia em alguns da primeira fórmula, gozavam da isenção dos direitos de barreiras nas outras terras do reino, isenção que, aliás, seria muitas vezes só nominal. Não é menos notável a distinção que havia em várias destas municipalidades na solução da portagem, a qual, em certos casos, era maior ou menor segundo era cristão ou muçulmano o que tinha de pagá-la.[739] Em geral, nestes lugares os sarracenos estavam sujeitos à taxa uniforme da dízima sobre a importação e a exportação e a uma espécie de alcaidaria, devendo dar um couro vermelho para o alcaide onde o havia [740], enquanto os cristãos pagavam uma quota maior ou menor por cada carga, conforme o valor da mercadoria. A vizinhança, porém, igualava aí as duas raças: o mouro habitante da vila ou do termo era isento do mesmo modo que o sectário da crença dominante. Enfim, ao passo que nos concelhos perfeitos da primeira fórmula a portagem parece ter-se exigido só à entrada das vilas, no perímetro do couto, e achar-se inteiramente abolida a peagem ou passagem, nestes da segunda fórmula sabemos positivamente que se enviavam às aldeias agentes fiscais (porteiros) para receberem os direitos de barreira dos géneros que aí se permutavam [741], e que, ao menos em alguns deles, os forais pressupunham a existência do imposto de passagem.[742]

Daquela espécie de pautas inseridas nas cartas municipais para se regularem os direitos de entrada e de saída sobre os principais objectos de consumo, não se deduz tão claramente nos forais do tipo de Ávila a existência simultânea da portagem e da açougagem. Todavia a existência das duas formas de tributo indirecto é aí indubitável. Como já noutros lugares tivemos ocasião de advertir, os costumes de Évora eram atribuídos expressamente nos preâmbulos das respectivas cartas aos outros municípios, a cuja organização servia de modelo o desta povoação. Esses costumes, reduzidos a escrito, como temos dito, nos séculos XIII e XIV, distinguem precisamente uma contribuição da outra. O sistema das portagens era nestes concelhos análogo ao que achámos nos do tipo de Salamanca. Vemo-lo dos forais. Dava-se aí a mesma distinção entre os estranhos e os vizinhos; aqueles obrigados à solução dos impostos, estes isentos dela: dava-se igualmente a reserva do terço da portagem para o hóspede do mercador tributado. Quanto à distinção entre mouros e cristãos é que variava o sistema, não se estatuindo dízima para os últimos e fazendo-se apenas diferença entre uns e outros na diversidade das quotas estabelecidas sobre objectos insignificantes. A açougagem, essa,

[739] Este facto verifica-se principalmente nos concelhos ao sul da serra da Estrela, como Salvaterra do Extremo, Penamacor, Proença, etc., constituídos nos fins do século xis ou nos princípios do XIII, quando ainda o domínio sarraceno se estendia a uma parte do Sul do reino e da Estremadura espanhola, tendo, além disso, ficado grande porção de muçulmanos residindo nas terras ultimamente conquistadas pelos cristãos.

[740] Posto que nestes concelhos a existência dos alcaides não fosse necessária nem estes entrassem na jerarquia administrativa do município, havia-os em alguns deles, como vimos anteriormente, p. 223.

[741] *Livro de Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 3 e v. Em geral sobre as portagens fora dos cercos das vilas vejam-se, por exemplo, as inquirições de 1220 (*Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 5, fs. 88 v., 115, etc.) e as de 1258 (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, fs. 43, 84, etc.).

[742] «De portagio et de passagie», foral de Salvaterra. «De portagines et de passagines», forais de Idanha e de Proença.

como dissemos, estava regulada pelos usos locais. Todos os indivíduos estranhos que vinham com vitualhas à vila eram obrigados a ir vender nos açougues e, portanto, a pagar os direitos reais; mas os vizinhos tinham a liberdade de as vender onde quisessem, ficando só sujeitos à solução da açougagem se voluntariamente iam ao mercado. Aí não se encontram vestígios da existência separada das fangas; antes se conhece que os cereais se levavam aos açougues, pagando-se os respectivos direitos que não tinham denominação alguma especial, ao passo que os da carne e do peixe eram conhecidos pelo nome de brancagem.[743] Dos outros tributos indirectos de menos vulto que nos revelam os monumentos em relação aos municípios da primeira fórmula, e ainda em parte aos da segunda, não aparecem memórias no geral dos do tipo de Ávila. Só o direito de passagem se mencionou para se declarar anulado.[744] O relego e a relegagem também parece não terem existido aí, provavelmente porque, não havendo nestes concelhos o tributo das jugadas nem, por conseguinte, os oitavos dos vinhos, os depósitos fiscais não podiam acumular grandes porções de um género ainda em tempos mais modernos escassamente produzido no Alentejo e, assim, o relego seria a maior parte das vezes uma inutilidade.

As contribuições indirectas resumiam-se, pois, na maioria dos concelhos deste tipo além do Tejo, quase unicamente nas duas principais. Todavia, conforme a época em que o município era instituído a regra geral modificava-se, em harmonia com circunstâncias acidentais que se associavam a esse facto. Em Montemor-o-Novo, por exemplo, a dificuldade com que a vila se povoava levou o rei a diminuir as contribuições indirectas.[745] A açougagem dos frutos e hortaliças foi suprimida, deu-se faculdade para o pão de vender fora dos açougues sem pagar a foragem respectiva, de que em regra era isento ainda neste caso, e finalmente aos vizinhos concedeu-se a liberdade de mercadejarem como quisessem na vila sem nenhum encargo tributário.[746] Contrariamente, no foral de Tolosa (dado pelos hospitalários em 1262), pelo qual os freires cedem ao novo grémio terras já cultivadas, estabelece-se um relego por metade do tempo ordinário, isto é, por seis semanas. Em Pinhel achamos as fangas e as ochavas como nos concelhos limítrofes [747], e em Sortelha a portagem estabelecida nas aldeias do termo, como nos concelhos da segunda fórmula.[748] Estas excepções insignificantes e pouco frequentes não mudam, contudo, a regra geral.

Se examinarmos os forais das poucas municipalidades perfeitas da quarta ordem ou classe e bem assim os dos concelhos imperfeitos mais importantes, cujo número é avultado, veremos o tributo indirecto manifestar-se por fórmulas idênticas. São sempre as portagens, as açougagens, as passagens, a alcavala, o julgado, a alcaidaria, o relego e relegagem, as fangas e ochavas, as feiras cativas; enfim, exacções análogas às que temos descrito. O que sucede é não haver um sistema uniforme. As portagens são o tributo indirecto mais geral, e a sua condição ordinária é recaírem sobre os estranhos, ficando isentos os vizinhos: a combinação, porém, das portagens com os outros tributos indirectos é variadíssima. Às vezes, até, elas nos aparecem num ou noutro concelho como único imposto sobre o consumo. Nas passagens de antigos documentos que citámos ao falar dos concelhos imperfeitos, mais de uma disposição encontrámos destinada a estabelecer, suprimir ou modificar tributos indirectos, e assim vimos que tais disposições se referem sempre a alguns dos que havemos enumerado.

[743] Costumes de Évora e Terena (Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.).
[744] Costumes de Évora comunicados a Alcáçovas (Maço 10 de Forais Antigos, nº1).
[745] *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, p. 376.
[746] *Ibid.,* p. 379.
[747] *Tombo da Comarca da Beira,* L. 46, f. 55 v.
[748] *Inquirições da Beira e Além-Douro,* f. 3 v.

Acrescentaremos aqui outros exemplos, tomados a bem dizer ao acaso e que servem para confirmar a generalidade dos caracteres que atribuímos à contribuição indirecta.

No foral de Montalegre (perfeito da quarta classe) a portagem estabelece-se para os estranhos, e os habitantes são isentos dela não só na própria vila, mas também em quaisquer outras. Há, todavia, uma restrição: devem pagá-la onde essa portagem pertencer ao concelho, isto é, onde os direitos reais tiverem sido convertidos numa renda certa. Neste foral não se menciona outro tributo indirecto.

No foral da Ericeira (pertencente à mesma classe) encontra-se a repetição das providências fiscais sobre o consumo em que se revela a acumulação dos direitos de entrada e de saída com os de mercado, aos últimos dos quais andava, como vimos, anexa a alcavala. Esta existia também na Ericeira, onde igualmente vigorava o princípio de fazer recair exclusivamente sobre os indivíduos de fora do concelho a maior porção de tais encargos.

Em Bragança os moradores eram isentos pela respectiva carta de povoação de pagarem portagem, não só na vila e no termo (o que indica exigir-se aí dos estranhos este direito nas aldeias circunvizinhas), mas também em todo o reino.

O foral de Coimbra de 1111, comunicado sucessivamente durante o século XII a diversas povoações da Estremadura, eximindo os vizinhos da portagem e da alcavala, prova que existiam aí para os estranhos estas duas contribuições.

Em Guimarães (constituída já a vila em concelho perfeito no século XIII) achamos a distinção entre açougues do concelho e açougues reais, podendo os mercadores vender e comprar os géneros nuns ou noutros. Encontram-se também aí as ochavas, que pressupõem a existência de um mercado especial de cereais, ou fangas. A portagem recaía somente sobre os objectos que pertenciam aos indivíduos de fora e o relego não trazia consigo a relegagem, porque durante ele nenhum vinho era admitido à venda senão o do rei; mas os relegueiros eram obrigados naquele período a prover abundantemente o mercado desse género.[749]

No foral do concelho imperfeito de Penacova lemos provisões não só relativas às portagens, mas também às contribuições anexas de alcaidaria e de julgado. Além dos que já indicámos, muitos outros, como os de Chaves, Melgaço, Ega, Coja, etc., são explícitos acerca da distinção entre os vizinhos e os não vizinhos para a isenção ou não isenção dos direitos de barreiras. Outros, como os do Castelo de São Cristóvão, Sanguinedo, Ceides, Souto Maior, concedem aos respectivos moradores a mesma isenção em todo o distrito respectivo. No de Marmelar acha-se a particularidade de se dividir o produto das portagens entre o fisco e o concelho. O de Balneo subministra-nos outra espécie singular, estabelecendo um direito de saída a que ficam sujeitos os próprios vizinhos quando exportarem os géneros de consumo para fora do reino. Enfim, o sistema dos tributos indirectos modifica-se diversamente conforme as circunstâncias locais, mas a sua essência é sempre e por toda a parte idêntica.

O exame das diversas espécies de contribuições com que os concelhos estavam onerados em relação à coroa é o derradeiro aspecto por onde tínhamos de considerar a vida municipal nos séculos XII e XIII. Ele completa a história das garantias, dos direitos e deveres dos membros desses grémios populares como cidadãos. A liberdade, a segurança, o alívio de opressão de que se gozava nos municípios mais notáveis eram grandes, e maiores parecerão se compararmos o quadro que traçámos neste livro com o que dissemos no antecedente acerca da situação das classes inferiores nos lugares onde as instituições municipais não existiam ou onde apenas estavam esboçadas. A rede de exacções e vexames que pesavam sobre os tributários fora dos concelhos, exacções e

[749] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, fs. 7 e 116.

vexames de que havemos de tratar especialmente na história da fazenda pública; os abusos e violências das classes privilegiadas nas terras onde o seu predomínio não estava limitado por cartas de povoação, far-nos-ão compreender ainda melhor a diferença profunda das duas diversas situações. Assim é fácil de explicar o ardor com que nos fins do século XIII o povo buscava obter esta fórmula da vida pública ou alargar o âmbito das garantias que ela oferecia. Quando se estudar a história das épocas subsequentes ver-se-á como, passado mais um século, todo o país se achava organizado em concelhos, e como esta manifestação poderosa e enérgica do elemento popular, depois de brilhar algum tempo, veio a decair e a anular-se, como todas as instituições de liberdade, aos golpes do absolutismo.

Por fecunda, porém, que seja a ideia fundamental que presidia à organização dos antigos municípios; por admirável que fosse em grande parte a própria estrutura destes, é inegável que a barbaria da época, o caos de que a sociedade saía, estampavam nesta instituição o cunho da rudeza, da desarmonia e da imperfeição comuns a todas as outras. O mecanismo municipal, ainda quando mais largamente desenvolvido, era uma concepção enérgica mas grosseira, muitas vezes sem proporção entre as suas diversas partes e cujos movimentos, não raro encontrados, frequentemente se anulavam ou pelo menos se amorteciam. Destinado a ser um poderoso motor da civilização e da ordem, a sua acção gerava às vezes a desordem e contrastava os outros elementos políticos no desenvolvimento da cultura moral e material da sociedade. Faltava um arquétipo absoluto, para atingir ao qual constantemente se forcejasse nas alterações e reformas que sucessivamente se iam introduzindo nas instituições dos grémios, e a maior parte das vezes atendia-se unicamente às necessidades ou conveniências momentâneas. O raciocínio tinha um quinhão diminuto de mais nas provisões das cartas de povoação. Partia-se quase exclusivamente dos factos, cujas aparências tantas vezes iludem. Acudia-se com empenho ao presente; mas esqueciam a cada passo as provisões do futuro. As eivas que surdamente foram corroendo durante a Idade Média a vida pública dos concelhos eram um mal encarnado nestes desde os primeiros dias da monarquia.

Os factos descritos por nós falam bem alto a favor das instituições municipais, que cremos inseparáveis de toda e qualquer organização verdadeiramente liberal; mas por isso mesmo cumpre indicar os parcéis mais arriscados em que elas naufragaram; em que, pelo menos, as de Portugal encontraram em boa parte a sua ruína. É assim que pela história o passado serve de lição ao futuro e que a restauração de certas doutrinas ou de certos princípios obliterados, não por falsos mas por mal desenvolvidos, em vez de ser um passo retrógrado pode significar um verdadeiro progresso, restabelecendo-os na essência, mas aplicando-lhes fórmulas novas acordes com a sua índole ou com as modificações aconselhadas pela experiência dos séculos. Três circunstâncias nos parece terem-se dado no sistema dos nossos antigos concelhos, que, ocorrendo a certos inconvenientes próprios da época em que aquele sistema começou a dilatar-se, criavam outros maiores para o futuro. A reacção da sociedade geral contra estes últimos deu motivo ou pretexto à coroa para ir mais longe do que cumpria e para lançar no seio dos grémios os gérmens da sua dissolução como elemento social independente, isto é, para matar a força própria da democracia.

As três condições que principalmente reputamos deletérias no organismo municipal foram: primeiro, a existência de uma magistratura jurisdicional particular e exclusiva em cada concelho; segunda, a separação material das classes nobres da convivência com os vizinhos ou cidadãos do concelho, separação que se estendia até a propriedade territorial; terceira, a desigualdade estabelecida como regra a favor dos habitantes do município contra os indivíduos estranhos a ele, desigualdade manifestada na diversidade das garantias, na ordem do processo, no sistema tributário. Estes factos

orgânicos, se obviavam a males instantes contra os quais a ciência política moderna acharia mais fáceis remédios, produziam, porventura, maiores desconcertos, criavam maiores embaraços do que esses que se pretendiam remover. Se o país estivesse todo dividido em concelhos; se os juízes burgueses fossem absolutamente magistrados territoriais e não electivos ou eleitos de outro modo; se a diversidade de direitos e deveres que distinguiam as classes sociais não se estendesse aos privilégios do foro, isto é, se a lei positiva cível ou crime fosse igual para todos, não haveria inconveniente em que o âmbito de acção da magistratura jurisdicional nas inferiores instâncias estivesse determinado pelas circunstâncias municipais. Mas as condições de existência dessa magistratura eram outras absolutamente. Os juízes dos concelhos procediam da eleição e esta pertencia unicamente aos vizinhos, aos arreigados. Pela origem, eles eram antes juízes pessoais do que territoriais. Como árbitros nas contendas entre vizinho e vizinho, a sua jurisdição era não só legal, mas também moralmente legítima; nas que, porém, se alevantavam entre um vizinho e um estranho essa jurisdição poderia ser legal, mas era moralmente ilegítima; porque assim vinham a ser árbitros escolhidos só por uma das partes. Este vício da instituição produzia todas essas variedades, todas essas flutuações na esfera da sua acção que vimos existir de concelho para concelho. Daqui vinham também os medianidos, remédio eficaz para resolver muitas dificuldades e, até, garantia admirável considerados em relação ao sistema jurisdicional dos grémios, mas que, avaliados sob outro aspecto, contribuíam por certo para radicar as provas bárbaras dos juízos de Deus, que obviamente deviam ser preferidos naqueles tribunais mistos, para onde tanto os magistrados como os jurados levavam prevenções e afeições do espírito de localidade e onde, portanto, os acordos da razão fria e imparcial seriam difíceis. A segunda circunstância, que, sendo característica na índole das instituições municipais, veio a ser com o decurso do tempo a causa talvez mais eficaz da alteração radical dessa mesma índole, foi a fórmula grosseira a que a rudeza da época recorreu para separar o indivíduo colectivo, a associação que cada grémio constituía, das pessoas que a ele eram estranhas e sobretudo dos membros das classes privilegiadas. Esta fórmula era a separação material do indivíduo e da propriedade territorial. A insulação das agregações municipais no meio das classes aristocráticas, seja qual for o estado e organização destas, é, em nosso entender, a ideia mais fecunda que a Idade Média concebeu em relação à liberdade; porque é o único meio de conservar a independência do elemento democrático e de tornar possível a sua acção no equilíbrio social. Esta insulação afigura-se-nos a pedra angular do verdadeiro progresso político. Mas a sua expressão legitima não .pode ser senão imaterial. Deve manifestar-se em certa soma daquelas relações sociais que constituem o direito público do país. Os homens, porém, dos séculos bárbaros não podiam compreender isto e, portanto, não previram as consequências de converter de certo modo em honra ou couto democrático o perímetro de cada concelho e de contrapor este às honras dos nobres e aos coutos eclesiásticos. Mil causas, sobretudo as económicas, tendiam a anular a exclusão dos indivíduos pertencentes às classes elevadas do território municipal. Nos forais mais antigos e nos dos concelhos mais fracos é onde esse princípio sobretudo predomina de um modo absoluto. Com o tempo e nos grandes municípios, os próprios forais transigem com a força irresistível dos factos. Deixa-se que os poderosos transponham as barreiras desses asilos da liberdade popular e recorre-se ao triste expediente de os igualar aos vilãos em direitos e deveres públicos, como se isso bastasse para aniquilar a superioridade das suas influências morais e materiais; como se, incorporando-os nos grémios, não se levasse ao seio destes o veneno que devia ir destruindo a individualidade democrática dos mesmos grémios. Enquanto, por um lado, a coroa negava expressamente aos membros de tal ou tal concelho instituído de novo a faculdade de alienar os seus quinhões no sesmo, os

prédios que se lhes distribuíam, vendendo-os ou doando-os a indivíduos do clero ou da fidalguia, por outro lado o rei dirigia cartas patentes aos magistrados locais para distribuírem terrenos no alfoz municipal a personagens privilegiados e, até, a seus próprios filhos. Além disso, os poderosos impeliam os concelhos, empregando às vezes a violência, a incorporá-los no grémio e a distribuir-lhes vastas propriedades territoriais, o que era o verdadeiro ponto das suas miras. Na verdade, estes factos consideravam-se como excepção, como uma quebra do direito público para a qual, apesar da suposta ou verdadeira espontaneidade dos burgueses, se reputava necessária a aprovação e expressa licença do poder central; mas todos esses aparatos, todas essas fórmulas de chancelaria nem mudavam a essência das coisas, nem preveniam os seus desastrosos efeitos. Se, em lugar de se estremarem os grupos burgueses pela demarcação de um território, digamos assim, vilão, se estabelecesse o verdadeiro muro de separação entre eles e as classes privilegiadas, o princípio da associação moral como hoje a entendemos, mas absoluta, mas exclusivamente democrática, que era a ideia fundamental das instituições municipais, estas, longe de degenerarem, ter-se-iam desenvolvido e fortificado a tal ponto que provavelmente haveriam obstado ao predomínio completo do princípio monárquico e ao regime do absolutismo durante mais de três séculos, tornando, portanto, desnecessárias as revoluções da Península na época presente; revoluções copiadas servilmente de tipos estranhos, potentes para derribar e impotentes para reconstruir; revoluções sem autonomia que alteraram as manifestações exteriores da sociedade, mas que, politicamente, a deixaram imóvel no seu viver, ou antes, no seu agonizar íntimo.

Se as imperfeições no mecanismo municipal que até aqui notámos eram antes um elemento de desorganização futura do que um inconveniente imediato e actual na época em que o municipalismo se constituía e dilatava, outro havia cujos fatais efeitos, embora continuassem depois a actuar, eram desde logo sentidos. Vinha a ser a desigualdade posta como regra entre concelho e concelho; desigualdade nas garantias políticas e judiciais, no sistema tributário, num grande número, enfim, de direitos e deveres públicos. Como a Idade Média procedia mais pelo impulso dos instintos do que pela reflexão; como partia, não das doutrinas, mas dos factos, a necessidade de atrair moradores a qualquer vila ou lugar que se povoava incutia uma ideia fácil de ocorrer, mas cujas consequências não era igualmente fácil prever em toda a sua extensão. Assim, cada foral, dando vantagens especiais ao habitante do respectivo concelho sobre os dos outros, quer limítrofes quer mais distantes, criava entre homens na essência iguais uma distinção odiosa e, ao mesmo tempo, as mais das vezes inútil; porque, dado um foral idêntico, ou contendo privilégios semelhantes, aos novos concelhos que se iam sucessivamente constituindo, esses privilégios anulavam-se de ordinário uns pelos outros. O que não se anulava eram os conflitos, os ódios e malquerenças de interesses e direitos opostos entre as vilas, que deviam resultar dessas disposições absurdas tendentes a exagerar o espírito de localidade e a debilitar o elemento democrático, forte pelas instituições municipais, mas que o seria incomparavelmente mais pela coesão íntima dos diversos concelhos. Em lugar dessa coesão, as instituições, estabelecendo o ciúme e a guerra entre eles, enfraquecendo-os moral e materialmente, davam-lhes em resultado serem menos de temer para as classes aristocráticas e tornarem-se cada vez mais dependentes da coroa.

Este espírito de hostilidade que a imperfeição das instituições gerava entre os diversos grémios devia traduzir-se não raro em lutas deploráveis. De feito, nos antigos monumentos encontra-se mais de um vestígio de tais lutas. A memória da que se travou a propósito de uma questão de termos entre os concelhos de Castelo Branco e da Covilhã nos primeiros anos do reinado de Sancho ii é um dos documentos que melhor

nos pode dar ideia de quanto sangue se vertia às vezes nestas inglórias discórdias em que o povo se dilacerava a si próprio. É um quadro que encerra uma profunda lição e que achamos apropriado para remate do presente livro. Apesar de favorecidos pelos templários, cujo era o senhorio da vila, os vizinhos de Castelo Branco tinham evidentemente levado a pior, posto que não sem dano, dos da Covilhã. Cansadas, segundo parece, de mútuos estragos, as duas povoações escolheram por árbitros da paz o bispo de Viseu, o alcaide-mor de Santarém, o chantre da sé da Guarda e um dos alcaldes da Covilhã. É a sentença proferida por estes juízes que nos resta. As duas partes contendoras sujeitaram-se previamente a obedecer sem reserva ao juízo arbitral sob pena de ser multada em dois mil áureos a que desobedecesse. Então os árbitros resolveram o seguinte:

> Pagar-se-ão anualmente ao concelho da Covilhã no primeiro de Maio trinta e três morabitinos para ajuda da colheita de el-rei ou para outro qualquer destino que ao dito concelho aprouver dar-lhes. A este pagamento o mestre e os freires da Ordem do Templo obrigaram já todas as rendas que têm na Covilhã como penhor da solução daquela soma e nomearam depositário e responsável João Ramires, reitor da Igreja de São Bartolomeu, o qual pagará no dia prefixo a dita quantia enquanto vivo for, nomeando o mestre e os freires outro indivíduo que o substitua logo que venha a falecer. As rendas restantes recebê-las-á livremente a ordem. Assentámos em que o concelho de Castelo Branco e os freires do Templo mandem edificar uma igreja no lugar onde foram mortos os homens da Covilhã e que à sua custa façam instituir aí um capelão que todos os dias diga missa por alma dos sobreditos mortos, ajuntando-se quantas ossadas destes se puderem achar, para serem sepultadas naquela igreja. Por falecimento do capelão nomear-se-á outro para se continuar aí não interrompida a celebração dos ofícios divinos. Os vizinhos da Covilhã ficarão doravante equiparados aos de Castelo Branco em passarem livremente no porto do Tejo. Se algum indivíduo da Covilhã tiver queixa de alguém de Castelo Branco, venha a esta vila e façam-lhe justiça como se fosse vizinho e o mesmo se deve seguir trocada a hipótese, deixando por isso de haver medianido entre os dois concelhos. Resolvemos mais que quando o concelho da Covilhã for no exército real contra cristãos o de Castelo Branco, levando o seu estandarte, guarde e proteja o estandarte da Covilhã e, sendo a expedição contra os sarracenos, os de Castelo Branco sigam o mestre e os freires do Templo, se se acharem, e, se não, acompanhem os da Covilhã e defendam seu estandarte. Dado, porém, o caso de irem o mestre e os freires, mas de não lhes ser preciso ajudarem-se das tropas de Castelo Branco, tendo de ir as forças da Covilhã, vão com elas as de Castelo Branco. E se tocar a estas últimas marchar ou se tiverem de ficar (nalguma parte) por ordem de el-rei, não lhes será imposta multa, vão para onde forem, uma vez que os da Covilhã não entrem na mesma expedição, no qual caso este concelho dará aos de Castelo Branco os possíveis auxílios. Do mesmo modo, se os da Covilhã tiverem altercações ou rixas com outros indivíduos no exército ou em qualquer outra parte, vão os de Castelo Branco em seu socorro e, vice-versa, os da Covilhã defendam e amparem os homens de Castelo Branco tanto contra cristãos como contra sarracenos, ficando salvo em tudo e por tudo o direito de el-rei e do mestre e freires do Templo. Ordenamos mais que o alcaide da Covilhã, acompanhado dos alcaides e de dez cavaleiros da dita vila, conduza a bandeira da Covilhã a Castelo Branco e que este último concelho, tendo congregado pelo pregoeiro todos os moradores do seu termo, saia fora a receber honorificamente a dita bandeira e que o comendador de Castelo Branco, tomando aquela insígnia, a hasteie no lugar mais elevado da alcáçova. Feito isto, todos os de Castelo Branco erguerão as mãos para o céu e farão perante Deus a promessa de observar e manter para sempre tudo quanto neste acordo se contém. Então os da Covilhã repetirão a mesma cerimónia. Em sinal de se ter posto termo aos mútuos danos e agravos dos dois concelhos, nós ordenamos que

o alcaide da Covilhã desse um ósculo de paz ao mestre do Templo e que o mesmo fizessem os alcaldes da dita vila aos alcaldes de Castelo Branco, o que imediatamente se cumpriu. Resolvemos também que, se depois de concluída esta pacificação algum indivíduo de qualquer dos dois concelhos, recordando-se dos passados males, praticar algum acto de vingança contra alguém da outra vila, acto tal que o ofensor não possa dar reparação por si próprio, o concelho a que pertencer faça nele justiça. Além disso, ordenamos para todo sempre que tanto os alcaldes da Covilhã como os de Castelo Branco, de novo constituídos em dignidade, acrescentem ao juramento que dão o de manterem e fazerem guardar fielmente quanto nesta escritura se contém. Resolvemos ainda, além do mais, que no decurso dos próximos dez anos o mestre do Templo não proveja a comenda da Covilhã, salvo se for em indivíduo daquela vila que entre na ordem depois deste acordo. Revalidamos, enfim, a convenção feita por ambas as partes de pagar dois mil áureos e de cair em perjúrio qualquer delas que quebrar os precedentes artigos, podendo a que obedecer a esta sentença fazer apreensão à contraventora em bens que equivalham à multa convencionada. Celebrada a escritura no Mosteiro de Santa Maria de Ozezar, em Fevereiro de 1230.

Este singular documento, além de nos fazer compreender até que ponto chegavam as discórdias dos concelhos e a que solenidades era necessário recorrer para assegurar entre eles uma paz duradoura, encerra variadas espécies sobre as instituições municipais, espécies acordes com a análise dessas instituições a que dedicámos este livro e pela qual procurámos dar ao leitor uma ideia completa delas, quanto era possível fazê-lo em matéria até agora, a bem dizer, desconhecida.

APÊNDICE

As colónias estrangeiras ou os concelhos francos no Sul do reino. – Caracteres feudais das relações entre os alcaides-mores ou senhores destes grémios e a coroa. – Diferenças e analogias entre os mesmos concelhos e os de população portuguesa. – Suas instituições de- direito público e privado.

O leitor deve recordar-se do que anteriormente dissemos acerca das colónias estrangeiras que nos reinados de Afonso I e de Sancho I vieram estabelecer-se no Sul de Portugal, principalmente na Estremadura, ao longo da margem direita do Tejo,. nesses férteis territórios denominados pelos árabes Belata. Esta gente adventícia, cujas tradições e hábitos' eram diferentes dos da população indígena, embora aceitasse até certo ponto as formas de organização social usadas na sua pátria adoptiva, não podia transformar-se. de súbito esquecendo os costumes da terra do seu berço. Como os documentos e a simples razão o insinuam, esses colonos do Norte eram dirigidos pelos chefes que os haviam reunido e que naturalmente conservavam a supremacia no seio de cada uma das colónias, ainda depois de estas fazerem assento naqueles territórios devastados por incessantes guerras. A repovoação fazia-se dando-se-lhes vastos tractos de terra que cultivavam em volta da povoação que se erguia no lugar para isso acomodado. Estes terrenos, como vimos, eram às vezes retalhos dos extensos alfozes dos primeiros concelhos organizados nas povoações já existentes na Estremadura, como Santarém e Lisboa, que se dilatavam, até, pelos sertões do Alentejo e que, porventura, já constituíam dependências destes importantes lugares no tempo do domínio sarraceno. Mas a concessão dessas terras e a ideia que se associava ao estabelecimento da colónia não representavam o mesmo que a fundação de um concelho português. Externamente davam-se muitas analogias: intrinsecamente havia diferenças profundas. Nos grandes municípios de população portuguesa, aquela espécie de pactos políticos chamados forais eram, em geral, directa e exclusivamente estipulados com os vizinhos: nas relações que se estabeleciam entre estes e a coroa não se introduzia uma entidade intermédia e cada um e todos eram singular e colectivamente responsáveis para com o rei pelo cumprimento das obrigações impostas. O representante do poder central, o chefe que aí se colocava, quer se chamasse alcaide, quer juiz, quer senhor ou prestameiro, era um oficial, um delegado da coroa, amovível como o governador de distrito ou rico-homem ou como os exactores fiscais. Nos grémios constituídos com os colonos do Norte o caso era diverso. Os costumes, as ideias feudais, actuavam na organização deles. O chefe da colónia recebia uma doação de senhorio sobre o território e os forais representavam um acordo independente entre ele e os seus antes súbditos que companheiros. A responsabilidade do limitado número de deveres dos habitantes em relação ao Estado recaía especialmente sobre o senhor. Nos forais dos grémios portugueses o rei ou o seu representante (rico-homem, senhor ou prestameiro) transmitia perpetuamente aos moradores a propriedade do território municipal com os encargos e com as garantias e liberdades que constituíam as provisões do mesmo foral. Na instituição dos municípios francos a forma de transmissão era diferente. Havia dois actos distintos: a concessão da terra e a organização do concelho. O primeiro partia da coroa e servia de título, tanto ao senhorio hereditário do chefe, como ao direito de cada vizinho ao domínio numa porção de território. Depois é que vinham as instituições que organizavam aquelas pequenas

sociedades e que ou procediam de um acordo entre os colonos e o senhor, ou eram estatuídas por este. A maior ou menor acção moral que o chefe exercia sobre os súbditos caracterizava mais ou menos liberalmente essas instituições, reguladoras das relações entre os vizinhos ou entre estes e o senhor, e não entre o Estado e o grémio.[750] Os exemplos far-nos-ão sentir melhor essa diferença. Em 1158 Afonso I doa a Guilherme Descornes a Atouguia com seus termos, os quais partiam com os da Lourinhã e os de Óbidos:

Damo-vos a vós e «aos vossos sucessores hereditariamente» com tudo o que puderdes adquirir por mar e por terra, e fazei dela o que vos aprouver «para todo o sempre», o que vos concedemos pelos vossos serviços e pelo adjutório que nos destes, vós e os vossos parentes, na tomada de Lisboa.[751]

Nesta doação só é mencionado o chefe. A de Vila Verde (1160) é feita ao chefe e aos súbditos:

Esta é a carta... de doação perpétua e hereditária de Vila Verde que eu Afonso... rei mandei passar a ti, Alardo, «pretor», e «aos teus sucessores» e aos outros francos e seus sucessores, para que «por ela" me sirvais fielmente a mim e aos meus sucessores: e «esses francos tenham o foro que o pretor quiser estabelecer de acordo com eles».[752]

Em 1200, Sancho I doa a Azambuja, então chamada Vila Franca, a «Raulino e a todos os flamengos que aí moravam». A colónia parece achar-se já anteriormente estabelecida naquele lugar:

Damo-vos a sobredita vila com os seus termos e «com tudo o que pertence ao senhorio real» para o possuirdes hereditária e perpetuamente, vós e vossos filhos e netos, livre de todos os encargos e portagens, e bem assim àqueles que vierem do vosso país para viverem convosco: o que vos fazemos para que nos reconheçais por vosso rei, a nós e aos nossos sucessores, e nos sirvais com fidelidade e devoção.[753]

Nestes diplomas há os verdadeiros caracteres da concessão dos feudos na época em que o sistema feudal se achava completamente desenvolvido e organizado na Europa: primeiro, a transmissão da propriedade plena e hereditária e, todavia, envolvendo em si certas obrigações de serviço pessoal; segundo, a fusão da soberania com a propriedade, isto é, a abstenção da parte do Governo central, do rei como chefe do Estado, daqueles direitos que constituem o que chamamos sumo império ou soberania. Este último facto, que se deduz das precedentes doações, resulta com maior evidência dos forais dos mesmos concelhos francos e de outros diplomas que lhes são respectivos.

A Atouguia teve dois forais simultâneos, um para os francos ou franceses

[750] Houve muitos concelhos imperfeitos de popu1ação portuguesa constituídos por particulares em lugares de que tinham o domínio: mas nós falámos aqui dos fundados em território não privilegiado, em território da coroa, quer o rei constituísse directamente o concelho, quer este fosse organizado por um delegado ou representante do rei. Quando tratarmos da situação dos ricos-homens, prestameiros e donatários em relação â coroa, veremos a diferença profunda que havia entre o *dominus terrae* ou *tenens,* o sénior, o *prestamarius* e estes chefes, a bem dizer feudais, das colónias francas, para quem o rei se tornava uma espécie de suserano.

[751] Gav. 11, Maço 7, nº12, no Arquivo Nacional.

[752] Maço 12 de Forais Antigos, nº3, f. 75 v.

[753] *Ibid.,* f. 32, e Gav. 3, Maço 11, nº6.

setentrionais (*franci*), outro para os meridionais (*gallici, galleci*).[754] O formulário e as provisões deles oferecem caracteres distintos dos que se observam nos forais das povoações portuguesas. Os usos aí estatuídos foram promulgados pelo primeiro senhor da vila, Guilherme, com a aprovação de Afonso I.[755] Comparando os dois diplomas conhece-se que os francos formavam a parte mais importante da colónia; que eram todos homens de guerra enquanto entre os franceses meridionais havia peões e cavaleiros. As disposições de cada um dos dois forais relativas aos direitos e deveres dos colonos fazem conhecer melhor a diferença entre os dois grupos. O dos francos diz:

> Se as filhas dos francos casarem com os franceses meridionais e quiserem morar na vila, gozem sem restrição alguma do foro de seus pais.
>
> No tempo de D. Guilherme era costume [756] que, quando tinham de marchar com ele no exército do rei, os aliviava em tudo aquilo em que podia fazê-lo e ajudava de bom grado os que iam com ele, subministrando-lhes cavalgaduras de aluguer ou havidas de outro modo para levarem as bagagens.
>
> Acha-se também estatuído no seu foro que o senhor [757] constituído para reger os franceses do Sul não entre a fazer penhoras em casa deles (francos); mas se qualquer destes últimos tiver sido chamado por um mensageiro do alcaide *à* sua presença, pode ser penhorado por um emissário do mesmo alcaide.
>
> Quando ouvirem apregoar que el-rei os chama às fileiras do exército para marcharem contra os pagãos ou com outro destino, vão de bom grado e sem contestações, obedecendo às ordens régias sob o mando do próprio alcaide.
>
> Sejam livres de todas as coimas, salvo três. Se qualquer franco perpetrar homicídio ou rapto ou entrar violentamente, armado e em companhia de mais dois, em casa alheia, serão tais delitos julgados conforme o uso dos concelhos vizinhos.
>
> Se algum franco praticar alguma violência contra outro franco ou contra algum francês do Sul e não quiser obedecer ao concelho, seja expulso da vila até que se arrependa e dê a devida reparação.
>
> Se algum franco se apoderar de bois ou cavalgaduras alheias contra vontade de seu dono e o espoliado fizer queixa ao senhor da terra, dê reparação ao agravado e pague meio morabitino ao senhor. Igualmente, se um franco insultar sem motivo algum homem-bom ou mulher honrada e não quiser dar a satisfação que o alcaide e o concelho lhe ordenarem, seja expulso da vila pelo alcaide até que satisfaça a este e ao ofendido na forma que for determinada pelos homens-bons.

---

[754] Nos forais da Atouguia encontra-se sempre escrito *galleci,* o que poderia fazer crer que a população da vila era em parte composta de uma colónia galega. Entretanto, *galleci* não é senão uma corrupção de *gallici: gallicus* era uma designação trazida pela necessidade de distinguir os colonos vindos do Meio-Dia da França, isto é, os homens da raça galo-romana dos da raça franca estabelecida no Norte do mesmo país, ambas as quais se conservavam estranhas e distintas, e eram ainda, até certo ponto, antipáticas naquela época, embora o domínio da monarquia francesa se fosse estendendo sobre os galo-romanos (ver Thierry, *Lettres sur l'Histoire de France,* Lettre 12, *ad finen*). Na *Crónica dos Godos* (*ad annum* 1140) diz-se: «Obsidetur Olisipo... auxilio 70 navium *gallicorum,* etc.». No foral da Lourinhã mencionam-se *francigenae* ou *franci* e *galleci* ou *gallici* distintos uns dos outros, e nas adições a estes forais da Atouguia chamam-se *gallici* os franceses do Sul.

[755] Os forais originais da Atougula não existem; acham-se incluídos nas confirmações de Sancho I e de Afonso II. A deste príncipe, relativa ao *forum gallecorum,* refere-se a «illud forum et filam cartam quam Villelmus de Cornibus fecit et dedit *vobis*». No preambulo tanto de um como de outro diz-se que Sancho I concede «forum quem Villelmus de Cornibus, concedente patre meo, dedit francis et gallecis». A data do diploma de Sancho I relativo aos francos é a da era 1205 (1167), acaso porque o redactor se enganou transcrevendo a da carta primitiva de Guilherme Descornes.

[756] Vê-se que ao redigir-se a carta de Sancho I se introduziu nela uma parte do direito consuetudinário ou não escrito.

[757] *Dominus.* Deve ler-se *vice dominus,* como se vê do outro foral.

No foral dos franceses meridionais encontram-se em relação aos seus direitos e deveres de cidadãos disposições diversas das antecedentes:

> O senhor da vila, quando quiser constituir vigário (*vice dominus*) ou juiz, não o faça sem audiência e aceitação de todo o concelho; porque assim se estabeleceu em tempo de D. Guilherme.
>
> Se alguém quiser haver algum penhor de qualquer vizinho seu por mão do vigário ou do porteiro, dará a este um dinheiro e nada mais: se, porém, a apreensão for feita injustamente, pagará o que a mandou fazer o dobro da quantia pela qual pediu se penhorasse.
>
> Se houver alguém na vila que seja rixoso e desobediente ao concelho, surja este unânime contra ele e ponha-o fora da vila. Só se conservará no grémio quem respeitar a justiça.
>
> Livre-se quem quer que seja de armar conluio com o alcaide ou com o vigário para tirar indevidamente dinheiro a algum vizinho seu. Se alguém puder provar por inquérito de homens-bons que é credor, responda-lhe (judicialmente) o devedor. Se não puder, deixe em paz o outro vizinho. Que do mesmo modo o alcaide não se coligue com estranho ou com vizinho para indevidamente extorquir dinheiro a algum morador.
>
> O concelho fará o serviço das atalaias e guarnecerá e fortificará o castelo quando assim for necessário.
>
> Não haja nunca relego na vila.
>
> Se algum vizinho for peão, pagará, etc.

Seguem-se as jugadas e mais direitos senhoriais, e a estes alguns atribuídos especialmente ao *vice dominus* ou vigário. Quanto ao sistema de repressão criminal, estatui-se que:

> Se alguém for chamado (a juízo) pelo vigário ou pelo porteiro do alcaide e não obedecer, pagará um morabitino.
>
> Se dois indivíduos se desafiarem e depois, antes de virem a campo, se congraçarem, pagarão quatro soldos ao senhor da terra, e se vierem a campo e se compuserem antes de travarem a lide pagarão meio morabitino. Se combaterem, o vencido dará um morabitino.
>
> Se alguém matar ou arrombar casa em companhia de dois cúmplices ou violar mulher, será julgado pelo foro dos concelhos próximos. Isto estabeleceu-se para conter pelo temor os turbulentos e desobedientes. Quem der em alguém com ferro cortante e o ferir, pague um morabitino ao senhor da terra. Se der punhadas, ou com pau ou pedra, e fizer sangue ou contusão na cara ou na cabeça, pague meio morabitino. São estas as únicas coimas. Quem arrancar armas dentro da vila contra o seu vizinho ou as for buscar a casa para lhe fazer mal, perdê-las-á.
>
> Se qualquer achar arrancado o marco que dividia o seu prédio do do vizinho, terá de lhe pagar o que o arrancou o dobro do que ele provar que perdeu com isso.
>
> A mulher impudente que sem motivo afrontar outra mulher honesta receba cinco açoites em camisa, e do mesmo modo o homem depravado que insultar homem-bom ou boa-dona receba dez varadas.

Posteriormente, no século XIII, acrescentaram-se várias provisões penais a este foral, segundo parece, por uma resolução do concelho:

Agora, em nome de Deus, decretemos algumas coisas úteis ao senhor da terra e a todo o grémio. Quem quer que se atrever, seja franco, seja francês meridional, a entrar em vinhas, e não só em vinhas mas também em pomares ou nos campos, ou nas hortas,

ou em qualquer espécie de terreno cultivado, para fazer estrago, pague, sendo aí encontrado de dia, dois soldos e, sendo de noite, cinco, metade para o senhor da terra ou alcaide e metade para o dono dos frutos. Se alguém se meter em algum barco sem licença do dono e o levar do porto e se lhe quebrar ou perder remo ou outra qualquer coisa, pague-a por inteiro e, além disso, dois soldos, um para o senhor da vila, outro para o queixoso. A mesma regra se aplicará em relação aos carros, arados e outros instrumentos de lavoura. Eu João, «pela graça de Deus» alcaide da Atouguia, concedo esta postura, etc.[758]

Que nos estão revelando os precedentes forais, transcritos quase integralmente, se os compararmos entre si? Que o concelho era composto na sua grandíssima maioria de franceses meridionais (*gallici*) e que os francos eram apenas um grupo de guerreiros privilegiados, os companheiros de armas do alcaide Guilherme, do senhor feudatário da vila, cujo sucessor ainda no século seguinte se intitulava alcaide «pela graça de Deus». De que se trata exclusivamente no foral dos francos é de assegurar o desempenho dos seus encargos militares. Estes encargos, que revertem directamente em serviço do rei, são indirectamente um provento do alcaide. Ele tem pelo princípio feudal a mesma obrigação que, pelo princípio beneficiário, ou antes, administrativo, pesava sobre os ricos-homens e prestameiros portugueses, a de acompanharem a hoste do rei com certo número de homens armados pagos à custa das tenências e préstamos que desfrutavam. Os guerreiros francos da Atouguia formavam a companhia, a mesnada do senhor da vila, mas gratuitamente, porque a sua compensação estava nas vantagens que gozavam de proprietários e vizinhos. Além disso, o pretor feudatário absorvia todos os proventos dos tributos directos ou indirectos pagos pelos *gallici,* sobre os quais exclusivamente exercia a autoridade administrativa uma espécie de vigário, *vice dominus,* entidade estranha à jerarquia dos funcionários portugueses e evidentemente trazida de além dos Pireneus.[759] O pretor era o chefe dos francos; o *vice dominus,* seu delegado, o dos *gallici,* e esse pretor interpunha-se entre a população e o rei suserano; porque a ele foi dado hereditária e perpetuamente o domínio da Atouguia. Ele foi quem concedeu os usos e costumes locais, não como lugar-tenente da coroa, mas sim por direito próprio. Afonso I permitiu-o: os seus sucessores confirmaram essa legislação; intervieram, até, na expedição dos diplomas, mas semelhantes actos não representam senão a luta da ideia neogótica e peninsular contra a ideia feudal, que adiante veremos sustentada acremente pelos herdeiros destes feudatários francos.

Em 1160 Afonso I doa Vila Verde ao alcaide Alardo e seus sucessores e aos outros francos perpétua e hereditariamente para por isso o servirem fielmente a ele e aos seus sucessores, estatuindo-se aí o foral em que convencionarem o pretor e os vizinhos.[760] É a mesma ideia feudal de ligar à coroa essa vila, que se torna de senhorio particular, unicamente pelo serviço de guerra, demitindo o rei de si o direito de dar instituições e leis ao grémio que se estabelece. Efectivamente a confirmação de Afonso II a este foral refere-se:

Àquela carta e àquele foro que «D. Alardo vos deu e concedeu».

No preâmbulo do foral da Lourinhã achamos a expressão do mesmo facto, posto que de um modo menos preciso:

---

[758] Estas resoluções do concelho acham-se juntas â cópia dos forais da Atouguia (Forais Antigos de Leitura Nova, f. 88).

[759] Ver Ducange, verbete «Vice Dominus».

[760] Maço 12 de Forais Antigos, nº3, f. 75 v.

Esta é a carta que D. Jordão, com a anuência do ilustre rei D. Afonso, deu aos povoadores da Lourinhã presentes e futuros.

Aquele diploma qual hoje nos resta oferece, conforme logo veremos, um complexo de instituições de direito público e de provisões de direito privado assaz singular. Dir-se-ia que nela se acham confundidos o foral e os costumes. Muitas das suas disposições são exaradas como expressão da vontade popular. Entretanto as atribuições de soberania que exerciam na Lourinhã os herdeiros e sucessores de D. Jordão tornam-se evidentes da extraordinária confirmação que se lê num antigo traslado do mesmo foral.[761] É uma carta patente de Afonso III:

Sabei que Rodrigo Gonçalves Taveira «concedeu e confirmou» na minha presença ao concelho inteiro da Lourinhã todos os seus usos e foros e cartas como os houveram em tempo de meu pai e de meu avô; e eu do mesmo modo os autorizo e confirmo.

Aqui a confirmação do rei é unicamente um meio de autorizar e solenizar a do senhor hereditário da vila; é um reconhecimento tácito da espécie de soberania que Rodrigo Gonçalves ali exercia, embora no reinado de Afonso II, do príncipe que tanto trabalhou em centralizar o poder, pareça ter sido desatendido esse direito dos senhores da Lourinhã, sendo confirmado o foral da vila do mesmo modo que o foram os dos outros concelhos do reino.

Em 1200, Sancho I doa a Raulino e aos colonos flamengos moradores em Vila Franca (Azambuja) a mesma vila e seu termo:

> Com tudo o que nela pertence à coroa (*ad jus meum*), e concedemos firmemente que a possuís vós e vossos filhos, netos e sucessores hereditária e perpetuamente, «livre de toda e qualquer exacção real» e de todas as portagens; e não só concedemos isto a vós e a vossos filhos e netos, mas também a todos aqueles que vierem de vossas terras para morarem convosco. Fazemo-lo assim «para que nos aceiteis como reis e senhores» e nos sirvais, com devoção e fidelidade e «nos ajudeis contra os nossos inimigos» com todas as vossas forças.[762]

Neste documento, como nos precedentes, continua a aparecer-nos como único laço entre o rei e o senhor da terra e seus dependentes a obrigação do serviço militar. A doutrina feudal de que as relações mútuas do suserano e do feudatário eram exclusivamente pessoais revela-se na frase «para que nos aceiteis como reis», frase que não se encontrará por certo em diploma algum daquela época relativo a concessão de terras feita a indivíduo português nobre ou não nobre, nem nas cartas constitutivas dos grémios portugueses.

Não nos restam vestígios do foral primitivo da Azambuja. Porventura Raulino não o promulgou e, durante mais de meio século, a colónia regeu-se pelos usos e costumes que trouxera da Flandres modificados mais ou menos pelos da pátria adoptiva. É muito depois (1272) que um sucessor de Raulino, Rodrigo Fernandes, concede os foros da vila, foros que no respectivo diploma os habitantes declararam aceitar. A intervenção do rei falta aí. Mais do que isso: entre as disposições que encerra o foral há uma assaz

[761] Este traslado, que se acha na Gav. 15, Maço 9, nº22, no Arquivo Nacional, posto que não esteja autenticado com as fórmulas externas de chancelaria, é evidentemente do século XIII.

[762] Maço 12 de Forais Antigos, nº3, f. 32; Gav. 3, Maço 11, nº6. Esta última cópia, contida em instrumento do século XIV, é um pouco diferente, posto que não no essencial, da do registo de Afonso II.

significativa. É a singular proibição de se vender prédio algum sito no concelho não só a corporações monásticas ou a cavaleiros, cláusula trivial em contratos sobre propriedade, «mas também ao rei», para que os direitos do alcaide nunca padeçam quebra. Um documento não menos singular nos resta deste mesmo alcaide. É uma permissão dada em 1268 a Afonso III para comprar um herdamento na Azambuja [763]; prova evidente de que se reconhecia a espécie de domínio feudal que Rodrigo Fernandes exercia nesse território. Uma série de documentos relativos à Atouguia nos estão mostrando ser idêntica à natureza do senhorio daquela vila, que se transmite numa família e que até constitui objecto de doações particulares; que, enfim, chamado indevidamente à coroa, esta cede de novo, reconhecendo que o rei praticara uma violência.[764]

Uma inquirição do tempo de D. Dinis vem revalidar o que em relação à Lourinhã resulta do seu foral e da confirmação deste no século XIII por um herdeiro e sucessor do primeiro chefe da colónia. É o mesmo que temos achado acerca do senhorio da Azambuja. Dessa inquirição resulta que a alcaidaria da Lourinhã, equivalendo ao domínio da vila, passava hereditariamente não só aos filhos que seguissem a profissão das armas, mas até a eclesiásticos e ainda às filhas, as quais, casando, transmitiam a seus maridos o senhorio ou alcaidaria herdada.[765] Nada, porém, faz sentir tão claramente a natureza, estranha ao direito público português, das relações que se estabeleciam entre o rei e os caudilhos destas colónias de forasteiros como as actas de um pleito suscitado no começo do século XIV por morte do último alcaide, Fernão Fernandes Cogominho, entre a coroa e os representantes de Guilherme Descornes sobre o senhorio da Atouguia. Por parte da coroa alegava-se: primeiro, que a jurisprudência consuetudinária da raça franca era que, se morria o senhor de alguma vila ou terra sem ascendentes ou descendentes legítimos, a vila, terra ou herdade ficava ao rei, ao conde, ao senhor, enfim, do território em que a povoação ou terra estava encravada; segundo, que a Atouguia, povoando-se, adoptara o mesmo direito consuetudinário; terceiro, que os pretendentes à sucessão daquele senhorio eram excluídos por essa jurisprudência; quarto, que a coroa nomeava ali o alcaide (menor) e os oficiais de justiça e confirmava os juízes electivos.[766] Na sentença afirma-se que por parte da coroa se mostrara o que era suficiente para recair nela o senhorio devoluto, donde parece seguir-se que só não provara a última alegação, porque era dos primeiros e não desta que podia resultar a devolução pretendida.

Não era só na índole das relações com o poder central que se distinguiam os municípios estrangeiros dos verdadeiramente portugueses: na contextura das cartas orgânicas, nas suas provisões, sente-se que essas instituições são aplicadas a uma raça diversa, a homens cujas tradições são distintas das da sociedade neogótica, embora as frases, as fórmulas que exprimem os factos, sejam muitas vezes idênticas. Não é só isso. Nos forais francos a jurisprudência civil e o que podemos chamar direito público municipal acham-se misturados, não se manifestando o pensamento de fixar exclusivamente as garantias e os encargos dos cidadãos nesses diplomas. Quanto aos direitos senhoriais, vê-se que subsistem aí maiores opressões ao lado de hábitos mais ferozes. Assim, no foral da Azambuja achamos estatuída a exclusão dos ilegítimos da herança paterna, a sucessão dos ascendentes e o domínio legalizado pela posse pacífica de ano e dia. Pelo que tocava aos direitos senhoriais vemos aí também o relego, a portagem abrangendo, se não todos os vizinhos, ao menos parte deles, uma espécie de

---

[763] *Livro de Doações de Afonso III,* L. 3, f. 20 v.

[764] Documento de Alcobaça de 1286, na Gav. 84 da Colecção Especial, e Gav. 20, Maço 15, nº23, no Arquivo Nacional.

[765] *Livro da Estremadura,* L. 11, f. 305 v., no Arquivo Nacional.

[766] *Livro de Reis,* L. 2, fs. 47 v. e ss., no Arquivo Nacional.

maninhádego, salva a terça de alma, multas exageradas sobre todos os delitos e duplicando-se quando o crime era perpetrado na presença do alcaide, etc. Nenhum foral, porém, é tão próprio, depois dos da Atouguia, para dar uma ideia das instituições especiais destes concelhos como o da Lourinhã, cujo conteúdo vamos em resumo expor.

Nas provisões relativas às garantias da propriedade e das pessoas, o foral da Lourinhã previne em primeiro lugar duas hipóteses: a de qualquer vizinho morrer sem herdeiros no concelho e só com algum parente próximo morador noutra parte, e a de não deixar parente nenhum chegado. No primeiro caso os bens jacentes conservavam-se por ano e dia depositados em poder de dois homens-bons, findo o qual prazo, se o herdeiro não se apresentava, a herança, cumpridos os legados pios, dividia-se ao meio entre o alcaide e a municipalidade, ficando esta e aquele responsáveis pelo respectivo quinhão se o legítimo herdeiro posteriormente aparecia. No segundo caso, o de falecer o vizinho sem herdeiros e sem disposições de última vontade quanto a sufrágios, a herança dividia-se igualmente entre o alcaide, o concelho e a igreja. Quando, finalmente, qualquer vizinho com herdeiros morria no mar ou de modo que não pudesse testar por sua alma, o foral mandava que se lhe fizessem os últimos sufrágios, arbitrando quatro ou cinco homens-bons o que se devia dar à igreja. Estas provisões tão particularizadas sobre as heranças pressupõem uma espécie de direito análogo à jurisprudência portuguesa do maninhádego, do qual, aliás, as nossas instituições municipais vinham por via de regra libertar as classes populares. Supondo que no concelho possam vir a habitar assim outros francos (*francigenae, franci*) como alguns franceses meridionais (*galleci, gallici*), estatui-se que os primeiros se admitirão sem restrições no grémio, incorporando-se na colónia primitiva com os mesmos direitos e encargos; quanto, porém, aos *galleci* proíbe-se-lhes a aquisição de bens de raiz. Ao indivíduo de raça franca era garantido em toda a extensão o direito de propriedade; podia, até, dispor livremente de qualquer porção de bens a benefício de seus filhos ilegítimos e, se morria de repente, os homens-bons arbitravam uma quota para estes. Enfim, se do falecido só ficavam filhos ilegítimos, eram eles os seus herdeiros universais. Aqui, como na Azambuja, a posse de ano e dia assegurava o direito de propriedade nos prédios rústicos aos que os cultivavam, uma vez que os donos não protestassem contra isso dentro daquele prazo, ou que a herdade não pertencesse a algum menor. É curiosa uma precaução que nessa carta constitutiva se toma contra os depositários infiéis. Se davam a guardar a algum indivíduo qualquer coisa e este a perdia sem perder nada seu, era obrigado a pagá-la; se, porém, mostrava por inquérito que a perdera juntamente com o que era seu, ficava desobrigado; finalmente, se negava haver recebido o depósito, tinha de prová-lo pelo sistema da compurgação. Estas e outras provisões de direito público e de direito civil que se referiam a propriedade ligavam-se com diversas disposições criminais e fórmulas judiciais tendentes ao mesmo fim. A multa estabelecida contra a entrada violenta nas habitações dividia-se entre o alcaide e o queixoso. Os roubos feitos em prédios rústicos eram punidos, além da multa para o alcaide e de duas vezes o anoviado (*novem duplas*) para o dono do prédio, com a marca infamante de um ferro em brasa na testa: a reincidência trazia consigo a mesma pena; a nova reincidência tinha por castigo a forca. Os penhores arrestados para compelir o devedor a vir a juízo não podiam ser levados para fora da vila, quer o autor fosse vizinho, quer fosse estranho. Se a mulher casada abandonava o marido, os seus parentes tomavam-lhe conta dos bens; mas se, arrependida, tornava a unir-se com ele, deviam restituir-lhos. Enfim, o indivíduo de fora do concelho que vinha demandar algum vizinho sobre bens de raiz ou sobre outra qualquer coisa, se não provava a legitimidade da sua pretensão, tinha de pagar ao alcaide e ao réu um valor equivalente ao objecto sobre que intentara a acção.

A segurança pessoal achava-se protegida por disposições não menos severas. Já

vimos que entre os francos da Lourinhã a punição do homicídio era atroz, se o criminoso não podia evadir-se. Enterravam-no vivo e lançavam-lhe em cima o cadáver do morto. Se fugia, o alcaide havia dele o valor de trezentos soldos de multa, Ficando o réu sujeito à vindicta particular, se não se compunha com os parentes da sua vítima. O raptor, se o prendiam, era justiçado e, se fugia, ficava equiparado ao assassino na multa e na revindicta. Nas mutilações a pena era a de talião, além da multa senhorial, se o réu não se avinha com o mutilado. As feridas menos graves remiam-se a dinheiro, pagando-se a multa e a reparação numa escala graduada pelo número de polegadas que tinha a ferida. O indivíduo, porém, do grémio que dentro da vila travava pendência com algum habitante das povoações circunvizinhas e lançava mão das armas para se defender, não era considerado como criminoso. As injúrias, especialmente o dizer um indivíduo a outro « mentes», traziam a multa para o alcaide e a reparação pecuniária ao injuriado. Como garantia de segurança pessoal era proibido a todos os moradores dar gasalhado a qualquer indivíduo estranho que fosse inimigo de um vizinho. A disposição, porém, mais singular entre as que tendiam a proteger directa ou indirectamente as pessoas dos cidadãos era a que pressupunha a criminalidade dos irracionais, usança bárbara que os francos traziam do seu país, onde mais de uma vez se viram animais condenados ao último suplício. Na Lourinhã aparece-nos essa absurda jurisprudência, posto que grandemente modificada: «Se alguém», diz o foral, «for morto por boi, por cavalo, por touro ou por vaca, o parente mais próximo do falecido apodere-se "daquele homicida".» Há nessa carta constitutiva outra disposição acerca dos animais domésticos, posto que não absurda como a anterior, também notável. Se o boi de um vizinho matava o boi de outro, a sua vaca, a vaca de outrem, o seu touro, o touro alheio, o dono do morto e o dono do vivo dividiam igualmente entre si ambas as reses, isto é, o valor delas: se por acaso o boi ou a vaca de qualquer matava o cavalo ou a égua do seu vizinho, o dono do animal morto tomava para si o que o matara e se, vice-versa, o cavalo de alguém matava o boi ou vaca alheias, o dono daquele tinha de dar ao lesado, não o valor do animal perdido, mas sim o equivalente do próprio cavalo, como uma espécie de resgate.

Tais são as disposições mais dignas de atenção no foral da Lourinhã. Nele, como nos das demais colónias estrangeiras, há muitos caracteres estranhos à autonomia portuguesa, conforme acabámos de ver. No resto aparecem os costumes do país que necessariamente se misturavam com os usos das colónias setentrionais. Entretanto, ainda nos fins desta primeira época essa população adventícia guardava com maior ou menor tenacidade as tradições pátrias. Só depois é que as uniões das famílias e o decurso dos séculos foram gradualmente confundindo as duas nacionalidades.

NOTAS DE FIM DE VOLUME

I

VESTÍGIOS DAS REVOLTAS E LUTAS DOS CONCELHOS

Dos factos que nos volumes antecedentes mencionámos acerca das revoltas por meio das quais os concelhos de Coimbra e Porto obtiveram maior ou menor porção das suas liberdades, e bem assim dos sucessos análogos, posto que obscuros, que neste volume apontámos acerca de nutras povoações em cujos forais aparece a acção e a vontade popular manifestadas nessas cartas, que, aliás, se dizem concedidas espontânea mente, o leitor pode em geral fazer conceito de que o povo nem sempre era passivo na grande obra da própria emancipação; nem sempre a aceitava como mercê, antes às vezes a exigia como direito. Os monumentos, porem, de Leão e Castela, países cuja situação política era nos séculos XI, XII e XIII inteiramente semelhante à de Portugal, não só nos subministram provas do mesmo facto geral, mas também exemplos que mostram com quanta violência o sentimento da liberdade se manifestava não raro nas povoações importantes; com quanto valor, e até ferocidade, as grandes comunas tentavam, ora com feliz, ora com infeliz resultado, sacudir o jugo ou defender suas franquezas e privilégios quando os julgavam ofendidos. Na falta de quadros completos desses movimentos populares contra os poderosos, de que nesta primeira época só nos restam em Portugal memórias particularizadas acerca da guerra entre os burgueses do Porto e o seu bispo em tempo de Sancho I, aproveitaremos alguns dos que a história do resto da Península nos oferece por aquela época.

Junto ao foral de Castro Xeriz, a que já mais de uma vez nos temos referido, encontra-se a notícia de uma série de factos materiais tendentes a provar que as disposições desse foral tiveram a sanção de uma resistência tenaz e constante por parte dos vilãos contra os poderosos, resistência legitimada pela aprovação dos príncipes castelhanos posteriores ao conde Garcia. Eis os factos que ali se mencionam:

> Falecido o conde Garcia (neto do anterior), o qual mataram em Leão, veio o rei Sancho de Pamplona e assenhoreou-se pacificamente de Castela em virtude do seu casamento com D. Mayor, filha do conde Sancho, e autorizou os foros que seu sogro dera. Naquele tempo caiu uma parede sobre um homem e quiseram os meirinhos fazer pagar o homicídio a N., dono da parede, e fomos ter com el-rei Sancho, e julgou que não o devíamos pagar à vista do foro do conde Sancho. Veio então N., apoderou-se do nosso gado e foi-se meter na vila de Silos; mas nós fomos atrás dele e rompemos as barreiras da vila e os paços de N., e morreram aí quinze homens, e fizemos grande estrago, e tirámos à força o que nos tinham tomado. Falecido el-rei Sancho, levantaram-se os homens de Castro e mataram quatro saiões nos paços de el-rei em Mercatelo e sessenta judeus; e prendemos os restantes e expulsámo-los de suas casas e herdades, e eles foram morar em Castrelo. Reinava então el-rei Fernando, filho de D. Sancho. No tempo deste príncipe vieram N. e N. e, fazendo apreensão em coisas nossas, levaram-nas para vila Guimara, e nós fomos-lhes no encalço, e arrombámos-lhes os paços, e tirámos o que era nosso, e eles meteram-se num...[767] e arrancámo-los dali com grandes afrontas, e fizemos presa em tudo quanto achámos. Fomos uma vez após um pedreiro e escondeu-se no paço de el-rei em Astudielo, e arrombámos a porta do paço, e matámos o pedreiro.

[767] *In orpeo*?

Também nos levaram coisas apreendidas a Quintanilha de Vilhegas, e fomos na pista dos apreensores e rompemos as barreiras e entrámos nos paços onde a presa estava, e trouxemos o gado nosso e não nosso. Queixando-se disso a el-rei o rico-homem de Palência, ele reconheceu que usávamos dos nossos foros. Outra vez um pedreiro escondeu-se nos paços de N., e arrombámos as portas, e ali mesmo o matámos...

...Naquele tempo (de el-rei D. Sancho) veio o meirinho da infanta D. Urraca e fez-nos execução, e levou o que apreendera, e meteu-o nos paços da infanta em Vila Icinaz, e seguimo-lo, e entrámos violentamente na vila e nos paços, e bebemos quanto vinho pudemos e o resto entornámo-lo. Queixou-se a infanta a el-rei seu irmão, mas ele revalidou os nossos foros. Vieram homens da vila de Silos, e levaram-nos coisas nossas, e seguindo-os nós, meteram-se no solar de N., e arrombámos-lhe a porta e matámos um homem chamado N., e bebemos-lhe o vinho, e trouxemos o que era nosso. A esta empresa fomos com D. N., e doutra vez fomos com N. atrás de uns pedreiros a Melgarejo e eles esconderam-se no solar de N., e entrámos aí à força, estando lá seu filho, e achámos os fugitivos, e trouxemos os pedreiros à ponte de Fitero, e fizemo-los saltar à água e aí morreram. Doutra vez fomos a Fitero com N., por causa de tomadias que nos tinham feito, e tirámo-las do Mosteiro de São Milan. Com ele também, e para o mesmo fim, invadimos os paços do conde D. Garcia, trazendo à força o que era nosso. Fomos igualmente com ele a Valboa, e entrámos na vila e nos paços da condessa D. Maria, e fizemos, etc.

Eis aqui os terríveis anais de uma pequena municipalidade que combate energicamente, como a rudeza da época o aconselhava, por defender seus privilégios. À força isolada dos seus poderosos vizinhos opõe a sua força colectiva, à violência responde com a violência, à ofensa com a vingança brutal. Oficiais da coroa, simples nobres, pessoas de sangue régio, nada respeita quando se trata de desagravo. Contrai até alianças com infanções e cavaleiros, aproveita as suas mútuas inimizades, e nas correrias, naquela espécie de guerras que intentam os vilãos, combatem ao lado de nobres contra outros nobres. O município é como um estado, como uma república sob o protectorado do rei, com acção própria, e que não espera que ele lhe faça guardar seus foros. É depois de os desafrontar que dá razão de si à coroa e que vai buscar a declaração do poder central de que, reparando pela força os próprios agravos, não exorbitou do seu direito.

A vila de Sahagún ou São Facundo, cujo senhorio pertencia ao mosteiro do mesmo título, oferece-nos um exemplo de outra ordem. É a luta entre os frades e o município, constituído com escassas liberdades, que ele tenta ampliar pela revolta, enquanto os monges procuram contê-lo, digamos assim, numa tutela infantil. As duas crónicas de Sahagún, de que tanto nos utilizámos no Tomo 1, encerram uma história particularizada das violentas contendas que passaram entre o mosteiro e os burgueses. São essas contendas assaz semelhantes às do Porto com os bispos, sendo de notar que o Porto foi criado burgo municipal com a mesma carta constitutiva com que o fora Sahagún. Transcrever aqui a longa narrativa daquelas discórdias entre os monges e os burgueses seria demasiado longo pela minuciosidade com que as duas crónicas citadas estão redigidas. Aproveitaremos por isso o resumo delas que Muñoz y Romero ajuntou aos forais de Sahagún. Aí veremos como, também, depois de uma luta de muitos anos, acontecia às vezes que os vilãos eram vencidos, não obtendo, ao menos em parte, essas novas garantias pelas quais tão tenazmente tinham pelejado e por que tanto sangue tinham vertido.

A vila de Sahagún foi fundada no ano de i085 por D. Bernardo, abade do mosteiro do mesmo nome e depois arcebispo de Toledo, precedendo o

consentimento de el-rei D. Afonso VI, que por proposta dos monges lhe outorgou foral em 25 de Novembro desse ano. Contém o dito foral várias disposições tão gravosas e vexatórias para os habitantes que deram azo a muitos alborotos e lamentáveis desordens. Parece-se tão pouco este foral com outros concedidos pelo mesmo rei, que logo se conhece que Afonso VI não fez mais do que confirmar o diploma, sem alterar nada, da mesma maneira que lho apresentaram. O redactor do foral, monge que fora de Cluni, era, segundo o padre Escalona (*Historia de Sahagún,* p. 75), um estrangeiro pouco instruído nas leis e costumes da Espanha e, portanto, não admira que estas leis municipais nos apareçam eivadas dos costumes franceses e das ideias feudais do redactor. Os vizinhos de Sahagún não podiam ter fornos em suas casas, e se os construíssem derribar-lhos-iam os monges, disposição aliás abolida em i096: não podiam comprar géneros, vitualhas e lenha que se levassem a vender à vila sem que os monges declarassem primeiro se queriam ou não comprá-los, e se algum vizinho o fazia sem este requisito perdia o custo dos géneros e ficava sujeito a uma multa: também não podiam vender os vinhos enquanto os monges estivessem vendendo os seus. Os solarengos da vila estavam adstritos a condições duríssimas e bem diversas das que regiam outras povoações de senhorio particular, cujos habitantes descendiam dos antigos servos ou homens de criação. Os povoadores de Sahagún eram pela maior parte estrangeiros oriundos de países onde o feudalismo inteiramente vigorava, e todavia não podiam tolerar resignadamente os vexames a que estavam sujeitos, comparando a sua carta de povoação com as franquezas das vilas e povoações de Castela. Assim, ainda no tempo do abade D. Bernardo os burgueses sublevaram-se e sacudiram o jugo, recusando reconhecê-lo por senhor. Teve Afonso VI de ir pessoalmente a Sahagún restabelecer a autoridade do abade, devendo-se notar que esta revolta sobreveio em i087, passado apenas um ano depois da fundação da vila. A protecção que aquele príncipe sempre facultou ao mosteiro conteve até certo ponto os burgueses enquanto ele viveu.

As coisas mudaram, porém, completamente por morte de Afonso VI. O abade D. Pedro, querendo acalmar a efervescência dos vizinhos da vila, fez em 1110 uma pequena alteração no foral, exemptando-os de núncio e maninhádego, e regulando o sistema das heranças. Esta insuficiente reforma não podia diminuir a má vontade dos habitantes contra os seus opressores, e por isso, aproveitando-se das revoltas que houve em Castela por ocasião das desavenças entre a rainha D. Urraca e el-rei D. Afonso de Aragão, seu marido, levantaram-se contra o abade e sacudiram o jugo. O anónimo de Sahagún conta eloquentemente a história desta sedição: «Neste tempo», diz ele, «levantaram-se contra o abade e contra os monges não só os ricos e nobres mas até as pessoas mais vis, tais como curtidores, alfaiates, peliteiros, sapateiros e ainda aqueles que exerciam seus misteres em sótãos subterrâneos. Pegavam estes em arcos e setas e em todo o género de armas, e iam roubar à viva força as hortaliças nas hortas e as frutas nos pomares, cortando e destruindo as coisas de mais estimação. Os obreiros de escudos e os pintores de escabelos durante sete anos tiraram madeiras da devesa sem dar nada ao abade, e nem sequer satisfação, e se ele repreendia alguns por isso, com aspereza respondiam: “Mas quem diabo deu isto aos frades?”, e acrescentavam, jurando pelos olhos e sangue de Deus: “Se alguém tiver que dizer, havemos de lhe cortar a cabeça.” Vendo o abade e nós tais coisas, fechámo-nos no claustro, como ratos nas tocas, repetindo muitas vezes as palavras do profeta: “Quando julgarás, Senhor, os que nos perseguem?”»

Não teceremos a história desta notável sublevação; só acrescentaremos que os burgueses obrigaram os monges a confirmarem lhes uma carta de foro que eles próprios tinham redigido e que é pena não ter chegado até nós. Eis como o anónimo refere o facto: «Sem dúvida me repugna contar o que certo dia aconteceu. Os burgueses, entrando todos no capítulo, mostraram aos monges uma carta, na qual estavam escritas novas leis ordenadas por eles mesmos para se regerem, abrogando as que el-rei D. Afonso estabelecera. E apresentando a dita carta, começaram a

apertar com os monges para que confirmassem por suas mãos aquelas leis, e recusando estes fazê-lo com asseverar que não lhes incumbia ratificar tais coisas, mas sim ao abade, amesquinharam os monges com muitos doestos e vitupérios de palavras para que os satisfizessem, e saindo do capítulo ameaçavam-nos dizendo que se continuassem a viver fariam com que nenhum frade ficasse no claustro. Mas a mão vingadora do Senhor não sofr2u que o delito passasse sem castigo, porque não tardou que um daqueles que tinham proferido mais pesadas injúrias fosse morto por seus inimigos com morte cruelíssima, ferido da espada de Deus.»

Restabelecida a paz e com ela a autoridade real, tornaram os burgueses a ficar sujeitos jurisdição dos monges, continuando estes a vexar e a oprimir os vizinhos da vila, Os queixumes que repetidas vezes dirigiam ao imperador Afonso VII deram motivo a que este fosse com a sua corte a Sahagún em 1152 e lhes desse novo foral, que, como diz muito bem Marina (*Ensayo,* L. 4, parágrafo 20), pouco melhor era que o anterior, sendo quase o mesmo aumentado e declarado. Em 1245, no reinado de São Fernando, tornaram os burgueses a sublevarem-se contra os monges, mas o rei sufocou a rebelião, tornando eles a ficar no estado em que estavam.

Nos fins de 1254, reinando já Afonso X, sobreveio em Sahagún outra revolta não menos notável, que terminou tragicamente, mandando el-rei enforcar catorze burgueses e desterrar muitos outros, dando, todavia, depois disso novo foral à vila, no qual se concediam algumas vantagens aos seus moradores, tal como a de poderem vender livremente os seus solares a quem quisessem, contanto que o comprador ficasse adstrito aos mesmos tributos, e a de estabelecer recurso do juízo municipal para a câmara do abade e desta para a coroa. Abolidos, enfim, os tributos e opressões à força de revoltas, estas continuaram ainda por causa da eleição dos alcaldes, querendo uns que fossem eleitos pelo povo, outros que fossem escolhidos só pelo abade. Decidiu a questão Afonso XI em 1322, ordenando que o abade instituísse os alcaldes, não a seu bel-prazer, mas sim escolhendo-os dentre os propostos pelo povo, que devia nomear dois por freguesia. Também então se determinou que as chaves da vila as guardassem dali em diante os alcaldes e não o abade.

Tal foi a luta de mais de dois séculos que Sahagún sustentou para obter, enfim, certa porção de liberdade. Poucos desses direitos, que hoje nenhum cidadão imaginaria possível disputarem-se-lhe, deixaram de custar sangue a várias gerações e um sem-número de combates. Nesses tempos, o espírito municipal fazia às vezes surgir para se alcançar a emancipação de um concelho obscuro maior número de mártires do que hoje encontram nações inteiras no dia em que se torna necessário o sacrifício espontâneo de algumas vidas para a liberdade geral.

A história, porém, da conjuração e revolta dos burgueses de Compostela contra o bispo Gelmires nos começos do século XII é o quadro mais animado dessas enérgicas manifestações populares. Na extensa crónica chamada *Historia Compostellana* vamos encontrar o modo como se originavam e desenvolviam aquelas tentativas e como rebentavam às vezes em terríveis excessos quando encontravam resistência. Se nos restassem narrativas tão particularizadas acerca dos sucessos de outras grandes povoações como a que nos deixaram os cónegos de Santiago acerca dos acontecimentos daquela cidade durante o episcopado de Gelmires, porventura existiriam muitos Outros quadros não menos interessantes destes esforços desordenados do povo para fundar a própria liberdade ao sair das faixas da servidão.

Foi durante o tempestuoso reinado de D. Urraca, e no meio das conspirações da nobreza galiciana para sacudir o jugo da rainha, que os habitantes de Compostela entenderam dever aproveitar o exemplo dos poderosos para se emanciparem do pesado domínio do mais turbulento e ambicioso de todos eles, o seu bispo e senhor. Servir-nos-emos quanto for possível em a narração do sucesso das palavras do próprio cronista

Geraldo.

> Entretanto alguns cidadãos mais poderosos, cujos ânimos eram avessos ao bispo, como já disse, mas que não tinham podido reduzir a efeito os anteriores desígnios, vendo baldados os seus esforços, buscam Outro expediente. Agitando o povo e conspirando contra o bispo, tolerados pela rainha, expulsam da cidade alguns parentes do prelado; a saber, P., seu sobrinho, Gundesindo, seu irmão... asseverando que Gundesindo, governador (*villicus*) da cidade, fizera a esta grandes males. Expulsos os quais, para diminuir a influência do bispo, por conselho dos ocultos inimigos deste fazem certa conjuração a que costumam chamar irmandade. Para fortalecer e firmar a conspiração ligam-se todos por juramento a auxiliarem-se mutuamente, seja contra quem quer que for, a prevenirem-se e a defenderem-se unidos, de modo que, se algum receber dano ou injúria de qualquer poderoso ou de alguém que não pertença ao grémio dos conjurados, os seus cúmplices o protejam com todas as forças...
>
> ...Entretanto os ditos conspiradores, tendo associado a si o clero povo, com o pretexto de defender a justiça deprimem uns, exaltam outros, renovam leis e posturas, chamam a si toda a governança da cidade, destroem as casas episcopais (*palatia*) e fazem ameaças de morte...

...Naquele tempo o partido do bispo era tão inferior na cidade cúmplices da traição que não podia determinar ou dispor coisa alguma. Alguns dos próprios familiares, traidores ao prelado, diariamente celebravam reuniões do clero e do povo na ausência dele, tratavam de fazer regulamentos e de julgar e enfraqueciam o poder episcopal quanto podiam. Dizendo que anelavam pela liberdade, aliciavam uns por juramentos, outros por dádivas, outros por ameaças...

> ...Certo dia, convocado o clero e o povo, um dos traidores arengou à multidão segundo o costume, e de tal modo a inflamou contra o bispo que o resultado foi ficarem os seus paços quase de todo arruinados, tendo já sido em parte destruídos...

No meio desta situação violenta, em que era obrigado a mostrar-se resignado, ardendo em desejos de vingança o orgulhoso Gelmires fugiu de Compostela e, empregando toda a sua astúcia e actividade, tratou de trazer a um acordo os dois partidos que lutavam na Galiza, o do infante Afonso Raimundes, a que ele mais de uma vez servira de centro, e o de D. Urraca. Tendo obtido o seu intento e havendo-se congraçado com a rainha, só pensou em vingar-se dos seus burgueses. Acompanhada do prelado e do moço infante, D. Urraca marchou para Santiago com um número avultado de tropas. Estas dividiram-se em dois corpos; um ficou fora com Afonso Raimundes e o outro entrou com a rainha e com o bispo em Compostela. Quanto é possível inferir da parcialissima narrativa do historiador de Gelmires, as violências contra os burgueses foram borrorosas, e a desesperação despertou nos populares indomável valor. É o que transparece da seguinte narrativa:

Os perdidíssimos sócios de Judas fogem, uns para a igreja de Santiago, outros para as outras igrejas, outros, enfim, metem-se por esconderijos. Um dos principais fingiu vestir o hábito monástico no Mosteiro de São Martinho para se livrar da morte...

Os que, porém, se haviam acolhido a sagrado tinham tido tempo de armar-se. Segundo a narrativa do cónego Geraldo, a rainha queria mandar invadir a igreja e arrancá-los de lá, mas o bispo opôs-se por causa do direito de asilo. D. Urraca determinou então que fossem admoestados para deporem as armas e ficarem só defendidos pela inviolabilidade do lugar e, quando não, para deixarem entrar ali igual ou maior número de soldados, de modo que não pudessem cometer algum excesso. A

sequência da narrativa indica antes que o que na realidade houve foi o mostrarem-se os burgueses resolvidos a defender-se. As igrejas eram geralmente naquela época fortificadas, o que tornava possível essa resolução. E o cronista prossegue:

> Aprouve ao bispo e às mais pessoas presentes o parecer da rainha e proibiu-se que se tirassem à força as armas dentro da igreja. Tendo certeza disto por avisos que receberam, os traidores prorromperam em gritos e maltrataram os mensageiros que lhes foram intimar depusessem as armas lá dentro. Acometidos assim, estes fogem para os lugares mais altos do edifício. Vociferavam os rebeldes soltando criminosos brados de guerra: o clamor fere todos os ouvidos; os ânimos dos traidores concitam-se e, finalmente, põem por obra o que longamente haviam maquinado. Tumultua a cidade inteira; corre o povo às armas e arroja-se ao combate. A fama que, ainda mal, é tão fácil de propagar-se, relata que os soldados da rainha e do bispo atacaram os compostelanos. Alguns cónegos e outros cidadãos que não se tinham deixado levar de tão nefando delírio tentavam acalmar a inaudita audácia dos loucos que encontravam. Mas que podiam poucos contra tantos mil? Correm à peleja os cúmplices da traição e, chamando os conhecidos e amigos, dizem-lhes que é necessário acabar com a rainha e com o bispo, visto que eles assim o quiseram. Estavam os dois nos paços episcopais e, ouvindo o arruído e vozearia da cidade e como os sócios de Iscariotes haviam concitado contra eles a população, assustaram-se; porque a audácia dos desleais subia de ponto, movendo as armas cada vez com mais ardimento, investidos e expugnados já por gente armada a igreja de Santiago e o palácio do bispo. Não sabem que resolução tomem contra tal insolência. Os assaltos violentos ao templo do apóstolo repetem-se incessantes: voam as pedras, frechas e dardos sobre o altar, e os malvados não desistem do nefando combate. Que há aí que respeitem mãos afeitas a flagícios? Os mal-aventurados põem fogo à igreja e incendeiam-na por mais de um lado; porque era em boa parte coberta de ramos e tabuado. Oh, crime! Arde a veneranda e digna casa do apóstolo, sem que haja respeito para com tão apreciável padroeiro. Oh, dor! As chamas sobem para o céu e alumiam em volta o horrendo espectáculo...
>
> Vendo o bispo e a rainha incendiada a igreja e os conjurados com aquela grande multidão prontos para todo o género de delitos, não se julgando seguros no paço fogem com o séquito para a torre dos sinos. Os compostelanos, porém, subindo aos tectos mais elevados da igreja e invadindo o palácio, correm, arrebatam, derribam tudo. As vestes, os vasos de ouro e de prata e o mais espólio que acham, tanto do prelado como da rainha, são roubados, e tornam-se em despojos dos inimigos. Subindo da igreja à torre dos sinos, aonde também se haviam acolhido os parentes e soldados do bispo e os homens de armas da rainha, parte avançando do tecto da igreja, parte saltando das outras torres, parte apinhados no terreiro, acometem a torre, despedem pedras e frechas com ameaças de morte. Mas os que aí estavam defendiam-se galhardamente e repeliam os agressores, não obstante a desigualdade do número e estreiteza do lugar. Durou largo tempo o combate. Afinal os burgueses, vendo que tão poucos resistiam a tantos e sustentavam a briga, socorrem-se ao incêndio e unindo os escudos sobre as cabeças, lançam fogo dentro da torre por uma janela aberta no plano inferior. Arrojam depois para dentro matérias combustíveis. Que mais é necessário dizer? Ateia-se o incêndio na torre e ameaça os que a ela se acolheram...

O cónego historiador descreve então uma cena admirável de terror e de hipocrisia, porque, se o acreditarmos, Gelmires, cujo carácter perverso ele não soube ocultar à posteridade, apela naquela apertura para Deus e ouve a todos de confissão. Depois, a rainha pede-lhe que saiam ambos, porque hão-de respeitá-lo; mas o bispo diz-lhe que é melhor sair ela somente. E o cronista prossegue:

Entretanto, clamavam de fora: «Saia a rainha se quiser: só ela tem licença de sair com a vida salva: os mais hão-de morrer a ferro ou a fogo.» Ouvido o que, ateando-se cada vez mais o incêndio, e obrigada pelo bispo, D. Urraca saiu, recebendo palavra de segurança; mas apenas as turbas a vêem fora, lançam-se a ela, agarram-na, deitam-na em um atoleiro, arrastam-na como lobos, despedaçam-lhe os vestidos, de modo que, nua da cintura para baixo, ali fica, deitada no chão e descomposta, por longo tempo. Muitos queriam apedrejá-la e, até, uma velha a feriu gravemente na face com uma pedra...

Gelmires, vendo o incêndio progredir, resolve-se, enfim, a tentar a fuga. Saindo da torre e deposto o pálio, envolve-se numa capa de homem do povo e logra assim atravessar desconhecido por entre a multidão dos combatentes. No caminho deu de rosto com a rainha desgrenhada, calcada aos pés, nua, coberta de lodo, e passou avante sem dar mostras de a reconhecer. Afinal pôde esconder-se numa igreja da cidade, aonde, por singular acaso, a rainha veio buscar abrigo quando alcançou subtrair-se ao tumulto e às afrontas da gentalha. Foi aqui que ambos prepararam os meios para a sua fuga de Compostela. E Geraldo continua:

Neste tempo, os que tinham ficado na torre, vendo que contra o fogo de nada valia a altura dela, uns deixam-se cair dali a baixo para escaparem; outros arrojam-se ao meio das turbas armadas. Pedro, prior da igreja de Santiago (o sobrinho do bispo de que acima fizemos menção), rompendo por entre a multidão, salvou-se pela sua agilidade, bem como Outros muitos. Gundesindo Gelmires, o irmão do bispo, no acto de querer romper foi atravessado por várias estoca das e lançadas. Rodrigo Oduares, mordomo do bispo, o copeiro Radimiro, Diogo Estrabão, vílico da cidade, morreram nessa conjuntura. Outros escaparam feridos, roubados e quase moribundos.

Depois a efervescência popular acalmou gradualmente. Uma parte do povo, se acreditarmos o historiador, parece ter-se arrependido de tantas violências. Tratou-se de apagar o fogo, cujos estragos eram avultados. D. Urraca recobrou em breve, senão a autoridade, ao menos uma parte da consideração que era devida à sua jerarquia e à sua fraqueza. Os irritados burgueses, contra quem evidentemente se dirigiam era contra Gelmires, que, escondido ora aqui, ora ali, tremia pela própria vida. O povo, entretanto, procurava congraçar-se com a rainha, que fingia pactuar com os levantados, mandando jurar-lhes paz pelos principais cavaleiros do seu séquito. D. Urraca sai, depois, de Compostela e declara a alguns burgueses que a seguem que tudo fora fingido, protestando-lhes vingar-se. O bispo, nessa mesma noite, evade-se disfarçado. Não tardam a marchar tropas de toda a parte contra os levantados. A cidade é sitiada: os ânimos fraqueiam e, apesar das diligências de muitos cidadãos, que preferem sepultar-se debaixo das ruínas da povoação, o partido episcopal triunfa, e pede-se misericórdia. O resultado foi impor-se a Compostela uma pesada multa, entregar-se a Gelmires o pacto de federação municipal para ele o rasgar e serem desterradas e privadas dos seus bens cem pessoas das mais implicadas na tentativa, entre as quais alguns membros do clero.

II

JUÍZES MUNICIPAIS

Coligiremos nesta nota um número de documentos suficiente, não só para mostrar em quais das fórmulas de concelhos perfeitos ou, talvez, em que distritos predominavam as denominações de alvazis, alcaldes, juízes, como designação dos

magistrados jurisdicionais, mas também para vermos que a maior parte das vezes o seu número não excedia o de dois e que, quando excedia, não ultrapassava o de seis, se não é que onde tantos se mencionam se devem supor incluídos os jurados das aldeias.

PRIMEIRA FÓRMULA – TIPO DE SANTARÉM

1	Coimbra	1179	Alvazis: *Dissertações Cronológicas,* T. 5, p. 134; *Documentos da História de Portugal,* nº235.
2	»	1205	Alcaide, alvazis: Cartório de São Jorge, nos *Extractos da Academia.*
3	Coimbra	1224	Testemunhas em um contrato o alcaide (pretor), um alvazil e dois mordomos: Cartório do Colégio de São Pedro, nos *Extractos da Academia.*
4	»	1259	Alcaide e alvazis: *Dissertações Cronológicas,* T.1, Documento 57.
5	»	1266	Alcaide, alvazis e concelho: Cartório da Câmara de Coimbra, nos *Extractos da Academia.*
6		1269	Dois alvazis: Gav. 10, Maço 5, nº11, no Arquivo Nacional.
7	Lisboa	1210	Rico-homem, alcaide, alvazis e concelho: *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 54.
8	»	1227	Alcaides de terra e mar e alvazis: *Livro dos Pregos,* f. 2 v.
9	»	1251	Alvazis: *Livro de D. Dinis,* L. 5, f. 56 v.
10	»	1252	Alcaide e alvazis: *Livro de D. Dinis,* L. 1, f. 138 v.
11	»	1254	Alcaide, alvazis: *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 7.
12	»	1261	Dois alvazis: documento do Cartório de Chelas (referindo-se aos tempos anteriores a D. Dinis). Dois alvazis: *Livro dos Pregos,* f. 6 v.
13	Santarém	1199	Alcaide, quatro alvazis e homens-bons: *Livro de D. Dinis,* L. 5, f. 52.
14	»	1255	Alcaide e dois alvazis: Gav. 7, Maço 10, nº2, no Arquivo Nacional.
15	»	1260	Alvazis: documento do Cartório de Chelas (do mesmo documento, alvazis em Lisboa).
16	»	1282	(Referindo-se a épocas anteriores.) Alcaide, alvazis e concelho: Gav. 15, Maço 3, nº 14 no Arquivo Nacional.
17	»	12..?	Alcaide, alvazis, escrivão e concelho: carta régia de Afonso III, *Inéditos de História de Portugal,* T. 4, p. 540.
18	Alenquer	1267	Alcaide-menor e alvazis: Cartório de Chelas.
19	»		Alcaide, alcaide-menor, alvazis e homens-bons: Gav. 13, Maço 3, nº2.
20	Leiria	1257	Alvazis: documento de Alcobaça, Gav. 29 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.
21	Torres Vedras	1254	Entre testemunhas de um contrato, um alvazil: Gav. 86 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.
22	Vila Viçosa	1270	Alvazis: Maço 11 de Forais Antigos, nº1.
23	Beja	1255	Alvazis: Gav. 5, Maço 3, nº3, e Gav. 29 da Colecção Especial.
24	»	1260	Alcaide e alvazis: documento de Alcobaça, *ibid.*

25	»	1261	Alcaide e alvazis e concelho: Gav. 3, Maço 1, nº3.
26	Monsaraz	1265	Pobrador ou alcaide, dois alvazis e concelho: *Dissertações Cronológicas,* T. 1, Documento 71.
27	»	1267	Alcaide, alvazis e concelho: *Livro dos Bens de D. João de Aboim,* f. 33, no Arquivo Nacional.
28	Montemor-o-Velho	1278	Alcaide e alvazis: *Livro de Afonso III,* L. 1, l. 144.

Vemos nesta primeira fórmula designados constantemente os juízes municipais pela palavra «alvazis». Nos tempos mais antigos aparecem quatro,. tanto em Coimbra como em Santarém. Depois, aí mesmo dois, bem como nos outros concelhos onde o número deles se acha expresso.

SEGUNDA FÓRMULA – TIPO DE SALAMANCA

29	Numão	1130	Alcaldes e juiz (foral): Forais Antigos de Leitura Nova, f. 42.
30	Freixo da Serra	1152	Senhor, alcaldes e juiz (foral): *Livro de Afonso III,* L. 2, f. 10.
31	Orrios	1182	Senhor, alcaldes e juiz (foral): Gav. 15, Maço 8, nº12.
32	Valhelhas	1188	Alcaldes, juiz e concelho (foral): Maço 8 de Forais Antigos, nº16.
33	Penamacor	1199	Alcaide, alcaldes e juiz (foral): Maço 12 de Forais Antigos, nº3, f. 7.
34	Guarda	1199	Senhor, alcaldes e juiz (foral e costumes): *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 399 e ss.
35	»	1225	Senhor, alcaide, três alcaldes com os seus colegas (*cum sociis suis*), juiz, vigário: Cartório do Colégio de São Pedro de Coimbra, nos *Extractos da Academia.*
36	»	1231	Senhor, alcaide, dois alcaldes com os seus colegas, juiz: *ibid.*
37	»	1236	Senhor, alcaide-menor (vice-pretor), dois alcaldes com os seus colegas, juiz: *ibid.*
38	Guarda	1241	Senhor, alcaide, três alcaldes com os seus colegas: *ibid.*
39	»	1241	Senhor, alcaide, dois alcaldes (diversos dos três anteriores) com os seus colegas: *ibid.*
40	»	1255	Alcaide, dois juízes: *ibid.*
41	»	1254	Juízes e concelho: *Memória das Confirmações,* Documento 39.
42	Alpedrinha	1202	Seis alcaldes, juiz: Maço 12 de Forais Antigos, nº3.
43	Proença	1218	Alcaldes e juiz (foral): Gav. 11, Maço 8, nº57.
44	Santa Cruz	1225	Senhor, alcaides, juiz (foral): *Livro de Afonso III,* L. 2, f. 68 v.
45	Salvaterra do Extremo	1229	Alcaide, alcaldes, juiz (foral): Maço 3 de Forais Antigos, nº4.
46	Castelo Mendo	1229	Alcaldes, juiz (foral): Gav. 15, Maço 3,

			nº9.
47	Idanha-a-Velha	1240	Alcaldes e concelho: *Livro de Inquirições da Beira,* L. 2, f. 294, no Arquivo Nacional.
48	Valença	1258	Povoador, alcaldes, juiz: *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 9, f. 88 e v.
49	Gouveis	1258	Nas inquirições deste ano relativas ao distrito de Gouveia alude-se várias vezes aos juízes municipais, ora pela palavra *judices,* ora pela palavra «alcaldes»: *Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, fs. 25 e ss.
50	Pena da Rainha	1268	Alcaides, juiz (foral): *Livro de Doações de Afonso III,* L. 1, f. 90.

Os precedentes exemplos mostram-nos não só a denominação de alcaides dada aos magistrados municipais quase constantemente, mas também a associação de um juiz especial com essa magistratura, que, aliás, e exercida, ao menos em algumas partes, por um número mais avultado de indivíduos do que o dos alvazis nos forais do tipo de Santarém. Essa circunstância da pluralidade dos alcaldes parece-nos estar suficientemente esclarecida no lugar do texto onde se trata da magistratura subalterna dos jurados.

TERCEIRA FÓRMULA – TIPO DE ÁVILA

51	Évora	1221	Alcaide e alcaides: *Dissertações Cronológicas,* T. 4, P. 1, Documento 4.
52		1251	Alcaide, dois juízes e concelho: Gav. 3, Maço 1, nº16.
53	Évora	1257	Dois juízes: Gav. 29 da Colecção Especial, no Arquivo Nacional.
54	»	1257	Juízes: *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 19.
55	»	1261	Dois juízes de Évora e dois alvazis de Lisboa: Gav. 29 da Colecção Especial.
56	»	1265	Alcaide, dois juízes: *Dissertações Cronológicas,* T. 1, Documento 71.
57	»	1270	Alcaide, dois juízes e concelho: Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.
58	»	1273	Alcaide, dois juízes e concelho: *Dissertações Cronológicas,* T. 3, P. 2, Documento 30.
59	Elvas	1264	Juízes, sesmeiros e concelho: *Livro dos Bens de D. João de Aboim,* f. 22
60	Terena	1280	Alcaide, dois juízes e concelho: Forais Antigos de Leitura Nova, fs. 148 e ss.
61	Montemor-o-Novo	1267	Alcaide, juízes, homens-bons e concelho: *Inéditos de História de Portugal,* T. 5, pp. 378 e ss.
62	Alcácer	1267	Comendador, juízes, homens-bons e concelho: *ibid.*
63	Gravão	1267	Juízes, homens-bons: *ibid.*
64	Portei	1271	Juízes: *Livro dos Bens de D. João de Aboim*
65	Covilhã	-	Alcaide, seis alcaides, juiz: Gav. 7, Maço 10, nº36.
66	»	1210	Alcaide, alcaides e concelho: Gav. 15, Maço 11, nº50.
67	»	1214	Alcaide, alcaides e concelho: Gav. 3, Maço 4, nº7
68	»	1230	Alcaide e alcaides: Gav. 18, Maço 3, nº30.

69	»	1250	Juízes: *Dissertações Cronológicas,* T. 3, P. 2, Documento 23.
70	»	1258	Senhor, alcaide, dois juízes: Cartório de São Jorge de Coimbra, nos *Extractos da Academia.*
71	»	1258	Alcaide e juízes: Gav. 29 da Colecção Especial.
72	Sortelha	1221	Dois alcaides, alcaides e concelho: Gav. 1, Maço 4, nº22.
73	Castelo Branco	1230	Comendador e alcaides: Gav. 18, Maço 3, nº30.
74	Avis	1269	Alcaides: Cartório de Cheias.
75	Marvão	...?	Comendador, alcaldes e concelho: Gav. 29 da Colecção Especial.

Nos forais do tipo de Ávila vemos predominar a denominação de Juízes pelo Alentejo central e meridional: pela parte aquionar desta província, bem como pela Beira Baixa, achamos a de alcaldes. A influência da expressão usada nos concelhos organizados pelo tipo de Salamanca, tipo que predomina largamente na Beira, é manifesta nesses concelhos setentrionais do Alentejo, cujas cartas tiveram por modelo a de Évora. Na Covilhã vemos a existência de seis alcaldes e de um juiz nos primeiros tempos da sua organização. Mas gradualmente a palavra juízes é substituída à de alcaldes, e o juiz diferente destes desaparece. Ainda assim o exemplo da Covilhã é o único, e o que na essência distingue o tipo de .&vila do de Salamanca é a falta desse juiz especial ao lado dos dois magistrados, quer se chamem alcaides, quer juízes, que exercem a jurisdição municipal, que representam o duunvirato romano. O que os documentos acerca da Covilhã nos indicam é que a povoação se tinha organizado municipalmente por si mesma antes de se lhe conceder foral (1186), imitando os concelhos mais próximos que tinham o foro de Salamanca, e conservando o seu sistema de magistraturas ainda alguns anos depois de se lhe dar o foral de Ávila.

QUARTA FÓRMULA – TIPOS DIVERSOS

Desta fórmula, ou antes deste fascículo de excepções das três grandes. fórmulas anteriores, daremos apenas alguns exemplos, quantos bastem para provar que nesses concelhos os magistrados jurisdicionais eram variamente designados por alguma das três denominações, alvazis, alcaldes, juízes, embora as disposições de direito público municipal diversifiquem dos três tipos capitais que predominam largamente nos territórios ao sul do Douro.

76	Ericeira	1229	Comendador, alcaldes (foral): Gav. 14, Maço 6, nº31.
77	Panóias (Vila Real)	1231	Seis alcaldes: Cartório de Casamos, nos *Extractos da Academia.*
78	Óbidos (foral incerto)	1275	Dois alvazis: Gav. 86 da Colecção Especial.
79	Azambuja	1261	Alvazis: *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 74.
80	Monforte de Rio Livre	1273:	Alcaide, dois juízes (foral): Gav. 15, Maço 11, nº49.
81	Bragança	(Sem data, Afonso III.)	Alcaldes: *Livro das Leis e Posturas,* Lei 40, no Arquivo Nacional.
82	»		Vinte e sete juízes e concelho: *Dissertações Cronológicas,* T. 3, P. 2, nº32.

Nos fins da primeira época, a denominação dos juízes dos concelhos perfeitos torna-se flutuante nos diplomas régios. Ora se distinguem, pressupondo-se a existência das três designações, ora se toma uma delas para os designar em geral. À falta de outras provas, esta bastaria para mostrar a identidade das suas respectivas funções. Daremos também alguns exemplos de um e de outro facto.

83 ...? Carta régia de Sancho II a favor do Mosteiro de Alcobaça, dirigida aos alcaides, juízes e concelhos de Leiria, Óbidos, Torres Vedras e Sintra: Gav. 28, Maço 4, da Colecção Especial.

84 1253 Carta régia para que sejam guardados os privilégios da Covilhã, pelos quais os seus habitantes são isentos de direitos de montado e de portagem nas outras terras. É dirigida aos alcaides, alvazis, juízes, alcaides: *Livro de Afonso III,* L. 1, f. 3

85 1254? Circular de Afonso III aos oficiais e magistrados do Sul do reino. É dirigida aos alcaides, alvazis, juízes, alcaides, etc.: T. III, p. 541 (nota VI no fim do volume).

86 1260 Na lei deste ano relativa aos preços das mercadorias em Além-Douro, determina-se que seja lida na presença dos alcaides, alvazis... alcaides, juízes e concelho: *Dissertações Cronológicas,* T. 3, P. 2, Documento 21.

87 ...? Num costume geral do reino que se acha inserido entre as leis de Afonso III, falando-se dos magistrados jurisdicionais, diz-se: «Juízes, alvazis, alcaides que fazem as vezes de juízes», etc. («que son en logo de juízes»): *Livro das Leis e Posturas Antigas,* Lei 40.

88 ...? Uma espécie de circular de Afonso III aos magistrados propriamente municipais sobre os abusos praticados pelos alcaides das vilas é dirigida simplesmente «aos alvazis e concelho de tal ou tal lugar», o que mostra entender-se então que a denominação de alvazil dada aos magistrados locais nas terras cujas instituições municipais eram as de Santarém equivalia como rigoroso sinónimo à de juiz e à de alcaide: *ibid.,* Lei 26.

89 1265 Lei sobre as anúduvas. Nela se ordena que os indivíduos sujei tos ao serviço da anúduva só sejam compelidos a ela pelos alcaides, alvazis e juízes dos lugares: Gav. 3, Maço 2, nº13.

III

MALADO, MALADIA

Estas denominações, tão frequentes nos documentos dos séculos XI,. XII e XIII, precisas enquanto indicam as relações da dependência dos indivíduos das classes ínfimas para com outros das medianas ou superiores, são, como dissemos no texto, demasiado vagas pelo que respeita à natureza dessas relações. Em geral, os nossos escritores consideraram a maladia como significando um direito territorial e o malado como equivalendo ao servo adscrito (Viterbo, *Elucidúrio,* verbetes «Malado» e «Maladia»; Amarai, nas *Memórias da Academia,* P. 2, p. 149) João P. Ribeiro, corrigindo vários artigos do *Elucidário,* diz positivamente: «Malados se chamavam entre nós os servos adscritícios» (*Dissertações Cronológicas,* T. 4, P. 2, p. 126). Os próprios documentos, porém, citados por eles não consentem que se dê a tais vocábulos esta significação restrita e uniforme, sobretudo sem distinção de tempos. Viterbo e Amaral lembram-se, por exemplo, dos forais de Tomar e Figueiró, onde se alude aos que têm em sua casa «seus. filhos por malados»; mas esta frase exclui ao mesmo tempo

a ideia de adscrição e de colonato; indica exactamente o contrário, a dependência pessoal de indivíduo para com indivíduo por um dever mútuo, de protecção, por uma parte, de sujeição, por outra, e não em virtude de senhorio ou domínio senhorial. Eles próprios citam o foral de Penacova, em que se obriga o chefe de família a levar consigo aos fossados os seus malados. Repugnando a adscrição às instituições municipais, é evidente que esses malados eram apenas indivíduos colocados na dependência pessoal dos cavaleiros vilãos.

A relação de maladia parece ter nascido na época da conquista sarracena e ser um resultado da confusão e barbaridade que reinava por aqueles tempos. Em Oviedo e Leão, o fraco, o pobre, o humilde, estavam constantemente expostos às violências de uma aristocracia militar, para cujas rudes paixões fraca barreira eram as instituições públicas, apenas esboçadas, confusas e não defendidas por força alguma moral ou material. Uma ideia que naturalmente devia ocorrer aos indivíduos incapazes, por qualquer motivo, de repelirem a violência com a violência, de se defenderem a si próprios, era a de se colocarem debaixo da guarda ou comenda de outros; era a de se fazerem clientes de algum homem poderoso ou valente, o qual lhes assegurasse a protecção que não podiam dar a si mesmos a troco de dádivas ou pensões espontâneas. Este facto forçosamente se verificava frequentes vezes: e não se verificava só na Península; existia por toda a parte e na origem de todas as nações modernas. Buscavam os fracos a única vantagem que havia na condição servil, e assimilavam-se,. por este lado, voluntariamente aos servos. Não raro os adscritos, os pequenos cultivadores, os colonos do rei, da igreja ou dos nobres haviam de recorrer a este meio, ou comprando a seus senhores a protecção pessoal a troco de um aumento de prestações agrárias, ou ainda valendo-se de um estranho. Destas prestações voluntárias era, digamos assim, hipoteca natural o prédio cultivado pelo que recebia a protecção e, por isso, não admira que às vezes elas se confundissem com as que representavam o reconhecimento do domínio senhorial sobre a gleba e que, até, pelo decurso do tempo se tornasse hereditária essa mútua relação entre as famílias do protegido e do protector.

Viterbo deriva maladia e malado da palavra germânica *mâl,* contracção de *mahal.* A significação de *mâl* é «ponto que assinala, sinal»; depois, em sentido mais ou menos translato, «divisa no elmo, lugarejo, cunho da moeda, coisa ajustada e determinada, censo, prestação, símbolo de jurisdição», etc. *Mâl-man* significava precisamente, não o que diz Viterbo, «homem tributário», mas sim o que era obrigado a tomar parte no *mâl* (*mallum*) ou tribunal germânico. Assim, malado não pode vir de *mâl-man.* Muñoz y Romero (*Del estado de las personas en los reynos de Asturias e León,* p. 44) aponta as verdadeiras etimologias de maladia e malado. São os vocábulos arábicos *maulat,* que significa «patrocínio, clientela», e *maulá,* que era o termo com que se designava entre os árabes o cliente, o protegido.

Conforme a jurisprudência municipal, vimos que em relação à sociedade não só os criados e clientes, mas também os caseiros, rendeiros, ou solarengos eram representados pelos amos e patronos, ou pelos proprietários, cujos prédios cultivavam ou em cuja casa viviam. Consequência forçosa de tal doutrina era que os amos, patronos e senhorios fossem os protectores naturais daqueles que o direito considerava como seus dependentes, e que essas relações inteiramente sociais se exprimissem por um vocábulo especial, diverso daqueles que serviam para indicar as relações que tinham por base, de uma parte, o domínio, do outro, o uso da propriedade.

Coligindo aqui várias passagens relativas ao objecto, sobretudo das inquirições, fonte caudal dos antigos costumes que Viterbo e Amaral não aproveitaram, faremos sentir melhor quanto era de sua natureza móbil, pessoal e independente da ideia de colonato a maladia, embora, pelo motivo que acima apontámos, as duas condições se

achem unidas e aparentemente confundidas de um modo a bem dizer inextricável.

Numa inquirição do regalengo abscondito e das maladias que havia no termo de Guimarães (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 119), inquirição que não parece pertencer às de 1220 *(Memória das Inquirições,* p. 15, nota 2), uma das testemunhas disse «quod audivit dicere quod pretor Vimaranis habet maladiam, et nesciebat ubi». Depondo, porém, pouco depois o pretor não só declara onde tinha essa maladia, mas também a origem dela: «Martinus Gonsalvi pretor Vimaranis dixit... et de se ipso quod fuit creatus in passalibus ecclesie S. Michaelis de Caldis, e ideo habet ibi tres homines et quinque mulieres viduas et in Freetas duos homines, tamen non absrulit inde directum maiordomo.» Em virtude (*ideo*) de ter sido criado naquele lugar, o nobre alcaide tinha aí alguns homens e mulheres, que, pelo dito da outra testemunha, se vê serem seus malados. Todavia ele não obstava a que o agente fiscal cobrasse aí os foros. Esses indivíduos, esses malados do alcaide de Guimarães, eram, portanto, colonos da coroa. Martim Gonçalves protegia-os e, talvez, recebia deles alguma dádiva ou sinal para os ter em comenda, em razão de haver sido criado ali, isto é, pelo direito de amadigo. Entretanto, é claro que essa maladia consistia exclusivamente em relações pessoais, na defesa individual, e nada tinha com o colonato.

Nas inquirições de 1258 encontram-se frequentes alusões a maladias e a malados, todas as quais convergem para indicar o mesmo facto.

Em Castaedo (lugar de senhorio real), inquirindo-se acerca de amadigos (de *amis militum*) e das mais comendas e maladias, disse uma testemunha que certo colono «est in maladia et in commenda de Stephano Petri de Tavares» (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 1, f. 31).

Na freguesia de Lajeosa, distrito de Viseu, a aldeia de Tuimiro era pela maior parte de *villanis heredibus,* os quais não davam foro a el-rei, salvo as coimas, porque os amparava e defendia um Lourenço Soares «per ferraturas quas dant ipso militi» e porque estavam «in commenda et maladia de ipso milite» (*ibid.,* f. 44). Aqui, como por muitas partes, a protecção pessoal afectava a propriedade, o colonato, e, defraudando as rendas públicas, aproximava-se da encensória.

Casal era uma aldeia da coroa no termo de Alva. Uma testemunha disse que «Joh. Petri de Casali est in commenda et maladia de Valasco Menendi et de aliis filiis de Menendo Gonsalvi de Fonseca, et minatur suos vicinos cum illis. Et jam unus filius de Martino Alfonsi percussit male, pro ipso Joh. Petri, Martinum Joh. de Casali». Outra testemunha acrescentou «quod per istum hominem evenit multum malum et multum damnum hominibus regis de Casali»; e outra disse que o dito João Pedro «reclamat se ad commendam et maladiam de ipsis militibus cum suo corpore et habere» (*ibid.,* f. 90). Esta passagem é uma das que melhor faz sentir a índole da maladia. Essencialmente pessoal, esta protecção dos cavaleiros nobres concedida a um vilão do rei (por certo não de graça) estendia-se virtualmente até a propriedade (*cum suo corpore et habere*); não a tinha, porém, por objecto directamente, como a encensória ou censúria, de que oportunamente havemos de falar.

Gil Rodrigues, cavaleiro nobre, possuía na aldeia de Pidelo três casais por herança de seu pai Rodrigo Gonçalves. Perguntada uma testemunha acerca do modo por que este homem os possuía, disse «quod. Roder. Gons. demandabat malum hominibus de Pydelo et pro tali ratione quod non demandaret eis malum, dederunt illi valiem de Pegias et de Corvo». Prosseguindo a inquirição, disse outra testemunha que «homines de vila de Pydelo sunt de ordinibus et de militibus, et laborant et habent et utuntur regalengos regis de Pydelo, et tamen non sunt homines regis, nec in sua commenda nec maladia, nec faciunt regi aliud forum nisi tamen quod dant 4.^{am} et 5.^{am} et 3.^{am} de pane et singulos franganos et 5 ova, et illi que laborant regalengum dant denarios in anuduvam» (*ibid.,*

fs. 99 v. e 100). Revelam-se nesta passagem bastantes circunstâncias das maladias. A palavra *malum* pela qual se exprimia a dádiva ou serviço que Rodrigo Gonçalves exigia dos habitantes de Pidelo como «seus homens», como seus protegidos, não é o *malum* latino, mas uma derivação de *maulat* para designar o preço da protecção. Vê-se também aí como o censo ou pensão paga pelo malado se podia transformar numa cessão de bens. A distinção entre estar na maladia e comenda de um indivíduo e ser colono de outro é aqui igualmente precisa.

O lugar de Pardelhas compunha-se de uma cavalaria real e de uma fogueira reguenga. O *caballarius regis forarius,* diz uma testemunha, «est in commenda et maladia Roderici Menendi de Fonseca, et addit quod ipse stabat presens quando ipse Petrus Petri misit se in commenda et maladia ipsius militis» (*ibid.,* f. 125). Eis aqui um contrato de maladia celebrado entre um colono do rei e um nobre.

No couto do Mosteiro de Vandoma (distrito de Aguiar de Sousa) «N. et N. uxor ejus, qui morantur in cauto, fecerunt se malados de N. et clamant se pro suis hominibus, et cautum monasterii est destructum per illos» (*Livro de Inquirições de Afonso III,* L. 5, l. 66).

Na freguesia de São Cristóvão de Lordelo havia dezassete casais, treze de mosteiros e quatro de herdadores. Os habitantes desta paróquia «fecerunt se vassalli dominorum de Unom (Unhão) et faciunt forum et servicium dominis de Unom, ut sint defensi ab omni foro regali» (*ibid.,* f. 57). Aqui a palavra *vassalus* equivale a malado.

No seguinte exemplo a maladia quase que se confunde com a encensória, porque se ia perdendo cada vez mais a ideia da verdadeira origem deste contrato e as expressões tornavam-se flutuantes e vagas. É o extracto de uma inquirição em Rio Maior. Acerca dos bens que aí tinha a Ordem do Hospital disseram as testemunhas que alguns homens que foram moradores do dito lugar se «emprazarom» com o Hospital, em esta guisa:

davam-lhe a sexta do pão, vinho e linho para que o Hospital os «amparasse» deste e de todo o foro real (carácter da encensória). Perguntadas acerca da época em que se «metteron nesta maladya», disseram que não se recordavam, e acerca de quantos eram «os que se metteron nesta maladya» disseram que não sabiam, mas que existiam aí netos dos que nela haviam entrado e que não só lavravam aqueles prédios, mas também outros foros (*Livro de Inquirições de D. Dinis,* L. 10, f. 10 v.).

Em 1261 expediu-se uma provisão régia a favor do mosteiro de Rio Tinto em virtude de uma representação da abadessa por onde constava que «D. Tarasia Martini deffendit hominibus qui morantur in hereditate ipsius abbatise et conventus... quod non faciant ei servitium de ipsa hereditate de Vallelonga, que est hereditas ipsius monasterii de hermare et de populare, et habent inde directuras e foros, et mittit ibi maiordomum suum et deffendit dicte abbatise quod non pígnoret ipsos homines... pro suis directis». Na provisão ordena-se que a abadessa receba todos os foros de que estava esbulhado o mosteiro, «et ipsa D. Tarasia Marrini habeat ibi servicium quod modo debet habere per racionem de maladya quam ibi habet» (pergaminho de São Bento de Avé-Maria do Porto, nos *Extractos da Academia*). Eis um exemplo evidentíssimo da personalidade exclusiva, digamos assim, das relações entre os malados e os seus patronos. Os homens de Valongo são colonos do mosteiro de Rio Tinto e D. Teresa Martins não tem ali propriedade alguma. É apenas defensora desses colonos, ou porque se colocaram debaixo do seu amparo, ou porque os antepassados deles foram malados ou talvez servos dos seus ascendentes. O poder público, restabelecendo as relações do colonato, defendendo o direito de propriedade, respeita as da protecção pessoal e reconhece o serviço, o *maulat,* que representa o princípio da maladia.

Assim, ao lado da plebe dos municípios, dos familiares, caseiros, criados rurais

que vivem nas vilas, mas que nem por isso são vizinhos e que, colocados na dependência destes, são seus homens ou malados, achamos nas aldeias, nos campos, nos lugares, em suma, não municipais a mesma palavra para designar o facto paralelo; facto diverso enquanto, fora dos concelhos, o malado pode ser o colono ou co-proprietário e, dentro deles, é apenas o proletário, o homem assalariado, e quando muito o rendeiro rural; facto idêntico enquanto, assim nuns lugares como em outros, ele é a manifestação de uma necessidade daquelas eras rudes, da dependência pessoal voluntária do fraco em relação ao forte, para este suprir, até onde era possível, a falta de uma força pública suficiente para proteger igualmente a segurança de todos os indivíduos sem distinção de fortuna ou de jerarquia.

****

Obra digitalizada e revista por Deolinda Rodrigues Cabrera a partir da edição de 1876. Actualizou-se a grafia.

****